

246

246

H-E

3

7

EPILOGO

JURIDICO

DE VARIOS CASOS CIVILES Y CRIMALES

DE LOS REYES CATOLICOS Y DE LOS REYES

DE CASTILLA Y LEON, DE ARAGON Y SICILIA,

DE NAVARRA Y DE PORTUGAL, Y DE LOS

REYES DE FRANCIA Y DE ENGLA, Y DE LOS

REYES DE ESPAÑA Y DE LOS REYES DE

PORTUGAL, Y DE LOS REYES DE

CASTILLA Y LEON, Y DE LOS REYES DE

ARAGON Y SICILIA, Y DE LOS REYES

DE NAVARRA Y DE PORTUGAL, Y DE LOS

REYES DE FRANCIA Y DE ENGLA, Y DE LOS

REYES DE ESPAÑA Y DE LOS REYES DE

PORTUGAL, Y DE LOS REYES DE

CASTILLA Y LEON, Y DE LOS REYES DE

ARAGON Y SICILIA, Y DE LOS REYES

DE NAVARRA Y DE PORTUGAL, Y DE LOS

REYES DE FRANCIA Y DE ENGLA, Y DE LOS

REYES DE ESPAÑA Y DE LOS REYES DE

PORTUGAL, Y DE LOS REYES DE

CASTILLA Y LEON, Y DE LOS REYES DE

ARAGON Y SICILIA, Y DE LOS REYES

DE NAVARRA Y DE PORTUGAL, Y DE LOS

REYES DE FRANCIA Y DE ENGLA, Y DE LOS

REYES DE ESPAÑA Y DE LOS REYES DE

PORTUGAL, Y DE LOS REYES DE

CASTILLA Y LEON, Y DE LOS REYES DE

ARAGON Y SICILIA, Y DE LOS REYES

DE NAVARRA Y DE PORTUGAL, Y DE LOS

270

H-E
3
7

EPILOGO JURIDICO

DE VARIOS CASOS CIVEIS, E CRIMES
concernentes ao especulativo, & practico

*CONTROVERTIDOS, DISPUTADOS, E DECIDIDOS A MAYOR
parte delles no Supremo Tribunal da Corte, & Caza da Supplicação com
humas insignes annotações à Ley novissima da prohibição das facas, &
mais armas promulgada em 4. de Abril de 1719.*

*MUYTO UTIL, E NECESSARIO PARA OS QUE PRINCIPIAM OS
officios de Julgar, & Advogar, & para todos os que sollicitão causas nos
Auditorios de hum, & outro foro.*

A U T H O R

ANTONIO VANGUERVECABRAL

Juris Consulto Ulisbonense.

PRIMEYRA PARTE.

QUE SAHIO A LUZ DEPOIS DE SE DAR AO PRELO A PRATICA
Judicial do mesmo Author.

DEDICADA, E OFFERECIDA

A' SAGRADA IMAGEM DE JESU CHRISTO

com o soberano titulo

D A

BOA SENTENÇA

COLLOCADA NA SANTA SE' DE
Lisboa Oriental.



| | |
|------|----|
| Sala | 76 |
| Gab. | |
| Est. | 15 |
| Tab. | |
| N.º | 3 |

LISBOA OCCIDENTAL,

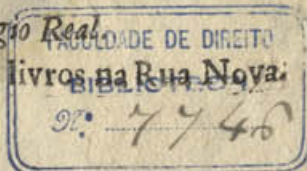
Na Officina de ANTONIO PEDROZO GALRAM.

M. DCCXXIX.

Com todas as licenças necessarias, & Privilegio Real.

A' custa de Joaõ Rodrigues de Carvalho Mercador de livros na Rua Nova

J. Soares



JURISDICTIONE
EPILOGO

DE VARIIS CASIBUS CIVILIBUS, & CRIMINALIBUS
CONVENIENTER AD DISCIPLINAM, & PRACTICAM
CONSTITUTIS, INSTITUTIS, & OBSERVANDIS
PARTIBUS, & QUAE IN IURISDICTIONE CIVILI, & CRIMINALI
HABENTUR, INGENUOS, & SERVOS, & ALIOS QUI
SUNT IN IURISDICTIONE CIVILI, & CRIMINALI
ARTICULOS, & REPERIUNTUR, & QUAE IN IURISDICTIONE
CIVILI, & CRIMINALI, & ALIOS QUI
SUNT IN IURISDICTIONE CIVILI, & CRIMINALI

AUTHOR

ANTONIO VARELA VASQUEZ
Juris Consulto Hispano

PRIMUM PER
QUE SANO A LUXURIOSIS DE SE DAR AGERE A VARIIS
ORDINIBUS, & OBSERVANDIS
ASSOCIATIONIBUS, & QUAE IN IURISDICTIONE
CIVILI, & CRIMINALI, & ALIOS QUI
SUNT IN IURISDICTIONE CIVILI, & CRIMINALI
D A

BOA SENTENTIA
GOLFOGADA NA SANTA-ANNA DE
Lisboa Oriental



LISBOA OCCIDENTAL
No Officio de ANTONIO PEDROSO GARRAL

M. DE...
A, cura de José Rodrigues de...
Lisboa



DEDICATORIA
A' SAGRADA IMAGEM DE JESU CHRISTO
COM O TITULO
D A
BOA SENTENCA.



AQUEM, senão a vós meu amorofo Senhor
Jesu da Boa Sentença devia eu dedicar com mais propriedade
esta obra, que por tantos titulos vos compete, pela materia de

que trata? A vossos sagrados pés prostrado com toda a humil-
dade vos offerço , & dedico affectuosamente esta obra , porque
sendo vós o seu Protector , confio eu na vossa infinita piedade ha
de ser rectissimo nas suas sentenças quem com os olhos no Pro-
tector sentenciar. Tudo o que neste livro se inclue são casos jul-
gados , & sentenças proferidas segundo a rectidão com que nas
causas deve proceder a Justiça; & daqui fico eu entendendo, &
confiadamente esperando na vossa immensa bondade , que tendo
este livro tão poderoso Patraõ , procederá a Justiça com toda a
rectidão , & com a exacção que deve , illustrando a luz do vosso
santo Amor , & Temor os entendimentos de todos os Minis-
tros , que com os olhos em vós o tomarem na mão. Resta agora
Senhor , que com liberal mão dispendais com o Leytor liberal-
mente das enchentes da vossa graça. Esta Senhor , nos concedey
a todos por vossa infinita bondade, supplicando-vos por vossa im-
mensa clemencia , & pelos merecimentos de vossa Sacrosanta
Payxaõ , que em remuneraçõ deste meu limitado affecto nos
concedais a todos tantos auxilios de vossa graça, que mereçamos
ouvir da vossa Sagrada boca no dia da conta huma favoravel
sentença , que nos constitua herdeyros da gloria eterna , para
que eternamente vos louvemos.

Amorosissimo Senhor

**Prostrado a vossos sagrados pés vos adora , & venera com toda a hu-
mildade , & submissãõ vosso indigno seruo**

João Rodrigues de Carvalho.



AO DOUTO , E CURIOSO LEYTOR.



S partes da Pratica Judicial, & o *tract. practicus juridicus de Sacrilegio* (curioso, & douto Leytor) que escrevi, & andaõ impressos, he notorio a grande aceytação, & utilidade com que foraõ, & saõ recebidas, naõ só dos que principiaõ os officios de julgar, & advogar, mas ainda de varoens doutos, & curiosos politicos saõ applaudidas, de tal modo, que em breves tempos està a primeyra imprenta quasi exausta: por cujas razoens me deliberey a escrever este *Epilogo Juridico*; & naõ só por este motivo, mas porque experimentando eu em o curso de muytos annos nos auditorios a multiplicidade de aggravos, & appellaçoens, & outros termos judiciaes, com que nos Auditorios se dilataõ as causas, & molestaõ aos Superiores, & mais Tribunaes sobre as mesmas materias, & casos, já, descididos, & observados, naõ obstante as deliberações proferidas nas Relaçoes, accrescentando, & buscando qualidades de novo, se continuaõ os mesmos impertinentes, & injustos termos, & agravos, inventados pelas mesmas partes, por conselho de seus patronos: & vendo eu se podia extinguir tantas demoras, & agravos, sendo Julgador, nunca o pude conseguir; & por todo o sobredito, me resolvi a escrever este *Epilogo Juridico*: & tendo-o já quasi composto na lingua Latina, por conselho de varoens doutos me deliberey a escrevelo no nosso idioma Lusitano, & pelas mesmas razoens, porque escrevi a Pratica Judicial, para ser entendido de todos, principalmente em Lugares onde naõ ha Letrados; & assim naõ só serà entendido dos doutos, que a estes tanto lhe convem ser no nosso idioma, como no Latino, porèm mais o escrevo para os ditos Lugares, do que para aquelles onde ha taõ doutos patronos. Excogitey, tambem, a menos confusaõ de allegar, & disputar, porque escrevo o caso, & as razoens em que se funda, & a deliberaçaõ delle, & as confirmações a elle: por cuja razaõ naõ te molesto com grande volume, mas avultada direcção, & materia, para

PROLOGO.

aproveytar nos Auditorios, & menos molestia aos Letigantes, & menos trabalho aos patronos. Se a obra te contentar (douto, & curioso Letor) a podes applaudir, & se naõ for a teu gosto desimula a minha insuficiencia, & emenda-a com prudencia, & se achares proveyto nestes escritos he de Deos, & naõ meu, pois o mesmo Senhor nos ajuda para o bem, & quer que com este encaminhemos ao proximo, & a nõs mesmos elle nos dè graça para acertarmos no que for para seu santo serviço, & para o regimen da Republica.

Valle.

LEYTOR



[Mirrored bleed-through text from the reverse side of the page, appearing upside down and partially obscured by the stamp.]

INDEX

3



I N D E X

DOSCAPITULOS DA PRIMEYRA PARTE deste Epilogo Juridico.

- C**ap. I. Se depois de navegado hum navio que se tinha arrematado em praça, se mover demanda sobre a lezaõ da arremataçaõ.
- Cap. II. Se em causa Civel declarar o A. que a cousa que pede he procedida de causa Crime.
- Cap. III. A'cerca das citaçoens para os herdeyros do letigante que faleceo.
- Cap. IV. Se se dirà libello escuro quando nelle pede o A. ao R. lhe entregue algum penhor.
- Cap. V. Quando nos embargos de terceyro senhor, & possuidor se receberà a appellaçaõ em ambos os effeyros.
- Cap. VI. Se sendo o R. executado em todos os bens, & ficando ainda devendo as custas, ou parte dellas, sendo o R. prezo por ellas, & não tendo mais bens daquelles que se lhe remataraõ.
- Cap. VII. Se a parte que he citada vem com excepçaõ declinatoria se he obrigada a apresentar o titulo de seu privilegio, com clareza delle.
- Cap. VIII. Se sabendo na alçada do Juiz a quantia sobre que proferio a sentença se poderá o condemnado embargar nos autos.
- Cap. IX. Se para assignaçãõ de dez dias, no contrato da sociedade seja necessario o ser liquido a perda, ou ganho que nella houvesse.
- Cap. X. Se sendo passados os dous mezes do seguimento do agravo ordinario, não sendo culpa do aggravyante.
- Cap. XI. Se o herdeyro està obrigado a satisfazer as dividas, que constante o matrimonio se fizeraõ.
- Cap. XII. Se o Irmaõ està obrigado a alimentar o meyo Irmaõ pobre.
- Cap. XIII. Se contendo a escritura a clausula depositaria, & sendo o Reo citado, confessar a divida.
- Cap. XIV. Se he o R. obrigado a dar fiança à entrega de hum navio que havia arrematado em praça publica.
- Cap. XV. Se sendo o R. lançado da contrariedade, & acabada a primeyra dilaçaõ de vinte dias, & a segunda de dez, sem nellas o R. fazer diligencia nenhuma.
- Cap. XVI. Se o que faz cessaõ de bens he obrigado a fazer inventario de todos os bens, & declarar as dividas que lhe devem.
- Cap. XVII. Como, & quando se deve entender ser valiosa a citaçaõ na pessoa do procurador bastante.
- Cap. XVIII. Se pedindo hum menor vista para artigos de preferencia a hum executor se se lhe ha de dar.
- Cap. XIX. Se pôde o devedor fazer cessaõ de bens, gastando estes indebitamente.
- Cap. XX. Se tendo hum Juiz mandado passar mandado de penhora, & depois o executado averbar de suspeyto ao Juiz, estando pendendo a suspeyçaõ.
- Cap. XXI. Se o A. espoliado offerecer petiçaõ de força contra o espoliante, & o A. alcançar sentença a seu favor,

Index

- favor, requerendo o R. que se lhe entregasse a sentença, pagando o mesmo R. as custas, se se ha de entregar a sentença ao Reo.
- Cap. XXII. Como, & quando se entenderá ser valiosa a simulação nos contratos, & quando nelles se entenderá dolo, ou malicia mudando-se em huma escritura a causa em outra causa.
- Cap. XXIII. Se tendo o marido da executada pedido vista para embargos de terceyro senhor, & possuidor for lançado, & depois pedindo vista em nome de sua mulher, para os mesmos embargos poderá ser admittido.
- Cap. XXIV. Se se pôde dizer senhor terceyro, & possuidor quando por escritura em que o dito terceyro se funda para formar embargos do dominio, se havia antes feyto penhora por sentença contra o devedor na cousa.
- Cap. XXV. Se tendo o executado o juizo seguro, pôde o executante requerer que o executado deposite a quantia porque se lhe faz a execução, & ainda sendo a fazenda Real.
- Cap. XXVI. A'cerca da praxe que se uza nas revistas que se pedem.
- Cap. XXVII. Se o herdeyro que repudiou a herança, se abiteve della do devedor originario pôde ser obrigado a pagar a dizima da Chancelaria.
- Cap. XXVIII. Se sendo citado o R. para assignação de dez dias, & confessar a divida, & depois vier com embargos, & os provar, & der os autos depois dos dez dias, se se ha de differir sobre o seu recebimento.
- Cap. XXIX. Se vindo hum devedor à Corte, se pôde nella ser citado para assignação de dez dias.
- Cap. XXX. Se findas as dilacões da terra, & tendo-se mandado dizer a final, pôde o Reo pedir dilacão para as Ilhas.
- Cap. XXXI. Se o Ouvidor da Alfandega he Juiz para conhecer das causas de todas as pessoas que não tem privilegio para declinarem para os seus Juizes competentes.
- Cap. XXXII. Se provando o terceyro senhor, & possuidor os seus embargos com testemunhas, & documentos, & julgando-os o Juiz por não provados, & appellando da sentença, se tem appellação ambos os effeitos?
- Cap. XXXIII. Se sendo huma mulher cazada, demandada pela acção de *expensis litis*, vindo à dita acção com excepção prejudicial, & de carencia de acção, regeytandolhos o Juiz, se devia primeyro conhecer della.
- Cap. XXXIV. Se passado o termo de 24. horas, que se concede para embargos ao Acordão, & passado o dito termo, se se pôde tirar logo o feyto com mandado de poder do Advogado a quem se continuou vista.
- Cap. XXXV. Se se deve passar mandado em fórma, quando constar por sé dos officiaes que forão fazer penhora, que não achárao bens para a fazerem.
- Cap. XXXVI. Se mandando o Juiz proceder pelas contas do acrador, & fazer penhora nos bens do devedor, pedindo este vista para embargos de erros de contas, se se lhe ha de conceder na mesma execução, ou em auto apartado.
- Cap. XXXVII. Se propondo o cessionario acção em juizo contra o devedor originario, & vindo este com excepção peremptoria de cousa julgada, em que estava mandado entregar o escrito, se pôde neste caso proceder acção contra o devedor originario.
- Cap. XXXVIII. Se poderá o Capitão, ou Mestre de algum navio pedir a sua soldada, que ganhou na viagem primeyro que ajuste contas.
- Cap. XXXIX. Se as sentenças proferidas sobre as notificações, ou sobre as comminações, que se julgaõ, & ainda sobre alimentos, tem a mesma execu-

dos Capitulos.

- execução, que tem as outras.
- Cap. XL. Se nas sentenças que se proferem nas acçoens *ad exhibendum* interpondo-se a appellação dellas se ha de ser recebida em ambos os effeitos, ou em hum só.
- Cap. XLI. Se tendo o condemnado na restituição de alguma cousa em que haja feyto bemfeytorias, & vindo na execução com ellas por artigos, & o executante os contrariar, & acabando a contrariedade, formar artigos de liquidação, recebendo-os o Juiz, se haõde os taes artigos ser contrariados.
- Cap. XLII. Se nas tomadas que se fazem das fazendas descaminhadas aos direytos Reaes haõ de ser admitidos com seus embargos os que as quizerem defender.
- Cap. XLIII. Se fazendo-se sequestro em alguns bens moves, ou submoventes, vindo-se algum receyro oppor como senhor, & possuidor ha de ser admittido.
- Cap. XLIV. Se no Morgado instituido pelo peão, tem intrancia nelle os filhos naturaes.
- Cap. XLV. Se na assignação de dez dias confessando o R. a divida, & vindo com embargos de carencia de acção, & condemnando o Juiz na fórma da confissão.
- Cap. XLVI. Pedindo segurança o acreedor a seu devedor, & este dando-a, & concedendoselhe vista para embargos, & vindo o devedor com embargos, & estando estes correndo, sendo citado o devedor para libello, se se ha de admitir a excepção prejudicial de *lite pendente*.
- Cap. XLVII. Se sendo hum devedor de outra Jurisdicção sendo achado no lugar, & domicilio de acreedor poderá obrigar ao devedor no lugar do mesmo acredor.
- Cap. XLVIII. Se o Principe que não reconhece superior he obrigado a guardar o contrato oneroso.
- Cap. XLIX. Se vindo o executado com embargos à execução, & estes posto-se em auto apartado, & seguindo os seus termos, se julgar a final não provados, deyxando-se ao executado direyto reservado sobre a lezaõ, que houve na arrematação.
- Cap. L. Se tendo-se tratado na causa materia de falsidade em algum instrumento, não se ajuntando este no processo, & depois se ajuntar o proprio com embargos à Chancellaria, se se devem receber os taes embargos.
- Cap. LI. A'cerca da defeza de qualquer Reo em casos de se livrarem.
- Cap. LII. Se he o Juiz competente o do lugar do domicilio dos delinquentes, ou o daquelle em que se commette o delicto.
- Cap. LIII. Se os Corregedores do Crime podem conhecer das injurias atrozes, ou só os Juizes do Crime.
- Cap. LIV. Se alcançando o R. Alvará de fiança para se livrar, & alcançado elle, não tratou de se livrar por mais de tres annos, nem o A. tratou da accusação.
- Cap. LY. Se tirando o Reo carta de seguro, & mandando citar a parte para dizer se o quer accusar, & dizendo que não quer accusar, se se ha de accusar a citação, & requerer que se julgue a citação, & carta de seguro por sentença, mostrando o Reo folha corrida, na qual se não achou culpa.
- Cap. LVI. Como se impetraõ as seguranças Reaes, para se não offender aos que as impetraõ.
- Cap. LVII. A'cerca dos requisitos que são necessarios para se provarem os furtos que os domesticos de caza fazem a seus patronos. E da injusta pronunciação neste caso.
- Cap. LVIII. Como se entenderà o animo, no delinquente para matar, ou ferir, & quando se dirà para minorar a pena.
- Cap. LIX. Se sendo tres os delinquentes, & o querelante não tiver noticia

cia mais que de dous, de quem que-
relou em tempo, & dahi a muytos
dias teve noticia de outro delin-
quente, se pòde tambem querelar
delle.

Cap. LX. A'cerca das assuadas; & se os
menores são esseuzos da pena dos
que as fazem? & se se ha de estar pe-
la certidão da idade, ainda que os
taes menores a ajuntem depois do
termo que lhe foy comminado.

Cap. LXI. Se o criminoso alcançar
carta de seguro, & dentro nos dez-
zoyto dias entrarem dias tantos em
que se não possa apresentar com sua
carta de seguro, & mandar citar a
parte, o que deve fazer o criminoso.

Cap. LXII. A'cerca dos instrumentos
falsos, & dos que se falsificão. Co-
mo, & quando se entenderão as fal-
sidades nos instrumentos.

Cap. LXIII. A'cerca do homicidio vo-
luntario. E como se deve entender,
do que a elle pertence.

Cap. LXIV. A'cerca do homicidio Ca-
sual, & como se deve entender.

Cap. LXV. Se o que foy morto alguns
dias antes tivesse tido razoens com
algum dos matadores, & tivesse fe-
rido algum delles, & depois de pas-
sados os taes dias o matarem, se se
dirá homicidio voluntario de pro-
posito feyto.

Cap. LXVI. Se estando a causa crime
em dilação, não havendo citação pa-
ra ver jurar testemunhas, se pòde o
R. ser prezo, & haverse lhe a carta
de seguro por quebrada.

Cap. LXVII. Se a multiplicidade de
crimes, ainda alguns menos graves,
augmentem a pena aos criminosos,
& concorrendo com outros crimes
mayores, ponhão aos Reos em pena
ordinaria.

Cap. LXVIII. Tendo o delinquente
culpas em varios juizos dentro, &
fóra do domicilio onde commetteo
o delicto porque foy prezo, antes de
se lhe notificar o summario, pòdem
os superiores avocar as culpas para

que juntas ellas à culpa de que he
accuzado se lhe mandar notificar o
summario, & sentenciado o delin-
quente se tornarem a entregar as
culpas no cartorio onde forão avo-
cadas.

Cap. LXIX. Se sendo os queyçosos de
algum furto, que se fizesse em ou-
tro territorio se achassem no mesmo
lugar onde se achou o furto, & os
ladroens, fazendo queyxa, se pode-
rà o Julgador do tal territorio rece-
ber querela, & proceder a devaça,
ainda que falte algum requisito da
Ley.

Cap. LXX. Se sendo as feridas pene-
rantes, & o ferido andar levantado
mais de dous mezes, & depois do di-
to tempo falecer, se se dirá que fa-
leceço das taes feridas? E se se dirá
aggressor o que matou havendo an-
tes da reyxa palavras por zombaria,
ideft jocosas?

Cap. XXI. Se continuando-se vista ao
Reo prezo do libello para contra-
riar, & pedindo elle tres termos pa-
ra vir com a sua contrariedade, &
não vindo com ella nos ditos ter-
mos, lançando-o o Julgador, & ag-
gravando o R. do tal lançamento, &
não tendo provimento no agravo,
pedindo vista para embargos ao
Acordão, não vindo com elles, mas
dando-o os autos com huma cota, di-
zendo que não embargava, mas que
logo offerencia a contrariedade (co-
mo offerenceo) se deve ser admittido
com ella, ou não.

Cap. LXXII. Como se entenderà
aquella palavra, que a Ord. poem
em muytos lugares morra por ello:
de que especie de morte de ha de en-
tender.

Cap. LXXIII. Se sendo o delinquente
prezo pelo crime de estupro com
violencia, se poderà pedir que se ar-
bitre caução para solto se tratar de
seu livramento? E vindo a A. com
embargos a não se conceder caução,
& o Julgador os receber, & julgar
por

dos Capitulos.

por provados, se he caso de aggravado de petição, ou de appellação? Como, & quando se deve entender.

Cap. LXXIV. Se tendo-se intentado acção civil entre as mesmas partes, & sobre a mesma cousa, se se pôde intentar sobre o mesmo acção criminal? Como, & quando se deve entender.

Cap. LXXV. Em que se poem algumas annotações à Ley novissima da prohibição das armas, & em que se denegaão cartas de seguro, & Alvaràs de fiança aos que commetterem crimes com as armas que a dita Ley prohibe, a qual foy publicada em 4. de Abril de 1719.

Cap. LXXVI. Se podem os Ouvidores dos Donatarios, & Juizes Ordinarios prender os delinquentes de culpa formada nos delictos, que provados merecem pena de morte natural, conforme ao §. 14. da Reformação da Justiça.

Cap. LXXVII. Se aquella pessoa, por mandado, ou peditorio do Julgador for acompanhar os officiaes de Justiça, & a ferirem, ou matarem, ou a injuriarem, se pelo delinquente for ferida, morta, ou injuriada, se se dirá ser feyta, como aos mesmos officiaes de Justiça.

Cap. LXXVIII. Se hum acto sómente

no crime de Sodomia he bastante para condemnar em pena ordinaria de fogo, tanto ao agente, como ao paciente? & como devem depor as testemunhas neste caso? Como, & quando se deve entender.

Cap. LXXIX. Se a acção da L. diffamari Cod. de ingen. & manu. se deve propor perante o Juiz Civel, ou do Crime.

Cap. LXXX. Se jurando hum querelante, que dá a querela bem, & verdadeiramente contra o R. & depois se não provar a querela, se pôde o Reo querelar por juramento falso do que querelou.

Cap. LXXXI. Se no acto de execução de pena de morte o Algoz não puder cortar a cabeça ao condemnado, ou o barão quebrar ao condemnado em pena de morte natural de força, ou desfandar o garrote ao que ha de ser queymado (succedendo estas cousas por acaso, ou milagrosamente) se se ha de suspender a execução.

Cap. LXXXII. Se estando o condemnado no lugar do supplicio para se executar a sentença, passando o Rey naquelle tempo lhe pôde perdoar a vida.

Cap. LXXXIII. Se nos casos crimes se concedem revistas? Como, & quando se deve entender.



dos Officinas

L I C E N C A S

DO SANTO OFFICIO.

Vistas as informações, pôde-se imprimir o livro de que esta petição trata, & depois de impresso tornarà para se conferir, & dar licença para correr, sem a qual não correrà. Lisboa Occidental 5. de Setembro de 1721.

Rocha. Fr. Rodrigo de Lancastre. Carneyro. Cunha. Teyxeira. Sylva.

DO ORDINARIO.

Pôde-se imprimir o livro de que se trata, & depois de impresso tornarà para se conferir, & dar licença que corra, sem a qual não correrà. Lisboa Occidental 29. de Outubro de 1721.

D. João Arcebispo.

DO PAÇO.

Que se possa imprimir vistas as licenças do Santo Officio, & Ordinario, & depois de impresso tornarà à Meza para se conferir, & taxar, que sem isso não correrà. Lisboa Occidental 29. de Outubro de 1726.

Pereyra. Galvão. Teyxeira. Bonicho,





EPILOGO JURIDICO

DE VARIOS CASOS CIVEIS, E CRIMES concernentes ao especulativo, & pratico

*Muyto util, & necessario para os que principiaõ os Officios de
Fulgar, & Advogar.*

Ostendasque populo cæremonias, & ritum colendi, viamque per quam ingredi
debeant, & opus quod facere debeant. *Exod. 18. 20.*

CAPITULO I.

*Se depois de navegado hum navio que se ti-
nha arrematado em praça, se mover de-
manda sobre a lezaõ da arremataçaõ,
& se se julgar que houve a dita lezaõ,
& se se mandar restituir a quem a alle-
gou, se pòde este pedir segurança ao dito
arrematante? Como, & quando se deve
entender?*



PARA averiguaçaõ desta
pergunta se narra o caso
seguinte. Demãdando Mi-
guel Mendes Lima a An-
tonio Coelho perante os
Corregedores do Civel da Corte, por
lhe haver arrematado huma terça par-
te de hum navio por invocaçãõ S. Jo-
seph, & Santo Antonio, de que o di-
to Miguel Mendes Lima era senhor,
se julgou, que na dita arremataçaõ
houvera lezaõ enormissima por valer
a dita terça parte do dito navio a quan-
tia de dous mil cruzados, & cento &

trinta mil reis, & se fazer a arremata-
çaõ em preço de trezentos mil reis. E
se determinou restituiffe o dito Anto-
nio Coelho a dita terça parte, restitui-
ndolhe o dito Miguel Mendes Lima o
preço da dita arremataçaõ, & duzen-
tos mil reis que lhe cabia nos seiscen-
tos mil reis que se tomaraõ a risco para
fornecimento do dito navio.

E tratando o dito Miguel Mendes
Lima de requerer a entrega do dito
navio, allegou o dito Antonio Coelho
o tinha navegado, & que se lhe devia
dar vista para artigos de bemfeitorias,
& replicou o dito Miguel Mendes Li-
ma, que não devia ser ouvido sem se-
gurar o juizo na dita terça parte, a que
o Corregedor lhe não defferio, com o
fundamento de se não mostrar, que no
caso presente tinha lugar a satisdaçaõ.

Por quanto o dito Antonio Coelho
não mostra que tinha bens de raiz, &
não o mostrando està obrigado a segu-
rar o juizo na fórma da Ord.do Reyno
lib. 3. tit. 31. in princip. principalmente,

Epilogo Juridico

299

naõ se podendo na causa pedida fazer sequestro, pois esta he, o navio que o Reo aggravante Antonio Coelho navegou.

4 Porque em nenhuma causa he taõ factivel o perigo, como em o Mar, & podendo acontecer, que o navio se perca, ou se navegue para outra parte, & naõ venha aos portos deste Reyno, naõ terà o dito Miguel Mendes Lima, por onde se satisfça da cousa que lhe foy julgada, & ficarà sem effeyto a sentença, & illusorio o juizo, o que os Julgadores devem evitar. *Cancer. 2. tom. variar. cap. 14. num. 61.*

5 Porque pela sentença, que se executa he o R. condenado a entregar ao A. Miguel Mendes Lima a terça parte do dito navio, que com dollo lhe arrematou o R. Antonio Coelho por menos preço do que valia, & vulgar he que nenhum Reo condenado pôde ser ouvido sem segurar o juizo *ex Ord. lib. 3. titul. 86. §. 1.*

6 Nem se diga, que naõ ha quantia liquida, porque se deva segurar o juizo, em razãõ das bemfeytorias que o R. quer allegar, porque a dita terça parte do navio estava avaliada na sentença, em dous mil cruzados, cento & tres mil reis, dos quaes abatidos os trezentos mil reis, preço da arremataçãõ, & duzentos que toca satisfazer o dito A. Miguel Mendes Lima, em os seiscentos que se tomãrãõ para fornecimento do mesmo navio, ficãõ liquidos quatrocentos & trinta & tres mil reis, porque o R. devia segurar o juizo, ficando já embolçado do que se lhe havia entregar; nem com o pretexto de bemfeytorias, que se fizeraõ no Brasil, se acaso as houvesse, podia o R. impedir a execuçãõ: & na sua falta a satisfdaçãõ, pois essas bemfeytorias se haõ de compensar com os fretes, & lucros, & interesses que o Reo está obrigado. *Pereyra de Castro dec. 47. late Reynos. observ. 6. & 56. ao possuidor de má fé, em cujos termos naõ pôde fazer os frutos seus, como escreve o mesmo Pereyra dec. 37.*

E assim, se verificava que o R. naõ 7 tinha bens de raiz, nem mostrar estar illiquido o preço da cousa, que succede em seu lugar, naõ existindo ella, por haver perigo no dito navio, & ser o Reo possuidor de má fé, com quem o A. naõ contrahio, nem aprovou a pessoa do Reo, & ser vulgar em direyto que se deve satisfdar em juizo.

Com estes fundamentos aggravou o dito Miguel Mendes Lima do Corregedor do Cível da Corte, no qual agravo se deu o acordaõ seguinte.

Acordaõ em Rellaçãõ, &c. Que o supplicante naõ he aggravado pelo Corregedor da Corte, vistos os autos, & lhe negaõ provizaõ. Lisboa Oriental 6. de Novembro de 1717. Oliveyra. Alvares. Pereyra. Rego.

E se estriba o dito Acordaõ: porque quando o A. propoz esta acçãõ em juizo foy em 13. de Mayo de 1715. como constava da certidaõ fol. 3. & por outra constava fazer viagem o primeiro de Abril do dito anno, & como assim fosse entra aquella regra geral, o que he primeyro no tempo he mais poderoso em direyto. *L. qui balneum L. posterior ff. qui potiores in pignor. text. in cap. Capitulum S. Crucis de Rescriptis cap. si a a se de prebendis lib. 6. cap. eum qui juncta glos. eod. titul. Regula prior lib. 6. cum ad notatus per Gomez in tract. expectativarum num. 15. Staphilius in precludijs num. 16. Rebuff. ad LL. Gallie tom. 2. titul. de Constitut. redat. art. 1. glos. 8. num. 1. Covar lib. 1. resolut. cap. 7.*

E a razãõ he; porque ao Reo estava o tempo prevenido, & naõ sabia a acçãõ que se lhe havia propor, & por elle estava toda a boa presumpçãõ de direyto, como ao caso presente escrevem os DD. ao text. na *L. 2 Cod. de Offic. Crut. Jud L. Heremus §. Caia. ff. de eviction. & os DD. ao text. no cap. in praesentia de renunciat.*

Demais se confirma o sobredito, 10 que a dita acçãõ foi proposta depois do navio ser navegado, & este acontecimento futuro naõ se deve considerar, nem

nem vir a vexação do Reo; como se deduz do que escrevem os DD. ao text. na *L. Julianus ff. qui & aquib. Fas. ad Port. in §. cum autem num. 13. Inst. de adoption.*

11 Confirma se o sobredito, que neste caso se ha de considerar o primeyro estado do negocio *L. Insulam ff. de verbor. qual era estar o A. presente no lugar onde o Reo estava de posse actual, fazendo todos os actos possessorios, & fornecimento do dito navio para o navegar, sem o A. fazer actos turbativos da posse em que o Reo estava, & depois do navio navegado propor a sua acção contra o Reo.*

12 E he certo que estando o Reo de posse de boa, ou má fé, & com qualquer dellas, navegando o dito navio, podia fazer todos os actos tendentes a ella, & não podia ser privado della, & só navegado de volta para este porto he então o Reo obrigado á tradição da cousa, pelas razoens que já ficaõ ponderadas, & se colhe do que escrevem os DD. a *Clement. 2. juncta glos. Innovare Vi litependent. Alexand. Conf. 130. col. 4. num. 5.* & pela mayor parte dos DD. a todo o titul. *ff. Cod. de legibus.*

Dos quaes autos he Escrivão Simão da Sylva Lamberto no officio que serve. Anno. 1717.

CAPITULO II.

Se em causa Civil declarar o A. que a causa que pede he procedida de causa Crime, & requerendo o R. que o A. assigne a dita declaração, que foy assignada pelo seu Advogado, se basta só a dita assignatura do Advogado, ou he necessario que seja assignada pelo Author? Como se deve entender esta questão?

1 Para mayor clareza desta pergunta se deve narrar o caso seguinte. Offereceo Manoel da Costa hum libello civil, perante o Ouvidor da Alfandega em que lhe pedia de resto de contas oytomil & trezentos reis: contra-

riu o R. Joseph da Costa dizendo que o A. nunca tivera contas com o Reo, & que não acabava a contrariiedade, sem que o A. declarasse de que eraõ procedidas as ditas contas; declarou o A. que eraõ procedidas de hum pouco de tabaco, ao que o R. requereu que assignasse o A. aquella conta de declaração; & que juntamente declarasse se eraõ arrobas, ou artates de tabaco; o que o A. não fez, & mandou o Ouvidor que sem embargo deste requerimento acabasse o R. a contrariiedade: deste despacho aggravou o R. Joseph da Costa com os fundamentos seguintes.

Porque todas as confissoens, & de-
2 claraçoens, & repostas que se fazem em juizo haõ de ser assignadas pelas partes que as fazem cõforme dispoem a *Ord. lib. 1. titul. 24 §. 19. vers. E assim fação* nas palavras que se seguem.

E assim fação assignar as partes as confissoens, & repostas que derem a algumas perguntas, que em justo juizo lhe forem feitas perante ellas escrivaens, ou fora do Juizo, em algum auto que forem fazer por mandado do Julgador, em feitos, ou causas Crimes, ou Crues, o que todo farão assignar nesse dia. Pegas a dita Ord. o que se confirma de direyto commum. L. unic. Cod. Confess. L. cum te Cod. de trans. action. Valasc. de Jure emphyteut. quest. 1. num. 12.

E tambem por a dita declaração
3 ser de tabaco que he genero prohibido por Regimento expresso, & punivel, & por esta cabeça, sem o Reo o requerer, devia o Julgador mandar que o A. assignasse a dita declaração. *Farinac. in prax. Criminali quest. 81. num. 64. & n. 65. Mascard. de probation. conclus. 344. & conclus. 348. & a mesma Ord. sup. §. 20. & §. 21. & titul. 79. §. 5. vers. E os termos que forem nas palavras seguintes.*

E os termos que forem prejudiciaes, ou em proveyto de alguma das partes, farão assignar as partes, segundo se contem no titulo dos Escrivaens dante os Desembargadores do Paço sob as penas ali postas. E os outros termos da ordem do Juizo, acerca

Epilogo Juridico

4 de continuar dos processos poderão pôr em port. còlo, &c.

O que se confirma do que escreve Valasc. sup. quæst. 7. num. 17. & Peg. ad d. Ord. Cabed. arest. 6.

E à cerca deitas razoens, & fundamentos se proferio o Acordão da Relação na fórma seguinte.

5 Acordão em Relação, &c. Não foy aggravado o supplicante pelo Ouvidor da Alfandega vistos os autos, por tanto lhe não dão provimento. Lisboa Oriental 9. de Dezembro de 1717. Cardeal. Alvares. Pereyra. Rego.

6 O qual Acordão he com grandes fundamentos: pois constava dos muytos termos dilatòrios que o R. havia feyto na causa, & todas as vezes que os Julgadores conhecem que as partes tratao sómente de demorar as causas, os podem lançar dos termos, & allegaçoes com que podia vir, para effeyto de se abreviarem as demandas, & se escufarem os gastos que as partes fazem, como tudo se colhe do que escrevem os DD. aos text. na L. Litibus 19. Cod. de agric. & cent. L. quod existimaverunt 21. in fin. ff. si certum petatur L. 2. ff. aqua pluvia arcenda §. Item verborum Institut. de inutil. Auth. Clerici apud proprios Episcopos §. fin. col. 6. Vant. de nullitat. titul. quibus modi sententiae nullitas num. 2. text. in cap. finem litibus de dolo, & contumacia cap. 1. de restitution. spoliator. lib. 6. L. properandum Cod. de Judic.

7 E tambem, porque a causa era tratada Cívelmente, ainda que as declaraçoes fossem de genero prohibido, & punivel por Ley expressa, não devia o Julgador do Cível tratar do crime, por quanto as causas Civeis são separadas das criminaes, como se colhe dos text. na L. solemus §. Latrunculator ff. de Judic. L. unic. Cod. de emend. propinq. in fin. Dec. in L. non debet, cui quod plus num. 5. vers. Tertia Regula ff. de Regul. Jur. text. in cap. Cum non ab homine ubi etiam Dec. num. 10. de Judic. Et circa Jurisdictionem inter Judices Civiles, & criminales, vide Cortiad. d. c. 35. per tot.

8 E no caso presente bastava a dita declaração ser assignada pelo Advogado do A. para ter firmeza em juizo; pois os procuradores podem fazer em juizo as declaraçoes que lhes ordenarem seus constituintes, & assignalas; como se deduz do que em vulgar escrevem os DD. aos titulos ff. & Cod. mand. & ao §. Actionum Institut. de Action. Paz. in prax. tom. 3. cap. 6 §. 5. num. 6. & 7. Covar. practicar. Cap. 20. num. 8. & lib. 3. variar. cap. 16. & lib. 2. variar. cap. 5. num. 8. cum sequentib. L. 1. ff. mand. Conan. lib. 7. Commentar. cap. 14. L. 1. §. Plane ff. tutel. & ration distrahend.

9 E dos poderes do mandante, & mandatario nos casos crimes? Tratao Covar. sup. d. lib. 2. variar. cap. 20. num. 10. Antonio Gomez tom. 3. cap. 3. num. 3. cum sequentibus Menoch. de arbitr. Judic. Cas. 353. Clar. lib. 5. §. fin. quæst. 89. Antonio Cardozo in praxi verbo Mandatum à num. 3.

10 Mas aqui se deve advertir: que provado o delicto podem os Julgadores criminaes incidentemente conhecer da causa cível, condenando na restituição do dano. Menoch. de arbitrariis lib. 1. quæst. 82. num. 10. Thusc. practica. conclus. Letra I. conclus. 468. per tot.

E assim se deve observar o dito Acordão neste, & em casos semelhantes a que se puder applicar. Escrevaõ Joseph Rebello Monteyro, no officio que serve no Juizo da Ouvedoria da Alfandega no anno de 1717.

CAPITULO III.

A cerca das citaçoes para os herdeyros do letigante que faleceo se habelutarem na causa para correrem com ella, com o que ficou vivo.

Corria huma execuçaõ Joào Bayma contra Joào Baptista Ferreyra Rego, & falecendo neste tempo o dito Joào Bayma, veyo na causa sua mulher Maria Magdalena de Brito com

com artigos de habilitação em seu nome, & de seus filhos menores, sem o dito João Baptista Ferreyra ser citado, & indo os artigos conclusos, o Corregedor do Cível da Cidade os recebeu, & que a parte os contrariasse; & indo em vista ao seu Advogado os deu com huns embargos de nullidade, fundando-se nelles que o dito João Baptista Ferreyra não fora citado para os ditos artigos, & que assim se tinha procedido nullamente. E indo estes embargos conclusos, mandando-se dar vista à parte veyo impugnando os embargos, sobre os quaes o dito Corregedor proferio o despacho seguinte.

2 Sem embargo dos embargos fol. que não recebo, vistos os autos, & como ainda que no caso fosse precisa a citação do R. para a habilitação presente, como esteja em juizo fica suprida esta falta, & requisito, & cessando a nullidade. Pelo que contrarie a dita habilitação à primeyra: E pague as custas dos embargos. Lisboa Occidental 16. de Outubro de 1717. Affonseca.

Este despacho, que passou em caso julgado se funda na Ord. lib. 3. titul. 27. §. 2. nas palavras que se seguem.

E tanto que cada huma das partes se fina, em qualquer tempo, & parte do Juizo, logo cessa o Juizo, & instancia desse feyto, & o procurador, & não irão os fulgadores por elle mais em diante, até que os herdeyros daquelle que se finou sejam novamente citados, para fazerem novos procuradores, ou confirmarem o que pelo defunto era já feyto,

O que se confirma por outra Ord. titul. 82. do mesmo lib. in princip. ibi.

Se pendendo a causa principal, ou da appellação, morrer cada huma das partes, passar à instancia do feyto a seus herdeyros. no ponto, & estado em que for achado ao tempo de seu falecimento, não se procederá mais pelo feyto em diante até que sejam chamados os herdeyros do defunto.

3 Donde se deduz, que os que hão de ser citados para os artigos da habilitação hão de ser os herdeyros do que se finou; o que se confirma do que es-

creve Valasc. conf. 38. à num. 1. nas palavras que se seguem.

Ceterum ijs non obstantibus respondi absentem illum in eo processu fore citandum, & inter im supersedenaum in tota causa. Quia generalis est determinatio legum Regiarum disponentium, defuncto aliquo ex litigantibus, non esse ulterius procedendum in causa, quousque omnes heredes defuncti citentur, & habilitentur d. lib. 3. titul. 18. §. 18. & titul. 65. in princip.

E devem tambem ser citados todos aquelles a quem o negocio contendo na dita causa tocar, mas tambem a todos os que pôde tocar, como se deduz do que escrevê os DD. & a glos. no cap. *quavis pactum de pactis* lib. 6. & ao text. na L. *de unoquoque ff. de re judicat.*

E além disto, que ainda que a citação seja invalida se fortifica a sua validade sem a apparição de que he citado em juizo, como explica, & escreve Mend. a *Castr. p. 1. lib. 2. cap. 5. vers. Nisi citatus* nas palavras seguintes.

Nisi citatus sua sponte cum pareat, quia tunc citatio invalida per comparationem robur accipit, & convalidatur, ita statuit Senatus in lite Joannis Feo. Scriba Franciscus de Oliveyra.

E a razão he, porque pela dita comparação dà o citado verdadeyro consentimento aos autos que contra elle se querem propor em juizo *text. in cap. auditis cap. quia propter de election. Cyn. & Bald. in L. fin. Cod. ad Macedon. & Paul. & Alexand. in L. si quis mihi bona §. jussum ff. acquirend. heredit.* com outros allegados por Tiraq. in *LL. conubial. glos. 6. num. 3. & num. 42.*

Escrevaõ Joseph Rebello de Andrade no anno de 1717. E tambem se deve advertir, que se os herdeyros se não quizerem habilitar, o litigante que fica vivo pôde habilitar os herdeyros do que morreo querendo correr com a causa: & assim se observou em huma causa de Thomàs da Costa Reo na dita causa com os herdeyros de Maria de Jesus, sendo eu Ouvidor na Capitania de Itamaraca no anno de

1705. Elcrivaõ Pedro de Faria , & se tem praticado em muytas , a qual praxe se deduz do que escrevem os DD. ao text. na *L. defuncto de public. Judic. L. si petitor 31. ff. de judic. L. filius 21. vers. multo ff. de inoffic. testament. L. in judicio 41. alias 48. ff. famil. erciscund. & Bart. in l. 1. num. 4. ff. ad Trebelian. & basta qualquer dos letigantes vir com os artigos de habilitaçãõ , & outro responder a elles.*

C A P I T U L O I V.

Se se dirà libello escuro quando nelle pede o A. ao R. lhe entregue algum penhor, sem declarar a quantia porque lho empenhou. Como se deve entender?

PEdio por huma petiçaõ Christovão de Oliveyra a Domingos Fernandes lhe entregasse huns titulos de humas cazas que lhe tinha dado em cauçaõ para lhe emprestar humas trinta moedas & meya de ouro , as quaes lhe havia já pago por huma sentença, & o dito Domingos Fernandes nem lhe tinha dado quitaçaõ , nem entregue os seus titulos.

E sendo notificado o dito Domingos Fernandes , veyo com embargos à notificação dizendo que não recebera taes titulos , &c. estes embargos os recebeu o Juiz do Civel , & que a parte os contrariasse : & veyo dizendo o dito Christovão de Oliveyra na dita contrariedade, que o Reo embargante ficàra com os titulos do dinheyro sobre que lhos havia empenhados , sem declarar nenhuma quantia. Ao que o R. embargante veyo deduzindo.

2 Que aquelle articulado estava escuro , & que não devia o A. embargado ser admittido cõ aquella contrariedade pois não declarava o para que forãõ empenhados os titulos. Por quanto o que se pede em juizo ha de ser com clareza, para que a parte a quem se pede entenda o que se lhe pede , para se poder defender. *L. 1. ff. de edendo DD.*

in l. edita Cod. eod. titul. & Marant. in prax. 6 p. membr. 3. num. 2. Borrel. in summ. decis. titul. 49. num. 65. Ord. lib. 3. titul. 20. §. 5. & titul. 53.

E de outra sorte se não admittem **3** artigos : porque sendo escuros mandaõ os Julgadores, que se declarem, & com mais razaõ, quando as partes o requerem : *Marsil. Vant. Gayl. & outros com Borrel. sup. d. titul. 49. num. 57. Secac. de Judic. lib. 1. cap. 50 num. 13.* sendo certo , que obscuro se diz o artigo , que falla por palavras indifinitas , & não coartadas a certa cousa. *Borrel. sup. n. 90. Secac. sup. num. 18. Gayl. lib. 1. observ. 62. num. 3.*

Estas razoens , não obstantes de- **4** liberou o Juiz que replicasse , com pena de lançamento , o que passou em caso julgado.

Pois constava que o A. na sua petiçaõ declarava a quantia sobre que deu os titulos em cauçaõ ; & não obstava , não o declarar nos artigos da contrariedade, pois pedia cousa certa, que eraõ os seus titulos , como expressamente escreve Bald. na *L. edita Cod. de adend.*

E juntamente não contendo cou- **6** sa contraria , pois declarava na supplica da petiçaõ a quantia sobre que cahio a cauçaõ dos titulos. como se colhe da glos. & de Bart. na *L. 2. §. circa ff. de doli exception. & nestes termos se não diz petitorio obscuro. Capol. cap. 106. Speculat. de lib. Concept. col. 2. vers. Item non valet. Matien. in Dialog. relat. 3. par. cap. 43. num. 3. Gayl. pract. observat. 66. & observ. 67. Avendan. respons. 1. num. 19.* onde todos doutamente escrevem quando se dirà o libello obscuro.

Outros modos , nos quaes se dirà **7** serem os libellos , & mais artigos obscuros , para se poder impugnar o petitorio que nelles se faz : escrevem *Speculat. sup. §. 15. glos. in L. 1. verbo libellus ff. de Officio Assessor.*

CAPITULO V.

Quando nos embargos de terceyro senhor, & possuhidor, se receber a appellação em ambos os effeytos; & se dirão os embargos calumniosos, para se receber a appellação em hum só effeyto?

Registando o Juiz os embargos de terceyro senhor, & possuhidor, com conhecimento de causa, & prova a ellas dada, appellando a parte condenada, se recebe a appellação só em hum effeyto, que he o devolutivo, o que he por regra geral, como escreve *Pegas forens. cap. 15. num. 80.*

2 Porèm esta regra não obstante, he o caso seguinte. Executando Antonio Pereyra pela quantia de cento & tantos mil reis a Antonio Martins da Cunha, veyo huma filha deste cazada com Matheus Joaõ Sardinha ausente nos Estados do Brasil com embargos de terceyra senhora, & possuhidora dizendo que em huma propriedade de cazas citadas na rua direyta de S. Bento da faude eraõ suas, de que ella, & o dito seu marido eraõ senhores, & possuhidores, por o dito seu Pay Antonio Martins da Cunha lhas haver dado para seu casamento, o que provou com testemunhas, & o Juiz lhos houve por não provados, & mandou que a execucao corresse nas ditas cascas: da qual sentença appellou a dita filha do executado por nome Catherina Josefa, & o Juiz do Civel da Cidade lhe recebeo a appellação só no effeyto devolutivo; de que a condemnada aggravou para a Relação, & se deu o Acordão seguinte.

Acordão em Relação, &c. Que aggravada foy a supplicante pelo Juiz do Civel em lhe receber a appellação somente no effeyto devolutivo, provendo em seu aggravamento vistos os autos, & como por elles se não mostra a calunnia considerada nos embargos: por tanto tem lugar a regra que admite a appellação em ambos os effeytos, nos embargos de terceyro: & assim

mandaõ que o Juiz em ambos os effeytos receba a dita appellação. Lisboa 28. de Novembro de 1713. Doutor Ferreyra. Baena. Pereyra.

3 E com grande fundamento, por que a appellação interposta pelo terceyro senhor, & possuhidor, ou da regença de seus embargos, ou de se lhe julgarem por não provados sendo lhe recebidos, tem ambos os effeytos, como traz julgado *Phæb. part. 2. arest. 1. vers. notabis* nas palavras que se seguem.

Et notabis ad propositum, & ad proxim; que vindo terceyro senhor, & possuhidor com embargos à execucao, & dando sua prova a elles, & não lhe sendo recebidos, ou depois de recebidos não lhos julgando por provados, se appellar, ou aggravar, do não recebimento, que hirão à instancia do aggravado, ou appellação os mesmos autos da execucao; & que só estar à nella até se determinarem na mór alçada.

4 E com muytos affirmativamente *Pegas forens. cap. 15. num. 79.* onde o refere julgado.

Nem pôde obstar a lemitação do mesmo *Pegas no num. 80.* porque se entende quando não houve prova aos embargos de terceyro senhor, & possuhidor: o que no caso presente se não pôde dizer, porque houve prova legitima de quatro testemunhas, que jurarão com toda a legalidade.

5 E não se pôde dizer que se não prováraõ com titulos na fórmula da Ley por ser hum contrato de doação que se não pôde provar senão por escritura publica na fórmula da dita Ley *in 3. titul. 59.*

6 Ao que se responde que isto se lemita nos contratos feytos entre filho, & pay, que se podem os taes contratos provar por testemunhas conforme a mesma Ordenação §. 11. E a posse se pôde tambem provar por testemunhas, & se colhe do que escrevem *Pegas forens. cap. 3. num. 162. alias 612* & por esta razão sempre as partes oppondo-se com embargos de terceyro senhor, & pos-

possuidor haõ de ser ouvidas: & se julgou na mesma causa da dita terceyra pelo Acordão seguinte.

Acordão os do Dezembargo, & c. Não foy bem julgado pelo Juiz do Cível da Cidade em regeytar os embargos da appellante: emendando sua sentença, vistos os autos, & como delles se não mostre serem calumniosos, antes pelo que depoem as testemunhas se mostra ser a sua materia concludente, & tal que provada pôde relevar, em cujos termos, confôrme aos de direyto, se deviãõ receber: por tanto mandão que o dito Juiz receba os ditos embargos; & ouvidas as partes de seu direyto lhes defira a final como for Justiça. Lisboa 26. de Junho de 1714. Baena. Tavares. Tem tenção do Doutor Antonio Carneyro Timoco.

8 E o dito Acordão se funda em fundamentos solidos: por quanto as testemunhas que jurarãõ nos ditos embargos, pela parte do embargante saõ confôrmes, & em grande numero, & por assim ser fazem plena prova, confôrme ao text. na *L. Ubi numerus ff. de testibus tex. in cap. in omni negotio 4. & ibi Augustin. Barbof. num. 2. eod. titul.* E para o terceyro impedir a execuçãõ, com o pretexto do dominio, ou posse, & se lhe receberem os embargos; basta que a prova seja apparente, como se colhe do que escrevem *Post. de subhastation. inspecti. 18. num. 49. Giurb. dec. 64. num. 1. Pegas forens. cap 5. num. 43.*

9 E assim se deve observar o Acordão no caso presente; & em outros semelhantes, fazendo-se distincão no caso em que se deve receber a appellação em hum, & outro effeyto, ou só em hum. Foy Escrivaõ Alberto de Mattos Sueyro no Juizo dos Juizes do Cível da Cidade.

CAPITULO VI.

Se sendo o R. executado em todos os bens, & ficando ainda devendo as custas, ou parte dellas, sendo o R. prezo por ellas, & não tendo mais bens daquelles que se lhe rematãõ, fazendo cessãõ de bens, & consentindo nella o A. executante com protesto que fosse o R. solto, & que a todo o tempo que lhe achasse bens lhe fazer nelles execuçãõ pelas custas: se sendo o R. solto nesta fórma se dirãõ extincta a execuçãõ?

O Caso deste Capitulo se ventilou entre as mesmas partes de que escrevi no Capitulo antecedente. E foy na fórma seguinte.

Executou Antonio Pereyra a Antonio Martins da Cunha em huma propriedade de cazas citas na rua direyta de S. Bento da faude, & eraõ os unicos bens que possuhia, & tirãdo o A. sua carta de arremataçãõ, lha embargou o R. na Chancellaria, & o Juiz da execuçãõ mandou remeter os embargos à instancia superior, & que a carta passasse pela Chancellaria, & com effeyto passou, & tomou posse o executante. E estando de posse requereo ao Juiz que pelas custas, que eraõ 12 U. & tantos reis se passasse mandado em fórma, visto o R. não ter bens. E com effeyto se passou, & foy o R. prezo.

1 Estando o R. prezo fez petição ao Juiz da execuçãõ que elle estava prezo na cadea do Tronco a requerimento do dito Antonio Pereyra pela quantia de 12 U. & tantos reis de custas; & que o R. estava na dita prizaõ padecendo muytas necessidades, por ser muyto pobre, & não ter de que se sustentar, nem a sua mulher, & filhos, & sendo solto se alimenta de algũa cousa que lhe daõ as partes cujas causas requer, & ainda não basta para deyxar de padecer as mesmas necessidades, & a morada de cazas que possuhia o A. lhas arrematou, & não chegou a quantia pa-

ra se acabarem de pagar as custas, pelas quaes está o R. prezo. E antes, & depois da dita execução sempre o supplicante R. existia na mesma pobreza, & o A. por esta razão o não podia prender, exgotados os bens, por haver approvedo a pessoa do R. E que o A. fosse citado para ver jurar testemunhas à cerca do referido, & justificando o R. o sobredito, mandar o dito Juiz soltar o R. ou que o A. o alimentasse na dita prizaõ, & a sua mulher, & filhos.

3 Correo a causa seus termos, fez o A. hum termo de distencia para o R. ser solto, com protesto, de que a todo o tempo que tivesse bens lhe fazer penhora pelas ditas custas; & em virtude deste termo foy o R. solto em 16. de Janeiro de 1716.

4 Estando o R. prezo, fez requerimento ao Juiz, que visto não ter bens nenhuns, & que pelas custas estava prezo, & ter feyto cessaõ de bens, no que havia consentido o A. estava a execução extincta, & que nestes termos devia o Juiz remeter os embargos à instância superior para onde os havia mandado remeter. Ao que o dito Juiz não deferio, nem mandou expedir os ditos embargos. E pedindo o R. vista para apontar de seu direyto, & se instruir no que havia seguir, lha mandou dar em auto apartado, à vista do que havia allegado.

5 De que aggravou o dito R. Antonio Martins da Cunha por o dito Juiz lhe denegar a vista sendo termo ordinario. *Cancer. variar. cap. 3. num. 176. Parlad. rer. quotidian. lib. 2. cap. 1. p. 1. num. 22. Pegas forens. cap. 19. num. 112.*

6 E tambem porque a execução estava extincta, pois tendolhe o A. arrematado as cazas, & estar prezo pelas custas por não ter com que lhas pagar, estava a cessaõ legitima. *Brunus de cessione bonorum quest. 7. Quartæ principalis Boer dec. 38. num. 8. cum sequentibus Cancer. eod. titul. num. 24. Rolland. conf. 7. n. 9 volum. 2. Guurb. dec. 41. num. 5.* E feyta a cessaõ para com os devedores ficaõ

estes absolutos; como se deduz do que escrevem os DD. ao text. na *L. fin. Cod. Qui bonis cedere poss.* & se colhe do que diz Alexand. *Conf. 205. volum. 2.*

E não obstante esta allegação se deu o Acordaõ no dito aggravado na forma seguinte.

Acordaõ em Relação, &c. Que o supplicante não he aggravado pelo Juiz do Civil, vistos os autos, & lhe negão provizaõ. Lisboa 12. de Mayo de 1716. Oliveyra. Doutor Ferreyra. Tavares.

E com grande fundamento, porque não se dizem extinctas, em quanto se não pagaõ, ou acabaõ de pagar as custas, como se deduz do que escrevem *Navarr. Collect. 86. p. 1. num. 25. & Barbas. in L. eum qui temere in princip. ff. de Judic. Alexand. conf. 138. num. fin. Innoc. in cap. cum in Jure peritus de offic. delegat. Angel. in L. 4. §. condemnatum ubi Ripanum. 29. ff. de rejudicat. Covar de sponsalib. cap. 8. quest. 12. & lib. 3. resolut. cap. 3. Honded. conf. 17 num. 45. vol. 2.* E se colhe do que escrevem *Vant. de nullitat. titul. quot. & quib. mod. num. 29. Mascard. de probation. conclus. 686. num. 11. & num. 14. Cavalc. dic. 3. Bursat. conf. 74. num. 25.*

E demais ter o despacho passado em caso julgado, de que se não podia valer, mas tratar do que nelle se deliberou. *L. 2. §. fin. Cod. de veter. Jur. enuncleand. L. cum quærebatur ff. judic. solv. 1. §. fin. ff. ad Trebellian. L. transacta ff. de Verbor. signific. L. terminato Cod. de si uct. & lit. expens.*

E a razão he: porque a sentença, ou despacho que passa em caso julgado faz direyto entre as partes, & se tem por cousa verdadeyra *L. res judicata ff. de regul. Jur. L. penultima § penult. ff. de Jusst. & Jur. L. 1. & L. præses ff. de rejudicat.*

Mas hade-se advertir, que se não diz sentença, ou despacho senão o que he valido. *L. non putavit § non quævis ff. de honor. possess. contra tabullas glot. in Clement. 1. de sequestr. poss. ff. & fruct. E por isso hade a sentença ser dada por Juiz*

Juiz competente, & que tenha poder de julgar na causa em que he Juiz, como escrevem os DD. a *L. 4. §. condemnatum ff. de re judicat.* E a vulgar praxe. Foy Elcricao o mesmo Alberto de Mattos Soeyro no Juizo do Civel da Cidade no anno de 1716.

CAPITULO VII.

Se a parte que he citada vem com excepção declinatoria se he obrigada a apresentar o titulo de seu privilegio, com clareza delle?

1 NA mesma causa entre o dito Antonio Pereyra, & Antonio Martins da Cunha, mandando este citar ao dito Antonio Pereyra para ver jurar testemunhas para a cessão de bens, & pedindo vista, veyo com excepção declinatoria para diante do Almotacemór, por dizer ser Regatao da Corte, & indo a dita excepção em vista ao dito Antonio Martins, & veyo dizendo que ajuntasse a carta de seu privilegio, & ajuntando-a não se soube ler, nem declarar se tinha o dito privilegio: de que procedeo o dito Juiz do Civel, de que escrevi nos dous Capitulos antecedentes, deliberar que não procedia o privilegio, & que respondesse perante elle.

2 Do qual despacho aggravou o dito Antonio Pereyra dizendo que da dita carta constava do seu privilegio, & que por o dito Juiz Iha não cumprir lhe fizera agravado. Sobre o que se deu o Acordão seguinte.

Acordão em Relaçam, &c. Não he aggravado o supplicante por o Juiz do Civel da Cidade, por tanto, visto os autos lhe não dão provizam. Lisboa 10 de Dezembro de 1715. Quifel. Barbarino. Rego. De Attaide.

3 Porque a carta que o supplicante apresentou para a prova de seu privilegio, & como se não podia ler, nem ver nella se tem, ou não privilegio, & como este se não prezume conforme a

direyto, foy rectissimo o Acordão, *Bald. in L. liber in fin. ff. de captiv. & p. si lemin. revers. Amat. dec. 16. num. 27. L. maritum ff. de solut. Matrimon.*

E tambem: porque a citação era a ccessorio daquella causa principal, & no mesmo juizo havia responder. *L. etiam & ibi Bart. & vulgarmente os DD. Cod. de Fur. dotium, & na L. Inter socerum §. cum inter ff. de pact. dotalib. L. si convenerit §. si cum nuda ff. de pignorat. actio. Angel. in L. si ex toto ff. de legat. 1. L. si eum §. qui injuriam ff. si quis cautionibus; & por isso se diz que o augmento das cousas se diz da mesma natureza da porção: como affirma o direyto *sup. allegat.**

E por isso o juizo onde he comecado abi ha de findar tudo o que a elle pertencer, como se colhe do que escreve Bart. na *L. Solutionem ff. de solutum.* & na *L. 1. Cod. ubi rem actio.*

E a razão he: porque os letigantes na mesma causa são companheyros nella, & a haõ de proseguir, como se deduz do que escrevem os DD. no Cap. ultim. *Ut lite pendente lib. 6. & se colhe do que escreve Covar. pract. cap. 13. à num. 1. & tambem da L. si suspecta ff. de inofficios. testam.*

Ultimamente não sendo o titulo do privilegio claro, & distinto, mas com duvida se interpetra contra aquelle que o allega: & he o vulgar dos DD. a *L. Veteribus ff. de pact. & L. quicquid astringenda ff. de verbor. obligat.*

E por isso a interpetração nas cousas duvidosas se ha de fazer no que for mais conforme ao direyto commum, o quanto for possivel. *L. si ita stipulatus in principio de Usuris & o text. no cap. Cum causam de rescriptis Alexand. conf. 2. in principio volum. 3.* Escrivaõ o dito Alberto de Mattos Soeyro anno de 1715.

CAPITULO VIII.

Se cabendo na alçada do Juiz a quantia sobre que proferio a sentença se poderá o condemnado embargar nos autos?

Demandando Domingas de Oliveyra a Dionisio de Mello quatro mil reis que diz lhe ficara devendo de resto de contas julgou o Juiz do Civil da Cidade, à vista de huma, & outra prova, que o R. jurasse suppletoriamente, o que devia a A. ou seu marido, & no que elle jurasse o condemnava, & do mais o absolvia, & condenou a A. nas custas dos autos.

Jurou o Reo que não devia nada à A. nem a seu marido, & mandando tirar o R. a sentença do processo depois do juramento; pediu a A. vista, & veyo com seus embargos, para os quaes lhe mandou o Juiz dar vista, & antes de se lhe continuar, informou o Escrivão dos autos o Capitaõ Thomàs Gomes Moreyra, que a causa cabia na alçada, & que quando muyto podia a A. embargar na Chancellaria, & não obstante esta informação lhe mandou o Juiz dar vista.

E veyo a A. com os seus embargos dizendo, que os fundamentos da dita sentença não podiaõ subsistir por quanto o marido da A. em sua vida pediu ao R. por muytas, & repetidas vezes esta divida, & que este sempre pediu esperas, promettendo pagar a dita quantia pedida no libello: & que muyto pouco tempo antes de falecer o marido da A. & antes de se propor acção em juizo lhe fizera o Reo o mesmo petitorio de espera.

E que a divida pedida não era só do marido da A. mas tambem della A. porque ambos administravaõ a casa de povo aonde davaõ de comer, & beber. E que o Reo jurou com dolo, & calumnia, pois sabia o ser devedor tanto ao marido da A. como a ella mesmo: E que à vista do sobredito se devia reformar

a dita sentença, & ser o Reo embargado condemnado na quantia pedida no libello.

E dando-se vista ao R. veyo impugnando os embargos com os fundamentos seguintes. Que os embargos continhaõ materia velha, & já discutida, & sentenciada, & como taes não tem recebimento conforme as disposições de direyto, & Ord. lib. 3. titul. 87. §. 1. 10. 7. 8. Soar. alleg. 5. num. 4. & 12. Gabriel. commun. titul. de testib. conclus. 21. num. 58. Bart. in L. per hanc Cod. quand. provoc. non est necess.

Demais, que quando se confidesse, o que se nega, que a A. se deveffe deferir a juramento como facto proprio, devia ser antes do Reo jurar, havendo aquelles requisitos que os DD. apontaõ. Menoch. de arbitr. Judic. lib. 2. cas. 208. Cabed. 1. p. dec. 45. num. 5. Hercul. de proband. negot. num. 199 n. 235. Plat. in L. si quando Cod. unde vi n. 125.

Mas depois que se deferio a juramento ao Reo sem lho impedir a A. não se pôde tratar mais desta materia, nem impugnar a sentença: porque já a tal sentença se não pôde retratar, nem alterar. L. postrem ff. de re judicat. Soares notabil. 1. L. actori Cod. de jurejurando; & se colhe do que escreve Cabed. 1. p. dec. 34. E tanto que logo a tal sentença tem execuçaõ aparelhada, porque nada se admite contra a tal sentença. L. peremptorias Cod. sentent. rescind. non poss.

E com mayor razaõ, quando as provas forãõ iguaes, porque nestes termos ao R. se ha de dar juramento suppletorio, & não a A. text. no Cap. ex literis de probation. L. Arrianus ff. de actionib. & obligation. cap. inter dilectos de fide instrumentor. E se colhe do que escrevem Arét. & Felyn. in cap. in nostra de testib.

E por ultimo, que a quantia pedida cabe na alçada de que se não pôde appellar, nem agravar conforme a Ord. lib. 3. titul. 79. in principio. E assim como se não pôde appellar, nem agravar, se não pôde embargar, como se deduz

deduz do que escrevem os DD. ao text. na L. 1. Cod. sentent. rescind. non poss. & do que escrevem Ihusc. letra A. conclus. 354. num. 4. Marant. par. 6. titul. de appellat. art. 2. num. 145. Cancer. tom. 2. Var. cap. 15. num. 42.

9 E se corrobora, à cerca dos ditos embargos, pois a mesma sentença embargada declara as palavras seguintes. *Por tanto o condemno naquella quantia que jurar dever à A. ou a seu marido defunto, do tempo que em sua casa comeo, & bebo.* E fica desfeyta a materia dos embargos, pois a conjunção ou idest vel, conforme aos Grammaticos na primeyra regra da Sintaxinha comprehende, ou a divida seja da A. ou de seu marido defunto, & quer a divida fosse a hum, ou a outro, faz diversidade de pessoas, como se deduz da glos. na rubric. de *Jur. & fact. ignoran. Bald. in L. 1. Cod. quando non pet. part. quest. 6.* em que comprehende a hum, ou a outro.

E à cerca dos ditos embargos, sem embargo delles, se mandou entregar a sentença ao Reo embargado para tratar de sua execução. E passou em caso julgado.

CAPITULO IX.

Se para assignaçam de dez dias, no contrato da sociedade seja necessario o ser liquido a perda, ou ganho que nella houvesse? Como, & quando se deve entender esta questã?

1 **F**Azendo sociedade Antonio Coelho com hum Joseph da Sylva mestre do officio de Carpinteyro para fazer hum palanque nas festas dos touros, que se celebrão em louvor do glorioso Santo Antonio no anno de 1717. entrou para a dita sociedade o dito Antonio Coelho com 88U800. da qual sociedade fizeraõ obrigação por escrito.

E sendo citado o dito Joseph da Sylva para reconhecer o dito escrito, & se lhe assignarem os dez dias, con-

fessou em juizo a obrigação, & formou embargos deduzindo nelles, que sem se ajustarem contas das perdas, ou ganhos não se podia proceder por acção summaria de assignação de dez dias, & concluso os embargos condemnou o Corregedor do Cível da Cidade ao dito Joseph da Sylva na forma de sua confissão, que fez, & lhe recebeu os embargos, & por lhos não julgar por provados, agravou o dito Joseph da Sylva com os fundamentos seguintes.

Por ser certo em direyto, que para procederse a assignação de dez dias he preciso que a obrigação seja pura, & liquida text. na L. proinde §. notandum ff. ad Leg. Aquil. L. hac autem §. non defendi ff. ex quib. Caus. in possess. eat. L. hoc jure ff. de verbor. obligat. L. ultim. Cod. de Compensat. & Mend. a Castr. p. 1. lib. 3. cap. 22. num. 15. nas palavras que se seguem.

Secundo requiritur quod instrumentum su liquidum, purum, & non conditionale.

E defendem esta conclusãõ, a intelligência como escreve o mesmo Mendes. Covarr. lib. 2. var. cap. 11. num. 1. vers. contraria Rebuff. ad LL. Gal. titul. de liter. obligator. art. 1. glos. 9 num. 8. Faz. in L. 1. num. 31 ff. de edend. Bald. in L. 2. Cod. de execut. rei Judicat. Valasc. de Jur. emphiteut. quest. 7. num. 34. vers. Unde Soares in L. post rem judicatam lemmitat. 4. Misenger. centur. 2. observ. 6. Cabed. 1. p. dec. 33 num. 29. Menoch. de arbitr. Cas. 17. Pereyr. dec. 62. num. 3.

E como da mesma obrigação constava haver sociedade entre hum, & outro socio, & em quanto não constava da receyta, & despeza, ou se houve perda, ou proveyto, se não pôde dizer liquida a obrigação, & nestes termos, não pôde ter lugar aquella acção de assignação de dez dias.

Nem se diga, que da dita obrigação se manifesta receber o dito Antonio Coelho aquella quantia, & que devia o dito Joseph da Sylva prestar por inteyro assim como lhas entregou, pois nelle

nelle ficou adstricto a lhe fazer a dita quantia sem deminuição. Ao que se responde, que como estas partes convencionárao sociedade, em que igualmente se haviaõ mediar os lucros, & perdas, & para se reconhecer as que houve, se necessitava de ajustamento de contas, feytas entre estas partes, & calculadas ellas com toda a verdade havendo lucros, enraõ he que se podia proceder a assignação de dez dias, ficando o dito Joseph da Sylva obrigado a inteirar os ditos 88U800. & ametade dos lucros havendo-os, como tudo se deduz do text. na *L. si non fuerit ubi Bald. ff. pro socio. princ. Institut. de societ. DD. in L. legata §. in legato ff. de legat. 1. Marant. de Ordin. Judic. 4. part. dist. 4. 7. & Gam. dec. 110. num. 28.*

E não obstantes estes fundamentos se proferio o Acordaõ seguinte.

Acordam em Relaçam, &c. Que não he aggravado o aggravante pelo Corregedor do Crível da Cidade vistos os autos, por tanto lhe não dão provimento. Lisboa Oriental, & de Dezembro 16 de 1717. Tavares. Cardeal. Doutor Carvalho.

5 E com grandes fundamentos, pois o dito Joseph da Sylva confessou a obrigação de seu escrito que havia feito de sociedade, & a quantia nelle contheuda, & assim havia ser condemnado de preceyto, confórme a *Ord. lib. 3. titul. 66. §. 9.* nas palavras da dita Ley que se seguem.

E quando as partes confessarem em juizo as devidas, ou cousas porque forem demandadas perante os Julgadores, & elles lhes mandarem que paguem, não serão condemnados por sentenças condemnatorias, mas por preceyto de solvendo, do que mandarão passar mandados.

6 E tambem porque, ainda que o dito Joseph da Sylva nos embargos allegava não se ajustarem contas da sociedade para que se recebesse o capital do dito escrito, como não mostre perda, nem ainda a allegasse, ou provasse couza alguma do que dizia, como era obrigado. *Accurs. & Bart. & outros DD. na*

L. necessarijs ff. acquirend. heredit. & fia L. 1. Cod. si ut ab heredit. se absteat. L. qui accusare Cod. de edendo L. actor. Cod. de probat.

Demais, que o capital sempre de 7 direyto se presume salvo, & a essa conta tenha já pago algumas quantias. *Angel. in §. præterea num. 5. Institut. quibus mod. tollit. obligat. & se colhe do que escreve Menoch. de præsumpt. lib. 3. præsumptio 134. num. 68* E por estas razões o Corregedor condemnou ao dito Joseph da Sylva no resto do principal da obrigação em quanto se não ajustava a conta para os lucros, & isto não obstante o dito Corregedor lhe recebeo os embargos.

E a razão he: porque quem allega 8 contas não as provando se presumem simuladas, & fraudulentas. *Bald. conf. 432. lib. 1. & se colhe do que escreve Strac. de Decotorib. par. ult. num. 17. & do mesmo Bald. conf. 400. lib. 5. Gratian. forens. cap. 391. num. 12. & sequentib. Cur. Phellipp. 1. p. lib. 1. §. 24. à num. 6. Rebuff. ad LL. Gal. de literis dilat. annal. lib. art. 1. glos. 1. num. 67. vers. Quinto. Angel. conf. 213. à num. 1. Cun. in L. Et suum heredem §. hodie ff. de pact. Gratian. sup. cap. 222. num. 2.* Escrivaõ Dominigos Cardozo.

CAPITULO X.

Se sendo passados os dous mezes do seguimento do aggravado ordinario, não sendo culpa do aggravante, ou aggravado der causa a demora, se se mandar à expedir

Determinado pela *Ord. lib. 3. titul. 84. §. 4.* que o aggravante siga o seu aggravado para a instancia superior em termo de dous mezes, como são as palavras da mesma *Ord. ibi.*

E mandamos, que quando as partes aggravarem dante os Corregedores da nossa Corte, ou quaesquer Julgadores de que haja aggravado, assim das sentenças diffinitivas, como de interlocutorias, & mandados que tiverem força de diffinitivas,

assim como não receber libello ao Author, ou denegar-lhe sua aução, ou demandado summario que não cayba em sua alçada, pagarão o dinheyro que pelo dito agravo he ordenado, dentro de dous mezes contados da publicaçam da tal sentença, & apresentarão o feyto perante os ditos Dezembargadores dos agravos em termo de dous mezes, contados do dia que a sentença passada pela Chancellaria; para poder ser entregue à parte. Porém se for embargado na Chancellaria pela parte que aggravou, correrlheão os dous mezes do tempo que a sentença for por elle embargada.

E acerca desta Ord. novissimamente Pegas ad Ord. lib. 1. titul. 1. §. 37. num. 42. pag. 322. tom. 4 & Cabed. p. 1. dec. 40. 42. & dec. 30.

2 E para mayor averiguação de caso he o seguinte: demandou Miguel Mendes Lima a Antonio Coelho por huma terça parte de hum navio que este havia arrematado com lezaõ enormissima, foy condemnado a que entregasse a dita terça parte ao dito Miguel Mendes Lima, & que este lhe restituísse o preço da arrematação com os juros de cinco por cento, & mais duzentos mil reis que o dito Antonio Coelho lhe pediu por reconvenção, & que com a dita terça parte do navio lhe pagaria os lucros do dito navio o que tocasse à dita terça parte.

Tirou o dito Miguel Mendes Lima sentença para tratar de sua execução, & o dito Antonio Coelho aggravou ordinariamente do Corregedor do Cível da Corte no que fazia contra elle: & pedindo sentença ao Escrivão para tratar da sua execução ella lhe foy demorando abstrahila do processo, em fórma que passáraõ mais dos dous mezes, & requerendo que o dito Miguel Mendes fosse citado para seguimento do dito agravo veyo com embargos dizendo ser passado o tempo; & sendo impugnados os embargos, proferio o Corregedor do Cível da Corte o despacho seguinte.

3 Sem embargo do que se requere na co-

ta fol. 85. vers. a que não defiro; o agravo se expeça para a instancia do agravo, sendo o aggravado havido por citado para esse effeyto. Lisboa Occidental 25. de Novembro de 1717. Almeyda.

Ao qual despacho se deu cumprimento para se expedir o agravo, & passou em caso julgado, com grande fundamento.

Pois a sentença não se podia abstrahir do processo, expedido o agravo para a instancia superior, & não ter o aggravante culpa na demora, tanto pelo Escrivão lhe não dar a sentença a tempo, como o aggravado lhe andar demorando a expedição do dito agravo, & assim estar o aggravante em legitimo impedimento com estas demoras, & não lhe poder correr o tempo do agravo. L. 1. §. dies autem ff. quand. appelland. sit L. unic. ff. libell. de miss. & se colhe do que escreve Phæb. aresto 88. Cabed. dec. 28. part. 1.

C A P I T U L O X I.

Se o herdeyro está obrigado a satisfazer as dividas, que constante o matrimonio, se fizeram, & se adjudicaram nas partilhas, & na propriedade se havia feyto penhora nos rendimentos della, & depois passou ao herdeyro a tal propriedade, com a penhora? Como, & quando se deve entender?

Sendo devedor Domingos Pereyra, & sua mulher a Joaõ Baptista Junquer de certa quantia, falecendo a mulher do dito Domingos Pereyra já se havia feyto penhora nos rendimentos de humas casas na rua de S. Boaventura, as quaes cazas, por partilhas, com a mesma penhora, & arrematação dos rendimentos se adjudicáraõ a hum Pedro da Sylva genro da defunta, & do dito Domingos Pereyra.

2 E como o dito Joaõ Baptista Junquer tinha arrematado os rendimentos das ditas cazas, constante o matrimonio, & com o mesmo encargo se adjudicáraõ

dicarãõ ao dito Pedro da Sylva, fez o dito Joã Baptista Junquer o requerimento seguinte.

Diz Joã Baptista Junquer, que Thomã de Affonsequa Proença vive em hum andar de cima de humas cazas na rua de S. Boaventura, de que paga cada anno dezaseis mil reis adiantados, & nos bayxos das ditas cazas vive Manoel Rodrigues, que paga outro tanto, na mesma fôrma, o qual lhe he devedor de dous annos, findos pelo Natal passado, & dos seis mezes que vaõ correndo que fazem quarenta mil reis; & o dito Thomã de Affonsequa Proença he devedor de dezasete mil reis de hum anno, por ter depositado o anno & meyo, aos quaes quer fazer penhorar pelos ditos alugueres, & notificar para que digaõ à primeyra, os embargos que tiverem a dita penhora, com cominaçãõ de se julgar por sentença.

E fazendo-se penhora em virtude do mandado que se passou, veyo a ella com embargos de terçeyro senhor, & possuidor o dito Pedro da Sylva deduzindo nelles o seguinte.

Que toda a execuçãõ que se faz em outros bens que não são do condemnado, & comprehendido na sentença que se executa he nulla, & não pôde ter vigor algum, como he certo em dreyto.

Que elle embargante he senhor, & possuidor das cazas que pelo auto fol se acha nellas feyto penhora, & execuçãõ pelo embargado, por lhe serem adjudicadas nas partilhas que se fizeraõ por falecimento de sua sogra Domingas da Encarnaçãõ, & seu sogro Domingos Pereyra em virtude de sua carta de partilhas judicialmente tomou posse em tres de Julho do anno passado, havendo mais de doze annos que lhe tinhaõ sido adjudicadas, & com a adjudicaçãõ ficou transferido o dominio, & posse.

E que não sendo elle embargante condemnado na dita sentença donde

foy proferida, foy o procedimento da dita penhora nullo por ser em bens de terçeyro possuidor, como consta da certidaõ que ao diante se ajunta, & se offerece para prova. E dando o Juiz do Cível a sua sentença sobre os embargos julgando-os por não provados, depois a revogou, de que procedeo ser appellada, sobre que se proferio o Acordãõ seguinte.

Acordam os do Dezembargo do Paço, &c. Que não foy bem julgado pelo Juiz do Cível em revogar a sua sentença f. 104. E revogando sua sentença, cumpra-se a outra fol. 104. por alguns de seus fundamentos, & o mais dos autos. Com declaraçãõ que o appellante cobrará os alugueres até inteiramente ser pago da sua divida, na fôrma da sua arremataçãõ, que o appellado não pôde impedir, assim por ser herdeyro, & haver as cazas da executada contra quem se arrematarãõ os alugueres: & pague o appellado os autos Lisboa 12. de Dezembro de 1715. Doutor Ferreyra. Doutor Carvalho. Rego. Quifel. Barbarino. Doutor Attaide.

E depois deste Acordãõ: tratou o mesmo Joã Baptista Junquer de executar os mesmos alugueres pela sua mesma arremataçãõ das ditas cazas, a que o mesmo Pedro da Sylva veyo com embargos de terçeyro senhor, & possuidor, deduzindo a mesma materia que nos outros havia articulado sobre os quaes se proferio a sentença seguinte.

Fulgõ por não provados os embargos recebidos fol. 36. vistos os autos, & como a divida por que se procedeo a execuçãõ & arremataçãõ de que se trata foy contra-hida no anno de 1708 & a sogra do embargante faleceffe no anno seguinte, pelo que ainda que as cazas de que se faz mençãõ fossem adjudicadas na legitima materna da mulher do embargante, sempre ficarãõ sujeytas à presente execuçãõ, por se haver communicado esta divida à herança da dita sua sogra: & quando se fez a dita adjudicaçãõ estovesse já feyta penhora nellas, termos em que se lhe não transferio

dominio, nem adquirio posse livre do effeyto, & encargo da dita penhora, pois ja se não podia impedir por titulo, & posse tal havido depois da penhora feyta. Por tanto he a execuçam, & arremataçam por boa, & como tal tenha o seu devido effeyto: & pague o embargante as custas dos embargos. Lisboa 2. de Setembro de 1716. Francisco Nunes Cardeal.

A qual sentença passou em cousa julgada; & por ella tratou o dito João Baptista Junquer de sua execuçam: o que foy deliberado com grandes fundamentos.

6. E por via de Regra que a adjudicaçam que se fez ao dito Pedro da Sylva estava obrigada à penhora que o dito João Baptista Junquer tinha feyto nos rendimentos das ditas cazas, & a cousa sempre passa com seu encargo, como se deduz da Ord. lib. 4. titul. 3. in principio nas palavras seguintes.

E a passar a seu poder passar à a cousa com seu encargo da obrigaçam, & poder à o acredor demandar o possuidor della, que ou lhe pague a dita divida porque lhe foy obrigada, &c.

E se confirma do que escreve Mend. a Castr. lib. 4. cap. 8. num. 21. vers. Nam res nas palavras que se seguem.

Nam res transit cum suo onere L. 15 cui opus ubi fas. num. 6. ff. nov. oper. nunt. Tiraquei. de retract. l. magn. §. 1. glos. 9. num. 10. Cabed. dec. 52. num. 1. part. 2. Cald. de extinction. emphyteus. cap. 7. n. 33.

A segunda regra, he, que a coufa vendida sempre passa com o seu encargo, & aessorios. L. 1. §. 1. de action. empt. L. & siferilis §. 1. ff. eod. titul. L. si minor Cod. eod. titul. & nas Leys de Castella L. 63. titul. 5. part. 5. & se colhe do que escreve Giurba dec. 113.

E muyto melhor se deduz do que escreve Mend. a Castro lib. 4. cap. 8. num. 2. onde allega muyto Direyto, & DD. ao caso de que tratamos. & lib. 4. cap. 4. per totum donde se deduzem muytas coufas ao que neste caso tratamos. part. 1.

8. E tambem, que quando se fazem

partilhas entre os herdeyros, sendo o cazal devedor, ou se dever ao cazal, sempre na adjudicaçam das partilhas ficão obrigados os herdeyros a pagar o que o cazal deve, & cobrarem o que se deve ao cazal, como se deduz do que escrevem os DD. a L. 4. & seq. & por todo o titul. ff. de fam. erciscund. & a L. arbor. §. fin. & ibi Bart. ff. commun. dividun. L. ea que in nominibus, & ibi Bart. & outros DD. Cod. fam. erciscund. L. 2. in hoc judicium, & L. heredes §. 1. ff. eod. titul. & glos. unc. in L. bona Cod. eod. & se deduz da Ord. lib. 1. titul. 87. §. 4. ubi Pegas novissime fas. in L. fatis de pact.

Porque assim como os herdeyros tem direyto para se lhe adjudicar a parte que lhe tocar nas partilhas das dividas que se deverem no cazal; assim tambem são obrigados a pagar o que o cazal deve, & adjudicando-se lhe em partilha, como em praxe, & em vulgar he deduzido do que escrevem os DD. & entre elles Paul. in L. irritum. Cod. ad L. Falcid. pois provem estas coufas da L. das doze Taboas. Como escrevem os DD. a L. 1. in princip. ff. familie erciscund.

E a razão ao sobredito, tambem he, porque na herança tambem se incluem as dividas, que se adjudicaço no que o cazal deve, ou se deve ao cazal, o que he vulgar entre os DD. a L. hereditatem ff. de donationibus L. non amplius §. fin. de legat. 1. & a dita L. a sua glos. & os DD. & melhor a L. scimus Cod. de inoffic. testament. E assim que na herança tambem se incluem as dividas que o cazal deve para que os herdeyros as paguem; & por isso com muyta razão proferiraõ as sentenças sup. no caso presente. Foy Escriptaõ no Juizo do Civel da Cidade Gaspar da Costa dos Reys serventuario do dito officio.

CAPITULO XII.

Se o Irmão está obrigado a alimenttar o meyo Irmão pobre; & se o officio que tem o Irmão de propriedade está sogeyto aos ditos alimentos; & em que fórma se devem arbitrar os taes alimentos?

P Ara intelligencia se narra o caso seguinte. Offereceu Pedro da Sylva, & sua mulher Paula Bacellar Pereyra huma acção summaria de alimentos contra Alberto de Mattos Soeyro, & sua mulher D. Margarida Maria Pereyra, por a dita D. Paula Bacellar Pereyra, & a dita D. Margarida Maria Pereyra serem filhas de huma mesma mãy, que se chamava Luiza Pereyra da Cunha a quem foy deyxado em dote o officio de Escrivão dos Juizes do Civel da Cidade, & servindo o seu filho lhe pagava delle penção por alimentos, & que havia mais bens submoventes, & rendas que erão de Capella, & que por os ditos Pedro da Sylva, & sua mulher serem muyto pobres, & não terem de que se sustentar, & viverem com muyta miseria, & serem pessoas nobres os devião alimentar: este he o facto do caso, o que se confirma pelos fundamentos seguintes.

2 Por ser resolução commua, & sem controversia, seguida pelos DD. que o Irmão rico está obrigado a alimentar ao Irmão pobre. *Barbos. in L. 1. par. 1. num. 142 ff. solut. matrimon. Garcia de expens. cap. 3. num. 35. Fontanel. de pact. claus. 5. glos. 3. num. 38. Larrea dec. 47. num. 15. Molin de primogen. lib. 2. cap. 15. num. 67. ubi additio.*

3 O que procede, ainda a respeyto do Irmão natural, ou espurio, porque ainda a estes o Irmão rico está obrigado a lhe subministrar alimentos, como doutissimamente, & grandes allegaçoens escreve *Surd. de aliment. titnl. 1. quest. 25. num. 1. 29. & num. 33.*

4 E os alimentos se devem arbitrar, segundo a qualidade, & indigencia do

alimentado, & rendas do alimentante, he o text. na *L. Jus aliment. ff. ubi pupulus educand. debeat. L. penult. in princip. ff. de aliment. & cibari. legat. Surd. sup. titnl. 4. quest. 9. à num. 1. Themud. dic. 38. num. 10.*

Contra o sobredito obsta, que os alimentos são *ex officio Judicis*, & *ex equitate*, & que por isso se não deve concorrer com elles, àquelles que sem elles podem viver. *L. qua filium ff. ubi pupulus educar. debeat. L. si quis a liberis §. de alimentis ff. de liber. agnoscen.*

Pois os alimentos forão introduzidos *causa necessitatis*, & assim, quando a não ha, cessaõ os alimentos, como escrevem os Canonistas ao texto no cap. 2. de *Custod. Euch. L. non tantum §. eos qui ff. de excus. tut. Bart. in L. 1. §. nuntiatio vers. Quando fit Jus nostri ff. de nov. oper. nunt. Tiraque. in trac. cessant. causi. p. 1. num. 179. & num. 193. Gratian. forens. cap. 60. num. 19 & 20.* E só se reputa necessitado aquelle que não tem. *Ubi alimenta capere possit. cap. quanto de consuetud.*

E os RR. provãrão que os AA. ganhãvão bastante com que se poderem sustentar, & que os RR. não tinhãv rendas bastantes para se sustentarem, & que por assim ser ficavaõ desobrigados de prestarem alimentos aos AA. *Surd. sup. titnl. 7. quest. 8. ex num. 1. 7. & num. 9. Joan. Angel. Boz. de aliment. obligat. cap. 10. num. 643. & 644.* E com mayor razã sendo os alimentantes pessoas nobres, que como taes se devem tratar. *Cap. non cogantur 41. dist. Tiraque. in tract. de nobilit. cap. 20. num. 142. Cordub. in L. si quis a liberis §. sed si filius ff. de liber. agnoscent.*

E quanto ao officio ser obrigado a por elle se dar alimentos, allegãrão os RR. que o tal officio foy dado em dote a Luiza Pereyra mãy da Authora, & Sua Magestade delle mercè dandolhe facultade para lo nomear em hum de seus filhos, & por virtude desta facultade o nomeou em Simão Rebello seu filho, a quem o demandou por alimentos,

tos, & com effeyto se julgãraõ, & nella havia esta obrigação, & nos RR. naõ: por quanto falecendo o dito Simão Rebello sem filhos, ficou vaga a propriedade do dito officio, a qual os Reos por tal pediraõ a S. Magestade, que foy servido fazer lhe a mercè della livremente, & sómente com obrigação de 50 U. em cada hum anno à mulher do dito proprietario defunto; & nestes termos, ficou este caso muyto diverso, & se não pôde por nenhum principio acomodar aquelle, para os RR. serem obrigados pelos rendimentos do dito officio prestarem alimentos aos AA. por que os officios passaõ livres, & se lhe não poder por outra gravamen de penção, ou outro qualquer sem facultade de S. Magestade. *Giurb. dec. 38. num. 20. Phæb. dec. 46. num. 30.*

10 Nem contra o allegarem os RR. que as fazendas rendiaõ oytenta mil reis; porque esta confissão he extrajudicial, & se não acha assignada pelos RR. que a allegãraõ, que era só no caso em que contra elles podia prevalecer a notificação, & em outra fórma não, por ser prejudicial. *Ord. lib. 1. tit. 24. §. 13. & §. 20. & titul. 79. §. 5. Valasc. de Jur. emphyteut. quæst. 7. num. 12.* E tambem por ser a confissão feyta sem informação ao feu Advogado, cuja omissão na falta da verdade que se acha provada por testemunhas, & documentos não pôde prejudicar ao confitente, como se colhe do que escreve *Valensuel. conf. 27. num. 37.* E nestes termos prevaleffe a prova dos autos.

Com estes, & mais fundamentos allegados, & ponderados por huma, & outra parte proferio o Corregedor do Cível da Corte a sentença seguinte.

13 Vistos estes autos acção dos AA. Pedro da Sylva, & sua mulher Paula de Bacellar Pereyra, contestação dos Reos Alberto de Mattos Soeyro, & sua mulher Margarida Maria Pereyra, testemunhas perguntadas, & documentos juntos por huma, & outra parte. Pela dos AA. se mostra serem genro, & filha de Luiza Pe-

reya da Cunha, & viverem pobremente, por não terem bens alguns movens, ou de raiz de que se poderem sustentar, sendo pessoas de qualidade, que não devem occupar-se em serviços vis, pelo que necessitam de alimentos. Mostra-se que a mulher do R. he Irmãa uterina da A. por ser filha da mesma Luiza Pereyra da Cunha, & como tal administra, & o R. por ella os bens da Capella contheudos no Rol fol. 5. & por sua cabeça houve o mesmo Reo hum dos officios de Escrivão do Cível desta Cidade, em que está encartado, & foy do date da dita Luiza Pereyra da Cunha a quem do seu rendimento se pagava penção em sua vida: pelo que deve prestar à Authora não só alimentos ordinarios, com que possa sustentar-se, mas tambem os provisionaes que lhe pede. Defendem-se os RR. com o deduzido na sua contestação. O que tudo visto, com o mais dos autos disposição de direyto, neste caso, conforme ao qual a obrigação que os Irmãos tem de alimentarem ao que necessita, in subsidium se estende tambem aos Irmãos, ainda que o sejam sómente por parte da mãy, por melitar tambem nestes a mesma razão do sangue, & da piedade, & equidade natural, que obriga aos Irmãos inteyros: mayormente sendo a Irmãa possuidora de bens que lhe provierão por parte da mãy commua. Pelo que como se provè legalmente a indigencia da Authora, & que seu marido não tem com que a poder sustentar, constando que o R. possue o sobredito officio, que ao menos lhe ha de render os duzentos mil reis, em que está avaliado, & os bens da Capella, que confessa renderem-lhe oytenta livres de todas as despezas, & encargos, o que tudo houve por cabeça da R. sua mulher, deve soccorrella com alimentos necessarios, para que não pereça. Por tanto assim o declaro, & attendendo à familia, & obrigaçoens que o R. prova ter, o condemno sómente na prestação de quatro mil reis que pagará à Authora no principio de cada mez contados do dia da acção, & em dez tostoens para as despezas da demanda que se contarem na mesma fórma, & nas custas dos autos. Lisboa, & de Fevereiro 20. de 1713. Francisco de Almeyda, & Brito.

Deſta ſentença aggravãõ os RR. ordinariamente, & correndo o aggravõ ſeus termos. ſe proferio o Acordãõ ſeguinte.

15 Acordãõ os do Dezeſbargo, &c. Não foy aggravado o aggravante pelo Corregedor do Cível da Corte; cumprã ſe ſua ſentença por ſeus fundamentos, & o mais dos autos. Com declaração que reduzem a dous mil & quinhentos reis pagos cada mez toda a quantia em que a ſentença condemna aos RR. a quem condemnã nas cuſtas dos autos. Lisboa 27. de Junho de 1713. Menezes. Doutor Coelho. Doutor Ferreyra. Mascarenhas. Pereyra. Bonicho.

Este Acordãõ foy fundado na tençãõ que ſe ſegue, com que concordãrãõ Doutor Carvalho, & Menezes. A que he na fórma ſeguinte.

16 *Supposita obligatione alimenta preſtandi. Sequitur tantum quantu atis arbitrium, hoc ex facultatibus regulandum venit. Reus facultatibus non abundat: aſſertumque proprietatum quas poſſidet, fructus, vel eorum aſſerta ſumma minima probatur: proventus officij non ſunt meræ facultates, ex laborioſa namque, & continuo factõ proveniunt, in quo contigibilia ſunt emolumenta. Aſt quidquid ſit, integro facultatem Rei per actõ examine, quia ipſi*

17 *ſupererit perpenſa annualium ſumptuum æſtimatione, parum, vel nihil: ac proinde cum venio teneatur arctare ſibi victum minuendam taxatam ſummam. Solvat Reus AA. duo milia, & quingenta regalia quolibet menſe pro alimentis, & expenſis in hac ſumma meum ſiſtit arbitrium, non abſque exceſſus formidine ex ſup. ponderatis. Ulyſipone 9. Junij ann. 1713. Pereyra.*

Com eſta tençãõ concordãrãõ todos os assignados no Acordãõ, quanto à quantia dos alimentos ſer em mais, ou em menos do que julgou o Corregedor do Cível da Corte; porẽm os tres que aſſima diſſe, concordãrãõ nos dous mil & quinhentos cada mez, & nas expenſas.

18 Como, & quando os officios ſãõ obrigados aos alimentos? Se declara no Acordãõ que ſe proferio na cauſa en-

tre partes na execuçãõ que requireo Francisco Vanſo Marem contra Simãõ Rebello Leyte que ſe acha junto à execuçãõ que fez Pedro da Sylva, & ſua mulher Paula Bacellar Pereyra contra Alberto de Matos Soeyro. Eſcrivaõ Agoſtinho Soares Ribeyro. E o dito Acordãõ he na forma que ſe ſegue.

Acordãõ, &c. Não he bem julgada pelo Juiz em julgar por provados os embargos dos appellados; revogando ſua ſentença, viſtos os autos, & como pelos Alvarãs, por os quaes ſe fez mercẽ do officio, de que ſe trata, & licençã concedida para ſe nomear peſſoa, que o ſerviſſe, & com a pençãõ delle ſe ſuſtentar a embargãte, & ſeus filhos, a cauſa final não foy ſo ſer o dito officio de dote da embargãte, por haver ſida de ſeu pay, ſenãõ tambem ficar em ella, & ſeus filhos pobres, & a eſſe reſpeyto ſer a pençãõ do dito officio para ſuſtentaçãõ da mãy, & filhos, & aſſim haverem elles de entrar, & ter parte da tal pençãõ, no que ſe arbitrar lhe deve caber para ſeus alimentos. Fulgo os ditos embargos por não provados & mando que eſtas partes ſe louvem, cada huma em ſeu louvado, os quaes louvados elles arbitrarãõ o que a cada hum deve caber, & deve ter de pençãõ no dito officio, para ſua ſuſtentaçãõ, & condemnãõ aos embargãtes appellados nas cuſtas dos autos. Lisboa 18. de Julho de 1662. Rego. Souza. Mattos.

E em virtude deſte Acordãõ ſe acha nos meſmos autos o termo de arbitramento dos louvados, o qual he licito tresladar neſte lugar para mayor clareza, em ſemelhantes caſos.

19 Em comprimento da ſentença da Re- laçãõ a fol. 22. verſ. por que manda fazer arbitramento por louvados, o que hãõ de haver os filhos, & menores que ficãrãõ do defunto João Rebello, na pençãõ do officio de Eſcrivaõ dos Juizes do Cível deſta Cidade, & bem aſſim do que ha de haver ſua mulher Luiza Pereyra, que de preſente eſtã cazada com Francisco Vanſo Marem; dizem os partidores do Juizo dos Orfãos abayxõ assignados Antõnio Correa & Sylva, & Cypriano da Keyga, louvados deſ-

tas partes, que havendo respeito a se declarar na petição fol. 6. que Antonio de Macedo, que serve o officio de que se trata, paga cada mez delle dez mil reis de penção, livres de decimas, & mais encargos, alviarão os ditos partidores louvados para alimentos da dita Luiza Pereyra cada mez 4U. & para cada hum dos ditos menores, que são tres, a saber Simão Rebello & Miguel Rebello, & Margarida Rebella 2U. para cada hum, para cada mez, os quaes lhe hão de correr desde o tempo que vierão para poder de seu tutor Diogo Rebello; & por esta maneyra, houverão os partidores louvados, este alviamento por bem, & bem seyto, & por verdade assignarão aqui nesta Cidade de Lisboa aos 16. dias do mez de Agosto de 1662. Antonio da Veyga. Cypriano da Veyga.

CAPITULO XIII.

Se contendo a escriptura clausula depositaria, & sendo o Reo citado, confessar a divida, & correndo a execução vindo o R. com embargos, & sendo recebidos em acto apartado, & mandando o Julgador que a parte os contrarie, requerendo nestes termos o A. que o Reo deposite na forma da clausula da escriptura: se será o R. obrigado a fazer o dito deposito?

Sendo Domingos Pereyra devedor da Domingos Luiz da quantia de 200U. & tantos mil reis, mandou o dito Domingos Luiz citar ao dito Domingos Pereyra, & vindo este a juizo confessou a divida, & correndo a execução, veyo o dito Domingos Pereyra com embargos, os quaes o Corregedor do Civel da Cidade, mandou pôr em auto apartado; & se arreuatãraõ humas cazas do R. & o dito Corregedor recebeu os ditos embargos, & mandou que o A. os contrariasse, & hindo em vista ao dito A. veyo dizendo que o R. depositasse a quantia na fórmula da clausula da escriptura.

Com fundamento, que sendo a clausula depositaria celebrada por vó-

tade das partes; fica sendo o tal contrato, quanto à clausula, valioso, & se deve observar *text. in L. conditionibus ff. de conditionib. & demonstrat. Abb. cons. 43. num. 4. part. 1.*

E demais, que, como aquella clausula foy contrato celebrado, sempre deve estar em seu vigor, & se deve ventilar a dita clausula, se ha de depositar, ou não o Reo, como escrevem *Giurb. dec. 100. num. 1. Gratian. forens. disceptat. forens. 118. num. 43.*

E demais, que como a execução estava extinta, não se podia tratar, se houve lezão na arrematação dos bens, havia ser via ordinaria. *Pegas forens. cap. 1. num. 248. onde allega muytos DD. & direyto.*

O que se corrobora, que a arrematação dos bens estava extinta, & o A. de posse dos bens arrematados, o que passou em coufa julgada, & não se pôde já reformar *ex Ord. lib. 3. titul. 65. §. 2. & titul. 79.*

E com estes fundamentos aggravou o A. de o Juiz lhe não diferir ao tal requerimento, se deu o Acordão na fórmula seguinte.

Acordam em Relaçam, &c. Não he aggravado por hora o agravante pelo Corregedor do Civel; por tanto, vistos os autos, lhe não dão provizão. Lisboa 5. de Dezembro de 1716. Carvalho. Doutor Ferreyra. Tavares.

Por quanto já o A. tinha allegado esta materia, & estava finda a execução, & foy o A. ouvido muytas vezes, & deu consentimento aos requerimentos contrarios ao Reo, approvando os requerimentos do Reo, passando tudo em caso julgado. E nestes termos não tem lugar já a excepção do A. como escreve *Mend. a Castr. p. 2. lib. 3. cap. 22. num. 49.* nas palavras que se seguem.

Item debitor auditur contra prædictam clausulam, si actor passus sit, quod reus respondeat, & excipiat non opponendo contra prædictam clausulam uti iudicatum fuisse asserit Phæbus ubi sup. num. 5. & ratio est, quia exceptio, ut non audiatur

diatur sine deposito est dilatoria, & opponi debet ante litis contestationem, & postea de illa opponi non potest: cap. cum causam de appellat. cap. inter monasterium de sentent. & re judicat. L. qui procuratorem ff. de procurat. Cardos. in praxi iudicium verbo clausula num. 28.

9 O que mais se confirma pela deuteridade do tempo que passou sem o A. tratar deste requerimento que agora faz, pois o lapso de tanto tempo o exclue agora de tal allegação, como escrevem *Alexand. conf. 111. lib. 4. Dec. conf. 409. num. 10. Anton. Gabr. de praesumpt. conclus. 1. & se colhe do que escreve Gam. dec. 183. Rolland. conf. 2. n. 14. & num. 17. lib. 1.*

10 E tambem que os requerimentos que o A. havia feyto a todos se havia diferido, & passado em caso julgado o que faz direyto entre as partes, & fica passando em verdade entre as partes. *L. res iudicata ff. de regul. Jur. L. penult. §. penult. ff. de Justit. & Jure L. 1. & L. praeses ff. de re iudicat.*

11 E a razão he, porque a sentença poem fim, & modo á causa, & o que nella se ventitou. *L. 2. §. fin. Cod. de veter. Jur. enucleand. L. cum quaerebatur ff. iudic. solvit. L. 1. §. fin. ff. ad Trebel. L. transacta ff. de verbor. signific. L. terminato Cod. de fruct. & lit. expens.*

12 E a razão da razão he: porque tanto que se profere a sentença, & esta passa em caso julgado, basta que ponha o fim á controversia que em juizo se letigou. *L. singulis ff. de exception. rei iudicat. com que concordão os DD.*

13 E tanto assim se confirma que ainda que a sentença seja com outras partes (com tanto que seja com legitimo contraditor) que dependa d'elle o direyto, ou sobre o direyto universal, ou sobre a liberdade, ou legitimação, ou filiação, como se colhe dos DD. sempre faz direyto entre as partes, & faz direyto. *L. ingenuum ff. de stat. homin. L. 1. §. fin. cum Leg. sequenti ff. de liber. agnoscend. Alexand. in L. saepe num. 76. de re iudicat. Abb. in cap. penult. num. 17.*

extra eod. titul. Covarr. pract. cap. 13. n. 5. & pelas Leys de Castilla L. 19. & 21. titul. 22. part. 3. *Tiraquel. de nobilit. cap. 37. num. 2. & o sente a glos. 2. in L. & an eandem ff. de exception. rei iudic. salvo no caso da L. 2. Cod. de fide instrum. ubi Bald.*

Confirma-se o sobredito, que, ain- 14 da a sentença que he proferida no juizo summario, tem o mesmo effeyto, que tem no juizo ordinario, como escreve, & explica *Bart. na L. a D. Pio §. si super rebus ff. de re iudicata.*

E daqui nasce, que se a sentença 15 he proferida no juizo possessorio tendo annexo a causa da propriedade, cõpete a excepção *rei iudicatae*: como diz *Molin lib. 3. cap. 13. num. 22.* Mas o que 16 vence, & he vencido no possessorio, pôde ser vencido no juizo da propriedade, & não lhe obstará a excepção: como, & quando se deve entender? explicão os DD. & o text. na *L. si iudex ff. de liber. causa*, & o text. no cap. *Veniens o. 2. extra de testibus.*

E aqui se ha de advirtir, que para 17 a sentença que passou em caso julgado ha de ser dada por Juiz competente, & com a sua competencia tenha poder de julgar. *L. 4. §. condemnatum ff. de re iudicat. & a vulgar opiniaõ dos DD.*

E a razão he, porque se diz sen- 18 tença aquella que he valida: *text. in L. non putavit §. non queris ff. de honor. poss. contra tabull. glos. in Clement. 1. de sequestrat. possess. & fruct.*

E assim fica claro, & manifesto, & com grande fundamento o não se dar provimêto ao aggravante sobre a clausula depoñitaria que requeria no caso presente; dos quaes autos he Escrivaõ Domingos Cardozo de Oliveyra nos Corregedores do Civel da Cidade.

CAPITULO XIV.

Se he o R. obrigado a dar fiança à entrega de hum navio que havia arrematado em praça publica, & se julgou haver lezaõ enormissima na arrematação, se pôr acção em juizo depois do navio ter já navegado para fora do porto, & não ter vindo na frota depois do caso sentenciado?

Arrematou Antonio Coelho hum navio em praça publica, de que era senhorio Miguel Mendes Lima, & depois de arrematado tratou o dito Antonio Coelho de o fabricar, & costear, & o poz capaz de fazer viagem para Pernambuco, com escalla pela Ilha de S. Thomê a levar por ordem de ElRey o Governador para a dita Ilha. Depois de fazer viagem, propoz acção o dito Miguel Mendes Lima contra o dito Antonio Coelho dizendo que houvera lezaõ enormissima na dita arrematação, & assim se julgou, & querendo dar à execuçaõ a dita sentença, veyo dizendo que o R. havia segurar o dito navio: por quanto conforme a Ley do Reyno, não tendo o R. bens de raiz que estava obrigado a segurar a parte do navio que havia arrematado na fórma da Ord. lib. 3. titul. 31. in principio, & principalmente não se podendo na cousa julgada fazer sequestro, pois era o meyo que o A. pretendia, & a disposição da dita Ley nas palavras que se seguem.

Se o Author mover demanda contra o Reo sobre cousa movel, dizendo que lhe pertence por direyto, intentando sobre ella acção real, ou pessoal & o Reo não possuir bens de raiz seus, que valhão tanto como a cousa movel demandada sendo o Julgador para isso requerido, constringera ao R. que satisfaça com penhores bastantes, ou fiadores, que estar à a juizo sobre a cousa demandada, & que a não desbaratar à até o feyto ser findo por sentença definitiva, de maneyra que sendo a cousa julgada ao Author, lhe possa logo ser entregue sem outra detença,

& difficuldade. E não satisfazendo, por à o Julgador em sequestro a cousa demandada, até o feyto ser findo, para ser entregue a quem pertencer.

E no caso presente com mayor razão, porque em nenhuma cousa he taõ falivel o perigo, como no mar, & podendo acontecer, que o navio se perca, ou se navegue para outra parte, & não venha aos portos deste Reyno, não teria o executante por onde se satisfizesse da cousa que lhe foy julgada, & ficaria sem effeyto a sentença, & illuzorio o juizo, a que os Julgadores devem attender, & evitar. *Cancer. par. 2. cap. 14. num. 61.*

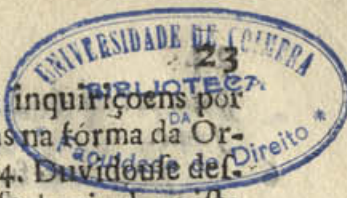
A este requerimento deferio o Corregedor do Cível da Corte, mandando que o R. executado deduzisse os embargos de bemfeytorias (para que havia pedido vista) por não depender de sua chegada nas que se fizerão antes de sua partida para Pernambuco, como se allegava no requerimento a fol. que se encaminha a dilatar a execuçaõ da sentença de que se trata, & no que tocava às mais bemfeytorias, que constar se fizerão em Pernambuco no navio, & volta, com a sua chegada se poderão repetir. E no que respeyta ao requerimento do seguro pedido fol. não ha que differir vista a sua materia, que no caso presente, visto se não mostrar que no presente caso esteja o Reo obrigado à satisfação, ou fidejussão pedida, o que só tem lugar nos casos por direyto expressados, & nesta fórma hey por differido a huns, & outros requerimentos. Lisboa Occidental, & Outubro de 1717. Leytaõ.

Deste despacho aggravou o Author, & se deu o Acordão seguinte.

Acordão em Relação, &c. Que o supplicante não he aggravado pelo Corregedor do Cível da Corte, vistos os autos, & lhe não dão provizaõ. Lisboa Oriental 6. de Novembro de 1717. Oliveyra. Alvares. Pereyra. Rego.

Depois deste Acordão tornou o A. a requerer, que depois do Acordão chegou

Capitulo XV.



chegou a frota, & que o navio não havia chegado nella, & que nem se sabia delle, & que nestes termos devia o Reo dar segurança ao dito navio; & à cerca deste requerimento deliberou o Corregedor na forma seguinte.

7. Corra a execução seus termos, sem embargo do requerimento da fiança contendo nas razões fol. 58. a que por hora não defiro. Lisboa Occidental 12. de Janeiro de 1718. Almeida.

8. E com grande fundamento: por quanto esta materia já estava deliberada, & confirmada pelo dito Acordo, & estes mesmos fundamentos existião, pois a acção quando se intentou já o navio era navegado, & o A. sabia de certa sciencia para onde se havia navegado, & aos casos contingentes ninguém está obrigado. *L. Inter stipulantes §. sacram. ff. de verbor. obligat. Valasc. conf. 189. à num. 21.*

Foy Escrivão deste processo Simão da Sylva Lamberto.

CAPITULO XV.

Se sendo o R. lançado da contrariedade, & acabada a primeyra dilação de vinte dias, & a segunda de dez sem nellas o R. fazer diligencia nenhuma, se se lhe ha de dar vista para embargos ao lançamento?

O fereceo João Vicente hum libello civil, contra Anna Maria Antonia Banbollem, em que lhe pedia vinte mil reis que seu marido lhe devia por hum escrito de divida: assignação-se as duas audiencias da Ley para o contrariar, & andando com varias cotas dilatorias, & concedendofelhe varios termos para contrariar, sem vir com sua contrariedade, foy lançada della: & pondo-se a causa em dilação de vinte dias, sem a Re. requerer que fosse admittida, se assignou segunda dilação de dez dias, sem tambem requerer que fosse admittida: acabada esta segunda dilação, requireo o A.

que se houvessem as inquirições por abertas, & publicadas na forma da Ordenação lib. 3. titul. 54. Duvidose deste requerimento se se havia dar vista para embargos ao lançamento, & se deliberou que não, pelos fundamentos seguintes.

O primeyro: porque a Re foy verdadeyra rebel, pois sendohe dado varios termos em que se lhe esperou para vir com sua contrariedade, não veyo com ella, & nestes termos se diz verdadeyro rebel, & contumás o que não vem a juizo allegar de seu direyto, & justiça na causa que se lhe move, como se colhe do que escrevem *Abb. in cap. 1. extra de Judic. glos. 1. in cap. 2. de dolo, & contumacia Mascard. de probationib. conclus. 450. num. 3. glos. in L. Dicitur verbor. existimat. ff. de restitut. in integr. Soc. de citatione art. 7. alias 27. num. 28. Antonio Cardozo verbo citatio.*

O segundo que sendo dado varios termos á Re para contrariar, não contrariou o libello de que procedeo fer lançada da contrariedade na forma da Ord. lib. 3. titul. 20. §. 21. nas palavras seguintes. *E o lançara da contrariedade, sem mais poder vir com ella, & dar à lugar à prova.*

Terceyro, que sendo assignada primeyra dilação de vinte dias, & a segunda de dez, nunca a Re requireo que fosse admittida a contrariar na forma da Ord. lib. 3. titul. 20. §. 20. & assim foy deliberado com grande fundamento a que se lhe não dèsse vista para embargos ao lançamento, & a praxe vulgar que se observa; porque de outra forte he dar lugar a demorar as causas que a direyto aborrece pelos gastos, & incommodos que trazem as demoras. *L. quod existimaverunt 21. in fine ff. si cert. petat L. 2. de aqua pluv. arcend. L. litibus 19. Cod. de agric. & centi. §. Item verborum Instut. de inutilib. Authent. Clerici apud proprios Episcopos §. fin. col. 6. Pant. de nullitatibus titul. quibus modis sententiae nullitas num. 2. tex. in cap. finem litibus de dolo & contumacia cap. 1. de restitutione.*

spoliator. lib. 6. L. properandum Cod. de Judic.

6 O quarto fundamento he deduzido da praxe vulgar : porque fendo o Reo lançado da contrariedade, & assignada a dilação primeyra de vinte dias, he necessario que o Reo requeyra que seja admittido a contrariar, & o Juiz lhe concede que contrarie em termo de vinte & quatro horas, & esta praxe he deduzida da dita Ord. *lib. 3. titul. 20. §. 19. & §. 20. vers. E vindo com elles.* O que melita na primeyra dilação, & no caso presente se assignou segunda dilação; & neltes termos não são admittidos os Reos com embargos ao lançamento, pois se dizem verdadeyros rebeldes, & contumazes ao juizo, por quanto não fizerão diligencia a serem admittidos, como se colhe do q̄ escreve *Valensuel. conf. 66. alias 69. num. 208.* & em vulgar os DD. a *L. 2. ff. de re judicat.*

8 E a razão he: porque aquelle que não contrariou o facto do adversario, & deyxou passar os termos probatorios, que se lhes assignárao, se diz que confessa o articulado pelo adversario: o que he deduzido do que escrevem em vulgar os DD. por direyto expreso do text. no cap. *super de rescript. ea L. cum olim ff. de offic. de legat.* E assim se tem praticado, & julgado muytas vezes, & he em praxe vulgar.

Foy Escrivão Alexandre Correa da Sylva no officio de que he proprietario Verissimo Villassa no anno de 1718.

9 Porém isto se deve limitar, no que se acha legitimamente impedido. o que succedeo no caso presente.

Offereceo hum libello João Martins de Figueyredo contra Antonio da Sylva Borges, perante o Juiz ordinario de Gayanna (onde eu era Ouvidor) pedindolhe nelle 50U. procedidos de huns bois, & huma egoa, & outras coufas, que o R. lhe não havia satisfeyto; & offerecido o libello, foy correndo a rebellia, sem o R. apparecer em juizo. Estando acabada a terceyra dilação de

sinco dias fez o dito Antonio da Sylva Borges a petição seguinte ao Juiz ordinario.

Diz Antonio da Sylva Borges, que neste juizo offereceo João Martins de Figueyredo hum libello contra o supplicante, em que lhe pede a quantia de 50U. & tantos reis, ou o que na verdade for, a qual causa se acha já com a terceyra dilação finda, & porque o supplicante esteve legitimamente impedido, por ordens que lhe deu o Governador de Pernambuco Francisco de Castro & Moraes, para lhe hir com varias ordens ao Rio de S. Francisco, & a Villa das Alagoens a varias diligencias, como consta das ordens que apresenta: & quer o supplicante ser admittido a contrariar, & a tratar de requerer o que estiver a bem de sua Justiça, visto o justo impedimento que teve.

P. A Vm. lhe faça mercê mandar que o Escrivão lhe continue vista, para contrariar o libello em termo de vinte & quatro horas. E R. M.

Despacho do Juiz. Informe o Escrivão em que termos se acha a causa: & torne. Carneyro.

Informou o Escrivão, que o R. fizera procuração ao Lecenciado Francisco Barreto, & que continuandolhe vista, viera com varias cotas, & que por ultima sua mercê o lançara da contrariedade, & que se puzera a causa em dilaçoens, & que na ultima fora o Reo saber do estado em que a causa estava, & que sua mercê mandaria o que fosse servido. Valadares Soutto mayor.

Com esta informação fez o Reo replica para o admittir, & deliberou o Juiz. *Que não havia que differir, & que corresse a causa seus termos, & vista da informação.* Deste despacho aggravou o Reo para o Ouvidor, o qual deu o despacho seguinte.

Aggravado he o supplicante pelo Juiz ordinario, visto os autos: pois consta que o supplicante esteve legitimamente impedido por ordem de seus mayores, a que devia obedecer, & hir fazer

fazer diligência por ordem delles concernentes ao serviço de Sua Magestade, a que não deve correr tempo, & deve ser admittido, por tanto mando que o Juiz ordinario o admitta a contrariar em termo de vinte & quatro horas; & a final differir-lhe como for Justiça. Go-yanna 26. de Agosto de 1703. Antonio Wangerve Cabral.

11 Pois se via que o R. foy legitimamente impedido, como constava das certidoens que apresentou, & aos impedidos legitimamente não corre o tempo como he vulgar em direyto. *Ord. lib. 3. titul. 91. L. 1. Cod. de annal. exception.* E o vulgar entre os DD. E assim passou em caso julgado, & foy o R. admittido.

CAPITULO XVI.

Se o que faz cessão de bens he obrigado a fazer inventario de todos os bens, & declarar as dividas que lhe devem, & elle deve, & os acredores a quem deve, & se hade o inventario ser feyto pelo que faz a cessão, ou por official de Justiça?

1 **F**Azendo Jorge Francisco cessão de bens, mandádo citar seus acredores: veyo Francisco Aclan mercador Inglez morador na Cidade de Coimbra requerendo ao Corregedor do Cível da Cidade, que o dito Jorge Francisco fizesse inventario dos bens que possuia, & do que devia, ou lhe devia a elle, ao que o dito Corregedor não differio; & aggravando o dito Francisco Aclan se deu o Acordão seguinte.

2 *Acordão em Relação, &c. Que aggravado foy o supplicante pelo Corregedor do Cível, na sua interlucutoria, provendo em seu aggravado, vistos os autos, & como na forma da Ley, não possa proceder a cessão de bens, sem que o devedor cadente faça inventario solemne assignado por elle, o que se*
3 *não acha no caso presente: por que o sequestro não he inventario, que a Ley requer. Por tanto mandão, que reformando o Cor-*

regedor o seu despacho, mande que o supplicado faça inventario na forma da Ley. Lisboa 24. de Novembro de 1714. Doutor Ferreyra. Tavares. Baena.

E com doutissimos fundamentos. 4 Por quanto para ter lugar o remedio da cessão de bens não so he necessario que o devedor faça termo de cessão para effeyto dos acredores serem pagos por todos os bens, mas ainda, se requer que faça inventario de todos os bens, assignado pelo devedor, ou por Tabaliao, como expressamente dispoem a *Ord. lib. 4. titul. 74. §. 1.* nas palavras que se seguem.

E o que der lugar aos bens de clara-losha todos por escrito feyto, & assignado por sua mão, se souber escrever, & se não souber, mande-os escrever a outrem, & elle assigne o escrito por sua mão, ou mande fazer inventari delles a hum Tabaliao publico, ou Escrivão, que faça fé de como declarou esses bens todos, que ao tal tempo tinha, no escrito contheudos, affirmando não ter mais, &c.

O que, tambem se confirma pelo que escreve o doutissimo Dezembargador Guerreyro *trac. 1. de Inventar. lib. 4. cap. 11. num. 1.* nas palavras seguintes.

Quod ille qui ad remedium cessionis confugiunt debent facere inventarium manu propria, si scribere valeant, & aliena si literas ignorant, vel per Tabellionem publicum quod contineat omnium bonorum, & actionum plenam discriptionem, que tempore cessionis possidet, nec non omnium creditorum, & quantitatum quarum est debitor, & illud tradat judici cui de Jure cognitio pertinet, declarando alia bona, & actiones non habere.

De forte que a razão consiste em 5 que primeyro que tenha lugar a cessão de bens deve o devedor fazer inventario, & constar de todos os bens, & dividas. *L. qui cedit bonis ff. de cess. bonor Covarr. tom. 2. variar. cap. 1. num. 5. Molin. de Justicia, & Jure tract. 2. disp 572.*

E assim com grande fundamento. o dito Acordão se deve observar praticando-se com a disposiçao da Ley nes-

te, & outros casos, os autos se achão em poder do Escrivão Francisco de Oliveyra Leytao, por aggravo ordinario.

CAPITULO XVII.

Como, & quando se deve entender ser valioza a citação na pessoa do procurador bastante?

Requereo Jorge Francisco, que Francisco Aclan (de que tratamos no Cap. proximo) que fosse citado para huma cessaõ de bens, que o dito Jorge Francisco queria fazer, para o que requereo carta citatoria para a Cidade de Coimbra, & pedindo o dito Francisco Aclan vista para embargos, & estando estes pendentos no juizo deprecado, requereo o supplicado Jorge Francisco nesta Corte, estando prezo, que fosse citado nesta Corte hum procurador do dito Francisco Aclan: o q̄ não era permitido conforme a Ord. lib. 3. titul. 2. ser nenhum procurador citado no principio da demanda, mas só deve ser citado aquelle a quem o negocio toca: & muyto mais estando a causa pendente com embargos no juizo deprecado, como he vulgar em direyto, & vulgar opiniaõ dos DD. E vindo o dito Francisco Aclan com embargos fundados nesta materia, o Corregedor do Civel da Cidade os regeytou, de que procedeo aggravar o dito Francisco Aclan: & sobre o dito aggravo se deu o Acordaõ na forma que se segue.

Acordão em Relaçã, &c. Não he aggravado o supplicante, pelo Corregedor do Civel, por tanto lhe não dão provimento, vistos os autos. Lisboa 8. de Novembro de 1714. Bonicho. Pereyra. Sacotto.

O qual Acordaõ he fundado nos fundamentos seguintes. O primeyro que constava dos autos que o despacho do Corregedor fora proferido no mez de Outubro, & a petição junta em que pedia vista em seis de Novembro, & tinha passado em cousa julgada, & o aggravado estar prezo, & pobre, &

muyto miseravel, como tudo constava dos autos, & o aggravante nesta Corte ter procurador bastante que ajuntou procuração nos autos: & com a comparença, por não ser restricta a impugnar esta citação se rem em direyto por citado, como he vulgar entre os DD. a Ord. lib. 3. titul. 2. ubi novissime Pegas glos. 2. num. 17. Quando dominus est absens, & respectu comparationis cum mandato est text. in L. 1. §. sed si ff. de Procurat. Clement. causa de election.

O segundo fundamento, se deduz do que escreve *Surd. conf. 88. num. 10. Nogueyrol allegat. 36 num. 17. & 18.*

E com estes fundamentos se deve entender quando nestes casos, & outros semelhantes, ser a citação na pessoa do procurador valioza.

E juntamente por se evitarem as demoras aos prezos, pobres, & miseraveis, pois a estes se deve conceder todo o favor a fim de que as suas causas se não demorem, & pela restituiação que lograõ, & com elle se deve uzar toda a compayxão, como he vulgar em direyto, & opiniaõ dos DD. Juristas, & ainda os Theologos Moralistas.

He Escrivão destes autos o mesmo Francisco de Oliveyra Leytao dos aggravos.

CAPITULO XVIII.

Se pedindo hum menor vista para artigos de preferencia a hum executor se se lhe ha de dar?

Estando-se executando hum devendor pelo que devia à fazenda real da Caza de Aveyro, o executor da mesma denegou vista a hum tutor de huma menor que queria preferir nos ditos bens pela legitima de tua máy. E o executor lhe não mandou dar vista com o fundamento seguinte.

Disse o executor que a elle lhe não tocava mais que vender os bens, que bastassem, para pagamento da divida da Caza de Aveyro, & que como

os que se achão vendidos são bastantes para que a dita Casa seja satisfeyta, não lhe parece mais, nem lhe pertencia vender os mais bens. E que se a supplicante quera preferir ao preço dos ditos bens, & haver vista para formar os seus artigos de preferencia, devia requerer ao Administrador da dita Casa: & ainda que nos termos presentes, visto a supplicante querer preferir a tudo, seja necessario venderse todos os bens, com tudo, ao dito Administrador tãca differir, como já differio, & a supplicante o confessa na petição fol. *in fin.* de cujo despacho por Alvaràs de Sua Magestade não ha appellação, nem agravo.

3 E aggravando do dito executor Francisco Rodrigues de Souza, como tutora de sua neta Maria de Jesus filha do executado Vicente Gomes Ribeyro, para o juizo da Ouvedoria da dita Casa de Aveyro: se deu o despacho seguinte.

4 *Aggravada he a supplicante pelo executor em lhe não differir a sua petição: provendo-a em seu agravo, vistos os autos, & como se lhe não devem impedir os meyo de tratar da preferencia que pertende, por tanto, mando que lhe dê a vista pedida. Lisboa 28. de Novembro de 1710. Oliveyra.*

Este despacho passou em caso julgado, & pelos fundamentos seguintes se deve observar.

5 Porque he certo em direyto, que a vista se não pôde negar, por ser especie de defeza natural, que a todos se concede. *Pegas forens. cap. 19. num. 112. vers. copia enim.*

6 Et tambem, porque nos bens penhorados, havia mais penhoras, & se deviaõ vender os bens, & vendidos por se o dinheyro procedido delles em deposito, para se dar lugar a que os acredores venhão com seus artigos de preferencia. *Ord. lib. 3. titul. 91. in principio, & lib. 4. titul. 6. §. 2.*

7 E a razão he; porque o acto de preferencia sempre se admite, aos que querem preferir. *Mend. a Castr. p. 1. lib.*

3. cap. 21. num. 58. *cum sequentibus*, onde largamente trata desta materia com suas limitações.

8 E tambem, porque os menores lo-grão de restituição para serem ouvidos nos actos de execução, como he prave vulgar deduzida dos DD. ao text. na *L. quod si minor §. restitutio ff. de minorib.*

9 E a razão da razão he: porque muytas cousas, & actos judiciaes são prohibidos, que com tudo defacto se admittem conforme a concurrencia delle: o que tambem he vulgar opiniaõ dos DD. ao text. na *L. patre furioso ff. de iis qui sunt sui vel alieni juris.*

10 O menor logra do beneficio da restituição sendo lezo na modica parte dos bens, & uzo do remedio dos actos que a isto tocaõ da *L. 2. Cod. de rescindend. Bald. & Jacob. na L. 1. Cod. si advers. Fisc.*

11 E assim com grande fundamento, & razão foy admittida a tutora da dita menor a que se lhe dêsse vista para artigos de preferencia no caso presente, & muyto mais por querer preferir nos bens onde entrava a legitima de sua mãy inclusa nos bens, em que se havia feyto penhora pela divida que se dizia ser o pay da dita menor devedor à dita Casa de Aveyro.

CAPITULO XIX.

Se pôde o devedor fazer cessão de bens, gastando estes indebitamente; & tendo-o seus acredores prezado antes de acabar o tempo das inducias, que tinhão pactado? Como, & quando se deve entender?

12 **N**ão se pôde duvidar, que aquelle que se levanta com a fazenda alhea commette gravissimo crime conforme a *Ord. lib. 5. titul. 66*

13 E assim, aquelle que se levanta com a fazenda alhea, tendo culpa na discipação della, & destruindo a, não pôde recorrer ao beneficio da cessão de bens, & por esta razão attendendo a *Ley à malicia, dolo, & enganoso dos devedores.*

dores em prejuizo de seus acredores, dispoz no *Lib. 4. titul. 74. in principio* as palavras que se seguem.

Porque como o remedio de poder fazer cessaõ dos bens faziaõ os devedores malicias, & enganos em prejuizo dos acredores, os quaes lhes não podião provar: querendo a isto prover, mandamos, que não possa devedor algum fazer cessaõ de bens, & se a fizer seja de nenhum effeyto, & invalida.

3 De forte, que a disposiçaõ da Ley prohibe este remedio de cessaõ de bens, porẽm declara que só deste remedio pòde gozar o devedor, que legitimamẽte mostrar que ao tempo do contrato não só tinha fazendas para segurança, & pagamento de seus acredores: mas ainda em como teve perdas por casos fortuitos acontecidos sem o tal devedor ter culpa, como tudo declara a mesma Ley.

4 Nem o tal devedor se poderá ajudar de dizer que por o crime de se levantar com a fazenda alhea foy criminado, & que na primeyra instancia fora absolvido do dito crime, & que da sentença se appellãra. Ao que se responde, que se não deve valer do beneficio da cessaõ em quanto não mostra sentença de absolviçaõ da instancia superior: porque por appellaçaõ se suspende a virtude da sentença appellada, & he como se não fosse julgado. *L. 2. §. fin. ff. de pæn. L. eleganter §. quid ergo. ff. de condition. indebit. & com muytos DD. Pegas forens. cap. 15. num. 19.*

6 E tambem, se se lhe provar a malicia com que faltou ao credito, obrando com dolo, & gastos illicitos, he certo não aproveytar a dita cessaõ ao tal devedor. *Barbos. in L. alia §. eleganter ff. solut. Matrimon. Guerreyro tract. 1. de Inventar. lib. 4. cap. 11. num. 56.*

7 E por isso, o devedor que quizer fazer cessaõ de bens, ha de fazer citar todos os seus acredores, para que com a noticia da citaçaõ apurem a verdade, ou dolo do devedor, como declara a *Ord. sup. 1.* nas palavras seguintes. *E as pessoas a que declarar que deve serãõ cita-*

das para a dita cessaõ. O que tambem declara *Mello de Inauc. debitor. quæst. 2. n. 37. ibi. Quia ad bonorum omnes cessionem creditores citari debent.*

De mais disto, os devedores, que 8 chegaõ a fazer compromisso com seus acredores ficãõ destituídos, & privados do remedio, & beneficio da cessaõ de bens, como escrevem *Mello sup. quæst. 2. num. 19. & quæst. 34. num. 23. Gratian. forens. cap. 222. num. 15. Portugal de donat. Reg. lib. 3. cap. 42. num. 79.* nas palavras seguintes.

Potius expedire creditoribus inducias concedere, quam cessionem admittere, eo quod concedendo inducias quinquennales debitor renunciasset videtur cessioni bonorum, ut nec elapso quinquenio illius beneficii uti potest sed carcere concludatur.

E para mayor clareza da quæstaõ, he licito escrever neste lugar o caso seguinte.

Hum Jorge Francisco sendo mercador de logea aberta na Cidade de Coimbra, por varios infortunios que teve em varios tratos, & furtos que lhe fizeraõ seus cayxeyros, se retirou falto de credito para o Convento dos Religiosos de São Bento da dita Cidade, & dahi pactou com seus acredores a fazer compromisso, & estando dentro no termo das inducias vindo a esta Cidade de Lisboa tratar da arrecadaçaõ de huma sua legitima, hum seu acredor Inglez de naçaõ chamado Francisco Aclan o fez prender na cadeia da Cidade: & prezo o dito Jorge Francisco mandou citar ao dito Francisco Aclan para fazer cessaõ de bens, sendo citado, veyo contestando a petiçaõ dizendo que o dito Jorge Francisco se levantãra com as fazendas alheas, jogando, & gastando illicitamente, & que sendo homem cazado tinha illicita amizade cõ duas mulheres com quem gastava muyto cabedal sustentando-as com grandeza, & gallas, & pagandolhe alugueres de cazas. E pondo-se a causa em termos, se deraõ provas, & à vista dellas se deu a sentença seguinte.

Vistos

10 Vistos estes autos petição de Jorge Francisco, em que pretende ser admitido a fazer cessão de bens, para effeyto de ser solto de bayxo deste beneficio da Ley, ou alimentado por seu acredor Francisco Aclan R. a cujo requerimento se acha prezo, julgandose-lhe tres mil reis de alimentos em cada hum dia, para seu sustento, & de sua familia, em quanto o retardar na prizão. Contestação do mesmo R. Francisco Aclan fol. provas de testemunhas, & documentos juntos, por huma, & outra parte. Pela do A. se mostra que elle fora mercador de groço trato, & grandes negocios em todas as terras destes Reynos, em que tivera grandes, & consideraveis perdas sem culpa sua assim no mar, como na terra, & em roubos que lhe fizeram seus cayxeyros, & doencas que tivera: & sem que de sua parte concorresse dolo, ou malicia, fizeram seus inimigos, com que quebrasse de seu credito, & que seus acredores o executassem, & que fazendo com estes compromisso em que lhe perdoavão huma terça parte das suas dividas, por reconhecerem as razoens da sua quèbra, & retirando-se outra vez ao seu trato, passados dezaseis mezes em que assistio promptamente com os pagamentos comprometidos, por não poder acodir com tres mezas a hum Antonio Rodrigues da Costa, este o executou o que dera occasião a que os mais acredores fizessem o mesmo, tomandolhe todos os seus bens moveis, & de raiz, acçoens, & livros de razaõ, que tudo se entregou ao R. Francisco Aclan seu acredor tambem, que se obrigou aos mais a fazerlhe seus pagamentos, & nesta fórmula lhe concederaõ segundo compromisso, dandolhe a espera de dous annos para cobrar as suas dividas, & cinco para o mais que ficasse devendo, & liberdade para poder andar por onde quizesse em seus negocios. E que achando-se nesta Corte em arrecadação de huma herança, que pertendia cobrar, o fizera prender o Reo

Francisco Aclan por hum precatório, impossibilitando-o de todo, por cuja causa está padecendo muytas necessidades na prizão, & sua mulher, & suas filhas donzellas, & hum filho menor estudante, & por ser poderozo o Reo lhe impede todo o recurso, pelo que queria fazer cessão de bens, & procurar o beneficio da Ley, para por meyo della ser solto, & não querendo o Reo consentir na sua soltura, ser condemnado a alimentalo na prizão, dandolhe cada dia tres mil reis para se alimentar, & a sua familia, que se principiarião a vencer do dia da acção por diante: & assim devia ser condemnado. O R. se defende com a materia de sua contestação fol. O que tudo visto, & o mais dos autos: & como se mostra que o Reo não só assignou o compromisso, que com os mais acredores se concedeo ao A. mas se constituhio cayxa das cobranças, & arrecadaçoens, que se fizessem dos bens do mesmo A. para se pagar em si mesmo, & repartir com os mais acredores, confessando nelle que as causas de quèbra do A. haviaõ sido legitimas, & sem culpa sua, perdoandolhe huma terça parte das suas dividas, & consinandolhe tempo para a arrecadação do que se lhe devia, que tudo havia de cobrar elle dito Reo em cinco annos de espera pelo que ficasse devendo, & o que não abrangessem os bens, & negociaçoens nos primeyros dous annos, permittindolhe mais facultade para poder andar por onde quizesse, tratando livremente, como tudo se vê dos dous compromissos fol. & fol. que passáraõ em contrato especifico de transacção, & amigavel composição, & se não deviaõ alterar sem primeyro se mostrar, que o A. faltara às condiçoens delle, & a que primeyro estava obrigado, nem procederse a captura depois dos ditos compromissos, sem primeyro se provarem os requisitos da Ley: mostrando-se que o A. novamente faltara do credito a que o haviaõ restituído pelos compromissos,

mal bastava a fazenda que cobrava para satisfação de seus acredores, divertindo-a em outros uzos fóra dos seus alimentos necessarios, & se fizera novamente suspeyto de fuga, o que se não mostra justificado, antes desta captura, nem ainda depois della; sem que obstem as razoens da contestação, com que se pertende persuadir que não deve ser admittido a fazer cessaõ de bens o A. que se não provaõ com testemunhas a que se devia dar todo o credito, pois se mostra que nesta materia jurãõ apayxonadamente, depondo todas por huma boca, a que os Doutores chamão *per eundem pr. emeditatum sermonem*, & algumas dellas depuzeraõ o contrario na defeza do A. na causa crime, & outros incidentes contra estas mesmas partes; & ainda sem esta consideração, depois de approvados os compromissos feytos com o A. & remido por elles o seu credito, & estado, não prova o R. que posteriormente concorressẽ as discipaçoens que allega, como devia provar. Por tanto declaro que o A. não tem incorrido nas penas de não poder fazer cessaõ de bens, & pedir alimentos a seus acredores, querendo-o reter na prizaõ: antes sim julgo a cessaõ feyta nestes autos fol. por boa, & legal, & que visto por ella ter largado o A. os bens cedidos na fórma do compromisso para o Reo por elles se pagar, & aos mais acredores, como se convencionou nos mesmos compromissos, seja solto da prizaõ, não querendo o R. alimentalo nella; & querendo retelo, lhe contribua com dous cruzados em cada hum dia, para seus alimentos, & de sua familia: & pague o R. as custas dos autos. Lisboa 9. de Abril de 1715. Joaõ de Cetterm.

E aggravando se desta sentença ordinariamente, foy confirmada em Julho de 1717. Forão Juizes na superior instancia. Cardeal, & Doutor Freyreira. Teve tenção do Doutor Bento Coelho de Sousa, Manoel da Costa Bonicho, & Joaõ Rodrigues Pereyra.

101 E com grandes fundamentos: por quanto algumas testemunhas do R. juravão contra producentem, dizendo que o A. antes de ser mercador, era homem rico, & que quando faltou de credito não sabiaõ que levasse bens, & que era tido por verdadeyro; & era prova contra o mesmo Reo. *Surd. conf. 19. n. 3. & dec. 184. num. 18.*

110 E tambem, porque bastando para prova duas, ou tres testemunhas, o A. deu grande numero dellas, que se presume mayor, & mais legal prova. *L. ubi numerus 12. ff. de testib. L. jus jurandum §. 1. Cod. eod. titul. tex. in cap. licet 47. de testibus Mascard. de probation. conclus. 511. num. 5.*

120 Demais que se convenciaõ as testemunhas do R. com a sentença crime de absolvição que o A. teve a seu favor no crime que se lhe imputou de se levantar com a fazenda alhea, & de quando se retirou levára muyta: & mais credito se ha de dar à sentença, do que às testemunhas. *L. census ff. de probationib. Ord. lib. 3. titul. 83. §. 2. in fin. Reynos. observ. 45. num. 18. text. in La quicunque ubi Barbof. num. 2. Cod. de apoch. public. lib. 10.*

130 E como os acredores do A. foraõ informados da verdade do A. & das justas causas que teve para falir de credito, foy causa de lhe fazerem não só o primeyro compromisso, mas ainda segundo com espera de cinco annos. E assim não podem os ditos acredores hir contra os ditos compromissos, & para o caso da cessaõ he a melhor prova do que he grande numero de testemunhas. *Pegas forens. cap. 19. num. 1. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8.*

140 E para as testemunhas poderem infringir a verdade das confissoens dos acredores nos compromissos, deviaõ ser *Omni exceptione maiores*, & depor de plena, & concludente prova, & as que o R. produzio, não tinham nenhum destes requisitos, & assim nada fazem de prova no caso presente. *Idem Pegas n. 10. & tom. 3. cap. 35. ex num. 613. usque ad num. 689.*

Demais,

16 Demais, & se provava que o Reo se contratou por contrato especifico nos compromissos, o qual contrato foy especifico, & convencional entre o devedor, & acredores, & recebeu força de ley que se não deviaõ apartar, mas antes se devia observar. *L. i. §. si conveniat ff. depositi*, & por isso os taes contratos se chamão Ley entre os contraentes. *L. Legem Cod. de donation. L. ea lege Cod. de condition. caus. dat.*

18 E he a razão por onde as partes se não põdem apartar do tal contrato. *L. sicut Cod. de action. & obligation. L. in commodato §. sicut Cod. commod. L. i. Cod. quando liceat ab emptio. discedere.*

19 E he tanto esta opiniaõ approvada de direyto, & entre os DD. (na materia de compromissos) que ainda que o devedor, no compromisso renuncie o favor da cessaõ de bens, ainda depois da tal renunciaõ, se se achar pobre, & miseravel, pôde recorrer ao tal favor, & beneficio, como em vulgar affirmaçõ os DD. dos quaes faz mençaõ *Covarr. lib. 2. variar. cap. 1. num. 7. vers.* onde largamente trata esta materia.

20 E daqui nasce, que ainda aquelle que he acuzado pelo crime de *estallionato*, idest, *burlaõ*, & *illiziador* pôde fazer cessaõ de bens, havendo causa, & requisitos para que possa implorar o tal beneficio, como se deduz da Ley de Castella *lib. 1. & 2. titul. 1. part. 5. ordinament. & Ord. lib. 4. titul. 74. §. 7.*

21 E assim o contrato entre o devedor, & acredor, entre os quaes houve compromisso, se não deve alrerar, sem primeyro se mostrar que o devedor faltou às clausulas do dito compromisso, como em vulgar escrevem os DD. ao text. na *Clement. 2. de procur. & ao text. na L. reg. §. & licet ff. de jur. & fact. ignorant. Felyn. in cap. sedes num. 3. & ibi Dec. num. 8. de rescript.*

22 E quando o devedor faltasse às clausulas do compromisso em que haviaõ pactado se haviaõ provar os requisitos da Ley em como se haviaõ apartado do tal contrato, & que havia mu-

gado de condiçaõ, & que se queria ausentar, & havia mudado de estado, como se deduz da *Ord. lib. 3. titul. 31. ubi Barb. in remiss.*

23 Nem tambem se provava dos atos que o Reo uzara de dolo depois do compromisso, pois nem uzou de nenhuns bens seus, nem os defraudou em prejuizo de seus acredores, nem em usos proprios, como he vulgar entre os DD. dos quaes faz mençaõ *Burgal. lib. 4. de dolo num. 135. & regul. 15. & cap. 8. & os DD. a L. quoties §. qui dolo ff. de probation.*

24 E sobre tudo, de nenhum modo, se provava contra o A. que depois do compromisso uzasse de nenhum dolo, nem malicia, nem divertisse bens nenhuns, nem de nenhuma forte se apartasse do que havia comprometido nos compromissos, como do que se colhe do que escreve *Mascard. de probation. conclus. 532. num. 18.* Nem menos se provava, que o Author uzara do que havia contratado no compromisso com seus acredores. *Roman. conf. 437. num. 3. Roland. conf. 14. num. 10. vol. 3. & por todas as razoens se via estar o A. em termos de fazer cessaõ de bens, à vista do Reo fazer prender o A. sem causa, que desse ao R. para a tal captura. He Escrivão destes autos Francisco de Oliveyra Leytaõ.*

E acerca desta materia me pareceo conveniente escrever neste lugar humas advertencias muyto necessarias por ser materia que quotidianamente se trata nos auditorios.

26 A primeyra he, que a cessaõ de bens não se deve conceder àquelle que a pede com dolo, & malicia, como escrevem os DD. ao text. na *L. fin. §. finali ff. que in fraud. creditor. §. fin. Instet. de actionib. ubi Antonio Pichardo num. 35. Cabalin. meliloq. 325. Thesaur. dec. 36. n. 3. Giurb. dec. 41. num. 9. & num. 10.* onde amplia esta advertencia, & a ella a *Ord. lib. 4. titul. 74.*

A segunda, que a cessaõ de bens não se pôde fazer senão por aquelle que

que está prezo, como deliberey na causa de Francisco Gomes com seus acredores sendo eu Ouvidor na Capitania de Itamaracá no anno de 1705. Escrivão Aurelio Alvares: fundado na disposição da *Ord. d. lib. 4. titul. 74. §. 1.* com o fundamento de Bartol. & de outros que escrevêraõ na materia, que segue. *Brun. de cession. bonorum na quest. 7. Boer. dec. 38. num. 8.* com os num. seguintes *Cancer. no meſmo tract. num. 14. Roland. conf. 7. à num. 9. volum. 2. Giurb. d. dec. 41. num. 5.*

28 A terceyra he, que o devedor que fizer cessaõ de bens deve fazer inventario delles, tanto dos que possue, como do que deve, como se deduz da *Ord. sup. & os DD. a L. 1. Cod. qui bonis cedere possunt Cancer. var. lib. 1. part. 2. cap. 9. num. 15. & num. 16. Afflict. dec. 256. & Antonio Pichardo in §. fin. num. 27. Institut. de actionib.*

29 A quarta, que para o devedor fazer cessaõ de bens haõ de ser citados todos os acredores. *Ord. sup. §. 1. ibi, & as pessoas a que declarar que deve, serãõ citados para a dita cessaõ:* posto que Saliceto diz o contrario na *L. 1. Cod. qui bonis cedere poss. col. 2. alias in fin. Guid. Papa. conf. 124. num. 9. Brun. sup. quest. 9 à num. 3.* chegado ao fim. Porém, já fica julgado na sentença sup. que devem ser citados os acredores; & eu observey na cessaõ que queria fazer Antonio Dias de Oliveyra com seus acredores na Capitania de Itamaracá no anno de 1704. Escrivão Pedro de Faria.

30 A quinta advertencia he: que o devedor que faz cessaõ de bens se diz *orbatus*, como dizem os DD. pelas razoes que assignaõ a *L. fin. Cod. qui bonis cedere possunt.*

31 A sexta porque aquelle que faz cessaõ de bens, não he obrigado a pagar a seus acredores, senãõ quando vier a melhor fortuna. *Ord. lib. 4. titul. 74. in princip. & os DD. ao §. fin. Instet. de actionib. Guid. Papa. dec. alias quest. 343.* E se poderã o devedor dar cautam juratoria: desta questãõ trataõ os DD. ao cap.

Odoardus de solutionib. Covarr. tom. 2. variar. cap. 1. num. 6. Trentaciq. lib. 3. resolution. resolut. 27. num. 5. & num. 7. titul. de solutionib.

A ultima advertencia he, que o beneficio da cessaõ de bens he ignominiosa, & por isso livra da minima obrigaçaõ, como, & quando se deve entender: declaraõ *Guid. Pap. dec. 343. Giurb. dec. 41. num. 21. Cancer. cap. 9. num. 23. Thesaur. dec. 36.*

Tambem, finalmente, se deve advertir que sendo citado o acredor para fazer cessaõ de bens, & não querendo o acredor alimentar o devedor na prisãõ, deve fazer termo nos autos, com protesto de que tendo o devedor em algum tempo bens para se pagar, sempre o acredor he admittido a fazer o tal termo, & se lhe recebe o seu protesto: pelas razoes que já ficaõ allegadas: o que se deliberou na causa de Antonio Martins da Cunha a quem executava Antonio Pereyra. Escrivão Alberto Soeyro de Mattos, & deste caso já escrevi no Cap. 6.

Porẽm, o que faz a favor do devedor que faz cessaõ de bens, não pôde lograr deste beneficio aquelle que tratou com dolo, & malicia *immediatè* para defraudar seus acredores, & pelo dito dolo chegou a pobreza, *Loas in L. filius familias §. Divi num. 365. ff. de legat. 1. Fulgos. in Authentic. res quæ col. 1. Cod. commun. de legat. Grammat. dec. 25. num. 2. Giurb. dec. 43. num. 27. in fin.*

E por isso aquelle que maquina com dolo, & se levanta com a fazenda alheia, & para se não saber do seu dolo, & malicia leva os seus livros da razaõ, & occulta os escritos, & escrituras de dividas, este não he digno de nenhum beneficio a seu favor, o que se colhe das Leys de Castella *L. 2. titul. 19. lib. 5. Recupil.* nas palavras que se seguem.

T otro sy mandamos que qualquier iguala, y conveniencia, o transaccion, o remissou, que sea hecha despues de assi alçados, con los dichos sus acredores, o con otra qual.

qualquiera persona, en prejuizio de los dichos sus acredores, con qualesquier clausulas, y vinculos, y cautelas, de qualquier manera que sean, no valgan. E por isso diz Azevedo a dita L. que taes convençoens com dolo, & malicia não são validas ainda com juramento, o que confirma *Strach. de Decotor p. 3. num. 2. Valaf. allegat. 13. num. 193. Cur. Phellipp. 2. p. lib. 2. cap. 11. num. 12.* ainda que o contrario tem *Gutierr. de Jurament. confirmatorio 1. p. cap. 65. num. final. in fin.* E à cerca desta materia ouçamos a nossa *Ord. lib. 5. titul. 66 §. 2.* nas palavras que se seguem.

Nem gozarão de quita, ou espera, que os acredores lhe derem; posto que por escritura publica lha concedão, por quanto as havemos por nullas, sem embargo de qualquer clausula, ou condiçãõ que nellas forem postas.

37 Porèm isto se ha de limitar, quando o dolo não foy totalmente para fraudar o devedor a seus acredores, mas succedeo por outra causa, porque neste caso não deve prejudicar ao devedor, como explicaõ *Loaf. Fulgos. Grammat. Giurb sup. allegados.* E se deve ver o doutissimo *Barbos. a L. alia §. elleganter ff. solut. matrimon. num. 55.*

38 E a razãõ das razoens he: porque tudo o que se obra com dolo, & malicia he muyto prejudicial à Republica, & não merece favor, & todos os contratos feytos com dolo são nulos, como em vulgar escrevem os DD. *Ruin. conf. 135. num. 13. & conf. 170. num. 19 lib. 1. & Cravet. conf. 29. num. 5. Cephal. conf. 62. num. 21. lib. 1. & os DD. ao text. & o mesmo text. na L. qui superstis Cod. de dolo in fin. Socin. Junior. conf. 39. num. 47. lib. 1. & a praxe vulgarmente observada nesta materia.*

Temos mostrado os casos, em que se devem, ou não conceder as cessoens de bens aos devedores; resta agora mostrarmos, se se deve conceder a cessaõ de bens até certo tempo, ou se he infinita? pois he controversia que quotidianamente anda nos auditorios.

E assim podemos afirmar que pro- vada a impossibilidade dos devedores para poderem pagar a seus acredores, não se lhe pôde pôr termo certo, mas só quando chegarem a melhor fortuna, assim o dispoem a *Ord. lib. 4. titul. 74. in princip.* nas palavras que se seguem.

E quando assim a fizer, nos casos em que dissemos que a pôde fazer, se depois della feyta houver outros bens de novo, será obrigado por elles à dívida, com tanto que lhe fiquem tantos, com que arrezoadamente se possa manter, segundo seu estado, & condiçãõ, em maneyra que não pereça de fome, segundo o arbitrio do bom Juiz.

Das quaes palavras se deduz, que o devedor que faz cessaõ de bens, não he obrigado a pagar a seus acredores a tempo certo, mas quando chegar a ter bens de novo, como se colhe das palavras que escreve *Mello de Induc. debitor. quæst. 2. num. 40.* nas palavras seguintes.

Quia de Jure ille qui cedit, tenetur cavere de solvendo suis creditoribus, si ad pinguiorem devenerit fortunam, deducto eo quod sibi necessarium fuerit, alias non poterit liberari à carceribus §. fin. Instet. de actionib. Guid. Pap. quæst. 343. & saltem juratoriam cautionem prestare cogetur Doctores in cap. Odoardus de solutionibus Covarr. lib. 2. variar. cap. 1. num. 6. T. entacinq. lib. 3. resolutionum. resolut. 27. n. 5. & 7. sub titul. de solutionibus.

E a razãõ he: porque ninguem pôde fatisfazer cõ o que não tem conforme aquelle vocabulo Filosofico, & Jurista, *nemo dat quod non habet.*

E só confirma, que quem não tem com que pagar he impossivel o fatisfazer a seus acredores: porque ao que he impossivel não está ninguem obrigado, *Sylvestr. verbo impossibilia:* por quanto o impossivel he huma cousa que justamente se não pôde fazer, nem justa, nem commodamente, como se escreve na summa de Diana *Verbo Impossibile* nas palavras que se seguem.

Impossibile dicitur, quod non potest fieri juste, aut honeste, aut commodo Vede Sylvestr. verbo impossibile.

E o mesmo se deduz do que escreveu o mesmo Bonacina na palavra *restitutio* nas palavras que se seguem na sua *summa num. 107.*

Impotentia debitoris ad solvendum est similiter causa sufficiens differendæ restitutionis quia impossibilitas non est obligatio. Ad hanc causam revocari potest necessitas extrema debitoris, imò etiam necessitas gravis, modo creditor non existat in pari necessitate. Adverte tamen acceptam in extrema necessitate, sed adhuc extantem post necessitatem, transacta necessitate restituendam esse. As quaes palavras declarão o caso presente.

43 Porèm, para o mesmo caso continúa o mesmo Bonacina no *num. 108.* nas palavras que se seguem.

Cessio bonorum est adhuc causa sufficiens differendi restitutionem; quandoquidem in qui cessit bonus censeatur esse impotens ad satisfaciendum debitis existentibus post cessionem. Qui cogitur cedere bonis suis, potest abscondere, & retinere quantum necesse est ad tenuem sui, & eorum quos alere tenetur sustentationem juxta suum statum.

E de tudo se vem a deduzir que o devedor que fez cessão de bens, & se lhe julgou a tal cessão não tem tempo certo, mas sempre se estende até quando chegar a melhor fortuna, como já fica escrito neste Capitulo.

44 E daqui nasce que os embargos da cessão se admittem na execução da sentença: como, & quando se deve entender escreverem os DD. a *L. si fidejussores 41. §. 1. ff. de fidejussor. L. si soror 8. Cod. collation. & ainda no beneficio de inventario Bald. in L. peremptorias num. 5. Cod. sentent. rescind. non poss. Hyltrop. de process. judiciario 4. part. titul. 18. à num. 95. Trentacing. lib. 2. variar. lib. 2. titul. de exception. resol. 1. num. 9. & a esta materia ajunta muytos DD. Farinac. dec. 280. num. 2.*

45 Nem acerca de todo o sobredito se faça duvida, que para a cessão de bens he necessario que sejaõ todos os acredores citados. *Mello sup. quæst. 2. n. 37.* & he diferente entre a cessão de

bens, & compromisso; & assim que como se falta a esta solemnidade pelo acredor, não pôde impedir a cessão de bens, pois falla só no compromisso, como diz o mesmo Mello *num. 30. Quæ solemnitas, ut infra aparebit, non est necessaria nisi conceptione induciarum.*

E com grande fundamento, porque naquelles casos em que o que estiver presente não pôde contradizer, não deve ser citado, como diz o mesmo Mello *quæst. 6. num. 16.* como tudo se deduz das palavras seguintes.

Unde qui hæc ita de jure sunt approbata a Doctõribus recepta est inter eos resolutio, quod regulatiter non est necessaria citatio in illis actibus, in quibus si præsens esset citandus contra dicere non poterat Decius, & Cagnol. in d. L. qui potest ff. de regul. Juris Roman. cons. 212. num. 2. Martil. singular. 30. Gabriel. commun. sub titul. de citation. conclus. 1. limitati. 16. n. 348. plura cumulat Asinius in prax. §. 7. cap. 5. limitatione 43. Marches. de commissiõibus part. 1. commissi. 1. cap. 4. num. 8. plane Tiraq. tract. res inter alios actæ limitation. 2. Scaccia de Judic. lib. 2. cap. 8. num. 17.

E como do remedio da cessão de bens podem os devedores uzar contra a vontade dos acredores, pois que principalmente a seu favor foy introduzido o dito remedio: porque sendo encarcerados não morressem à fome nas cadeas, como diz o mesmo Mello *quæst. 2. num. 12.* nas palavras seguintes.

Quantum ergo ad cessionem differunt primo, quia bonorum cessio fuit remedium a lege introductum ad favorem debitorum, ne in tenebrosis carceribus detenti in perpetuum sepelirentur ut constat ex tot. titul. ff. cessio bonor. & in L. 1. & per tot. titul. Cod. qui bonis cedere possunt. Et ideo invitis etiam creditoribus si inducias non concesserint illo uti possunt debitoris ut observat Castrens. in d. L. fin. Cod. qui bonis cedere poss. Angel. in §. fin. Instet. de actiõnib. Alexand. Trentacin. variar. resolut. lib. 3. sub titul. de solutionibus resolut. 2. num. 4. prope finem Stephan. Gratian. dis-

48 *disceptat forens. cap. 222. num. 13. &c.*
 Porque este remedio da cessaõ de bens
 foy introduzido para a conservaçaõ do
 corpo dos devedores, como diz o mes-
 mo Mello *num. 16.*

49 E por isso ainda naõ sendo presen-
 tes, mas ausentes os acredores, pòde o
 devedor fazer cessaõ de bens. *Mello sup.*
quæst. 10. num. 1. pelas razoens de di-
 reyto que allega na *L. qui potest ubi glos.*
& Cagn. ff. de regul. Jur.

E allim se vè o quando os devedo-
 res pòdem fazer cessaõ de bens, antes,
 ou depois dos compromissos este pro-
 cesso se achã no cartório de Francisco
 de Oliveyra Leytaõ Escrivaõ dos ag-
 gravos.

C A P I T U L O XX.

*Se tendo hum Juiz mandado passar man-
 dado de penhora, & depois o executado
 averbar de suspeyto ao Juiz, estando
 pendendo a suspeyçaõ, o Reo executado
 requerer ao Juiz da Chancellaria, que
 lhe passe contramandado, & elle o man-
 dar passar, & o procurador do execu-
 tante requerer ao mesmo Juiz da Chan-
 cellaria que o executado exhiba o pro-
 prio contramandado: se serã o executado
 obrigado a exhibillo?*

1 **H**ouve grande controversia entre
 o Procurador da fazenda da Ex-
 cellentissima Caza de Aveyro contra
 Joaõ Baptista Ferreyra Rego, Escrivaõ
 das execuçoens da mesma Caza, àcer-
 ca de exhibir hum contramandado, que
 o Juiz da Chancellaria havia mandado
 exhibir. E para mayor clareza se narra
 o caso seguinte.

O executor da dita Caza de Aveyro
 Antonio Ferreyra da Costa suspen-
 deo ao dito Joaõ Baptista Ferreyra Re-
 go do officio de Escrivaõ das execu-
 çoens da mesma Caza, & antes de o ter
 averbado de suspeyto, tinha o dito exe-
 cutor mandado passar mandado contra
 o dito Joaõ Baptista Ferreyra Rego
 para ser penhorado por quantia de se-

lenta & tantos mil reis que dizia ser
 devedor à fazenda da dita Caza. E
 quando se veyo fazer a penhora já o di-
 to executor estava averbado de suspey-
 to, & a suspençaõ já correndo: fez pe-
 tiçaõ o executado ao Juiz da Chancel-
 laria para que lhe mandasse passar con-
 tramadado visto o executor estar aver-
 bado já de suspeyto, & o dito Juiz as-
 sim o mandou; & havendo muytos dias
 que se tinha passado o dito contraman-
 dado, fez o Procurador da fazenda da
 dita Caza de Aveyro petiçaõ ao dito
 Juiz da Chancellaria, que fosse notifi-
 cado o dito Joaõ Baptista Ferreyra Re-
 go para exhibir o dito contramandado,
 & sendo notificado fez petiçaõ ao dito
 Juiz dizendo que o dito contramanda-
 do era a sua segurança em quanto pen-
 dia a dita suspeyçaõ, & que exhibiria
 o treslado do dito contramandado, o
 que o dit o Juiz assim mandou. E tendo
 o dito Joaõ Baptista Ferreyra Rego ex-
 hibido o treslado do dito contraman-
 dado, tornou o Procurador da fazenda
 da dita Caza a requerer que o dito exe-
 cutado exhibisse o proprio contra-
 mandado, & sendo notificado para o
 exhibir, tornou a fazer petiçaõ dizen-
 do que sua mercè já tinha determina-
 do que exhibisse o treslado do dito
 contramandado, & que o havia exhi-
 bido, & que como o dito contraman-
 dado era a sua defeza o naõ devia exhi-
 bir, pois se tivesse que allegar o podia
 fazer ávista do dito treslado, & que co-
 mo naõ havia Juiz, elle dito Juiz era
 o que devia deliberar ácerca daquelle
 requerimento. A esta petiçaõ deu des-
 pachos, que elle naõ podia mandar pas-
 sar contramadado, que exhibisse o pro-
 prio. Deste despacho aggravou o dito
 Joaõ Baptista Ferreyra Rego, & se deu
 o Acordaõ na fórma que se segue.

*Acordaõ em Relaçãõ, &c. Aggra-
 do he o aggravante pelo Dezembargador
 Juiz da Chancellaria ao obrigar a exhibir
 o proprio contramandado de penhora, pro-
 vendo-o em seu aggravado, visto os autos, &
 como delles se mostra ter o dito Juiz man-
 dado*

dado que o aggravante já exhibisse o traslado do dito contramandado, o que não podia revogar a requerimento de parte, como revogou; por tanto mandão não obrigue ao agravante à exhibição do dito proprio contramandado, mas tam sómente o traslado delle. Lisboa Oriental 2. de Abril de 1718. Doutor Coelho. Rego. Alvares. Pereyra. Escrivão da Chancellaria Antonio da Sylva de Carvalho.

3. Consta pelos autos que havia mais de dez dias que o dito Juiz tinha mandado que o dito João Baptista Ferrera Rego exhibisse o traslado, & nestes termos não podia mandar outra cousa em contrario, pois do tal despacho se não havia aggravado; como se deduz da *Ord. lib. 3. tit. 65. §. 3.* nas palavras que se seguem.

E se o Juiz deu a sentença interlocutoria, a qual mandou logo executar, antes que a parte, della se aggravasse, & depois a parte require que seja revogada, já esse Juiz dahi em diante a não pôde mais revogar. Salvo de aprazimeneo de ambas as partes entre que he a contenda.

4. E tambem, porque o dito Juiz que proferio a interlocutoria, tanto que passaraõ os dez dias a não pôde revogar, como diz a mesma *Ord. §. 2.* nas palavras que se seguem.

E a sentença interlocutoria pôde ser revogada até dez dias contados do dia em que foy dada, &c.

5. Porque passados os dez dias já della se não pôde appellar, nem aggravar, & se diz passar em caso julgado. *L. 2. §. fin. Cod. de veter. Jur. enucleand. L. cum, querebatur ff. judic. solvit. L. 1. §. fin. ff. ad Tertullian. L. transacta ff. de verbor. significat. L. terminato Cod. de fruct. & lit. expens.*

6. E a razão he, porque qualquer sentença, ou definitiva, ou interlocutoria, tanto que passou em caso julgado faz direyto entre as partes; o que he vulgar entre os DD. & praxe observada deduzida do text. na *L. res judicata ff. de regul. Jur. L. penult. §. fin. ff. de Jus. & Jur. L. 1. & L. praeses ff. de re ju-*

dicat. Clement. 1. de appellat. Rota de appellat. in nov. Navarr. in cap. cum contingat num. 10 de rescript. Gutierr. lib. 1. practicar. quest. 102.

CAPITULO XXI.

Se o A. espoliado offerecer petição de força contra o espoliante, & o A. alcançar sentença a seu favor, requerendo o R. que se lhe entregasse a sentença pagando o mesmo R. as custas se se ha de entregar a sentença ao Reo?

E Para clareza deste Capitulo he necessario narrar o caso seguinte. Offerceco Domingos Pereira huma petição de força contra Domingos Luiz por este se meter de posse de hum quintal de humas cazas, & fazer obras nelle, não pertencendo o dito quintal ao dito Domingos Luiz, pois arrematando a dita propriedade de cazas por execução, nem nella, nem no auto da penhora se fazia menção do tal quintal.

Correndo a causa de força seus termos, se julgou fazer força o dito Domingos Luiz ao dito Domingos Pereira, & embargando o expoliante a sentença, se proferio sem embargo dos embargos, & se cumprisse a sentença.

Fez o dito Domingos Luiz petição ao Juiz da execução o Corregedor do Cível da Cidade, que elle tinha pago as custas, porque fora requerido, & que se lhe mandasse entregar a sentença por quanto era sua por haver pago as custas.

Desta petição se mandou dar vista ao dito Domingos Pereira para responder, & respõdeo na fórma seguinte.

Que a sentença, & sobre sentença era sobre huma força que o A. dera contra o R. & que esta era titulo delle A. & sempre lhe havia ficar em seu poder, o que era praxe vulgar deduzida do text. na *L. 1. §. & hoc edictum ff. si mulier. vener. L. minor. 39 in princip. ff. de evict. Gabr. de restitut. spoliator. conclus. 1. num. 109.*

4 É posto que o Reo allegava , que pagou as custas, estas sempre os vencidos as pagaõ na forma da *Ord. lib. 3. tit. 67. in principio*. E que por estas razões se havia entregar a sentença , & sobre sentença ao vencedor. E assim se mandou anno 1718. No officio que serve Manoel Lobo de Vargas, no Juizo da Correyção do Civel da Cidade.

5 E a razão he : porque a dita sentença he titulo legitimo da posse do espoliado em que se julgou haver o Reo commettido espolio, & com a dita sentença se confirma a posse, & a sua restituição que por ella se manda fazer , & assim he praxe observada, & não constando se poderia dizer possuidor de mã fé : & assim o escrevem os DD. Canonistas ao text. no Cap. *fin. de prescriptio*. & os Legistas ao text. na *L. si certis annis 28. Cod. de pactis*.

7 A segunda razão he porque como a dita sentença he sobre o possessorio, de que procedeo esbulho, fica sendo titulo legitimo annexo ao espoliado para a todo o tempo constar ser legitimo senhor , & possuidor da causa de que foy espoliado , como escrevem os DD. & entre elles *Bart. à L. a Divo Pio §. si super rebus ff. de re judicata* , & o explicação a *L. si Judex ff. de liberal caus* & ao text. no Cap. *Veniens 2. extra de testib.*

8 E ultimamente se confirma , porque como a sentença que passa em caso julgado de direyto aquelle em cujo favor se proferio, fica sendo seu titulo legitimo. *L. res judicata ff. de regul. Jur. L. penult. §. penult. ff. de Just. & Jure L. 1. & L. praeses ff. de re judicat*. E assim se deve observar , a que as taes sentenças se entreguem aos vencedores.

CAPITULO XXII.

Como, & quando se entender à ser valioza a simulação nos contratos , & quando nelles se entender à dolo, ou malicia mudando-se em huma escritura a causa em outra causa ? E se não havendo numeragaõ de dinheyro nos taes contratos se se devem julgar juros pedindo-os o acredor por convenção entre os contrahentes ?

Nervosa controversia houve em juizo entre Antonio Coelho, & Ignacio de Sousa Ferreyra : & para intelligencia do caso se narra o factodelle.

Executando Ignacio Ferreyra de Sousa a Joseph Alvares de Carvalho pela quantia de trezentos & tantos mil reis se pactaraõ a lhe pagar em meyos de sola até tal tempo, & sem estar completo o dito tempo lhe fez o exeurante penhora , & embargo na Torre de Bellem em hum navio por invocação S. Joseph, & Santo Antonio , a qual penhora , & embargo se havia mandado levantar por sentença, de que o exeurante appellou , & não seguiu a appellação. E sem saber destes termos o dito Antonio Coelho arrematou o dito navio em praça publica por execuçaõ que nelle fez huma D. Maria Josefa de Sousa ao dito Joseph Alvares de Carvalho, & a outros seus socios do dito navio.

Tendo o dito Antonio Coelho preparado o dito navio para seguir viagem a Pernambuco com escala pela Ilha de S. Thomè por ordem de S. Magestade a levar o seu Governador à dita Ilha. Dous dias antes de seguir viagem em companhia da frota , mandou o dito Ignacio de Sousa Ferreyra dizer ao dito Antonio Coelho que o navio estava penhorado , & embargado na Torre de Bellem por requerimento seu , que tratasse de lhe pagar a quantia porque executava ao dito Joseph Alvares de Carvalho, & vendo-se o dito Antonio Coelho vexado com o navio prepara-

D do

do com termo de dous dias, se obrigou ao dito Ignacio de Sousa Ferreyra com o termo seguinte.

2.º Termo de desistência que faz Ignacio de Sousa Ferreyra, & cessaõ de sua execuçaõ.

Aos trinta dias do mez de Março de mil & setecentos & quinze annos nesta Cidade de Lisboa no Escritorio de mim Escrivaõ parecerão presentes partes Ignacio de Sousa Ferreyra, pessoa reconhecida de mim Escrivaõ: pelo dito Ignacio de Sousa Ferreyra foy dito a mim Escrivaõ, que a seu requerimento se tinha feyto embargo em o navio S. Joseph, & Santo Antonio, por alcunha o Fumega, para o que se lhe tinha passado precatório para na Torre de Bellem se embargar o dito navio. E porque estava concertado com o dito Antonio Coelho, que he hoje senhor do dito navio pelo haver arrematado na praça desta Cidade, em que se obriga a pagar a elle dito Ignacio de Sousa Ferreyra na praça desta Cidade, & que por isso desiste do embargo que tem feyto no dito navio, & não tem duvida a que se lhe passe mandado, para que o dito navio passe livre, & faça sua viagem sem que lhe sirva de embaraço o embargo que nelle tinha feyto: & outro-sim disse o dito Ignacio de Sousa Ferreyra, que elle cede, & trespassa toda a acçaõ, & direyto que tem nesta execuçaõ contra Joseph Alvares de Carvalho pela quantia de 460U700 & das mais custas que lhe pertencerem na dita execuçaõ, & as mais que acrescerem, para o que disse lhe dava procuraçaõ em causa propria, & tudo poderia cobrar o dito Antonio Coelho do dito Joseph Alvares de Carvalho, como cousa sua propria, para o que disse lhe dava todos os seus poderes em direyto necessarios, & de correr com a dita execuçaõ, até de todo ser pago de tudo o que importar a dita execuçaõ, que lhe cede, & trespassa, & isto lhe faz por estar satisfeyto da sua divida, que o dito Joseph Alvares de Carvalho lhe

devia, a qual lhe pagou o dito Antonio Coelho, & delle a recebeu. Com declaração que se o dito Antonio Coelho não cobrar do dito Joseph Alvares de Carvalho o procedido da sua execuçaõ por qualquer caminho, ou meyo que for, não será elle dito Ignacio de Sousa Ferreyra obrigado a fazerlha boa, nem a pagarlhe cousa alguma, & de como assim o disse o dito Ignacio de Sousa Ferreyra, & consentio neste termo o dito Antonio Coelho de seu motu proprio, & livre vontade sem constangimento de pessoa alguma. Foraõ testemunhas presentes que conhecem os proprios aqui contheudos, João Baptista Ferreyra Rego Escrivaõ das execuçoens da Caza de Aveyro morador no largo da rua dos Escudeyros, & Dionisio Manoel Viegas filho de mim Escrivaõ, que todos assignarão com os ditos Ignacio de Sousa Ferreyra, & Antonio Coelho, de que fiz este termo. João Viegas de Brito o escrevi. Declaro que a dita quantia de principal he 375U400. sobredito o escrevi. Ignacio de Sousa Ferreyra. Antonio Coelho. Dionisio Manoel Viegas. João Baptista Ferreyra Rego.

Feyto este termo em 30. de Março do anno de 1715. logo ao outro dia fez o dito Ignacio de Sousa Ferreyra huma escritura ao dito Antonio Coelho, a qual continha as palavras seguintes.

E obrigado a elle Ignacio de Sousa Ferreyra da quantia de 378U. que tantos lhe emprestara para com elles aparelhar o seu navio chamado por invocação São Joseph, & Santo Antonio por alcunha o Fumega.

Tambem constava da dita escritura contratarem-se em o dito Antonio Coelho pagar juros da dita quantia a seis & quatro por cento.

Mandou o dito Ignacio de Sousa Ferreyra citar ao dito Antonio Coelho para assignaçãõ de dez dias a dita escritura, a que veyo com embargos, allegando nelles a materia seguinte.

Que o contrato celebrado na escritura

critura foy simulado; & nullo, pois constando pelo dito termo que a divida fora procedida da execucao, que o dito Ignacio de Soufa Ferreyra fazia ao dito Joseph Alvares de Carvalho, na escritura diz que fora dinheyro de emprestimo mudando, & simulando a causa, ficando por este modo o contrato semillado, nullo, & odiozo, & como tal reprovado por direyto *Ord. lib. 4. tit. 71. & tot. tit. ff. si quid in fraud. patron.* E se colhe do text. na *L. post contractum, & ibi Bart. ff. de donation. Antomo Gomes tom. 3. cap. 14. num. 4. L. 1. Cod. de inoffic. dot. & in L. 1. Cod. eod. tit. Covarr. in cap. Raynuncius §. 10. num. 7. de testament.*

4 E ainda que a simulacao, que nao he nociva, nao annulle o contrato, & que se possa mudar a causa da obrigacao; com tudo, todas as vezes que se se fingimento resulta prejuizo, he o contrato nullo, como se deduz da dita *Ord. sup. in principio.* E se colhe do que escreve *Mello de Inducijs debitor. quest. 11. num. 22. ibi.*

Ad complementum hujus questionis sciendum est simulationem multis ex sedibus, & capitibus posse colligi, vel enim de tempore ad tempus, vel de persona ad personam, vel de re ad rem, vel de causa ad causam, vel de loco ad locum, ut plena manu scripsit Farinac. de falsitate, & simulatione quest. 162. à num. 94. cum sequentibus, & precipue à num. 145. & sequentibus multis, per quem videre poteris, cui adde in numeros de more citantem Guarb. dec. 22. num. 9. & 17. & dec. 85. num. 27.

E no num. 24. escreve as palavras seguintes. *Tandem scias, quod ille qui se supponit creditorem cum a parte rei non sit falsitatem committit. L. cum creditor ubi glos. Cod. falsis, imò, & quod magis est furti tenetur glos. in L. si vendidero §. si Titius, verbo perperam ff. de furtis, ex alijs late Farinac. in prax. criminali quest. 171. à num. 36.*

6 A causa que descobre o prejuizo, que fez aquella simulacao, he pertender impedir-se a verdade da obrigacao,

& por isso se simularaõ a causa da divida, dizendo que era de emprestimo, sendo procedida do que se fingio, que se devia do pagamento de huma execucao; este foy o intento, sendo na realidade o procedido daquella execucao, & assim nao cessa o prejuizo da mudanca da obrigacao, pois se impedia com ella poder-se allegar o defeyto que tinha a obrigacao: & tanto que nestes termos passa a furto, como escreve *Mello sup. d. num. 24.*

8 Corrobora-se o refferido, com a cautella, que o acredor uzou no termo, reconhecendo que a divida nao era verdadeyra; porque trespassandolhe a accao executiva, que tinha contra Joseph Alvares de Carvalho, declarou que se nao cobre delle nao ficaria o dito Antonio Coelho com accao contra o dito Ignacio de Soufa Ferreyra para lhe repor aquillo que tinha cobrado: Donde se infere que era infallivel a obrigacao, & que obrava com dolo, & engano; & por esse respeyto simulou a causa da obrigacao, nao para mudar a causa fõmente, mas para que com apparencia de huma divida fabulosa ficasse o embargante obrigado a pagar-lhe fingindo outra divida procedida de outra causa com lucro do dito Ignacio de Soufa Ferreyra em prejuizo do dito Antonio Coelho, como se colhe do que escreve *Mello sup. quest. 14. num. 21.* nas palavras que se seguem.

Quarto ponderandum est, quod tunc verè causa evidentiis doli, aut fraudis apparebunt, quando minor pars ostenderit maiorem propter lucrum suum, aut damnum minoris pactam fuisse, quia evidens dolus dicitur illa probatio, in qua ostenditur causa lucri proprii cum damno tertij L. 1. §. An in pupulum ff. depositi Calcan. cons. 25. col. 4. & cons. 36. col. 5. Craventa, Nata, Mascard. & alij de quibus Jacob Menoch. de præsumpt. lib. 5. præsump. num. 90. & seq. & se deduz do text. na L. 3. ff. de crimin. stilonat. ibi. desimulata obligatione.

9 E he o sobredito sufficiente moti-

vo para se mostrar, que a simulação foy ordenada, para se prejudicar ao direyto do dito Antonio Coelho, & não poder mostrar que a divida fabricada o não podia obrigar, pois sendo dinheyro de emprestimo, não podia allegar ignorancia, nem que lhe cedia huma acção supposta que não havia; como tudo se deduz do que fica escrito DD. & direyto allegado.

10 E além do sobredito, que quando o dito Antonio Coelho arrematou o navio foy por erro, & notavel ignorancia, pois no tempo em que se foyto ao termo, & escritura, estava a penhora, & embargo feyto no navio estava tudo mandado a levantar por sentença como constava por certidão, & isto não o soube senão dous dias antes do navio seguir viagem, porque se tivera esta noticia trataria do direyto que lhe assistia; pois o erro, & ignorancia ex-

11 cuzaõ. *L. igitur vers. Et generaliter ff. de liberal. caus.* E se os erros, & ignorancia se provaõ por conjecturas, & presumpçõens, estes se provaõ no caso presente. *DD. & tex. in cap. final. extra de confess. L. 2. ff. eod. titul.*

12 E por todos os caminhos, se achava a simulação no dito contrato, & como tal erroneo, termos em que se diz corpo sem espirito. *L. 1. Cod. plus valere quod agitur Farinac. sup. quest. 162. num. 7. cum sequentib. Giurb. dec. 22. n. 9. & num. 17. & dec. 85. num. 27.*

14 E nem a estipulação de juros no caso presente parecia ser licita, pois aquella obrigação que fez ao dito Antonio Coelho foy *ad similitudinem fidei Jussoris*, pois se obrigou pela divida alhea, em cujos termos se não podia obrigar com mais dura obrigação do que havia na obrigação do devedor originario, como dizem, & explicação os DD. a *L. Gressos §. illud ff. de fide jussor. Gomes tom. 2. variar. cap. 13. num. 3. Gabr. Pereyra de Castro dec. 85. num. 1.* Pois aquella obrigação não continha numeracão de dinheyro, mas huma execucao liquida que o dito Ignacio de

Souza Ferreyra fazia ao dito Joseph Alvares de Carvalho, a que o dito Antonio Coelho se obrigou, & não podia 15 passar a mayor encargo, como explicação os DD. a *L. Necenius §. fin. ff. de re judicat. L. ex diverso §. ult. ff. solut. Matrimon.*

Sobre os embargos que oppoz o dito Antonio Coelho à dita escritura proferio o Corregedor do Civel da Cidade a sentença seguinte.

Julgo não provados os embargos 16 recebidos, vistos os autos, de que se mostra legalmente, pela iquirição do A. & termo fol. 21. obrigar-se o R. voluntariamente, & constituir-se devedor da quantia porque o dito A. executava a Joseph Alvares de Carvalho no navio de que o R. tinha arrematado parte, a cujo respeyto, & para se levantar a penhora nelle feyta pelo dito A. & se dezembargar para fazer viagem, pedio o dito R. & rogou muyto ao A. lhe aceytasse a obrigação da divida do dito Joseph Alvares, de cuja execucao era sabedor, & do estado da causa que o A. lhe declarou, & o R. lhe offerceco, & persuadio fizesse a desistencia da penhora, & embargo do dito navio debayxo da segurança da escritura fol. 4. em que se lhe obrigou a quantia declarada no dito termo, como de dinheyro de emprestimo, & a juro, & fazendo sua a divida para mayor força da obrigação transferida assim para a causa, & convenção da dita escritura por consentimento expresse de ambos, & a este modo de satisfacão, & paga se referio sem duvida a declaracão do dito termo de desistencia, continuado no mesmo tempo, ou pouco antes da dita escritura. Nem o R. mostra, ou allega fosse outro pagamento, ou caução que interviessse da dita divida para o A. fazer aquella desistencia da dita penhora, & embargo, que estava em seu vigor, & appellada, & suspença a sentença que annullara, nem que fosse supposta, & falsa a divida, de que procedeo a execucao, antes consta da dita iquirição do A. reconhecella o R. verdadeyra,

dadeyra, & ainda por pagar, & o navio obrigado a isso, por cuja causa, para se desempedir, & fazer viagem se obrigou na fórma da dita escritura à mesma divida. E ainda que lhe dessem outra causa, sendo ordenada ao mesmo fim do pagamento della, não induzio simulação pela Ley prohibida; por se não considerar ser em fraude, & prejuizo de outrem, ou da mesma Ley o dito contrato. Nem o R. mostrar revogado, & annullado na causa de reclamação, que intentou, vay por dous annos, & consta da certidão por elle junta fol. 9. onde mais plenamente se conheceria a verdade, & causa da dita obrigação, ou seus defeytos, & nullidade. Pelo que sem embargo dos embargos se cumpra a sentença embargada, & por ella se proceda pelo principal sómente da divida, & sem juros, por não ter lugar, nem validade a estipulação delles, não havendo numerção, & entrega de dinheiro, nem ter essa obrigação a divida antiga, que se novou, & transferio na dita escritura, reformada só nisto a dita sentença, & pague o embargante as custas. Lisboa 28. de Dezembro de 1716. Balthazar de Affonsequa Lemos.

E aggravando o dito Antonio Coelho desta sentença ordinariamente, & o dito Ignacio de Sousa Ferreyra, por o dito Corregedor absolver ao R. dos juros, se proferio o Acordão seguinte.

17 Acordão os do Dezembargo, &c. Que não foy aggravado o R. aggravante pelo Corregedor do Cível da Cidade em julgar não provados os seus embargos recebidos, & valida a obrigação da escritura fol. 4. mas foy aggravado o aggravante pelo Corregedor em absolver o R. da satisfação dos juros nella estipulados: revogando nesta parte sua sentença, em o mais se cumpra por seus fundamentos, & os mais dos autos, os quaes vistos, & como se não justifica seja simulada, & não verdadeyra a divida que o Reo tomou sobre si, antes se presume o contrario, em quanto por legitimas, & conclu-

gentes provas se não mostra que tal divida não havia, & nestes termos seja a convenção do interesse na dita escritura estipulado por se poder convencer a divida em diferente causa, & especie; posto que a principio fosse diversa a origem. Por tanto condemnaõ tambem ao Reo nos juros pedidos, & nas custas dos autos. Lisboa Oriental 11. de Julho de 1718. Cabral. Rego. Doutor Carvalho.

E com grandes fundamentos se confirma, por quanto nem toda a simulação annulla o contrato, sendo licita, quando se transfere hum contrato em outro. *Farinac. de falsitat. & simulation. quest. 162. part. 1. num. 43.* nas palavras que se seguem.

Limitta primo, propositam regulam non procedere in simulatione licita, & non punibili, prout est quando unus contractus transfertur in alium, non enim prohibita est simulatio de uno in alium contractum.

Tambem a simulação he prohibida, quando a causa não he verdadeyra, mas se a causa he verdadeyra, não he prohibida transferirse à causa em outra, como escreve *Farinac. sup.* nas palavras que se seguem.

Simulatio producens nullitatem contractus est quando ob causam non veram, & non justam, secus quando debitum est in veritate ex una causa, licet transferatur in aliam causam.

Mas ha simulação que annulla o contrato quando este se celebra sem causa alguma essencial, & só com causa fingida; mas cessa a simulação, quando a simulação realmente existe alguma causa que de vontade das partes equipolle a outra, como explica o mesmo *Farinac. sup.* nas palavras seguintes.

Tunc contractus est simulatus quando nullius causae praetextu essentialiter, sed figurativer celebratur. secus quando contractus celebratur praetextu alicujus causae, & illae causae ea volente partium sic se habet, quod una equipolet alteri, & sic non est simulatio, quando causae debiti possunt ordinari per contrahentes ad eundem simulationis finem.

E no num. 52. escreve as palavras que se seguem a este intento.

Sublimita hanc 4. limitationem, procedere dummodo simulatio sit licita, ut puta, quia una causa obligationis transfertur in aliam.

21 Que o embargante Antonio Coelho se contratou com o embargado Ignacio de Sousa Ferreyra a fazerse devedor, constava da escritura, & termo junto aos autos, & he regra geral que toda a convenção he licita, sendo-o de sua natureza, como no caso presente, & como tal se deve observar. *L. 1. §. si conveniat ff. de positi. L. 1. ff. de pact.*

22 E tambem, como a convenção não foy illicita de se constituir devedor de se contratarem as partes em os juros, consentindo hum, & outro contrahente, sendo a summa certa de seu principio, & o que se uza àcerca da quantia de seis & quatro por cento, & ser verosimel, sempre se devem pagar os ditos juros estipulados nas escrituras, que se celebraõ nesta fórma. *Carleval de Jurdic. lib. 1. titul. 3. disp. 8. num. 5. Leotardus de Usuria quest. 72.* onde disputa, & resolve a questãõ, & assim se deve observar. Este processo se acha no cartorio de que he proprietario Francisco de Oliveyra Leytaõ anno de 1718. E depois se revogou a sentença *sup. num. 17.* por se provar a causa da divida ser falsa, por embargos à Chancellaria.

CAPITULO XXIII.

Se tendo o marido da executada pedido vista para embargos de terceyro senhor & possuidor for lançado, & depois pedindo vista em nome de sua mulher, para os mesmos embargos poderà ser admittido? Como, & quando se deve entender?

1 **E**Xecutando Maria Travassos a Antonia Maria, pedio o marido desta vista para embargos de terceyro senhor, & possuidor, & sendo lançado destes, pedio vista em nome da dita sua mulher, & foy admittido, & o Juiz lhos

recebeo por principio de contrariedade: de que aggravou a dita Maria Travassos, com os fundamentos seguintes.

Por quanto, o marido da dita Antonia Maria foy lançado dos embargos de terceyro senhor, & possuidor, & este despacho havia passado em caso julgado, & não podia elle em seu nome ser admittido com os ditos embargos, pela razão supra: & tambem porque a mulher, & marido he a mesma pessoa, & ambos correlativos, & assim como elle não podia já uzar dos embargos de que já estava lançado, do mesmo modo não podia ser admittido com outros embargos em nome de sua mulher.

E tambem porque a sentença proferida contra o marido, ainda nos bens dotaes he prejudicial a mulher, como com muyto direyto, & DD. prova magistralmente Antonio Gomes in *L. Tauri 40. sub num. 37. ad fin. vers. confirmatur* nas palavras seguintes.

Confirmatur, quia sententia lata contra maritum in re dotali, agendo vel defendendo nocet, & prejudicat uxori, &c.

O que procede no caso presente, em que se trata de bens movens, & não dotaes, em que se não requer em juizo otorga da mulher. *Ord. lib. 3. titul. 47.*

Nem a mulher por modo algum pôde formar embargos de terceyro senhor, & possuidor, porque somente seu marido, constante o matrimonio, he o que tem o dominio, & posse de todos os bens communs, & não sua mulher, como com muytos DD. escreve *Guarb. in consuetudin. Massan. cap. 9. glos. 2. num. 3.* nas palavras seguintes.

Imò maritus solus totius societatis administrator est, & dominus cunubiali lege ut familiae caput. O que se confirma pelo que escreve o P. Molin. *disput. 422. num. 7. in fin.*

Qui arbitris nūque suo potest quando durat matrimonium, uti, abuti, perdere, & de rebus cunubialibus solus disporre, &c.

E no num. 4. vay proseguindo nas palavras que se seguem.

Proinde nulla ad uxorem rei familiaris potestas pertinet, nullaque communium bonorum administratio, eodem matrimonio durante, quam quæ à viro illi fuerit permissa.

7 E não obsta, que jurem algumas testemunhas que viraõ os movens em poder da mulher, do que foy excluido dos ditos embargos, porque não he motivo bastante para se lhe receberem os embargos em nome da mulher de terceyro senhor, & possuhidor, pois o não era, mas seu marido; nem ella podia possuhir os ditos bens, *salvo jure familiaritatis. Rotta apud Posth. de manut. dec. 325. à num. 8. & num. 9. & o mesmo Posth. resolut. Civil. 40. num. 22. & resolut. 57. num. 70. & tambem de manut. observ. 54. num. 17 nas palavras seguintes.*

Hinc pariter uxor possidens bona mariti, seu quæ maritus possidet habitans cum eo domum dicitur illa possidere jure familiaritatis non proprio.

8 E sobre estes fundamentos se deu o Acordão na fórma seguinte.

Acordão em Relação, &c. Não he aggravada a supplicante pelo Juz. do Cível, por tanto, vistos os autos lhe não dão provizaõ. Lisboa Oriental 27. de Março de 1718. Alvares. Pereyra. Rego. Cardeal.

8 E com grandes fundamentos; por quanto pedindo o marido vista para embargos de terceyro senhor, & possuhidor em seu nome, no caso presente não houve sentença contra o marido, que o excluísse, mas sómente foy lançado dos embargos para que pedio vista pelo lapso do tempo, termos em que sem implicancia podia esta embargalos, & como pela prova appensa aos autos se provava quanto bastasse o dominio, & se provava a posse, para poder impedir a execução, & se deviaõ receber os embargos, como foraõ recebidos.

9 E posto que o lapso do tempo induz renunciação, como escrevem *Ca. bed. p. 1. dec. 111. num. 2. Surd. dec. 189. num. 8. & conf. 97. num. 2.* E a razão he: porque o tempo assignado pela Ley in-

duz fórma, que se deve observar, como he expresso no text. na *Authent. quæ supplicatio Cod. de precibus Imperat. Offerend.*

10 Porém se passado o tempo não sendo exclufos os embargantes, nem por isso os seus embargos devem ser regeytados, como escrevem *Bart. na L. Præter ait ad fin. princip. ff. de nov. oper. nuntiat. Felyn. in cap. 2. num. 1. de testib.*

12 E a razão he: porque muytas coufas se prohibem fazer, que com tudo se admittem pela allegação de seu facto, como he regra vulgar, deduzida do text. na *L. patre furioso. ff. de ijs qui sunt sui vel alieni Jur.*

Foy Escrivaõ Antonio Alvares Couceyro no Juizo do Cível da Cidade anno 1718.

13 E tambem porque os despachos em que se lançaõ as partes dos embargos de terceyro não são diffinitivos, porquanto podem as partes accumular materia, ou qualidade de novo pelo que podem os embargantes ser admitidos com os ditos embargos depois de ser passado o lapso do tempo, como explicação os DD. à *L. si is à quo 3. ff. Ut in poss. legat.* Que não sejaõ despachos diffinitivos estes despachos, se colhe dos DD. & da glos. à *L. horum verbo absolvetur ff. si serv. Ven. dit. Jos. in L. admonendi num. 80 ff. Jurejur. Felyn. in cap. examinata col. fin. de Judic. & se colhe tambem do text. na *L. Et post edictum in fin. ff. de Judic.* E assim se vê subsistir com grandes fundamentos o Acordão.*

15 E tambem porque depois do lapso do tempo pòde a parte lançada allegar algum impedimento para ser outra vez admittido: como se deduz da *Clement. sepe, & a sua glos. §. Et quia vers. Non obstante de verbor. signif. & da L. mancipiorum ff. de option. legat.*

CAPITULO XXIV.

Se se pôde dizer senhor terceyro, & possuidor quando por escritura em que o dito terceyro se funda para formar embargos do dominio, se havia antes feyto penhora por sentença contra o devedor na causa? Como, & quando se deve entender o dominio?

Para averiguação da questão, he lícito narrar o caso seguinte.

1 Executando D. Anna Maria de Vasconcellos ao Capitão João Tavares Monis, se veyo oppondo à execução Francisco Padilha Pimentel com embargos de terceyro senhor, & possuidor à penhora que se havia feyto em hum casal, com embargos de terceyro senhor, & possuidor na fórma que se segue.

Francisco de Padilha Pimentel tem legitimos embargos de terceyro senhor, & possuidor à penhora fol. 18. feyta no Casal de Monsanto, & seus rendimentos, cito na Freguezia de Bemfica, a fim de que se julgue por nulla, diz o terceyro embargante, pela melhor via de direyto. E sendo necessario.

2 P. Que confôrme a direyto, ninguê pôde ser penhorado por seus bens, sem que contra elle se alcançasse sentença em juizô contencioso, & seja ordinariamente ouvido de seu direyto, & convencido, & fazendo-se alguma penhora, sem as ditas circunstanças, he nulla, & de nenhum vigor. O que supposto.

P. Que a sentença fol. 12. vers. em virtude da qual se fez a nulla penhora, não foy alcançada contra o terceyro embargante, que na causa não foy parte, nem ouvido, mas sim foy alcançada contra o Capitão João Tavares Monis, em cujos termos se não podia executar nos bens, que são proprios do terceyro embargante. Por quanto.

P. Que o dito Casal de Monsanto penhorado, he proprio do terceiro em-

bargante, como senhor que he delle, & o eítà possuindo, & actualmente cobrando os seus rendimentos, no que não ha duvida, & he notorio, & assim nullamente se lhe fez a dita penhora em o tal Casal, & seus rendimentos.

P. Que a divida da A. he notoriamente fantastica, & simulada, & contrahida por seu filho, com notorio dolo, pois fazendo em 20. de Setembro a escritura fol. 5. em o anno de 1709. dizendo-se nella a fol. 5. vers. que fazendo contas com sua mãy amigavelmente, achàra estar lhe devendo 600 U. & tantos mil reis. Dahi a hum mez lhe fez a segunda escritura fol. 8. declarando a fol. 9. & vers. que revendo outra vez as contas achàra ser lhe devedor de hum conto & noventa & tantos mil reis. No que bem se mostra o conluyo que houve entre a Authora, & o dito seu filho: pois não he verosimel, que ajustando-se a conta na primeira escritura, ficasse de fóra huma taõ grande parcella, como a de hum conto duzentos & oytenta & tantos mil reis, que foy a quantia que accresceo na segunda escritura fol. 9. Em cujos termos, ficou a sentença sendo nulla, pela notoria execução, & por consequencia a dita penhora.

P. Que nestes termos, à vista do referido se deve a dita penhora julgar por nulla, & de nenhum vigor, por meyo dos presentes embargos, que se devem receber, & julgar por provados, &c.

E correndo os ditos embargos seus termos depois de recebidos, se deu sobre elles pelo Juiz do Cível da Cidade a sentença seguinte.

Os embargos de terceyro senhor, & possuidor recebidos, julgo não provados, vistos os autos, & como se mostra, que ao tempo em que se fez o contrato da escritura fol. 95. & em que o embargante funda o seu dominio, já a embargada tinha feyto penhora no Casal da contenda, por sentença alcançada contra o devedor João Tavares

vares Monis; & se não mostre por parte do embargante sciencia, & consentimento que a embargada dèsse para o tal, nem esta nos termos de direyto se presume, sem que expressamente se mostre por parte de quem o articula, & o consentimento ser preciso por termo, & expresso, por ser em acto prejudicial. E como tambem se mostre, que ao tempo em que se formaraõ os embargos, ainda não estava completa a condiçaõ da escritura, & nestes termos não podia embargar, como terceyro senhor, & possuidor. Por tanto mando, que a execuçaõ corra seus termos: & pague o embargante as custas. Lisboa 20. de Novembro de 1716. André de Burgos Villa Lobos.

Esta sentença appellou o embargante para a superior instancia, onde se deliberou o Acordaõ na fórma seguinte.

Acordaõ os do Dezembargo, &c.
 4 Que foy bem julgado pelo Juiz do Civel da Cidade cumpra-se sua sentença por alguns de seus fundamentos, & o mais dos autos, de que pague o appellante as custas. Lisboa Oriental 11. de Julho de 1717. Doutor Carvalho. Rego. Tavares.

He Escrivaõ o do Almojarifado no officio que serve Ignacio Peres da Sylva, onde se acha a certidaõ de que trataõ os embargos de terceyro, que se trataraõ, & sentenciaraõ no Juizo dos Juizes do Civel da Cidade no officio que actualmente serve Gaspar da Costa dos Reys.

E para confirmaçaõ proferi a sentença seguinte na causa de embargos de terceyro senhor, & possuidor com que veyo Domingos Marques à execuçaõ que fazia Antonio da Rocha a Manoel Martins Viana, sendo eu Ouvidor na Capitania de Itamaracá, a qual he na fórma seguinte.

Os embargos de terceyro senhor, & possuidor, julgo por não provados, vistos os autos, & como se mostra que o embargante não era senhor,

& possuidor da negra Joanna por quanto no tempo em que o embargado fez a venda da dita negra, estava hypotecada ao embargo; & o acredor originario a tinha penhorado por execuçaõ que nella havia feyto o acredor a havia arrematado a Antonio da Motta Guimaraens, & nella se haviaõ corrido os pregoens da Ley, & da parte do vendedor se presume dolo, pois tinha verdadeyra agencia, & paciencia do negocio, & por tanto hey a arremataçaõ por firme, & valiofa, & se o embargante tem direyto na dita escrava, o deduza pela via ordinaria parecendo-lhe, & condemnno ao embargante nas custas dos autos. Goyanna 23. de Junho de 1704. Antonio Vanguerve Cabral. De que foy Escrivaõ Aurelio Alvares, na Capitania de Itamaracá.

E appellando-se desta sentença para o Estado da Bahia, se confirmou, & foraõ Juizes o Doutor Belchior Ramires de Carvalho, Manoel Freyre da Sylva, & Antonio de Campos de Figueyredo.

E huma, & outra sentença parece foraõ estribadas nos fundamentos seguintes.

Por quanto o vendedor he obrigado a declarar o vicio da cousa que vende, o que he vulgar entre os DD. & entre elles *Bald. & Salicet. in L. 1. Cod. de edilit. actio. Antonio Gomes tom. 2. 7. cap. 2. num. 49.* E por isso pôde o actor intentar a sua acçaõ conta o vendedor, como he vulgar entre os DD. a *L. 1. & a L. Sciendum §. tempus ff. de edilit. edict.* & se colhe da *Ord. lib. 4. titul. 17. §. 2.* & os DD. a *L. cum sex ff. de edilit. edict.* & a glos. a dita Ley.

O segundo fundamento he, porque a venda feyta com dolo, se desfaz como he expresso na *L. si dolo Cod. de rescindend.* & das Leys de Castella he a *Ley 57. titul. 5. part. 5.* Disseffe com engano feyta a venda quando esta se faz do vendedor com persuaçoes, & induçoens para se vender a cousa, que não era capaz de se vender, como diz a Ley

Ley de Castilla 57. nas palavras seguintes, enganosas palavras, como escreve, & declara *Hermosilla glos. 1. n.*

10 28. *Antonio Cardozo in praxi verbo contractus num. 18.* E tambem se prezume dolo, quando o vendedor engrandece a coufa mais do que ella he, & val, como escrevem os DD. & a glos. na *L. si volentes Cod. de rescindend. vendit. Mascard. de probat. conclus. 532. num. 111.*

11 Assim, se deduz que o vendedor he obrigado a manifestar o embaraço, & dolo que ha na coufa que vende, & tanto que se não livra dizendo que vende a coufa com todos os encargos, & vicios que a coufa vendida tem, como em termos escreve *Mendes a Castro 2. p. lib. 4. cap. 8. 2. p. §. 3. à num. 15.* nas palavras seguintes.

Item dixi, quod & si venditor dicat se vendere cum omnibus vitijs non sufficit, sed debet exponere vitium latens, nam si venditor sciret vitium, & non expresit, non juvaret argument. L. tenetur in fine, & L. quæro ff. de action. empt. tenet Abb. in cap. injustum vers. sed de rerum permutat Cabalum. de eviction. cap. 1. & 2. Menoch. de arbitrar. Cas. 150. num. 5. Et idem erit si fraudulenter vitium una cum alijs, quæ non erant in re dixit argument. text. in L. quæritur §. si venditor ff. de ædilit. edict. Abb. ubi sup. Gregorius quos alios refert in dict. L. 66. verbo, em voltas, Vivus commun. lib. 4. titul. 5. num. 45. Gomes 2. tom. variar. cap. 2. num. 45. Gomes 2. tom. variar. cap. 2. num. 49. Surd. dec. 146. num. 9. Peres titul. 7. lib. 5. ordinam. Gregor. in L. 45. verbo, porque, titul. 18. part. 3. &c.

12 E a razãõ he, porque o dominio ha de ser puro para reter a coufa, de que se trata, & o explicaõ os DD. a *L. non dubium Cod. de legib. & para isso haõ de preceder os requisitos de direyto,*

13 como deduzem os DD. ao text. no cap. *nullicum materia de reb. Eccles. non alienand. L. 1. & per tot. titul. ff. de fund. dotal.*

CAPITULO XXV.

Se tendo o executado o juizo seguro, pôde o executante requerer que o executado deposite a quantia porque se lhe faz a execução, & ainda sendo a fazenda Real.

GRande controversia houve àcerca desta questãõ entre o Contratador da Dizima da Chancellaria, contra Manoel Fernandes Souto. Por quanto tendo o dito Manoel Fernandes Souto seguro o Juizo pela Dizima de huma sentença que contra elle havia alcançado por seu procurador bastante o Capitaõ mayor Domingos da Costa de Araujo morador em Pernambuco, requereo o Contratador da Dizima ao Juiz da Chancellaria, que não obstante estar o juizo seguro, depositasse a quantia da dita dizima, & o Juiz assim o mandou.

E aggravando o dito Manoel Fernandes Soutto, no agravo se deu o Acordãõ seguinte.

Acordãõ em Relaçãõ, &c. Que he aggravado o supplicante pelo Dezembargador Juiz da Chancellaria, em o não ouvir na fórma de seu requerimento, provendo-o em seu agravo, vistos os autos, como delles se mostra, não haver fundamento, para se denegar ao supplicante o tempo conveniente para ser ouvido, na materia de q se trata, & ter o juizo seguro, por tanto mandãõ que o dito Dezembargador ouça a parte com o tempo que arbitrar. Lisboa Oriental 17 de Março de 1718. Doutor Carvalho. Alvares. Pereyra. Rego.

E com grandes fundamentos, porque seguro o juizo com a penhora na fórma da *Ord. lib. 3. titul. 86.* se manda dar vista ao executado, pedindo-a, o que tambem se confirma por a outra *Ord. do mesmo lib. 87.* & depois de seguro o juizo, mandando-se depositar parece proceder-se sem fundamento, & parece injusto mandar-se proceder a deposito, estando feyto penhora, pois esta he a segurança do mesmo juizo.

E de

4 E depois do juizo seguro não he obrigado o executado a fazer deposito, sem ser esgotada a penhora que se lhe fez. *Egid. in L. ex hoc jure p. 2. cap. 13. clausula 1. num. 10. Pereyra dec. 34. n. 8.*

5 O que se confirma : porque feyta a penhora, & estando o juizo seguro, se os bens não cobre a quantia porque se fez, se procede a arrematação, & neste caso se procede a segunda penhora pelo resto, como dispoem a *Ord. sup. lib. 3. titul. 86. §. 14.* nas palavras que se seguem.

E depois sendo vendidos, se não achar por elles a dita valia, mandamos que o dito condemnado seja outra vez penhorado, em tantos bens que bastem, sem mais ser requerido para a dita penhora, nem arrematação. E estes penhores, que assim novamente tomarem, andarão em pregação os dias nesta Ordenação ordenados, &c.

6 E assim que seguro o juizo deve ser ouvido o executado, como dispoem as *Ordd.* allegadas, com os embargos que tiver, nos termos taxados, pelas ordenações: as causas porque se suspendem as execuções as numera *Mend. a Castr. p. 1. lib. 3. cap. 21. per tot.* onde poem varias ampliações, & limitaçoens quando, ou quando não se suspendem as execuções, & *Ord. lib. 3. titul. 41. §. 4. L. cause a 2. §. ult. ff. de minor. L. ult. ubi Bart. Cod. ubi, & apud quem. glos. in L. ab executore verbo excedat ff. de appellation. Capol. cap. 44. Dueñas regul. 41. falent. 1. & os DD. ao text. no cap. suscitata de in integr. restitui. ubi Innoc. & Abb. num. 8. Cour. pract. cap. 25. num. fin. L. minor 19. §. fin. ff. de minor. Barbof. in L. qua tale num. 48. ff. solut. Matrimon. Anton Gomes tom. 2. cap. 14. & os DD. a L. 3. §. sed utrum ad fin ff. de minor. Alexand. in L. si finita §. si de vectig. alibus num. 48. ff. de damn. infect.*

CAPITULO XXVI.

Acerca da praxe que se uza nas revistas que se pedem.

NA primeyra parte da Pratica Judicial Cap. 31. tratey das revis-

tas, como, & quando se concedem Agora resta tratar a praxe dellas.

Com a petição de Revista se deposita logo doze mil reis : & o official a que pertence, poem o assento na fórma seguinte.

Depositaraõ-se em meu poder os doze mil reis desta Revista, em os tantos de tal mez, & anno. E poem a sua rubrica.

Logo o mesmo Official faz a declaração na fórma seguinte.

Petição de Revista de N. em que he parte N. escrita em tantas meyas folhas de papel. Distribuida ao Dezembargador N. em tantos de tal mez, & anno. E o Official assigna esta declaração com todo o seu nome N.

O mesmo Official a remette ao Dezembargador a que foy distribuida, & o dito Dezembargador poem o despacho seguinte.

Junta aos autos haja a parte vista, & responda em termo de quinze dias. Lisboa tantos de tal mez, & anno. E poem a sua rubrica.

Com este despacho, & preparada nesta fórma a petição de revista, se leva ao Escrivaõ dos autos, o qual a autua, & appença aos autos: & a parte contraria he citada para responder à petição; & com a resposta hindo incluzada, concedendo-se Revista se nomeaõ Juizes para deliberarem, por luas tenções.

E antes da parte responder à Revista, havendo de se fazer alguns requerimentos, se fazem ao Dezembargador nomeado pelo Dezembargo do Paço.

7 Pareceu-me conveniente escrever neste lugar esta praxe, porque muitas vezes as partes se vem em confusão no que haõ de obrar, & os que principiaõ não saberem o que nesta materia se practica, & principalmente fóra da Corte, & partes remotas do Reyno, & ainda no mesmo, como experimentey : & assim achey ser conveniente fazer esta praxe em summa.

CAPITULO XXVII.

Se o herdeyro que repudiou a herança, & se absteve della do devedor originario pôde ser obrigado a pagar a dizima da Chancellaria, senão o devedor originario condemnado? Como, & quando se deve entender?

I Alcançou sentença o Conego João de Figueyredo, & Sylva contra Antonio Antunes pela quantia de oytenta alqueyres de trigo, & trinta mil reis a razaõ de juro, & pondo-se verba da dita sentença na Chancellaria da Rainha N. Senhora, se mandou executar contra os herdeyros do dito Antonio Antunes, moradores em Talaide, os quaes vieraõ com os embargos seguintes à execuçaõ, na Villa de Cintra.

2 Por embargos de nullidade ao procedimento da carta executoria, que consta da certidãõ folhas dizem os Reos embargantes, pela melhor via de direyto. E sendo necessario.

Provarãõ, & consta da certidãõ fol. passar-se huma carta executoria da Chancellaria da Serenissima Rainha Nossa Senhora, contra varias pessoas deste termo, entre as quaes eraõ elles ditos embargantes, como herdeyros de seu pay Antonio Antunes, na qual se determina sejaõ os ditos embargantes executados pela dizima de huma sentença, que na Ouvedoria gèral alcançara o Conego João de Figueyredo & Sylva morador que foy em a Ribeyra de Penhalonga contra o dito seu pay, que constava de oytenta alqueyres de trigo, & trinta mil reis a juro, & por a dizima fossem executados; como melhor constava da certidãõ fol. 2. sendo que não tem lugar, nem contra os embargãtes se deve proceder. Por quanto.

Provarãõ elles embargantes Lourenço Antunes, Domingos Simoens, Izabel Francisca, filhos, & genros de Antonio Antunes morador que foy em Talaide, não forãõ herdeyros do dito

defunto seu pay, & verifica-se esta verdade com o termo que ajuntãõ da abstençaõ da herança, que fizeraõ da dita herança, que lhe podia pertencer. O que supposto.

Provarãõ que elles embargantes não possuem bens alguns que ficassem do dito seu pay, nem se oppuzerãõ, nem menos defenderaõ a causa, & so se deve contender com quem possui os bens que forãõ do dito devedor originario.

Provarãõ, que os bens do dito Antonio Antunes os possui hoje o sobrinho do Conego João de Figueyredo & Sylva, Urbano de Figueyredo morador na Ribeyra de Penhalonga, termo de Cascais.

Provarãõ que à vista do referido, confôrme a direyto se não deve contender com os embargantes, & estes serem desobrigados, mandando-se, que se não proceda contra elles, & se lhe deve mandar logo levantar o Caminheyro, sem que sejaõ obrigados a pagar custas, recebendo-se a esse fim os presentes embargos, julgando-se logo por provados, &c.

A estes embargos se ajuntou hum termo de abstençaõ, ou repudiãõ de herança na fórma seguinte.

Aos dezanove dias do mez de Fe-
vereyro de mil & setecentos & quinze annos nesta Villa de Cintra, & pouzadas de mim Escrivão ao diante nomeado, ahi pareceraõ presentes os herdeyros, que ficãrãõ por falecimento de Antonio Antunes, morador que foy no lugar de Talaide, termo desta Villa de Cintra, & por elles foy dito a mim Escrivão, que elles não queriaõ ser herdeyros dos bens, que ficãrãõ do dito seu pay, & fogro, & que não tinhaõ duvida, a que se arrematassẽ os bens do dito seu pay, & fogro; & pelo assim dizerem, fiz este termo, que assignãrãõ. E eu Antonio Pires Brandãõ que o escrevi. De Domingos dos Santos huma Cruz. De Lourenço Antunes huma Cruz. De João Antunes huma Cruz. E sobre a materia destes embargos se

se deu a deliberação no Conselho da Serenissima Rainha Nossa Senhora na forma seguinte.

4 Recebem os embargos, & os haõ por provados, visto não constar sejaõ os embargantes herdeyros do condemnado, & termo da abstenção junto. E assim mandão se não proceda contra elles, & seja levantado o Cammheyro, & paguem as custas dos autos. Lisboa Occidental 29. de Mayo de 1718. com tres rubricas dos Conselhoyros. Estvve presente com rubrica do Procurador da fazenda da Serenissima Rainha Nossa Senhora.

E com grande fundamento foy proferido o despacho no dito Conselho.

5 E a razão he; porque pelo termo se via que os embargantes se absterão, & repudiãraõ a herança do dito feu pay, como escreve Valasc. de partition. cap. 15. num. 31. nas palavras seguintes.

Secus si esset assignatus terminus ad adendum, vel repudiandum, tunc enim elapso termino intelligitur quis repudiare secundum Decium in L. qui se patris num. 18. Cod. Unde libert. sequitur Mantica d. lib. 12. titul. 14. allegando glos. num. 19 in L. quando à 1. & in L. quando statutus ff. de acquirend. hereditat. Alexand. cons. 4. num. 14. vers. & abundantem.

E no num. 32. assigna a razão ao sobredito nas palavras que se seguem.

Adde insuper, quod in actibus dubijs qui ita possunt fieri ab hærede, ut ita à quolibet alio, standum est declarationi ejus, qui fecit eum juramento Bartol. in d. L. legerit num. 9. de quo tamen plenissime idem Mantica ad titul. 12. ex num. 14. quem legito.

6 E a razão he: porque pelo termo que o herdeyro assigna de repudiar, & se abster da herança, se conhece com evidencia, que totalmente a repudia, sem condição, nem qualidade, como se colhe do que escreve Valasc. sup. num. 50. nas palavras seguintes.

In quibus non immoror, quia apud illum legi possunt, illud tantum in praxi affirmarem, quod per illa verba, non excludetur, quis apud nos ab hereditate, nisi ea

proferat in judicio, & per terminum signatum, quia est res præjudicialis ex Ord. lib. 1. titul. 20. §. 18 & 19. in nova recopil. lib. 1. titul. 24. §. 20. & 21. arg. L. penult. ff. de Jur. deliberand. & glos. in L. quando. 1. ff. de acquirend. heredit. & Alexand. in cons. 4. num. 14. lib. 2. junctis ijs quæ de calore judicij notantur per tex. ibi in L. cum ostendimus §. fin. ff. de fidejussorib. tutor.

7 E posto que a repudição da herança se possa induzir de palavra diante de testemunhas, como se colhe do que escreve Valasc. sup. num. 46. nas palavras seguintes.

Et planum est, quod ex verbis, vel factis colligitur vel quolibet judicio voluntatis repudiandi L. recusari ff. acquirend. heredit. §. fin. Instit. de hæredum qualitat. prout diximus in additione, quia pari passu ambulant L. is potest ff. de acquirend. heredit. & fit repudiatio vel in judicio, vel extra judicium coram testibus si quis dicat, repudio, vel nolo talem hereditatem, vel equipolentia verba, vel si quis petat totum debitum à cohæredibus, vel solvat integre cohæredibus id, quod debebat defunctos ut per Socic. cons. 45. col. 2. lib. 4. Vellabi permittat tempus intra quod poterat adire, ut hæc & alia, per quæ inducitur repudiatio, tradunt copiosè, & eleganter Marant in d. L. is potest ex num. 91. post alias ibi, & Mantica de conject. ultimar. volunt. cap. 14. per tot. ubi usque ad num. 26. agit quando inducitur repudiatio ex verbis, & deinde usque ad finem cap. quando ex factis.

8 Porém nesta materia resolve o mesmo Valasc. o seguinte no num. 47.

Et inter alia hujus materie repudiationis, illa est præcipua controversa questio, an per illa verba non sum hæres, vel nolo esse hæres, vel nolo adire, inducatur repudiatio, nam glos. in L. 2. & ibi Bart. Cod. de Jur. & fact. ignorat Bart. in L. fin. Cod. de repudiand. heredit. num. 2. & in L. si quis suus ff. de jur. deliberand. Richard. & Salicet. in L. qui accusationem Cod. qui accusar. non poss. Angel. in L. facta si in danda ff. ad Trebelian. tenent per hujusmodi verba non inducit repudiationem,

nem, quia talia verba possunt accipi negative circa intellectum repudiationis quia non sequitur non sum heres, vel nolo adire, ergo repudio qui possunt intelligi quod non adeo nunc; quia adhuc delibero, an mihi expediat adire, & cras adibo unde non debet induci repudiatio cum ex illis verbis precise, & necessario non intelligatur, quia est privatio: quo circa per hanc rationem, & alia iura quæ allegantur, testatur hanc esse communem opinionem Curt. in d. Leg. qui se patris num. 27. Sap. num. 16. Fab ibi num. 64. in fin. & iterum num. 50. in fin. testatur esse communem, veram, & necessariam, quam etiam sibi magis placare ait Menes. in L. 2. Cod. de Jar. & fact. ignorant. num. 11. vers. mihi vero.

9 E a razão he; porque pelo termo feyto em juizo, & assignado pelo que o faz declara judicialmente a sua tenção, & vontade para por ella se estar, & consta o animo, & deliberação com que repudia, & se abstem da herança que lhe podia acontecer, & tudo fica firmado debayxo do seu signal em juizo para a todo o tempo constar a verdade, o que he vulgar entre os DD. & a glos. na L. pactum inter heredem 47. verbo cum liceat ad fin. ff. de pactis L. 3. ad med. ff. de liberal. causa, & a L. non tantum ff. de appellat. & se colhe da Ord. lib. 1. tit. 24. §. 20. ubi novissime Pegas Ozase. dec. 2 à num. 46. Ducñ. regul. 23. limitat. 1. Bertaz. cons. criminal. num. 15. vol. 1. Antonio Gomes tom. 3. variar. cap. 13. num. 33.

10 A segunda razão he; porque o termo assignado pela parte, he de solemnidade, & fórma; para que conste em autos, o consentimento, & vontade daquelle que fez o tal termo; como he vulgar entre os DD. ut sup. & demais, se deduz dos text. nos Cap. auditis. cap. quia propier de election. Cyn. & Bald. in L. fin. Cod. ad Macedonian. Paul. & Alexand. in L. si quis mihi bona §. iussum ff. acquirend. heredit. & por muytos DD. & direyto que refere Träg. in L. L. conub. glos. 6. num. 3. & 43.

11 E ultimamente ácerca desta mate-

ria da abstenção, & repudição da herança paterna provém de direyto pretorio, & por isso deve constar por termo nos autos: Accurs. & outros Escriutores a L. necessarijs ff. de acquirend. heredit. & in L. 1. Cod. si ut ab hered. se abstineat, & os DD. ao §. sui de hered. qual. & differen. & o explicação a L. si filius à 1. ff. de interrogat. action.

E a razão a todo o sobredito he: 12 porque aquellas palavras; não quero ser herdeyro, ou não quero acceytar a herança, se não forem por termo feyto em juizo, de outra forte são humas palavras gerais, & commuas que não vem em consideração, porque depois de ellas proferidas as pôde contradizer o que as proferio, & acceytar a herança, & não podem vir em esperança que assim seja, ou que venhão a ter effeyto: ou podem ter alguma tacita condição, como explicação os DD. em vulgar a L. Cũ Aquiliana ff. de transaction. L. quero §. interlocatore ff. locat. A qual tradição proce- 13 de principalmente quando o caso superveniente he contra aquilo que o vulgar tinha para si que poderia ser, ou não ser, como no caso presente, que depois de proferidas as ditas palavras não quero ser herdeyro, ou não quero acceytar a herança, a poderia acceytar: & assim que de necessidade sempre deve fazerse termo de se abster da herança, ou repudiala.

E por todos estes fundamentos foy proferido o despacho no Conselho da Serenissima Rainha, em se não mandar proceder pela dizima contra os filhos do devedor originario à vista do termo da repudição da herança de seu pay, & sogro, & não terem duvida a que a dizima se paguasse pelos bens do devedor originario onde quer que fossem achados, visto os herdeyros desistirem, & se absterem da herança. Foy Escrição o que serve das terras da Senhora Rainha João de Carvalho no anno de 1718.

CAPITULO XXVIII.

Se sendo citado o R. para assignação de dez dias, & confessar a dívida, & depois vier com embargos, & os provar, & der os autos depois dos dez dias, se se ha de differir sobre o seu recebimento, ou se se haõ de regeytar?

Quotidianamente se estaõ alterando questoes acerca de se admittirem os embargos com que as partes vem depois de passarem os dez dias, tendo a parte confessado o principal, & os embargos serem sobre alguma materia accessoria ao principal.

1 Nesta materia se tem determinado por muytas vezes tendo as partes confessado, & vindo com embargos se admittem, ainda sendo passados os dez dias, como se determinou na causa de Antonio Coelho com Joseph da Sylva na Correyção do Civel da Cidade anno 1718. no officio que serve Domingos Cardozo de Oliveyra. E em outra minha com Gonçallo da Cunha de Andrade anno 1718. Escrivão Manoel Antonio de Lima na Correyção do Civel da Cidade. E em outra de Antonio Pacheco da Sylva com Mattheus Pereyra anno 1718. no officio de Joseph Rebello de Andrade na Correyção do Civel da Cidade. E o mesmo se tem observado em outras muytas causas.

2 E com grandes fundamentos. Por quanto, tanto que os RR. que foraõ citados para a acção de assignação de dez dias confessão a quantia que se lhe pede por escritura publica, ou particular sempre se recebe a tal confissão antes, ou depois do tempo prefixo da Ley, como em praxe escreve *Mend. a Castr. p. 2. lib. 3. cap. 12. num. 4.* nas palavras seguintes.

Et lapsõ termino probatorio confessio partis admittitur prout resoluit Valasc. de Jur. Emphyt. quest. 7. num. 29. quem refert Amator Roder. in pract. cap. 6. num. 5.

3 E ainda as inquiriçoens que se de-

vem fazer nos termos assignados pela Ley, saõ admittidas, & valem, naõ impugnando a parte contraria, como diz o mesmo *Mend. vers. Imõ, & probationes*; porque as inquiriçoens feytas depois de acabar o termo probatorio saõ nullas; como escreve o mesmo *Mend. num. 5.* onde allega muytos DD. & direyto: & por isso se a parte adversa o naõ contradiz, saõ valiosas, porque neste caso lhe dà consentimento naõ se oppondo a contradizer, como explicaõ os DD. Canonistas ao tex. no Cap. *auditus*, & o Cap. *quia propter de election. Cyn. & Bald. in L. fin. Cod. ad Macedonian. Paul. & Alexand. in L. si quis mihi bona §. jussum ff. de acquirend. heredit.*

O segundo fundamento he: porque a Ley naõ diz se tome conhecimento dos embargos, ou naõ depois dos dez dias; mas falla que dentro nos dez dias pague ao Author, ou mostre pague, ou quitação, ou allegue, & prove dentro nos dez dias qualquer razão de embargos que tiver a naõ pagar, o que se mostra ser obrigado a pagar, & naõ diz que se recebaõ, ou regeytem os embargos, passados os dez dias, como dispoem a *Ord. lib. 3. titul. 25. in principio* nas palavras seguintes.

Assigno logo termo de dez dias pre-remptorios ao Reo a que pague ao Author todo o na dita escritura, ou Alvará contheudo, ou mostre paga, ou quitação, ou allegue, & prove dentro nos ditos dez dias qualquer outra razão de embargos que tiver a naõ pagar, ou cumprir o que assim por escritura, ou Alvará se mostra ser obrigado.

E vay a Ley continuando nesta materia no ver. *E passados nas palavras seguintes.*

E passados os dez dias, não mostrando, nem provando o Reo paga, ou quitação, ou outra qualquer razão que o desobrigue de pagar, seja logo condemnado por sentença que pague ao Author tudo aquillo em que assim se mostra ser obrigado.

E naõ se acha em toda a Ley que deyxer o Juiz de acceytar, ou repudiar os

embargos depois de passados os ditos dez dias; mas que receba os embargos, ou resista não sendo provados perfeitamente; & como a Ley não declara que dentro nos dez dias os receba, ou rejeyte, se vê que a todo o tempo os pôde rejeytar, ou receber, confôrme a sua 6 prova; & o que a Ley não declara, nem distingue o não devemos nós declarar, nem distinguir. *L. de pratio §. 1. ff. de public. Judic.* & como não poem calo expresso, que se não evitem os embargos 7 depois dos dez dias, não a devemos ampliar, o que he vulgar entre os DD. ao tex. na *L. si vero §. de viro ff. solut. Matrimon.*

8 E se a Ley quizera estenderse a este caso, era necessario especial limitação, o que nella se não acha, como diz o J. C. na *L. patri ff. si parent. quis fuer. manu miss.*

E com estes fundamentos respondi a hum aggravado que de mim intrepuz para a Relação da Bahia Agostinha Maria da Sylva contra Antonio de Afonsequa no anno de 1704. onde recebi huns embargos depois do termo de dez dias, tendo o R. confessado a divida, & provados os embargos nos dez dias: & a Authora não teve provimento, & forão Juizes no aggravado o Doutor Dezembargador Antonio de Campos de Figueyredo, & hoje dignissimo Dezembargador da Caza da Supplicação, & Manoel Freyre da Sylva, & Belchior Ramires de Carvalho: sendo eu Ouvidor na Capitania de Itamaracá, & na mesma estaõ os autos no Cartorio que servia Felipe de Valadares Soutto. mayor.

E assim me parece se deve observar esta praxe, por se não molestar quotidianamente aos superiores na Relação com cousas tão claras, & demorar aos letigantes.

CAPITULO XXIX.

Se vindo hum devedor à Corte, se pôde nella ser citado para assignação de dez dias, & pedindo antes de se lhe assignarem os dez dias vista para declinar para o Juizo de seu foro se se lhe ha de denegar a tal vista para declinar?

E Para mayor clareza da questãõ se narra o caso seguinte. Vindo a esta Corte Felipe Antunes Simoens, chamado por Sua Magestade, estando nella o mãdou citar D. Henrique Henriques de Almeyda para reconhecimento, & assignação de dez dias a hum escrito: & requerendo o Reo ao Corregedor do Cível da Corte, que antes de assignar os dez dias lhe mandasse dar vista para declinar para o Juizo de seu foro, & o Corregedor lhe denegou a dita vista, sendo o Reo morador na Villa de Moura, & lhe assignou os dez dias da Ley, de que o Reo aggravou, & no aggravado se deu o Acordão seguinte.

Acordão em Relação, &c. Que he aggravado o supplicante pelo Dezembargador Corregedor do Cível da Corte de lhe mandar assignar os dez dias da Ley, não admitindo ao supplicante a declinar, como pedia, provendo em seu aggravado, vistos os autos: & como o supplicante antes da assignação dos dez dias da Ley declarou, que declinava para o juizo de seu foro, dizendo que a esta Corte viera a chamado de El-Rey: cuja allegação não parecia na primeira apparencia calumniosa, para haver de ser in limine desprezada. Por tanto mandão, que antes de tudo, deyxer vir ao supplicante com a sua declinatoria, & lhe desira como for Justiça. Lisboa 16. de Fevereiro de 1713. Mascarenhas. Ferrás de Campos. Doutor Attaide.

Foy Escrivão Simão da Sylva Lamberto no officio que serve.

E com grandes fundamentos foy proferido o dito Acordão.

Porque ainda que aquelles escritos que verdadeiramente tem assignação

ção de dez dias, antes de se assignarem, pedindo os Reos vista para declinar se lhe manda dar, como affirma *Mend. a Castr. lib. 3. cap. 22. p. 2. num. 61.* nas palavras seguintes.

Sed si antequam assignentur dies pars proponat exceptionem declinatoriam, procul dubio exceptio admittitur, vel supplicare poterit.

E nesta fórma sendo bem fundado por parte do Reo, neste caso he justificado o gravame em não ser admittido a sua excepção declinatoria *fori*, & sem ser admittido se lhe assignarem os dez dias a sua obrigação.

- 4 E tambem porque o escrito de obrigação não era feyto, nem assignado por o Reo, & como elle o não reconhecel-se, mas antes o negasse, & a obrigação, se lhe não podia assignar os dez dias: porque para se assignarem a semelhantes escritos não só he necessario que o Reo o reconheça tanto o final como a obrigação, como dispoem a *Ord. lib. 3. titul. 25. §. 9.* & o nota *Pegas forens. tom. 1. cap. 1. num.*

Nem a semelhantes escritos se dà credito algum em juizo; porque supposto pela dita *Ord.* se assignem dez dias aos escritos que tem tanta fé como escrituras publicas, que são os dos homens de negocio, com tudo he sendo por elles feytos, & assignados, mas de nenhuma sorte a outros, mas os por elles feytos, & assignados, & não por outrem, & assignados por elles; como explica *Pegas a Ord. lib. 1. titul. 2. §. 22. glos. 49. num. 25.*

7 Demais, como o Reo veyo à Corte a chamado do Rey não pôde ser citado nella, porque se reputa estar no seu domicilio, & não na dita Corte, por ser no serviço do Principe, que não reconhece superior, como escrevem, & explica os DD. a *Ord. lib. 3. titul. 3. & titul. 4.* o que se deduz da mesma sentença *sup.*

8 E tambem, que por via de regra as excepções declinatorias sempre são admittidas perante o Juiz que as par-

tes allegão que lhe he incompetente, a qual regra he deduzida dos DD. & do mesmo tex. a *L. si quis ex aliena ff. de Judic. ubi Bart. & in L. 2. ff. si quis in jus vocat. Gam dec. 340. num. 3.* E por isso na assignação de dez dias se admittem as excepções declinatorias, como escreve *Mend. a Castr. p. 2. lib. 3. cap. 22. à n. 61.* nas palavras seguintes.

Sed si antequam assignentur dies pars proponat exceptionem declinatoriam, procul dubio exceptio admittetur, ut eam supra dixi sub num. 3. o que se confirma pelo que escrevem os DD. aos tex. na *L. 1. & 2. Cod. ubi in rem act. & ao tex. no Cap. cum sit generale de foro competen. & ao tex. na L. Juris ordinem Cod. de Jurisdic. omn. Judic. & Socin. regul. 15. Bart. in L. quod si Ephesi num. 2. ff. de eo quod certo loco ubi Jaf. in fin.*

E com estes fundamentos subsiste a praxe do dito Acordão, que se deve observar.

CAPITULO XXX.

Sefindas as dilações da terra, & tendo-se mandado dizer a final, pôde o Reo pedir dilação para as lhas?

O Caso da questão he, que correndo letigio Antonio Pereyra como procurador, & thesoureyro da Irmandade de Santa Catherina com Luiza de Abreu, & pendendo a causa em dilação acabadas as da terra, & mandando se dizer a final, requereo a dita Luiza de Abreu dilação de seis mezes para a Ilha Gracioza.

Requereo o dito Antonio Pereyra que se lhe não devia conceder esta dilação, porque além de se ter mandado dizer a final, era só a fim de demorar a causa como se colhe da *Ord. lib. 3. titul. 54. §. 12. ibi, que pedem a dita dilação maliciosamente a fim de dilatar.*

Porque as demoras nas causas ofendem o bem particular, & a utilidade publica a quem convem a brevidade nas demandas; assim o affirmão em

vulgar os DD. & a *L. properandum* 13. de *Judic.* & o tex. no Cap. *finem litibus de dolo, & contumat.*

4 E demais disto pela materia dos artigos a que queria dar prova não tinhaõ formalidade para ella, pois era huma negativa vaga que no mesmo domicilio, & lugar do foro se poderia provar, sem ser necessario fazerse prova em terras tão distantes, como são as Ilhas: & como estas testemunhas sejaõ sobre negativa, se presume contra ellas falsidade em seus juramentos, como explica *Farinac. de opposit. contra dict. test. quest. 65. num. 205.*

6 E os Julgadores, conhecendo que as dilaçoens são a fim de dilatar, podem denegalas, como se colhe da dita *Ord.*

E não obstantes estes fundamentos, não teve provimento o dito Antonio Pereyra no agravo que intrepoz do Juiz do Civel da Cidade.

7 E a razão devia ser, porque os artigos deviaõ ser concludentes, & pertinentes para prova, & que eraõ allegados com malicia, & nestes termos se devia conceder a dilação pedida, conforme a dita *Ord.* no vers. *E se examinados: nas palavras que se seguem.*

E se examinados os artigos, o Juiz achar que são pertinentes, & que se não allegaõ maliciosamente, nem a fim de dilatar, & que a prova he necessaria, lhes assignarã para os provar em tempo conveniente, segundo a distancia do lugar, & forma das Ordenaçoens.

8 Donde se deduz que os termos probatorios são voluntarios, para os Juizes os prorogarem, ou limitarem em forma que venhão no conhecimento da verdade para deliberarem a final a causa: o que se deduz da glos. *verbo dubium in cap. in presentia de probat. Felyn. in cap. per tuas num. 5. Hyppolit. in L. 1. §. si quis ultro num. 34 ff. de quest. Menoch. de arb. Judic. quest. 34.*

9 E posto que depois de publicadas as testemunhas não devem ser mais examinadas sobre os mesmos artigos. *Authent. at qui semel Cod. de probat. Cap.*

fraternitatis de testib Clement. 2. eodem titul. Porém esta regra se limita em muytos casos: entre elles o que escrevem no num. 8. proximo; & em outros casos de que trataõ *Roja singul. 203 alias 12. Gayl. lib. 1. pract. observ. 105. ex n. 1. Anton. Gabriel. lib. 1. titul. de testib. conclus. ult. Valasc. conf. 43. num. 14. vers. Item secundo.* E por todas estas razoens podem os Juizes para saberem a verdade tornar a reperguntar as testemunhas depois de publicadas, *ex officio*, como escreve, & explica o mesmo *Valasc. num. 15.*

De que se colhe serem os termos probatorios voluntarios no arbitrio do Juiz, & com grandes fundamentos se não deu provimento no agravo do dito Antonio Pereyra anno 1713.

CAPITULO XXXI.

Se o Ouvidor da Alfandega he Juiz para conhecer das causas de todas as pessoas que não tem privilegio para declinar em para os seus juizes competentes?

Demandando Henrique Pedro Zel a Antonio Caldeyra, perante o Ouvidor da Alfandega Antonio Pinheyro da Sylva, para lhe entregar certa peça que dizia lhe havia empenhado, veyo o dito Antonio Caldeyra com huma excepção declinatoria para o Juiz do Civel da Cidade, por não pertencer o conhecimento ao dito Ouvidor, & este a regeytou, de que agravo o dito Antonio Caldeyra com os fundamentos seguintes.

Por quanto a Jurisdicção do Ouvidor da Alfandega he privativa para certas causas, & pessoas, & não se pôde extender a outras causas, & pessoas, como escreve *Mend. a Castr. p. 1. lib. 1. cap. 2. §. 5. n. 15.* nas palavras seguintes.

Ad exemplum populi Romani, ubi plures praetores creatos fuisse constat L. 2. §. deinde cum placuisset ff. de origin. Jur. quorum alij erant Urbani qui causas civium decidebant L. 1. ff. de reb. eorum. alij peregrini,

grini, qui de peregrinorum litibus cognoscant, uti extat in L. si oleum § hoc ff. de dolo. Ita apud nos praetor iste designatus fuit ad causas peregrinorum mercatorum, & navigantium, qui merces ad Basilicam publicam transvehabant, & ideo ille de plano, levato velo, mercedem transvectionis deponere compeli ut in Ord. lib. 1. titul. 51. §. 12. Quam tamen duobus modis limitari, & declarari vidi. Primo, ut si Reus intenet exceptionem declinatoriam forti, interim dum pendet quaestio in competentia, non teneatur Reus deponere, decisum fuit à Senatu, Anno 1607. in causa Hyeronimi Freyre, cum Antonio Martins. Scriba Petro Carvalho, &c.

E novissimamente escreve Pegas ad Ord. lib. 1. titul. 52. in princip. ibi.

Contraria opinio tenenda est, ac fatendum Judices particulares, sicut Auditor, alteriusque, cujuscumque species privative tantum in rebus illius naturae jurisdictionem habere, nec ad res alias extendi illorum cognitionem, &c.

3 E não sendo a causa de que se trata sobre mercadorias, nem entre mercadores, ou officiaes da Alfandega, & dos mais que a Ord. trata, não pôde tomar conhecimento de outras causas, & pessoas. Peg. ubi sup. num. 2. Mas sómente deve conhecer da excepção declinatoria, porque não sendo o excepiente das pessoas contheudas na Ord. pôde declinar como morador no domicilio onde tem Juizes que pôdem, & devem conhecer das suas causas, como refere julgado Peg. sup. num. 6. & conhecendo del'a remetela para o juizo para onde se declina.

E não obstantes estes fundamentos; não teve o dito Antonio Caldeyra provimento no aggravado que intrepoz.

5 E a razão deve ser; porque o juizo da Ouvedoria da Alfandega está hoje prorogavel, no qual se está conhecendo de todas as causas, & pessoas, que 6 são chamadas ao dito Juizo, & assim se tem julgado muytas vezes na superior instancia, quando os chamados ao dito Juizo não tem privilegio. Porque a

prorogação dos superiores faz direyto a Jurisdicção pela representação do Principe. Corn. in cons. 76. num. 11. lib. 7. 1. Elyn. in cap. pastoralis num. 8. de offic. ordinar. Afflict. dec. 41. glos. in L. 24. titul. 9. part. 2. verbo deve fazer justiça. Mas o contrario se pratica no Senado, repugnando as partes, vista a qualidade daquelle Juizo.

C A P I T U L O XXXII.

Se provando o terceyro senhor, & possuidor os seus embargos com testemunhas, & documentos, & julgando-os o Juiz por não provados, & appellando da sentença, se tem a appellação ambos os effeytos?

V Indo D. Elena Telles de Tavora com embargos de terceyro senhor, & possuidor a hũa execução que fazia o Padre Procurador Gèral dos Religiosos Carmelitas descalços em humas cazas a Alvaro Ferreira de Macedo, & vindo a dita, com os ditos embargos provando-os com testemunhas, & documentos o Juiz dos Orfãos os regeytou, & appellando a dita D. Elena Telles de Tavora, o dito Juiz lhe recebeu a appellação só no effeyto devolutivo, de que aggravou, com os fundamentos seguintes.

2 Porque na rejeção dos embargos de terceyro senhor, & possuidor, tem a appellação que neste caso se interpoem ambos os effeytos, como he praxe observada, sem contradicção, como escreve, novissimamente Pegas forens. cap. 15. num. 79. o que tambem refere julgado Phab. 2. p. arresto 10. vers. Et notabis ad propositionem, & sempre nesta forma se praticou.

3 Esta praxe tem toda a sua observancia, & só se limita, quando os embargos são dolozos, & calumniozos, & não se justifica a sua materia: o que não tem lugar no caso presente, pois se achava estarem os embargos provados sem embargo de que o Juiz não guardou

dou a praxe, & estylo do Reyno: à vista da allegação que a dita D. Elena Telles de Tavora.

4 Allegando que quando houve de cazar com Manoel Ferreyra de Macedo, succedeo dotar Alvaro de Macedo, & sua mulher à dita D. Elena hum apozento das ditas cazas paramentado para viverem nellas em 20. de Março de 1696. como se provava de huma escriptura junta aos mesmos embargos, & esta doação he legitima, & se deve observar. *L. un. §. accedit Cod. de rei uxoriae action. ibi cum donasse magis mulieri.* O que affirmão *Bart. in L. quæ dotis num. 6. ff. solut. Matrimon. Bald. in L. fin. num. 13. Cod. de dot. promis. Ruyn. conf. 101. num. 15. lib. 1. Roger. de dote § 8. num. 8. Gregor. in L. 30. titul. 11. part. 4.*

5 E com mayor razão, pois a dita doação foy feyta antes que o doador contrahisse a divida, & nestes termos não ficaraõ os bens dotados obrigados à divida contrahida depois da dita doação feyta à dita D. Elena por estarem os bens dotados ainda livres, & o dotador legitimo possuidor; & ainda em caso mais apertado explicaõ os DD. a *L. fin. §. si à socero ff. quæ in fraud. creditor. Segur. in L. coheredi §. cum filia ff. vulgar. & Bart. & Angel. & outros ad. L. si à socero.* E como o dito casamento teve effeyto, & a dotada possuidora legitima, como se provava pelas testemunhas, & documentos bem se diz não serem os embargos dolosos, nem calumniosos, como he vulgar.

7 Nem contra o sobredito pôde obstar, considerar o dito Juiz ser o dote vitalicio, por se dizer na escriptura delle que os dotados ao tempo de sua morte se lhe não faziaõ abatimento em suas legitimas, porque eraõ rendimentos que largavaõ em suas vidas, inferindo daqui, que como o dito Alvaro Ferreyra de Macedo he falecido, que se acabou o effeyto daquelle dote: a qual consideração he menos ajustada por duas razoens.

8 A primeyra porque os dotadores

não dotaraõ a dita habitação sómente em sua vida, mas absolutamente a dotaraõ, & declararaõ com perpetuidade em quanto a dotada fosse viva, & cazada: & só o que o dotador quiz declarar que não haviaõ conferir nas partilhas o que tivesse cobrado até às suas mortes. Porque se o dotador quizesse que sómente tivesse esta duração, o havia exprimir, com disposição clara, assim como o fez o pay no rendimento do officio, que diz lhe dota sómente em sua vida, & as palavras annunciativas não induzem disposição, & que sejaõ annunciativas, são aquellas que nenhuma cousa dispoem de presente, *sed annuntiant futurum.* como se deduz do que escrevem *Caldas de nomination. quest. 10. alias 1. num. 42.* & outros muytos DD. & direyto, que novissimamente allega *Moraes de execution. Justit. lib. 2. cap. 17. num. 1.*

E que estas palavras annunciativas não induzaõ obrigação quando são proferidas *propter alium* he conclusão assentada de todos os DD. que refere o dito *Moraes no dito cap. 17.*

A segunda razão he, porque ainda que este dote se podesse considerar só nas vidas dos dotadores, ainda que falecesse o marido dotador, ainda ficou viva a mulher tambem dotadora, como consta de documêtos que se ajuntaraõ.

Com estes fundamentos se proferio o Acordaõ na fórma seguinte.

Acordaõ em Relação, &c. Que he aggravada a supplicante pelo Juiz Corregedor dos Orfãos em lhe não receber a appellação em ambos os effeytos, provendo-a em seu agravo, vistos os autos, & como os embargos com que a supplicante veysoã de terceyro senhor, & possuidor, os quaes rejeitados tem a appellação ambos os effeytos, mayormente não sendo calumniosos. Portanto mandaõ, que reformando o dito Juiz o seu despacho, lhe receba a sua appellação em ambos os effeytos. Lisboa 6. de Novembro de 1710. Ferrás de Campos. Tavares. Menezes.

A este

12 A este Acordão veyo o dito Padre Procurador Gêral com embargos fundados, em que os embargos de terceyro senhor, & possuidor com que a dita D. Elena viera à execuçaõ eraõ calumniosos, & inconcludentes; & com outros fundamentos desta qualidade, sobre o que se deu outro Acordão na fórma seguinte.

Acordão em Relação, &c. Sem embargo dos embargos, que não recebem, vista sua materia, & autos, o Acordão embargado se cumpra, & paguem os embargantes as custas. Lisboa de Fevreyro 5. de 1711. Ferrás de Campos. Tavares. Mezes.

13 Nem os ditos embargos podiaõ ser fundados, em que os embargos de terceyro senhor, & possuidor eraõ caluniosos, & inconcludentes, & que por isso tinhaõ hum só effeyto, como escrevem *Gabriel Pereyra de Castr. dec. 65. Pegas forens. sup. cap. 15. num. 80.* pois o contrario constava tanto pela prova de testemunhas, como de documentos.

14 Demais, que sendo a doaçã feyta por dous dotadores, morrendo hum, & ficando outro vivo, ainda fica existindo a doaçã realmente: porque dotando o marido, & mulher, morrendo o marido sempre fica existindo a tal doaçã ficando viva a mulher; he tex. expresso na *L. etiam ff. de fundo dotal.* como em vulgar explicaõ os DD. E a razão he: porque como o dote he favoravel, & hum dos dotadores ainda existe na vida, se ha de dar complemento ao tal dote, & ha de permanecer, & a razão se acha expressa na *L. 1. & a ella*

15 os DD. em vulgar *ff. solut. Matrimon.* Donde se segue que tudo o que he prometido em favor do dote, totalmente se ha de encher, & observar, & isto he vulgar, & sem falencia entre os DD. ao tex. na *L. fin. Cod. de dotis promissione.*

17 E he de tanta força, & vigor o dote, que ainda a promessa de constituir dote, tem o mesmo effeyto, como se fosse constituido na promessa de dotar, como escreve *Salycet. in L. si ut proponis*

Cod. de condition. ob causam; onde diz que aquelle que convem em doar, tanto que faz a doaçã comprehende tempo infinito, & comprehende tempo presente, & futuro até se encher o tempo; como, & em que fórma se deve entender? explicaõ os DD. & a glos. ao tex. na *L. 4. §. Cato super verbo, per te non fieri ff. de verbor. & Alexand. conf. 31. lib. 1. col. 3. & conf. 84. col. 3. eod. lib. 1.*

E assim com grandes fundamentos forã proferidos os ditos Acordãos, pois por todas as vias constava estar provada a materia da allegaçã dos embargos de terceyro senhor, & possuidor, tanto por testemunhas, como por documentos, & por todas as vias se mostrava não serem os embargos doloios, nem calumniosos, & não sendo nesta fórma, tem a appellaçã ambos os effeytos, *idest*, que se ha de receber tanto no devolutivo, como no suspensivo; & assim se deve observar por se evitarem tantas controversias, como quotidianamente se estaõ ventilando nos auditorios.

CAPITULO XXXIII.

Se sendo huma mulher cazada, demandada pela açã de expensis litis, vindo à dita açã com excepçã prejudicial, & de carencia de açã, regeytandolhos o Juiz; se devia primeyro conhecer della? Como, & quando se deve entender?

Para declaraçã desta questã, he licito neste lugar narrar o caso na fórma seguinte.

Sendo D. Anna Maria da Gama demandada pela açã summaria de *expensis litis* por hum seu filho perante o Juiz dos Orfãos, formou a excepçã prejudicial de carencia de açã, mencionando nella, que era cazada, & que além de não poder estar em juizo sem licença de seu marido, este era rico, & podia muyto bem terse açã contra elle, & não contra ella, pois como mãy não he obrigada a alimentar os filhos,

mayor-

mayormente havendo a mesma D. Anna Maria da Gama levado o seu dote quando cazou.

E vindo a excepção para a sustentar, requereu a dita D. Anna Maria que para este effeyto lhe era necessario huma certidão da causa de alimentos que o Escrivão dizia procurava, & por isso se lhe devia conceder tempo, para o Escrivão a buscar, & achar os autos, & o Juiz lhe concedeo só 24. horas, & este despacho embargou a dita D. Anna allegando nos embargos que se a direito de *expensis litis* se regulava pelos alimentos, em quanto esta causa não se deliberasse não se devia proseguir na de *expensis litis*. E sendo estes embargos relevantes, o Juiz dos Orfãos os regeytou: de que aggravou a dita D. Anna: & hindo o agravão ao Juiz para responder a elle o reparou; pelos fundamentos seguintes.

2 *Primeyro fundamento.*

Porque he certo em direyto que a mulher cazada não pôde estar em Juizo, nem responder nelle sem licença de seu marido. *Ord. lib. 3. titul. 47. §. ult. in fine Antonio Gomes na L. 45. alias 55. Tauri*, & o vulgar entre os DD.

Segundo fundamento.

3 Porque as excepções prejudiciaes *ex defectu personæ* dellas se deve primeyro conhecer, pois impede o progresso da causa. *Salgad de Reg. proteçt. p. 2. cap. 18. ex num. 1. Carlav. de Judic. lib. 2. alias 2. quest. 5 num. 8. Altim. de nullitat. sentent. tom. 2. in nova edition. in Rubr.* E assim não podia o Juiz reservar a determinação para final, mandando que a dita D. Anna se podesse valer da allegação (no caso presente) na contestação que de nenhum modo se podesse ventilar, como dizem os DD. com que allega o dito *Altimar. no dito num. 8.*

5 Nem se diga, que como a acção era summaria se devia abreviar, & que assim não tinha lugar a tal excepção: ao que se responde, que sendo a via executiva mais privilegiada, ainda na execução de tres sentenças conformes, se

admittem semelhantes excepções. *Salgad. sup. p. 4. cap. 3. num. 122. Carlav. sup. disp. 5. num. 8. in fin.*

E a razão he, porque ainda nas causas em que são regeytadas todas as excepções, se admittem as *ex defectu personæ*, pois esta nunca se julga excluida, como com *Barbos. Mart. Molin. & outros* escreve *Altimar. sup. num. 6. & n. 7.*

E a Ley do nosso Reyno patrocina o sobredito, porque dispoem que nas excepções prejudiciaes se observe a disposição de direyto commum. *lib. 3. titul. 50. §. 1. in fin.* nas palavras seguintes.

E quanto às excepções prejudiciaes mandamos que acerca dellas se guarde a disposição do direyto commum.

E pelo direyto commum se manda receber as taes excepções, logo seguia-se fazer o Juiz agravado na deliberação na reserva que fazia para final da dita excepção.

Terceyro fundamento.

Regeytando-se as ditas excepções, direytamente admittem os DD. appellação, como da declinatoria, pois contém damno irreparavel, & se considera prejudicial, como escrevem os ditos DD. ao tex. no Cap. *ex parte 2. de appellat. Valasc. Salgad. & outros* que allega *Castr. alleg. 13. num. 40*

Quarto fundamento.

Que o petitorio de *expensis litis* pende do bom direyto de pedir alimentos, como asseveraõ os DD. *Surd. & Gracian. Franc. Merlin. & outros* muytos que refere *Sabel. tom. 2. verbo expensæ num. 20.* E como nos embargos se mencionava, que o Escrivão não dava conta do feyto dos alimentos, no qual se negava acção da A. a pedillos, & se achavaõ reformados os ditos autos, com razão instava a dita D. Anna a pedir tempo conveniente para se ajuntar a dita certidão, & diliberarse sobre a excepção *ex defectu personæ*: & assim era justificado o agravado que se interpoz do dito Juiz dos Orfãos, & o dito Juiz por todos estes fundamentos reparar o agravado q̄ d'elle se interpoz. CA.

CAPITULO XXXIV.

Se passado o termo de 24. horas, que se concede para embargos ao Acordão, & passado o dito termo, se se pôde tirar logo o feyto com mandado de poder do Advogado a quem se continuou vista, ainda que o tal Advogado dê o feyto com cota por embargos pedindo mais tempo?

1 **A**gravando Antonio Luiz de Azevedo de hum despacho dos Corregedores do Cível da Cidade, de se lhe não mandar dar vista de huma penhora, que lhe fazia Antonio Pereyra de Faria, não tendo provimento no agravo, pediu vista para embargos ao Acordão, & se lhe mandou dar na forma costumada; & continuandofelhe a vista ao seu Advogado, teve o feyto em seu poder muytos dias depois das vinte & quatro horas; de que procedeo fazer o dito Antonio Pereyra de Faria petição ao Corregedor do Cível da Cidade, narrando nella, que visto serem passadas muyto mais das vinte & quatro horas, se passasse mandado, para o feyto ser tirado de poder do Advogado do supplicado, & que a petição se ajuntasse aos autos, & que no caso que offerecesse em elles alguma cota por embargos, para se lhe conceder mais tempo, que lhe fosse denegado o tempo que pedisse, visto ser execução, & o embargado tratar só de demorar. E assim se mandou: pelos fundamentos seguintes.

2 Por quanto o termo de 24. horas para embargos ao Acordão he summarrissimo, & peremptorio; pois se conta da hora em que se continua vista ao que o pede, ou a seu Advogado, como he disposição da Reformação da Justiça §. 17. como se vê das palavras seguintes da dita Reformação, que aperta mais o caso.

E para mais breve despacho das causas, & principalmente das crimes, & melhor execução da justiça, toda a pessoa, que

pedir vista para embargos, não poderá ter o processo mais que hum só dia, para os formar, & o tornar com elles, & o Escrivão do dito processo, passados os termos, passará logo mandado, para se darem os processos, & serem os Advogados executados por elles na forma da Ord. Isto, ou sejaão processos Crimes, ou Crues, &c.

E o glosador Vaz ao dito §. 17. explica este termo, o como, & quando se ha de entender, ou se induz nullidade passado o dito termo. E Vanguerve nas addicoens novas ao dito §. escreve o seguinte ao dito §. 18. na Pratica Judicial.

Nota, que ainda que este §. affina 24. horas sómente para se formar em embargos ao Acordão, com tudo se a parte os formar depois dellas, lhe devem ser admitidos: porque a Ley castiga sómente ao Advogado, ordenando que contra elle se passe mandado, mas não ao Cliente, & assim não fica o acto nullo pela doutrina de Bart. in L. Praetor ait ad fin. princip ff. de nov. oper. nunciat. Et multa fieri prohibentur, que facta tenent. L. patre furioso ff. de his, qui sui, vel alieni jur. sunt. Tudo diz Barbosa. a Ord. lib. 3. titul. 87. in principio num. 3. & assim o vi muytas vezes praticar, & conduz o que diz Mend. in prax. 2. p lib 3. cap. 21. §. 8. num. 120. & em termos ao cap. 3. §. 5. num. 17.

Porém o dito §. tem duas declaraçoens. A primeyra, que quando o dia seguinte for feriado, porque então passará ao dia seguinte, como se colhe da Ord. lib. 3. titul. 13. §. 1. nas palavras seguintes.

Salvo se for dia feriado, em que tal acto se não possa fazer, por que então não será o derradeyro contado no termo, mas aquelle a que o termo foy assignado será obrigado fazer o que lhe foy mandado no primeyro dia logo seguinte, não feriado, em que o dito acto se possa fazer.

A segunda, que se a pessoa, que pedir vista para embargos for das que tem restituição, ex edicto de minoribus se lhe dará outro tanto termo: porque esta Ley não tira este beneficio, & onde se

se não tira, sempre tem lugar. *Glof. in L. 1. Cod. si de momentanea possessione Gam. dec. 191. num. 1. Valasc. consult. 112. num. 7. p. 2. & se prova da Ord. lib. 3. titul. 20. § 44.*

8 E a razão he: porque a restituição sempre se concede àquelles que a lograão *adversus lapsum*, como se colhe em caso mais apertado do Glosador à *Ord. lib. 3. titul. 70. § 3. num. 13. cum sequentibus Pontan. tract. de spol. lib. 2. cap. 14. num. 94. vers. probat.*

E a esta materia são os DD. & tex. in *L. si unus §. 1. ff. de pact. Barbos. in L. Cum Praetor in princip. num. 45. ff. de Judic. Surd. dec. 57. num. 1. Mascard. de probation. conclus. 133. per tot. Phæb. 1. aref. to 6. & Reynos. observat. 11. num. 2. & num. 3.* E assim se deve observar esta praxe.

9 Também se deve nesta materia dar terceyra declaração, em total, & urgente impedimento: porque havendo este, por regra geral não corre tempo. *L. 1. §. dies autem ff. quando appelland sit L. unie. ff. libel. dimis. Phæb. tom. 1. aref. 88.*

10 E por isso todos os actos em que se requer tempo habil, he necessario atenderse a elle, que não haja impedimento. V. g. na promessa da venda, até tal tempo, &c. como explicação os DD. ao tex. na *L. quod sponsæ Cod. de donation. ante nupt. Peralt. in L. 2. §. qui fideicommissariam num. 39. ff. de heredib. Instituent.*

E assim fica com grande fundamento a praxe do dito Acordão.

C A P I T U L O XXXV.

Se se deve passar mādado em fórmula, quando constar por fé dos officiais que forão fazer penhora, que não achãrão bens para a fazerem; ou achando bens constar que nelles se havia feyto outra ou outras penhoras? Como, & quando se deve entender este procedimento?

1 **A** Lcançou sentença Domingos Marques, contra Antonio Perey-

ra da Sylva, perante mim, sendo eu Ouvidor na Capitania de Itamaracá pela quantia de hum conto trezentos & vinte & dous mil cento & trinta & dous reis; & executando-a perante mim, sendo requerido o executado para pagar, ou nomear bens à penhora, não pagou, nem nomeou bens, & passando-se mandado de penhora, não achãrão os officiais bens, & portãrão por fé que nos bens do condemnado haviaõ feyto penhoras outros acredores: requereo o Author executante lhe mandasse passar mandado em fórmula, & com effeyto lho mandey passar.

Tendo o R. executado noticia de que se mandava passar mandado em fórmula, me requereo por petição, dizendo nella que tinha muytos bens em que se podia fazer penhora, & que mandasse suspender a execução: ao que differi que dando bens à penhora se suspendesse no mandado em fórmula, & elle replicou dizendo, que por aquella replica offerecia os bens, ao que deliberey, que tinha differido. Deste despacho aggravou para a Relação da Bahia com os fundamentos que se seguem.

Que o mandado em fórmula só tem lugar em falta de bens, como escreve *Barboza ad Ord. lib. 3. titul. 86. §. 18. n. 1.* Ou quando em os bens em que se fez penhora se oppoem algum terceyro, dizendo que os bens não são do executado. *Ord. sup. §. 17. in fin.*

E vindo algum terceyro com embargos, dizendo ser possuidor dos bens em que se faz execução, se o condemnado não der logo outros penhores livres, & desembargados, será prezo até os dar.

E como nenhum terceyro se oppoz, nem mais acredores; logo tendo o executado bens, não se podia proceder contra elle com mandado em fórmula.

Nem pôde obstar dizer o executante que em todos os bens estavaõ feitas penhoras, como davaõ por fé os officiais de Justiça: porque a esta objecção se responde, que para o executante requerer mandado em fórmula, era necessario,

cessario, que os bens penhorados se vendessem; para constar, que o preço de todos os bens não chegava para a satisfação de todos os acredores; por quanto bem podem estar feytas muitas penhoras, & os bens serem equivalentes, não só para essas penhoras, mas também para ser pago, & satisfeyto o executante, & elgotados os ditos bens, então se poderia dizer que não tinha bens; como se colhe da *Ord. lib. 5. titul. 65. in princ.* nas palavras seguintes.

Não sendo a coisa bastante para satisfazer aos acredores ambos.

Com estes fundamentos seguiu o executado o seu agravo para a Relação da Bahia, onde teve provimento em que foraõ Juizes os Dezembargadores Belchior Ramires de Carvalho. Diogo Rangel de Castel Branco, & Manoel Freyre da Sylva no anno de 1704. Escrivão da execução na Capitania de Itamaracá Pedro de Faria. E os fundamentos do Acordão deviaõ ser fundados na resposta que dey ao dito agravo.

5 Senhor. Sendo o aggravante requerido pela sentença, não pagou, nem nomeou bens para nelles se fazer penhora no termo da Ley, & por isso mandey passar mandado de penhora a requerimento do executante, na forma da *Ord. lib. 3. titul. 86. in fin. princip.* como consta do auto de diligencia fol. & nestes termos tinha lugar o procedimento de mandado em fórma. *Ord. lib. 4. titul. 76. §. 1.* nas palavras que se seguem.

E não lhe achando bens que bastem para a condenação, seja prezo, & retendo na cadeia até que pague.

O que confirmaõ *Baess. de inope debitor. cap. 1. ex num. 25. Pichard. in manud. præcep. 8. per tot.*

E com effeyto se passou o mandado em fórma, de que tendo noticia o aggravante, me fez a petição fol. dizendo nella tinha bens bastantes, ao que differi que dando-os à penhora se suspendesse no mandado em fórma, & re-

plicando a fol. com a offerta dos bens, disse *que havia differido*, pois a offerta dos bens equivalentes ha de ser aos officiais, quando forem fazer a diligencia, & os bens haõ de ser livres, & desembargados; & assim me parece não fiz agravo ao aggravante, pois constava estarem os bens penhorados por mais acredores, & não estarem livres, nem desembargados, com tudo V. Magestade mandarà o que for Justiça. Go-yanna 12. de Junho de 1704. Antonio Vanguerve Cabral.

E além da dita resposta, ainda que 6 o executado tivesse bens bastantes, constava pela fé dos officiais que não estava livres, nem desembargados por estarem feytas varias penhoras, & conforme a *Ord.* não ser bens livres, & desembargados, em fórma que nelles se possa fazer penhora filhada pelos officiais, & não basta a nomeação do devedor, como escreve *Mend. a Castr. p. 1. aresto 32. ibi.*

Para a penhora judicial, he necessaria apreheção, & filhada, & não basta a espontanea nomeação do devedor. Assim se julgou na causa de revista de Jorge Rodrigues da Costa, & Diogo Lobo com o Procurador Fiscal. Escrivão Marcos do Quental: & na causa de Diogo Gonçalves com Leonardo Francisco: Escrivão Antonio de Freytas.

E também, porque o executante 8 tem escolha de bens para nelles requerer penhora em fórma que possa ser pago, & satisfeyto do que se lhe julgou por sentença. *Ord. lib. 3. titul. 86 § 14. ibi de que a parte vencedor, ou executor se não contentou.*

E estando os bens do devedor 9 penhorados por outras sentenças, não fica lugar ao credor a poder fazer arrematação da sua divida, porque o mesmo poderà fazer outro credor com sua lecitación conforme a *Ord. sup. §. 30.* & ou outro, ou outros acredores ficarão perdendo a sua divida, como suppoem os DD. ao tex. na *L. 2. Cod. si in causa judicat. pign.* pois estando os

- 10** bens penhorados, he certo que eitaõ com depositario, & o fenhor delles não està de posse, & por isso se não dizem os taes bens livres, & desembargados, pois aquella posse dos bens já està affecta ao que primeyro fez penhora, o que he vulgarissimo em direyto *ex L. non est mirum vers. sciendum ff. de pignor. act. L. id quod nostrum 11. ff. de regul. jur. L. si ut certo §. si duobus vehiculum, ibi vel possessionem ff. comodat.*

- 12** E por esta razaõ o primeyro que occupa a posse prefere aos outros: *Tarraq. de Fur. primogen. quest. 17. opinion. 11. & 12.*

E de todo o sobredito, que não nomeando o devedor executado bens livres, & desembargados, em que se possa fazer penhora filhada, & apreheção se pôde proceder contra elle com mandado em fórma, porque nestes termos se diz não ter bens por onde o acreedor executante ser pago, atè se purificarem as penhoras, & sobejando dellas algum dinheyro com que seja satisfeyto o acreedor, logo será solto: como se tem visto praticar muytas vezes.

- 13** Porém, pôde o devedor requerer que se suspenda o mandado em fórma, em quanto se arrematão os bens para ver o que fica liquido, dando fiança à suspensão, o que he deduzido, & praticado da *L. cum ostendimus §. fin. de fidejuss. tutor. glos. in L. 3. §. tutores ff. de suspect. tutor. Baec. de mop. d. bitor. cap. 1. num. 26.* Porque com este fiador, neste caso, fica o juizo seguro. *L. si plures §. praeterea ff. de fidejussor. Bald. in L. mulier. Cod. de Fur. dot. & in statuent. sed hodie Cod. de action. & obligat. Alexand. & Bart. in L. 3. §. tutores de suspect. tutorib. & Roman. cons. 320. princip.* Por quanto sempre convem que o acreedor executante fique seguro no que lhe foy julgado, para ser pago, & satisfeyto, como dispõem a dita *Ord. lib. 3. titul. 86.* & se colhe do que eu escrevi na Pratica Judicial p. 1. cap. 27. num. 1. & num. 2.

- 14** Porque com este fiador, neste caso, fica o juizo seguro. *L. si plures §. praeterea ff. de fidejussor. Bald. in L. mulier. Cod. de Fur. dot. & in statuent. sed hodie Cod. de action. & obligat. Alexand. & Bart. in L. 3. §. tutores de suspect. tutorib. & Roman. cons. 320. princip.* Por quanto sempre convem que o acreedor executante fique seguro no que lhe foy julgado, para ser pago, & satisfeyto, como dispõem a dita *Ord. lib. 3. titul. 86.* & se colhe do que eu escrevi na Pratica Judicial p. 1. cap. 27. num. 1. & num. 2.

- 15** E por todas estas razoens, tanto

que os officiais passaõ certidaõ que não achãraõ bens para se fazer penhora, & se os achãraõ já penhorados, requerem os executantes mandado em fórma, ou requerem que se faça penhora no resto que sobejar da penhora que os officiais achãraõ feyta, sendo bastante para se pagarem os acredores, & he a praxe vulgar.

CAPITULO XXXVI.

Se mandando o Juiz proceder pelas contas do acredor, & fazer penhora nos bens do devedor, pedindo este vista para embargos de erros de contas, se se lhe ha de conceder na mesma execuçaõ, ou em auto apartado? Como, & quando se deve entender?

HE muyto conveniente, neste lugar, explanar o caso para clarezza da questãõ: & foy que sendo penhorados em bens movens, & sobmovenes Joaõ da Costa, & Manoel Cardozo como fiadores dos Comarqueyros do Tabaco da Villa de Setúval, a requerimento de Antonio Marques Toscano, pedindo vista ao Conservador da Junta do Tabaco para embargos de erros de contas, este lha mandou dar em auto apartado, & foy procedendo na execuçaõ: de que procedeo interporem agravo para o Conselho da Junta do Tabaco: com os fundamentos seguintes.

Por quanto os embargos de erros de contas se admittem na mesma execuçaõ, como escreve *Pegas forens. p. 1. cap. 3. num. 774.* & são as palavras que se seguem.

Et si Judex neget copiam actorum ad errorem allegandum, recurrendum est ad Senatum per gravaminis instrumentum, aut petitionem, ubi datur provisio, quantumvis copia actorum petatur in executione sententiae, ut judicavit Senatus. Et etiam si petatur de rationibus factis virtute sententiae in ejus executione, ut judicatum fuit.

Pois tambem constava que o Conservador mandãra proceder exabrupto pelas

pelas contas do acredor; sem sobre a verdade dos ditos acredores haver mais prova que a sua mesma narração: sendo certo em direyto que as materias defacto (como era naquelle caso) requerem prova exterior, e pois sem se provarem não se presumem. *L. in bello §. facta ff. de captiv. & postlim. L. si emancipati 9. Cod. de colat.*

4 **E** como no caso que se tratava havia obrigação reciproca, na qual para haver acção contra os fiadores, era necessario o acredor provar como satisfez da sua parte com os tabacos convencionados, de que pede o proveyto, pois se obrigou por contrato. *L. 1. §. si conveniat ff. de posit. pelos fundamentos dos tex. na L. legem Cod. de donat. ea lege Cod. de condit. caus. dat.*

5 **E** por isso as partes são obrigadas a darem complemento às convenções que nos contratos assentaraõ. *L. sicut Cod. de action. & obligation. L. in commodato §. sicut ff. commod.* E assim não se devia proceder *ex vi* de simples asserção do acredor, sem este provar o facto preciso da tal asserção, & os devedores ferem ouvidos sobre esta materia, como se deduz do que escrevem os DD. ao tex. no Cap. *quoniam contra falsam 7 extra de probat. Clementin. 1. eodem titul. & a L. si is ff. de excusat. L. hoc legatum, & L. fin. de legat. 3.* porque não basta só a narração, para se proceder, como escrevem os ditos DD. às Leys sup.

8 **Nem obsta** ter o acredor apresentado as tuas contas, & depois dellas apresentadas terem os devedores havido vista; porque naquelle processo em que houverão vista, ventilou se sómente, se as pessoas dos devedores eraõ obrigadas a dar as ditas contas, ou os devedores originarios; por quanto as contas os originarios como verdadeyros devedores, & administradores, & terem sciencia, & agencia certa do que fizerão, & trataraõ, & não os fiadores, porque só o são do que os originarios deverem. *L. 1. Cod. arbitr. tutel. L. 1. §. officio ff. de tutel. & rat. distra. L. curator*

9. §. *si testamento L. nisi finita ff. de tutel. & ratiõ. distrahend.*

Por quanto os que administraõ algum contrato pessoalmente, elles são obrigados a dar as contas que presenceaõ desde o principio de sua administração até o fim della. *L. in fin. Cod. arbitr. tutel. Castilho in L. 27. Taur. num. 28. vers. ad quantum, & se deduz do que escreve Garcia de expens. cap. 20. & 22.*

E julgou se por sentença, que os fiadores dessem as contas chamando para ellas os devedores originarios, fazendo-os citar na fórma da sentença, como della constava: & nestes termos ainda que fossem lançados das suas contas, & se haverem de admittir as do acredor. E por todos estes fundamentos se devia dar vista nos mefimos aut os da execuçaõ.

E à vista destes fundamentos se deu no Conselho da Junta do Tabaco o despacho seguinte.

Naõ são aggravados os aggravantes pelo Dezembargador Conservador desta Junta, vistos os autos, por tanto lhe não daõ provizão. Lisboa 7. de Junho de 1707. Com tres Rubricas dos Conselheyros da dita Junta.

E vindo os ditos devedores fiadores com embargos, se deu o despacho na fórma seguinte.

Sem embargo da cota no fim dos embargos que nos termos presentes não tem lugar: sem embargo dos embargos, que por sua materia, & autos não recebem, cumpra-se o despacho embargado; & paguem os embargantes as custas. Lisboa 16. de Junho de 1707. Com tres Rubricas.

CAPITULO XXXVII.

Se propondo o cessionario acção em juizo contra o devedor originario, & vindo este com excepção peremptoria de causa julgada, em que estava mandado entregar o escrito: se pôde neste caso proceder acção contra o devedor originario? Como, & quando se deve entender esta questãõ?

A Cerca desta materia houve grande controversia, entre Joseph Monteyro de Sousa, & Manoel Gomes de Figueyrò: & assim ferá licito neste lugar para clareza da questãõ narrar o caso seguinte.

Sendo o dito Manoel Gomes demandado por Joseph de Sousa Monteyro, como cessionario de Berduch. & Juizice por huma conta, & obrigação della, se oppoz o dito Manoel Gomes de Figueyrò cõ huma excepção peremptoria de caso julgado, mencionando que pela sentença lhe estava mandado entregar o mesmo escrito cedido, & nestes termos não podia haver acção por elle, nem menos o dito Manoel Gomes propor acção por elle, porque antes de proposta faltaria de credito o cedente fugindo, & não tendo com que pagar: & nestes termos, & nos de direyto não pôde operar acção. Mayormente quando no mesmo dia que se fizera o escrito pela importancia da quarta parte da Galera; lhe carregava 1338U800. & que deste procedido, & dos seus fretes, & grandes avanços das fazendas se achava de posse, & que em fraude da sua divida recorrera a ceder com antidata o escrito sendo, alias devedor ao dito Manoel Gomes Figueyrò de mais de cinco contos de reis, segundo mencionára na acção, por virtude da qual alcançára a mesma sentença, concluindo não havia contra elle dito Manoel Gomes acção, os quaes embargos, ou excepção provado o facto por prova, sendo relevante, não obstan-

te elles, foy condemnado: o que parece encontra os fundamentos de direyto.

Porque para o dito Manoel Go² mes evitar a condemnação bastava a sentença que ajuntou, pela qual citando ao cedente para lhe entregar o seu escrito, & lhe pagar os cinco contos de reis, que lhe restava, ajuntando procuração o dito cedente, & defendendo-se com cotas dilatorias, obteve o dito Manoel Gomes Figueyrò a dita sentença, em cujos termos já pelo escrito não podia haver acção contra o dito Manoel Gomes. Por quanto a dita sentença tem execução aparelhada na forma da *Ord. lib. 3. titul. 86.* E qual-³ quer Ministro a que se apresenta a deve cumprir, como nella se manda, & entregar o escrito, pelo qual se propoem acção, & assim por elle se não podia proceder, estando por sentença mandado entregar, pois a sentença que⁴ condemna tem logo execução aparelhada *tex. in L. ubi autem 75. ff. de verbor. obligat. ubi DD.*

De modo que *ex vi* da tal senten-⁵ ça, já aquelle escrito não ficou sendo do cedente, mas sim do dito Manoel Gomes a quem se mandou entregar, pois por virtude da mesma sentença lhe foy julgado: pela qual se lhe adquirio direyto, para não poder ser convindo, & demandado pelo mesmo escrito, em quanto aquella sentença não fosse revogada: & por ella lhe compete ao que a obtem; não a acção *in factum ex*⁶ *judicato*, mas ainda excepção, no que se lhe pede contra a mesma sentença que a seu favor obteve *ut ex Bart. Speculator. & outros que refere Pac. Jordan. docubr. Volum. 3. lib. 14. titul. 25. de sentent. à num. 271.*

He a sentença assimilada á Ley, o⁷ mesmo effeyto que esta tem, produz aquella. *L. cum quasi §. His autem ubi glos. ff. de fideicommiss. libert. & muytos*⁸ que cita *Pac. sup. num. 252.* & tendo o dito Manoel Gomes de Figueyrò a dita sentença a seu favor, em que se lhe manda entregar o escrito, he certo que não

naõ podia por elle ser convindo , nem demandado, & que a excepção com que veyo era legitima, & fundada em huma sentença que lhe dá direyto , como he vulgar em direyto , & o affirmão os citados DD.

9 Nem se pôde considerar que ao tempo da sentença sete, ou oytto dias antes se acha a obrigação cedida no dito Joseph de Soufa Monteyro : por quanto foy cautella premeditada , & em prejuizo do dito Manoel Gomes Figueyrò, uzando-se daquella antidata para evadir a sentença , a qual antidata , confôrme a direyto , manifestamente se persuade , assim porque nos escritos particulares se prezume, como em vulgar escrevem os DD. *Sforc. Gratian. Fontanel. Gait. Post. Salgado*, & outros que referẽ *Pegas forens. tom. 2. cap. 19. num. 60.*

11 Como tambem pelo cedente quebrar quatro dias depois da supposta cessaõ, retirando-se falto de bens, & credito, sem se saber parte certa delle: em cujos termos fica a presumpção da antidata mais legal , como em termos escreve *Mello de Induc. debitor. quest. 11. sub num. 21. Luc. de cred. lib. 8. discurs. 22. num. 7.* Porque a fraude , antidata, dolo sempre se presume no decocto, como he vulgar em direyto , de que trata *Beller. de decoctor. titul. 13. alias 3. quest. 1. num. 11.*

13 Naõ só por este principio , os embargos erão relevantes , mas porque confôrme a direyto , todo o contrato feyto por aquelle que está proximo a faltar de credito he nullo , & de nenhum effeyto. *Orciol. cons. forens. cap. 61. num. 24. Gratian. forens. cap. 768. num. 8. Salgad. in labyrinth. creditor. p. 1. cap. 14. num. 20. Noguier. alleg. 16. n. 101.* Porque se presume feyto em fraude dos acredores. *Gait. de credit. cap. 2. titul. 7. num. 2049. Scacc. de commerc. Cathalan. & outros com os quaes concorda, & segue Gutierrez. de compensat. lib. 5. quest. 18. num. 115* nas palavras que se seguem.

Nec debitor antequam decoctat solve-

re potest posteriori creditori in præjudicium creditorum anteriorum; quia ut alibi, dixi irritantur omnes actus, qui fiunt cum decoctoribus, vel decoctione suspectus, antequam sequatur decoctio quia præsumptive facti in creditorum fraudem.

E esta doutrina procede sem a menor duvida , ou controversia , confôrme a terminantes resoluçoens dos rex. na *L. his cui boni 6. ff. de verbor. obligat. L. si cui 4. ff. de cession. bonor. Orciol. cons. forens. 61. num. 24.* Especialmente na cessaõ , a qual de nenhuma forte pôde fazer o falido , ou decoctor. *Nuger. alleg. 16. num. 12. alias 102. Cost. de ration. quest. 70. num. 6. Thor. 3 p. in Compend. Verbo cession. ibi.*

Cessio facta à decocto, vel proximo decoctioni non subsistit, nec valet.

Tambem pelas mesmas palavras affirma o mesmo *Olea de cession. Jur. titul. 2. no exordio in fin.* nas palavras que se seguem.

Nec omittam annotare (quia forte alibi non dabitur occasio) decoctum cedere non posse jura sua.

E se achava a cessaõ ser supposta com a data de 12. de Novembro de 1716. faltando de credito o cedente logo successivamente no principio do mez de Dezembro, fica sendo a tal cessaõ de nenhum vigor , mas antes fraudulenta , & em fraude da sentença do dito Manoel Gomes que a tinha alcançado, & da divida que ao mesmo cedente era acredor, como a este intento traz 16 julgado *Pegas forens. tom. 1. cap. 5. num. 60. vers. deferindo: nas palavras que se seguem.*

E deferindo aos embargos fol. 26. do dito embargante Lourenço Gabriel os julg. outro-sim por não provados, vistos os autos, dos quaes se provẽ ser o dito embargante cumbado do devedor Luiz Vazze, que havia quebrado no mez de Agosto do anno passado de 1673. & as contas fol. 32. vers. ser em feytas a oytto do dito mez no dito anno, tempo em que o dito devedor tinha ja quebrado, ou estava proximo à quebra, & não ser confôrme a direyto valiozo o con-

trato por elle feyto no dito tempo, &c.

- 17 A isto acrescua mais que aquella obrigação do escrito não era liquida, mas assentava sobre parcelas mencionadas nas contas, em que se carregava ao dito Manoel Gomes Figueyrò na segunda parcella 1.338U. & tantos reis; pela quarta parte da Gallera Padua, em que o mesmo Joseph de Soufa Monteyro era interessado, & que esta Gallera a administrava o mesmo cedente, & tinha em seu poder do mesmo Manoel Gomes além de 5.790U068. o preço da mesma quarta parte; porque perdendo-se depois a Gallera, cobrara os fretes, & o seguro.
- 18 Este facto provou o dito Manoel Gomes por conta feyta fol. 16. assignada, & feyta pelo mesmo cedente em 19. de Setembro de 1713. no mesmo dia que se fez a outra obrigação, & ser acredor ao mesmo cedente, por sua propria confissão no escrito.
- 19 Constava ter em seu poder o cedente 9.014U522. procedidos de fazendas, em que o dito Manoel Gomes tinha a quarta parte, que juntos com 5.790U060. das outras tres parcelas importavaõ 14.804U590. que repartidos por quatro partes, pertencem a 4. do dito Manoel Gomes 3.701U148. & ajuntando a esta summa a importancia da quarta parte da Gallera, que o cedente cobrou dos seguradores, por haver feyto o seguro em Londres, como declarou na conta da obrigação, importa tudo 5.034U148. E sendo aquella obrigação de 2.659U418. he certo não podia haver acção contra o dito Manoel Gomes (que em fraude deste se poz aquella cessão) para evadir o effeyto da sentença alcançada, antes d'elle ser citado, pois o foy em 4. de Dezembro de 1716. tempo em que havia já muytos dias, que o mesmo Manoel Gomes tinha citado ao cedente, para lhe entregar o escrito, como tudo constava dos autos.
- 20 Demais ser a materia relevante articulada na excepção, ou embargos, &

juridica fundada em hum escrito, & conta do cedente, & huma sentença que corrobora, de que ao mesmo tempo tambem resaltava, verdadeyra compensação, a qual se pôde oppor contra o cessionario na mesma fórmas, que contra o cedente, que a não pôde fraudar. *Bart. in L. ejus 9. num. 4. Cod. de compensat. Salgad. in Labyrinth creditor. p. 3. cap. 6. §. unic. num. 46. Bersa. de compensat. cap. 3. quest. 6. num. 22. Olea de cession. Fur. tract. 6. quest. 11. num. 29. & muytos que relata Gutier. de compensat. lib. 3. quest. 17. à num. 41. nas palavras seguintes.*

Hæc enim opinio rejicitur ex eo, quod cum compensatio sit exceptio realis contra quemcumque agentem competens pro nomine, tali onere affecto, tex. in L. exceptiones quæ personæ ff. de exception. Creditor cedens nequit deteriore reddere debitoris cessi conditionem, & quasitum jus tollere suo debitori deveniendo ad cessionem, quoniam debitum cessum, non transit in cessionario destitutum, vel separatim a sua causa Bart. in L. ejus 9. num. 4. Cod. de compensatio. Grass. de except. excep. 16. n. 37. Alias debitori cesso fraus fieri, si jus compensandi per cessionem amitteret.

E tambem se achar a supposta cessão antes da sentença havida; por quanto he mais poderosa a presumpção da antidata por todas estas circumstancias que ficaõ ponderadas, o que o mesmo cedente vendo-se quebrado, & devedor ao dito Manoel Gomes, & o que mais he, citado para entregar o escrito, & a soma de que era devedor pela sua conta, uzou da industria da cessão, que alias effectuando se, tem os quebrados hum aresto para fraudarem os seus acredores, & os homens de negocio hum pernicioso exemplo, principalmente os dolosos, para se levantarem com a fazenda alhea, & fugindo a compensação cedendo suppostamente os escritos ainda arruinaõ mais aos seus acredores, como escrevem com muytos DD. Gutier. aconselhando aos Ministros em taes casos, ainda não sendo

do a compensação liquida a admittão por ser o contrario contra a razão, & equidade de *compensat. lib. 2. quest. 13. num. 24.* nas palavras que se seguem.

Et quando compensatio in casu camelralis obligationis admittatur, vel non colligi potest ex verbis Mesagel. ad form. Camer. oblig. quest. 18. num. 8. Quae verba refert Fontan. dec. 466. num. 12. In summa dicere possumus: id esse in arbitrio iudicis ut consideratis circumstantiis compensationem admittat, vel rejiceat, nec puto justè reprehendi posse iudicem, qui subsistente æquitate id faciat, cum è contrario non videatur honeste agere creditor, volens exigere sibi debitum, nec solvere quod debet; quod faciunt plerumque iniqui, & fraudatores homines, volentes quod sibi debetur hujusmodi obligationis prætextu, executive exigere, & vicissim ipsi non eodem modo obligati per moras trium instantiarum ordinariæ litis, antequam solvantur, a quibus exigerunt creditores suos distrahere: quod ego si essem Jdex, nunquam permitterem, habens præsertim pro hac parte egregios DD.

22 E no caso presente procede com mayor razão, pois o cedente se achava falido de bens, & credito, & se retirar sem se saber delle, gravado com muytas dividas: & entendia o dito Manoel Gomes Figueyrò estaria provado pelas testemunhas, que havia dado: & o que mais he, por ser entre homens de negocio, em cujas causas não tem lugar o rigor de direyto, mas unicamente a equidade do direyto. *Strach. titul. quemadmodum in causis mercatorum procedatur partic. ult. & outros muytos DD. que allega Ansal. de commerc. & mercat. in discurs. general. num. 1.*

24 Quanto mais entendia o dito Manoel Gomes provar por suas testemunhas, como o cedente *Berduch. & Jndice* cobrãraõ os fretes da dita Gallera, produzindo por testemunhas alguns mercantes que lhos satisfizeraõ, & que outro-sim cobrãraõ o seguro que tinham feyto na mesma Gallera: & esta prova com a sentença, & mais circun-

stancias, eraõ relevantes, para evadir a condemnação: porque defacto, & de direyto exclue a acção com a sentença, com a mesma compença fundada na conta; & nesta fórma se provavaõ os embargos perfeytamente; & por isso se deviaõ receber, como com muytos escreve *Pegas forens. cap. 1. n. 233.*

Porque se o dito Joseph de Souta 25 Monteyro propoz a acção, como procurador, & cesionario do cedente, he certo, que pelo mesmo principio, não podia evadir a exclusiva da sentença, & compensação nos mesmos embargos; em que o mesmo cedente estava condemnado, além da entrega do escrito, em dous côtos de reis; & o achar-se a sentença posterior á cessaõ, ainda quando na verdade, assim fora, nunca o dito Joseph de Soufa Monteyro podia evadir á força da sentença; porque para esse effeyto, era necessario, que a sentença fosse proveniente da divida contrahida depois da cessaõ, sendo feyta por escritura publica, & não por particular. *Olea de cession. Jur. titul. 6. quest. 11. à num 27. Cutel & outros DD. que refere Gutierr. de compensation. lib. 3. quest. 17. num. 32.* nas palavras que se seguem.

Dummodo de cessione constet aliter, quam per privatam apocham, vel schedulam præcipue, si cessionarius debitori denunciaffet cessionem, vel litis contestationem cum eo ante compensationis objectionem, quippe cum in his casibus actio transacta sit in cessionarium, rursus alio modo nequit elidi.

E com melhor clareza repete no 26 num. 34. & como o dito Joseph de Soufa Monteyro não mostrasse cessaõ por escritura publica, mas sim por particular em que se presume antidata, não denunciasse a cessaõ ao dito Manoel Gomes, & a compensação por este oposta seja nascida de obrigação que se contrahio no mesmo dia do em que foi feyta aquella pela qual o dito Manoel Gomes havia convindo, ficava não tendo lugar a condemnação do despacho, &

& sendo justificado o agravo que se fez ao dito Manoel Gomes Figueyrò, lhe he permittido *ex Ord. lib. 3. titul. 25. §. 2.*

28 A'cerca desta materia, & agravo se proferio o Acordão seguinte.

Acordão em Relação, &c. Que não he aggravado o aggravante pelo Corregedor da Corte dos defeitos crveis, vistos os autos, por tanto lhe não dão provimento. Lisboa Oriental, & de Março 2. de 1717. Tavares. Doutor Carvalho. Doutor Freyreira.

No Cartorio de Francisco de Oliveyra Leytaõ.

29 Este Acordão foy fundado na *Ord. lib. 3. titul. 25.* Em que delibera que não provando os Reos perfeytamente nos dez dias os embargos, & forem taes que provados relevem da condemnação, o Juiz o condemnará. O que observa *Pegas forens. cap. 4. num. 231.* nas palavras seguintes.

Post decem dierum assignationem a Judice in audientia factam, intra illos teneatur Reus suas exceptiones allegare, & probare concludenter, & perfecte: alias licet exceptiones sint admisse reus non excusatur a condemnatione, ut disponit Ord. nostra Mend. in praxi 1. p. lib. 3. cap. 22. n. 53. Barbos. in remission. lib. 3. titul. 25 §. 2.

30 E por isso diz no num. 233. que só quando o Reo faz prova concludente he relevado da condemnação; como são as palavras que se seguem.

Secus dicendum est, si eas probavit concludenter, & perfecte intra Legis terminum, quia tunc suspenditur condemnatio ex nostra Ordinatio. &c.

31 Sendo esta a praxe do nosso Reyno, & o que se observa com os demandados por assignação de dez dias, cuja acção foy introduzida para impeditivo de muytas calumnias, demoras, & subterfugiõs a que podião recorrer os que formalmente se constituem devedores por suas obrigaçoens, intentando frustradamente demorarem os pagamentos a que são obrigados: & por isso no caso presente o dito Manoel Gomes

Figueyrò articulou esta mesma materia nos embargos, como se via, & constava dos autos, & sendo já materia allegada, descutida, não se admitte, como he vulgar em direyto, & se colhe da *Ord. lib. 3. titul. 87. §. 8. & 9.* & os DD. à dita *Ord.*

E o escrito que se poz em juizo, & diz o dito Manoel Gomes cedeo Berduch. & Judice no cessionario, & assentando que assim se deve entender, & argumenta que não pôde ter validade a dita cessaõ por estar o cedente obrigado a entregalo, como tacitamente se proferio na sentença julgando a dita notificação, onde se incluye a restituição d'elle: este fundamento, com que se faz tão grande confuzaõ, he inadmissivel, pela sua inconcludencia; por quanto o dito Manoel Gomes Figueyrò, não allegava cousa de que certamente se conclua ser o tal escrito cedido, cuja importancia se lhe pedia aquelle mesmo de que faz menção a sentença que tantas vezes allega. Nem para esta identidade ha fundamento algum, porque na petição que referia, que o dito cedente tinha em seu poder hum escrito de declaração de varias parcelas que o dito Manoel Gomes havia recebido, mas não diz que parcelas são, nem de que constaõ, para se ver ser este o que se lhe pede; nem ainda declara quantia certa, que contém.

Além de que neste caso entrava huma presumpção de dolo, muyto urgente, que he, que confessando o dito Manoel Gomes que o dito Berduche, & Judice devedor de tantas quantias, como se mostrava da sua declaração, & sendo esta feyta em 14. de Fevreyro do anno de 1713. como lhe fez depois disto o dito Manoel Gomes o escrito aos 14. de Setembro do mesmo anno? Isto parece repugna a razaõ; & não mostrava na dita petição que o dito Berduche, & Judice lhe fosse formalmente devedor; & só pedio que lhe ajustasse as suas contas.

E sobre tudo, clarissimamente con- stava

stava que a cessaõ fora feyta ao dito Joseph de Sousa Monteyro aos 12. de Novembro de 1716. tempo em que a dita sentença ainda não estava proferida , a qual se deu aos 12. de Dezembro do dito anno. E nestes termos com pouco fundamento impugna va o dito Manoel Gomes a dita cessaõ.

35 Sem que obste a allegação da antidata : porque ainda que conforme a direyto se presume nos escritos particulares, se responde no caso presente, que não eraõ termos de presumpçoens , & para o dito Manoel Gomes haver de obstar com esta allegação, era necessario provar com legalidade a tal antidata , & dolo com que fosse feyta.

36 E para que em conclusãõ se mostrasse totalmente desvanecidas as razões do dito Manoel Gomes , bastava conhecerse, que todas ellas dependiaõ de averiguação muyto larga , por conterem materia de contas : pois ainda

37 que o cedente fosse condemnado : foy sem ser ouvido , & desta maneyra não se mostrava , se elle , ou o dito Manoel Gomes he devedor nas contas : assim neste caso procedem as doutrinas de *Pegas sup. num. 236.*

Et non potest admitti contra viam executivam quando requirit altiore indaginem, tam in materia, quam in probatione, ut multis citatis per varia exempla tradit Selzed. ad novas Leges recopil. pag. 285. num. 71. & sequentibus.

38 Dizia o dito Manoel Gomes Figueyrò que entre elle , & o dito Berduch. & Judice havia contas, que ainda se achavaõ por ajustar , & que por esta razão não podia ser condemnado, por não ser equidade , & tanto assim, que se havia julgado , como constava de huma certidãõ , em que constava revogar-se huma sentença que se havia proferido no Juizo da India , & Mina, contra Francisco Gomes Lisboa , a favor de Joseph Gonçalves , descidindo huma notificação que este fez ao dito Francisco Gomes Lisboa , para lhe satisfazer huns soldos , que vencco em

hum navio , & porque ainda que constava serem-lhe devidos os taes soldos, como porèm o dito Joseph Gonçalves tinha obrigação de dar humas contas, pelas quaes havia entãõ constar qual delles era devedor, como tambem se estavãõ já satisfeytos os ditos soldos em razão por conta delles se tinha já recebido algumas parcellas, & porque no resto delles o condemnou o dito Juiz , por isso se julgou por Acordãõ que primeyro deviaõ estas partes ajustar suas contas.

Porèm isto ao caso presente não faz exemplo , porque liquidamente consta que o dito Manoel Gonçalves se constituhio devedor ao dito Berduch , & Judice , sem embargo de que entre elles já havia contas, como constava da declaração feyta em 14. de Fevereiro de 1713. sendo a dita obrigação do dito Manoel Gomes em 14. de Setembro do mesmo anno. E alèm disto nos termos do dito Acordãõ, era necessario averiguar-se as contas : porque assim se podia saber qual das partes era o devedor , *at vero* no caso presente sem a descizaõ das ditas contas , estava patente a divida do dito Manoel Gomes Figueyrò.

Ultimamente neste caso allegava o dito Manoel Gomes , que entre o cedente , & o cessionario havia negociaçoens particulares , & que em fraude dos acredores com elle fez varios tratos, o que constava de varias certidões, & isto he dizer, & allegar frivolamente ; por quanto de huma certidãõ constava, que por hum requerimento feyto por hum Joaõ de Amorim, dizia que tinha noticia que o dito Berduche, & Judice rebatera ao dito Joseph de Sousa Monteyro huns fretes de hum navio, & de outra certidãõ constava que o mesmo Joseph de Sousa fizera huma petição pedindo vista para embargos de terceyro, no embargo que se fez em huns fretes , que pertenciaõ ao dito Berdurh, & Judice : & assim como o dito Joseph de Sousa tivera contas com o dito

dito cedente, do qual trato emanou a dita cessaõ, não podia haver razaõ que encontrasse ser sem duvida o que referiaõ as certidoens, & só provando o embargante Manoel Gomes que o que nelles se refere he fingido podia ter lugar o conluyo, além de que tambem o dito Manoel Gomes com o dito cedente teve contas, trato, & commercio tão grande como elle dizia. E qual havia ser a razaõ, para que com elle, supposto o dito trato se não entendesse que a sentença fosse alcançada com dolo.

E com grandes fundamentos foy proferido o dito Acordaõ, em que se não deu provimento ao dito Manoel Gomes.

CAPITULO XXXVIII.

Se poderá o Capitão, ou Mestre de algum navio pedir a sua soldada, que ganhou na viagem primeyro que ajuste contas, tendo-as, com o senhorio do navio de que foy Capitão, ou Mestre? Como, & quando se deve entender?

Houve grãde controversia no Juizo de India, & Mina entre Joseph Gonçalves Lisboa, como Capitão, & Mestre de hum navio de que era senhorio Francisco Gomes Lisboa, & no caso se deu a sentença seguinte.

Vistos estes autos, acção summaria de soldadas, contestação do Reo, mostra-se por parte do Author, que elle vier a fazendo o officio de Capitão em o navio N. Senhora do Monte do Carmo, & Santo Elias, que he do Reo, & seus socios, & havia vencido nas viagens o soldo de duzentos mil reis, em que o Reo devia ser condemnado. E este se defende dizendo que havia satisfeyto o soldo nas contas que havia ajustado em Juizo sobre a dependencia delle querer hum quarto do mesmo navio, que havia resgatado aos Francezes no Rio de Janeiro, & que estando satisfeyto do dito soldo nas sobreditas contas devia ser absolto. O que tudo visto, & o mais que dos autos consta, & como pela mesma confissão do Reo feyta nos

artigos se prove que o Reo vencer a sua soldada de Capitão, & que esta era de duzentos mil reis: & segundo a conta que o mesmo Reo produzio fol. & não impugnar no descurço deste processo dever a mesma soldada, & ser ella de duzentos mil reis, cuja taciturnidade faz em Juizo prova contra elle havendo confessado dever somente a quantia de sincoenta mil reis: nos quaes termos se ficou verificando acção proposta, contra a qual não obsta o pagamento allegado na contestação: porque as contas em que se diz estar elle moluido não apparecem, & o Reo quiz neste processo formar novas contas com documentos originaes que não teria em seu poder se já ellas se houvessem ajustado, & ainda que na certidão fol. se faça menção de arbitramento, estes forão para outro fim, & negocio, & os mesmos louvados declarão haver ainda outras contas que ajustar. Nem as testemunhas ainda que pessoas graves podem nestes termos fazer prova que conclua o pagamento, & tambem pelo que contra elles se allega: Por tanto condemnno ao Reo pague o resto dos duzentos mil reis ao Author, & as custas dos autos, & lhe reserve direyto para pedir o ajustamento de contas pela via, & modo que lhe parecer. Lisboa 14. de Abril de 1714. Antonio da Cunha Brochado.

E appellando-se desta sentença se deu o Acordaõ que se segue.

Acordaõ os do Dezembargo, &c. Que aggravado foy o aggravante pelo Juizo de India, & Mina em o condemnar no resto do soldo pedido, & negado, provendo-o em seu agravado; & reformando a sentença, vistos os autos, & como por elles se mostra que o soldo se deu ao aggravado como Capitão, ou Mestre do navio, em razão do qual se achão recebidas algumas parcelas, ainda que nos autos se achão pelo aggravante as contas produzidas, como o aggravado as negue, & não forão por elles assinadas se não podem haver por justas, & concluidas, sem embargo de que não recusava ajustallas, como se vê dos embargos fol. 29. vers. Em cujos termos pede a equidade que se fação primeyro as contas, para que feytas ellas se sayba verdadeiramente quem he

he o devedor. Por tanto, & o mais considerado, absolvem por ora o aggravante, & mandaõ que as contas se ajustem para se condemnar quem pelo ajuste se mostrar devedor: & pague o aggravado as custas de ambas as instancias. Lisboa de Agosto 22. de 1714. Attayde. Doutor Ferreyra. Bonicho.

E vindo o aggravado com embargos ao dito Acordaõ se deu o seguinte nelles.

4 Acordaõ os do Dezembargo, &c. Que sem embargo dos embargos, que não recebem, vista sua materia, & autos, a sentença embargada se cumpra, & passe pela Chancellaria, & se entregue à parte, & pague o embargante as custas, na forma da Ley. Com declaração que poderá cobrar a somma em que o embargado foy condemnado de preceyto, porque isto se lhe não impedia pela sentença. Lisboa, & de Janeiro 10. de 1714. Attayde. Doutor Ferreyra. Bonicho. Escrivão João de Goes Correa Nabo.

5 E com grandes fundamentos forão os ditos Acordãos proferidos: pois o dito aggravado Joseph Gonçalves Lisboa confessava ter vindo por Mestre, ou Capitaõ do dito navio do embargante Francisco Gomes Lisboa, & como tal era obrigado a dar, & liquidar as contas que havia feyto na administração do dito navio, & o embargante lhas podia pedir, & o embargado darlhas, como he vulgar opiniaõ dos DD. & praxe observada deduzida dos tex. na L. 1. Cod. arbitr. tutel. L. 1. §. officio de tutel. & ration. distrabend.

6 E a razãõ he; porque todo aquelle que administra alguns bens he obrigado a dar contas com toda a distincãõ de deve, & ha de haver. L. fin. in fin. Cod. arbitr. tutel. & se colhe do que escreve Castilho in L. 27. Taurinum. 28. vers. ad quartum, & de Gracia de expens. cap. 20. & cap. 22. E tanto que não mostrando o administrador as contas com toda a clareza, contra elle se pôde jurar in litem L. tutor qui repetitorium ff. de adminstror. tut. & tanto que contra os

herdeyros do tal administrador se pôde jurar in litem, como escrevem Paul. in L. si per alium §. fin ff. nequis eum qui in jus vocat. o que se entende contra o que pertence aos pupillos.

E por isso se não pôde proceder 9 contra aquelle que for devedor por contas, sem estas primeyro se ajustarem, & contra aquelle que ficar devedor procede a açãõ. L. 2. L. tutor 9. §. si testamento L. nisi finita ff. de tutel. & ration. distrabend. L. adversus, & L. rationes Cod. adminstr. tutel.

E tanto procede isto, que ainda os 10 mesmos Julgadores acabado o tempo de seu officio, saõ obrigados a darem contas da administração de seus officios, como em vulgar escrevem os DD. a L. Senatus consulto ff. de offic. presid. L. hos accusare ff. de accusation. & os DD. tambem ao tex. no Cap. qualiter, & quando o 2. vers. legitur de accusation.

Por ser razãõ natural, que todos 11 aquelles que tem a seu cargo alguma administração saõ obrigados a dar conta. L. unic. Cod. ut omnes Judices, & in Authent. Ut Judices sine quoque suffragio §. necessitate, & in §. intercedimus vers. oportebit. Col. 2. L. 6. titul. 4. part. 3.

E assim se vê, que justas as con- 12 tas se podem compassar sendo liquidas sendo os dous devedores hum a outro, como diz Bart. in L. amplius non pet. ff. rem ratam haber. & o explicãõ os DD. a L. interpretatione ff. de pænis eu L. Neque Cod. de compensat.

E por todos estes fundamentos forão os ditos Acordãos rectissimamente proferidos.

E quanto no ultimo Acordaõ se 1 mandar, que o embargado pudesse cobrar o que o embargante tinha confessado, foy deliberado com toda a justiça; porque a confissãõ do devedor em Juizo tem a sua execuçaõ aparelhada de preceyto, como escrevem Felyn. in Rubric. de re judicat. num. 5. Angel. in L. Sancimus Cod. de admn. tutel. Menoch. cons. 17. num. 10. lib. 1. Barbof. in L. 1. part. 6. num. 41 ff. solut. Matrimon. & se colhe

- colhe tambem do que escreve cõ muytos *Surd. dec. 55. num. 4.*
- 14 E por isso a confissão da parte em Juizo sempre he admittida em todo o tempo, & estado da causa, como escrevem *Amat. Rodericus in pract. cap. 6. n. 1. alias num. 5. Valosc. de Jur. emphyteut. quest. 7. à num. 19.* sendo a confissão verdadeyra, & não com ficção, dolo, & malicia, & em prejuizo de parte, pelos enganos que se seguem; como em termos, & a proposito dispoem o tex. na *L. ab Anastasio Cod. mandati glos. in L. per diversas verbo solutarum Cod. eod. titul. Minoch de presump. lib. 3. presump. 129. & Bart. in d. L. per diversas num. 12. Tiraz. de retract. linag. §. 1. glos. 18. num. 79.*
- 15 E assi n que para se proceder executivamente por sentença de precepto, hade a confissão do Reo ser pura, verdadeyra, & não prejudicial. *Beech. conf. 96. num. 15. Bertaz. conf. 193. num. 14.* E se colhe do que escreve *Bart. in L. 2 §. si publico ff. de adulter. & na L. si confessus num. 3 ff. de custod. reor.*
- 16 As qualidades que devem concorrer para a confissão ser valida, as relata *Mend. a Castr. p. 2. lib. 3. cap. 12. num. 22.* nas palavras que se seguem.
- Quæ tamen confessio, ut valeat debet esse à maiorifaçta, & sponte, atque cum ratione, id est quod non sit per metum, vel vim extorta cap. 1 extra quod met. caus. & scienter, nam erronea confessio ante sententiam potest revocari cap. fin. extra de confess. L. error Cod. de Jur. & fact. ignoran. L. 1. Cod. de falsa causa adject. L. de ætate §. justo ff. de interrog. act. cujus rei exemplum habetur in cap. in quibus 22. quest. 2. L. si per errorem ff. de Jurisd. omn. judic. qui error debet probari Bar. in L. non fatetur ff. de confess.*
- 18 De tudo se deduz, que as contas haõde primeyro ser ajustadas do que se proceda a acção: ou se devem ajustar em Juizo, para se saber quem he o devedor para as pagar. *Bart. in d. L. tutor qui repertorium ff. de administr. tut. L. fin. Cod. arb. tut.*

CAPITULO XXXIX.

Se as sentenças proferidas sobre as notificaçoens, ou sobre as comminaçoens, que se julgão, & ainda sobre alimentos, tem a mesma execucao, que tem as outras; & se he o mesmo nas que são proferidas sobre as notificaçoens sobre alimentos: & se vindo o condemnado com embargos ha de ser na mesma execucao, ou em auto apartado?

HE certo, & em direyto, que as sentenças proferidas em contumacia, põdem os RR. ser ouvidos acerca dellas, & provarem o contrario. *Glos. in cap. Extuarum 8. de purgation. Canon. o que com muytos DD. & direyto affirma Ignac. del Villar in sua Sylv. respons. jur. lib. 1. respons. 3. num. 60.*

Porque estas sentenças mais se presumem proferidas ob contumaciam, que por Justiça, como profegue o mesmo *Ignacio del Villar sup. num. 61* nas palavras que se seguem.

Nam quando sententia fertur contra absentem, aut contumacem, potius presumitur lata ob contumaciam, quam ob Justitiam ideo nemirum, si reus comparens ac se contrarium probaturum offerens audiri debeat.

E a razão he; porque reputando-se a contumacia por huma confissão feyta do direyto do A. pois quando o Reo he contumaz em não querer responder, presume-se que pede bem o A. E que o R. pela sua contumacia, he visto confessar o pedido. Contra esta tal ficta confissão deve o Reo ser ouvido, como affirma o mesmo *Ignacio del Villar sup. num. 59.*

E ultimamente a sentença comminatoria não obriga *Barbos in Repertor. verbo sententia in principio.* E outros DD. o mais que se alargaraõ a dizer sey, que quando estas sentenças comminatorias tivessem legitimo effeyto pela contumacia eraõ humas meyas interlocutorias, que a todo o tempo se poderiaõ

riaõ revogar. *Gratian. forensi. cap. 119. num. 9.* onde allega muytos DD. & di-
reÿto: E por isso das sentenças interlocutorias se naõ admitte o remedio de
7 revista. *Ord. lib. 3. titul. 80. §. 12. Valasc. conf. 51. num. 50. Avendan. de supplicat. num. 18. Rebuff. de supplicat. num. 66. & Gayl. obser. 155. num. 6.*

8 Por quanto a interlocutoria naõ determina totalmente o caso, mas sõ res-
peyta aos meÿos da causa que se tra-
ta: *Glos. in Clement ad compescendus verbo definitiva de sequestra possess. & fruct. glos. in Authentic. de letigijs. §. ad excludendas verbo interlocutionibus Avil. in cap. Prætor. cap. 6. verbo sententia à n. 10.*

9 E à cerca disto: foy o caso seguin-
te, estando hum Antonio Ferreyra pre-
zo a requerimento de hum seu acre-
dor, & fazendo o prezo requerimento
para o dito seu acredor lhe dar alimẽ-
tos na prizaõ, ou consentir que fosse
solto, visto ter feyto cessaõ de bens, &
sendo para isto citado o tal acredor,
naõ acudindo a Juizo foy condemna-
do, julgando se a notificaçaõ por sen-
tença, & sendo tirada do processo, sen-
do o acredor notificado por ella: pediu
vista para embargos à execuçaõ, & se
lhe mandou dar seguro o Juizo, & re-
plicando a isto hindo os autos conclu-
fos se lhe mandou dar em auto aparta-
do, & aggravando o dito acredor se lhe
naõ deu provimento, mas antes foy
condemnado o seu Advogado.

10 E com grandes fundamentos, por-
que as interlocutorias que passaõ em
caso julgado, & se naõ podem revogar
ex officio tem a sua execuçaõ. *Reynoso
obser. 45. num. 15. & muyto menos a re-
querimento de parte. Ord. lib. 3. titul.
65. §. 2. Pereyra de Castro dec. 68. num.
11. com muytos DD.*

11 E com muyto mayor razaõ, quan-
do he sentença que julga se dem ali-
mentos, que a appellaçaõ naõ suspen-
de: & muyto menos se pôde suspender
a sua execuçaõ com embargos, pois a
Ord. lib. 3. titul. 87. que manda que nas
execuçoens se naõ de vista em auto

apartado, & em todas às execuçoens, af-
sim o manda observar, & que no rece-
bimento dos embargos em auto aparta-
do conforme a sua materia, & allega-
çaõ se mandarà, ou naõ suspender.

Pois as execuçoens de alimentos ¹²
saõ mais privilegiadas, por respeyta-
rêm a foccorrer a necessidade do que
os pede, & muyto mais estando prezo
o que os pede, como se colhe do que es-
crevem *Matiens. in L. 4. titul. 16 glos. 1. lib. 5. Recopilat. Antonio da Gama dec. 261. Cabed. p. 1. dec. 83 Bento Egid. in L. hoc jure par. 2. cap. 13.* Pois fazendo
o devedor cessaõ de bens legitimamen-
te sem dolo, nem occultaçaõ de bens,
& neste mesmo estado o acredor o fiou,
ou abonou, o deve alimentar na pri-
zaõ, ou consentir em que seja solto, co-
mo se colhe do que escrevem *Bart. in L. fin. num. 8 de appellat. recip. & sup. ci-¹⁴
tat. Sard. de aliment. titul. 1. quest. 129. in fine Afflict. dec. 11. Rebuff. tom. 1. ad LL. Gal. titul. de sententia provisionis art. 1. glos. 2. Covarr. præct. cap. 6. num. 6. Molin de primogen. lib. 2 cap. 16. à num. 24. & 37. Lara in L. si quis a liberis §. si vel parens num. 44. ff. de liber. agnoscend.*

O que mais se confirma, que pôde ¹⁵
pedir alimentos aquelle a quem todos
os seus bens foraõ sequestrados, & ex-
pensas *litis*, naõ lhe ficando bens ne-
nhuns de que se podesse alimentar, &
se lhe arbitra tanto conforme a sua ne-
cessidade, & se corre a execuçaõ sum-
mariamente: o que he deduzido da *glos. in no cap. ex parte de accusation. ubi Fe-lyn. num. 4. Cyn. in L. ubi ad huc à n. 14. Cod. de fur. dot. Bald. in L. fin. num. 4. Cod. de ordin. cognit. Salyc. in L. si fidejus-
sor. §. ult. num. 5. ff. qui sadijdar. cogant. ubi Jas. num. 30. & a mesma Ley cita Curt. in traët. de sequestrat. num. 20. Co-
varr. præct. quest. 6. num. 4. Lara in re-
petitione L. si quis à liberis §. si vel parens num. 45. ff. de liber. agnoscend.*

E para aquelle a quem se lhe fe- ¹⁶
questraõ todos os bens, deve provar a
sua pobreza para se lhe julgarem os
alimentos, & se executarem. *L. ei qui ff.*

de probation. & *L. actor. eod. titul. Socin. in L. si vero §. qui pro rei qualitate num. 13. ff. qui satisfac. cogant. ubi Joan. Orore. num. 4. Joan. Lup. in cap. per vestras notab. 3. in princip. cum sequentibus*, & o mesmo affirma *Lara sup. num. 46.*

17 E assim o deliberey sendo Ouvidor na Capitania de Itamaracá, que fazendo sequestro em todos os bens de hum Antonio da Sylva de Aguiar, pela morte que havia feyto a hum escravo de Antonio Pestana; & estando preso me fez a petição seguinte.

Diz Antonio da Sylva de Aguiar, que Vm. foy servido fazerlhe sequestro em todos seus bens com fundamento, de que o supplicante fizera a morte a hum escravo do supplicado por nome Dionisio, & porque o supplicante está na dita prizaõ padecendo muytas necessidades, & não tem de que se sustentar, nem com que correr seu livramento, nem com que se sustentar.

P. a Vm. lhe faça mercè alvidrar ao supplicante, ao menos oytto vintens por dia para se alimentar, & juntamente para tratar de seu livramento, sendo bem limitado, o que pede. E R. M.

18 Justifique o supplicante em como não tem mais bens, do que aquelles em que se lhe fez sequestro, & juntamente a necessidade em que se acha: & justificando me venha conclusa a dita justificação. Cabral.

E justificando o contheudo na petição, vindo-me os autos conclusos; deliberey na fórmula seguinte: arbitro ao supplicante os oytto vintens que pede em sua petição para seus alimentos, & correr com o seu livramento. Goyana 20. de Junho de 1703. Cabral.

E deste despacho aggravou a parte, & não seguiu seu agravão para a Relação da Bahia, & passou em caso julgado.

19 O fundamento com que deliberey na fórmula sobredita na *L. fin. Cod. de ordin. cognit.* & a ella *Alberic. num. i.* onde allega a *L. aut præter ea L. filius ff. de*

20 *Jur. deliberand.* aonde affirmaõ que

aquelle a quem por crimes tem os seus bens sequestrados, & lhe não ficaraõ nenhuns, provando a sua miseria, & necessidade se lhe devem prestar alimentos, & que estes logo se lhe devem executar.

E a razão he; porque a necessidade não se lugeyta às Leys, & o necessitado se reduz ao direyto natural, & das gentes, como he vulgar entre os DD. ao tex. no Cap. *Si quis propter necessitatem de furtis*, & ao tex na *L. i. ff. de offic. consul.* & com muytos o affirma *Gerard. singul. 100. per tot.* Deste caso foy Escrivaõ na Capitania de Itamaracá Pedro de Faria. E do caso primeyro allegado foy nos Corregedores do Cível da Cidade no anno de 1709. Escrivaõ Joaõ de Mattos Mexia.

E a razão de todo o sobredito he, porque aquelle que não tem bens donde se possa sustentar, se diz reduzido a legitima pobreza, & a este se deve socorrer, por não perecer, como explicação, & affirmaõ os DD. tanto Legistas, como Canonistas, & ainda os Moralistas. *Mayol. lib. 2. cap. 5. & cap. 11. Bernard. Dias in pract. cap. 20* & as Leys de Hespanha *L. 4. titul. 6. lib. 5. novæ recopilat. cap. unic. de obligat. ad ration. & cap. 3. dist. 54.* & o Cap. *Odoardus de solution. ubi Barbof.* & os DD. aos ditos Cap. & ao *Conc. Trid. sect. 21. cap. 2. de reformat.*

E por isso se deve provar a pobreza àquelle que a allegar, para ser alimentado: & provada ella deve ser socorrido, & alimentado; como vulgarmente affirmaõ os DD. & a *L. cum de lege ff. de probation.* porque não basta só allegar, & dizer que he pobre o que pede alimentos, mas ha de provar que he pobre, & não tem de que se alimentar, como se deduz da dita *L. Cum de*

CAPITULO XL.

Se nas sentenças que se proferem nas acçoens ad exhibendum interpondo-se a appellação dellas se ha de ser recebida em ambos os effeytos, ou em hum só?

1 HE regra geral, & observada por direyto, que todas as appellações se recebem em ambos os effeytos, suspensivo, & devolutivo. *Ord. lib. 3. titul. 73. ubi Barb. in remiss. Pegas Mend. a Castr. & a corrente dos DD.*

2 E a razão he, porque a appellação conserva ao appellante no mesmo estado em que estava antes da sentença de que se appellou, & depois dalide contestada. *Guarb. dec. 108. num. 1. & num. 2. Pegas forens. cap. 15. ex num. 17. & seqq.* E por isso regularmente se recebe em hum, & outro effeyto. *L. & maioribus 20. Cod. de appellation. & o traz julgado o dito Pegas sup. num. 14. & o vulgar.*

3 E supposto esta regra se limita em muytos casos, com tudo no caso *ad exhibendum* se não acha exceptuado, por ser causa ordinaria, quando se vem com embargos, & estes se recebem, & ha contrariedade, replica, & treplica, quando a exhibição he de alguns documentos, quitações, &c. que se não prove estarem em poder do que foy citado para exhibir.

4 Porém o mesmo *Pegas sup.* no num. 242. onde allega *Rodelfin. in praxi Ecclesiast. p. 2. cap. 3. num. 72. & num. 73.* exceptua o caso *ad exhibendum*.

5 Mas faz huma distincção, & differença, quando a sentença he dada *simpliciter ad exhibendum*, ou quando he dada *ob non exhibendum*, condemna no interesse. E no segundo caso affirma ter ambos os effeytos, como escreve *Salgad. de Reg. protection. cap. 93. & 94.* onde allega muyto direyto, & DD. E assim que quando a sentença he proferida *simpliciter ad exhibendum* tem só hum effeyto.

E a razão he, porque nas causas *ad exhibendum*, em que se dà interesses não se haõ de tratar com demoras, pelo prejuizo que se segue às partes, como elcrevem *Roman in L. certi conditio ff. si cert. petat. & Jas* na mesma *L. num. 20.* E se colhe doque escreve *Azeved lib. 4. recapulat. titul. 21. lib. 1. num. 48.*

E a razão da razão he; porque na acção *ad exhibendum* não só se admitte a ser ouvido o senhor, mas quasi o senhor, mas tambem ao possuidor, ou a outro que tenha interesse na couza que se manda exhibir, como escrevem os DD. deduzindo este seu dizer do tex. na *L. 3. §. si autem sciendum cum Leg. sequen. ff. ad exhibendum*, & por isso he acção summaria, & contém materia que requer prova de mayor consideração, como explicação os DD. a *L. 3. §. ibidem ff. eod. titul.*

E por esta razão, he commettido a aos Julgadores examinar ao Author que requer que o R. exhiba, se tem justa causa para pedir a exhibição, como tam bem affirmão os DD. a *L. 3. §. si mecum vers. Eleganter ff. eod. titul.*

Tambem a acção *ad exhibendum* se dà contra o simples detentor, ou contra o que tem a couza que se mandar exhibir em guarda, ou contra qualquer que tem poder de exhibir a couza que se ha de exhibir por mandado de Julgador. *L. Celsus ff. ad exhibendum*; com comminação de se proceder a captura, ou contra elle jurar-se *in litem L. non ignorabit, & glos ibi Cod. ad exhibendum Bart in L. 3. §. fin. col. 1. ff. de tabul. exhibend.*

E por todas estas razoens, parece ser affirmativa a differença, & distincção que faz *Peg. sup.* quando o exhibendo he *simpliciter*, & quando he condemnatorio para o recebimento da appellação, em hum, ou em os dous effeytos.

CAPITULO XLI.

Se tendo o condemnado na restitução de alguma cousa em que haja feyto bemfeytorias, & vindo na execução com ellas por artigos, & o executante os contrariar, & acabando a contrariedade, formar artigos de liquidação, recebendo-os o Juiz, se hão de os taes artigos ser contrariados, ou se se hade primeyro tratar dos artigos de bemfeytorias? E se he caso de agravo por petição, ou do processo?

EXecutando hum Miguel Mendes Lima perante os Corregedores do Civel da Corte a Antonio Coelho acerca de huma terça parte de hum navio que havia arrematado do dito Miguel Mendes Lima, mandandofelhe esta restituir, & o preço ao A. veyo o dito Antonio Coelho cõ artigos de bemfeytorias que no dito navio havia feyto muytas obras, & correndo varios termos foy mandado que o dito executante contrariasse os artigos de bemfeytorias, & com effeyto os contrariou; & acabando a contrariedade, formou logo artigos de liquidação, mandando o Corregedor do Civel da Corte que o Réo os contrariasse, parecendohe de que o dito Antonio Coelho aggravou, com os fundamentos seguintes.

1. O primeyro; porque o dito Miguel Mendes Lima havia consentido nos ditos embargos de retenção de bemfeytorias, & pelo tal consentimento se haviaõ findar os taes embargos. *Cap. auditus cap. quia propter de election. Bald. in L. fin. Cod. ad Macedon.* & com mayor ração, pois dellles havia o dito Miguel Mendes Lima feyto menção em hum agravo que intrepoz no qual não teve provimento.

2. O segundo; porque o dito Miguel Mendes Lima havia contrariado os embargos de retenção de bemfeytorias; & nestes termos se diz a causa perpetuada com a acção em Juizo. *Ord. lib. 3. tit. 4. & tit. 9. in princip.* E assim se ha

de findar aquella instancia, para se tratar da outra dos artigos de liquidação, como se deduz da glos. ao tex. na *L. 1. §. quia autem ff. quor. legat. Bart. in L. edita num. 14. Cod. de edend.*

Porque de outra sorte he dar occasião a se confundir o processo, & cousa que se não pratica: & daqui parece que nasceo aquelle adagio Juridico, *Via electa finiri debet ex L. Ubi cap. um ff. de Judic.* a qual Ley ainda tem mayor fundamento para o caso que se trata, por estarem já os embargos contrariados. *Garcia de expens. cap. 9. num. 82. Azevedo in L. 1. tit. 22. lib. 4. recopilat. Parlador. rer. quotidianar. lib. 2. cap. fin. 5. par. §. 11. num. 19. Giurb. dec. 10. n. 5. pela ração que dá Phob. a resto. 13. in fin. onde diz que a instancia se diz começada quando ha contraditor, & esta se ha de acabar, como diz *Capic. dec. 33. Thesaur. lib. 1. quest. forens. quest. 7. n. 6. Lara de Vita homin. cap. 27. a num. 38.**

E assim se deduz que os embargos de bemfeytorias, primeyro se haviaõ ventilar em Juizo antes da entrega da cousa; como se colhe do que escrevem *Valasc. de Fur. emphyteut. quest. 25. num. 22. Antonio Gomes tom. 1. varnar. cap. 12. num. Menoch. de recuperand. possess. remed. 15. num. 508.* & se deduz da *Ord. lib. 4. tit. 54 §. 1. & 2.* & de hum, & outro §. são as palavras seguintes.

E se o que recebeu a cousa emprestada, alugada, ou arrendada, fez nella algumas despezas necessarias, ou proveytosas, poderá reter em si a dita causa até que lhe seja paga a despeza que nella fez.

E o que recebeu a cousa alugada, ou arrendada do senhor della por certo tempo, a pagar o aluguer, & penção della aos tempos contenhidos no contrato, poderá reter a cousa, até que todo o tempo do aluguer, ou arrendamento seja acabado.

Ubi Barbof. & o tex. na L. Necenius §. si ff. de re judicat. Valasc. cons. 161. n. 7. E tanto que ainda que o possuidor, que ha de entregar a cousa seja possuidor de má fé, como escreve o dito *Valasc. sup. vers. Etiam si* nas palavras que se seguem. Etiam

Etiam si sit malæ fidei possessor: ut per Paul. & Jaf. in d. L. fin. §. fin. per L. domum Cod. de rei vendit. tradit Boer. dec. 44. num. 7. Bart. receptus in d. L. in fundo num. 6 ff. rei vendic. Angel. §. certe col. 1. in fin. vers. in mala fidei Instit. de rer. devis.

10 Finalmente he regra geral; que se não pôde tratar de huma instancia, sem se acabar a primeyra começada. *Abb. in cap. quia num. 11. de Judic. Dec. ibi n. 5.*

11 Pois he certo a instancia se dà tambem nas execuçoens: como, & quando escreve *Mend. a Castr. p. 2. lib. 3. cap. 21. num. 51. & num. 52.* nas palavras que se seguem.

Atque ita cepta via executiva pro debito incertis bonis, non potest alia intentari pro eodem debito in alijs bonis in prima executione non contentis, fuit decisum a Senatu, &c.

Naõ obstante estes fundamentos se proferio o Acordão seguinte.

12 *Acordão em Relação, &c. Não temõ conhecimento deste agravo por tocar ao auto do processo, em que o agravante o poder a intepor, parecendohe. Lúboa Oriental 30. de Julho de 1718. Cardeal. Tavares. Doutor Ferreyra.*

13 E assim o determinou o Senado, & se deve observar a sua deliberação: como dizem os DD. ao tex. na *L. res judicat. ff. de regul. Jur. L. ingenuum ff. de stat. homin.*

14 A' vista do Acordão, requereo o Reo ao dito Corregedor, em primeyro lugar, lhe mandasse escrever o seu agravo no auto do processo.

E que em segundo lugar declarasse o dito Corregedor, de que embargos se haviaõ de tratar, se dos das bemfeytorias que se achavaõ cõtrariados, que recebidos tem replica, & treplica, ou se se havia tratar dos artigos de liquidação,

Ao que o dito Corregedor delibrou que se escrevesse o agravo no auto do processo, & que o Reo contrariasse os artigos de liquidação recebidos, & o R. os contrariou;

Observar-seha o que for a praxe: He Escrivão Simão da Sylva Lambertano anno de 1718.

O Acordão *sup.* parece ter seu fundamento na *Ord. lib. 3. titul. 20. §. 9. vers.* E pronunciarà nas palavras que se seguem.

E pronunciarà sobre ellas, segundo fórma de n'essas Ordenaçõens, & não as recebendo o lançarà dellas, & mandarà ao Reo, que venha com contrariedade à primeyra audiencia, & do que sobre as ditas excepçoens pronunciar, não se poderà appellar, nem aggravar, salvo no auto do processo.

Porèm a Ley limita esta sua disposição no caso da excepção de incompetencia, como diz a mesma *Ord. vers.* Porèm nas palavras seguintes.

Porèm, no caso de incompetencia do Juiz, hora receba a excepção, hora não, ou se julgue por competente, ou não, poderão as partes aggravar por petição, ou por instrumento, posto que a causa cayba na alçada do Juiz. ubi Barbof.

A excepção de incompetencia he muyto poderosa, & por isso se alarga a *Ord.* na sua disposição, & tem tanta força que faz suspender a execução: Como, & quando se deve entender? declara *Mend. a Castr. p. 1. lib. 3. cap. 21. §. 9. num. 47.* onde resolve a questão neste caso, & o traz julgado.

E quanto à excepção de incompetencia entre algum terceyro: escreve o mesmo *Mend. a Castr. p. 2. lib. 3. cap. 5. num. 4.* nas palavras seguintes.

Item si lis fuerit inter Clericum, & laicum in judicio seculari, & tertius se opposuerit, non admitteretur exceptio incompetentiæ à Clerico opposito respectu istius tertij oppositoris Pereira dec. 43. num. 9.

Tambem a excepção de incompetencia de Dezembargador se pôde allegar nos segundos embargos à Chancellaria, como escreve o dito *Mend. a Castr. d. p. 2. lib. 3. cap. 19. num. 32.* nas palavras que se seguem.

Item addo, quod si in secundis impeditis agatur de incompetencia Senatoris,

illa admitti debent argum. tex. in Ora. lib. 3. titul. 87. §. 1. Cabed. i. par. dec. 22 n. 4. Et decisum fuit in causa de Brites Nunes, cum Procuratore regio. Scriba Augusto Ribeyro.

20 E por isso a Ord. limita o admitirse aggravo nas excepçoens de incompetencia aos Julgadores, porque esta he poderosa para annullar a sentença: como, & quando se entende ser o processo, ou a sentença nulla por causa da incompetencia do Juiz, & o escreve *Mend. a Castr. p. 1. lib. 3. cap. 3. n. 8.* nas palavras que se seguem.

Sed quonvis de jure processus coram Judice incompetenti factus post declinatoriam annulletur, secundum Vantium de nullit. ex defectu jurisdictionis Gam. dec. 219. ubi plures ad id refert: tamen in praxi saepe Senatus observare solet, quod sententia sola annulletur acta vero ad iudicium competens remittantur, & sustineantur, ut decrevit Senatus in lite Joannis Cansuel contra Gaspar Faquis anno 1612. Scriba Ludovicus Motta Teyo. Quidquid Alberic. in L. 2. col. 6. vers. sed numquid acta ff. si quis in jus vocat. & alij in L. is apud quem Cod. de edendo.

E no num. 9. escreve as palavras seguintes.

Nisi pars ex eorum annullatione interesse aliquod pretendat, secundum Cabed. dec. 259. num. 2. Valasc. cons. 65. ad fin. 1. part.

CAPITULO XLII.

Se nas tomadias que se fazem das fazendas descaminhadas aos direytos Reaes haõ de ser admittidos com seus embargos os que as quizerem defender, em todo o tempo em que vierem a Juizo?

POr muytas, & repetidas vezes se tem ventilado esta praxe, que ainda depois de passados os dez dias do Regimento se admittaõ aquelles que querem defender as taes fazendas: & assim se observou em Julho de 1717. na tomadia de huns pratos de estanho, que se tomãraõ a Francisco Luiz; & muy-

tos tempos havia se tinba observado o mesmo com Mamede Pereyra, acerca de huma tomadia de chapeos, a que veyo com os embargos seguintes.

Mamede Pereyra da Sylva tem legitimos embargos de nullidade ao auto de tomadia de huns chapeos, que lhe fez o Meyrinho Francisco Pereyra em os 16. do presente mez de Agosto, & apreheção em sua pessoa; a fim de se julgar tudo por de nenhũ effeyto, diz, & pela melhor via de direyto. E sendo necessario.

P. E consta do auto de tomadia fazerse apreheção na pessoa do embargante em huns chapeos que se lhe achãraõ na sua logea: & isto pelo fundamento de serem seus os ditos chapeos, & se terem tirado por alto, sem delles se pagarem os direytos em a Alfandega desta Cidade: mas com erro notorio. Por quanto.

P. Que elle embargante he Cayxeyro de Mattheus Rodrigues de Carvalho mercador da Rua nova, o qual trata, & contrata com sedas, pannos, baetas, & outras drogas, que vende na sua logea, em a qual se naõ vendem, nem venderãõ nunca chapeos, como he notorio, & dirãõ todos os mercadores da mesma Rua a este artigo. Porque.

P. Que o embargante, & o dito Mattheus Rodrigues de Carvalho, de quem he Cayxeyro, tem particular amizade com o Pagador geral dos soldados Inglezes, & com hum Cayxeyro chamado Joãõ Craphum, os quaes pedirãõ ao embargante, & ao dito Mattheus Rodrigues de Carvalho, mandassem por sua via consertar os ditos chapeos, & polos em fórma que se podessem dar aos soldados Inglezes, a que o embargante naõ pode faltar, pela razão da amizade que tem com os sobreditos.

P. Que mandando o dito Joãõ Craphum conduzir os ditos chapeos para a logea do embargante, & andando nesta diligencia hum moço por quem os mandava entregar, entrou o dito Meyrinho

rinho Francisco Pereyra na logea do embargante, & fez tomadia em todos os chapeos, que o embargante tinha recebido, & nos mais que se lhe vinhaõ a entregar, de que se fez o auto embargado.

P. Que nos referidos termos de naõ ser o embargante Cerigueyro de chapeos, ou mercador deste genero; & tendo certo serem os ditos chapeos do Pagador gèral dos soldados Inglezes, & mandalos a caza do embargante para lhos mandar consertar, & pòr em fórma: bem se vê, que nem nos ditos chapeos se podia fazer tomadia que se fez, nem o embargante se podia prèder por esta causa; & assim se deve julgar, &c.

3 E fallando gèralmente nos embargos com que as partes vem, a todo o tempo se devem admittir a defenfa os que querem defender suas fazendas pelos incomodos, dolos, & enganos que muytas vezes succedem, como a experiencia tem mostrado.

4 E por esta razãõ se mandou por Acordãõ dos Juizes dos feytos da fazenda, que os taes embargos correfsem na mesma execuçaõ, & naõ em auto apartado.

5 Contra os ditos embargos pòde obstar, porque na sua perspectiva inculcaõ serem de hum terceyro, por quanto sendo a tomadia em 16. de Agosto, & dando fiança o embargante Mamede Pereyra se veyo oppondo em 6. de Setembro he inverosimel que naõ sendo parte legitima, andasse defendendo a tomadia; como tambem naõ he verosimel que este terceyro fosse realmente senhor da dita fazenda, sendo assistente nesta Cidade, & devia logo ser sabedor da dita tomadia: & se deyxou estar mais de vinte dias sem acudir aos termos da tal tomadia. E assim se verificava ser o tal terceyro simulado, & intruzo à tal defença da tomadia. E he certo que a simulaçaõ se prova por indicios, & presumpçoens. *Valasc. conf. 154. num. 16.* onde allega muytos DD. & direyto.

6

7 E tambem constava do auto da tomadia serem chapeos bons, & de grande preço, & naõ se presumia que viessem para se dar ao uzo dos soldados, pois haviaõ ser de menos lote, & preço para se lhes darem, do que se podia concluir, ser a allegaçãõ dos embargos calumniosa; o que tambem se verifica por virem já de Inglaterra acarelados, & preparados, o que se naõ achou nos da tomadia.

8 E tratando do caso da contenda, em termos terminantes, resolve o Cap. 90. do Foral da Alfandega o seguinte.

E porque pòde acontecer, que algum dos ditos privilegiados uzando mal dos seus privilegios, & dos resseytos por que lhe forãõ concedidos, vendaõ as ditas mercadorias de que naõ pagãõ direyto a mercadores, & a outras pessoas, sendo caso que as ditas mercadorias selladas pela maneyra, que se no Capitulo assima contem sejaõ achadas, em poder, ou caza de algum mercador, assim de logea, como de sobrado. Hey por bem encorraõ pelo mesmo caso nas penas atraz declaradas, assim como encorrerãõ se lhe forãõ achadas sem sello as ditas mercadorias, & encorrerãõ nas ditas penas, & naõ serãõ escuzos dellas. posto que nomeem as pessoas privilegiadas de que houuerem as ditas peças; por quanto por este Capitulo lhe defendo, & mando que as naõ comprem, nem tenhaõ em suas casas, ainda que digãõ, que as tem em nome dos ditos privilegiados, & de sua mãõ para que por suas lhas vendaõ, & nas mesmas penas encorrerãõ quaesquer outras pessoas, que venderem as ditas mercadorias selladas pela dita maneyra dos ditos privilegiados, & dos lealdamentos posto que naõ sejaõ mercadores.

9 E pela disposiçaõ do dito Cap. do Regimento, ou Foral da Alfandega bastava para desvanecer a allegaçãõ dos ditos embargos, por ser Ley terminante para estes, & semelhantes casos.

10 E he cousa improvavel, poderse justificar que os chapeos da tomadia fossem os mesmos que havia dar o Pagador gèral dos soldados Inglezes, porque esta prova naõ pòde ser identica,

- ca, pois não são iguais, para com distincão serem conhecidas, & a entidade
- 11 de direyto não se presume sem se provar. *Mascard. de probation. conclus. 874. num. 12. Surd. conf. 135. num. 77.*
- 12 Ultimamente, pôde obstar contra os ditos embargos que assim como os concludentes, & relevantes se devem receber, assim também se não devem receber os inconcludentes, & que não são relevantes, como se deduz do que escreve *Mend. a Castr. p. 1. lib. 3. cap. 3. num. 31.* & em termos os DD. & o tex. na *L. calumniator. ff. de verbor. significat.*
- 13 Porém he certo em direyto, que os embargos, que revelão sempre se recebem, como diz o mesmo *Mend. a Castr. sup. Barbof. in L. si aliena num. 5. 9. & num. 10. ff. solut. Matrimon. Fontanel. dec. 377. num. 11. Guurb. dec. 47. n. 14.*
- 14 E por isso sendo deyxado no arbitrio dos Julgadores, de ser, ou não ser a materia de embargos concludente, não uzaão do tal arbitrio, sómente os recebem para que se venha no conhecimento da verdade, & com ella deliberarem o que for Justiça a quem a tiver. *Seraphin. dec. 1460. num. 13. Farnac. dec. 135.* E assim os embargos em duvida se recebem. *L. fin. Cod. si per vim vel alio modo L. Necentius ff. de negot. gest. ubi DD.*
- 16 Nem para o caso presente obsta o Cap. 90. do Foral da Alfandega, por ser a diverso caso, & fim, & no Cap. 89. o declara melhor onde se vê a impropriedade, com que se podia acomodar ao caso o dito Cap. 90. tratando os dous Capitulos dos sellos das fazendas dos lealdamentos, tanto à cerca de sahirem fóra da Alfandega, como de se não poderem vender, & não dispoem à cerca das tomadias fóra da Alfandega.
- 17 E para se averiguar a verdade, serem, ou não serem os chapeos da tomadia os mesmos que lhe entregou o Pagador gèral dos soldados Inglezes, esta mesma razão he fundamento tanto para se defenderem os embargantes, como para se receberem os embargos, como

diz o mesmo *Mend. a Castr. sup* para que conhecida a verdade se julgue a Justiça a quem a tiver, pois para isso tem os Julgadores largos caminhos, como escrevem os DD. ao tex. na *L. Judex Cod. de Judic.* & parece que ao intento o escreve o Padre Francisco Gusman, no triumpho da Justiça pag. mihi 85. vers.

En estas y otras cosas no pensadas sus fuerças equidad tener parece las quales no podran ser bun juzgadas por hombre a quien prudècia le falece. Que vienen muchas dellas mascaradas por donde algunas vezes acontece ser unos por los otros castigados por mano de los nescios magistrados. Pues miren que la recta ley dispensa con ellos, y las leys naturales permiten libremente sin ofensa juzgar, segun veran en cosas tales. Porque por no hafer memoria immensa la ley en las especies de los males mil cosas al prudente remutieron aquellos que las leys impusieron.

Estes embargos foraõ recebidos, & admittidos, depois dos dez dias do Regimento, em que foy ouvido o dito Mamede Pereyra da Sylva pois he certo, que em semelhantes materias devem ser ouvidos os que quizerem defender astomadias, pois tem succedido varios incomodos às partes por não serem ouvidas, & se averiguou serem os chapeos do dito Pagador dos soldados Inglezes.

CAPITULO XLIII.

Se fazendo-se sequestro em alguns bens moveis, ou submoveis, vindo-se algum terceyro oppor como senhor, & possuidor ha de ser admittido, & se lhe ha de ser admittido: Como, & quando se deve entender? E que mais ao procedimento nesta materia?

Para intelligencia da questaõ, parece conveniente escrever neste lugar huns embargos com que veyo Catherina Carvalha a hum sequestro que

que se fez em huns bens de hum Antonio Henriques, os quaes embargos eraõ de terceyro senhor, & possuidor. E saõ os que se seguem.

A Catherina Carvalha tem legitimos embargos de terceyro senhor, & possuidor ao sequestro que se fez nas fazendas mencionadas no auto, de que faz menção a certidão; a fim de se julgar por nullo, & que as ditas fazendas pertencem à embargante; diz pela melhor fórma de direyto. E sendo necessario.

P. Que ella embargante foy legitimamente cazada com Manoel Ferrera, com o qual fez vida marital até o tempo de seu falecimento, & do dito matrimonio lhe ficaraõ alguns filhos, hum dos quaes se acha ausente deste Reyno, por cuja causa ficou ella embargante administrando os bens pertencentes ao dito ausente.

P. Que em razaõ della embargante ter huma filha por nome Maria Ferrera, & esta se cazar com Antonio Henriques Homem, pelo muyto gosto que ella embargante teve do dito casamento lhe dotou a sua terça, conditionalmente, por huma escritura, que anda apença aos autos, reservando em sua vida os uzos, & frutos de tudo aquillo que possuhia.

P. Que pelo dito Antonio Henriques Homem trazer para tua caza a ella embargante & assistir nesta Cidade, arrendava, & beneficiava as fazendas della embargante, & as de seu filho ausente, sem ter nellas mais dominio, do que aquelle que a embargante lhe dava para arrendat, & beneficiar as ditas fazendas.

P. Que pelo primeyro apenço consta da partilha que ella embargante fez no Juizo dos Orfãos da Villa da Arruda entre seus filhos, & da fazenda que lhe foy dada em pagamento da sua meação, & terça que lhe fez seu marido.

P. Que pela certidão do segundo apenço consta das confrontaçoes das fazendas que lhe foraõ dadas a ella em-

bargante, & a seu filho ausente, & tudo trouxe ella dita embargante para companhia do dito seu genro Antonio Henriques Homem, & como seus bens proprios se não podia fazer nelles sequestro, & se deve haver por levantado; assim pelo que toca ao que se fez na Villa da Arruda, como o que se fez nesta Cidade, por ordem deste Juizo, visto o defunto genro da embargante ser hum mero administrador, & serem os bens da embargante precipuos della, recebendofelhe, & julgandofelhe os presentes embargos por provados, &c.

Em primeyro lugar, como os ditos embargos saõ fundados, & provados por documentos, pôde o Julgador não só recebelos, mas julgalos por provados. *Mend. a Castr. p. 1. lib. 3. cap. 3. num. 30. 31. & 32.* pelas razoens que o mesmo *Mend.* allega DD. & direyto que cita.

E sendo a materia que se allega nos embargos relevante, & provados por documentos, não importa dar mais prova nos tres dias que se assignaõ aos embargos de terceyro senhor, & possuidor, por ser a prova por documentos a melhor que admite o direyto. *Mascard. de probation. quest. 6. num. 6. Reynos. observat. 45. num. 16. Valensuel. conf. 121. num. 173.* nas palavras seguintes.

Cum agatur de probatione faciendi acta est efficacior probatio, quæ ex dictis instrumentis resultat, quam ea quæ testibus fit, ut docet Bart. in L. na. in arburu n. 3. Cod. de recept. arbitr.

E como dos ditos embargos, & documentos constava que a embargante per si, & seu filho eraõ senhores, & possuidores das propriedades de que constavaõ os documentos apenços, não se podia nelles fazer sequestro, nem execução, porque os ditos embargos, & provada a sua materia com documentos evidentes faz suspender a execução, como escreve *Mend. a Castr. p. 1. lib. 3. cap. 21. num. 37. & seqq.* nas palavras que se seguem.

Suspenditur, secundo, executio si ter-

ius possessor super re pignoriata impedimēta alleget aduersus executionem Phæb. 1. par. arest. 25. nam ex praxi ista impedimēta faciunt supercedere executioni per Ord. lib. 3. titul. 86. §. 17. in fin. ibi. evindo, licet ille text. hoc non aperte probet tamen sic ex illo praticari, & fuisse decisum restatur Cabed. arest. 66. & de jure communi hanc sententiam tenuit expresse Bart. in L. à Divo Pio §. si super rebus num. 3. & ibi Paul. num. 8. Fas. 9. Alexand. num. 26. ff. de re judicat. Duenas regul. 275. n. 6. Valasc. conf. 55. part. 1. Covarr. pract. quæst. cap. 16. num. 3. in fin. vers. quartus casus: & idem probatur in Regno Castelle L. 3. titul. 27. y si por ventura par. 3. Quod procedit etiam si tertius non opponat de jure proprietatis, sed tantum de jure possessionis; ita glos. in d. §. si super rebus quam ibi sequitur Bart. & ibi communiter receptam dicit Fas. num. 6. Alexand. in L. si marito in princip. ff. solut. matrimon. Abb. in cap. cum super extra de sentent. & re judic.

5 E a razão he, porque ainda em vida se presume o possuidor ser senhora da causa que se executa; como escreve o mesmo Mend. a Castr. sub num. 38. vers. & ratio est, onde allega muytos text.

6 Quanto mais, que pela escritura do tal, consta dotava doar a embargante ao dito Antonio Henriques Homem a terça de seus bens, & isto condicionalmente por sua morte, & hum prazo de vinha foreyro às Religiosas de Odiveellas, reservando em sua vida os uzos, & frutos, em cujos termos nos bens da embargante, nem ainda por sua morte se pôde fazer penhora, pela divida que o defunto ficasse a dever, pois a embargante lhe sobreviveo, & se não acha purificado o contrato, que era não ao defunto, mas a sua filha depois da morte della embargante, & por isso se deviaõ receber, & julgar por provados os embargos da embargante, mandando-se lhe entregar assim os seus bens, como os de seu filho ausente, pois estes não podem estar fugeytos a dividas alheas, nem no defunto se transferio o domi-

nio por modo algum, por ser hum mero administrador dos bens da embargante; & todo o acto porque se lhe transferio o dominio da administração expirou com a sua morte, como escrevem Valasc. & Valusuel. conf. 109. num. 37. nas palavras que se seguem.

Facit etiam pro clariori substantia dictæ Eleonoræ, quia cum esset prohibita alienatio prædictæ domus prohibitione multum expressa, & clara in rem, & perpetuo prohibitus est omnis actus per quem dominium transfertur, sive ad domini translationem tendens L. 1. in fin. Cod. de fundo dotal. L. alienationis ff. de verbor. significat. L. fin. Cod. de reb. alienand. vel non alienand. Decius conf. 584. visa prohibitionem num. 11. vol. 2. &c.

E não se pôde duvidar, que por estes fundamentos são os embargos merecedores não sómente de se receberem, mas de se julgarem logo por provados.

Demais constava ser a embargante curadora de seu filho Antonio Freyreira ausente, & ter os bens do dito ausente em seu verdadeyro dominio, & administração, & por tal lhe competia pedir mandado de conservação, & posse, & cobrança dos rendimentos, & o uzo, & fruto. Mend. a Castr. p. 1. lib. 3. cap. 21. sub num. 39. Peg as forens. cap. 5. num. 63.

E pedindo a embargante licença para acrescentar os embargos lhe foy concedida: & os acrescentou na forma seguinte.

Acréscendo os embargos fol. 10 em conformidade da licença concedida pelo despacho a fol. Diz a embargante Catherina Carvalha pelo melhor modo, & via de direyto. E se cumprir.

P. E consta dos autos de penhora, & sequestro fazerem-se em todos os bens nelles declarados, que governava, & administrava Antonio Henriques Homem genro della embargante, por authoridade, & permissão della, cõ o fundamento de que todos eraõ seus, & de

de que ella embargante lhes havia do-
rado: & sendo que.

P. Que ella embargante he senho-
ra, & possuidora de muyta parte dos
bens sequestrados, & penhorados, por
lhe terem ficado por morte de seu ma-
rido Manoel Ferreyra, & se lhe terem
dado em pagamento de sua meação em
a partilha que se fez por falecimento
delle entre ella embargante, & os fi-
lhos que lhe ficaraõ do dito seu mari-
do, muyto antes de se proceder aos di-
tos sequestros, & penhora, como mais
largamente consta do theor dos paga-
mentos, tirados das ditas partilhas, que
se achão em os apenços juntos: & assim
ficaraõ sendo nullos, & de nenhum vi-
gor todos os sequestros, & penhoras
que se fizeraõ em os bens, que pelos di-
tos pagamentos consta pertencerem a
ella embargante, pela divida do dito
seu genro. E da mesma sorte.

P. Que as cazas em que se fez a pe-
nhora, & sequestro, que constaõ de va-
rios sobrados, & logeas, & hum lugar
de fazer vinho, o deyxou Manoel Fer-
reyra marido da embargante em sua
terça, para ella embargante lograr os
vizos, & frutos da dita terça em sua vi-
da, & por sua morte passar a Antonio
Ferreyra seu filho de entreambos, em a
partilha que o Juiz dos Orfaõs fez por
morte do dito seu marido, impoz a di-
ta terça, & obrigação della nas ditas
cazas, como melhor consta do testa-
mento, que fez o dito seu marido, no-
vamente, junto, em parte de prova des-
te artigo, & tambem do pagamento, da
meação della embargante, & da dita
terça já assima offerecida, a que se acha
no apenço, em cujos termos, se não pô-
de sustentar o sequestro nelles feyto. E
outro-sim.

P. Que ella embargante antes de
tomar estado de cazada, se chamava
Catherina da Natividade, & tendo ain-
da o dito nomê, entre outros bens, que
lhe deyxou sua madrinha, no testamen-
to com que faleceo, foraõ duas terras
citas no lugar da Carrasqueyra da Vil-

la da Arruda, para ella embargante as
possuir, & lograr em sua vida, & por
sua morte se venderem, & se mandar
dizer o seu procedido em Missas, como
melhor consta do testamento da dita
sua madrinha, que tambem se ajunta a
eltes autos, como se vê dos mesmos fol.
em parte de prova deste artigo, & co-
mo nas ditas terras se fez tambem pe-
nhora, & sequestro, com o mesmo fun-
damento, he sem duvida se deve julgar
por nulla, & de nenhum vigor. Como
tambem porque.

P. Que ainda que Antonio Hen-
riques Homem, genro della embar-
gante, corresse com a administração, &
cultura das ditas fazendas, o fazia por
razaõ do dito parentesco, que entre
elles havia, & por ella embargante ser
huma mulher viuva, & honesta, & re-
colhida, já velha de mayor idade, &
não lhe ser licito correr com a admini-
stração das ditas fazendas: & assim con-
stando por todos os ditos titulos offere-
cidos, serem proprios bens della em-
bargante pelos ditos documentos, & a
mayor parte dos penhorados, & que os
não pôde alhear, fica sendo sem duvi-
da, que os sequestros, & penhoras fey-
tas nos ditos bens, se devem julgar por
nullos, & de nenhum effeyto. E assim
mais.

P. Que ainda que se queyra confi-
derar que ella embargante tinha feyto
doação a sua filha Maria Pereyra, &
juntamente ao dito seu genro de todos
os bens, de que lhe podia fazer, & que
assim em os taes bens se devia sustentar
o sequestro, & penhoras, esta confide-
ração cessa, & não pôde de nenhuma
sorte ter lugar nos termos propostos.
Em razão do que.

P. Que a doação, que se confide-
ra, que ella embargante fez à dita sua
filha, & genro, foy tão sómente como
nella se declara de duas cousas, a saber
a terça dos bens que se achassem por
morte della embargante, com as refer-
vas dos vinte mil reis para súffragios
de sua alma, como tudo se vê da cha-

mada

mada doação: & assim mais do prazo da Calçada foreyro em vida às Freyras de Odivelas em 1500 & assim no caso, mil vezes negado que a dita doação se poderá sustentar, devia ter tão sómente no que respeytasse da dita terça, abatida a dita reserva, em o dito prazo, & em nada mais, porque toda a doação he *stricti juris*, & se não pôde extender, nem ampliar a mais do que nella he declarado, como he de direyto indubitavel. Alêm de que.

P. Que a razão porque se procede a sequestro, & penhora nos bens que a ella embargante pertencem pelos sobreditos documêtos, & titulos, he fundada em se considerar que a fazenda Real succedeo ao genro della embargante, & que assim lhe compete o mesmo direyto que a elle competia para haver a terça de seus bens, & o dito prazo. Sendo que.

P. Que a direyto compete ao genro della embargante, & à dita sua filha pedir a dita terça, & o prazo, he hum direyto que pende de futuro eventu reservado para o tempo da morte della embargante: porque antes della fazer partilha com a dita sua filha, & filho ausente, não se pôde saber, quaes são os bens que a elles lhe tocão por legitima, nem qual seja a terça della embargante, & a sua importancia; porque sempre para a dita terça se ha de olhar a dos bens ao tempo da morte, & tambem para serem dividas aos filhos as legitimas, porque se morrem primeyro que os pays lhe não pôde competir legitima alguma, não deyxando descendentes; & assim sendo ella embargante ainda viva se lhe não podia fazer sequestro, & penhora em seus bens, com o fundamento da dita doação, que pende de futuro eventu da morte della embargante, & de direyto de futuro, como he indubitavel. E da mesma sorte.

P. Que o prazo da Calçada he de livre nomeação foreyro em vida de tres pessoas às Freyras de Odivelas em 1500. & ella embargante o houve por

nomeação que nella lhe fez seu marido Manoel Ferreyra, como do seu testamento junto constava, & assim nomeando-o, & dotando-o ella embargante na dita sua filha, para o tempo de sua morte, he sem duvida, que pelo dito prazo ser de vidas, o não podia a filha della embargante communicar o dito prazo com o dito seu marido, & ficou sendo precipuo seu por morte d'elle, ainda no caso mil vezes negado, que a doação, & nomeação d'elle podera logo ter seu real, & cumprido effeyto, por ser certo, que semelhantes prazos se não communicão, nem vem as partilhas, mayormente sendo reservado para o tempo da morte della embargante. E nestes termos.

P. Que à vista de todo o referido, se manifesta não poder ter lugar os sequestros, & penhoras que se lhe fizeram em seus bens, que são da embargante: & lhe pertencem pelos titulos dos testamentos, que ajunta, & pagamentos que se lhe fizeram em partilhas, por serem seus proprios, & não do dito genro. E muyto menos na terça, & prazo que dotou a dita filha por sua morte: tanto por estar em duvida, qual ha de morrer primeyro, como porque antes da morte della embargante se não pôde saber, qual seja a terça, & a dita sua filha não poder communicar o dito prazo de vidas, nem outros algus bens, cuja aquisição pende de direito de futuro, que se não pôde deduzir, nem propor em juizo. Pelo que tudo considerado os ditos sequestros, & penhoras embargadas se devem julgar por nullos, & de nenhum vigor, tanto a respeyto dos bens della embargante, como da terça, & prazos, que se consideraõ doados na dita doação, o que tudo assim se deve julgar, &c.

Estes embargos forão recebidos, *ix* por sua materia, & prova que se lhe deu por documentos, & pelos fundamentos seguintes.

Foy o seu recebimento pela materia relevante, & prova a ella, como se deduz

deduz da *Ord. lib. 3. titul. 25. in fin. princip. Mend. a Castr. p. 2. lib. 3. cap. 22. num. 1. & num. 34.*

12 E tambem porque se mostrava por documentos que logo para prova se ajuntaraõ , & outros a que se referem, que a mayor parte dos bens em que se fez sequestro, & penhora, eraõ proprios da embargante, por lhe serem dados em pagamento , nas partilhas que se fizeram por morte de seu marido Manoel Ferreyra , & fer uzo fructuario de outros que couberaõ na terça do dito seu marido, os quaes por sua morte haviaõ de passar a seu filho Antonio Ferreyra, como tambem outros que lhe havia deyxado sua madrinha , que por morte della embargante se haviaõ de dispende em Missas , & obras pias, como tudo se provava das cartas de partilhas dos bens que a ella embargante foraõ adjudicados em pagamento da sua meação , & da dita terça, & legitima de seu filho, que se achao apenças, & tambem do testamento do dito seu marido , & madrinha , que se achavaõ juntos aos autos , os quaes documentos por serem
13 publicos fazem plena prova *ex text. in cap. cum Joannes 10. de fide instrument. L. in exercendis 15. Cod. eod. titul. Mascard. de probation. conclusio 32.* & com os ditos documentos se justifica a materia do 2. 3. & 4. artigo.

14 E ainda mais , pelo que se allega no 5. artigo , & outros, de que ainda o dito Antonio Henriques Homem administrafse as ditas fazendas da embargante correndo com a cultura dellas, que o fazia tanto por razão do parentesco de ser seu genro , como pela embargante ser huma mulher viuva honesta , & recolhida, & de mayor idade, & por todas estas razoens dar permissaõ ao dito seu genro, & por isso se não podia fazer sequestro , & penhora nos bens da embargante , por dividas proprias do dito seu genro, como diz *Bart. in L. si fundum in princip. ff. de legat. & na L. mater ad fin. & ibi Bald. Cod. de reivindicat. Salgad. de protection. reg. 4 cap.*

8. num. 289. com muytos seguintes, em que prova o sobredito.

Como tambem , porque a confideração da doação feyta pela embargante , não põde favorecer a sustentação do sequestro , & penhora, pelos fundamentos que se pondêraõ nos artigos dos embargos , tanto por ser certo, que toda a doação he *stricti juris* , & se deve interpretar estriçtissimamente, de sorte que se não extenda a mais do que nella se declara , como diz a glos. na *L. fin. verbo pertinent. Cod. quæ res pign. obligat. poss. Cyriac. controver. 181. num. 63. & controver. 457. num. 21. Cancer. variar. 1. p. cap. 8. num. 145. cum sequentib.*

E o que a embargante doou na dita doação de que parece se tomou o pretexto para se fazer o dito sequestro, foy o saber em primeyro lugar , a terça dos bens que se lhe achassem depois de sua morte, com reserva de 20U. para suffragios de sua alma , como se vê da dita doação : termos em que como a dita terça pende de futuro eventu da morte della embargante , & partilhas que depois della se haõ de fazer , he sem duvida , que antes do dito tempo não ha, nem põde haver acção, nem direyto para se lhe fazer sequestro em seus bens com a dita confideração *ex text. in L. si Titius in princip. ff. de legat. 2. L. servus §. 1. ff. de acquiren. rer. domum. L. 1. Cod. de ordin. judic. L. erit ff. de fund. dotal. & com muytos DD. & direyto escreve Salgado in *Labyrinth. creditor. 2. p. cap. 22. à num. 107.* & com muytos tambem escreve *Cyriac. controver. 439. num. 5.**

Da mesma forte não põde obstar a dita doação , em quanto se considera, que ella embargante, tambem doou em segundo lugar a sua filha mulher do dito Antonio Henriques Homem o prazo declarado na mesma escritura, porque como della se vê o prazo declarado he foreyro em vida de tres pessoas às Freyras de Odivelas em 1500. cada anno; & ella embargante o houve

por nomeação que delle lhe fez seu marido, no testamento com que faleceu.

18 E assim, sendo o prazo foreyro em vidas, como ella embargante expressamente o nomeasse na dita sua filha mullher do dito Antonio Henriques Homem, & o não nomeasse nelle, he sem duvida que a dita sua filha não podia communicar com seu marido o dito prazo de livre nomeação em vidas. *Ord. lib. 4. titul. 95. in princip. Cald. de emption. cap. 27. num. 36. cum sequentib. August. Barbof. repertor. verbo emphyteusis.*

19 E à vista do referido corre de plano a conclusão dos embargos, que sendo os bens sequestrados, & do que consta pelos pagamētos das ditas cartas de partilha da embargante, & de seu filho, & da dita doação, & testamentos, que se não podia de nenhuma sorte fazer sequestro nos bens contheuidos nos ditos documentos, com a consideração com que se procedeo a elle de serem do dito seu genro, sendo certamente proprios da embargante, como mostra por todos os documentos juntos, & demais se offereceo a provar por testemunhas, porque o sequestro que se fez em bens que não são do devedor he nullo, & por tal havia ser julgado, como escrevem *Cancer. variar. p. 2. cap. 4. num. 28. Salgado de protect. reg. p. 4. cap. 7. num. 168. Jus. pract. letra S. conclus. 209. num. 1. & num. 10.*

Estes embargos forão recebidos, à vista dos documentos, & prova, & se julgaraõ por provados.

20 Pois no dito prazo se não podia fazer sequestro, nem penhora, nem execução por ser de livre nomeação por divida que devesse o dito Antonio Henriques Homem, & nem no tempo de sua morte se havia feyto penhora, nem execução; & assim que por divida sua se não podia entender por execução com o dito prazo, como se deduz da *Ord. lib. 3. titul. 93. §. 3. Caldas de Jur. emphyteu. & de extinctiou. cap. 20.*

num. 8. com muytos DD. & direyto. *Pegas forens. cap. 10. à num. 28. & por isso assim se devia determinar.*

Mandouse passar mandado de levantamento de sequestro, com clausula, que a embargante dēsse fiança aos rendimentos dos frutos, & que não podesse escambar, nem alhear os bens, em quanto se não averiguava a pertença, que o devedor originario Antonio Henriques Homem tinha no cazal, para pagar a fazenda Real.

O que he com grande fundamento: por quanto o Principe que não reconhece superior, pōde por sequestro, ou por qualquer modo pōde segurar o que se deve a sua fazenda Real, o q̄ he vulgar, & cōmua opiniaõ dos DD. entre elles. *Jas. in L. si fidejussor §. ult. ff. qui satisfdar. Cogan. Abb. in cap. dilectus de sequestr. possess. & fruct. Guid. Pap. dec. 246. Alexand. cons. 163. lib. 2. col. 2.º que se entende dando-se justa causa.*

Entre as justas causas, a principal he a descipação dos bens, & o consumo delles, & de seus frutos, como diz o mesmo *Abb. sup. num. 7. & num. 9. in fin. & in cap. 1. num. 20. eod. titul. Bart. post glos. in L. Imperatores §. fin. ff. de appellation.*

E com muyto mayor razão quando o devedor se prelumir que he pessoa que não poderà pagar. *L. Divus à 1. ubi glos. & Angel. ff. de petit. hered. Archidiacon. in cap. Quia res 11. quest. 1. Abb. in d. cap. sup. Angel. in d. L. Imperatores. Bald. & Romanus in L. si servum ff. de acquirend. hereditat. Curt. de sequestr. notab. 2. num. 9.*

E tanto, que pōde o Principe proceder a sequestro, & segurar os bens, ainda não sendo a parte ouvida quando se dà perigo na mora, ou consumação dos frutos. *Abb. in cap. 1. col. fin. ad fin. de sequestration. possess. & fruct. Curt. sup. quest. 7. num. 40.*

E ainda o caso se aperta mais, que pōde o Principe não ló fazer sequestro, mas tomar posse dos bens, dada justa causa. *Antonio Gabr. de restitution.*

spoliator. conclus. 1. limitat. 7. alias 57. à 27 num. 188. Afflict. dec. 361 num. 35. Ainda sem conhecimento de causa, como escrevem o n esmo Antonio Gabr. num. 189. Paris. cons. 99. num. 19. vol. 4. Menoch. de recuperand. possess. remed. quest. 2. num. 67. & vid. Capic dec. 77. per tot. Anchar. cons. 262. & cons. 463. idem Capic. dec. 69. num. 27.

E nesta materia, pede o Principe a si a causa, sendo justa, como escrevem, & explicaõ Rip. in cap. Cum M. de Constit. Avendan. de exequend. mandat. cap. 19. Afflict. in Const. Regn. in prælud.

E assim se determinou no Juizõ dos feytos da fazenda no officio de que he proprietario Manoel Nunes.

C A P I T U L O XLIV.

Se no Morgado instituido pelo peam, tem intrancia nelle os filhos naturaes? Como, & quando se deve entender esta intrancia?

P Ara clareza do caso, & fundamento d'elle, he licito neste lugar, escrever os embargos, com que veyo a Madre Abbadeça, & mais Religiosas do Convento da Esperança da Cidade de Beja em nome da Madre Soror Laurencia Joseph de Santo Alberto, com que vieraõ à Chancellaria a passar huma sentença proferida a favor do Padre Joseph da Costa Ribeyro, & saõ os seguintes. E foraõ Juizes os Dezembargadores Diogo Guerreyro Camacho & Abuim, Ignacio Lopes de Moura, & Antonio de Beja & Noronha.

P. E consta da sentença embargada revogar-se a do Juiz de Fóra da Cidade de Beja, confirmada a do Ouvidor, pelos fundamentos incertos na doutissima deliberação fol. 109. scilicet, de que se achava com clareza nos autos, que o instituidor do Morgado era peão, em cujos termos em semelhante vinculo tinhaõ intrancia os filhos naturaes; porque a successão se regulava pela pessoa do instituidor, & que como

aos plebeos succediaõ os filhos naturaes na successão abintestado, que na propria fórma não podia a qualidade do filho natural ferver de impedimento ao embargado para o excluir da successão do vinculo de que se trata, nem menos a nobreza de seu pay: nem a qualidade de natural, porque este succedia ao plebeo não só sendo filho, mas ainda parente mais chegado, nem menos a nobreza do pay, porque succedia não só por direyto proprio, mas representando ao mesmo pay, principalmente; porque ainda muytos, & graves DD. seguiraõ, que o filho natural sendo mais velho tinha prelação ao legitimo mais moço, em cuja conformidade não provando a embargante o grão de parentesco, que tinha obrigação fazer certo, com muyto mayor fundamento tinha intrancia o embargado.

Sem que podesse considerar-se fer o fim dos que instituem Morgado conferir em sua familia o esplendor da memoria insinuada, & estabelecida no vinculo, & conservação dos bens, para assim se entenderem os filhos naturaes excluidos; porque esta consideração cessava no plebeo, & o costume de julgar introduzido no supremo Senado estava a favor da commua opiniaõ: segundo a qual eraõ admittidos os filhos naturaes, estando em grão mais proximo, como o embargado se considerava, motivo porque lhe pertencia a successão do Morgado, & se estabelecia a sentença do Ouvidor confirmada.

Sendo que salva *semper tantorum judicium pace, & tanti Senatus reverentia*, a dita sentença se deve reformar, & revogar. Porque.

P. Que ainda quando se repute cõmua a opiniaõ de que absolutamente o filho natural estando proximo ao grão, preferre aos mais parentes legitimos, nunca se pôde negar, que o referido melita, quando o Morgado he instituido por peão, praticando se na successão do tal Morgado a disposição da Ley. *ex lib. 4. titul. 92.* & nesta certeza,

parece fallando com o devido respeyto, não tem concludencia alguma a acção do embargado.

P. Que se não pôde negar, que aquelle que em algum tempo foy peão, por respeyto do officio, ou exercicio, pôde pelo descurso do tempo deyxar de o ser, valendo se da nobreza adquirida pelo trato, ou corpo, & na falta da herdada, de forte que já deyxar de ser peão aquelle que o havia sido pelo nascimento, ou officio que exercitou, como considera, & distingue a mesma Ley do Reyno *lib. 4. titul. 92 §. 2.* & não menos os DD. asseverando que seu pay já deyxou de ser peão ao tempo que teve o filho fica este excluido de succederlhe. O que supposto.

P. Que fundando o embargado a sua acção em que o instituidor João Ribeyro era mecanico, como official de Oleyro, depondo sobre este particular as testemunhas, que produzio, parece fallando com o devido respeyto, que nestas se não acha concludencia alguma, porque não attendendo já a deporem de ouvida, não concluem o tempo, em que era Oleyro, nem menos asseveração, que ao tempo que instituhio o Morgado presistisse no officio mecanico de Oleyro, como era obrigado o A. porque esta qualidade do tempo era o fundamento de sua acção, conforme a differença que constitue a mesma Ley no §. 2. porque para o embargado ficar excluido, bastava que ao tempo que o instituidor fez Morgado, já não fosse peão deyxasse de ser official, & se trattasse à ley da nobreza. Por quanto.

P. Que fallando, com a mesma Ley da succeção dos filhos naturaes, uzou das palavras: *E se o pay for peão succeder-lhe haõ, & virão a sua herança igualmente com os filhos legitimos.*

De forte, que não disse a Ley se não for nobre, mas sim se explicou pelas palavras *se for peão* dando a entender, que ha hum meyo estado entre nobre, & peão adquirido pelo tratamento, & este conforme a direyto para ex-

cluir aos filhos naturaes da succeção basta.

P. Que uzando a Ley do Reyno das palavras *se for peão*, fica sendo contrario sentido da mesma Ley, que se deyxou de ser peão, já o filho não succede, mas he necessario que o pay o seja saltem ao tempo da concepção para o filho lhe succeder, & nesta conformidade, parece fallando com o devido respeyto, que em as testemunhas dizerem ouviraõ fora Oleyro, se não segue, ou conclue que o fosse no tempo que instituhio o Morgado, mayormente na consideração de que.

P. Que depondo nestes autos de vista, & conbecidamente a testemunha de 90. annos fol. 56. vers. assevera que no tempo em que conheceo ao instituidor do Morgado João Ribeyro, já este não era Oleyro, mas sim se tratava à ley da nobreza com o que concorda a testemunha fol. 58. depondo que ouvira dizer que ao tempo do falecimento do dito João Ribeyro se tratava à ley da nobreza, & se em materia antiga são admittives as testemunhas de ouvida pela difficuldade das provas, com mayor razão se deve attender huma testemunha de vista estabelecida, & corroborada por outras de ouvida.

P. Que não só pelas testemunhas se prova que o instituidor João Ribeyro se tratava à ley de nobreza, mas com evidencia se deduz assim pelo facto notorio de seu Irmaõ Francisco Ribeyro ter sido Çapateyro, & depois Almotace, mas de haver cazado sua filha o dito Francisco Ribeyro com Marçal de Avellar da principal nobreza da Cidade de Beja em que não he de suppor continuasse o instituidor João Ribeyro, vendo-se tambem aparentado, & rico no exercicio de officio mecanico, nem tão pouco he de suppor que o dito João Ribeyro fosse Oleyro ao tempo que fizeraõ seu Irmaõ Almotace.

P. Que ainda que os nossos DD. afirmem que pelo livro da Misericordia se prova a mecanica, ou nobreza do as-

fento feyto no livro daquelle que foy Irmão, com tudo, *non ex eo* se pôde dizer que tem concludencia a certidão fol. 71. vers. porque o tal assento se acha feyto no anno de 1594. & o testamento em que se instituhio o Morgado no anno de 1624. trinta annos posterior ao assento pelo discurso dos quaes gozou o instituidor da nobreza adquirida pelo trato deyxando o officio.

P. Que tanto não era o instituidor Oleyro ao tempo da instituição, que no tempo que o Tabaliao fez o testamento o não declara, nem menos na approvação, antes dizendo a testemunha do mesmo embargado fol. 40. que o instituidor tinha logea na rua a que chamavao do mesmo João Ribeyro, a dita approvação declara que o instituidor morava na rua de S. Francisco.

P. Que supposto o testador João Ribeyro fosse Oleyro, com tudo mais de quinze, ou vinte annos antes de seu falecimento se apartou da logea vivendo à ley de nobreza, andando a cavallo, servindo-se com criados, & sustentando-se de suas fazendas, em cujos termos parece, fallando com o devido respeyto, se não pôde dizer peão, para effeyto de se admittir ao embargado na successão do Morgado, como instituido por peão: & ainda quando o referido não procedera, nunca parece tinha intrancia o embargado. Pois.

P. Que nestes autos he patente, que o Doutor Francisco da Costa Ribeyro, que o embargado suppoem seu pay, não só era nobre pela razaõ de ser Ministro que foy, mas ainda como filho de Marçal de Avellar; de forte que no dito Doutor Francisco da Costa Ribeyro concorreo não só a nobreza adquirida por suas letras, mas ainda a herdada de seu pay, sem que se possa negar, que era nobre, & que já o era tambem por Ministro ao tempo, que se suppoem nascido o embargado.

P. Que conforme a direyto, & resolução dos DD. o filho natural do pay nobre não succede aos consanguineos

do mesmo pay, porque como deste deriva o direyto, & a este não succede na propria fórma, fica excluido da successão dos consanguineos do mesmo pay; pois aliás se ficava seguindo, que o filho natural do nobre podia succeder igualmente com os filhos legitimos aos consanguineos do mesmo pay, se se admittisse representação, ou direyto proprio no filho natural.

P. Que não obstante que Pinheyro no lugar citado pelo doutissimo Senhor Dezembargador Diogo Guerreyro Camacho de Abuim assevere que ao filho natural não sirva de impedimento a nobreza do pay para a successão expressamente falla no succeder a outro mecanico; porque conforme a direyto, quando o netto não he precedido pelo pay, succede o netto, & entra neste caso o tal filho natural com direyto proprio; mas de nenhum modo com representação, como o mesmo Pinheyro assevera; de sorte que se o pay fosse vivo já o netto succedia, & se lhe concede representação havia igualmente entrar com os filhos legitimos na successão do avô.

P. Que os DD. da opiniao, que no Morgado instituido por mecanico tinha intrancia o filho natural, expressamente fallaõ quando o tal Morgado he instituido por ascendente, verificando nestes termos a disposiçao da Ley do Reyno: porèm de nenhum modo a exemplificaraõ no vinculo erigido por transversal, porque como destes não fallou a Ley do Reyno omittida a determinação da Ley do Reyno, em tal caso ficou regulada, & comprehendida por direyto commum, como omisso.

P. Que daqui vem asseverarem os DD. estrangeyros, que o filho natural he excluido da successão do Morgado, por qualquer parente legitimo, ainda que mais remoto, porque como fallaraõ, fóra da sua Ley municipal, esta seguirão a mayor parte dos do nosso Reyno, & seguindo ella, se regulaõ, & como este fallasse na successão do

ascendente não se pôde verificar no que de presente se trata, pois he Morgado instituido por coletral.

P. Que caso negado que a embargante não provára o parentesco com o instituidor, parece, fallando com o devido respeyto, no caso presente não era preciso para obter; porque como a embargante supra ao embargado totalmente excluido, não he preciso provar o parentesco, pois o direyto do Reo se mede pelo do Author. Quanto mais que.

P. Que João Ribeyro instituidor que foy do Morgado era primo com Irmão de Francisco Ribeyro avô de Siziando fialho do Vale, de quem a R. embargante he netra.

P. Que o tal instituidor João Ribeyro não teve filhos descendentes, porque chamou para a successão a seus sobrinhos, segundo a disposição de seu testamento, como nelle se declara, em cujos termos.

P. Que a razão, porque no morgado instituido pelo plebeo sendo ascendente se admite o filho natural, he porque este tem intrancia para succeder-lhe abintestado nos bens, & como a respeyto do coletral não haja este direyto de succeder, parece, fallando com o devido respeyto, se fica seguindo que não sendo o embargado descendente do instituidor, porque este os não teve, que não pôde ter intrancia no Morgado de que se trata.

P. Que nos termos referidos, fallando com o devido respeyto, parece se deve revogar a sentença embargada, mayormente, achando-se provado o parentesco da embargante, & assim se deve julgar, &c.

E como nos ditos embargos se declara todo o facto do caso que se ventillou; he necessario provar-se de direyto as suas confirmações em que se fundão.

2 Em primeyro lugar se ha de advertir, que os embargos, ainda de materia velha agregando-lhes qualquer qualidade de novo, & seja relevante se recebem, como escreve *Phob. 2. p.*

arst. 92. & outros muytos DD. Soares alleg. 5. num. 4. & 12. Bart. in L. per hanc Cod. quand. prov. non est necess.

Além disto, para confirmação dos ditos embargos, se pondêra a nossa *Ord. lib. 4. titul. 92.* a que os nossos DD. resolvem que no Morgado instituido por plebeo tem intrancia o filho natural mais chegado excluidos os descendentes legitimos, tirando-se por consequencia, não ter o embargado acção. E a razão he porque se não pôde negar, que quando se repûte a mais seguida opiniaõ a favor do filho natural, isto milita quando o Morgado he instituido por peão, porque assim como a estes succedem os filhos naturaes, como se vê da dita *Ord. & a ella Barbof. nas remissoens onde allega muyto direyto, & DD. na propria forma tem intrancia no Morgado, cuja successão se differe ad instar successionis ab intestato. Molin. de primogen. lib. 1. cap. 6. num. 17.*

Por quanto aquelle que em algum tempo foy peão por respeyto de officio, ou exercicio, pôde pelo discurso do tempo deyxar de o ser, valendo-se da nobreza adquirida pelo trato, ou cargo, em tal fórma que deyxar de ser peão, aquelle que o era pelo nascimento, ou officio servil que exercitava, como considera, & resolve a *Ord. lib. 4. titul. 92. §. 2.* nas palavras seguintes.

Se ao tempo que os filhos nascerem o pay for peão, ainda que depois seja feyto Cavalleyro, ou de outra mayor condição, não perderão por isso os filhos naturaes a sua herança.

6 O mesmo que dispoem a Ley do Reyno resolve comumente os DD. porque o plebeo não só pôde adquirir o meyo estado, mas ainda nobreza, como notou Alvaro Ferreyra de Vera no *Opusc. de nobilitat. cas. 7. & 8. Portugal de donation. reg. lib. 1. cap. 17. n. 17.* 7 donde se segue que aquelle que foy peão se já o não era ao tempo do nascimento do filho, não tem este intrancia na herança, mas sim fica excluido da successão.

11 successão, como suppoem os DD. & a Ley do Reyno.

8 E assim, que para o embargado poder obter era preciso mostrar, que o instituidor Joaõ Ribeyro era mecanico ao tempo da instituiçãõ, o que o embargado não prova, pois não attendendo já o deporem as testemunhas de ouvida nenhuma concludia o tempo em que o instituidor era Oleyro, nem menos asseveravaõ que ao tempo que instituhio o Morgado, & fahesceo presistisse no officio mecanico de Oleyro, que era qualidade, que o embargado havia provar com certeza: porque como a Ley do Reyno *sup.* constitua differença, que aquelle que foy peão pôde deyxar de o ser, valendo-se da nobreza adquirida pelo trato, ou cargo, em tal fórma, que deyxar de ser peão, aquelle que o era pelo nascimento, ou officio servil, & como o embargado não provou estes requisitos, nem menos o tempo do estado, quando instituhio o Morgado, como se deduz do que escrevem *Mascar d. de probation. conclus. 1351. Sabel. tom. 3. §. tempus à num. 5. Gratian. forens. tom. 4. cap. 721. num. 33. Antonel. de tempor. Legal. lib. 1. cap. 12. à num. 1. 2. & 3. Thusc. letra T. conclus. 36.*

9 E com grande fundamento, porque não só pela generalidade da regra de que a qualidade que he fundamento do agente se deve provar especificamente, como com *Gama, Menoch. Giurb. & outros affirma Reynos. observ. 52. num. 12.* Mas porque para o filho natural ficar excluido, não he necessario que o pay seja nobre, porém basta que deyxar de ser peão, esta conclusãõ se prova com a mesma Ley do Reyno *sup. ibi.* E se o pay for peão succederlhe heãõ, & virãõ a sua herança igualmente com os filhos legitimos.

11 De sorte que a Ley não uzou das palavras, *se não for nobre*, mas sim, *se for peão*; porque basta não ser peão, ainda que não seja nobre para o filho natural não entrar na successão, como explica *Portugal de donation. Reg. p. 3. cap. 18. n.*

49. nas palavras que se seguem.

De jure Regio in hac materia illa distinctio amplectenda est, quod si pater fuerit nobilis, vel saltem talis conditionis, ut non habeatur pro pedone vulgo (peam) & nobilitas vivat, filius naturalis ei non succedit in aliqua parte hereditatis.

Nesta mesma fórma entende a predicta Ley *Phab. 2. p. dec. 106 num. 18. in fin.* nas palavras que se seguem.

Unde cum Lex exorbitet, & de pedite parente loquatur, nullo modo extendi debet ad non peditem, & nobilem, vel talem qui pedaneus non sit, vel plebeus.

Se pois basta que o pay não seja peão para o filho natural ficar excluido de succederlhe, & o que foy peão em algum tempo possa pelo descurso delle deyxar de o ser, he preciso para obter, & ter concludencia a acção do embargado, que especificamente se provasse, que o instituidor presistio no Officio de Oleyro até o tempo da instituiçãõ.

E de outra sorte não tem concludencia para o caso, nem a acção, porque como a resoluçãõ da Ley he pelas palavras *se for peão*, vem a ser contrario sentido da mesma Ley, que se o não he, ou deyxar de o ser já o filho lhe não succede, & sendo da Ley o contrario sentido, como notaõ os DD. de que trata o dito *Portugal tom. 1. pralud. 2. num. 77.* fica manifesto que sem prova especifica da presistencia da mecanica do instituidor ao tempo da instituiçãõ, de nenhum modo podia o embargado obter.

E além do sobredito, que o instituidor Joaõ Ribeyro deyxara o officio de Oleyro, & se tratava à ley de nobreza, o que se provava com huma testemunha de 90. annos de idade, affirmando que o conhecera muyto bem, & que ouvira dizer, que tinha sido Oleyro; porém que no tempo, que o conhecera se tratava à ley da nobreza, com cuja asserção concordava de ouvida outra testemunha. E por ser materia antiga são admittidas testemunhas de ouvida pela deficuldade das provas: & posto que

que huma testemunha he inconsideravel pela vulgaridade de direyto, porèm o referido melita quando ella he de per si só, porq̃ sendo adminiculada faz prova, como em termos parece o affirmo *Grattan. forens. tom. 4. cap. 709. num. 1. & cap. 753. Menoch. de arbit. cap. 99. Scobar de puritat. sanguinis quest. 9. De testibus singular. §. 3 num. fin. Sparrel. tom. 1. dec. 81. num. 50.*

17 Mayormente em materia antiga, que se reputa deficit de prova, em cujos termos, qualquer informaçã se tem por plena prova, como se deduz da doutrina de *Bart. na L. in illa stipulatione in fin. de verbor. Mascard. de probation. conclus. Scobar. sup. de puritat. sanguinis quest. 8 §. 1. num. 70.*

18 Corroborã-se mais que Francisco Ribeyro Irmaõ que foy do instituidor, não só foy Almotace na Cidade de Beja, mas cazou sua filha com Marçal de Avellar da principal nobreza, & familia da dita Cidade, nem o embargado negava, que o dito Francisco Ribeyro fosse Almotace, & assim o confessava em sua replica, tendo sido antes Capateyro, & depois passou à ley da nobreza, sendo Irmaõ do instituidor não he de presumir que vendo este a seu Irmaõ Almotace, & aparentado com a principal nobreza exercitasse o officio de Oleyro, tendo cabedades para instituir hum Morgado.

19 E aquella testemunha de vista de 90. annos de idade, & as de ouvida he certo que se deve considerar deporem a verdade, que ao tempo do faleciment do instituidor, este se tratava à ley da nobreza, porque a asserçã das testemunhas se acha patrociniada da razã discursiva, pois não he de presumir, que sendo o instituidor actualmente plebeo elegessem seu Irmaõ Almotace: & como a prova que pelo discurso se collige não he inferior àquella que pelo sentido se percebe, comõ com *Mascard. & outros escreve Sabel. tom. 3. §. probationum. 1.* fica claro, & patente que esta a prova pelas ditas testemunhas de

vista, & ouvida legitima, & legal.

Nem contra isto pôde obstar huma certidã do livro da Misericordia: porque supposto os nossos DD. resolveão que por esta se prove a nobreza, ou mecanica, com tudo, no caso presente, não tem concludencia; porque o tal assento se acha feyto no anno de 1594. & a instituiçã no anno de 1624. trinta annos posterior ao assento, no descursõ do qual tempo adquirio o instituidor o meyo estado; já o filho não succede, nem se reputa plebeo, como se colhe do que escreve *Fragos. de Regimin. Republic. tom. 3. disp. 2. §. 5. num. 174. vers. ad effectum.* E assim como seu Irmaõ Francisco Ribeyro tendo o mesmo assento foy nobre, na propria fórma o instituidor, *ac per consequens* não conclue a tal certidã.

Tanto não era o instituidor Oleyro no tempo da instituiçã, que sendo estylo nas approvaçoens dos testamentos declararem os Tabaliaens o officio dos testadores, tal se não acha no testamento, nem na approvaçã delle; afirmando as testemunhas que o testador tinha logea na rua a que chamavaõ de Joã Ribeyro, & na approvaçã se declara que morava na rua de S. Francisco, de que se segue com evidencia que já não era Oleyro, & havia largado a logea, & se tratava à ley de nobreza, em cujos termos, se não pôde dizer o instituidor plebeo, para o embargado ter intrancia no Morgado.

E tambem não podia ter intrancia no dito Morgado o embargado, ainda que o instituidor fosse plebeo, por duas razoens. A primeira porque neste Morgado, como instituido por colataral não tem lugar a disposiçã da *Ord. lib. 4. titul. 92.* A segunda que por o embargado ser filho natural do Doutor Francisco da Costa Ribeyro não pôde succeder. E assim parece licito responder a cada huma razã de per si para mayor individuaçã ao caso de que se trata.

E respondendo à primeyra razã, 24 & in-

& individuando-a. Não ha duvida que os nossos DD. que seguirão, que no Morgado instituido por plebeo tinha a intrancia o filho natural, fundados na disposiçã da dita *Ord.* & os DD estrangeyros refutaõ, assentando que o filho natural he excluido por qualquer consanguineo legitimo; porque estes fallaõ segundo o direyto commum, de que a nossa Ley do Reyno foy exorbitante.

25 E sendo exorbitante como affirmaraõ *Gam. dec. 3. num. 5. & dec. 114. num. 1. & Cald. in L. si curatorem verbo sine curatore num. 94.* fallando na successã do pay nesta sómente se verificou, & de nenhum modo se pôde adoptar, nem protrahir, & comprehender, como escreve, & explica *Fragos. de Regimin. Reipublic. tom. 3. disp. 2. §. 5. à num. 172. vers. Probavimus* nas palavras que se seguem.

Probabilius tamen est legem Lusitaniam lib. 4. titul. 92. in principio dum ait (se o pay for peão succederlhehaõ, & viraõ a sua herança igualmente com os filhos legitimos se o pay os tiver) *eficere facit naturales æquales cum legitimis solum ad successionem patris, non tamen quo ad omnia. Ratio est quia hæc lex exorbitat jure communi ut docet Gam. dec. 3. num. 5. & dec. 114. num. 1. Cald. in L. si curatorem verbo sine curatore num. 94.* E por a Ley ser exorbitante se não ha de estender *extra casum succetionis glos. in Authent. quas actiones Cod. de sacrosanct. Eccles.* E quando a Ley dispensa com os filhos naturaes para succederem aos pays igualmente com os legitimos, não se ha de estender a outro caso, como escrevem, & explicaõ *Gigas de pentionib. quæst. 19 num. 8. Rebus. in prax. titul. de dispensationibus num. 64.*

Isto mesmo segue *Bento Egid. in tract. de Jur. & privileg. honestat. art. 13. num. 5 & Portugal de donation. Reg. p. 3. cap. 18. num. 61.* & a esta materia allega *Antonio Gomes in L. 9. Tauri num. 47. Cabed. p. 1. dec. 110. num. 7. Authent. licet Cod. de natural. liber, & a rubrica da Ord. lib. 4. titul. 92.*

E assim se deduz que a successã²⁸ permittida ao filho natural do plebeo, não he geral, mas restricta ao pay, & assim se não deve estender aos consanguineos, pelo tex. na *L. in agris 12. de acquirend. rer. domin.* & por esta razaõ se substem a opiniaõ de *Bento Egidio d. art. 13. num. 59.* O fundamento desta²⁹ conclusã he affaz irrefragavel, porque a Ley correctoria, & exorbitante se não estende fóra do caso em que falla, ainda de mayor razaõ: como affirmã *Barb. in L. si constante ff. de solut. matrimon. num. 103. Bordon. 3. tom. resol. 149. num. 199. Pegas tom. 10. ad Ord. titul. 2. ad rubric. cap. 21. num. 242.* & nas addiçoens *ad Ord. lib. 1. titul. 88. num. 101. Costa de privileg. creditor. præ-lud. 1. à num. 31.*

O fundamento desta conclusã he³⁰ irrefragavel; porque a Ley correctoria, & exorbitante se não estende fóra do caso em que falla, ainda *ex maiortate rationis*, & como tal não admitte extençaõ, & fica quãto aos collataraes sendo caso omisso, & como tal regulada segundo a determinaçã de direyto commum, como se deduz do que escreve *Egidio sup. art. 3. num. 59. vers. Lex Regia* nas palavras que se seguem.

Lex Regia lib. 4. titul. 92. in princip. quæ naturalem filium ad plebeis patris succetionem, una cum legitimis vocat correctoria in juris est, unde ad colateralium succetionem de qua non loquitur extendenda non est, sed tamquam casus omissus sub juris communis dispositione manere debet.

E como, segundo direyto commum³¹ não tenhaõ intrancia os filhos naturaes, antes sejaõ manifestamente excluidos, não comprehendendo a Ley do Reyno o caso de que se trata, por ser Morgado instituido por colataral, se vê não tinha o embargado açãõ alguma para a intrancia no Morgado.

E he materia incontestada, que³² nossa Ley do Reyno se deve entender sempre *quod minus offendat jus commune*, & como este tratasse sómente da successã do filho natural, a respeito da

da herança do pay; só neste caso ficou sendo correctoria, & exurbitante, & salva em o mais à disposição do direyto commum.

33 Na rubrica, & titul. da mesma Ley lib. 4. titul. 92. se estabeleffe a conclusão formada em quanto diz a fórma das palavras, como o filho do peão succede

34 a seu pay. E sendo as rubricas as que declarão a mesma Ley, como se colhe da glos. & DD. a Rubric. ne fidejussor. Surd. conf. 163. num. 12. Menoch. conf. 57. à n. 49. & conf. 76. num. 18. Cardin. de Luc. discurs. 108. num. 9. Menoch. de general. stat. interpretat. conclus. 2. num. 189. E nesta fórma fallando a rubrica sómente na successão do pay, nesta sómente he que quiz corregir o direyto commum, & assim não tinha o embargado acção para a intrancia, porque a Ley do Reyno não comprehende o coletral, & successão.

E temos respondido à primeyra razão, resta agora responder à segunda razão, de que tratamos àcerca do embargado não ter de nenhuma forte intrancia neste Morgado.

O embargado se introduz ser filho do Doutor Francisco da Costa Ribeyro, & que tambem que este era nobre, assim pelo nascimento, pelo cargo em cuja supposição certa, & infallivel que constava dos autos, de que se tira questaõ. Se o filho natural do pay nobre succede aos consanguineos da parte do mesmo pay, em a qual questaõ parece ter a parte negativa. Esta seguem Antonio Gomes na L. 9. Tauri num. 47. Pedro Gregor. Syntagmat. Jur. p. 3. lib. 41. cap. 6. & 9. Avendan. na d. Ley 9. Tauri glos. 6. num. 71. Azevedo in L. 6. & num. 2. & in L. 2. num. 38. lib. 8. recopilat. Covarr. de Sponsalib. 2. p. cap. 8. §. 5. n. 17. Peregrin. de Jur. fisci lib. 3. titul. num. 26. Portugal. de donation. Reg. p. 3. cap. 18. num. 53. nas palavras que se seguem.

An vero filius naturalis sit legitimus hæres consanguineis ex parte patris discurrendum est in hac questione duo casus distinguere placet, nam aut loquimur de filio

naturali nobilis, aut de filio plebei. Primo casu minor est dubitatio quæ cum filius naturalis non succedat patri, ut supra diximus, ita non debet succedere consanguineis ex parte patris, & ita judicavit Senatus die 29. Augusti ann. 1636. in lue Antonij Florim, cum Antonio de Maris Carneiro; Judicibus Joann. Pinheiro, & Georgio de Araujo Estago.

E no num. 54. dà a razão na fórma seguinte. *Et ideo cum patri succedere nequeant, neque consanguineis ex parte patris succetibilis sunt cum per modum inhabile non conjungantur extrema, argum. tex. in L. final ff. de flumin. q. ex radic. in sect. pupulant. ram. & iex. in L. fin. Cod. de nupt. DD. & tex. in L. cum Paulas. 1. quest. 1.*

E contra o sobredito, parece não obsta dizerse que o filho natural neste caso succede por direyto proprio, & representando a seu pay, porque já sem recorrer a outro algum fundamento, he sem duvida que este direyto a favor do filho natural, se ha de suppor fundado attento o nosso direyto patrio; porque 37 confôrme ao commum tem total exeluzão; porêm parece que da mesma Ley do Reyno se colhe que o filho natural do pay nobre he excluido de succeder aos consanguineos por parte do mesmo pay, ainda que plebeo.

Quando o pay he peão dà a Ley do 38 Reyno intrancia ao filho natural, & o capacita para a successão, de sorte que para se dizer que o filho natural tem intrancia se assevera que a tal Ley do Reyno admite extençaõ aos consanguineos.

E como o pay, quando he nobre he 39 excluido o filho natural pela mesma Ley, logo tambem ficou excluindo succeder aos consanguineos quando o pay he nobre.

Nem se diga que no primeyro caso 40 admite extençaõ, como favoravel, & no segundo se deve restringir, como penal, & se responde, que se no primeyro caso não obstante ser exurbitante se quer extender, com tudo no segundo ainda que se reputara Ley penal

nal se não podia estender, nem a tal extenção negar, porque em o segundo caso se não diz extenção, mas comprehenção.

41 E se prova, porque no primeyro caso he a Ley exorbitante do direyto commum, no segundo fallando do pay nobre conforma-se com o mesmo direyto commum; porque sem differença exclue o filho natural, logo ainda que o primeyro caso seja exorbitante, o segundo não he penal, porque o mesmo que dispoz tinha instituido o direyto commum.

42 E como por direyto commum são excluidos os filhos naturaes de succeder aos consanguineos, logo com muyto mayor razaõ não deve succeder o filho natural aos consanguineos, quando o pay he nobre, pois expressamente os priva de succeder ao pay, & não fallou nos consanguineos.

43 Porque quando a Ley do Reyno não deroga o direyto commum, recebe as mesmas interpetraçoens do mesmo commum, como doutissimamente escrevem *Antonio de Sousa de Macedo dec. 13. num. 4. Portugal de donat. Reg. p. 2. cap. 17. à num. 104.* & como a Ley do Reyno excluhio ao filho natural de succeder ao pay nobre, tambem os excluhio de succeder aos consanguineos, na fórma de direyto commum.

Pinheyro de testament. disp. 5. sect. 3. §. 13. num. 423. ainda não dando ao filho natural a successão ao avò mecano sendo filho de nobre *ex persona patris* lhe permite o succeder por propria pessoa; porèm esta doutrina não offende a conclusão *supra* formada; porque a respeyto do avò se pôde fundar, o que assevera Pinheyro na resolução da mesma Ley *scilicet*, incluindo

44 lhe debayxo do nome de filho o netto, que muytas vezes vem debayxo do nome dos filhos, q̄ he o que assevera *Gama dec. 317. num. 2.* porèm para succeder aos consanguineos, sendo o pay nobre, parece repugnante ao direyto commum, & a mesma Ley.

Se o filho do pay nobre succederá 45 ao avò mecano, por direyto de representação, necessariamente se havia inferir succedia igualmente com os filhos legitimos de seu pay, & isto parece se não ha de dizer: porque quando o pay he morto, já como *non proceditur à patre intra jure proprio*, como se deduz 46 do tex. in §. *sui autem 2. & §. cum filius 6. de hereditat. que abintest. deserunt.* E juntamente por direyto de representação os legitimos por direyto da fuidade, que lhe he transmissivel pelo pay, o que se não verifica no filho natural, em quem se não transfere, & como assim parece, não tem intrancia o embargado no Morgado, de que se trata, por ser instituido por coretral, & ser filho do Doutor Francisco Ribeyro notoriamente nobre a quem não podia succeder.

Contra todo o sobredito por parte 47 das embargantes obsta, primeyro, quanto à cerca de serem admittidos os seus embargos: porque estes por serem de materia velha, & já discutida, & sentenciada não se admittem pela *Ord. lib. 3. titul. 87. §. 1.* & são reprovados, como no caso presente resolve *Mend. a Castr. p. 1. lib. 3. cap. 19. num. 29. cum sequentibus, & 2 p. cap. 19. lib. 3. num. 23.* com os num. seguintes; principalmente não contendo os ditos embargos materia relevante, nem qualidades de novo.

Em segundo lugar, obsta contra 48 todo o sobredito, em confirmação das embargantes, que a acção do embargado era afirmar que o instituidor era peão, devia provar ser desta qualidade ao tempo do testamento, ou morte do instituidor, quando instituhio o Morgado, porque deyxando de ser peão não tem lugar a disposiçã da *Ord. lib. 4. titul. 92.* & por conseguinte, não ter lugar a acção do embargado.

Ainda por esta mesma allegação 49 das embargantes não tem identidade, supposto que todas as duvidas, que no presente caso se podem arguir, contra a acção

acção do embargado, já estão discutidas, & finalmente de liberadas na superior instancia, sendo sobrefucção de Morgado se ha de observar, como affirmão em vulgar os DD. estribando-se no tex. da *Ley ex contractu ff. de re judic. Bar. in L. filius faml. § divi ff. de legat. 1. de Menchac. usu frequent. cap. 61. à num. 6.*

50 He verdade, que para não ter lugar a successão do filho natural, não he necessario huma nobreza aceyta, ou escrita nos livros reaes, basta ser o estado, aquelle que distingue os plebeos, dos nobres, ou estado meyo. V. g. que se hum homem não teve nobreza aceyta, nem a adquirio por letras, ou armas, ou por aquelles caminhos por onde se adquire; mas com tudo vive à ley de nobreza com creados, & cavallos, he este então, ainda que não nobre, com tudo logra hum estado a que chamaõ meyo distinto do plebeo, & os filhos naturaes deste incapazes de successão, como escreve *Bento Egidio in tract. de privileg. honestat. art. 13. num. 32. per tot.*

51 Mas este estado meyo tendo creados, & cavallos, não distingue de peão, se he com o exercicio de officio mecanico, pela incompatibilidade do estado mecanico. E assim provou o embargado legalmente ser o instituidor official de Oleyro, & escrito nos livros da Irmandade da Misericordia daquella Cidade aonde ha Irmãos nobres, & mecanicos, & ali ter assento de mecanico o instituidor, que para o intento faz legal prova do estado; como escreve *Carvalho de testament. par. 1. num. 460.* nas palavras que se seguem.

Erit similiter numerandus inter nobiles, qui in civitatibus, & opudis notabilibus nostri Regni scriptus fuerit in matricula Confrariae Sanctae Misericordiae, in qua dubium non est, magnam dari distinctionem inter nobiles, & plebeos, &c.

52 Nem contra isto obsta dizerem as Reverendas embargantes, se não provava, que quando faleceo o instituidor, conservasse o mesmo estado, por

quanto elle deyxou de ser Oleyro, & viveo à ley de nobreza, a que se não deu nenhuma attençaõ, por ser materia já velha, & o mesmo se allegou na contrariedade, & agora não era já para ser admittida esta allegaçãõ.

E nem contra isto obstava a testemunha que disse ter 90 annos, metendo-se esta a afirmar que o instituidor vivia à ley de nobreza de seus bens, & fazendas, & o juramento desta testemunha não conclue de nenhum modo, nem se lhe deve dar credito: por quanto, segundo o tempo que faleceo o instituidor, que se mostra ser no anno de 1624. & o tempo em que a dita testemunha jurou que foy no anno de 1705. podia então ter a testemunha oytto para nove annos, & he pouca idade para julgar viver, ou não à ley da nobreza.

Demais, devia a tal testemunha jurar de actos positivos da vivenda da nobreza. V. g. que tinha cavallo de regalo, & de estado, em que andava, & com criados que o serviaõ, que nisto consistia a prova do estado meyo: porque aquelle que tem nobreza aceyta, ou adquirida por letras, & armas, ou pelo modo que se adquire, ainda que não tenha cavallo conserva a nobreza, & he nobre. E pelo contrario aquelle que tem o estado meyo he necessario para o conservar ter cavallo de estado, em que se trate, & criados, que o acompanhem, para se poder dizer que vive à ley de nobreza, como escreve o mesmo *Bento Egidio sup. cap. 13. num. 32. in medio.*

Differentia tamen est, in utrumque casum. quia in priori a quo opus non est, quem Rex Clin tole suo titulo honorat idem est vulgari nostro (com foro de Cavalleyro, ou escudeyro) In posteriori vero sic id enim ad nobilem vitæ usum, & institutum pertinet ad quæ verba illa (que costume andar a cavallo) ad proxima præcedentia dumtaxat sunt referenda illa nempe (ou de outra condiçãõ, &c.)

Com que para se poder lograr o estado meyo he necessario ter traro cô luzimento, scilicet criados, & cavallos, porque

porque deste modo se desimula a falta da nobreza herdada, ou adquirida, o que não houve no presente caso, nem a temeridade daquella testemunha, afirmar, que padecendo os defeitos que se lhe opuzeraõ, não tem a minima concludencia, o ser dito a vista da fórma da Ley neste caso, & entendimento dos DD. tendo o embargado legalmente provado ser mecanico o instituidor, por official de Oleyro, & para se dizer adquirira nobreza depois no estado meyo he qualidade accidental, que tem contra si a presumpção de dreyto, & se não prova.

58 E não he de consideração a allegação por parte das embargantes da nobreza em colatraes, donde não provem a nobreza, que ainda entre Irmãos, & filhos dos mesmos pays, ha Irmão nobre, & ha outro peão, sem communicar o estado hum ao outro, & isto he materia que as embargantes haviaõ já allegado, & discutido, & não teve concludencia ao caso que se trata, & delibrou.

A' vista destas objeções, & confirmações os embargos das Reverendas embargantes se rejeytaraõ, & se mandou que a sentença embargada passasse pela Chancellaria, & foraõ condemnadas nos embargos na fórma da Ley. E não obstante isto foraõ admittidas com outros embargos pela restituição de Religiosas.

E vindo com segundos embargos se mandou dar vista às partes, & o Reverendo embargado fez a impugnação a elles, com a allegação seguinte.

Estes embargos são formados com desesperação da causa pela liberdade do articulado nelles, porq̃ tudo quanto se articula he materia velha, com huma calumnia notoria, encontrata a prova dos autos.

60 Segundos embargos a alguma sentença na Chancellaria, ou execução são prohibidos expressamente pela nossa Ord. lib. 3. titul. 88. & os não devia receber o porteyro da Chancellaria sob

as penas que ahi declara a Ley no §. 1. como são expressas as palavras da dita Ley na fórma seguinte.

E vindo as partes com segundos embargos à Chancellaria, o porteyro, ou outro qualquer official della os não tome, nem receba, sob pena de serem suspensos de seus officios até a nossa mercè, & de pagarem dez cruzados para os caravos. E não poderão tornar a servir seus officios sem mostrarem como os tem pago.

Confessamos, que os menores, ou pessoas que gozaõ de igual privilegio de restituição *in integrum* são admittidas com segundos embargos na Chancellaria, allegando lezaõ na causa em que não foraõ ouvidos, ou materia que faria manifesta a sua justiça, & com este pretexto foraõ as embargantes sem duvida pelo Senhor Chancellor admittidas as Reverendas embargantes com segundos embargos, allegando sem duvida, que a demanda presente era sobre bens de seu Convento, o qual goza da restituição *in integrum*, como os menores, termos em que deviaõ ser admittidas com segundos embargos.

Mas he em vão este pretexto, & allegação, vista a qualidade da causa, ser ella pedida por bens de vinculo, de que a Religiosa embargante está de posse, & desfructa, & por sua morte não ha de succeder nos ditos bens o Convento das embargantes, termos em que se não pôde considerar lezaõ alguma na sentença embargada: & sem lezaõ não ha restituição *ex tex. in L. de die §. 1. ff. qui satindar. cogant. L. si Titia, & S. ya ff. de fidejussor. cum vulgaribus.*

Que o Convento das embargantes não goze do beneficio da restituição *in integrum*, na presente causa, por ser tratada em bens em que não he senhor o Convento, nem ha de succeder, como he doutrina commua, como escreve Gregor. Lopes na L. 10. titul. 19. par. 6. num. 1. nas palavras que se seguem.

An autem possit peti in integrum restitutio per personam Ecclesie pro eo quod conservet suam dignitatem vel beneficium,

ut Abbas in cap. pro illorum in ultimo not. de prabend. ubi refert, & notat e in alijs Jo. Andr. in cap. veniens de transaction. quod si persona Ecclesiastica contraxit, & obligatio sit personalis, veluti super fructibus, si in consequentia laederetur Ecclesia propterea restitutionem in integrum secus ubi tantum laederetur persona, quo ad fructus quos faciebat suos.

66 E como o prejuizo desta causa, quando o houera, offendia taõ sómente a pessão do embargado, & os frutos, & rendimentos deste vinculo, & por nenhum caminho se offendia o Convento das Reverendas embargantes, com razaõ naõ logra o Convento do beneficio da restituicão, por naõ haver lezaõ, & naõ havendo o dito beneficio, naõ podia admittir se segundos embargos; que só por este fundamento se devem regeytar, por tocarem a materia *rei judicatae*.

E dizendo sobre a materia da allegaçãõ dos embargos, naõ contém materia a que se deva a minima atençaõ. Porque duas partes contém os embargos; a primeyra parte desde o primeyro artigo atè o 13. he huma repetiçaõ de tudo quanto se tem tratado, & trabalhado nestes autos, se o coletaral naõ pòde succeder no vinculo insticuido por peaõ, ou mecanico, que atèqui se naõ tem tratado outra cousa senaõ a presente questaõ que se acha resoluta. E saõ finalmente tresladados os ditos artigos dos outros primeyros, & razões nesta instancia, o que fica satisfeyto, & ensinado, com boa doutrina, pelo Senhor Dezembargador o Doutor Antonio de Beja de Noronha.

Na segunda parte dos embargos, articulãraõ que a mãy do A. fora cazada, & meretrix publica, he desesperaçãõ, & allegaçãõ desemparrada, vista a prova dos autos, da qual consta ser, & morrer solteyra a mãy do A. embargado, & viver com honestidade, pois della se naõ soube, nem houve rumor algum de ter trato, amizade, ou outro roim modo de vida com outro homem,

mais que taõ sómente com o pay do A. a titulo de cazamento: & assim esteve em termos de a receber, como juraõ todas as testemunhas da inquiriçaõ do A. embargado, & he ludibrio allegar o contrario.

E para mayor clareza do referido ajunta logo a certidaõ, que apresenta, por onde consta, que sendo o instituidor mecanico official, & por tal Irmaõ da Misericordia, daquella Cidade de Beja, ut fol. 71. vers. conservou a mesma qualidade atè o fim de sua vida, & como tal o enterrou a mesma Irmandade. E assim se devem regeytar os embargos, & sobre tudo Vossas mercès farãõ a sua costumada Justica, &c.

E a allegaçãõ das Reverendas embargadas a sustentaçãõ de seus embargos segundos, he a que se segue. 67

Como as embargantes se persuadem, que neste processo letigaõ com justica, sem o ultimo desengano naõ se animãraõ a ceder do letigio, antes vendo que naõ obstante os embargos fol se mandava passar pela Chancellaria a sentença fol. & que nestes termos era preciso romper os foros do silencio, pondo em publico o que julgavaõ sem detrimento de sua Justica, poderia ficar occulto, considerando que o aperto as precisava a indagar o remedio, fazendo da necessidade disculpa, sem embargo que a desgraça dos nascimentos, ainda que macula propria naõ defacredita: formãraõ aquelles embargos fol. pela restituicão que implorãraõ, & sem ser o seu animo ensinar ao embargado quem era seu pay, fizeraõ manifestas as mocidades de sua mãy.

Suppondo, como na verdade he, que assentando-se na opiniaõ, que atègora neste processo se tem seguido, se naõ podia faltar a revogar se a sentença por se reduzir *ad nihil*, o principal fundamento que era o dizer o embargado ser filho natural do Doutor Francisco da Costa Ribeyro, total motivo do parentesco *ex vi* do qual se lhe julga o vinculo.

Ena

E na verdade, podem as embargantes com certeza dizer que a mayor parte do que nos artigos se deduzio, ainda nos autos se não ventilou; & esta he a principal causa, porque se persuadem haverse os ditos embargos de receber, & julgarem-se por provados.

68 Nos primeyros 13 artigos se ventila, & disputa a larga questãõ, se no Morgado instituido por plebeo succede o filho natural, sendo filho de nobre, & o instituidor coletaral, & parece fallando com o devido respeyto estar a favor das embargantes a decisaõ do caso.

69 Nesta questãõ, *totis viribus* mostra a fol estar a favor dos embargantes a decisaõ, & parece fallando com o devido respeyto, que pelo deduzido cessa o que na sentença d. fol. foy considerado, ainda conforme a mesma Ley do Reyno *lib. 4. titul. 92.* a qual explicando os nossos DD. asseveraõ que o que dispoz a respeyto da successãõ do pay não comprehende a successãõ dos consanguineos, *ut terminanter Fragos de Regim. Reipublic tom. 3. disp. 2. §. 5. n. 172. vers. probabilis Egideo in tract. de Jure, & privileg. honestatis art. 13. n. 50. Cabed. & outros que refere, & segue Portugal. de donat. Reg. par. 3. cap. 18. & num. 62. vers. Neque* cujos lugares como terminantes transcrevi a fol. *usque ad fol.*

70 Não comprehendendo a Ley do Reyno a successãõ dos consanguineos, & coletaraes, parece fallando com o devido respeyto, não abrogou a disposiçãõ de direyto commum, & se conforme a este não tem intrancia os filhos naturaes na successãõ, ainda não sendo filhos de pays nobres, *fit planum* que sendo o Morgado erigido por colataral, como se vê da instituiçãõ fol. que não tem na de direyto algum o embargado.

71 Mayormente, porque examinados os fundamentos das doutissimas deliberaçoens, se acha tão fõmente estabelecida a opiniaõ de que no Morgado instituido por plebeo tem intrancia o filho natural, sem que de algum modo

se refute a distincãõ, com que as embargantes conciliaõ aquella opiniaõ com a sua justiça fundada em dous legitimos motivos, porque excluem o adoptar-se ao caso presente.

Primeyro, procederã a doutrina mencionada nas doutissimas deliberaçoens, no caso de ser o Morgado instituido por ascendente, & não por coletaral, como no presente caso, a respeyto da disposiçãõ da Ley não comprehender a successãõ destes.

Segundo, por ser o embargado filho de pay nobre, assim pelo nascimento, como pelo cargo que exercitou o Doutor Francisco da Costa Ribeyro a quem o embargado chama pay, em cujos termos, parece fallando com o devido respeyto que só este segundo motivo bastava para excluir ao embargado da successãõ.

Porque expressamente os nossos Reyniculas asseveraõ, que sendo o pay nobre não succede o filho natural ao consanguineo do mesmo pay, ainda que plebeo, como com muytos DD. refere julgado *Portugal sup. p. 3. cap. 18 n. 53. & 54* cujas palavras transcrevi a fol. 130. vers. & 131.

Na mesma Ley do Reyno se estabeleceo este fundamento mostrando-se ser o sentido da mesma Ley, que quando o pay fosse nobre, assim como o excludia de succeder-lhe na mesma fórma comprehendia com a mesma exclusãõ o succeder aos consanguineos do mesmo pay, ainda que plebeos, como largamente estabeleci a fol. 129. vers. em diante, que aqui offereço, & peço a Vossas mercês ponderem, como costumão.

Acresce a todo o referido, mencionar-se que o instituidor era peão, porque supposto tinha exercitado o officio de Oleyro, muyto antes de seu falecimento, largou o officio vivendo à ley da nobreza, que he o que basta para excluir ao filho natural da successãõ, como mencionei a fol. 124. vers. & 125. vers. & fol. 126.

Hoc posito, parece fallando com o devido respeyto, que se devia seguir a opiniaõ a favor das embargantes; assim por seguida no Senado, como testifica

76 *Portugal sup.* como por ser certo, que a opiniaõ que distingue se deve abraçar, como mais verdadeyra, como dizem os DD. *cum quibus Sabel. tom. 1. §. Doctor. 25. à num. 13.*

E além disto, o embargado não he filho do dito Doutor Francisco da Costa Ribeyro, como se allega nos autos o prova a menor, & he attendivel a publica voz, & fama de que se val.

77 Innumeraveis são as conjecturas, que os DD. accumulão, para prova da filiaçaõ, como se põdem ver por *Sabel. tom. 1. §. Filiatio. 12. num. 1. Castil. controver. lib. 5. cap. 104.* destas se valeo o embargado, taõ sómente de duas testemunhas, que produzio dizendo que era publica voz, & fama ser o embargado filho natural do dito Doutor Francisco da Costa Ribeyro. Porém este requisito com o da nomeaçãõ da Carta de Ordens fol. de nenhum modo são consideraveis para a filiaçaõ deduzida.

78 Supposto a respeyto do pay a confissãõ, & nomeaçãõ faça prova o referido, milita para succederlhe, mas de nenhum modo, pelo que toca a terceyro, & successãõ do Morgado, porque neste caso he precisa, & rigorosa prova da filiaçaõ. *Merlin. tom. 2. dec. 716. num. 7. nas palavras seguintes.*

Quo verò, ad conjecturas, quamvis plures relati fuerint in dicta dec. 409. p. 5. recent. coram me, nempe quod Petrus Fabricius uti ejus filium sacro Baptismatis fonte abluerit, deinde uti talem nominaverit, & educaverit restitui natalibus, mediante legitimatione obtenuerit, illumque demum exasse hæredem scripserit. Tamen hujusmodi conjecturæ omnes proficiuntur ex gestis a Petro, qui se profitebatur patrem Fabricij, & ideo inferunt quidem filiationem Fabricij respectu ejusdem Petri, eum tamquam filium tractantis, & ad effectum succedendi eidem Petro fason. conf. 106. per totum lib. 1. Menoch. conf. 607.

num. 2. Surd. conf. 552. num. 21. Rota coram Reverendissimo domino meo decano dec. 250. num. 3. cum alijs in d. dec. 409. num. 3. p. 5. recent. non autem respectu aliorum qui nullus actus dictam filiationem exprimentes, qualis est Gregoriz filij Jacobi fidei committentis. Hoc enim casu non sufficiunt hujusmodi conjecturæ, quæ omnes provenire potuerunt, ex erronea credulitate.

Esta mesma conclusãõ seguirãõ *Ceval. dec. 367. num. 5. Rotta p. 12. recent. dec. 8. per tot. & dec. 134. per tot. Marc. Antonio Sabel. in summa arverfor. tract. tom. 2. §. Filiatio 11. à num. 2. vers. An filiatio.*

E a razãõ he; porque a tal asserçaõ he que não pôde prejudicar, mais que ao preferente, aliãz poderia qualquer em prejuizo do direito do terceyro, nomear por filho a esta, ou aquella pessoa, para privar ao consanguineo da successãõ. *Mascard. de probationib. conclus. 786. num. 1. cum alijs.*

Procede o referido com muyto maior razãõ attendêdo-se ao que se menciona no 16. 17. & 18. artigos, scilicet, de que Marianna de Soufa, de quem o embargado se suppoem filho era cazada com Antonio Gonçalves trabalhador, que servia ao dito Doutor Francisco da Costa Ribeyro, & que no tal tempo se dizia tinha trato illicito com elle, & juntamente com hum cazeyro, & depois fazendo-se publica meretrix.

Esta allegaçãõ he com relevancia 81 concludente: porque sendo cazada a dita Marianna de Soufa ainda que tivesse trato illicito com o dito Francisco da Costa Ribeyro sempre o parto se havia attribuir ao Matrimonio, como notou *Sabel. d. §. filiatio num. 1. Castil. d. cap. 104.*

Sendo publica meretrix não pôde 82 dar pay certo *tex. in §. Vulgo quest. 4. Institut. de successiõ. cogn. ubi multi. DD. & principalmente Vinus*, a melhor prova que estabeleffe, o articulado he não produzir o embargado a certidaõ do Baptismo, pois afirmando os DD. que

que huma das conjecturas he o assento do Baptismo: como se pòde ver do que escreve *Castilho d. cap. 104. num. 9* não se valco o embargado da tal certidão, circumstancia que insinua não ser filho do dito Doutor Francisco da Costa Ribeyro, nem por tal baptizado.

83 Por quanto he sem duvida que contra aquelle que recusa exhibir, & apresentar instrumento resulta sinistra presumpção *ex L. fin. Cod. de fide instrumentor.* De sorte que se presume lhe

84 prejudica, que aliás, se lhe não prejudicára a exhibira, como adverte *Bart. in L. 2. §. divus ff. de Jure fisci Bald. conf. 406. à num. 2. Cravet. conf. 112. num. 16. Gracia, & outros com que affirma Castilho tom. 8. de aliment. cap. 20. num. 29. & num. 30. nas palavras seguintes.*

Ex eo quoque, quod Joann. Garcia d. glos. 2. §. 1. num. 42. in princip. notavit, quod præsumptio oritur contra eum qui recusat exhibere, aut edere instrumentum ex L. fin. Cod. de fide instrumentor. & per Bald. & Cravetam ibi relatos, oritur etiam præsumptio, &c.

85 Como, pois, o embargado não ajuntou a dita certidão de Baptismo, estabeleceo, não tão sómente o deduzido nos artigos, mas mostrou com especialidade não ser filho do dito Doutor Francisco da Costa Ribeyro, nem estar em seu nome baptizado.

86 Nem de per si depor a fama vaga, de que o embargado se val, he sufficiente, segundo testificação os DD. *Cum quibus Castilho tom. 5. cap. 104. num. 13. in fine*, & como neste processo não tenha o embargado feyto mais prova, que a fama vaga, de que se val, & a nomeação do mesmo Doutor Francisco da Costa Ribeyro, segue-se infallivelmente, que não pòde ter intrancia no Morgado, de que se trata.

E tambem, porque o dito Doutor Francisco da Costa Ribeyro, como não tinha filho algum, por conveniencia, do embargado espalhou a dita fama, de que era seu filho, que por este principio queria ver se conseguia que

sucedesse no vinculo, em notorio prejuizo dos consanguineos legitimos, em cujos termos fica sendo sem controversa indubitavel o recebimento dos embargos, nesta parte; porque para se receberem não he necessario que logo conste da verdade, mas basta que a sua forma conduza ao intento *ex L. fin. Cod. si per vim, vel alio modo, Mend. a Cast. in prax. p. 1. lib. 3. cap. 3. num. 31. Themud p. 2. dec. 199. num. 5.*

87 Não só tem o embargado a exclusão, por não provar a filiação, não ser filho do Doutor Francisco da Costa Ribeyro, mas porque se mostra da certidão a fol. 147. que de novo se ajunta pela qual consta, que em todas as quatro Freguezias da Cidade de Beja de 60. annos a esta parte não foy baptizado filho algum do Doutor Francisco da Costa Ribeyro, em cujos termos, com mayor ração, se verifica a materia deduzida nos embargos ao direyto considerado a favor das embargantes, nas razões a fol. 124. em diante, que aqui offereço, por não repetir o que nos autos já se ventillou.

88 Sem que possa obstar a impugnação fol. em quanto diz, que as embargantes não tem restituição: porque para mostrar, que neste caso a lograõ offereço a mesma authoridade, que o patrono exadverso transcreve fol. porque todas as vezes que se dà prejuizo ao Convento, tem este restituição: que mayor prejuizo do que tirar se lhe hum Morgado, cujos rendimentos, & frutos pertencem ao mesmo Convento pela via do *tex. in Authent. ingressi Cod. de Sacros. Eccles.* & com muytos DD. & direyto *Pegas forens. cap. 20. num. 93 cum sequentibus, & num. 105. & num. 106. & 107.*

E à vista de todo o referido, & do que fica allegado, que aqui torno a offerecer, fallando com o devido respeito, se devem julgar os embargos presentes por provados reformando-se a sentença embargada a favor das Reverendas embargadas, &c.

Estes embargos tambem foraõ regeytados mandando-se cumprir a sentença embargada.

89 E com grandes fundamentos; porque o que quer succeder respeyta a qualidade do que instituhio o Morgado, como seu herdeyro, & a razão he porque assim como he a obrigação do defunto, deve fer a propria a do herdeyro, que lhe ha de succeder, como he vulgar entre os DD. & he expresso na *L. 2. §. incertam vers. quavis ff. de prætor. stipulat. L. postulante ff. ad Trebellianum ubi Bart. in princip. Fas. in L. si decesserit ff. qui satisfac. coget. Dec. in L. hæredem ff. de regul. Jur.*

90 Demais, que o embargado queria succeder respeytando ao instituidor, que neste caso he diverso de filiação, como escreve *Fas. in L. is potest num. 14. ff. de acquirend. hæredit.*

91 Alèm disto, a prova da filiação em direyto he defícil de provar, & por isso se prova por conjecturas, & presumpçoens. *L. Lucius ff. de condition. & demonstration Bart. in L. 1. num. 2. Cod. quor. bonor. Bald. conf. 74. col. 1. lib. 1. & Hypolit. in Rubric. de probat. num. 9. Gratius conf. 10. à num. 11. lib. 2. Menoch. lib. 2. Centur. 1. casu 89. num. 1.*

92 E a razão he, que como os filhos naturaes se criaõ occultamente, por estes, ou aquelles respeytos, & assim sempre a filiação se trata em occulto: se recorre para a prova a presumpções, & conjecturas: *ut per Menoch. sup. num. 1. alias. num. 2.* E a prova neste caso balta, tambem ser por fama, & tratamen-

93 to, com que o tratava aquelle, que se diz ser pay, & o filho o tratava como tal, como escrevem os DD. Canonistas ao tex. no Cap. *Michael. de fil. præbiter. cap. per tuas de probation. Menoch. sup. num. 69. Dueñas regul. 341. & regul. 342. cum sequen. Mascard. de probat. conclus. 10287. cum sequentibus.*

94 E como a materia dos segundos embargos tratava desta materia da filiação do embargado fer filho do Doutor Francisco da Costa Ribeyro, isto se

mostrava provado; não só por conjecturas, mas por huma fama certa, & vulgar: & alèm disto estar já a materia da filiação tambem determinada. Foy no anno de 1709. Escrivão no officio que hoje he proprietario Manoel da Costa Pereyra.

CAPITULO XLV.

Se na acção de assignação de dez dias confessando o R. a divida, & vindo com embargos de carencia de acção, & condemnando o Juiz na fórma da confissão, & recebendo os embargos, cabendo em sua alçada, aggravando o condemnado se se tomar à conhecimento deste agravado? & como se entender à o mais ao caso presente?

Foy citado hum João Esteves a requerimento de Manoel Martins para reconhecer hum escrito de seis mil reis. Estes confessou não tendo duvida a ser condemnado de preceyto, & formou logo embargos ao procedimento da acção, allegando que fora citado para jurar em sua alma a dita quantia de seis mil reis, ajuntando logo certidão por onde constava o allegado nos ditos embargos, dizendo que era resto de mayor quantia o que havia jurado: & que como fora citado para sua alma pelo dito resto, não devia nada, nem se devia proceder por assignação de dez dias, pois tinha passado em caso julgado pelo dito juramento da alma.

Foy o R. condemnado de preceyto pelo Corregedor do Civel da Cidade, & lhe recebeu seus embargos, & que a parte os contrariasse se lhe pareceffe. Deste despacho aggravou o dito João Esteves, com os fundamentos que se seguem.

Por quanto, tendo jurado a quantia de 6000. em sua alma, & absoluto do mais, como constava por certidão que faz plena prova, como escreve *Valasc. conf. 89. num. 1.* obrado tudo na fórma da *Ord. lib. 3. titul. 59. §. 5.* que se

4 se deve observar a sua disposiçãõ: pois os que confessaõ debayxo do juramento haõ de ser cridos. *Ord. lib. 4. titul. 52.* & tendo passado em caso julgado por sentença de absolviçãõ, se ha de cumprir.

5 E ainda que o absoluto por sentença de juramento de alma, nunca a tal sentença devia ser revogada, como se deduz da *Ord. lib. 3. titul. 52. §. 3.* nas palavras que se seguem.

6 *E se a sentença fosse dada por bem do juramento judicial, que he dado pelo Juiz a huma das partes, a requerimento da outra, não ser à revogada a dita sentença por virtude dos instrumentos achados depois: ainda que por elles se mostrasse a parte não ter jurado verdadeiramente, &c. E porque aqui determinamos, que no caso em que o A. por não ter escritura publica deyxar a demanda no juramento do Reo, & por seu juramento for a absoluto, ainda que depois o A. ache escrituras publicas, porque se mostre o Reo não jurar verdade, não se poder à por tanto revogar a dita sentença, em que o Reo foy absoluto.*

7 E como assim pela dita sentença, compete ao Reo a legitima excepção de carencia de acção ao procedimento da dita assignação de dez dias, a qual se acha provada perfeytissimamente com documentos, esta se deve receber, & julgar por provada suspendendo-se na acção de assignação de dez dias. *Ord. lib. 3. titul. 25. in princip. Pegas forens. cap. 1. §. 6. num. 233. & 237.*

8 Por cujas razoens se devia receber a dita excepção sem condemnação, por ser de coufa julgada peremptoria, & de carencia de acção, com que se termina o Juizo ex *Ord. sup. & titul. 20. §. 15.* Porque a sentença de absolvição dada a favor dos Reos por ella se está, & ha de estar. *Ord. sup. lib. 4. titul. 52. Faber. in §. si quis postulante in princip. & ibi Gomes num. 17. de action. & pelas razoens que se deduzem do tex. na L. 1. in princip. ff. quor. rer. act.*

E com estes fundamentos se proferio o Acordão na fórma seguinte.

Acordão em Relação, &c. Que não tomão conhecimento deste agravo, por caber na quantia da causa na alçada do Corregedor do Crível da Cidade. Lisboa Oriental, & de Mayo 7. de 1718. Tavares. Doutor Ferreyra. Cardeal.

E com muyto fundamento. Por quanto o mesmo Reo confessou de precepto por juramento dizendo que nesta fórma não tinha duvida a ser condemnado: & ficou fugeyto à condemnação de precepto, como explicação os DD. a *L. Sancimus*, & entre elles *Angel. Cod. de admind. tutel. Felyn. in rubric. num. 5. ad med. de re judicat.* E assim devia sempre o Reo ser condemnado pela sua confissão feyta em Juizo.

E tambem porque pela disposiçãõ da *Ley lib. 3. titul. 25. in princip.* se determina que quando os RR. demandados pela via summaria de assignação de dez dias, dentro nelles vierem com seus embargos, & dentro do dito termo os não provarem perfeytamente, & forem de qualidade, que provados relevem, lhes seraõ recebidos, com condemnação, como succedeo no caso presente, & ser disposiçãõ da mesma *Ord. sup.*

E como a quantia cabe na alçada dos Julgadores, & estes devem dar as suas sentenças à execução sem appellação, nem agravo, como escreve em praxe *Mend. a Castr. p. 1. lib. 3. cap. 19. num. 2.* nas palavras que se seguem.

Primo, quando sententia lata est in ea summa, quæ judicis jurisdictioni subsit, nam illa executioni mandatur, neque ab ea appellari licet, idque propter negotiorum qualitatem: quæ non patitur juxta reipublicæ bene institutæ utilitatem, executionem sententiæ in tam brevi summa appellatione proposita impedire.

E he a razaõ, porque sempre se ha de attender à quantia que os AA. pedem, ainda que os RR. citem aos AA. para mayor reconvenção, como diz o mesmo *Mend. a Cast. num. 3.* & ahi allega o tex. na *L. si idem §. quid si ff. de Jurisdic. omni. Judic. Cabed. dec. 21. num. 6. part. 1.*

15 E a razão he; porque qualquer Julgador, deve observar, & guardar a sua Jurisdição no que julgar, & mais actos a ella concernentes, como escrevem os DD. & os Cap. *per vult*, & o Cap. *duo de officio Ordinar.* & ao Cap. 1. *in princip.* §. 1. *de foro Competent. lib. 6.*

E por todos estes fundamentos foy proferido o Acordão em que se não tomou conhecimêto do dito agravo por caber na alçada do Corregedor do Cível da Cidade. Escrivão Domingos Cardozo de Oliveyra no officio de Francisco Cabral de Mesquita anno de 1718.

CAPITULO XLVI.

Pedindo segurança o acredor a seu devedor, & este dando-a, & concedendo-se-lhe vista para embargos, & vindo o devedor com embargos, & estando estes correndo, sendo citado o devedor para libello, se se ha de admitir a excepção prejudicial de lite pendente?

1 **P**edindo segurança Francisco de Aguiar, perante mim sendo eu Ouvidor na Capitania de Itamaracã, pela quantia de 238U822. a Manoel Gomes Cabral, este lha deu, & pediu vista para embargos de nullidade, & falcidade a huma letra vinda do Rio de Janeyro, arguindo o acredor, que era falsa fabricada por hum Antonio da Costa Motta estando os embargos recebidos, mandou o dito Francisco de Aguiar citar ao dito Manoel Gomes Cabral, & indolhe vista para contrariar, veyo com huma excepção prejudicial de *lite pendente*: articulando nella, que sobre a mesma letra, & quantia estava pendendo causa no mesmo Juizo, & o mesmo Escrivão sobre a letra ser falsa, & fabricada por hum Antonio da Costa Motta, & por outros fundamentos articulados nos embargos, & que por estes fundamentos se devia parar no curso da causa de libello, até determinação dos embargos penden-

tes, que estavaõ recebidos.

Contra o sobredito obitava, que a excepção era totalmente calumniosa em ordem a dilatar o curso da causa, & como tal não devia ser admittida. *Mend. a Castr. p. 1. lib. 3. cap. 3. num. 24.* & se presume calumniosa pelo que se devem regeytar estas excepções.

E de mais disto, que na excepção se confessava a causa em que se arguia a letra falsa, & por conseguinte ser mal pedida a segurança, a qual confissão feyta em artigos faz plena prova. *L. cum precum Cod. de liberal. caus. Mascard. de probationib. conclus. 368. à n. 20.*

E todas as vezes que o modo de pedir he diverso, a que não resulta excepção de causa julgada de huma para outra causa, não tem lugar a excepção prejudicial *litis pendentis*: como se deduz do tex. na *L. cum queritur ff. rei judicat.* *Pereyra de Castr. dec. 22. à num. 4. Canc. vartar. p. 2. cap. 8. num. 60.* E como a causa de segurança seja totalmente diversa da que se trata, ficava sem duvida não poder resultar excepção *litis pendentis* de huma para outra por consistir cada huma a fim diverso.

A segunda razão he; porque ainda que o Reo negasse ter feyto o assignado de sua letra, & signal, com tudo a dita letra da contenda, na causa de segurança, como o A. no seu libello se offerencia a provar, que foy feyta, & assignada com o nome delle, & de outro seu socio, com quem tinha sociedade, & companhia, pelos fundamentos que se deduziaõ no libello, & não basta que o Reo o negue, quando o A. de antemão se offerrece a provar o contrario. *tex. in L. assumptio ff. ad municip. L. cum falsa ff. de Jur. & facta ignoran. cum vulgaribus.*

E por ser certo que ainda o R. não fizesse, nem assignasse a dita letra, que como foy feyta por outro seu socio, com quem tinha sociedade, & em nome de ambos está igualmente obrigado à satisfação delle, como ella mesmo. *L. si socius, & ibi DD. ff. si cert. petat. Cur-*

ria Phyllyppic. lib. 1. Commenc. terrar. cap. 3. num. 24. Felic. de societ. cap. 30. à num. 25. cum sequentibus.

- 8 E alèm disto a dita excepção era daquelles que requerem *altiore mndaginem*, & são intrincadas, de tal sorte que se não pòdem logo averiguar; & estas taes se não recebem em o principio da causa, mas antes se regeytão logo, ou quando muyto se reservaõ para se averiguarem, & descidirem com os merecimentos da mesma causa principal. *L. ille a quo §. 1. ff. ad Trebelian. cum marant. de ordin. judicior. titul. de exceptionib. num. 14. Pedro Barbof. in L. divortio §. fin. num. 54. ff. de solut. Matrimonio* com outros muytos DD. desta qualidade que refere douta, & elegantemente: o que tambem declara, & explica doutamente *Guarb. dec. 26. num. 1. & num. 2.*

E por todos estes fundamentos se colhia que a dita excepção se devia regeytar, & não ser admittida.

- 9 Esta excepção por sua materia a recebi, & mandey que a parte a contrariasse se lhe parecesse.
- 10 Fundando-me que a excepção prejudicial se deve primeyro determinar, como em termos adverte *Valensuel. conf. 68. num. 55. Sabel. §. articulus à nuus. 10. Pegas forens. cap. 19. num. 116.*
- 11 E pela mesma acção intentada no libello do A. se achava fundada para a mesma materia concernente à falsidade da letra a que o exceptiente se oppoz cujo conhecimento estava actualmente pendendo, & não se podia tratar da acção de que se tratava; porque em quanto pendia o conhecimento dos embargos sobre a falsidade do instrumento se devia suspender na causa de libello pois era fundada ao mesmo instrumento. *Pegas forens. d. cap. 19. n. 114.*

- 12 E como os embargos de falsidade oppostos pelo mesmo Reo excipiente, & contrariados pelo mesmo excepto, se haviaõ primeyro averiguar, confórme a *L. ubi captum.*

E como o excepto contestou a excepção por negação, nem a convenceo a final a julguey a final por provada mandando, que se averiguasse a causa dos embargos oppostos por falsidade à letra.

Deste despacho aggravou o excepto para a Relação da Bahia, & não seguio o agravo & passou em caso julgado no anno de 1704. foy Escrivão na Capitania de Itamaracà Felipe de Valladares Sotto-mayor, & me fundey nos fundamentos *sup.*

C A P I T U L O XLVII.

Se sendo hum devedor de outra Jurisdicção sendo achado no lugar, & domicilio de acrador poder à obrigar ao devedor no lugar do mesmo acrador.

A Requerimento de Vicente Gomes, perante mim sendo Ouvidor na Capitania de Itamaracà, foy citada Leonor da Sylva para jurar em sua alma se o dito Vicente Gomes lhe havia entregue hum cordão de ouro na Cidade de Olinda onde era moradora, & por assistir na Villa de Goyanna aonde havia vindo a certos negocios assistia nella havia mais de seis mezes, & como foy achada na dita Villa a mandou citar o dito Vicente Gomes: & vindo à audiencia respondeo às perguntas que lhe fiz, & querendolhe dar o juramento por contentimento da parte não quiz jurar; mas logo disse que eu não era seu Juiz, & que declinava para o Juiz de fóra da Cidade de Olinda, pois ella era viuva, & era moradora na dita Cidade, & viuva honesta, & tinha vindo aquella Villa a certos requerimentos.

Por quanto o mesmo Vicente Gomes na petição que fez confessava ser viuva, & moradora na Cidade de Olinda, & que viera àquella Villa onde se achava, & confessando-o nesta fórma se devia receber a excepção. *Pegas tom. 3. forens. cap. 26. num. 16. & sendo nesta*

nesta forma tinha o seu Juiz para onde declinava. *Ord. lib. 3. titul. 5. §. 3.*

3 E ainda que ella veyo à audiencia, & respondeste às perguntas não se leguio consentir no Juizo; porque no juramento da alma não ha forma certa se se pòde declinar, ou não: como escreve *Mend. a Castr. p. 1. lib. 3. cap. 1. num. 11.* nas palavras que se leguem.

An autem in hac citatione in animam possit declinari jurisdictio? Diversimodè practicari vidi, modo sic ex L. tutor §. ult. ff. de jurejurando, modo non ex Bart. in L. 1. ff. de confess.

4 E por esta razão se tem visto praticar o declinar-se a jurisdição em muitas causas de juramentos da alma, & outras não, & devem-se admittir as declinatorias aquellas pessoas em que se pòde dar mayor razão para declinarem, como se deduz do que escrevem os DD. ao tex no Cap. *auditis de in integr. restitut. Rebus. tom. 2. de restitut. art. 1. glos. 1. num. 44.*

5 E além disto a *Ord. lib. 3. titul. 12. §. 1.* diz o seguinte: *E o que assima dito he não haver à lugar na viuva.*

6 Tambem se responde com a *Ord. lib. 3. titul. 6. ibi.* *Esto se não entender à no orfão, & viuva.*

Esta excepção a recebi, & mandey que a parte a contrariasse: & a contrariou na forma seguinte.

Que a excipiente havia mais de cinco mezes estava naquella Villa, & na Quaresma se desobrigou naquella Parochia: & tanto que estava contratada para cazar com Agostinho de Gouvea, & em caza das Irmãas deste estava actualmente assistindo, como moradora na dita Villa.

E correndo a causa seus termos, julguey a excepção recebida por não provada, & que naquelle Juizo respondesse. De que appellou para a Relação da Bahia em que não teve provimento.

7 Por quanto a devedora foy achada na dita Villa, & não provou que viesse constangida por nenhum negocio a que a obrigassem a vir à ella, mas por

propria vontade, & ter respondido naquella Juizo às perguntas que se lhe fizeram vindo à audiencia em virtude da citação que se lhe fez; & nestes termos não podia declinar para effeyto de se lhe deferir a juramento, como he vulgar entre os DD. & expresso na *L. si quis jurandum Cod. de reb. credit. Bald. in Authen. habita col. 7. vers. primo dubitatur in fin. Cod. ne filius pro patr.* pois lhe deu verdadeyro consentimento nas perguntas acerca da materia para que foy chamada a juizo judicial.

E tambem pelo muyto tempo de assistencia no lugar onde mora o Author, em que se considera o animo de persistir, & morar naquelle lugar, o que he vulgar entre os DD. o que se deduz da *L. nihil, & L. domicilium ff. ad municipal. Dec. in L. cum quedam ff. de Jurisdic. col. fin.* E constava que desde o tempo em que veyo para aquella Villa não tornou à dita Cidade de Olinda.

Demais constava da assistencia na dita Villa de tanto tempo, que ainda por certidão do Parocho do assento dos que se desobrigavao do preceyto da Quaresma, desobrigarse della na dita Parochia, ao que se dà fé, & credito, como notaõ os DD. ao tex. na *Authen. ad hac Cod. de fide instrumentor. ubi Paul. & Paris. in cons. 27. num. 49. lib. 2. Gabr. de probation. conclus. 5. Gregor. in L. 1. titul. 18. part. 3.*

E como o acto de confissão annual seja preciso, & necessario de obrigação no lugar em que qualquer se acha, se cõstitue domicilio da pessoa para mais actos; com a diuturnidade de tantos mezes de assistencia, como se deduz do que escreve *Bart. in L. cunctos populus num. 26. Cod. de summa Trinit.* E a este tempo de demora no lugar se ha de attender, pois com tanta assistencia no lugar, & nella se desobrigar a R. do preceyto da Quaresma se ha de attender, como escrevem os DD. ao tex. na *L. quod Sponsæ Cod. de donat. ante nupt. Peral. in L. 2. §. qui fideicommissariam num. 39. ff. de hered. instituend.* pois a ef-

12 se tempo, & acto necessario se ha de atender feyto no mesmo lugar por espacio de perto de seis mezes, o que he expresso em direyto. *L. in omnibus ff. de action. & obligat. tex. in cap. ad nostram de regular. Archidiacon. in cap. si annum de Judic. lib. 6. Cosm. in pragmat. tit. de pacific. poss. s. glos. verbo triennio Afflict. in cap. 1. à num. 1. & num. 6. quæ sit prima caus. benefic. amitt. in feud.*

13 E finalmente, se não houve a excepção por provada, pois sendo citada a R. veyo à audiência, & nella respondeo às perguntas sem antes, nem depois dellas impugnar cousa nenhuma, dando verdadeyro consentimento ao juizo para que foy citada, o que he vulgarissimo em direyto. *Cap. auditis cap. quia propter de election Bald. in L. fin. Cod. ad Macedonianum Paul. & Alexand. in L. si quis mihi bona §. iussum ff. de acquir. heredit. Bart. in L. si fundus §. 2. ff. de pignor.*

14 E a razão he: porque tanto que os RR. vem a Juizo logo haõ de propor as excepçoens que tiverem, & as declinatorias em primeyro lugar, porque com ellas se não consente no Juizo para que forão chamados, o que he expresso na *L. si quis ex aliena ff. de Judic.*

15 *ubi Bart. & in L. 2. ff. si quis in jus vocatus;* & pelo que escreve *Gam. dec. 340. num. 3.* E o mesmo Juiz de quem se declina, elle he o que conhece da tal excepção declinatoria, & nem por este conhecimento fica competente, como se deduz do direyto allegado, com o

16 mesmo *Gam. Paul. in L. 1. Cod. de ordin. Judic. num. 9. Bart. in L. multum ff. de condition. & demonstrat. Cavalc. conf. 115. à num. 4. Assin in prax. §. 13. cap. 8. n. 2.*

17 E sobre tudo, porque na citação para juramento da alma, faz o Author ao R. parte, & Juiz na causa, & o Julgador he hum méro confirmador que confirma o que a parte jurou; & assim o que jura se diz Juiz na causa he tex.

18 expressissimo na *L. 1. in principio ff. quarum rerum actio.* E assim como Juiz não se sobre o principal pôde julgar, mas

sobre as qualidades, & depên'encias da mesma causa. *L. cum vendente, & ibi Paul. Cod. ubi causæ fiscal. & o tex. na Clementin. dispendiosam ad fin. de Judic.*

19 Donde se segue que querendo o Author que o Reo jure, se diz que lhe permite que jure sobre as qualidades, & cousas concernentes ao principal. *L. 3. §. penult. ff. de cont. & util. action. Jaf. in L. 1. num. 3. Cod. de transact.*

20 Com tanto que a qualidade tenha connexão, ou dependencia da causa, ou com a causa principal, como escreve *Boer. conf. 7. num. 6.* onde allega direyto, & muytos DD. & assim se vê que a excepção foy com muytos fundamentos julgada por não provada. Foy Escrivão na dita Capitania Pedro de Faria anno de 1703.

CAPITULO XLVIII.

Se o Principe que não reconhece Superior he obrigado a guardar o contrato oneroso, & não o guardando he obrigado a pagar as perdas, & danos que causar, não o observando?

Sobre esta materia houve grande controversia entre o Reverendo Provincial da Ordem da Santissima Trindade com o Procurador da Coroa Real, sobre o que se proferio a sentença seguinte em que se ventilou a questão, & nella doutissimamente se explicou.

Acordão em Relação, &c. Vistos estes autos, libello do Provincial da Religião da Santissima Trindade deste Reyno, contra o Procurador da Coroa do dito Senhor, que o contestou por negação; provas, & documentos juntos, de que pelo Author se mostra, que conforme aos Estatutos da dita Religião lhe pertence o negocio da Redempção dos Cativos, & cobrar tudo o que toca à mesma Redempção, ficando à sua Religião a terça parte de todo o dito rendimento, & assim se estabeleceo por autoridade Apostolica, & se conservou na dita posse, & cobrança, & arrecadação do tempo em que entrou

entrou neste Reyno, até o de El Rey Dom Affonso V. em que os seus Ministros se intrometeram na cobrança do rendimento pertencente aos Cativos, & não podendo impedilho os Religiosos da dita Ordem, se ajustarão por contrato, feyto no anno de 1640. que durante a vida do dito Senhor Rey Dom Affonso V. corresse por conta dos seus officiais a cobrança do dito rendimento, cedendo os Religiosos de tudo o que lhe pertencia quanto ao temporal, por certa quantia que se lhe prometeo, & por falecimento do dito Senhor Rey espirou, & acabou o dito contrato, por ser somente feyto em sua vida, & ficou outra vez pertencendo à Religião do Author a mesma administração, na qual não entrãrão por serem impedidos os Religiosos: mas reconhecendo o Senhor Rey Dom Sebastião, que pela dita convençam lhe não podia pertencer a dita cobrança, fez novo contrato com a Religião do anno de 1561. que consta pelo Alvará appenso, & se acha junto nestes autos pelo qual a Religião do Author deyxou ao dito Senhor o exercicio da Redempçam, & arrecadaçam das suas esmollas, & rendimentos, & o interesse da sua terça parte, por oytenta mil reis de renda em cada hum anno, para sempre, & que a Ordem da Santissima Trindade, de que o Author he Provincial, poderia ter petitorios de esmollas por todos os seus Reynos, & Senhorios, com os privilegios concedidos aos Mamposteyros que pedem as esmollas para a Redempçam dos Cativos, como mais largamente se vê no dito Alvará junto nestes autos fol. em virtude do qual, & do dito contrato se lhe passãrão os ditos privilegios, que se seguem, que são os mesmos concedidos aos Mamposteyros dos Cativos, & à Religião do Author a conservou sempre na posse, & exercicio dos ditos privilegios, sem contradicam, tendo para se lhe guardarem por seu Conseruador a hum dos Corregedores do Crível da Corte, & assim os repartiãrão por todos os preditores, hum em cada Igreja, & Ermida de todo o Reyno, & suas Conquistas, para com as esmollas compensarem o muyto que a Religião largou na terça parte dos rendimentos da Redempçam, & para ha-

ver quem tomasse o trabalho de as pedir, se concederam os ditos privilegios, que de proximo se revogãram no tempo em que mais se haviaõ observar, mandando o dito Senhor se não guardassem em grande prejuizo da Religião do Author, que os comprou por tam grande preço, como a terça parte dos rendimentos da Redempçam que largou, & como não ha privilegios, não ha pedidores, & tudo o que estes haviaõ tirar em esmollas, deve a Fazenda Real pagar à Religião do Author; por quanto os ditos privilegios forão concedidos por contrato oneroso, em satisfação dos ditos emulmentos, que a Religião do Author tinha na Redempçam dos Cativos, & demittio de si: & não se podiaõ revogar, nem por modo algum alterar, salvo reduzindo o exercicio da Redempçam ao estado das Constituições da Religião do Author; para que os Religiosos administrem em toda a cobrança do rendimento dos Cativos, ficando-lhes a terça parte dos rendimentos da Redempçam, como tinha antes do dito contrato: & ainda que o dito Senhor de poder absoluto podesse pela utilidade publica revogar os ditos privilegios, havia ser compondo o prejuizo particular da Religião do Author, mandando se lhe desse a terça parte de todos os rendimentos da Redempçam dos Cativos que demittiram pelos ditos privilegios, nos quaes termos se deve declarar nullo o dito contrato, & que pertence à Religião do Author na fórma das Constituições o exercicio da Redempçam, como tinha antes do dito contrato, pois Pontifices o confirmãrão, estando as cousas no mesmo estado, & não que tivessem observancia, & utilidade com diminuição do patrimonio da Religião rezumindo a si o que demittio no temporal, que o dito Senhor exercita pelos seus Ministros, & se deve mandar se observem inteiramente os privilegios, sendo condemnado o Procurador da Coroa Real na importancia de todos os damnos, que a Religião tem perdido, & vay perdendo durante esta causa, & depois della, julgando-se, ou que se pessa a confirmaçam Pontificia; pois se approva o contrato em quanto se observa o promettido, em cuja falta se resolveo, & reduzio a

sen

seu antigo estado; ou que ficando em seu vigor, & irrevogarem os privilegios, se de a Religião do Author pelo tempo que se não observar am, alem dos ditos oitenta mil reis o que faltam para inteirar a terça parte do rendimento da Redempçam, ou das perdas, & danos que se liquidarem. O que tudo visto, & o mais dos autos, disposçam de direyto, & como se mostra competir à Religião do Author os privilegios de que se trata por titulo, & causa onerosa, & em vir-

2 tudade do dito contrato, termos em que o Principe, por ficar efficaçamente obrigado ao seu complemento, os não pôde revogar, nem abstrair, nem de poder ordinario, nem absoluto, por ser a sua obrigação de direyto natural, & das gentes, & não meramente de direyto civil, & ser conveniente à autoridade Real que tenham firmeza os contratos celebrados com o Principe: & quando pela necessidade do Reyno, ou propria, ou pela utilidade publica os Principes infringem os contratos, ficam obrigados a restituir o que tomaram, & dar a parte justa satisfação, & recompença, a qual obrigação reconheço o dito Senhor, pois mandou ao Desembargador do Paço, lhe consultasse com brevidade passivel como havia compensar a bulicão que traxa à Religião do Author, cujos privilegios tinha derogado, & como lhe haviam de fazer a compensação sendo contrato oneroso, como se vê do Decreto o folhas quatorze. Por tanto condemnão ao Reo na restituição dos ditos privilegios, para que dell' use, & goze o Author, & a sua Religião, & se observem inteiramente na mesma forma em que as tinham ao tempo, em que o dito Senhor lhos derogou, & outro fim condemnão ao Reo nas perdas, & danos que teve a Religião do Author, do dia em que lhe foram derogados os ditos privilegios, até lhe serem inteiramente restituídos, que se liquidarão na execução desta sentença, & nas custas dos autos. Lisboa 8. de Junho de 1715. Soberal. Alvares. Pereyra. Bravo. Fuy presente, & peço vista. Com rubrica do Procurador da Coroa.

A esta sentença veyo com embargos o mesmo Procurador da Coroa. E

sobre elles se deu o Acordão na forma seguinte.

1. Acordam em Relaçam, &c. Que sem embargo dos embargos, que não recebem, visto sua materia, & autos, mandão que o Acordam embargado se cumpra, & seja sem custas, por ser com o Procurador do dito Senhor. Lisboa Oriental 19. de Janeiro de 1717. Bonicho. Doutor Coelho. Alvares. Pereyra. Fuy presente, & peço vista. Com rubrica do Procurador da Coroa Real.

2. E continuando-se vista ao dito Procurador, veyo com segundos embargos, acerca dos quaes se deu o Acordão seguinte.

3. Acordam em Relaçam, &c. Que sem embargo dos embargos que não recebem, vista sua materia, & autos, cumpra-se o Acordão embargado, & seja sem custas, por ser com o Procurador do dito Senhor. Lisboa Oriental 20. de Novembro de 1717. Com rubrica do Procurador da Coroa Real Bonicho. Alvares. Pereyra. Doutor Coelho. Em primeyro lugar hão de hir os cognomes dos Juizes da Coroa, & em segundo lugar o Procurador da Coroa Real, & foy por erro.

4. E com grandes fundamentos foy proferida a sentença. Por quanto o contrato feyto pelo Principe com o Vassallo, não o pôde revogar ainda de poder absoluto: he tex. expresso no Cap. 1. aonde os DD. de probatio Bal. no cap. 2. §. ad hoc de pace jura firm. col. 4. ad fin. Dec. cons. 151. num. 11. E com mayor razão, quando o Principe promete com juramento, como se deduz da Ord. lib. 4. titul. 2. 3. tex. in cap. quanvis pactum de pact. Authent. Sacramenta puberum Cod. si adversus vend. cap. cum contingat de jurejur. L. cum pater § filius matrem ff. de legat. 2.

5. E a razão he: porque o contrato celebrado com o Principe se presume ser contrato de boa fê, & assim se ha de dizer, como escrevem Bald. titul. de pace constant. § si quis vero, Dec. cons. 186.

6. O contrato feyto pelo Principe com o Vassallo, não o pôde revogar.

fem causa; como escreve Cabed. dec. 75. num. 1. p. 2. & o mesmo se ha de dizer do que lhe succeder no Reyno, como escreve o mesmo Cabed. nas palavras seguintes.

Rex obligatur ex contractu inito cum subdito, & adde quod non solum Rex ipse qui contractum fecit, aut privilegium in modum contractus concessit, non potest illud revocare, sed nec successor, qui potius tenetur stante contractui predecessoris Aretm. in cap. Novit. num. 28. de Judic. ubi allegat Cynum, & Bald. Duenb. regul. 293. Boer. dec. 204. num. 42.

12 E tanto que nem de poder absoluto pôde o Principe revogar o tal contrato, como escrevi sup. num. 7. & o escreve o mesmo Cabed. ibi.

Adde, quod etiam de plenitudine potestatis non potest sine causa revocare Paul. in L. digna vox Cod. de legibus Bald. in cap. 1. § ad hæc ubi glos. de pace jurament. firm.

13 Porém escreve o mesmo Cabed. que isto se limita sobrevindo causa, ou se siga damno enorme à Coroa Real: & continua no num. 3. as palavras seguintes.

Fallit etiam nisi ex causa superveniente, Rex contractum, aut privilegium revocet, quia tunc potest revocare: Ita expresse Aretm. ubi sup. num. 28. & Felyn. in cap. 1. col. 5. num. 6. de donation. & in cap. Novit. col. 10. vers. Declarata hanc limitationem, & idem tenuit Paul. de privilegio immunitatis, quod posset ex nova causa Princeps revocare, etiam si per pecuniam concessisset in L. 1. Cod. de liber. & eorum lib. quod ad privilegium simile etiam non subdito ita concessum extendit Bald. relatus à Felyn. in cap. Novit. col. 9. vers. nono, & ultimo limita, licet ibi subdubitet. Denique ex causa, idest ob enorme præjudicium Coronæ, vel propter bonum publicum, potest Rex successor alterare contractum, revocare, aut limitare donationem, late Felyn. in cap. 1. de probation. Antonius Gabriel. commun. opinon. lib. 3. de jure qua-

14 *sito non tolend. per totum Molin. de primogen. lib. 4. cap. 3. num. 171. & quod dica-*

tur enorme damnum relinquatur arbitrio Judicis, ut ita in simili Menoch. de arbitrarijs lib. 2. centur. 1. casu 74.

O damno prejudicial, he quando se trata do estado de alguma pessoa, ou quando entre hum, & outro contrahente se trata alguma questão prejudicial, & esta se não pôde tratar sem que seja em prejuizo de algum dos contrahentes, como explicação os DD. ao titul. Cod. de ordin. cognition. & ao Cap. tuam extra eod. titul. & o exemplo se assigna na glos. in §. præjudicialis Instit. de action. ou quando qualquer está em posse de algum privilegio, ou cousa em que faltando tende em total prejuizo seu, como escreve Jos. in d. §. præjudicialis Instit. de actionibus.

E tambem se diz damno enorme, quando totalmente ha prejuizo em qualquer cousa, que não chegue a ametade daquillo que val, do qual estava hum, ou outro de posse, & se tira do possuidor que tinha a tal cousa, & estava com ella em posse pacifica, como se deduz do que escrevem Cassador. dec. 1. de emption. Covar. in cap. Quavis pactum 3. par. §. 3. num. 5. & cum seqq. & de Gam. dec. 95. num. 3. & dic. 198. in fin. Cabed. dec. 70. lib. 1. Gutierr. de jurament. confirmator. 1. part. cap. 26. num. 7. & num. 16. Hermosil. in L. 56. titul. 5. part. 5. glos. 11. & 12. num. 8. Guirb. dec. 110. num. 5. in L. 56. glos. ult. si resvaleret 15.

E a razão he, porque o Rey pôde tirar o direyto privativo, promulgando outra cousa geralmente. Alexand. conf. 189. Visis hu lib. 3. & conf. 189. Mature lib. 2. Gomes in regul. de non tollendo jure quaesito quaest. 15. vers. vers. sed his non obstantibus optime Guido. Papæ conf. 165. E este he hum modo em que o Principe pôde revogar os privilegios, & doações que concedeo, & fez, & que seus antecessores concederaõ por via de Ley geral, como escrevem Bald. conf. 327. Isernia in cap. 1. §. fin. num. 8. de Capitan. qui cut. vend.

E nestes termos não se requer especifica

20 cifica derogação dos privilegios, porque se faz por via de ley, como se deduz da *L. fin. Cod. si contra jus, vel utilitat. public. & in cap. Non nulli*, aonde elegantemente *Felyn. de rescriptis*: & tambem se colhe do que dispoem a *Ord. lib. 2. titul. 45. §. 41. & cutros.*

20 E tambem *ex causa* sobrevindo não só pôde o Principe modificar, mas de todo revogar doações concedidas por elle, & tambem os privilegios por via de contrato concedidos *Aretin. sup. in d. cap. Novit. num. 25. de Judic. & ao mesmo tex. Felyn. col. 10 & Paul. in L. 1. de libert. & cir. lib. Roman. conf. 369. num. 27. In aquel. de pænis in præfation. à n. 41.*

21 E a causa se pôde dizer dançosa, quando depois da concessão do Principe concedeo o privilegio, ou fez a doação se seguiu danno, ou prejuizo ao Rey, ou Keyno, ou à Republica, como escrevem *Aretin. sup. num. 25 & Filin. col. 7. Paul. conf. 386. lib. 1. col. ubi. Rolland. a Valle conf. 1. ex num. 158. lib. 2.*

22 E principalmente se no tempo da concessão do privilegio, ou doação não havia prejuizo, & depois se seguiu, ou aconteceu: como he *tex. expresso no Cap. Quanto de censibus, & no Cap. Ex multiplici de decimis.*

23 E o mesmo se ha de dizer, quando pelo bem publico o Principe quer revogar as doações, privilegios, & outras graças, ou as quer limitar, porque nestes termos pôde revogar. *Felyn. in cap. 2. de probationib. Antonio Gabriel. commun. opinion. lib. 3. titul. de Jure quaesit. non tollend. Molin. de primoge. lib. 4. cap. 3. à num. 17. Pinel. in L. 1. Cod. de bon. mater. par. 3. num. 62. Matienç lib. 5. titul. 7. L. 11. glos 8. à num. 4. Peregrin. de fur. fisc. lib. 1. titul. 3. num. 67.*

24 E quando se pôde dizer enorme danno, para o Principe poder revogar privilegios, doações, &c. se deyxá no arbitrio do Julgador. *Menoç. de arbitr. lib. 2. casu 74. & se deduz da Ord. lib. 2. titul. 35. §. 17. Palac. in reposit. rubric. §. 69. per totum Rebuff. ad Leg. Galic. tom. 2. titul. de rescriptis. Covarr. resol. lib. 3.*

cap. 6. col. fin. & Palac. de Majorat. quaest. 44. num. 11. Costa in L. cum tale §. si arbitratu limitat. 2. à num. 6. ff. de conditionib. & demonstrat. & a L. de Castella 2. titul. 9. lib. 5. ordina.

E se segue tambem, que fazendo o Principe Ley geral pôde nella revogar as doações. *Alexand. conf. 109. lib. 3. & conf. 189. lib. 2. Gomes in regul. de non tollend. jur. quaesit. quaest. 15. DD. in L. qui fundas, & a ella Platea Cod. de omn. agro deserto lib. 11.*

26 Porém nestas materias se devem abster os Principes, vendo, & antevedo o como fazem as doações, & concedem os privilegios, para que depois não faltem, nem alterem a sua real palavra, & consentimento, como se deduz do *tex. na L. perfecta Cod. de donation. Bald. conf. 327. lib. 2. Palac. in rubric. §. 69. à num. 13. Salon. conf. 25. n. 16. & conf. 26. num. 3. Porque a palavra real não ha de ser movel, mas immovel, como escreve *Bald. conf. 279. lib. 3. Molin. de primogen. lib. 4. cap. 3. n. 19. Rotta in antiquis de p. abend. dec. 33. à num. 1. col. 3. fol. mibi 47.**

28 Isto he fallando geralmente nos contratos feytos entre o Principe, & seu Vassallo, porém nos contratos onerosos se falla em outra fórma; porque como no contrato oneroso se dá outra razão conforme os fundamentos da dita sentença, tem o Principe obrigação de o conservar, & se por algum inconveniente o quizer revogar, deve pagar as perdas, & danos que daí resultam, & pagar o capital que se deu por o tal privilegio, & esta he a vulgar opinião dos DD. deduzida do *tex. na L. filius familias §. divi ff. de legat. 1. & na L. pater filium §. Julius Agrippa, & a L. Lucius ff. de legat. 2. & nas LL. de Castella L. 44. titul. 5. part. 5. ubi DD.* E assim nos contratos onerosos entre o Principe, & o Vassallo se ha de observar por ser pacto oneroso, & he com satisfação de alteração que nelle haja, como explicação, & seguem os DD. a *L. 1. §. illud Cod. de rei uxor. action. Rolland.*

- a Valle tract. de lucr. dot. quest 39. n. 12.*
- 30 E a razão da razão he: porque aquelle que faz o côtrato onerozo deve declarar, & saber o que pôde haver, & succeder no tal contrato. *L. tenetur in fin. L. quero ff. de action. empt. Abb. in cap. injustum vers. Sed de rerum de permutat. Cabalin. de evictio. cap. 1. & cap. 2. & se colhe do que escreve Menoch. de arbit. casa 150. num. 5.*
- 31 Por que se presume tratar-se o tal contrato com fraude da parte que fez o tal contrato onerozo, como se colhe do tex. na *L. queritur §. si venditor ff. de action. edit. Abb. ubi sup. Gregor. in L. 66. verbo (en voltas) glos. 1. titul. 5. part. 5. Vivi. comm. lib. 4. titul. 5. num. 45. Gomes tom. 2. variar. cap. 2. n. num. 49 Surd. dec. 146. num. 9. Peres titul. 7. lib. 5. ordinamen. Gregor. in L. 45. verbo Porque titul. 18. part. 3.*
- 32 E por isso os Principes no que differem, & contratarem devem ser com toda a firmeza, por se não presumir de sua real palavra que obraõ com fraude no que contratão com seus Vassallos, & disto se devem abster, como escrevem os DD. ao tex. na *L. perfecta Cod. de donation. Bald. cons 327. lib. 2. Palac. in rubr. §. 69. num. 13. Salon. cons. 25. num. 26 & cons. 26. num. 3.*
- 33 E he a razão porque os DD. dizem que os Principes no que obrarem para com seus Vassallos em sua utilidade, & differem haõ de ser immoveis. *Bald. cons 279. lib. 3. Molin. de primo gen. lib. 4. cap. 3. num. 19.* E por isso a variedade nos Principes he estranhada, nos actos em que devem ser constantes *Rot in antiquis de præbend. dec. 33. à n. 1. col. 3. & parece o advirtio o P. Gufman no Triunfo da Prudencia pag. mihi 73. vers.*
- No digas yo hare, si bien sabido
no tienes que haras lo que dixeres
que puedes por leviano ser temido
si bien con lo que dizes no salieres.
Pues mal podras del tiempo no venido
juzgar ni desponer segun quisieres
ya vezes asiccion las cosas pide*
- que buena discrecion despues impide.* 35
- E he a razão porque os Principes nos contratos onerosos estaõ obrigados a satisfazer as perdas, & danos que causarem aos Vassallos a quem faltaraõ no tal contrato, ainda sendo com justa causa (como se declara na sentença sup.) *L. Barbarius ubi glos. ff. de officio prætor. ubi Jas. num. 36 ad num. 44. onde cita a glos. in L. fin. Cod. ex quib. caus. serv. pro prec. libertat. accip. Felyn in cap. Quæ Ecclesiar. num. 28 vers. Prima declaratio de Constitution. Innoc. in cap. Nisi cum col. 1. vers. Nos dicimus de renuntia. Jas. in L. fin. num. 2. Cod. si contra jus vel utiliat. public.* E ainda fallando em causa justissima, não pôde prejudicar ao Vassallo no contrato onerozo que com elle celebrou. *Pmel. p. 1. in Rubric. Cod. de rescindend. venditione cap. 2. num. 14. aonde cita muytos DD. & direyto, quando o Principe tira o direyto quesito ex jure gentium, & ainda tratando do dito direyto quesito por direyto positivo o que explica, amplia, & limita o mesmo Pinelo na L. 1. §. illat. 16 Cod. de bon. matern. num. 62. & o mesmo explicaõ Alexand. cons. 101. n. 8. lib. 1.*
- Com tudo a glos. na *L. si locus 14. in fin. ff. quemadmod. servit. amittant.* diz que a satisfacão da cousa quesita por direyto positivo, muytas vezes se não observa acerca da satisfacão, & por isso tem muytas limitaçoens, como explica *Afflict. in cap. 1. §. similiter ex n. 24. de Capitan. qui curiam vend. in 3. feudor.*
- E vem neste lugar a proposito ad- virtir que o direyto positivo não obriga ao Principe. Como, & quando se deve entender? Declaraõ os DD. ao tex. no Cap. *proposuit de concess. præbend. & ao tex. na L. si quis in princip. ff. de legat. 3. Salon. in proæmio Leg. Taur. num. 462. & cons. 41. num. 19. L. 1. ff. ad Leg. Jul. de amb. Sotto de Justit. & Jur. quest. 6. art. 4. col. 4. Rebus. in L. unic. glos. 1. n. 133. Cod. de sentent. quæ pro eo quod interst Fel. in L. Tauri 26. num. 11. & por huma*

huma pragmatika de Castella 65. a qual traz tresladaada o mesmo *Tel. Navarr. in Manu. cap. 25. num. 7. Guilhel. in cap. Raynuncius verbo duas habens filias num. 54. & num. 55.*

40 E este direyto positivo he arbitrario pelo Principe *Glos. verbo confirmandam in cap. veniens de transactionib. Abb. in cap. per venerabilem à num. 12. qui fil. sint. legitim. Castal. de Imperator. quæst. 110. cas. 273. Vantius de nullit. sentent. fin. princip. num. 14. alias 24.*

41 Porèm fendo o direyto por Ley quesito à parte naõ lho pôde o Principe fazer prejudicial, nem derogalo, sem justa causa, como se colhe do que escreve o mesmo *Pinel. p. 1. rubric. Cod. de rescind. vendition. num. 15. vers. Infertur ex iisdem Abb. & Felyn. & Dec. in cap. 1. de fide instrumentor.*

42 Mas tratando do direyto *querendo*, se diz que pôde o Principe prejudicar confirmando os actos nullos por defeyto do direyto positivo, como escreve *Dec. conf. 269. num. 8.* Por quanto a direyto *querendo* se pôde mais facilmente tirar, ou derogar, pelas razoens que escreve *Abb. conf. 84. &*

43 com os exemplos que escreve *Afflict. dec. 285.* Porque se o Principe consentir na aleaçã do feudo, no tempo que o feudo he alienante, nestes termos he valioso o consentimento; porèm se no tempo em que já era de outrem, v. g. do herdeyro desse alienante, entã naõ ferã nocivo o consentimento do Principe, como mais larga, & distintamente escreve o dito *Afflict. & a glos. ao Cap. Veniens, verbo confirmandam de transactionib. & Pinel. ubi sup.* a quem remetto a intelligencia, pois a trata doutamente, para se ver, & perceber com mais brevidade do caso em que falla.

45 E como temos escrito àcerca do direyto, *querendo*, & *quesito*, quanto *in re*, & tambem *ad rem*, para com mais facilidade se saber a distincã nesta materia, ferã licito escrever neste lugar o que escreveo *Valasc. conf. 72. no*

num. 23. & 24. nas palavras seguintes em que declara a intelligencia.

Postremo, non obstat id, quod ex adverso dicebatur, Principem in jure ad rem intelligi velle, præjudicare, quando de eadem re alteri concessionem fecit, quia (ut jam dixi) illud restringunt Doctores ad jus ad rem quæsitum ex sola acceptatione ex spectantis, etiam si apponatur illa clausula, dummodo alteri non sit jus quæsitum, secundum Gomes d. quæst. 1. fol. 28. vers. Item intelligitur secundum Gomes in loco 46 statim citando, quando Papa, vel Princeps scribit cum intentione præjudicandi quia tunc cum non apparet, in quanta quantitate præjudicare voluit, interpretamur verba ejus de minori præjudicio hoc est, de jure ad rem, argum. L. numis ff. de legat. 3. 47. Nam idem facimus, quando Princeps concedit aliquid cum clausula (Non obstante præjudicio alicujus) & sic derogat præjudicio tertij, interpretamur enim quod intellexit de modico, non de maiori, seu gravi, ut per glos. & communem in L. si cum ab hærede 12. ff. ad Trebelian. in fin. & in L. servitutes 14. §. publico ff. de servitat. Jos. in L. quoties num. 4. Cod. de præc. Imperat. offerend. Dec. in cap. quæ in Ecclesiarum num. 26. vers. quartus casus, & ibi Mantua, & noviores de Constitut. Secus vero, si sumus in dubio voluntatis Papæ, seu Principis, quia tunc non intelligitur voluisse præjudicare, nec in jure in re, nec ad rem, juxta glos. d. cap. cum olim, 48 & superius adducta, & quæ cognoscit Dec. conf. 407. col. fin. & conf. 606. col. fin. ut optime Ludov. Gom. d. regul. de non tollendo quæst. 1. fol. 28. vers. illud. Unde cum hic sumus in dubio, non possumus nec debemus præsumere Principem Catholicum, & Justitiæ amatorem voluisse juri priori quæsito, licet ad rem tantum præjudicare: & sic merito pronunciata est nulla secunda concessio. Item quod dicitur de præjudicio in jure ad rem, debet intelligi in casu d. cap. 1. de rescriptis, quando præcedit concessio generalis, ex qua quæsitum est tale jus, & sequitur concessio specialis, postea alteri facta, ut superius diximus, alias autem non est generaliter nec absolute verum;

50 *et consequenter nec illud, quod scripsit Bero. in d. cap. I. num. 14. nempe jura dicentia, Principem nunquam præsument jus alterius auferre velle: esse intelligenda de jure in re, et perfecte acquisito, vel saltem quoad possessivum, non autem de jure ad rem quod facilius tollitur. Nam imò etiam de jure ad rem sunt intelligenda, quia nec jus illud Princeps in dubio præsumentur velle auferre juxta glos. d. cap. cum olim, cum nec in minimo præsumentur velle præjudicare, ut plene tradunt Felyn col. 1. & Decius in cap. super eo de offic. de legat. Fas. Authent. quas actiones, col. 4. de Sacros. Gam. dec. 308. num. 3. & alij passim; & ex casu particulari d. cap. 1. de rescriptis, non debuit Bero. tam generalem declarationem deducere, nec glos. in Clement. 1. verbo inter sit ut litem pendens. probat id ad quod Bero, eam allegat, imò totum contrarium; illud tamen verum est, quod facilius tollitur jus ad rem, quam jus in re; ut patet ex notat per Abb. cap. quod autem, & cap. cum autem de Jure patron. & not. in cap. fin. de concess. præbend. lib. 6. & alibi.*

E vay o mesmo Valasc. continuando no num. 24. para intelligencia as palavras seguintes.

52 *Sed, nec illud præsumentur in dubio Princeps velle auferre, præterquam in casibus expressis. Quomodo autem intelligemus, quæsitum esse jus in re, vel ad rem in beneficiis explicat per casus Gomes d. regul. de non tollendo quæst. 1. fol. 32. vers. Primus igitur modus cum sequentibus; & postea optime per exempla Rebuffus in praxi super eadem regula glos. 6. num. 83. pag. 268. & alij recentiores, quos adno.*

53 *Porém nos contratos onerosos, sempre o Principe os deve observar (como temos escrito, & o julga a sentença com doutísimos fundamentos ao caso que se julgou) pois o Principe pelo que recebeu ficou obrigado, como se colhe do que escrevem os DD. ao tẽx. no Cap. naviganti de usur. aquellas palavras eo quod suscepit in se periculum ubi Navarr. num. 2. Cayetan. in summa verbo Usura Maior. in 4. dist. quæst. 31. ad fin. Sylvestr. in summa verbo usura num. 2.*

quæst. 35. & os DD. in vulgar ao titul. Cod. de nautic. favore, & ao titul. ff. eod. titul. pois tomou sobre si o onus de satisfacão, & encargo do que podia acontecer, como se escreve na summa de Bonac. verb. contractus nas palavras que se seguem: alius est onerosus per quem onus imponitur.

Esta palavra onus se toma por lucro para aquelle que o recebe, por via de contrato, & he pessoal, & o que o recebe fica obrigado a satisfazer o que prometeo por causa do tal lucro, no que assentaõ os DD. em vulgar pelo tẽx. na L. fin. Cod. de dot. prom. L. qui liberos ff. de ritu nuptiar. soc. cons. 291. vers. sed perstringendo materiam lib. 2. & se continua no que lhe succede no tal contrato, como se deduz do que já fica escrito; pondo-se exemplo no que compra o officio por dinheyro, ou o Principe o dá por serviços, porque nestes termos fica o contrato ligado com o Principe. Bald. in L. qui se patris Cod. unde liber. Paul. in Rubric. Cod. de Justiniano Cod. confirmat. num. 8. alias 6. & na L. digna vox num. 6. Cod. de legib. Afflict. dec. 128. num. 10. Palac. in rubric. de donation. inter vir, & uxor §. 10. num. 5. Dec. cons. 292. num. 7. & cons. 390 num. 7. Ruber. in repetition. §. quidam recte in L. Gallus num. 211. ff. de liber. & posthum. Abb. & Felyn. & Capic. os quaes cita Pinel. sup. Soar. allegat. 9. Socin. cons. 58. à num. 9. lib. 1. Bald. in L. si cum mihi ff. de dolo, & Felyn. in Cap. Novit. num. 12. de Judic. Tiraquel. in L. si unquam in verbo Donatione à num. 13.

E tirando o Principe, id est, revogando o dito officio sem causa, está obrigado a satisfacão, como escrevem, & explicação Grammat. dec. 55. à num. 26. Dec. cons. 412. à num. 22. Gregor. Lopes in L. 2. titul. 12. part. 2. letra R. Menchac. lib. 1. controversiar. usu frequent. cap. 2. à num. 2.

Porém estas opinioens tem sua distincção. Se o official commette culpas no officio, entã não está o Principe obrigado a satisfacão, porque logo o pro-

provemento passa com esse encargo, como se colhe da *Ord. lib. 1. titul. 98.* nas palavras que se seguem.

Elles errarem, nos ditos officios, de maneyra que ser a mais serviço de Deos, & nosso serem lhes tirados, que deyxalos estarem nelles. E vay a Ley continuando.

Que alguns dos ditos officiais nos servem nelles mal, & fazem o que não devem, ou damnificão, & roubão nossa fazenda, lhos possamos tirar, & dar a quem nossa mercê for, sem por isso lhes sermos em obrigação alguma, assim no foro da consciencia, como no foro judicial, para por isso haverem de demandar nosso Procurador, nem, requerer a nós satisfação; porque de todo os excluimos. O que affirmão *Jas. in L. quoties num. 17. Cod. de rei vindication. Gosadin. cons. 5. à num. 17.*

59 E a razão he, porque tudo o que he prejudicial se ha de delviar, & extinguir pelo damno que resulta, como escrevem, & explicaõ os DD. na Regra *Ea que de regul. Jur. lib. 6. cap. Cum olim de consuetud. cap. penult ubi glos. de privileg. Abb. in cap. Quia circa eod. titul. o mesmo Abb. & a glos. no cap. cum olim o 1. de privileg. Alexand. cons. 229. col. 6. lib. 1. & Jas. in L. quo minus ff. flummb. Felyn. in cap. 1. num. 4. de rescripti. & in cap. super eo ubi Dec. de offic. de legat. Covarr. variar. lib. 1. cap. 17. à num. 13.*

60 E por todas estas razoens, as concessões que os Principes concedem a seus Vassallos, sempre se entendem, não sendo prejudiciaes, no que assentão os DD. estribados na *L. 2. §. merito, & §. si quis a Principe ff. ne quid in loco publico.*

61 Porque a culpa daquelle que delinque o priva do privilegio que lhe foy concedido por contrato onerozo, ou por doação, ou por remuneração; como em vulgar escrevem os DD. fundados na *L. 1. §. quis ff. de offic. praesect. urb. & da L. si quis in conscribendo Cod. de pact. L. mancipia Cod. de serv. fugit.*

62 E tambem, porque o criminozo he reo da culpa dos males que se seguem, ou podem seguir, & por isso re-

vogandolhe o Principe o contrato não lhe deve satisfazer o damno, pois este se respeyta ao que causou tanto à Republica, como a outros particulares, como explicaõ os DD. fundados na *L. 1. §. familia ff. de publican. L. si servus §. proculus ff. ad Leg. Aquil.*

E assim, estando os Religiosos da Santissima Trindade na posse dos privilegios (como se expoem na doutissima sentença) por contrato onerozo, & não haver causa damnosa para que se lhe derogassem se vê estar com toda a rectidão proferida a dita sentença.

CAPITULO XLIX.

Se vindo o executado com embargos à execução, & estes pondo-se em auto apartado, & seguindo os seus termos, se julgar a final não provados, deyxando-se ao executado direyto reservado sobre a lezaõ, que houve na arrematação, se se pôde a tal lezaõ tratar nos embargos postos a passar a sentença pela Chancelaria?

F Azendo execução Domingos Luis a Domingos Pereyra, pela quantia de duzentos mil reis, & seus juros, & confessando a divida o R. se lhe fez penhora em duas moradas de cazas myfticas na mesma etcada, & fazendo-se o auto de penhora, diziaõ os officiais nelle que era huma morada de cazas, citas na rua direyta de São Bento da faude.

A esta penhora veyo o R. executado dizendo que eraõ duas moradas de cazas huma mayor, & outra mais pequena, para o que apresentou certidoens dos mestres Pedreyros, & Carpinteyros em que o declaravaõ, & seu valor, & à vista disto mandou o Corregedor do Civel da Cidade, que corresse a execução na morada de cazas mais pequena.

A este despacho veyo o executante dizendo que não era mais que huma morada, por quanto se servia pela mes-

ma escada, & não havia outra serventia, & ficavaõ as portas fronteyras humas a outras dentro na mesma escada, & tinhaõ só hum foro às Religiofas do Convento da Esperança: desta allegação mandou o corregedor que correspondesse a execução seus termos em ambas as moradas de cazas.

Ao que veyo o dito Domingos Peireyra com embargos, a fim do dito Corregedor ter revogado o seu primeyro despacho.

4 Por quanto as cazas eraõ duas moradas distintas humas das outras, como constava das avaliaçoens: & que cada huma se alugava separadamente, & cada huma tinha sua chaminè; & que nesta Cidade havia muytas moradas de cazas com serventia pela mesma escada de varios senhorios, como era publico, & notorio, & o foro repartido, para se pagar aos direytos senhorios; & cada morada tinha sua logea que cada huma se alugava separadamente.

5 Correndo estes embargos em auto apartado a final, se julgãrão por não provados, & que ao Reo embargante se lhe deyxava direyto reservado sobre a lezaõ que tivesse.

6 Extrahindo o executante esta sentença do processo, indo a passar pela Chancellaria, o Reo executado lhe oppoz embargos, fundando-os na materia da lezaõ enormissima, que valendo as duas moradas de cazas mais de hum conto & tantos mil reis, o executante lhas arrematara por 310U. no que se dava lezaõ enormissima.

7 Mandando-se dar vista ao executante, veyo impugnando, que não obstante os ditos embargos à sentença havia passar pela Chancellaria, por quanto a materia da lezaõ se havia tratar por via ordinaria. *P. Rebelio de obligat. Just. p. 2. lib. 9. quest. 3. sect. 2. num. 8. Rebuff. ad Leg. Gall. rubric. da pracon. num. 24. col. 2. Bart. in L. quod Nerwa à num. 14. ff. de posit. Alexand. conf. 103. num. 13. lib. 1. Barb. in remiss.*

ad Ord. lib. 4. titul. 13. §. 7. & a praxe observada.

Porque esta acção de lezaõ, he 8 propriamente promettida, & inventada por direyto. *L. cum hi in princip. & Jus. ibi num. 1 de transact. & se colhe do que escreve Bart. in L. stipulatio hoc modo num. 4. ff. de verbor. & os DD. a L. per diversas com a L. sequendo Cod. mandat.*

E tambem se colhe do que escrevem *Barb. in L. si fidejussor. §. fin. ff. de legat. 1. Socin. conf. 253. à num. vol. 2. Gregor. in L. 56. verbo menos de la mitad titul. 5. part. 5. Cald. in L. si curatorem verbo laesis num. 153.*

Porém não obitante a allegação se 9 receberão os embargos à Chancellaria respeytando a lezaõ, que nelles se allegou.

E com grande fundamento, por 10 que a materia da lezaõ he taõ efficaz, que ou se pòde tratar tanto por via de acção ordinaria, quanto por via de embargos. *Barb. ad Ord. lib. 4. titul. 13. Gregor. sup. Gam. dec. 10. Cald. sup. in d. L. si curatorem Roman. conf. 61. num. 64.*

E a razãõ he; porque convem de 11 qualquer modo tratar da lezaõ, pelos prejuizos que se seguem dos dolos com que muytas vezes se trataõ tanto as vendas, como as arremataçoens, fazendo-se conluyos nas praças, como a experiencia tem mostrado. *Bargal. de dolo lib. 2. num. 10. & num. 21. Tiraq. in L. cunubial. num. 75. & num. 78.*

E nas vendas se pòde provar o do. 12 lo persuadindo a alguém a vender para que compre a caufa que vende com lezaõ, & vicio, de que se segue engano, & dolo, como explica *Mascard. de probation. conclus. 372. à num. 39.* E se deduz do que escrevem os DD. a *Authent. de equal. dot. §. his consequens vers. volumus col. 7.*

E tanto assim, que a venda feyta 13 por procurador, ainda que a lezaõ não seja *ultra demidium*, do justo preço se rescinde, porque na venda por procurador basta que seja na sexta parte. *Angel.*

gel. in L. qui fundum §. procurator num. 2. ff. pro emptore Alexand. in L. si quis arbitratu ff. de verbor. obligat. tex. in L. Unde si Nerva ff. pro socio.

14 E ainda tanto por via de acção, como de excepção havendo lezaõ na sexta parte do arbitramento, o que basta para não valer, sempre se admite, como se deduz do que escreve Guid. Pap. dec. 591. à num. 3. Fulgos. cons. 50. Menoch. de arbitr. cas. 73. num. 2. E se colhe da Ord. lib. 3. titul. 17. §. 6. ibi.

E se o arbitramento for huma vez feyto, & assinado pelos arbitradores approvados pelas partes, não se podem delle chamar aggravados, salvo dizendo, & allegando o que se delle queyxa, que he aggravado por elle ao menos na sexta parte do justo, & verdadeyro arbitramento.

Valasc. de partit. cap. 39. num. 10. nas palavras que se seguem.

In secundo vero casu, hoc est, quando divisio facta est per arbitratores, sufficit lesio in sexta parte ut per Bartolum communiter receptum in L. societatem §. arbitratorum ff. pro socio num. 25. per tex. in d. L. quid enim 81. eod. titul.

15 Donde se segue, que esta lezaõ na sexta parte he sufficiente para o lezo requerer se avalie, & reduza ao arbitrio do bom varaõ, como escreve o mesmo Valasc. num. 11. nas palavras seguintes.

Et quod hujusmodi lesio in sexta parte sufficiat ad petendam reductionem ad arbitrium boni viri planum est, ex Bart. in d. §. arbitratorum, & ex Dec. cons. 29. column. fin.

16 E por todas estas razoens se colhe que a materia da lezaõ se pôde propor, ou por via de acção, ou de excepção, como se deduz do que escrevem Azon. in summ. Cod. de rescindend. vendition. & L. 1. ff. de action. empt. Regul. scienti de regul. jur. lib. 6. ubi communiter DD. Salas de Contract. titul. de emptio. dub. 27. num. 8. E assim com grandes fundamentos recebeo o Corregedor os embargos à Chancellaria no que respeytava à lezaõ. Foy Escrivaõ Domingos Cardozo

de Oliveyra no anno de 1718.

CAPITULO L.

Se tendo-se tratado na causa materia de falsidade em algũ instrumento, não se ajuntando este no processo, & depois se ajuntar o proprio com embargos à Chancellaria, se se devem receber os taes embargos, para se averiguar a falsidade à vista do mesmo instrumento?

EM virtude de huma letra falça, & supposta vinda da Cidade do Porto para pagar hum Joseph Alvares de Carvalho a hum Ignacio de Soufa Ferreyra, rebatendo-a o dito Joseph Alvares de Carvalho, o mesmo Ignacio de Soufa Ferreyra a abonou. E recebendo o dinheiro: fantasticamente convenceo em Juízo o dito Ignacio de Soufa Ferreyra ao dito Joseph Alvares de Carvalho pela quantia de duzentos & tantos mil reis; & o dito Joseph Alvares de Carvalho lhe fez consignaçaõ em nome de hum seu Irmaõ Custodio da Costa de Carvalho de huma partida de sola, entregandolhe logo os conhecimentos, o que fez por hum termo, & aceytado o dito termo pelo dito Ignacio de Soufa Ferreyra, lhe fez penhora em hum navio invocação S. Joseph, & Santo Antonio, a qual penhora se annullou, & se mandou levantar a penhora, & embargo que o dito Ignacio de Soufa Ferreyra tinha mandado fazer na Torre de Bellem, & desta sentença de nullidade de penhora no dito navio appellou o dito Ignacio de Soufa Ferreyra, & nunca seguiu a appellaçaõ.

Depois disto vendeo o dito Joseph Alvares de Carvalho o navio a hum Joaõ dos Reys Lima, & a hum Miguel Mendes Lima, ficando o dito Joseph Alvares de Carvalho com parte no navio.

E tratando os compradores de preparar o navio, tomaraõ a risco 600U. sobre o mesmo navio, & como este não fez viagem por não estar capaz, con-

venceo D. Maria Josefa de Sousa, que haviadado a rito os ditos 600 U. ao dito Joao dos Reys Lima, Miguel Mendes Lima, & Joseph Alvares de Carvalho, & alcançando sentença contra elles, lhe fez penhora no dito navio, & andando em pregação na praça o arrematou Antonio Coelho, & tratando de o preparar para seguir viagem para Pernambuco com escalla pela Ilha de São Thomè a levar o Governador, dous dias antes de fazer viagem, mandou o dito Ignacio de Sousa Ferreyra dizer ao dito Antonio Coelho que elle tinha feyto penhora no dito navio, & que por precatório o havia embargado na Torre de Bellem, que tratasse de lhe pagar a quantia porque executava a Joseph Alvares de Carvalho, & que trataria de desembargar o navio.

Vendo-se o dito Antonio Coelho vexado nesta fórma, sem saber as antecedencias do que se havia passado, fez termo de pagar a dita quantia; & depois do termo, fez huma escritura de como a dita divida era procedida de dinheyro de empréstimo que o dito Ignacio de Sousa Ferreyra havia emprestado ao dito Antonio Coelho para apresto do dito navio, sendo tudo supposto, pois o dito Antonio Coelho não sabia os procedimentos judiciaes que haviaõ precedido.

Com effeyto fez o dito Ignacio de Sousa Ferreyra citar ao dito Antonio Coelho para assignação de dez dias, no Juizo dos Corregedores do Civel da Cidade, & vindo com embargos à assignação de dez dias, veyo deduzindo por embargos de nullidade, que elle havia feyto termo de composição com o dito Ignacio de Sousa Ferreyra, em que tomou a execucao que elle fazia a Joseph Alvares de Carvalho sobre si, & logo ao outro dia fez a escritura, em que se constituhio devedor dizendo que era dinheyro que lhe havia emprestado o dito Joseph Alvares de Carvalho para apresto do dito navio; & que nesta fórma se tinha havido com dolo,

pois a causa da obrigação era supposta.

E que todas as vezes que a causa era supposta, & do fingimento della resultava prejuizo era o contrato nullo, como se colhia da *Ord. lib. 4. titul. 71. in principio*, o que explicava *Mello de Induc. debitor. quest. 11. num. 22.*

E que ainda que se não considerasse se prejuizo em se mudar a causa da obrigação em outra *simpliciter*, sempre ha duvida desta, ou daquella causa, cõ tudo, às vezes que ha prejuizo a respeito de outra causa procede a decizaõ da dita Ley, & pela razão que escreve *Mello sup. vers. Unum etiam.*

E que a causa que descobre o prejuizo, que fez aquella simulação, era pertender impedir-se a verdade da tal obrigação, & por isso simuláraõ a causa da divida, dizendo que era de empréstimo, sendo na verdade procedida do que se fingio, que se devia do pagamento de huma letra, & que este fora o intento, sendo na realidade procedida daquella execucao (como constava do termo,) & assim não cessava o prejuizo da mudança da causa, *idest*, da obrigação, pois com ella se impedia poder-se allegar o defeyto que tinha a obrigação, como se deduz do que escreve *Mello sup. num. 24.*

O que se corroborava com a causa de que uzou o dito Ignacio de Sousa Ferreyra quando se fez termo, reconhecendo, que a divida não era verdadeyra, porque trespassando ao dito Antonio Coelho a acção executiva que tinha contra o dito Joseph Alvares de Carvalho declarou que se não cobrasse delle, não ficava obrigado a repor-lhe cousa alguma daquillo em que se lhe obrigava; donde se colhe, que logo sabia que era falivel a obrigação, & que obrava com dolo, & engano, & por esse respeito simulou a causa da obrigação; não para mudar a causa sómente, mas para que com apparencia de huma divida supposta, ficasse o dito Antonio Coelho obrigado à satisfacaõ, fingindo outra divida procedida

cedida de outra causa, com lucro do dito Ignacio de Sousa Ferreyra em prejuizo do dito Antonio Coelho; como se deduz do mesmo *Mello quæst. 14. n. 22.* & os DD. ao tex. na *L. 3. ff. de crimin. Stilonat. ibi simulata obligatione.*

Esta demonstração, parece ser sufficiente para se mostrar, que a simulação foi ordenada para prejudicar ao direyto do dito Antonio Coelho, & não poder mostrar, que a divida fabricada o não podia obrigar, pois sendo dinheyro de emprestimo, não podia allegar que se lhe cedia huma acção do que não havia.

E com mayor razão por constar de hum termo nos autos que o dito Joseph Alvares de Carvalho havia feyto pagamento em huma partida de sola, de que logo fez entrega, & entregou os conhecimentos, & se mostrava que por este respeyto nunca o dito Ignacio de Sousa Ferreyra tratou de executar ao dito Joseph Alvares de Carvalho no discurso de tantos annos, como dos autos constava.

E não obstante o sobredito, teve o dito Ignacio de Sousa Ferreyra sentença a seu favor, julgando-se que se podia mudar huma causa em outra, sendo a mesma quantia: & foraõ Juizes os D. zembargadores Belchior do Rego & Andrada; o Doutor Antonio Lopes de Carvalho. Joaõ Cabral de Barros.

Extrahindo-se a sentença do processo, & hindo a passar pela Chancelaria, lhe oppoz o dito Antonio Coelho embargos; deduzindo nelles, que aquella divida contrahida entre o dito Joseph Alvares de Carvalho, & o dito Ignacio de Sousa Ferreyra era supposta, procedida de huma letra fingida, & falsa, fingindo-se ser vinda da Cidade do Porto, passada por hum Joaõ de Orfanes, com quem nunca os ditos tiveraõ nenhum genero de negocio, para cujo effeyto se apresentou a propria letra, o que se não havia junto: & dando-se vista às partes, se receberaõ os embargos no que respeytava a falsi-

dade, & supposição da dita letra, o que foy com grandes, & doutillimos fundamentos.

Por quanto as falsidades, em todo o tempo, & estado da causa se pôde tratar das falsidades de instrumentos produzidos em Juizo para se averiguar se procede, ou não a falsidade. *Bald. in L. 1. Cod. qui accusare non possunt. Farmac. 7 in prax. criminal. quæst. 100. num. 66. cum sequentib. Ord. lib. 3. titul. 20. §. 33.* ainda que já dellas se tivesse tratado já nos mesmos autos, apresentando se o proprio instrumento, o que em vulgar affirmação os DD. com os fundamentos da *L. 1. Cod. de fals. Bar. in L. fin. Cod. si ex falsis instrument. Milan. dec. 2. n. 141. & dec. 3. num. 13. part. 2. Menoch. de presumption. lib. 2. præsumpt. 48. num. 40. Assin. in praxi §. 31. cap. 5. Rodericus in praxi cap. 9. num. 9.*

E com mayor razão, porque tendo já allegado esta materia da falsidade da dita letra, & não a apresentando (como fez nos embargos, que apresentou a propria) & o dito Ignacio de Sousa Ferreyra não impugnou esta allegação, nem mostrou o contrario, mas antes a contestou por negação, em cujos termos se diz allegação por parte do dito Antonio Coelho verdadeyra, & legitima, como se colhe do que escreve *Mend. a Castr. p. 2. lib. 3. cap. 11. num. 3.* nas palavras seguintes.

Item qui non contradicit asseverantis per adversarium videtur fateri L. cum olim de officio delegat. cap. super de rescriptis.

E como todos os contratos, & ditos 9
tratos, & qualquer acto, ainda que se-
jaõ verdadeyros, procederem de causa,
a principio nulla, o saõ tambem aquelles
actos, que depois se seguem, por
respeytarem aquelle principio. *L. 2. ff. de authoritat. tutor. Covar. prætic. cap. 25. num. 2. Cabed. par. 2. dec. 34. num. 13.*

E como o dito Antonio Coelho al- 10
legou esta qualidade de novo, apresen-
tando o mesmo instrumento falso, &
supposto; devia o dito Ignacio de Sousa

Ferreira apresentar as contas, & cartas, & carregações, de que procedeo aquella letra falsa, pois era certo, que para o dito João de Orfanes a passar, era necessario o dito Ignacio de Sousa Ferreira mostrar o de que procedeo aquella quantia, que se lhe mandava pagar pelo dito Joseph Alvares de Carvalho, & não apresentando estes documentos, & arguindo-se a letra de falsa contra elle está toda a ruim presumpção, & se diz ser falsa, & supposta. *Gratian. forens. cap. 391. à num. 11. cum sequentibus. Cur. Philipp. 1. p. lib. 2. cap. 24. à num. 6. Stract. de Decretor. p. ult. num. 7.* & como a dita letra foy para effeyto de enganar, & fazer o dito Ignacio de Sousa Ferreira, & o dito Joseph Alvares de Carvalho o lucro seu, se presume falsidade, como se colhe do que escreve o mesmo *Strac. sup. num. 31.* & tambem se deduz da *Ord. lib. 3. tit. 78. §. 8. vers. Porèm,* & *lib. 4. tit. 74. vers. Porèm.*

11 Tambem foraõ recebidos estes embargos, & julgados por provados a final no que respeyta a falsidade da dita letra; pois em todo o tempo se pôde tratar, ou por acção, ou por via de excepção, como se colhe da *Ord. lib. 3. tit. 60. §. 5.* nas palavras que se seguem.

Esse a parte, contra quem em Juizo he offercido algum instrumento, ou escritura publica, allegar, & quizer provar que he falsa, hora a allegue por via de accusação, ou por via de excepção, &c.

12 E como o dito Ignacio de Sousa Ferreira tinha commodo em receber o procedido da dita letra a pagar a elle mesmo, & a rebater com outro socio, com quem se conglotinou o dito Joseph Alvares de Carvalho, & outro o abonou para o rebate, & nesta fórma se diz vulgarmente que hũ & outro consentiraõ na torpeza, como dizem os DD. a *L. quod servus ff. de acquirend. possess.*

13 E he taõ punivel a falsidade pelos damnos que della se segue tanto à Republica, como aos particulares, que sen-

do commetida para commodo do que a fabrica, ou lhe dá consentimento, que ainda que se não sigua effeyto, sempre he punivel, como se julgou em huma causa do Procurador da fazenda Real contra o dito Joseph Alvares de Carvalho, & isto se corroborá com a disposição da *L. cum duobus §. quidam ff. pro socio L. in Leg. Cornelia 7. ff. ad Leg. Cornel. de Sicar. & a esta L. Bart. & Hypollit. num. 1. & num. 9. Rebuff. in L. lata culpa 978 p. 1. ff. de verbor. significat. & os DD. a Regraõ dia lib. 6. & a *L. si de interpeiratione ff. de poenis;* quanto mais que o mesmo Ignacio de Sousa Ferreira, a quem vinha pagar a letra, para o dito Joseph Alvares de Carvalho a rebater o mesmo abonou ao dito Joseph Alvares de Carvalho. *Mello de Inducijs debitor. quæst. 14. num. 22.* fazendo lucro seu com prejuizo, & damno de terceyro.*

14 Nem contra o sobredito obsta dizer o dito Ignacio de Sousa Ferreira dizer que representava só a pessoa do pagador, & nestes termos, abonando a letra, representaõ a mesma pessoa, pois sendo o dito Ignacio de Sousa Ferreira acredor do dito Joseph Alvares de Carvalho, para se lhe pagar a letra, para se rebater a abonou como fiador, & principal pagador, como divida sua propria, recebendo ambos a quantia do rebate, como constava dos autos. E a razão he; porque os mesmos bens do devedor se dizem do mesmo abonador, & hum & outro o mesmo devedor, como affirmãõ, & seguem os DD. fundados na *L. si plures §. præterea* o segundo junta a *glos. verbo aggreganda ff. de fidejussor. Bald. in L. mulier in fin. Cod. de Jur. dot. Alexand. in L. si constante col. 2. num. 3. ff. de solut. Matrimon. Hypollit. sing. 3. Dec. in L. nemo dubitat. ff. de regul. Jur.*

16 Devia a esta allegação o dito Ignacio de Sousa Ferreira allegar a negativa dizendo que era verdadeyra, & contradizer a allegação do dito Antonio *L. secuti §. si queratur ff. si serv. vendit.*

- dit. *L. si quis diurno §. fin. ff. eod. titul.* & o vulgar entre os DD. ao tex. no Cap. tertio loco de probation. onde por hum, & outro direyto he averiguado que a negativa se ha de provar; & assim que
- 17 nem o dito Ignacio de Soufa Ferreyra articulou o contrario, nem o provou, & o dito Antonio Coelho com documentos, & com a propria letra mostrava ser a letra falsa, & supposta, & assim foraõ os embargos doutissimamente recebidos. *L. qui accusare Cod. de edendo Abb. in cap. fin. num. 6. de Jure jurando.*
- 18 Demais, se a letra fosse verdadey- ra, devia o dito Joseph Alvares de Carvalho, & mais o dito Ignacio de Soufa Ferreyra, mostrar cartas, carregaçõens, de que procedeo a quantia da- quella letra (se fora verdadeyra) o que se naõ mostrou, nem apresentou. *Mascard. de probat. conclus. 1397. num. 8. Gu- tier. de tutel. p. 2. cap. 1. num. 6. & n. 17. Surd. dec. 55. num. 3. Gregor. in L. 26.*
- 19 *verbo Cuenta titul. 12. part. 5.* para con- star da verdade da tal letra, que com cartas, contas correntes, carregações, he que se prova a verdade entre os ho- mens de negocio, o que he deduzido dos DD. & tex. a *L. si quis mandatum ff. de negot. gestis*, & da *L. 2. de sentent. que sine cert. quantit. L. inter causas § qui sus- cepit ff. mand.*
- 20 E he tal a materia da falsidade, que seguindo-se damno he materia de res- tituição (além da pena da Ley) como escrevem os DD. Moralistas. *Navarr. cap. 17. num. 278. Sylvestr. verbo Falsa- rius num. 10. & num. 11.*
- 21 E sendo a falsidade materia taõ grave, por isso permittio o direyto que em todo o tempo, & estado da causa se conhecesse della, & por ser taõ preju- dicial à Republica, & particulares; & por esta razão (além das penas postas pelas Leys) daõ estas perdimento de
- 22 causa, como escreve *Mend. a Castr. p. 1. hb. 3. cap. 19. num. 37.* nas palavras que se seguem.

Vel etiam quia in actis aliquid vitia-

tum, vel falso reperiatum commissum nam per hoc pars calit à causa *L. in fraudem §. quoties o 1. ff. de Jure fisci ubi DD. id notant Farinacius de falsitate quest. 150. num. 37. & sequenti: ita judicari vidi in lite Joannis Sanches cum Joanne Baptista Colonia: Scriba Christopharus Ribeyro.*

O que se entende sendo nullidade 23 clara, & provada, ou qualidade com que se venha na certeza della, & que seja nullidade notoria à vista do proprio instrumento. *Bald. in L. 1. Cod. ne liceat provocar. Fas. in L. 1. num. 8. ff. nov. oper. Mascard. de probation. conclus. 689. num. 3.*

E daqui procede que havendo nul- 24 lidade, & se se appellar, nunca se diz a appellação deserta antes que se julgue deserta, como escreve *Mend. a Castr. p. 1. lib. 3. cap. 18. num. 5.* & explica com toda allegalidade, como, & quando se deve entender.

E de tudo se deduz os grandes fun- 25 damentos, rectidaõ, & sciencia com que se receberaõ os ditos embargos, no que respeyta a nullidade, & supposiçaõ da dita letra o ser falsa, & supposta a dita letra: & por isso os embargos, que contêm materia relevante, diz com grande erudição, & experiencia. *Mendes a Castr. p. 1. lib. 3. cap. 3. num. 31.* que 26 taes embargos se devem receber para que a verdade das partes se conheça, & averiguc. E assim se deve o dito Acordaõ observar, & praticar neste, & semelhantes calos, para que a Justiça das partes se sayba com toda a clareza, & ser o dito Acordaõ proferido por Ministros taõ doutos, & de taõ recta consciencia, & de taõ grandes letras, conhecidos nesta Corte por taõ grandes fugeytos, como he necessario. Es- crivaõ, Agostinho Soares Ribeyro: 1718.



EPILOGO JURIDICO

NO QUE RESPEYTA AOS CASOS CRIMES,
para averiguação delles.

INTRODUÇÃO.

ANTES de se proceder nos casos crimes à accuzação (nos casos em que se procede por querela) para se propor a acção criminal, deve o Author propor primeyro a sua queyxa por querela, fazendo petição ao Julgador, declarando o crime, & o nome do Reo criminoso, & provar summariamente o crime, jurando a querela, como bem, & verdadeyramente a dà por se evitar a pena de calumnia, se se não provar o crime. *L. libellorum, & L. si cui ff. de accusation. L. i. ff. ad Turpelian.* E tudo isto he necessario para a preparação da accuzação, & nella se proceder pela via ordinaria de libello, & nestes termos deve o Julgador defferir ao A. que dà a dita querela. *L. i. §. quod autem ff. de offic. praefect. Orb. L. ne quicquam §. de plano ff. de offic. pro consul.* como já escrevi na minha *Pract. Judic. cap. 33. num. 8. & seqq.*

3 E tambem antes de se proceder à accuzação se deve proceder a devaça (nos casos della) pois he outro meyo por donde se descobrem os crimes, como tambem escrevi na dita *Prat. Judicial d. cap. 33. num. 1.* nas palavras que se seguem.

4 Os delictos se descobrem por tres meyos. O primeyro por devaças geraes, ou espe-

ciaes, ou por correyçoens, como se dispoem nos Regimentos dos Juizes, Corregedores, Ouvidores. *Ord. lib. 1. titul. 58. §. 31. até o §. 35. & titul. 65. §. 31. até o §. 6.* Ou quando Sua Magestade commette a algum **5** Dezembargador, ou a qualquer Ministro devaçar de algum caso, ou casos, ainda que os taes casos não sejam de devaça, como se pôde ver o que diz *Cabed. dec. 52. part. 1.*

As devaças geraes, ou especiaes **6** não se pôde proceder a ellas fenaõ nos casos permittidos pelas Leys; mas os Principes podem fazer casos de devaça quando quizerem, & lhes parecer conveniente ao regimento de seu Reyno, como já escrevi no *d. cap. 33. num. 3. & num. 4.*

E tanto, que pôde o Principe re- **7** validar as devaças com menos testemunhas das que a *Ord.* permite, como escrevi *sup. d. cap. 33. num. 5.* da dita *Practica Judicial.*

E ainda que o caso seja de devaça, **8** & o A. faça petição de querela, sempre o Julgador ha de proceder a devaça pela mesma petição de querela, porque a tal petição succede em lugar de denunciação do crime para se proceder à devaça, como se colhe do que escrevem *Præposit. in summ. 2. quest. 8. Navarr. in cap. novit notab. 5. num. 2. de Judic. & desta materia trata algumas cousas Si-*
manch.

manch. Catholic. Instit. titul. 10. Bos. titul. de denunciat. in Pract. Criminal. & novissimamente se observou nos furtos que fez Dionisio da Paz a Francisco Pereyra Lisboa anno 1721. no Bayro de S. Paulo.

10 Tanto nos autos de querela, como nos de devaça se ha de declarar o dia, mez, & anno em que foy commettido o delicto, & sem estas declaraçoens não ferà admittida a querela, como escreve, & explica *Alexand. in L. 1. à num. 31. ff. de edendo Jul. Clar. in pract. § fin. quæst. 12 à num. 9. Roman. conf. 191.*

11 E posto que o dia, & hora não seja de substancia para se pôr no libello accusatorio *L. libellorum de accusation. tex. in cap. fin. vers. libellorum 2. quæst. 8.* Com

12 tudo he melhor esta declaração para a parte coartar a negativa, como diz *Bos. sup. titul. de Inquisition. à num. 92.*

13 Porém, require-se, que declare nos autos o lugar, & tempo, para que se venha na graveza do delito, v. g. se foy commettido em lugar defacostumado, ou deserto, se foy de dia, ou de noyte, para que desta sorte se venha, & se colha mais a deliberação, como se colhe do que escreve *Menoch. de arbitr. Jud. lib. 2. cent. 4. casu 361. à num. 36. alias 38. & 39.*

14 A outra razão, porque se deve declarar o lugar, onde se commetteo o delicto, he, para que se sayba se he, ou não o tal lugar da Jurisdicção daquelle Julgador perante quem se querela, ou

15 devaça do tal delicto, para outro se não intrometer na sua jurisdicção, que cada qual deve guardar a sua. *cap. pervenit, & cap. duo de offic. ordinar.*

16 Porque nenhum Julgador se pôde intrometer, nem usurpar a jurisdicção do outro. *tex. in cap. futura 12. quæst. 1. & tex. in cap. continua 11. quæst. 1.*

17 Porque se hum Julgador se intrometesse na jurisdicção do outro, se confundiria as jurisdicoens, como se deduz dos ditos *Cap. pervenit, & Cap. duo.*

18 Donde se segue que os Julgadores devem observar a ordem Judicial tan-

to nos casos civeis, como nos crimes *tex. in cap. 1. de mutuis petit. ubi communiter DD.*

E as taes declaraçoens *sup. he* para 19 que à vista dellas se sayba o como se haõ de aconselhar, defender da accuzação os Reos contra quem se propoem, como escrevem em vulgar os DD. fundados nos *tex. da L. 1. ff. de edendo Authent. offeratur Cod. de litis contestatione.*

He tambem necessario declarar-se 20 o lugar, porque se o delicto for commettido em territorio alheo, & devendo ser prezo o culpado, este não pôde ser prezo senão pelo Julgador do lugar onde o delicto foy commettido, he *tex. expresso na Authent. ut nulli Judicium §. si vero quis coll. 9. Bart. in L. si cui §. cum sacrilegium num. 4. de accusat. & na L. 1. §. praesides num. 3. ff. de requirend. reis.* E por esta razão, havendo algum delinquente de ser prezo em territorio 22 alheyo, se passa carta precatoria para o Julgador do tal lugar fazer a tal prisão, he expresso na *L. solent. de custodia reor.*

E aqui se ha de advirtir, que no 23 rigor de direyto ha duas sortes de accuzação, huma civil, & outra totalmente criminal, como se deduz da *Rubric. extra de accusation.* E daqui se diz 25 que ha duas sortes de juizo judicial, hum civil, & outro criminal, como affirmão *Bart. in L. 3. ff. de sepulch. violat. & os DD. em vulgar a Rubric. extra de Judic. Alexand. & Jas. in Rubric. ff. eod. titul.*

Ainda que hum, & outro direyto 24 para juizo criminal procede de delicto, & por isso se principalmente se tratar de delicto se diz juizo criminal, se se trata só do damno que provém do tal delicto, ou de pena pecuniaria se diz juizo civil, no que assentaõ os DD. fundados na *L. Praetor ait §. si dicatur, & §. posse, & in L. item apud Labeonem §. si servo, & in L. Constitutionibus 2. part. & L. fin. ff. de injurijs, & in §. In summa Instit. eod. titul. & in L. fin. ff. de privat. dilict.*

dilict. L. fin. ff. de furt. in cap. per tuas de Symon. cap. tua de procurat. cap. super ijs in fin. de accusation. Bart. in L. 1. num. 6. & na L. penult. §. ad Crimen num. 3. ff. de public. Judic.

- 25 E daqui se deduz, que do mesmo crime se pôde tratar de diversos effeitos, convem a saber da accusação civil quanto ao damno, & pena pecuniaria, porém quando se trata do castigo, então he mêmemente juizo criminal; como dizem os Summistas na palavra *accusatio*, & na palavra *actio*. & Fylin. & outros a *Rubric. extra de Judic.* & explicação *Bart. in L. 1. Cod. quando civilis act.* & na *L. 3. ff. de sepulch. violat.* E assim nas causas crimes se diz misturada a acção, & accusação, *ut per sup. citat.* & *Alexand. in L. si quis id quod a num. 19. ff. de Jurisdiction. omn. Judic.*

- 26 Também se ha de advirtir que os autos de querela são assignados pelo Author que a dà em Juizo, pela calumnia, & pena de Taliaõ se a não provar, como se colhe da *Ord. lib. 3. titul. 60. §. 5.* & a *L. 3. Cod. qui accusare non possunt L. 1. ff. ad Turpelian.* & a *Ord. lib. 5. titul. 117. §. 6.* E se este juramento de calumnia nos crimes tem lugar, quando o crime se trata por via de excepção: Ao que se responde, que a tal subscripção, & juramento tanto lugar tem no crime tratado por via de acção, como de excepção, conforme a dita *Ord. sup. d. lib. 3. titul. 60. §. 5.* nas palavras que se seguem.

E se a parte, contra quem em juizo he offerecido algum instrumento, ou escritura publica, allegar, & quizer provar que he falsa, ora o allegue por via de accusação, ou por via de excepção, o Juiz que do seyto conhecer a não receber a isso, sem primeyro se obrigar, & sobescrever, que não provando a falsidade, haja a mesma pena que haveria aquelle que por sua parte offerede a dita escritura, se falsa fosse.

E explica *Bald. in L. si cui num. 3. de accusat.* & os DD. ao *Cap. super ijs de accusat.* & a *L. 2. §. si publico ff. de adulter.*

- 29 Neste lugar, tambem se ha de ad-

virtir que nenhum Julgador pôde prender ao delinquente sem culpa formada, perguntadas testemunhas summariamente, como escrevem, & explicação *Phæb. 1. p. aresto 101. Cald. in L. si curatorem verbo per quod. num. 31. Barbos. in L. 2. part. 2. num. 33. ff. solut. Matrimon.* E quando se dirão causas para que seja a captura injusta? O declara *Salgad. de Reg. protection. p. 2. cap. 4. num. 7. cum sequentib.*

Porém sem culpa formada se pôde prender na fórma da Reformação da Justiça §. 14. nas palavras que se seguem.

Nos delictos, que provados merecem pena de morte natural, poderão os Corregedores, Ouvidores dos Mestrados, & Juizes de fóra destes Reynos, & Senhores de Portugal prender as pessoas, que lhes disserem que são culpadas, antes de formar a culpa, com declaração, que dentro de oyto dias (sendo caso de devaça) serão obrigados a tirala, & não se provando pela culpa aos prezos dentro do dito termo, serão logo soltos, sem appellação, nem aggravo, &c. E se deve ver a nossa annotação nova ao dito §. 14.

Podem os Julgadores, & officiaes de Justiça prèder em flagante aos malefeytores, antes de se lhe formar culpa, como manda a *Ord. lib. 1. titul. 65. §. 37.* nas palavras seguintes:

E mandamos que quando as Justicas acudirem aos arruidos, onde acharem alguma pessoa ferida, & lhe for dito, & mostrado aquelle, ou aquelles que se disserem ser culpados, os prendão logo, como que delles tivessem culpas obrigatorias para prisão. E posto que lhes não seja requerido por parte alguma, nem dito qual he o culpado, se ao Juiz no arruido parecer que alguns são culpados, poderá prender até seis pessoas, &c.

O que se confirma pela *d. Ord. lib. 1. titul. 75. §. 10.* nas palavras que se seguem.

Salvo achando algum em fragante maleficio, ou sendo lhe requerido por qualquer pessoa, em algum arruido, ou sendo lhe mostrado

mostrado querela, com summario obrigatorio, &c.

33 Em flagrante, podem as justicas seculares prender os Clerigos, & Frades, & remetelos logo aos seus Prelados, como escreve *Mend. a Castr. p. 2. lib. 5. cap. 1. num. 56.* nas palavras que se seguem.

Item Monachus, si repertus fuerit in fraganti delicto capi poterit à iudice seculari, ut ad suum superiorem remittatur; argument. Ord. lib. 2. titul. 1. §. 29. & ultratenens Navarr. in cap. non dicatis, & cap. 90. num. 12. quest. 1. Cened. ad Decretal. collectan. 87. à num. 4. Et vide circa hoc Fr. Emmanuel Rodrigues quest Regular. tom. 1. quest. 65. art. 4. Morla de Jurisdiction. part. 4. centur. 2. cas. 113. num. 36. Soares de censur. disp. 22. sect. 1. num. 20. Aloys. Ricc. in pract. Ecclesiast. dec. 653.

34 E todas estas cautelas, para que se não prendaõ os delinquentes sem culpa formada, ou nos casos em que a Ley o permite, he, porque a prizaõ traz consigo, & se segue damno irreparavel *Cald. in L. si curatorem verbo per quod num. 31. Barb. in L. 2. part. 2. à n. 35. ff. de solut. Matrimon. Phœb. p. 1. arest. 101.*

35 Finalmente se ha de advertir neste lugar, que recebida a querela, ou feyto auto de devaça, & perguntadas testemunhas, feyta a pronunciaçãõ obligatoria de prizaõ, se passa mandado de captura para o delinquente culpado ser prezo, como escreve *Mend. a Castr. p. 1. lib. 5. cap. 1. §. 1. num. 12.*

36 E se o Reo culpado por devaça he Clerigo, ou Frade, se remette a culpa ao seu Prelado Ecclesiastico, juntamente com o Reo, sendo prezo. *Ord. lib. 2. titul. 1. §. 24. & 25.*

37 Prezo o Reo sendo caso grave, he faz o Juiz da causa perguntas, para se informar da verdade do caso, as quaes ha de assignar o Reo; que se deduz da *Ord. lib. 3. titul. 32. §. 1. L. 1. in princip. ff. de custod. reor. Cabed. 1. aresto 36 Plat. in Dialog. 12. de Legibus. E se o Reo for*

menor, o Juiz he nomea curador, como he praxe vulgarmente observada deduzida da *L. clarum Cod. de auet præstand.* Pelas razoens, que se deduzem da *Ord. lib. 3. titul. 41. §. 8. Antonio Gomes tom. 3. variar. cap. 1. num. 64. Jul. Clar. lib. 5. sententiar. quest. 50. num. 2.*

Porèm, tendo o Reo culpado noticia que està pronunciado, ou por cautela para tratar de seu livramento o pôde fazer, segurando-se na fórma seguinte. O primeyro modo, he com carta de seguro negativa, ou confessativa.

As cartas de seguro confessativas com defeza que releve ao delinquente, como he nos casos de homicidio, feridas, pizaduras feytas em sua necessaria defeza. *Ord. lib. 5. titul. 55. in princip. ibi: porèm se a morte for em sua necessaria defença. Jul. Clar. §. homicidium num. 24. Mascard de probat. lib. 2. conclus. 489. Farinac. p. 4. titul. de homicidio quest. 125. num. 92. L. ut vim ff. de Justit. & Jur. L. scientiam 46. §. qui cum aliter ff. ad Leg. Aquil. & os DD. ao tex. no cap. 1. de homicidio.*

As cartas de seguro negativas tambem se passaõ para os Reos tratarem de mostrar a sua defeza. *Ord. lib. 5. titul. 130. §. fin. & a praxe vulgarmente observada.*

As cartas de seguro confessativas com defeza se podem logo passar, pelos Julgadores que para isso tem poder, sem esperar tempo algum, & as primeyras cartas de seguro negativas em caso de morte, se haõ de impetrar passados tres mezes, contados do dia em que a morte aconteeço: & nos casos de feridas abertas, & sanguinolentas, & de pizaduras, & nodos negros, & inchadas, se passaõ passados trinta dias do dia que aconteeçãõ. *Ord. lib. 5. titul. 130. in principio, & §. 1.*

E nesta materia se ha de advertir, que o dia em que a morte, ferimento, ou feridas aconteeçãõ, não se computa no dito termo dos trinta dias, ou tres mezes, porque a *Ord.* uza das palavras até serem passados os trinta dias do

- 45 *dia do maleficio, & até serem passados tres mezes nos casos de morte.* E quando a Ley poem termo de tempo com proposição de, a, vel ab, vel ex, não se computa o dia do termo, mas começa do dia seguinte. *Glos. in cap. 3. de præbend. lib. 6. Dec. in cap. super eo num. 17. de appellation. Castilho in L. 64. Tauri num. 82. Azeved. in L. 1. num. 34. titul. 4. lib. 4.*
- 46 que se deve ter advertencia, porque tomando-se as cartas de seguro dentro do termo, não valerão, & poderão ser prezos os que as tomarem, como se colhe do que affirma *Phæb. par. 1. aresto 138.* aonde diz julgarte, que dado que as cartas de seguro negativas cartadas se possaõ passar nos casos de morte, com tudo ha de ser passado o termo da *Ord.* porque nesta parte não está revogada a *L. Sancimus Cod. de titul. L. præcipimus Cod. de appellat.*
- 47 E as cartas de seguro negativas passadas legitimamente, & guardados os termos de direyto, valem tanto nos casos de querelas, como de devaças, quando não são pronunciados por algum dos Julgadores que aponta a *Ord. lib. 5. titul. 130 §. fin.* E assim valem as cartas de seguro negativas nos casos de devaças, que Sua Magestade manda tirar por especiaes provizoens, quando aliás não são casos de devaças ordinarias, como refere *Cabed. p. 1. dec. 52. Thom. Vaz tom. 1. allegat. 67. num. 35.* & está recebido em praxe, como testemunha *Phæb. p. 1. aresto 102.*
- 48 Se o que toma carta de seguro confessativa com defeza, possa negar o crime na contrariedade? se veja o que escreve *Phæb.* & principalmente *Cabed. p. 1. aresto 59. Thom. Vaz sup. num. 45. Antonio Cardozo in prax. verbo Epistola num. 7. &c.* E o que se dirá na carta de seguro negativa? *Vide Ord. lib. 5. titul. 124. §. 8.*
- 49 Sendo o Reo prezo pelo crime, não tendo noticia da pronunciação, pôde impetrar alvará de fiança para debayxo della se livrar, & he o terceyro modo de se livrar solto, o que he
- permittedo pela *Ord. lib. 5. titul. 136* o que he concedido poder conceder ao Dezebargo do Paço, conforme ao seu Regimento §. 24. incorporado na *Ord. do lib. 1.* E em que casos, & quando se devem conceder estes alvarás de fiança? se deduz de direyto commum in *L. 1. ubi glos. & L. Divus ff. de custodia reor. & os DD. a 1. §. super his Cod. de appellat. Anton. Gomes tom. 3. cap. 9. num. 8.* E se no caso for daquelles em que se poem pena corporal, não se poderá conceder tal alvará, pelos fundamentos da *L. 3. ff. de Custod. reor. Soares allegat. de fidejussor. in causa criminal. num. 13. Hippolit. in præct. criminal §. attingam Menoch. de arbitr. lib. 2. cas. 303. num. 15. Gregor. in L. 16. titul. 1. part. 7. verbo Sobre o fiador.* & o vulgar dos DD. a esta materia. Porém isto se limita quando constar da innocencia do Reo vistas as testemunhas, ou por summaria informação, como escrevem os DD. fundados no tex. na *L. nullus in fin. ibi donec reperiret Cod. de exhibend. reis Bald. in L. sed, & si in fine ff. de in jus vocand. Bertazol. cons. crimin. 367. à num. 1. lib. 2.*
- O quarto modo com que se pôde livrar o Reo solto, he sobre omenagem, quando he nobre, porque aos nobres se lhe concede a tal omenagem por não serem prezos em cadeia publica. *Tiraq. de nobilitat. cap. 20. num. 30. Azeved. in L. 4. & 5. titul. 2. lib. 7. recopilat. Menoch. lib. 1. de arbitr. cas. 305. & pela nossta Ord. lib. 5. titul. 120.*
- Donde se segue que negando-se a omenagem se poderá appellar, ou agravar. *Bart. in L. 2. Cod. de Episcop. audi. & na L. 1. in fin. Cod. sentent. rescind. non poss. Paul. in L. eum qui §. in popularibus col. ult. ff. de jurejurand. Gomes tom. 3. cap. 9. à num. 20.*
- Porém a omenagem se não concede ao que commetteo o delicto, pelo qual merece morte natural, & civil, como dispoem a *Ord. lib. 5. titul. 120. in principio ibi. Senão por feytos em que mereçaõ morrer morte natural, ou civil.* O que vulgarmente se tem observado em muytos casos.
- Tam-

57 Tambem se não concede omenagem ao devedor da fazenda Real, como escreve *Avendan. in dictionario verbo Cavallero vers. Tertium privilegium*, como tambem se tem observado, & praticado muytas vezes.

58 O terceyro caso, em que se não concede omenagem, he quando algum se obriga a pagar per si para ser tirado de cativeyro, ou a seu pay, ou irmão. *Palae de maiorat. 4. part. quest. 1. limit. 4. num. 1.* com os seguintes.

59 Outros casos, quanto ao civil, em que se pôde, ou não conceder omenagem? Escrevem *Antonio Gomes in L. 74. Taurinum. 4. & tom. 2. cap. 11. à num. 54. Gutierr. de jurament. confirmator. 1. par. cap. 16. à num. 25. Baec. de mop. debitor. cap. 16. num. 93. Covar. in cap. quavis pactum p. 2. num. 5. Gregor. in L. 34. titul. fin. verbo de sangue par. 7. Isern. in cap. 1. de nov. fidelit. form. in usibus feud. num. 6. Bald. cons. 291. lib. 2. col. fin. Avendan. in cap. praetorum cap. 27. num. 7 part. 2.*

60 O ultimo modo, com que se podem livrar logo os criminosos, he fazerem termo de estarem pela culpa, & desta por ella mesmo se livrarem, & he o mesmo que confessarem a culpa, & estarem pelo que as testemunhas depoem, & renunciarem a sua defeza, como explicação, & escrevem *Antonio Gomes tom. 3. cap. 13. num. 33. vers. Quod intelligo Imol. in L. custodias ff. de public. Judic.*

61 Porém, he necessario que o crime não seja de caso em que se dê pena de morte natural, ou civil, ou tão leve que ainda se lhe não possa impor pena pecuniaria de consideração, ou sentir que as testemunhas o não podem culpar, em forma que se lhe possa impor pena, como dizem, & explicação o dito *Antonio Gomes, & Imol.* E devem os doutos patronos advirtir a seus constituintes, os perigos, & cautelas, com que se devem haver para fazerem termos de estar pelos autos, & culpa, para por ella se livrarem.

Tambem ha outro modo, pelo qual os criminosos se podem livrar com mais facilidade, que he dando o accusador perdaõ ao R. pelo qual perdaõ pôde ser perdoada a pena, ou aliviala o Julgador. *L. si tibi decem §. 1. ff. de pactis L. si unus pactus ne peteret ff. eod. titul. L. non solum §. 1. ff. de injurijs.*

E neste lugar se pôde perguntar se dando o accusador perdaõ ao Reo se deve ser accusado o dito Reo por parte da Justiça? E se responde affirmativamente; que ainda com perdaõ da parte offendida, o Reo se ha de livrar por parte da Justiça; o que he praxe quotidianamente observada, deduzida do tex. na *L. congrau, & ibi Bart. ff. de offic. praesid. Antonio Gomes tom. 3. cap. 1. à num. 10.*

E a razão he; porque os delictos respeytaõ tanto as partes offendidas, como a Republica; & accusando a Justiça, com perdaõ da parte offendida, respeyta entaõ o castigo a Republica offendida. *L. Ita vulneratus in fin. ff. ad Leg. Aquil. L. licitatio §. sed quod illicite ff. de public. & vect. L. capitalium §. famosos ff. de pœnis L. aut facta 16. §. penult. & fin. ff. eod. titul. tex. in cap. quapropter 2. quest. 7. cap. 2. 27. quest. 1. cap. 2. & ibi glos. final. de calumniat. L. Cod. ad Leg. Juliam repetand. Platea de delict. lib. 1. cap. 21. & Accurs. in glos. verbo meum in L. 1. ff. de Justit. & Jure Rebuff. ad Leg. Gall. in praemio glos. 1. à n. 8. & largamente o explica *Ludovic. in praxi criminal. in proemio Caball. Centur. 3. cas. 294. num. 31.**

Os casos em que a Justiça ha lugar, as numera a *Ord. lib. 2. titul. 121.*

Porém, no caso de adulterio; accusando o marido a mulher, & estando pendendo a accusação, o marido lher perdaõ; não pôde a Justiça proseguir a accusação: porém isto se limita, quando a causa não está contrariada, porque estando contrariada se prosegue por parte da Justiça a accusação; como se deduz da *Ord. lib. 5. titul. 25. §. 4. & 5.*

- 67 A primeyra razaõ he: porque a acção de accusar por adulterio ió pertence ao marido, conforme a disposiçãõ da dita *Ord. lib. 5. tit. 25.* por ser a mesma pessoa com sua mulher, & a mesma carne. *P. Sauch. ad 9. præcep. Dicalog. & todos os DD. Theologos praticos, & Moralistas; & os Summittas verbo Adulterium.*
- 68 A razaõ porque a Justiça pòde accusar, & seguir a accusaçãõ depois da causa contraria, ainda dando o marido perdaõ; he por estar a causa já affecta ao Juizo, & nelle perpetuada a acção, como escrevem *Bald. in cap. 1. de lit. contestat. Gayl. practic. o. serv. 75.* & não se pòde já o Reo desviar do juizo, como escrevem os DD. fundados no *Cap. de causis de offic. delegat.* Por quanto pela contrarieidade manifesta o Reo a sua defeza, & a esta se ha de deliberar por final, condemnando, ou absolvendo, que assim convem à administração da Justiça, como em vulgar escrevem os DD. & entre elles *Felyn. in cap. pastoralis colum. 6. de exception. Bar. in L. 1. num. 5. & 6. ff. de exception.*
- 70 Tambem o Principe, que não reconhece superior pòde dar perdaõ aos Reos criminosos, como escreve, & amplia *Mend. a Castr. p. 2. lib. 5. cap. 1. à n. 78.* nas palavras que se seguem.
- Aliquando ista venia impetratur à Rege, in qua fieri debet mentio de lite pendente alias erit subreptitia, ut per Rebus. tom. 1. ad Leg. Gallie tract. de evocation. num. 87. Peres lib. 3. ordm. tit. 3. Azaved. in L. 1. tit. 5. num. 9. lib. 4. recapil.*
- 71 *nisi concessio Principis facta fuerit motu proprio, vel ex certa scientia, nam tunc valebit, etiam si de lite pendente nulla mentio fiat Cencelus ad Decretal. Collectan. 53. n. 2. & 3. Debet etiam mentio fieri de statu causæ, ut per Menoch. de arbitr. cas. 202. num. 6 Gratian. discept. forens. cap. 100. num. 37. nisi lis esset nulla, ut per eundem Menoch. ubi sup. num. 81. Mascard. de probat. conclus. 846 ex num. 20. Si autem res fuerit iudicata, & ea tacita rescriptum a Principe fuerit impetratum contra eam*
- subreptitum, & nullum erit, tex. notab. in cap. exposita de arbitr. tradit Menoch. sup. centur. 202. num. 42. etiam erit subreptitiam venia Principis, si de iterato crimine mentio non fiat, ut in terminis tradit Tiraque. de pœnis caus. 10. num. 54. Farinacius in prax. criminal. 1. part. quæst. 6. num. 49.*
- Pòde o Principe de poder absoluto perdoar a vida ao delinquente que já está no lugar do supplicio para nelle se fazer execuçãõ, como mandou o Senhor Rey D. João V. no anno de 1716. em hum Sabbado indo para a Igreja da Madre de Deos, & se suspendeo a execuçãõ, & tornou o delinquente para a prizaõ, & della foy solto.
- Tambem pòde o Principe perdoar a vida ao delinquente, quando elle for de utilidade à Republica, como mandou o Senhor Rey D. João o IV. no anno de 1652. a hũ Ferrador das Portas de Santo Antão insigne na arte de Algibista, que curava toda a sorte de quebraduras de mãos, & de pernas, tanto dos racionaes, como ainda dos irracionaes, Cavallos, Bois, &c. E a razaõ deve ser porque primeyro está o bem publico, do que o particular, como he vulgar entre os DD. a *L. fin. de usu, & habit. & a L. viam publicam ff. de via public. & os DD. ao tex. no Cap. Cum instantia de censib. L. præscriptio ff. de oper. public.*
- E a outra razaõ he, porque o Principe he Senhor absoluto no poder entre seus Vassallos, & tambem Senhor universal de todo o Reyno; como vulgarmente escrevem, & explicaõ os DD. a *L. deprecatio ff. ad Leg. Rhod. de jact.*
- E daqui se deduz que pelo supremo poder que o Rey tem em seu Reyno, delle se deduz as Jurisdiçoens como de fonte, que delle nascem para poder perdoar, &c. *Bald. in L. Imperium ff. de Jurisdiction. omn. judic.* E por isso he certo que toda a jurisdiçãõ procede, & emana do Principe, como escrevem *Bald. in cap. 1. Quis dicatur Dux vel Marchio Alexand. cons. 24. fol. 1. & cons. 41. ad finem volum. 5.*

82 Posta a accuzação em juizo por libello, pôde o Reo vir com as suas excepções, que tiver, tanto dilatorias, como peremptorias, antes de contrariar o libello, como he praxe vulgar deduzida do tex. na *L. querel. Cod. de fals. pelas razoens que escrevem Tiraque. de pæn. caus. 29. Bart. in L. naturaliter in fin ff. de usucap. Boer. dec. 26. Antonio Gomes tom. 3. cap. 1. num. 5.*

83 A' cerca das perguntas que se devem fazer aos delinquentes, & quando devem ser metidos a tormentos, & com que prova? Em praxe escreve *Mend. a Casir. p. 1. lib. 5. cap. 1. §. 3. & §. 8.* onde allega muyto direyto, & DD. a esta materia, & tambem na *2. p. eod. lib. cap. 1.*

84 Ultimamente, aos delinquentes se lhe devem conceder todos os termos de direyto que sejaõ concernentes à sua defeza, para mostrarem ser sem culpa nos casos porque saõ accusados, & se vir no conhecimento da verdade, ou se vir a saber que saõ culpados, como escrevem os DD. a *L. Titia ff. de accusat. L. miles §. cum quidam ff. de adulterijs L. libellorum L. si cui ff. de accusat. L. ordinarij Cod. de reivindicat. L. cum patronum §. 1. ff. de jure patronat. & tudo a fim, tambem, de se preparar o juizo criminal; DD. & tex. in *L. 3. Cod. qui accusat. non possunt. L. 1. ff. ad Turpellian. Bald. in L. 2. num. 5. ad fin. de Senatorib. Alexand. in L. 1. §. editiones n. 11. ubi fas. num. 10 de edendo. & o mesmo parece escreveo o Padre Francisco Gusman no Triunfo da Justiça na oytava seguinte.**

Mas deve la prudencia ver las cosas que son difficilmente averiguadas, no queden sin castigo las viciosas, y sean las honestas condenadas. Que mil sentencias vemos perniciosas a ciegas, y por ciegos pronunciadas por favor, odio, miedo, y amicitia, mas tambien puede mucho el avaricia, T assi sendo la recta ley torcida por mal camino, y arte maliciosa ordena, sea la culpa corregida segun que mas o menos fue dañosa.

Para que no salgamos de medida nos apremia la pena temerosa, porque nuestra perpetua compañía se pueda conservar por esta via.

E assim, sempre se deve favorecer aos delinquentes nas suas defezas, quanto a mostrarem a sua innocencia, para que esta não seja castigada, mas ao que merecer a pena, como em vulgar escrevem os DD. a *L. 3. Cod. de Episcop. audi. L. Capitalium §. solent. & §. gratatores ff. de pænis L. 3. §. si plures ff. de re militar. L. servos Cod. ad Leg. Jul. de vi L. quicumque vers. 1. Cod. de serv. fugitiv. Bart. in L. si cui §. fin. de accusation. & acerca desta materia parece o adverte o mesmo Padre Gusman *sup. na oytava que se segue.**

Rogar por los afortunados peccadores por obras las tenemos virtuosas aunque no merezcan rogadores las culpas claramente maliciosas. Mas sean como quiera los errores dañosos o por vias no viciosas los ruegos justos son mas justamente no pueden convencer al presidente. Assi que si la culpa criminosa no tiene todas vezes tal cruexa, como es rason, no sea peligrosa delante los injustos la pobreza. Es ayre la pobreza virtuosa delante la tiranica riqueza, y assi segun lo que usays agora mas vale ser esclava que señora.

E por todas estas allegações, nesta instrução, me pareceo conveniente apontalas, para neste Epilogo fazermos menção dos casos concernentes aos criminaes, para mayor direcção dos que principiaõ os officios de julgar, & advogar em hum, & outro foro; & comecarmos pela defença de que se deve uzar com os criminosos.



CAPITULO LI.

Acerca da defeza de qualquer Reo em casos de se luvrarem.

HE certo que toda a defeza he licita, conforme a direyto Divino, Natural, Canonico, & Civil, como larga, & doutamente escrevem Guazzin. de defentio. reor. defention. 29. cap. 3. Almoz. de defention. reor. discept. 17. num. 13. com Farinac. quest. 125. num. 11. E se prova de direyto Divino. Horat. Carpan. nas Constituiçoens de Milaõ ad cap. homicida num. 337. & Iscernia nas Constituiçoens de Cezilia lib. 2. titul. 3. fol. 132. col. 1. linea 46. & de direyto natural os tex. na L. 1. §. 1. de vi, & vi L. ut vim ff. de Justit. & Jure Gomes tom. 3. variar. cap. 3. num. 20. Caball. in casu 88. num. 2. Bonifacio 8. nas Decretaes lib. 6. & a glos. no Cap. Ecclesia vestra 57. verbo Vigilijs glos. 1. in cap. Cum instantia 17. de Censibus cap. Regum 23. quest. 5.

² E Julio Claro no §. homicidium vers. excusator, affirma que aquelle que matou em sua necessaria defençaõ está seguro, ainda no foro da consciencia, de cuja opiniaõ he Farinac. quest. 25. à num. 20. advirtindo ser esta resoluçaõ recebida de todos os DD. Theologos, & Juristas, como tambem se comprova do que escreve Bajard. ad Jul. Clar. in d. §. homicidium, referindo hum caso notavel de hum Presbytero matar outro em acto de celebrar o sacrificio da Missa, cujo caso tambem reconta Petr. Joann. Anchar. lib. 3. quest. 60. num. 4. defendendo todos ser licito matar ao aggressor, & defenderse o acommetido.

⁴ E a razãõ he, porque o aggressor he o que primeyro provoca ao acto da pendencia, que aliã, se não provocãra, não se viera a acto, & por isso o aggressor he mais gravemente castigado, como he tex. expresso, & terminante na L. Quoniam Cod. ad Leg. Jul. de vi public. & na L. 1. §. cum Arietis ff. si qua-

dupres paup. fecisse dicatur.

E procede tanto esta doutrina que o Padre Affonso de Leon de offic. & potest. confessar. recolect. 7. à num. 219. & num. 165. aprovando ser licita a defeza escreve o seguinte.

Ampliat, ut locum habeat contra quemcumque invasorem, etiam si sit, mater, pater, uxor, Religiosus, Clericus, Rex, Imperator, Judex, dummodo injuste invadat; & diz não ter esta resoluçaõ, contraditor allegando, com Lez; Azor; & outros gravissimos DD. que diz assim o affirmãõ; & no num. 221. diz o mesmo Padre, que ainda que o aggressor seja frenetico, doudo, ou vã dormindo, ou seja menino o acommetido in pugne debet eum occidere.

E toda a razãõ porque a nossa Ord. lib. 5. titul. 35. in principio vers. Porẽm permite que mate sem castigo, o que matar em sua defençaõ, consiste em que eo ipso, que hum foy provocado, & acommetido, ha visto fazer o que faz, para se defender, & não para delinquir, & por isso diz a dita Ley as palavras que se seguem.

Porẽm, se a morte for em sua necessaria defençaõ, não haver a pena alguma.

E mais abayxo diz o seguinte *Et se a morte for por algum caso, sem malicia, ou vontade de matar, ser aõ ponido, ou revelado segundo sua culpa, ou innocencia que no caso tiver.*

E assim desculpa aos RR. Socc. Jun. conf. 36. vol. 2. cum Mascard. de probation. conclus. 490. à num. 1. Farinac. conf. 2. n. 14. Jul. Clar. verb. Crim. 3. num. 9. & diz que eo ipso que algum venha acommetter a outrem armado; se diz defença provada, & para prova allega a glos. in L. 1. verbo moderatione Cod. unde vi, & a Jul. Claro no §. homicidium vers. sed quomodo probatur defentio, & Anchar. quest. 60. à num. 5. diz o seguinte.

Quod sufficit visus armorum, ipsa namque affert justum metum mortis.

E a razãõ he; porque aquelle que vem armado a acommetter a outro, se diz vir de proposito a offender, & aparelhado

- relhado para commetter o crime, como he vulgar entre os DD. deduzida a sua affirmativa da glos. na *L. licet verbo pergentes ubi Bald. Cod. de pactis Bald. in cap. 1. de praesumption. Felyn. in cap. significasti o 2. de homicidio à num. 81.*
10. E ao mesmo intento diz *Bart. in L. & si in principio ff. ad Leg. Aquil. quod si video aliquem irruere, vel venire contra me animo offendendi possum eundem percussere, vulnerare, & occidere, & non teneor spectare me percussu.* o que confirma *Angel. de Malefic. verbo, & dicto Titio se defendente num. 13. Cabal. d. casu 88. num. 4.* aonde allega muytos DD. como tambem *Farinac. quest. 125. num. 57.*
11. Resolvendo todos que basta entender qualquer, que outro vem contra elle com animo de o offender, ainda que tal animo não tenha para que o possa matar.
12. Além disto, diz *Guarb. conf. criminal. 17. num. 10.* que ninguem deve esperar que o firaõ, ou matem, para o que allega varios DD. & *Noguzant. in sylva respons. quest. 249. num. 12.* diz que pôde qualquer defenderse ainda com armas desiguaes, & matar ao que o vem offender, o que confirma o dito Padre Affonso de Leon *relection. sup. à n. 227.* porque aquelle que acommerte he aggressor, & se diz ferido a si mesmo, & não por outrem, como escreveo o mesmo *Guarba conf. 17. num. 10. & Gratian.*
13. *cap. 437. num. 4.* Porque o acommetido se presume fazer tudo para sua defençaõ. *Guarba conf. 84. num. 5.* & além dos DD. allegados, veja-se *Joann. de Amic. conf. 116. num. 2. 3. & num. 4. cum sequentibus.*
14. E affirma *Plac. in Epitom. dilector. cap. 28. num. 2. & num. 5.* que não se incorre em irregularidade. *Covarr. in Clement. unica p. 3. in §. unico num. 6. de homicidio, Farinac. quest. 125. num. 168. Fabr. lib. 9. Codic. titul. 9. de sen. 5.* Que se não pôde considerar excessõ no moderamen quando o homicidio se fez em continente ao aggressor, o mesmo *Guarb. conf. 84. num. 23.*

E não deyx a proposito o 18 que adverte *Gerard. Mezol. conf. 11. n. 60.* que para os Juizes poderem bem arbitrar se o acommetido excedeo o modo na defeza, devem fingir se elle in eodem discrimine discursando comfigo o que fariaõ vendo-se em hum campo acommetidos de hum homem soberbo, & presumido de valente com huma espada nua em as mãos, & tão perto que mal lhe poderia fugir sem que fossem offendidos, & isto gritandolhe, que se tivesse, o que acommettia, sem nada ser bastante para lhe aplacar a ira, & o mão animo.

E por isso dizem os DD. que o animo de delinquir deliberadamente se presume mayor em razaõ do lugar onde se commette o delicto. *Menoch. de arbit. lib. 2. Centur. 4. cas. 361. num. 36. & num. 38.*

E a razãõ he, porque aquelle que commette o delicto em lugar hermo, & em tempo exquisito, he por não ser vista a deliberação de offender. *Alexand. in L. 1. num. 31. ff. de edendo Roman. conf. 191. Jul. Clar. in praet. §. fin. quest. 12. num. 9.*

Donde se segue, que semelhantes actos são insolencias, & mais com animo deliberado, & quasi, ou meramente commettidos por modo de trayçaõ, como se deduz do que escreve o Padre Gulman, no Triunfo da fortaleza nas oytavas seguintes.

Consiste la famosa valentia en muchos esforçados peligrosos de cuyo gran efecto son la guialos fuertes coraçones animosos. Mas no merecen esta nombredia los actos insolentes criminosos, que entre virtud y vicio es indecente que obren una cosa juntamente. La recta valentia no se entienda ser hombre deshonesto ni sobrado ni dizen ser valiente quien ofende no siendo compelido mal su grado aquel que la razon, y assi desfiende merece por valiente ser contado que siendo fortaleza bien juzgada

- defença de razão ser à chamada.
- 22 E assim, que ninguém deve buscar occasiões de offender, porque isto não merece nome de se dizer ser esforçado, mas de temerario, ou insolente, mas de se defender nas occasiões licitas, & não buscar as illicitas, & de mão animo, como diz o dito Padre, & se confirma pela d. L. licet, & a sua glos. verbo pergentes Carrer. in pract. §. homicidium o. i. num. 30. Blanc. in L. fin. num. 189. ff. de question. L. qui injuria vers.
- 23 nam maleficia ff. de furtis. E por isso o entendimento, & o animo distinguem os maleficios. Bellovis. in pract. Criminal. titul. de in vasore. vers. & ipsum interfecit num. 4.
- 24 Finalmente diz Afflict. in Constitut. pacis cultum, que nestes termos, de qualquer se defender, se considera moderamen, & repete o mesmo in Constitut. rubric. 11. lib. 1. num. 18. vers. septimo nota, a quem segue Foler. in fragm. titul. unde vi num. 5. Petr. Cabal. in tract. de omni genere homicidij à num. 100. Menoch. de arbitr. cas. 277. & casu 278. cum Bejard. ad Jul. Clar. d. §. homicidium à num. 106. vers. Item adde.
- 25 E ainda Hugolin. tratando espiritualmente esta materia in tract. de censuris Pontifici reservat. p. 2. §. 2. num. 6. paginas 287. escreve as palavras seguintes.
- Licetum erit occurrere ante tempus, quando quis probabiliter timet ne percutiatur, neque enim bonum est post vulneratum causam remedium querere, cum melius sit prevenire percutiorem, ita ut ex hac percutiione nulla excommunicatio incuratur.
- 26 E para prova allega a glos. no Cap. Si perfidens verbo secularibus de homicidio, & o tex. no Cap. Suscipimus eod. titul.
- E daqui se deduz, que aquelle que mata em defença de sua propria pessoa, não incorre em irregularidade; & nisto assentaõ todos os DD. fundados na Clement. unic. de homicidio Navarr. cap. 27. à num. 207. Sot. de Justit. lib. 5. quest. 1. art. 9.
- 27 E ainda por direyto antigo, os que

matavaõ em propria defença da propria pessoa não incorriaõ em irregularidade glos. in cap. si quis viduam, verbo defentionis dist. 50.

E o que se dirà do homicidio que não procede da vontade directa, mas que nasce de qualquer outra vontade, saltem indirecte casual se diz culpavel, & se he sufficiente para a irregularidade? E de que modos pòde acontecer? A estas perguntas se responde com as palavras da summa do Padre Soares, verbo homicidium num. 13. & para mayor clareza, & individuação se escrevem, & são as seguintes.

Omne homicidium non procedens à voluntate directa, & oriens à quacunque alia voluntate saltem indirecte casuale culpabile dicitur, sufficiensque ad presentem irregularitatem, quod potest contingere duobus modis. V. g. positive efficiendo aliquid ex quo sequitur homicidium, vel per solam omissionem, unde precipue incurrit hanc irregularitatem exercens immediate actionem, ex qua sequitur homicidium, vel mandans percussorem, ex qua sequitur homicidium, vedando causam ex qua sequitur mors, quantum cum limitatione mandatum dedit, & mandatarius mandatum excefferit juxta cap. ultim. de homicidio in §. Supponitur autem mandatum fuisse iniquum, unde ex mandato injusto verberandi incurritur hæc irregularitas si sequatur mors, non vero ex justo in ordine ad correctionem, & disciplinam ab eo, qui potestatem habet. Item idem homicidium potest esse respectu mandatarij voluntarium, & mandantis casuale, & è converso, ut consideranti facile patebit, item qui mulierem prægnantem percussit, & inde sequitur abortus proli, jam animatæ, non intentus à percutiente, commisit homicidium casuale, quia talis causa est remotta, unde ablata intentione relinquitur tantum voluntarium in causa. Denique quoad hanc irregularitatem eodem modo censendum est de consulente, quam de mandante, quando non consulet directe homicidium indifferenter enim loquuntur DD. tom. 5. disp. 45. sect. 2. per totam.

E allega a Tabiena irregular. 2. à n. 2.

E à cer.

E acerca desta irregularidade *D. Thom.* 2. 2. *quæst.* 64 & os *Summistas* verbo *homicidium*, & verbo *Irregularitas*, & os *DD.* aos *Cap Significasti* 1. & *cap. dilectus de homicid.* & *cap. Clerico cum alijs dist.* 50.

29 E tornando à defeza do que matou com arcabuz, arma permittida aos Soldados. V.g. se diz que neste caso não se considera excessão, nem dolo, mas pura, & mēra defençāo, como escreve *Neguzant. quæst.* 249. *num. ult.* E o que a

30 *Ley* permite, no caso que trata o dito *Neguzant.* não merece pena. *L. gratus Cod. de adulterijs cum similibus*, escreve *Alexand. conf.* 109. *lib.* 1. & afirma que o delinquente foy absoluto, & mandado em paz.

31 Tambem se ha de advirtir, que o Reo, para sua defeza, he necessario sempre negar o delicto, ou articular que foy em sua necessaria defençāo, como escreve *Dec. in cap. cum venerabilis num.* 20. *de exception.* *Jul. Clar. lib.* 5. *sententiar.* §. *fin. quæst.* 55. *num.* 17. *Menoch. de arbitr. lib.* 2. *cas.* 279. *num.* 7.

32 E he taõ necessario negar o delicto, que ainda que o delinquente confesse o delicto, para impetrar carta de seguro, pōde depois contrariar por negativa, como se colhe do que escreve *Cabed. part.* 1. *arist.* 59. Porẽm, parece se deve provar esta qualidade; como se deduz do que escreve *Mend. a Castr. p.*

33 *1. lib.* 5. *cap.* 1. *sub. num.* 44. E a razāo deve ser; porque a defençā se prova *eo ipso*, que conste que o delinquente foy primeyro offendido, por quanto se presume que fez aquelle acto, ou delicto, para se livrar da violencia, como escrevem *Grammat. conf.* 18. & *sequentib.* & *conf.* 56. *num.* 15. *Alexand. conf.* 76. *lib.* 1. *Dec. in L. ut vim à num.* 10. *Hyppolit. singul.* 100.

35 E a razāo da razāo he; porque se provar a qualidade, & se articular, que o Reo vio que vinhaõ para o offender com a espada v.g. desembainhada, & antes que o offendessem, elle tratou de se defender, se presume, que o delicto

foy commettido em sua necessaria defençāo. *Bald. in L. in multis in fin. de liber. caus. Bar. in L. sed & si quenuquam 2. not. ff. ad Leg. Aquil.*

Porque semelhantes actos fazem 36 proposito nos casos crimes, & animo deliberado para offender, vindo o aggressor com armas a investir a outro. *glos. in L. licet verbo pergentes ubi Bald. Cod. de pact. etiam Bald. in cap. 1. de presumption. Flyn. in cap. significasti o 2. de homicid. num.* 82.

E por isso o delinquente offendendo 37 do ao que o vem acometter he absoluto, pois a defençā he de direyto natural, para qualquer ser admittido tanto a defenderle do que o quer acometter, como de direyto, como em vulgar escrevem os *DD.* fundados na *L. Ut vim ff. de Just. & Jurè Clement. sæpe de verbor. significat. Clement. Pastoribus §. ceterum de rejudicata.*

E he a razāo, porque os Reos nos 38 crimes capitaes sempre taõ cuvidos cõ suas defezas, para se averiguar a verdade. *Imol. in L. custodias ff. de public. Judic. Antonio Gomes tom.* 3. *cap.* 13. *num.* 33. *vers.* *Quoa intelligo.* E assim se observa em praxe, nos casos capitaes em que se procede por via summaria, pois para responderem se notifica o summario aos *RR.* para nelle allegarem sua justiça, como já escrevemos na *Pratica Judicial p.* 1. *cap.* 45. *ex num.* 20.

A fõrma, & os modos em que os 40 *RR.* devem propor a sua defeza os escreve *Mend. a Castr. p.* 2. *lib.* 5. *cap.* 1. *art.* 2. *num.* 70. *vers.* *Igitur.* nas palavras que se seguem.

Igitur in hoc libello responsorio reus articulare debet se non animo accidendi percussisse, ut quia erat amicus, consanguineus occisi, vel quia arbitratu aliam ferire, vel quia leviter percussit, vel cum posset percutere ferro, percussit hasta Accur. in L. 1. Cod. de Siccarijs notavit Bellow. sus in pract. criminal. titul. de invasore, vers. & ipsum interfecit num. 4. vel cum capsâ archabusij, vel capulo pugionis, vel baculo, ut notavit Hippolit. in L. 1. §. drvus ff. de

- Sicarijs, & alios citat. Mascard. conclus. 97. num. 3. & 27. cum sequentibus. Nam homicidium potius ad defensionem, quam ad vindictam factam presumitur. *Guurb. conf. 17. num. 19. & 20. & 35.* Deinde articulum faciat se moderate defendisse non plus intendentem, quam sui, suarumque rerum tutela exp. scibat, tradunt DD. in L. Ut vim de Just. & Jure L. 15. qui aggressorem Cod. ad Leg. Cornel. de Sicarijs. Julius Clarus in §. fin. quest. 60. num. 32. late Farinac. de homicidio quest. 125. Unde legitima erit defentio, si venientem aduersus se cum armis illum Reus occidisset. *Guurb. conf. 17. num. 19. & 12. Mascard. conclus. 490. num. 2. & 3.*
- 41 E he taõ poderosa a defenza, que se pòde provar com duas testemunhas que deponhaõ de confissãõ extrajudicial; como larga, & doutamente escrevem Antonio Gomes tom. 3. cap. 12. num. 23. Alexand. conf. 5. num. 6. & num. 7.
- 42 vol. 1. Rolland. conf. 7. num. 24. E tanto he, que a defeza dos Reos se pòde provar por testemunhas inhabiles, como se colhe do que escreve Mascard. de probation. conclus. 1365. à num. 16. & tambem se pòde provar a innocencia por testemunhas domesticas, parentes, & amigos, como escreve o mesmo Mascard. conclus. 1465. num. 16. E se as testemunhas forem muytas em numero, supplem entãõ o defeyto das qualidades, como escreve Alexand. conf. 5. num. 6. vol. 2.
- 43 A primeyra razaõ he: porque aquelle que he accomettido de outro por violencia, tudo o que o accomettido faz & obra se diz em sua necessaria defenta, como escrevem Grammat. conf. 18 & sequentibus. & conf. 56. num. 15. Alexand. conf. 76. lib. 1. Dec. in L. Ut vim à num. 10. Hyppolit. Singul. 100. Mascard. conclus. 490. & pelas razoens que escrevem Bart. in L. sed & si quamquam 2. not. ff. ad Leg. Aquil. Bald. in L. multis in fin. de liberal. caus.
- 44 A segunda razaõ he; porque o aggressor, que dà principio a reixa, pòde o accomettido defenderse offendendo-o. Carrer. in prax. criminal. §. circa 3. num. 146. E tambem porque, se o aggressor era costumado de sua natureza costumado, & arguloso a ser letigioso, & costumado a injuriar, ou que tinha ameaçado ao que o offendeo, como escreve, & explica Mascard. de probation. conclus. 72. ex num. 3. Blanc. in prax. criminal. part. 3. de fention. num. 14.
- 45 A terceyra razaõ he: porque ainda que o Reo faça ferida a outro, poderá succeder, que falecendo o ferido, não seja a morte causada da dita ferida, mas por culpa do Cirurgiaõ, ou do Medico por sua ignorancia, como larga, & doutamente escrevem Bald. conf. 328. vol. 2. col. 1. Baer. dec. 323. num. 20. Capol. conf. 28. col. penult. Plac. de dilict. cap. 13. à m. 27. Menoch. de arbitr. Jud. casu 275. num. 10. Mascard. de probat. conclus. 1078. n. 14. porque pòde o ferido não orrer daquella ferida quando fosse bem curada, & por impericia do Cirurgiaõ se seguir a morte, ou por algum incidente que lhe sobreviesse, em que pela tal impericia malignasse, como explicaõ os sobreditos DD. & casos que tem succedido. Pois he certo que nem todas as feridas são mortaes, ainda que sejam penetrantes, como a experiencia têm mostrada, & o que dispoem o tex. na L. 1. §. ult. ff. ad Syllan. L. qua actione §. si d. & si quis ff. ad Leg. Aquil.
- 46 Tambem se deve advirtir, que ainda depois de publicadas as testemunhas, pòde o R. ser admittido com sua defeza, nos termos, & razoens que escreve Bart. in L. cum de indebito ff. de probation. Soc. in L. nemo ff. de exceptionibus. num. 7. Dec. in L. nemo ex ijs num. 1. de regul. Jur. Boer. dec. 164. à num. 15. Boss. de defention. reor. à num. 4. Pois ainda ao banido, nos termos da Ord. podem ser admittidos a sua defeza, como dispoem lib. 5. titul. 127. §. 7. in fin. ibi. & a allegaõ, sejalbes recebida. Phæb. arest. 168.
- 47 Segundo se adverte, que huma testemunha com outros indicios basta para plena prova. Bar. in L. 1. §. idem Cornelius

53 *nelius ibi de quæst. & pelas Leys de Castellæ L. 26. titul. 1. part. 7. & se provar a defeza do delinquente. E por isso as testemunhas que depuzerem contra a defeza dos RR. devem ser com toda a clareza, & circumstancias para fazerem legitima prova, como he opiniaõ vulgar dos DD. deduzida dos tex. na L. fin. Cod. de probation. L. singuli Cod. de accusati L. qui sententiam Cod. de pæ-*

54 *nis. Nem, tambem, as testemunhas singulares fazem prova nos casos crimes, pois respeytaõ a abtolver, ou a condemnar, & se faber legitimamente a verdade do caso, como escrevem, & explicaçõ Gabriel. in commun. titul. de testib. conclus. 2. glos. in verbo legitimis na L. 2. §. ita ff. de excusat. tut. Molin. de primogen. lib. 2. cap. 6. num. 34. Bart. in L. admonendi n. 48. ff. de furejurand. & Fas. ibi à num. 253. Cravet. conf. 73. à num. 20.*

55 *E assim, que como a defenza feja de direyto natural, sempre os delinquentes devem ser admittidos a ella. L. ut vim ff. de fustit. & Fure tex. in Clement. sepe de verbor. significat. Clement. Pastoralis §. cæterum de re judicat. E por esta razãõ, se naõ pòde negar a ninguem a defeza natural tex. in cap. 1. de caus. possess. & propriet. cap. nos in quendam 2. quæst. 1. Pinel. in Rubric. de rescind. vendit. p. 1. cap. 2. num. 21. E tanto que*

57 *nem por Ley expressa, nem por estatuto se pòde negar. Bald. in L. 1. col. 1. Cod. quomod. aut quand. Judex Felyn. in cap. ex parte o 2. col. 2. de offic. de legat.*

Donde se pòde deduzir, que nos casos crimes pòde o Juiz para conhecer a verdade tanto do caso, como da defeza do R. atè o termo de sentenciar a causa, inquirir testemunhas, como escreve Mend. a Castr. p. 1. lib. 5. cap. 1. num. 81. diz o seguinte.

58 *Denique sciendum est, quod licet in civilibus post lapsum terminum probationum, & publicatas attestaciones, & multo minus post conclusionem in causa testes recipiendo non sint ut declarat Soc. regul. 498. Matiens. in Dialog. relatorum 3. p. cap. 46. In criminalibus tamen judex ad eruendam*

veritatem, & probationem delicti potest usque ad sententiam testes recipere, & quascumque alias probationes Bar. in L. 1. §. si quis ultro ff. de quæst. Imò post definitivam sententiam Bar. in L. unus §. cogniturus de quæst.

E parece dà a razãõ o mesmo Mend. no num. 82. nas palavras que se seguem.

Dummodò per evidentiam facti probare paratus sit reus suam innocentiam, veluti quòd tempore commissi delicti, longe abfuerit ab eo loco, in quo commissum dicitur, vel quòd vivat, aut sanus sit is, qui mortuus, aut vulneratus dicebatur, juxta tex. in d. L. 1. §. si quis ultro quem sic interpretatur Gomes 3. tom. cap. 13. num. 35.

Donde se deduz, que sempre deve ser admittido o delinquente a provar a sua Innocencia, provando o facto, que aponta o dito Mend. nas palavras transcriptas. E por todas estas razoes affirmaçõ os DD. que a excepçãõ que trata da innocencia do delinquente naõ se pòde denegar oppondo se por ser privilegiada. L. quoniam Cod. de adulter. & Felyn. in cap. ex parte fallen. 13. & ibi Dec. de offic. delegat. Bald. in L. edita col. penult. Cod. de edendo.

E tanto procede esta resoluçãõ, que se por Ley, ou Ordenaçãõ prohibir as defezas, naõ se entende das defenções justas, & as que respeytaõ a provar a innocencia, como escrevem Hyppolit. conf. 64. num. 5. Cartar. in tract. de executione sententiæ cap. fin. à num. 46. & cap. 3. à num. 27.

E tambem se pòde confirmar, que pòde o delinquente ausente provar a sua innocencia por escuzador, & he o tal escuzador admittido à dita prova, como em vulgar escrevem os DD. fundados na L. servum §. publice ubi Bart. ff. de procurat. Fas. in L. is qui num. 7. Cod. qui testament. facere poss. Menoch. de arbitr. lib. 1. quæst. 80. num. 58. Avendan. in respons. 15. Ord. lib. 5. titul. 126. §. 4.

E he taõ admissivel a defeza, que ainda os bannidos saõ admittidos a ella para serem ouvidos de seu direyto,

quanto à pena corporal, como se vê, & declara pela *Ord. lib. 5. titul. 127. §. 7. in fin.*

64 E a razão a todo o sobredito neste Cap. he; porque os delinquentes devem ser admittidos a defeza, por quanto com elles se deve uzar mais da clemencia, do que com rigor, & se poder averiguar a verdade dos casos, & não sendo culpados, se julgar a favor da sua innocencia, como em vulgar escrevem os DD. fundados na *L. Arrianus ff. de action. & obligation. L. respiciendum ff. de pœnis* a do tex. no Cap. *fin. de transaction.*

65 E affirmão os mesmos DD. que melhor he peccar na misericordia, do que peccar no rigor, & severidade, como he fundamento do tex. no Cap. *alligant 26. quest. 7. cap. vera justitia 45. dist.* dando os DD. a razão da razão, que a verdadeyra justiça he ter compayxaõ dos delinquentes, como se colhe do que dizem Salamaõ *Eccles. cap. 7.* & a este lugar D. Hieronymo Olympiad. & explicão *Augst. quest. novi, & veteris testamenti quest. 15.* & Lyra a este lugar.

66 E assim que por todas as razoes devem os delinquentes ser admittidos a sua defeza, dandolhe lugar a provar a sua innocencia.

E assim que por todas as razoes devem os delinquentes ser admittidos a sua defeza, dandolhe lugar a provar a sua innocencia.

C A P I T U L O LII.

Se he o Juiz competente o do lugar do domicilio dos delinquentes, ou o daquelle em que se commette o delicto?

1 Para clareza desta pergunta, he conveniente relatar o caso seguinte.

Em 13. de Março do anno de 1718 Hum Miguel da Costa morador na rua da Cruz a Nossa Senhora de Jesus, deu huma bofetada com mão aberta em Maria Josefa moradora na mesma rua, Freguezia de Santa Catherina de Monte Sinay, pertencente à jurisdicção do Juiz do Crime da repartição do Bayro alto, & a bofetada foy dada à Campainha junto ao arco do Ouro, repartição

do Corregedor do Crime do Bayro da Rua nova.

Fez a querelante petição de querela ao Juiz do Crime do Bayro alto, & tambem para proceder a devaça, por ser caso della, por ser bofetada dada com mão aberta. Não quiz o Juiz do Crime do Bayro alto tomar conhecimento do caso, mandou que requeresse ao Juiz competente, o que passou em caso julgado, & se fez petição ao Corregedor do Crime da repartição da Rua nova, que procedeo a devaça.

E a razão he; porque o Juiz he 2 privativo, para conhecer dos delictos, aquelle em cujo lugar se commettem os taes de ictos, por ser o seu proprio em que tem fundada a sua jurisdicção, como escrevem *Bart. in L. 1. num. 15. Cod. de summ. Trinit. & Fide Cathol. Fas. ibi. 2. lectura num. 57.* & pelas razoes que apontaõ *Bald. in L. 1. num. 4. Cod. ne filius pro patr. & na L. unica Cod. de Confess. Alexand. in L. à divo Pio §. 1. à num. 12. & ibi Fas. ad fin. ff. de re judic.*

E por isso o Juiz de outro territorio nelle não pôde prender o delinquente, mas só no seu onde tem fundada a sua jurisdicção, como he praxe vulgar deduzida do tex. in *Authent. Ut nulli Judicium §. si verò quis collat. 9. Bart. in L. si cui §. cum sacrilegium num. 4. de accusation. & na L. 1. §. praesides num. 3. ff. de requirend. reis.* E para o delinquente 4 ser prezo no territorio alheyo ha de ser por carta precatoria, como he expresso em direyto commum na *L. solent de custodia reor.*

Do que se deduz que a accusação 5 ha de ser perante Juiz competente do lugar do delicto, & por esta razão tanto no auto da querela, ou devaça, como no libello accusatorio se ha de pôr o anno, dia, & o lugar, como escrevem *Alexand. in L. 1. num. 31. ff. de edend. Roman. cons. 192.* & se colhe do que escreve *Ful. Clar. in pract. §. fin. quest. 12. n. 9. Bald. & outros DD. que refere Antonio Gomes tom. 3. cap. 11. à num. 2.* por 6 quanto neste libello he necessario declarar

clarar o lugar, porque poderá ser, não acontecer o delicto no lugar daquelle Juiz, mas em outro de outra jurisdicção (além de poder acontecer em lugar ermo, onde se não possa provar o delicto com individuação, & por esta razão se pôde tambem declarar o tal lugar) & por se evitarem duvidas se deve sempre declarar o lugar, que tambem se entende por territorio, como se deduz do que escrevem *Farinac. de inquisition. quest. 7. num. 35. Pegueira dec. criminal. 2. à num. 5. & de Covarr. practic. cap. 11. num. 5. Clar. in pract. criminal. quest. 38.* E assim deve constar da Jurisdicção do Juiz deprecado, & da do deprecante, para se saber a quem toca o conhecimento do caso, conforme ao lugar do delicto, como explicação, & se deduz dos *sup. citat.* Porque qualquer Juiz deve observar, & guardar a sua Jurisdicção que lhe he dada no lugar della: como he praxe vulgar entre os DD. fundados no *tex. in cap. pervenit*, & o *tex. no Cap. duo de offic. or dinar.*

10 Porque não guardando qualquer Juiz a sua Jurisdicção, era dar lugar a confundirem-se as Jurisdicoens, como escrevem os DD. aos ditos Cap. como se deduz da glos. no *Cap. 1. verbo agant de offic. ordinar. lib. 6. & ao Cap. supita de censib. & ao Cap. 1. eod. titul. lib. 6. & ao Cap. duo sup. & a Clement. 2. de privilegijs*; & não he conveniente que as Jurisdicoens se perturbem humas com outras, como escrevem os DD. aos d. *Cap. sup.*

12 E disto se deduz, que poderá o Juiz das causas civeis por incidencia conhecer dos casos crimes, como escreve *Mend. a Castr. p. 1. lib. 1. cap. 2. §. 6. num. 18.* nas palavras que se seguem. *Quavis si in criminali questio incidat Civilis poterunt de ea cognoscere prout DD. in L. 3. Cod. de Judic. Bartol. in L. interdum §. qui furem ff. de furtis, & est communis secundum Hyppolit. cons. 115. num. 19. sicut, & similiter iudex causarum civilium secundum communem potest cognoscere de criminali incidenter per tex.*

in L. 3. Cod. de condition. ob turp. causam, L. nullum Cod. de testib.

Das quaes palavras se colhe que o Juiz das causas crimes pôde por *incidenter* conhecer do civil, & o das causas civeis conhecer das crimes *incidenter*, o que se tem muytas vezes visto praticar em varios casos. E tanto, que em Setembro de 1718. havendo huma grave pendencia em Valverde, acudio hum Juiz do Civel, & prendeo hum dos delinquentes, & mandou prender outros, & das prizoens que fez, & mandou fazer, mandou dar parte ao Corregedor do Crime do Bayro do Rocio; & a mim me succedeo no anno de 1704. vindo de certas diligencias do serviço de Sua Magestade junto do territorio da minha Jurisdicção, vendo que hum negro ferio gravemente a outro, sendo no territorio da Capitania de Pernambuco, prendi ao delinquente, & o levey prezo, & dey parte ao Ouvidor de Pernambuco, que entao era o Doutor Joao Guedes de Sá, & hoje dignissimo Dezembargador da Caza da Supplicação, & logo lhe formey corpo de delicto, & perguntey testemunhas, que tudo remetti com o delinquente prezo; escrevo estes casos, porque ja succedeo a certo Juiz do Civel a sua vista haver huma pendencia gravissima, em que houve feridos, & elle se não quiz intrometer a prender aos delinquentes, o que lhe foy gravemente estranhado, & não sey se foy reprehendido do Regedor, & do mesmo Dezembargo do Paço.

E disto allegado parece nascer que as declinatorias, no que respeyta a incompetencia do Juiz, em razão do territorio, *idest*, do lugar, & domicilio sempre se admittem, como traz julgado *Mend. a Castr. p. 1. lib. 3. cap. 21. à n. 47. vers. ceterum* nas palavras que se seguem.

Ceterum declinatoria ratione loci, & domicilij admiffa fuit in causa Antonij Leyte. Scriba Didaco Fernandes Cid.

E o mesmo *Mend. a Castr.* assigna a

razaõ, nas palavras seguintes.

Nam executio in loco condemnati fieri debet ex Arresto Cabed. 28. 1 part. dicit sup. num. 8. & facit tex. in L. 4. §. rem ff. de re judicat. Valasc. tom. 1. cons. 51. num. 29. & 30. Cabed. 1 part. dec. 210 num. 1.

15 O que se confirma; porque a Jurisdição he coherente ao territorio, & o territorio à Jurisdição, para que hum Juiz se não intrometa na Jurisdição de outro onde a tem radicado no seu territorio, como explicaõ os DD. fundados nos tex. de direyto Canonico o *Cap. ult. in fin. de Constitut. lib. 6. & Civil. à L. ult. Cod. ubi, & apud quem L. pupillus §. territorium ff. de verborum significat L. quicumque Cod. de fund. limitro. lib. 11. L. 1. §. cum urbem, & L. ult. ff. de offic. præf. Urb. L. 3. ff. de offic. præsid. L. 2. ff. de jurisdiction. omn. Judic.*

16 Porque o territorio he todo aquelle circuito, terras, & lugares, aldeas, que estão annexas àquella Villa, ou Cidade em que cada qual Julgador tem a sua Jurisdição, & officio de julgar, em que se não pôde intrometer outro Julgador a exercer Jurisdição, como em vulgar escrevem os DD. a dita *L. pupillus sup. ubi Alciat. & a L. Qui ex vico ff. ad municipale Felyn. in cap. Rodulfus de nescipt. L. 3. ibi, ejus civitatis ascribendi sunt ordni Cod. de natur. liber. ubi Bald. Innoc. in cap. Cum ad sedem de restitutio. Spoliator. Angel. in L. Insula ff. de Judic.*

17 E porque as Jurisdigões se não confundão entre os Julgadores, & cada qual exercer a sua Jurisdição no seu territorio, como já fica allegado. E assim, conforme ao que fica escrito, & se relolveo, pertence conhecer dos delictos, ao Juiz do territorio onde se commettem os delictos, como foy no caso presente. E cada qual Julgador deve observar a sua Jurisdição no territorio onde lhe foy dado o poder de julgar, *tex. in Cap. pervenit, & o tex. no Cap. duo. de offic. ordinar. glos. in Cap. 1. verbo agant de offic. ordinar. lib. 6. & se colhe do que escreve Covarr. præf. Cap. 9. num. 2.*

Cap. 9. num. 2.

C A P I T U L O L I I I.

Se os Corregedores do Crime podem conhecer das injurias atrozes, ou só os Juizes do Crime?

O fereceo Manoel da Cruz de Andrade hũ libello de injuria atroz contra Joseph Gabriel, dizendo nella que o R. na praça publica do Rocio lhe chamãra p̃erro, & caõ, dando a entender que o dito Manoel da Cruz de Andrade era Judeo: a qual injuria era atroz; porque della se seguia infamia à sua geração, & sangue: & que o Reo lhe fizera a dita injuria de proposito, & caso pençado, a fim de o infamar, por razoens que o Reo teve com elle. A por causa de huma divida, & por se vingar delle o inuriou atrozmente, & que sendo de proposito, & caso pençado, devia o Reo ser castigado gravemente com todas as penas civeis, & crimes impostas por direyto.

E dando-se vista ao Reo para contrariar o libello, veyo com a excepção seguinte.

Por excepção de incompetencia de juizo, & para effeyto de se remeterem estes autos ao juizo para onde o Reo declina, diz o excipiente Joseph Gabriel, na melhor fórma, & via de direyto. E sendo necessario.

P. Que a Ley do Reyno dispondo o modo, & dando a fórma com que se ha de proceder nos feytos das injurias verbaes que alguns demandaõ, a outros, manda, & determina que os Juizes ordinarios conheção dellas, & concluindo que nenhum outro Julgador conhecerã dos ditos feytos, & mandando que os levem à Camara, tanto que forem conclusos, & os despachem com os Vereadores na primeyra vereação.

P. Que para este caso, & effeyto, pelos Juizes ordinarios desta Cidade se entendem os Juizes do Crime: & depois de a dita Ley dispor na fórma sobredita, conclue pondo pena à parte que

que em esta Cidade demandar por injuria verbal perante algum Julgador, & não só a parte que demandar; mas ainda ao procurador que nos ditos feytos escrever, impoem pena, & mayor, aquella que determina que possa pelos seus bens mandar executar os Vereadores.

P. Que conforme a direyto exprefso, quando a Ley dispoem que algum Julgador conheça de certos casos, & acrescenta que nenhum outro Julgador conheça delles, & mayormente, quando a Ley impoem qualquer pena a quem demanda perante outro Julgador. He sem duvida se concede jurisdicção privativa, em os quaes termos não pôde conhecer outro algum Julgador, ainda havendo consentimento: & mayormente havendo contradicção das partes.

P. E consta dos mesmos autos, tratar-se em estes de huma injuria verbal, & assim o conhecimento desta causa, pertence a qualquer dos Juizes do Crime desta Cidade, & para o dito Juizo se devem remeter os autos, recebendo-se, & julgando-se por provada a presente excepção de incompetencia, impondo-se ao excepto, & seu procurador a pena da Ley, &c.

Esta excepção parecia não ter fundamento, mas antes a fim de demorar o curso da causa, & formada com malicia, por ser opposta a hũa injuria atroz a infamar a geração do A. & seu sangue, & semelhantes injurias se não podem demandar perante os Juizes do Crime, mas só perante os Corregedores do Crime, por ser caso de appellação, como sempre se praticou, & o estylo faz Ley, como elevem os DD, fundados na *L. Imperatores 71. §. ex non scripto Instet. de jure natural. Joseph. Ludovic. dec. Perusin. 62. à num. 7. Rolland. a Valle conf. 58. num. 19.* E a praxe commum, & vulgarmente observada.

Porém contra o sobredito he, que a excepção se fundou na disposição da *Ord. lib. 1. titul. 65. §. 25.* a qual dispon-

do o modo, & dando a forma com que se ha de proceder nos feytos das injurias verbaes, que alguns demandão a outros, manda, & determina que os Juizes ordinarios conheçam dellas, concluindo que nenhum outro Julgador conheça dos ditos feytos, & mandando que os levem à Camera, tanto que forem conclusos, & os despachem com os Vereadores na primeyra Vereação, como consta das formaes palavras da dita Ley no dito §. 25.

Outro-sim os Juizes conheçam dos feytos das injurias verbaes, que alguns demandam a outros, & nenhum outro Julgador conhecerá dellas, & os fação conclusos em breve, não fazendo longos processos, & sem darem vista às partes, para arrezuar em a final por escrito, & sem lhes dar em os nomes das testemunhas, para a contraditas, os levem à Camara, tanto que forem conclusos, & os despachem com os Vereadores na primeyra Vereação.

E depois da dita Ley dispor em a sobredita forma, conclue no mesmo §. 25. pondo pena à parte, que em esta Cidade demandar por injuria verbal perante algum Julgador, que não seja dos ditos Juizes: & não só à parte que demanda, mas ainda ao procurador, que nos ditos feytos escrever, impoem pena a mayor a que determina que possa pelos seus bens mandar executar os Vereadores nas palavras que se seguem.

E a parte que na Cidade de Lisboa demandar por injuria verbal perante outro algum Julgador, pagar à dous mil reis para as obras da dita Cidade, & o Escrivão, ou procurador, que nos ditos feytos escrever, pagar à dez cruzados, que os Vereadores poderão mandar executar por seus bens.

E para o caso presente, & effeyto pelos Juizes do Crime, que pela dita Ordenação se governaõ, & devem governar: pois se comprehendem no dito *titul. 65.* como resolve, & refere vira muytas vezes julgado *Pegas tom 5. ad d. Ord. in Rubrica num. 13.* nas palavras seguintes.

In

In quibus etiam comprehenduntur Judices causarum civilium, & criminalium hujus Civitatis Ulyssiponensis, qui ex hac Ordinatione gubernantur, & gubernari debent in omnibus; quia sub hoc titulo comprehenduntur, ut multoties judicatum vidi.

8 Conforme a direyto expresso, quando a Ley dispoem que algum Julgador conheça de certos casos, ou caulas, & accrescenta logo, que nenhum outro Julgador conheça dellas, he sem duvida, que concede jurisdicção privativa: em os quaes termos não pôde conhecer outro algum Julgador, ainda havendo consentimento de partes: mayormente havendo contradicção de partes: como explicando outra Ley do Reyno, em que se achaõ semelhantes palavras, & citando ao insigne Barboza, resolve Manoel Barboza in remif. ad Ord. lib. 1. titul. 5. 1. in principio nas palavras seguintes.

Dos quaes casos nenhum outro Julgador tomar a conhecimento. Vide Barbof. in L. 1. ff. de Judicijs tract. 4. num. 5. 1. ubi resolvit, quod ubi ex verbis concessionis colligitur jurisdictionem datam fuisse privative, & non poterunt alij Judices cognoscere de illis causis, etiam ex prorogatione partium.

10 E as palavras de que uzã a Ley, ibi, & nenhum outro Julgador conhecerã. São generalissimas, & inhihem, & excluem a todos os mais Julgadores, como se colhe do que escrevem Pegas ad Ord. lib. 1. titul. 6. §. 4. glos. 6. à num. 17. nas palavras que se seguem.

Nam verba illa nullus alius, sicut generalissima, & omnes alios inhihent, & excludunt, &c.

11 E contra o sobredito não obstar considerar-se, que a injuria he atroz; ao que se responde, que para o caso presente a injuria verbal que se suppoem feyta, para se poder considerar atroz, era necessario que o Author mostrasse concorrer em sua pessoa alguma das qualidades que declara a Ley do Reyno, ou outra semelhante qualidade.

Porque ainda que em tal caso fem- 12 pre o conhecimento pertence aos Juizes, ainda que com diverso modo, & forma, pois entãõ não devem despachar em Camara, mas determinar finalmente per si, dando appellação, & agravo, qual no caso couber, como consta das palavras da dita Ley §. 26. que se seguem.

Porẽm, quando cada huma das partes for Fidalgo de solar, ou cotta de armas, ou Cavalleyro, ou mulher de cada hum dos sobreditos, ou semelhantes qualidades, ou quando as injurias verbaes forem sobre segurança, ou ditas a algum official que tenha cargo de justiça a seu officio, ou sobre seu officio, os Juizes conhecerãõ dos ditos feytos, & os determinarãõ finalmente, per si, sem os Vereadores, & darãõ appellação, ou agravo às partes que de suas sentenças, ou mandados appellar, ou agravar quizerem.

Das quaes palavras assimã escritas da dita Ley se colhe com toda a evidencia, que a vontade do Legislador foy, que em todo, & qualquer caso fempre os Juizes do Crime, como ordinarios, conheçaõ das injurias verbaes, ibi, os Juizes conhecerãõ dos ditos feytos, &c.

E hindo esta excepção conclusa, foy regeytada pelo Corregedor do Crime do Bayro do Rocio, & com estes mesmos fundamentos aggravou o excipiente, & não teve provimento no agravo, & se mandou que perante o dito Corregedor corresse a dita causa de injuria atroz no anno de 1713.

E com grandes fundamentos; porque a injuria atroz, que infama o sangue se não demanda perante os Juizes ordinarios, mas perante os Corregedores do Crime, por serem casos em que se dà appellação, & agravo, como nos casos couber, o que sempre se praticou, & esta praxe por estylo faz Ley, como já escrevemos sup. num. 3. & a L. diuturna 32. ff. de leg. Fragos. de Regimin. Republic. p. 11 disput. 10. à num. 95.

E rãmbem, porque a injuria atroz

tratando-se ordinariamente por via de libello, pela atrocidade das palavras, já se diz causa criminal. *Alciat. in cap. 1. de offic. ordinar. Bart. in L. 2. §. si publico ad Leg. Jul. majest. Forner. in pract. criminal. 1. p. 3. partus num. 9.*

16 Ultimamente, os Corregedores do Crime da Cidade de Lisboa, conhecem das causas na primeyra instancia, além da praxe, & estylo vulgar, he disposição da *Ord. lib. 1. titul. 49. §. 4.* nas palavras que se seguem.

E além disso conhecerão de todas as causas da primeyra instancia, & as despacharão em final, de qualquer quantia, & qualidade que sejaõ. E nos casos crimes da raõ appellação, &c.

17 Por quanto a Ley falla sómente nas injurias verbaes, & não nas injurias atrozes, que como estas se trataõ ordinariamente, & são já concernentes a crime em que ha appellação, já os Corregedores do Crime são competentes: & juntamente que ha fôrma diversa no procedimento nestas sortes de injurias, pois nas verbaes se procede summariamente, & nas atrozes com conhecimento de causa ordinaria, em que se dá appellação, ou aggravõ, como no caso couber; & finalmente hoje se estaõ tratando as injurias atrozes perante os Corregedores do Crime, como he notorio: & assim se resolveo no caso presente.

CAPITULO LIV.

Se alcançando o Reo Alvarà de fiança para se livrar, & alcançado elle, não tratou de se livrar por mais de tres annos, nem o A. tratou da accusação, & querendo o R. tratar de seu livramento, se ha de ser com carta de seguro, ou reformar o Alvarà de fiança?

1 Ferio Simão Antunes a Antonio de Amaral, & querelando este perante o Juiz do Crime da repartição do Bayro Alto, foy o dito Simão Antunes pronunciado a prizaõ, & sendo prezo

alcançou Alvarà de fiança, & alcançado se ausentou, & não tratou de se livrar, nem o dito Antonio de Amaral tratou de o accusar, no fim de quatro annos veyo o dito Simão Antunes, querendo tratar de seu livramento.

Houve pareceres que devia tomar carta de seguro, por quanto tinha passado mais do anno, & que nestes termos estava no mesmo estado, do que se ainda não fosse prezo, & debayxo da mesma pronunciação, porque era acabado o tempo da tal fiança, como se deduzia do tex. na *L. si cum hermes Cod. locat.* & se colhe do que escreve Antonio Faber. in *Cod. titul. de fidejussorib. diffinit. 25.*

Com estes pareceres se fez petição para carta de seguro, & não se despachou, nem se quiz admittir. Aconselhey, que havia recorrerse ao Desembargo do Paço, para que se reformasse o dito Alvarà de fiança, expondo na supplica todo o facto que havia succedido, & que por ser homem pobre fora tratar de ganhar sua vida, & juntamente ser ignorante de negocios; & que agora queria tratar de seu livramento, & foy admittido a se reformar o dito Alvarà.

O fundamento com que aconselhey a se reformar o Alvarà de fiança foy, porque ainda que o R. deyxasse passar o tempo, sempre se havia respeitado ao principio, que foy por Alvarà de fiança, & por aquelle respeito do principio, por esse havia de acabar, por se attender sempre ao principio porque as cousas principiaõ. *L. 1. Cod. de imponenda lucrat. descrip. lib. 10. in princip. Angel. in L. cum nepos ff. de adoption. col. 4. vers. Tertio probatur num. 7.* Porque o principio he o fundamento em que acabaõ os estados das cousas, & por isso ao principio se attende. *L. qui id quod ff. de donation.*

E daqui nasce que a causa primitiva sempre se ha de defender, porque mais infunde na causa primeyra do que na segunda, ubi *Angel. sup. col. 6. n. 7.*
E tam.

8 E tambem por aquelle adagio juridico, & tao vulgar *per quascunque res nascitur per easdemmet dissolvitur*. E assim se observou, reformando-se o Alvará de fiança anno 1718. Escrivaõ Manoel Sanches Escrivaõ dos Juizes do Crime do Bayro Alto.

CAPITULO LV.

Se tirando o Reo carta de seguro, & mandando citar a parte para dizer se o quer accuzar, & dizendo que não quer accuzar, se se ha de accuzar a citação, & requerer que se julgue a citação, & carta de seguro por sentença, mostrando o Reo folha corrida, na qual se não achou culpa? Como se deve entender?

1 **F**Oy suspenso Joaõ Baptista Ferreyra Rego, Escrivaõ das execuções da Caza de Aveyro, pelo Executor da mesma Caza, por dizer que tinha commettido erros de officio. Tirou o dito Joaõ Baptista Ferreyra Rego carta de seguro, & se apresentou com ella perante o Dezembargador Juiz da Chancellaria, & apresentando-se com ella (no termo da Ley) passandolhe seu contramandado, mandou citar ao dito Executor se o queria accuzar, o qual sendo citado respondeo que não queria accuzar, nem queria nada do Reo, & sendo nesta fórma, tratou de correr folha, em que se lhe não achou culpa. Requereo ao dito Dezembargador Juiz da Chancellaria, que julgasse a carta de seguro, & notificação por sentença: ao que o dito Juiz deferio que não havia que deferir. Do qual despacho aggravou o dito Joaõ Baptista Ferreyra Rego, com os fundamentos seguintes.

2 Por quanto he certo em direyto, & praxe vulgar que tirando os RR. carta de seguro, & tendo citado as partes para dizerem se os querem accuzar, & correndo folha, sem nella se lhe acharem culpas, se sentencia a carta de seguro, & citação feyta, & ficaõ os RR.

abolutos, a qual praxe parece deduzida do que escrevem *Barb. ad L. ad peremptoriam ff. de Judic. Borrel. in summ. dec. titul. 64. de instant. caus. à num. 66.* & parece se colhe da *Ord. lib. 3. titul. 1. §. 18.*

E com mayor ração por se ajuntarem certidoens do estylo, & praxe que se observava nos auditorios criminaes, em que se portava por fé, que tirando os RR. carta de seguro, mandado citar as partes, & estas não accuzando, & correndo os RR. folha, & não se dizendo a ella culpas, se sentenciavaõ as ditas cartas, & citações por ellas feytas, & como era estylo, se deve observar, como já escrevemos na *Pratica Judicial p. 1. cap. 1. à num. 3.*

Porque como não ha culpa formada, nem em termos de se tomar o feyto por parte da Justiça, & os querelantes dizerem que não querem nada dos RR. se deve julgar por sentença a dita carta de seguro, & citação por ella feyta, por quanto nestes termos se diz acabar a instancia, & fica definitiva, como se deduz da *Authent. qui semel Cod. quomodo, & quando Judex.*

E aggravando o dito Joaõ Baptista Ferreyra Rego do Dezembargador Juiz da Chancellaria, se proferio o Acordaõ seguinte.

Acordaõ em Relação, &c. Que não he aggravado o supplicante pelo Dezembargador Juiz da Chancellaria; por tanto lhe não daõ provizaõ. Lisboa Oriental 21. de Mayo de 1718. Doutor. Carvalho. Doutor Abreu. Cabral.

E embargando-se este Acordaõ, & ajuntando-se certidoens do estylo dos auditorios criminaes, se proferio outro Acordaõ, que sem embargo dos embargos se cumprisse o Acordaõ embargado. Escrivaõ o da Chancellaria.

CA

CAPITULO LVI.

Como se impetraõ as seguranças Reaes, para se não offender aos que as

impetraõ.

FAz-se petição, & nella se relata, em como N. o anda esperando a fim de o matar, ou offender com armas offensivas, & defensivas, o que já fez em tal, & tal parte, ou occasião: & relatando o mais que tiver acontecido, & porque o supplicante he homem quieto, & pacifico, & bem quisto, & não entende, nem faz mal a ninguem, & teme que o supplicado o mate, ou fra, pelas quaes razoes recorre a V. Magestade para que lhe passe segurança Real.

P. A V. Magestade lhe faça mercê concederlhe carta de segurança Real, para o supplicado por ella ter prezo, debayxo das penas, & condiçoens costumadas, & contra elle se proceder como a revel na fórma costumada. E R. M.

Estas petições despacha o Corregedor do Crime da Corte, o qual despacha na fórma seguinte.

Destribuida passe carta de segurança Real na fórma da Ley. Lisboa tantos de tal mez, & anno, & se assigna com a sua Rubrica.

Destribuida, se pagaõ os novos direyτος, como se pagaõ para as cartas de seguro.

Passada a carta pela Chancellaria, & preparada de todo o necessario, se manda citar a parte, a qual pôde pedir vista, & contestala, accusando-se a citação na audiencia, & corre summariamente, como he praxe vulgar.

Que cousa seja segurança Real, o declara a Ord. lib. 5. titul. 129. in principio nas palavras que se seguem.

Segurança Real, geralmente se chama, a que pede às Justicias a pessoa que se teme de outra por alguma razão.

E a razão porque se deve pedir carta de segurança Real, o declara a

mesma Ord. no §. 1. nas palavras seguintes.

E se algum vier à Corte aggravar-se de alguma pessoa, que lhe fez semrazão, & o ameaçou, & por temor que delle tem, pedir segurança, & allegar taes cousas por que tenha razão de se temer delle, ser lhe ha dada pelos Corregedores do Crime da Corte, ou Caza do Porto nos seus districtos, carta de segurança Real para o Corregedor da Comarca, ou Juiz da terra, segundo foy a qualidade da pessoa, que houver de segurar, os quaes Corregedores, ou Juizes teraõ àcerca da dita segurança a maneyra sobre dita.

E àcerca das penas que forem postas por virtude da dita carta de segurança Real, determina a dita Ord. no §. 4. nas palavras que se seguem.

E mandamos, que qualquer pessoa que sobre segurança posta por alguma nossa Justiça, offender, ou injuriar outra, que delle tivesse a dita segurança, haja a pena assim civil, como crime, em dobro da que merecera pela dita offença, ou injuria, se a segurança entre elles não for a posta. E se a pena que merecera sem a dita segurança ser posta, for a de morte natural, ou civil, ou outra semelhante que se não possa dobrar, fique em arbitrio do Julgador, dar lhe outra mais pena, segundo o caso merecer. E esta mesma maneyra se terà em quaesquer casos, onde por nossas Ord. naçoens mandamos pelo semelhante modo dobrar as penas.

Escrevemos neste lugar a praxe por não acontecer muytas vezes impetrarem-se semelhantes cartas, & ser a dita praxe confôrme com a mesma disposição da dita Ordenação.

CAPITULO LVII.

Acerca dos requisitos que são necessarios para se provar em os furtos que os domesticos de caza fazem a seus patronos. E da injusta pronunciação neste caso.

Querelou perante mim, sendo eu Ouvidor na Capitania de Itamaracá, huma Antonia da Encarnação de huma

hu na mullata forra que tinha por sua criada por nome Anna, de que lhe furara coufas de consideração de sua caza, feyta a prova a pronunciey: & aggravou para a Relação do Estado da Bahia, com os fundamentos seguintes.

2 Que para a pronunciação de requeria tanta prova, que fosse sufficiente para impor alguma pena, como se deduz da *Ord. lib. 5. titul. 128. §. 1. ibi se não quando for tanto provado. & no vers. Porém ibi. Porém, quando houver prova para total condemnação do culpado. Leytão de Jure Lusitano tract. 3. de inquisition. quest. 10. num. 17.*

3 E a razão he; porque depois no descurso da causa hade o pronunciado ser absoluto, ainda que não prove, justo he ser huma injusta vexação, com a que traz consigo hum livramento criminal, como exclama o mesmo *Leytão sup. vers. Cur nas palavras que se seguem. Cur enim ditinendus ille qui etiam si non se purgavit, & quanvis nihil presiterit absolvendus.*

4 Principalmente no caso presente, em que eraõ necessarias as provas mais concludentes, porque se presumia ser a innocencia da criminosa no delicto que se lhe imputava, que fia da sua innocencia, que nem ainda aquelles indicios que se dizem seraõ sufficientes para pronunciação.

5 Por quanto, em primeyro lugar devia concorrer prova evidente de como a queyxosa tinha em sua caza as coufas que se presumiaõ, como escrevem *Farinac. conf. 227. à num. 2. Guazzin. de defensio. reor. de fin. 4. cap. 7. num. 3. Vermigil. conf. 41. à num. 7. Mascard. de probation. conclus. 829. à num. 4. aliàs*

6 não operaõ coufa alguma as conjecturas. *Bonifac. de furtis §. 2. à num. 10. Farinac. de Inquisit. quest. 2. sub num. 14. & tract. de furtis quest. 176. à num. 19.*

7 E supposto os DD. nós delictos domesticos arguaõ presumpçoens contra os delinquentes familiares da mesma caza, este indicio não he sufficiente para impor pena, pois ainda entre os

mesmos DD. he questional ser, ou não ser sufficiente o tal indicio *ad Torturam*, que ainda que o dito effeyto seja, affentão ferem precisos quatro requisitos.

O primeyro a fugida do creado. O 8 segundo a falta da coufa, que se diz furtada. O terceyro que o queyxoso seja de boa fama. O quarto que o creado fosse suspeyto, & que houvesse verosimilidades de que fizesse o furto, como escrevem *Farinac. sup. de furtis quest. 176. num. 69. & in praxi Criminal. quest. 48. à num. 27. Antonio Consol. resol. crim. verbo furtum resol. 12. num. 8. vers. Primo nas palavras que se seguem.*

Primo, quod constet de amitione rerum. Secundo, quod dominus consequens sit bonæ famæ. Tertio quod famulus sit suspectus. Quarto, & ultimo quod si verosimile famulum frigentem auferre potuisset, &c.

E estes requisitos suppoem os DD. 9 precisos, ainda para formar indicios contra o domestico delincente, os quaes não podiaõ concorrer no caso presente; & assim ficava sem duvida, não bastarem para a pronunciação, ainda que se verificassem, & nestes termos não he sufficiente prova para impor 10 pena, & se tanto he mayor, tanto deve ser mayor para ella a prova, como afirma *Farinac. in pract. criminal. quest. 126. & por todas estas razoes parecia ser fundado o aggravado que de mim se intrepoz, a que dey a resposta seguinte.*

Senhor, parece-me não fazer ag- 11 gravo à supplicante pelo que consta do summario de testemunhas, para cujo effeyto respondo com os mesmos autos; & pela culpa nelles inclusa se verificaõ as qualidades della. E juntamente ser hum dos casos difficil de prova, & ser a prova arbitraria aos Jul- 12 gadores para a pronunciação, como se colhe do que escreve *Leytão de Jure Lusitan. tract. 3. quest. 10. à num. 1. V. Magestade mandarà o que for Justiça. Goyanna 20. de Setembro de 1705. Antonio Vanguerve Cabral.*

E no tal aggravado, não teve a aggravante provimento, CA-

CAPITULO LVIII.

Como se entenderá o animo, no delinquente, para matar, ou ferir? & quando se dirá, para minorar a pena?

Para declaração deste Cap. escrevemos a sentença que se proferio na causa crime, entre partes A. Manoel de Fontes contra o R. Joseph Francisco. A qual he na fórma seguinte.

Acordão em Relação, &c. Vistos estes autos libello do A. contrariedade do R. Joseph Francisco, termos, & autos judiciaes, culpa junta, inquiriçoens feytas por estas partes. Mostra-se pela do A. que em o dia que se contárao 22. de Agosto de 1717. estando o A. no Açougue da Villa da Enxara dos Cavalleyos para tomar hum pezo de carne para sustento de sua caza, abi chegou o R. & por andar de reyxá com elle A. quiz se lhe desse a elle o pezo de carne que o A. tinha mandado pezar na ballança, & travando-se de razorns hum com outro, levou o Reo de huma faca de ponta das prohibidas pelas Leys deste Reyno, & com ella lhe deu no peyto huma facada penetrante, & tam perigosa, que foy necessario Sacramentar-se logo o A. & esteve de cama com cura larga, em que uzou de muytos remedios, & fez grandes despezas; & assim deve o R. ser condemnado na satisfação dellas, & nas penas crimes, & crevis em que incorreo por este delicto que foy obrado com deliberação de animo, & o faz mais aggravante ser o A. homem bem procedido, & quieto; & pelo contrario o Reo soberbo, & resóluto, & que até com as pessoas a que deve respeito he mal havindo. O Reo se defende com a materia deduzida em sua contrariedade. O que tudo visto, & o mais dos autos disposição de direyto. E como se prova não só pelas testemunhas do sumario, mas ainda pelas da inquirição do A. que estando o R. no Açougue daquella Villa, & tendo antecedentemente mandado fazer o pezo de carne, & estando esperando por elle, como testemunha o mesmo marchante, chegou o A. & quiz que o tal

pezo fosse para elle, & pelo Reo se queyjar disso, dizendo se havia elle comer hum chavelho, o A. lhe disse que comesse o tal chavelho; & isto com vozes altas, & descompostas, & assim deu occasião ao Reo a que justamente se irasse, & foy provocador da pendencia, de que se exclue no Reo o animo, & proposito que o A. articula; que supposto não fossem bastantes estas razorns para o excesso que o Reo fez de dar huma facada no A. no peyto com evidente perigo de sua vida, com tudo se deve attender para lhe minorar a pena, por tanto considerãdo tambem que a facada não foy penetrante, como attesta o Cirurgiaõ que curou o A. na certidão fol. 109. & ao pouco tempo que esteve de cama: condemnãdo ao Reo sómente em vinte mil reis para o A. de emenda, & satisfação, & nas custas de seu livramento. Lisboa Oriental 30. de Mayo de 1718. Attaide. Andrade. Freytas. Escrivão Joseph da Sylva Freyre.

E com grandes fundamentos, por que o aggressor se diz aquelle que por palavras provoca a reyxá, & della, & dellas se segue o ferimento, ou morte, & as palavras haõ de ser injurias, como escrevem Menoch. conf. 362. à num. 7. Farinac. na quest. 125. num. 506. & num. 508.

E tambem, porque as palavras injurias causão inimidade, & por ellas se diz ser inimigo o que primeyro as profere, como se colhe dos DD. que refere Guirb. conf. 17. à num. 5. E por isto se prova ser inimigo o que primeyro profere as palavras injurias. Faquin. controvers. lib. 9. cap. 12. Bernard. Graev. ad pract. Cam. r. Imper. lib. 2. conclus. 100. & se colhe tambem do que escreve Ful. Clar. §. injuria à num. 13. & num. 14.

Porém, ainda que as palavras não encerrem em si tanta injuria, sempre o excesso com que se cõmette o delicto, poderãõ ser equivalentes para não ser tão grande a condemnação, como se tomou por fundamento na sentença sup. pois se respeyta as palavras, & especies della para deminuir, ou acrescentar a condemnação, como em vul-

gar escrevem os DD. fundados na *L. prator edixit ubi glos. ff. de injur. L. atrocem Cod. eod. titul. L. illud §. sane autem ff. de injur. Angel. in princip. Instet. de action.*

- 11 E tambem se respeyta a graveza das feridas para a condemnação ser mayor, ou menor, como se colhe do que escrevem *Menoch. de arbitr. cas. 265. à num. ult. Bajard. ad Clar. §. homicidium num. 135. Bernard. Græu sup. conclus. 1077.* onde assignaõ as razoens, & conjecturas para a graveza das feridas serem, ou não mortaes, o que declara *Bar. in tract. de percussoribus à num. 8.*

E assim com grandes fundamentos foy proferida a sentença sup.

CAPITULO LIX.

Se sendo tres os delinquentes, & o querelante não tiver noticia mais que de dous, de quem querelou em tempo, & dahi a muytos dias teve noticia de outro delinquente, se pôde tambem querelar delle?

1 **A**' Cerca deste Capitulo nos he licito escrever o calo seguinte para mayor clareza.

Querelou Matheus Vieyra, perante o Juiz do Crime da repartição do Bayro Alto de dous delinquentes lhe terem furtado huma mullata, moça donzella, aconselhando-a que levasse alguns bens de caza, & depois de a terem tres, ou quatro dias a tornaraõ a trazer, de que procedeo querelar dos dous delinquentes, & dada a querela dahi a muytos dias teve noticia certa que foraõ tres delinquentes, & houve controversia de pareceres se podia querelar do que de novo teve noticia.

2 Pareceume que se devia querelar daquelle delinquente, para o que se fez a petição, narrando nella o caso, & se admittio o dito Matheus Vieyra a querelar do tal delinquente em Outubro de 1718. Escrivaõ Manoel Sanchez.

O fundamento foy; porque o querelante não teve sciencia daquelle delinquente, & como não tivesse sciencia que elle fosse socio no crime, & por isso a todo o tempo lhe assistia o direyto de poder tratar delle, como escrevem os DD. a *L. 2. ibi sciente Cod. de servit. & aqu. & L. sine possessione ff. de usu capion. 4* Nem no querelante se deu sciencia, pois dahi a muytos dias he que a teve, & nestes termos podia tratar do seu direyto, & acção que tinha contra o tal socio, como em vulgar escrevem os DD. fundados no tex. na *L. cujus 64. ff. de regul. Jur. L. si quis delegaveris ff. de donationib.*

Demais que em duvida sempre se presume ignorancia. *Angel. in tract. maficior. verbo dicto Titio vers. quid se reperitur, & glos. in L. 2. ff. de receptor. Roman. cons. 473.*

E tanto procede o sobredito, que quando a Ley poem termo prefixo, sempre se entende do tempo em que a parte tem noticia. V. g. para appellar, agravar, &c. *Ord. lib. 3. titul. 70. in principio* nas palavras seguintes.

E no caso onde o appellante, & seu procurador forem ausentes ao tempo da publicação da dita sentença, contar se haõ os dias do tempo que cada hum delles foy sabelor, como a sentença foy publicada.

Porque ao ignorante que não sabe da cousa, nem do caso não corre tempo, & a todo se pôde admittir, & restituir a tratar de seu direyto, como he vulgar entre os DD. fundados na *L. 1. in fin. Cod. de annal. exception.*

E por isso se diz, que a ignorancia, & erro excusa da pena nos casos crimes, & civeis. *DD. & tex. in L. igitur vers. & generaliter ff. de liber. causa.*

E no caso presente com mayor razão, pois o querelante não sabia mais que dos dous que havia querelado, & depois soube do outro, & podia querelar delle pela noticia certa que teve, como explicaõ os DD. a *L. 2. ff. de negot. gest. & ao §. Institu. de obligation. quæ ex quas. contract.*

E assim

10 E assim em todo o tempo se pôde querelar do delinquente que commet- teo o delicto, sabendo-se que foy, como se deduz do que escrevem os DD. ao tex. na *L. libellorum*, & *L. si cui ff. de accusation. l. 1. ad Turpellianum.*

11 Para que os crimes não fiquem sem castigos, & as partes, & Republica satisfeytas, & por isso se pôde querelar dos crimes para serem notorias, & haver castigo, para socêgo das Respublicas. *L. Capitalium 28. §. famosos ff. de pœnis l. aut facta 16. §. penult. & fin. ff. eod. titul. tex. in cap. quapropter 2. quæst. 7. cap. 2. 27. quæst. 1. tex. in cap. 2. ubi glos. final. de calumniator. Platea de delictis lib. 1. cap. 21.* E para este intento he a *L. 2. Cod. ad Leg. Full. repetand. Gregor. Lopes in proœm. ad L. g. 1. titul. 21. part. 7.* E o que refere *Accurs. glos. verbo meum in fin. na L. 1. ff. de Justit. & jure Rebuff. aa LL. Gal. in proœm. glos. 1. num. 8. Padilha in prolog. dos delictos colum. 2.*

12 E por todo o sobredito se deduz, que para se castigarem os delinquentes em todo o tempo que delles se fouber que tem commettido delictos, se deve pesquisar, ou por via de querelas, ou denunciaçoens para se proceder a devaças, como escrevem *Præposit. in summa quæst. 8. Navar. in cap. novit notabil. §. num. 2. de Judic. Boss. in præct. Crimin. titul. de denuntiation. & os DD. ao tex. na L. 2. ff. de ijs qui sunt vel alien. jur. & na L. 1. §. quod autem ff. de offic. præf. ct. verb. Barbof. alias Bart. in L. 2. §. si publico ad Leg. Jul. Magest. Fornar. in præct. Criminal. 1. par. partis 3. num. 9.*

13 E tanto assim, que a infamia do delicto se toma em lugar da accusação. *Alciat. in cap. 1. de offic. ordinar. pela graveza em que se tomaõ os delictos, como*

14 *escrevem os DD. ao tex. no Cap. qualiter, & quando o 2. de accusat. & ao tex. no Cap. licet Hely de Semon. Navarr. in cap. inter verba 11. quæst. 3. conc. 6. col. lorar. 62. Salicat. in L. ea quidem de accusation. Aretin. in d. cap. qualiter, & quando à num. 67.* E assim se devem admittir aos querelantes a querelar dos delin-

quentes a todo o tempo em que foubem quem foraõ os taes delinquentes, pois a ignorancia os excusa de não trarem de feu direyto.

CAPITULO LX.

Acerca das assuadas; & se os menores são escuzos da pena dos que as fazem? & se se ha de estar pela certidão da idade, ainda que os taes menores a ajuntem depois do termo que lhe foy comminado?

A Estas perguntas, que se incluem neste Capitulo, he licito, & a proposito escrever a sentença que em caso semelhante se proferio, & he a que se segue.

Vistos estes autos, libello do Author, fol. contrariedade do R. fol. 12. que se livra com carta de seguro, & seu acabamento fol. 15 vers. trelado da culpa fol. 45. prova por huma, & outra parte fol. 75. & 81. Pela do A. se mostra que sendo em o dia, & hora declarada no auto, estando recolhido em sua caza com as portas fechadas, viera o Reo com seis, ou sete pessoas companheyros de assuada para matarem a hum seu filho pertendendo arrombar a porta, o que sem duvida fariaõ se gente lhe não acudisse: pelo que devia ser condemnado em as penas em que tinha incorrido. Defende-se o Reo com a materia de sua contrariedade fol. O que tudo visto, com o mais que dos autos consta, & como delles se prova concludentemente, que o Reo fora acompanhado de seis, ou sete pessoas homens para fazerem mal ao filho do A. cujo animo fez certo com o que obrou, & se mostra do que jurãõ as testemunhas da culpa com conformidade, cujo numero de pessoas, & animo fazem ser este caso de assuada, segundo os termos da Ley, & da mais bem recebida opiniaõ; & tambem o teria ainda que menos necessario fosse, o que he já controverso: & o não passa relevar da condemnação o deyxar de fazerlhe mal na forma da mesma Ley. Por tanto attenta a qualidade, & condicão do Reo, & a commetter este crime de proposito, & a sua menor idade, que

consta da certidão fol. ainda que se não ajuntasse no termo que se lhe comminou, o condemnado em dez mil reis para o A. & em dous para as despezas da Relação, & em dous annos de aegredo para hum dos lugares de Africa, & nas custas dos autos. E appello. Lisboa Oriental 22. de Junho de 1718. João Baptista Armão.

E continuando-se os termos da appellação, se proferio na instancia superior a sentença que se segue.

6 Acordão em Relação, &c. Que bem julgado foy pelo Corregedor do Bayro da Rua nova em condemnar ao Reo em pena pecuniaria, & de degredo, confirmão sua sentença por alguns de seus fundamentos, & o mais dos autos, & pague o Reo as custas. Lisboa Oriental 20. de Setembro de 1718. Bravo. Pereyra. França.

Esta deliberação da superior instancia, em que se confirma a sentença do Corregedor do Bayro da Rua nova entre partes A. Antonio Lourenço em nome de teu filho contra Manoel Francisco Escrivaõ o da dita repartição. He fundada em solidos fundamentos.

7 Por quanto he fundada na disposição da mesma Ley. lib. 5. titul. 45. & no §. 1. dispoem na forma seguinte.

E se o ajuntamento de gente que assim fizer for para fazer mal, ou damno a alguma pessoa, & não entrar em casa alguma, posto que com o ajuntamento não faça mal, nem damno, &c.

E continua no mesmo §. E sendo as palavras que se seguem.

E sendo peão, seja açoitado publicamente com varaço, & pregaõ, & pague vinte cruzados pelo mesmo modo: & não ostendo, seja degradado dous annos para Africa.

O mesmo se confirma pela mesma Ley in princip. vers. E posto.

8 E a razão porque aquelle que vay acompanhado para fazer mal, ainda que o não faça, & fizer tumulto com o ajuntamento se vê que leva animo, & proposito de delinquir, como he feyta questão provavel entre os DD. fundados na glos. in L. licet verbo pergentes ubi

Bald. Cod. de pact. & se colhe tambem do que escreve Bald. no Cap. 1. de presumption. Felyn. in Cap. significasti o 2. de homicidio.

E tambem porque pelo tal ajuntamento presume a mesma Ley o animo do Reo hir aparelhado para delinquir, como já fica allegado. Blanc. in L. fin. à num. 189. ff. de quest. & os DD. em vulgar a L. qui injuria vers. Nam maleficia ff. de furtis; & tambem se colhe do que escrevem Mascas. de probationib. conclus. 97. & 98. onde refere muytos modos porque se conhece o proposito, & preparação de delinquir. Menoch. de arbitr. Jud. lib. 2. cent. 4. casu 361.

E assim não são escusos da pena de assuada os menores, & só lhe será, para se diminuir, por quanto o menor he capaz de facto, como explicação os DD. a L. confessionis ff. de interrog. act. & se colhe do que escrevem Cald. in L. se curatorem verbolasis num. 78 & in tract. nomin. quest. 4. num. 7. Gam. dec. 14. E assim foy proferida a sentença com grandes fundamentos para o caso de que se trata.

CAPITULO LXI.

Se o criminoso alcançar carta de seguro, & dentro nos dezoyto dias entrarem dias santos em que se não possa apresentar com sua carta de seguro, & mandar citar a parte, o que deve fazer o criminoso?

HE certo em direytos que nos dias santos, & festivos se não podem fazer actos judiciaes. Paul. in L. si quando num. 4. Cod. de testibus Roman. singul. 144. & explicação os DD. ao tex. na L. 3. Cod. de Episcop. aud. Ord. lib. 3. titul. 1. §. 17.

O que se limita quando se dà algum perigo na mora, ou o delinquente se teme se ausentará, & nestes termos se deve recorrer ao Julgador para dar licença para se fazer o tal acto. Socc. regul. 331. vers. Fallit. 3. & se colhe tambem do que escreve Bellacomb.

3 tom. 2. commun. lib. 7. titul. 20. à num. 285. vers. in fin. E para isso está em praxe fazerse petição ao Julgador, narrando nella o perigo que ha porque o Reo se quer ausentar para outro territorio, ou quer fugir, & se pede licença para se fazer a diligencia em qualquer hora do dia, ou de noyte, ou em dia santo, ou feriado, &c.

4 Alcançou Jeronymo Piton carta de seguro pelo crime que lhe imputou hum mercador Francez, por dizer que tinha commettido o crime de Bulcão, & ilhistrador, & ao tempo em que alcançou a carta de seguro foy em dias santos, pela festa do Natal, em que não havia audiencias para tratar de se apresentar, & mandar citar a parte contraria para dizer se o queria accuzar.

Teve noticia o dito Jeronymo da petição que o querelante andava requerendo que fosse prezo, pois tinha passado o termo de dezoyto dias sem se apresentar, nem procurar os mais judiciaes.

5 Fez o dito Jeronymo Piton petição ao Juiz do Crime da repartição do Bayro alto, onde o dito Francez havia querelado, pedindo nella que o Escrivão lhe tomasse sua apresentação, & lhe passasse seu contramandado, & que o supplicado fosse citado tanto que passassem os dias santos; & o dito Juiz assim o mandou no anno de 1717. A qual praxe se deve observar, pelos fundamentos seguintes.

6 Porque a tal petição he huma protestaço que os delinquentes fazem por lhe não correr o tempo, & nelle ficarem conservados, como escrevem os DD. fundados na *L. fundum*, & da *L. fundi in fin. ff. de exception. L. per minorum ff. de Judic. L. 1. in fin. ff. famil. excis. cund.*

7 E assim, que nestes termos, quando se intermetem dias feriados, em que se não podem fazer actos judiciaes, podem os Julgadores prorogar os termos, & tempo, por não correr o tempo, & vir em prejuizo das partes, a que se deve attender, como se deduz do que es-

crevem os DD. ao tex. no *Cap eum qui deregul. Jur. lib. 6.* por ser em favor da defença dos delinquentes, a que se ha de favorecer para mostrarem a sua innocencia, ou se vir no conheciemento da verdade do caso em que se trata, por ser de direyto Divino, Natural, Canonico, & Civel. *Almoz de defention. reor. discept. 17. num. 13. Barinac. quest. 125. num. 11. Horat. Carpan. nas Constituiçoens de Mi aõ ad Cap. homicida num. 337.* & de direyto natural se prova pelos tex. na *L. 1. §. 1. ff. de vi. & vi. L. ut vim ff. de Justit. & Jure*, & se colhe de outros muytos que refere *Antonio Gomes tom. 3. variar. cap. 3. num. 25.*

E assim, se observa em praxe fazerse a petição sup. & mandar o Julgador que o Escrivão venha perante elle a sua caza tomar a apresentação do R. & lhe manda passar seu contramandado, & que mande citar a parte contraria para dizer se o quer accuzar no primeyro dia que não for feriado: & se observa a dita praxe, & se observou no livramento do dito Jeronymo Piton, Escrivão Manoel Sanches anno 1717.

CAPITULO LXII.

Acerca dos instrumentos falsos, & dos que se falsificão. Como, & quando se entenderão as falsidades nos instrumentos?

NO juizo dos feytos da Fazenda Real se proferio sentença acerca de hum Reo falsificar huma certidão, & com ella falsificada requerer hum pagamento, a qual sentença he a seguinte.

Acordão em Relação, &c. Vistos estes autos, libello da Justiça Authora, offerecido pelo Procurador da Fazenda; contrariedade do Reo Joseph Alvares de Carvalho, prezo na cadeia da Cidade, culpa feyta judicial, provas, & documentos. Mostra-se pela Justiça A. que por ordem de Sua Magestade expedida pelo Conselho da Fazenda, se fretara hum navio de lote de duzentas tonelladas, para levar soccorro a

praça de Mazagão no anno de 1711. do qual era senhorio Antonio Pereyra Dias, mestre Manoel da Viçtoria, por preço de doze mil reis cada tonellada, & volando de Mazagão ao porto desta Cidade, o arrematou o Reo com os seus fretes, por duvida que o dito senhorio lhe devia: requerco com precatorio ao Conselho da Fazenda para que lhe mandasse pagar o resto do dito frete, fazendo-lhe a conta a trezentas & sessenta & huma tonelladas, que disse levava o dito navio, & duvidando se poder levar tanta carga, se lhe mandou juntasse certidão dos officiaes da Alfandega da carga que havia trazido do Brasil, em virtude do que ajuntou huma certidão do Escrivão das entradas Manoel Soares, na qual declarou que o navio trouxera do Brasil cento & sincoenta & sinco cayxas de açucar, & o Reo a falsificou, & viciou, fazendo trezentas & oytenta & sinco cayxas, para por este modo furtar à fazenda Real, quasi sinco mil cruzados: porque proseguindo o Reo o seu requerimento, se fez a conta pelo Provedor do assentamento, que importou quatrocentos & cento & sessenta mil, duzentos & sincoenta & dous reis, que o Reo sem duvida furtaria à fazenda Real pelo cerceyo feyto na dita certidão, se não fora conhecida, & averiguada a sua falsidade, pelo qual delicto deve ser condemnado em todas as penas determinadas por direyto. Defende-se o Reo com a materia de sua contrariedade, pel a qual pretende ser absoluto. O que tudo visto, & o mais dos autos, & disposição de direyto, & como se prove legalmente que o Reo para justificar o seu requerimento, & a importancia que pedia de resto do dito frete, ajuntou a dita certidão passada por petição feyta em seu nome, & de sua letra, a fim de mostrar que o dito navio tinha as tonelladas, cujo pagamento requeria pelas arqueações que no dito navio a seu requerimento se tinha feyto em utilidade, & comodo do Reo, & pelos exames feytos na dita certidão se prova sem duvida alguma estar falsificada, com vicio, & falsidade visivel co proveyto do Reo em grande, & manifesto prejuizo da fazenda Real, o qual furtaria os sinco mil cruzados, ou

pouco menos, se a dita falsidade não fora conhecida, & averiguada, & descuberta. E se presume de direyto ser commettida pelo Reo por resultar em commodo, & lucro seu, mayormente apresentando elle mismo a dita certidão, & querendo uzar della pelo seu interesse, & não havendo outrem que o procurasse, de que tambem se manifesta o dolo com que se fabricou a dita falsidade, supposto não teve effeyto, nem seynocrou, basta que fosse apresentada para prejudicar, & fazer mal, & por ser descuberta o não fez, nem prejudicou a fazenda Real, nós quaes termos a dita falsidade he punivel Por tanto considerando as disposições de direyto, neste caso, & attentando ao tempo da prisão do Reo, o condemnão a que com pregação em audiencia vá degradado por tempo de sinco annos para hum dos lugares de Africa, & em oytenta mil reis para as despezas do Conselho da Fazenda, & no perdimento da dita causa, & acção, & nas custas. Lisboa 6. de Abril de 1713. Soveral. Faria. Estive presente com rubrica do Procurador da fazenda Real.

E vindo o Reo com embargos, fundados na materia de sua mesma contrariedade, se deu o Acordão seguinte.

Acordão em Relação, & c. Sem embargo dos embargos, que não recebem por sua materia, & autos, a sentença embargada se cumpra, & se dê a execução, & pague o embargante as custas dos autos. Lisboa 19. de Dezembro de 1713. Soveral. Bravo, & Faria. No officio que serve Manoel Velho da Costa.

E com grandes fundamentos: o 1º primeyro porque provada a falsidade perde a parte que apresentou o instrumento falso o direyto da causa, como escreve Mend, a Castrop. 3. cap. 19. num. 37. nas palavras que se seguem.

Vel etiam quia in actis aliquid vitium, vel falso reperitur commissum, nam per hoc pars cadit à causa L. in fraudem §. quoties o 1. ff. de Jure fisci ubi DD. id notant Farinacius de falsitate quest. 150. n. 37. & sequentibus, ita judicari vidi in lue Joannis Sanches cum Joanne Baptista Colonia. Scriba Christopharo Ribeyro.

E a razaõ he; porque o instrumento que he falso, não se diz instrumento, como escreve o mesmo *Menda Castro* p. 1. lib. 3. cap. 22. à num. 38. in fin. nas palavras seguintes.

11 *Nec enim dicitur instrumentum illud, quod est falsum, etiam si statuto rejectæ sint omnes exceptiones Menoch. d. præsumption. lib. 2. præsumpt. 48. Assin. in prax. 31. cap. 50.*

A prova, que se pôde fazer para se provarem as falsidades, se pôde fazer por conjecturas, & presumpçoens, como se colhe da *Ord. lib. 3. titul. 60. §. 5. ibi. E por qualquer presumpção de falsidade, ou de malicia.*

12 Tambem a falsidade se pôde provar por vestoria que o Julgador mandar fazer pelos seus officiaes, & pelo que elles acordarem, o Julgador confirmar o seu arbitramêto, como se praticou na causa de Simão de Almeyda contra Luiz de Miranda na Correyção do Cível da Corte no officio que serve Simão da Sylva Lamberto no anno de 1718.

13 Por cujas razoens os embargos de falsidade fazem suspender a execução, não sendo com animo de calumniar, como he expresso no tex. in *L. 2. ubi Bald. Cod. de falsis Bar. in L. fin. Cod. si ex falsis instrument. Milanens. dec. 2. num. 141. & dec. 3. num. 13. part. 2. Amator. Roderic. in prax. cap. 9. num. 9. & Alexand. Frentacing. variar. lib. 2. titul. de sententi. resol. 3. ex num. 29. Menoch. lib. 2. de præsumpt. in præsumpt. 48. num. 40. Assin. in prax. §. 31. cap. 5.*

14 E tanto que alterando-se questaõ de falsidade, se ha de suspender na causa, como escrevem, & explicaõ *Menoch. conf. 301. à num. 29. Farinac. in prax. criminal. quæst. 100. à num. 66. cum sequentibus, & Gratian. forens. cap. 394. num. 29. Bald. in L. 1. Cod. qui accusar. non possunt. Clar. lib. 5. §. fin. in quæst. 2. à n. 4.*

15 E por todas as razoens os embargos de falsidade sempre, & em qualquer estado da causa, sempre se podem allegar pelo grande prejuizo que cau-

fa às partes, & ainda à mesma Republica, como escrevem os DD. a *L. eos ff. ad Leg. Cornel. de falsis ea L. qui falso, vel varie ff. de testib. Menoch. de præsumpt. lib. 5. præsumpt. 22 & præsumpt. 23 & explica Bart. in L. falso num. 36. ad Leg. Corneli. de fals. & a opiniaõ vulgar dos DD. a L. qui falso de testibus, ea L. eos ff. ad Leg. Cornel. E o mesmo se ha de dizer quando as testemunhas depuzerem falsamente, que contra ellas, & seus juramentos se pôde oppor de falsidade, como se colhe do que fica allegado, pois tudo tende em prejuizo das partes, & da mesma Republica.*

E neste lugar me parece conveniente (posto que em caso cível) narrar o caso àcerca da falsidade de huma letra falsa, & fingida, dizendo se ser vinda da Cidade do Porto, assignada por hum João de Orfanes para a pagar hum Joseph Alvares de Carvalho a hum Ignacio de Sousa Ferreyra, & foy o caso seguinte.

17 Apareceo em Juizo huma letra de oyto centos & tantos mil reis passada sobre hum Joseph Alvares de Carvalho, por hum João de Orfanes mercador Francez, morador na Cidade do Porto, para o dito Joseph Alvares de Carvalho a pagar a Ignacio de Sousa Ferreyra.

Aceytou a letra o dito Joseph Alvares de Carvalho para a pagar ao dito Ignacio de Sousa Ferreyra; & tratando o dito Joseph Alvares de Carvalho de a rebater, dava por fiador ao mesmo Ignacio de Sousa Ferreyra, & rebatendo-a já repartiraõ o dinheyro entre si, & depois o dito Ignacio de Sousa Ferreyra ajuizou (fantasticamente) ao dito Joseph Alvares de Carvalho, de que procedeo este, em nome de hum seu Irmaõ Custodio Pereyra, fazer lhe hum pagamento de huns meyo de sola, dando-lhe logo os conhecimentos para se pagar em termo de tres mezes, & passados elles, a vender pelo mayor preço que podesse.

Feyto este termo, ainda não eraõ passa-

passados quinze dias, requereo o dito Ignacio de Sousa Ferreyra se fizesse penhora em hum navio do dito Joseph Alvares de Carvalho, por invocação S. Joseph, & Santo Antonio, por alcunha o Fumega.

Feyta a dita penhora, veyo o dito Joseph Alvares de Carvalho com embargos, dizendo que o dito Ignacio de Sousa Ferreyra estava pago, como constava do termo, & tempo em que se havia haver por pago, & satisfeyto, & correndo os embargos seus termos no Juizo dos Resíduos, Escrivão João Viegas de Brito, se julgaraõ os embargos por provados, & se mandou levantar a penhora, & embargo que se havia feyto na Torre de Bellem, para o navio não sair para fóra da Barra: de cujo procedimento appellou o dito Ignacio de Sousa Ferreyra, & passaraõ mais de seis mezes, & não seguiu a appellação, nem tratou de executar mais ao dito Joseph Alvares de Carvalho: & o navio se vendeo pelo mesmo Joseph Alvares de Carvalho a hum João dos Reis Lima, & Miguel Mendes Lima, & por este o não ter pago, o mesmo Joseph Alvares de Carvalho o executou pelos Juizes do Civel da Cidade, por huma parte, a qual arrematou Antonio Coelho, & depois arrematou as outras partes o mesmo Antonio Coelho por execução que fez no mesmo navio D. Maria Josefa de Sousa pelo Juizo dos Corregedores do Civel da Cidade, no officio que serve Manoel de Mendanha.

Tendo o dito Antonio Coelho arrematado todo o navio, o fabricou, & poz capaz de fazer viagem para Pernambuco com esca lla pela Ilha de São Thomè a levar o Governador.

Dous dias antes do navio fazer viagem, mandou o dito Ignacio de Sousa Ferreyra dizer ao dito Antonio Coelho, advirtisse que elle tinha feyto penhora no dito navio, & o tinha embargado na Torre de Bellem pela execução que fazia a Joseph Alvares de Car-

valho, que tratasse de lhe pagar, & quando não pagasse, que não havia sahir o navio para fóra, sem o dito Ignacio de Sousa declarar os termos que haviaõ precedido.

Vendo-se o dito Antonio Coelho apertado, & feyto taõ grandes dispendios, rogou ao dito Ignacio de Sousa Ferreyra, que elle se obrigava a tomar sobre si a dita execução, que elle fazia ao dito Joseph Alvares de Carvalho, de que fizeraõ termo perante o Escrivão João Viegas de Brito em 30. de Março de 1716. & em trinta & hum do dito mez de Março, lhe fez o dito Ignacio de Sousa Ferreyra fazer huma escriptura, dizendo nella, que a quantia era procedida de dinheyro de emprestimo que o dito Antonio Coelho lhe havia pedido para apresto do dito navio, como mais largamente constava da dita escriptura.

Mandou o dito Ignacio de Sousa Ferreyra citar ao dito Antonio Coelho para assignação de dez dias a dita escriptura, a que veyo com embargos, & correndo seus termos, teve o dito Antonio Coelho sentença contra si nos Corregedores do Civel da Cidade, & foy confirmada na instancia superior: & tirando o dito Ignacio de Sousa sentença do processo; & tendo o dito Antonio Coelho noticia, que a letra de que procedeo a divida era falsa, & supposta, fabricada entre o dito Ignacio de Sousa Ferreyra, & Joseph Alvares de Carvalho, veyo com embargos à Chancellaria sobre a falsidade da dita letra, os quaes embargos se lhe receberam, sendo Juizes o Dezembargador Belchior do Rego & Andrade, o Dezembargador o Doutor Antonio Lopes de Carvalho, & o Dezembargador João Cabral de Barros.

E correndo seus termos, provou o dito Antonio Coelho com certidaõ, que se tirou dos livros do Passador da letra, que nunca tivera o tal passador negocio, nem trato com o dito Joseph Alvares de Carvalho, nem com o dito Ignacio

Ignacio de Sousa Ferreyra. Provou mais o dito Antonio Coelho com muitas testemunhas fidedignas, & que tiverão negocios com o passador da letra João de Orfanes, que nem a letra, nem signal era do dito João de Orfanes, que lha conheciaõ por terem tido negocios com elle, & quantidade de cartas suas com quem se correspondiaõ.

- 19 Provou mais o dito Antonio Coelho, que o dito Joseph Alvares de Carvalho, & Ignacio de Sousa Ferreyra eraõ costumados a fazerem letras falsas, & suppostas, como fizeraõ outra fingindo ter vindo da Ilha de São Miguel, & que com ella quizerão enganar a João Rodrigues Esteves, & vendendo que este os queria criminar, & ter prezos, lhe pagaraõ, como elle mesmo jurou, & ajuntou certidaõ da mesma letra, & se ajuntou outra certidaõ dos Escrivaens dos feytos da fazenda, em que constava que o dito Joseph Alvares de Carvalho, por falsificar huma certidaõ de hum Escrivaõ da Alfandega para furtar à fazenda Real perto de cinco mil cruzados, fora condemnado em pena de barço pregaõ em audiencia, attendendo-se ao tempo que esteve prezo, & em perdimento de causa, & em degredo para hum dos lugares de Africa, & nas custas dos autos, & hindo os autos conclusos a final, se deu o Acordaõ seguinte.

- 20 *Acordaõ os do Dezembargo, &c. Que julgaõ por provados os embargos recebidos, vistos os autos, & testemunhas da inquiriçaõ do embargante, que se verifica não ser a letra que corre fol. 178. seyta pelo passador, que nella se suppoem, mas por differente maõ, em cujos termos, & em os de se não mostrar que Joseph Alvares de Carvalho, senhor que foy do navio em que o embargado fez embargo, lhe fosse por outra causa devedor. Ficou sendo falsa, & simulada a porque pertendeo transferir no embargante a obrigaçaõ de lhe satisfazer divida que não existia, & em consequencia nullo o contrato que da mesma causa resultou, por tanto reformando a sentença em-*

bargada, & revogando a do Corregedor do Civel da Cidade por tal a declaraõ, & nulla a obrigaçaõ nelle contheida, & mandou que por ella se não proceda, & pague o embargado as custas dos autos. Lisboa Oriental 10. de Novembro de 1718. Cabral. Doutor Carvalho. Rego.

Esta sentença foy embargada na Chancellaria pelo mesmo Ignacio de Sousa Ferreyra, deduzindo nos embargos a mesma materia que havia allegado na contrariedade, sem acrescentar materia, nem qualidade de novo. Dizendo só que caso negado que a letra fosse falsa, & supposta, com tudo, a quantia de que foy passada, a tinha entregue no Porto ao passador João de Orfanes hum Belchior do Rego de Andrade, que era devedor a elle dito Ignacio de Sousa Ferreyra, & que assim estava o embargado Antonio Coelho à satisfação della na fórma da primeyra sentença. Esta era em summa o que continha a primeyra parte dos embargos oppostos à Chancellaria pelo dito Ignacio de Sousa Ferreyra.

Na segunda parte delles, em summa, era contra as testemunhas que juraraõ na inquiriçaõ do dito Antonio Coelho; porque algumas eraõ pessoas de pouca consideraçãõ, & amigas particulares do mesmo Antonio Coelho, & costumadas a jurarem em suas causas, & quotidianamente assistiaõ em sua eaza, aonde comiaõ, & bebiaõ, & outras eraõ inimigas d'elle embargante Ignacio de Sousa Ferreyra, & nestes fundamentos consistiaõ os embargos.

Estes foraõ impugnados por parte do embargado: por serem de materia velha, & já ventilada, & sentenciada, & por serem de materia velha eraõ calumniosos, & reprovados por direyto. Ord. lib. 3. titul. 87. §. 10.

E quanto a allegar, que na Cidade do Porto se entregara a quantia da letra ao chamado passador, por lha haver entregue hum Belchior Rebello de Andrade por a dever ao embargante (além de isto estar discutido) poderia

- ria intentar a sua acção contra o dito Belchior Rebello de Andrade, das quaes acçoens ao caso presente aponta *Mend. a Castr. p. 1. lib. 4. cap. 8. à num. 40. 43. & 45. & cap. 9. num. 8.*
24. E que he uzo, & costume entre os homens de negocio quando passaõ letras; mandarem cartas àquelle a quem se ha de entregar a letra, dando a razão de que he procedida; este uzo, & costume parece ser deduzido da *L. si pupilli ff. de negot. gest. & da L. contra impubes Cod. eod. titul. L. si procuratorem §. 1. ff. mand.*
- E ultimamente, que estava provado, & descido pela sentença ser a tal letra falsa, & supposta, pois nem a letra, nem sinal era de João de Orfanos, & como a letra, nem sinal seja do passador supposto, he a allegação que o embargante faz nos embargos dolosa, & affectada, & não pôde de nenhum modo prejudicar ao embargado; & deve intentar o embargante a acção se achava tella contra o dito Bernardo Rebello (além do que fica allegado) pois lhe não segurou o seu dinheyro, no caso que esta allegação do embargante fosse verdadeyra. *L. dolum 44. ff. mandat. L. praterea ff. eod. titul. & os Instituta- rios ao §. is qui Instit. eod. titul.*
26. E quanto à allegação contra as testemunhas, tambem já estava discutida esta materia, pois pedindo rol de nomes de testemunhas, & contraditando-as com a mesma materia, se lhe não deferio por Acordão, ficando passando em caso julgado.
27. E além disto, as mais que se não contraditaraõ, & ainda as que foraõ contraditadas eraõ pessoas de mayor excepção, o que era publico, & notorio, & concordavaõ seus juramentos com os documentos que o embargado ajuntou, & nestes termos não aproveitava ao embargante a contradicção contra as teste unhas. *Bald. in L. si quis ex argentarijs §. 1. ff. de edend. Gabr. titul. de testib. Concl. 1. Cropol. cap. 4.*
- E impugnando-se estes embargos

por parte do embargado, & sustentando-se por parte do embargante; fazendo-se conclusos, com o que se allegou por huma, & outra parte, se deliberou, que sem embargo dos embargos passasse a sentença pela Chancellaria, & se entregasse à parte, & foraõ Juizes os mesmos que proferiraõ o Acordão embargado.

CAPITULO LXIII.

Acerca do homicidio voluntario. E como se deve entender, & do que a elle pertence?

POr peccados dos homens, & suas inclinaçoens, quotidianamente estaõ succedendo homicidios voluntarios, como escrevem os DD. Theologos ao quinto preceyto do Decalogo. E por isso nas instancias superiores se estaõ deliberando processos acerca dos ditos homicidios voluntarios, como a experiencia tem mostrado.

O homicidio voluntario he aquelle que se faz por authoridade propria de proposito, & caso pensado, como de direyto Canonico se deduz do Sagrado Conc. Trident. sess. 14. cap. 7. *ibi qui sua voluntate homicidium perpetraverit. Blanc. in L. fin. num. 189. ff. de questionib. Menoch. de arbitr. Judic. lib. 2. cent. 4. cas. 361. Mascard. de probat. conclus. 97. num. 98. onde allega outros modos de delinquir de proposito Antonio Gomes tom 3. variar. cap. 3. à num. 15. cum sequentib. Salzed. cap. 94. & outros muytos DD.*

Porém, para se dizer homicidio voluntario he necessario que se siga effeyto de qualquer modo, porque para se incorrer na pena de homicidio voluntario, he necessario que o delicto seja commettido, & não incobado ainda que venha a acto propinquo, como escrevem *Sotto dist. 25. in 4. quest. 1. art. 3. Sylvestr. homicid. 3. à num. 2.*

O que se entende, tambem, homicidio voluntario aquelle que dà causa para o tal homicidio. V.g. o que dà veneno

5 neno para matar, ainda que passe muy-
ro tẽpo que não morra aquelle a quem
se deu o veneno: porque nestes termos
se diz verdadeyro homicida, por quan-
to he o que dà a causa para se seguir a
morte, como explicaõ os DD. ao titul.
de regul. Juris lib. 6.

6 O mesmo se ha de dizer do que
manda matar, seguindo-se a morte; por-
que este he causa da morte que mandou
fazer; como he vulgar, & expresso en-
tre os DD. ao tex. no *Cap. ult. de homici-
dio lib. 16. Innoc. & outros DD. ao Cap.
ad audientiam de homicid. Navar. cap. 27.*

7 à num. 233. porẽm se o mandatario re-
vogar o mandato, não se entenderà ser
cumplece, salvo insistir em pertinacia,
como explicaõ, & limitaõ os DD.
sup. allegados.

8 Porẽm, como se entenderà o que
dà conselho para o homicidio? a esta
pergunta se veja o que escrevem *Tabie-
na irreg. 2. num. 14. Panormitan. in cap.
ex literis de excess. Prælator. à num. 3. &
os DD. ao tex. no Cap. pernicioso dist. 1.
de pœnit. Cap. si quis viduam dist. 50. tex.
in cap. 2. de Cleric. pugn. in duel. & cap si-
cut dignum de homicid.*

9 E como se entenda o que dà conse-
lho para o homicidio voluntario, & os
requisitos que se requerem, se escreve
na summa do P. Soares, *verbo homici-
dium n. 6.* nas palavras que se seguem.

*Tamen requiritur 1. ut homicidium,
seu mutilatio re ipsa consequatur ex vi, seu
concurso talis consilij, alias enim non potest
considerari dicitur causa actu influens in tale ho-
micidium. 2. requiritur quod consiliarius
non retractet consilium, & conetur alteri
persuadere, ut a tali consilio recedat, ratio-
nibus in contrarijs. 3. sufficit consilium di-
rectum, vel indirectum. V. g. si amicus, di-
cat amico injuriam passio ab alio, vel domi-
nus famulo, ne ingrediar in domum meam,
donec aliquid non fecisse intelligam cum eo
injuriam intulit; vel si Petrus post rixam
cum Joanne consulat Franciscum, an ve-
re manserit injuria affectus, ita ut juxta
mundi leges, non possit recuperare honorem,
nisi per vendictam, & Franciscus declaret,*

*illum esse injuria affectum, & postea sequatur
homicidium, de qua re est fere tex. ex-
pressus in cap. ex literis de excess. Prælator.*

10 E se outro fizer homicidio em no-
me de Sempronio, não o mandando fa-
zer, não cahe em pena, salvo provan-
do-se, o contrario, como escrevem, &
explicaõ com os DD. fundados no *Cap.
cum quis de sentent. excommunicat. lib. 6.
ea Clement. 1. de pœnis.*

11 E se se dirà commetter homicidio
voluntario aquelle que coopera para
elle, & para se fazer? por algum modo?
Veja-se o que escreve com muytos DD.
*Maiol. lib. 5. cap. 48. §. 4. & os DD. ao
tex. no cap. dignum de homicid. §. illi cap.
significasti 2. de homicidio.*

12 E neste lugar se ha de advirtir, que
a nenhum Clerigo he licito matar,
nem por particular authoridade, nem
por publica: como se deduz do que se
escreve na summa de Bonacina *verbo
homicidium à num. 2.* nas palavras que se
seguem.

*Non est licitum Clerico aliquem occi-
dere, non solum privata auctoritate, sed
neque publica.*

13 E a razão he; porque não he per-
mittido, nem licito aos Clerigos con-
correrem para infuzão de sangue, co-
mo continãa a mesma summa nestas
palavras.

*Quia non decet Clericos immiscere se
in causis sanguinis.*

14 Porẽm, pòde o Pontifice Romano
dispensar, que sem peccado possa o
Clerigo proferir sentença de sangue,
idest de morte, como continãa a mesma
summa nas palavras que se seguem.

*Potest tamen Papa dispensare, ut abs-
que peccato, & irregularitate ferrent sen-
tentiam sanguinis tom. 2. fol. 664. num.
1. & 2.*

15 Advirta-se, tambem, que não he
licito previnir ao aggressor da propria
vida, antes que moralmente comece o
acto para acõmetter, como se escreve,
& explica na dita summa num. 13. nas
palavras que se seguem.

*Non est licitum prevenire aggresso-
rem*

rem proprie vitæ, antequam moraliter aggressio actum; quod si jam moraliter incepit actum, nec est alia spes evadendi, licet potest occidi, quia vim inferre censetur: hinc sequitur licitum esse uxori occidere maritum qui paravit pugionem sub cervicali, aut venenum ad eam occidendam, modo non quod sit alia spes evadendi ex ejus manibus, at non licet prævenire occidendo illum, qui falsis testibus vitam alterius oppugnat in iudicio, aut falsum testimonium apud Judicem deponit, propter quod occiditur, vel infamabitur; quia sic aperiretur via infinitis homicidijs, & homines facile sibi persuaderent se per calumniam accusari tom. 2. fol. 671. num. 1. & seq. onde se achão as razoens para limitar, & ampliar o caso de que se trata.

16 Chama-se homicidio voluntario, porque procede da deliberação de animo premeditado com proposito de o commetter, como escrevê com muitos Antonio Gomes tom. 3. variar. cap. 3. num. 15. com os num. seguintes Mascard. de probation. conclus. 97. & concl. 98.

17 E além do proposito, & deliberação com que se commette o homicidio voluntario, como já escrevemos) também se colhe por actos expressos, & por tacitos, & por conjecturas, como escrevem, & explicação os DD. fundados na L. cum virum Cod. de fidei commiss. L. penult. de legat. L. cum proponeretur L. qui solidum de legat. 2. L. 3. Cod. de liber. preterit. L. licet Imperator de legat. 1. L. Titius §. 1. de liber. & posthum. Paris. cons. 38. num. 13. vol. 2. Dec. cons. 115. alias 125. & 38. Decian. cons. 63. num. 7. vol. 2. Avendan. in L. 40. Taur. glos. 20 num. 2. & 4. & ibi Plat. num. 22. & num. 26. Castilho num. 30. Gregor. in L. 3. titul. 13. part. 6. verbo mugeres. col. 7. ad fin. cum vulgarib.

18 E a razão he: porque a vontade he huma expressão de actos, que se deduz das palavras, obras, & tudo isto se pôde deduzir também por conjecturas, como se colhe do que escrevem Angel. in L. quoties ff. de hered. instituend. Bart. in L. si fidejussor. §. meminisse vum. 1. in

fin. ff. de legat. 1. Ceph. cons. 74. à num. 10. Dec. cons. 68. col. 4. porque a vontade, também se colhe das boas, ou más inclinaçoens, dos actos que cada hum obra, como se colhe do que escreve o P. Francisco Gusman no Triunfo da Vontade, fallando na vontade rebelde, & do que se segue na dos moços.

Aviendo pues por ella ya partido no se que voz a gritos me dizia no vayas por ay que vas perdido, mas debes de tomar la diestra via. T assi con este miedo yo movido propuse de seguir por do dezia, mas una gran gigante ciega vino diciendo ves aqui mejor camino. La voz q̄ por la diestra me llamava a seguir por do mas el yr conviene razon segun parece se llamava y estotra voluntad por nombre tiene. La ciega que guiar me procurava no ve por donde va, ni donde viene, razon que mas un poco claro via los fines destas vias conosciã.

E daqui se infere que das más inclinaçoens nascem as más vontades, & destas odios, & pendencias, como se deduz do que escrevem os DD. fundados na L. qui injuria vers. Nam maleficia ff. de furtis, & de Menoch. de arbitr. Judic. lib. 2. cent. 4. cas. 361. & se prova do que a experiencia tem mostrado.

Que da mã vontade, & odio nascem as pendencias, & que sejaõ os aggressores dellas, também, a experiencia o tem mostrado, & se prova do que escrevem os DD. a L. 1. §. divus ff. ad Leg. Cornel. de Siccar. ea L. quoniam Cod. ad Leg. Jul. de vi public. Farinac. quæst. 125. num. 506. & 508. Menoch. cons. 362. num. 7. Mascard. de probat. conclus. 72. & os aggressores são mais gravemente castigados, como escrevem os DD. allegados fundados no mesmo direyto.

Da vontade, & deliberação nascem os Duellos, a que vulgarmente chamamos *Dezafios*. Que he huma pendencia singular com deliberação de huma, & outra parte recebida com propria vontade em determinado lugar, & tempo, como

como se escreve na summa de Bonac. verbo Duello num. 1. nas palavras que se seguem.

Duellum est pugna singularis deliberata ab utraque parte, sponte excondicto suscepta, statuto loco, & tempore cum periculo occisionis, mutilationis aut vulneris.

24 Estes dezafios são prohibidos pela nossa Ord. lib. 5. titul. 43. in princip. & concorda com Bonac. & as palavras da Ley são as seguintes.

Não seja tão ouzado, que em nosso Reyno, & Senhorios em seu nome, ou de outrem repte, & dezafie outro, ou o requeyra para se com elle matar, ou com a pessoa em cujo nome o dezafia, ou que lhe far a conhecer alguma causa mão por mão, ou com muytos, ou com poucos, &c.

25 Esta disposição parece limitar-se naquelle que manda lançar, ou manda a parte de palavras, como escreve Phab. p. 1. ar. esto. 150. nas palavras que se seguem.

Pronunciouse in Senatu o anno de 1610. Escrivao Luis Dalvarenga Figueyra, por petição de aggravado, aggravante Pero Cargado de Gouvea de Torresnove, com João Dias do Avellar, que não era a dezafio, mandar, ou lançar escrito a parte de palavras, & in materia vide omnino Josephum Ludovicum decisione Lucens. 11. per totam, & post in numeros quos adducit Barbof. ad remissionem hujus Ordinationis.

26 E parece (fallando com todo o respeyto do Senado) que se pôde duvidar, que aquelle que manda por escrito agü nomine proprio, & he o mesmo que fosse pessoalmente: & esta he a corrente dos DD. fundados na L. si quis pro eo ff. mand. L. si quis mihi bona §. sed si mandavi ff. de acquirend. heredit. L. diligenter §. ult. ff. mand. Bald. in L. 1. §. igitur ff. de exerc. act. Tiraq. in L. si unquam verbo libertis à num. 59. Jass. conf. 202. lib. 2. Tiraquel. de retract. linag. §. 36. glos. 2. à num. 58.

27 E com mayer razão constando ser o escrito para a mesma pessoa a quem se dezafia, contendo caso expresso, se diz ser o proprio que dezafia, como ex-

plicaõ, & se colhe dos sup. allegados. Bar. in L. 1. num. 5. ff. de offic. procurat. Cesar. & na L. a Divo Pio §. sed si emptor. num. 2. vers. aut fecit procuratore ff. de re judicat. por quanto o mandato do tal escrito nomine proprio, foy só para aquelle effeyto de dezafio simpliciter, & assim he o mesmo que pessoalmente o mandasse ao contrario, como se colhe dos proprios proximo allegados.

Porém, estas razoens de duvidar, não obstantes a resolução do Senado se deve observar: por quanto a Ord. sup. falle pessoalmente repte, & dezafie, ou requeyra, que são palavras de pessoa a pessoa, & não falla pelas palavras mande, nem escreva. Glos. in L. sed licet ff. de offic. presid. glos. ult. in L. ancilla Cod. de furt.

E a razão he, porque nos não havemos de apartar da propriedade das palavras. L. non aliter ff. de legat. 3. & com muyto mayor razão nos não havemos apartar das palavras das Leys, & estatutos, assim como ellas fallaõ, & dispoem. Glos. na L. 1. §. si is vers. in re igitur dubia ff. de executor. act. Tiraq. in d. L. si unquam verbo libertis ex num. 4. Cod. de revoc. & num. 71. Mantie. de conjectur. titul. 4. lib. 3.

Limita-se segundo. Que se não diz dezafio quando hum diz ao outro no mesmo tempo que pelejem, nem quando no mesmo tempo por causa de jogo, ou de outro exercicio, como se escreve na mesma summa, verbo Duellum n. 3. nas palavras seguintes.

Duellum offerens alteri, illumque eodem tempore aggrediens, duellum non committit. Item nec degladiantes causa joci, vel exercicij, committunt duellum, &c.

E a razão he: porque o que se commette, in primo motu, no mesmo tempo se diz caso inopinado, & não se diz proposito pençado, com intrepolação de tempo, como se deduz do que escreve Covarr. lib. 1. variar. cap. 20. à num. 7. Porque o entendimenro, & o animo distinguem o modo de commetter o maleficio, como vulgarmente escrevem,

vem, & explicaõ os DD. fundados na *L. qui injuria vers. Nam maleficia ff. de furtis.*

- 35 Limita-se terceyro. Naõ commetter duello aquelle que principia a pendencia na Igreja, se principiando a reyxã fahirem para fóra, por guardarem reverencia à mesma Igreja, como se escreve na mesma summa *sup. à num. 2.* nas palavras seguintes.

Pugnam inchoans in Ecclesia, non videtur incidere in pœnas duellum committentibus propositas, si Ecclesia egrediantur ob ipsius reverentiam, & pugnam extra Ecclesiam committant.

- 36 Porque; he certo que tendo a dita reyxã principio inopinado na dita Igreja naõ foy dezasio pensado, como se prova do que já fica allegado; mas antes por reverencia do lugar della, fahiraõ fóra della para fazerem a sua reyxã, desviando-se daquelle principio por razã do lugar sagrado.

- 37 As penas em que incorrem os que commettem dezafios, constaõ da dita *Ord. lib. 5. titul. 43.* quanto ao direyto Civel, & de varias Leys de outros Reynos, & extravagantes, & sentenças em casos graves de dezafios, & de direyto Canonico: como se escreve na summa *sup. num. 8.* nas palavras seguintes.

Delinquentes contra Constitutiones Pontificias indetestationem duelli editas, præter confiscationem bonorum, & alias pœnas pro qualitate personarum, in Bulla expressas, efficiuntur excommunicatione: & loca, in quibus duellum commissum fuit scientibus, & permittentibus dictorum locorum dominis: Ecclesiastico interdito subjiciuntur; decertantes vero, si in ipso conflictu obierint, privandi sunt Ecclesiastica sepultura, si fuerint Clerici suspenduntur, & privantur beneficijs.

E vay continuando a mesma summa no num. 9. nas palavras seguintes.

Et ex dictis collige non solum pugnantibus in duello, aut diffidantibus excommunicationi subjici, verum etiam dominos locorum, magistratus, locum tenentes duces militum, qui non prohibent quo minus hæc

fiant (nisi habeant justam causam permittendi) aut qui post commissum crimen, veniam, & impunitatem concedunt. Princeps tamen Christianus concedens locum in suo territorio duobus infidelibus ad duellum, non videtur incidere in excommunicationem.

Jã dissemos, que se o que commetter o crime de dezafio for Clerigo, que he suspenso, & privado do beneficio por direyto antigo, como affirmãõ os DD. fundados no *tex. in cap. 1. de Cleric. pugnant. in duellum;* & pelo direyto novo fica excommungado, *ipso jure,* & pela mesma razã suspenso do officio, & beneficio. *Conc. Tria. sess. 25. cap. 19. de reformat. & vide Navarr. cap. 27. à num. 156.*

E a excommunhaõ imposta aos que fazem dezafios, tanto se entende contra os seculares, como Ecclesiasticos: ainda que os dezafios sejaõ sem padrinhos, cominando o que dezafia, & o dezafiado tempo certo, & lugar, como consta, & se explica nos Decretos Pontificios de Gregorio XIII. *Navarr. sup. 150.* & de Clemente VIII. & outra do mesmo Clemente, publicada no anno de 1592. & os DD. a observaõ em praxe vulgar, & na mesma excommunhaõ cahem os Principes que nos seus Reynos, & terras consentem os dezafios.

Se aquelle que foy acompanhar ao dezafiado, ou ao que dezafiou matando-se a este; se se lhe ha de dar sepultura Ecclesiastica?

No anno de 1718. succedeo hum dezafio na Cidade de Coimbra, & sabendo deste dezafio hum amigo do que foy dezafiado, succedeo matarem-no na pendencia, & lhe deraõ sepultura Ecclesiastica; & considerado o caso, se moveo duvida se havia ser decenterrado da sepultura Ecclesiastica, & enterado em outro lugar? Sobre que houve varios pareceres de varias pessoas doudas em Theologia, & Juristas, por huma, & outra parte, mas eu com licença de taõ grandes mestres, dissera que se lhe naõ havia dar sepultura Ecclesiastica,

tica, sabendo o tal que o acompanhou que era verdadeyro dezafio, como se deduz do que se escreve na summa de Bonac. sup. sub num. 36. vers. Delinquentes. ibi si in ipso conflictu obierint, privandi sunt Ecclesiastica sepultura.

45 E a razaõ he, porque aquelle que acompanha no dezafio se faz notorio no caso, & tem verdadeyra agencia por acompanhar, & paciencia do que dezafia, dando por este modo consentimento, como se colhe do que escrevem os DD. Bald. in L. is apud quem Cod. de edend. Jas. in §. Item si quis num. 82. Institut. de action. Cepol. cap. 137. & se colhe do que escreve Neguz. de pignor. 1. memb. 8. part. num. 1. E o que he notorio se deve cadaqual acautelar, sendo prejudicial, ou criminal, para naõ cahir na pena que o caso merecer. Grammat. conf. 18. & sequentib. & conf. 56. à num. 15. Bertand. conf. 290. vol. 3. Alexand. conf. 76. lib. 1. Dec. in L. Ut vim num. 10. Porèm neste caso se seguirá a melhor opiniaõ, a que me submetto.

47 Homicidio voluntario comette o Assassino, que he aquelle que por mandado de alguma pessoa mata outra por dinheyro. Esta he a sua diffinicaõ deduzida do tex. no cap. 1. de homicid. lib. 6. & da Ord. lib. 5. titul. 35. §. 3. ibi. E qualquer pessoa que matar outra por dinheyro. Covarr. tom. 2. variar. cap. 20. num. 9. & in Clement. si furiosus p. 2. in princip. à n. 9. Navar. in cap. novu notab. 3. num. 69. de Judic. Antonio Gomes tom. 3. cap. 3. à num. 11. Barbof. in remiss. ad d. Ord. à num. 1.

48 Chamaõ os DD. a este crime de Assassino nefando, atrocissimo, & gravissimo. Faenac. tom. 4. quæst. 123. num. 6. & os DD. ao d. tex. no cap. 1. Bart. in L. non solum §. si mandato à num. 14. ff. de injurijs Beronius. conf. 78. num. 16. lib. 1. E para se dizer legitimo Assassino, he necessario que com effeyto morra a quem elle matou. Gabr. de malefic. lib. 7. conclus. 1. & Archidia. Joan. And. Dominicus ao dito Cap. 1. & outros DD. que refere Cabal. de homicidio num. 499.

E a razaõ he: porque he cruelia de, & deshumanidade hir huma pessoa matar outra sem lhe fazer mal nenhum corrompido por dinheyro: assim o exclamaõ Abb. in cap. At si Clerici num 41. de Jud. Covarr. sup. num. 10. vers. Jul. Clar. §. Assassin. num. 3. & a L. de Castellatitul. 27. p. 7.

E por estas razoens em muytos Reynos tem os Assassinos varios generos de tormetos, como o ferem esquarterados, como diz o dito Jul. Clar. proxime, & outros os arrastaõ amarrados ao rabo do Cavallo, como testificaõ Angel. o Cyn. na L. 1. §. heredi. ff. de eo per quem factum erit Angel. à num. 1. & Cyn. num. 9. & de outras penas crueis trataõ Decian. cap. 3. num. 51. tom. 2. Criminal. Cabal. de homicidio num. 594. E no nosso Reyno temos a d. Ord. lib. 5. titul. 35. §. 3. que manda lhe sejaõ as mãos cortadas, & morra morte natural, como se executou nesta Cidade de Lisboa em hum homem do Alentejo no anno de 1686. & que além destas penas percaõ seus bens para a Coroa, naõ tendo descendentes legitimos.

E a razaõ porque se impoem taõ graves penas aos Assassinos he pela deliberação de animo com que se comette, como dizem os DD. ao dito Cap. 1. de homicid. lib. 6. Hyppol. conf. 125. num. 6.

E se se dirà Assassino o que fere por dinheyro? Nesta questãõ affirmativamente resolve Alexand. conf. 166 in fin. lib. 7. que comette o crime de Assassino; mas outros DD. reprovaõ a opiniaõ, como faõ Grab. conclus. 1. n. 30. Bajard ad Clar. §. Assassinus num. 8. Gu-tierr. pract. lib. 3. quæst. 7. à num. 6. Porèm, o que ferir por dinheyro, deve ser mais gravemente castigado, como escrevem Mascard. de probat. lib. 1. conclus. 138. à num. 11. & num. 11. Cabal. sup. num. 50. E assim parece se deve entender a nossa Ord. sup. ibi ferindo alguma pessoa por dinheyro morra por ello morte natural.

Mas nestas opinioens, me parece

ha de haver distincão. Se da ferida se não seguir morte, procedem as opinioens; mas se seguir morte do ferimento, se deve commetter o crime de Affassino, porque a principio já houve deliberação de animo, & da ferida se seguiu a morte, & nestes termos já foy homicidio voluntario pela deliberação, como se deduz do que escrevem os DD. fundados na glos. in *L. licet verbo pergentes ubi etiam Bald. Cod. de pact. Blanc. in L. fin. num. 189. ff. de quest. Carrer. in prax. §. homicidium o 1. à num.*

57 38. O que se deve limitar quando a morte não fosse procedida da ferida, não sendo penetrante, como escrevem *Buer. dec. 323. num. 20. Bald. cons. 328. vol. 2. col. 1. Plac. de delict. cap. 13. num. 27. Menoch. de arbitr. Judic. casu 275. à num. 10. Mascard. de probat. conclus. 1078. à num. 14.* E a razão he; porque nem todos os feridos morrem das feridas que lhes fazem, o que he expresso de direyto commum. *L. qua actione §. sed & si quis ff. ad Leg. Aquil. L. 1. §. ult. ff. ad Syllanian.*

59 Pela palavra dinheyro comprehendendo tudo o que se dà, ou promete por regra geral, deduzida da *L. fin. Cod. ad Leg. Fals. Gabriel. sup. d. conclus. 1. num. 3. Gutierr. sup. quest. 7. à num. 20. Capiss. dec. 155. à num. 5. Frach. dec. 176. Decian. lib 9 cap. 30 à num. 37. alias 17. & vide Barboza ad nostram Ord. lib. 5. titul. 35. §. 3. num. 2.*

60 Se o servo, ou filho se diz Affassino, matando por mandado de seu patrono, ou pay? Ao que se responde, que commetterem o dito crime seguindo-se effeyto; & a razão he, porque nem o escravo, nem o filho são obrigados a obedecer, nem aos patronos, nem aos pays no que não foy licito, & racional: o que he vulgar entre os DD. *Navar. cap. 27. num. 57. & cap. 24. num. 12. & cap. 25. num. 5. & cap. 23. num.*

61 38. *Sylvestr. in summa verbo obedientia num. 2.* & como o matar he contra a razão, & direyto Divino, & natural, como dizem, & escrevem os Theologos

no quinto preceyto do Decalogo, fazendo a dita morte por mandado do patrono, ou pay, commetterem o dito crime.

Porém, isto se pôde limitar, quando 62 o servo, & filho forem mandados com violencia, & medo, porque então se não poderá dizer que commetterem o tal crime, porque o medo os induz a commetterem o dito crime, como escrevem Padilha in *L. interpositos Cod. de transaction. Gaul. lib. 2. obser. 93. num. 12.* onde escreve os verlos seguintes.

Est rogare Ducum species violenta jubendi.

Et quasi nudato supplicat ense potens.

O que se confirma no Proverbio. *Preces potentiam sunt minae terrentium. Et cogit roganda qui rogat potentior.* O que se confirma pela *L. 1. §. 1. ff. quæ jus. Menoch. cons. 331. à num. 31. Alexand. cons. 124. à num. 4. lib. 1. Voletet ranus ibi. Pondere timoris velut ancora mens sistitur.*

Mas hade-se advirtir, que o tal 63 medo, & ameaços sejaõ terribes, & capitaes, & não qualquer medo leve, como escrevem *Afflict. dec. 336. à num. 5. & dec. 246. num. 3. Innoc. in cap. accedens de convers. conjugat. Bart. in L. penult. ff. condition. obturpem causam.*

Porque não sendo o medo rigoroso, 64 & capital, se presume ser o homicidio, ou ferimeto feyto voluntariamente, como qualquer outro acto que se faça sem o dito medo; o que he vulgar entre os DD. fundados nos tex. na *L. quoties §. qui dolo ff. de probation. cap. causam matrimonij de offic. de legat. L. 2. Cod. his quæ vi metu ve. Caus. Mascard. de probationib. conclus. 1054. lib. 2.*

E quando se commette o tal crime 65 por medo rigoroso, & capital? se deve provar por verdadeyra, & efficaz prova, como he expresso em direyto commum. *L. ult. ff. eo quod met. caus. Abb. in cap. quia verosimile de presumptionib. Alexand. post Bald. in L. transactiones Cod. de transaction. Rolland. cons. 83. à num. 27.* 66 Aonde affirma que a prova contra as presumpçoens de direyto haõ de ser taõ

raõ claras como a luz do dia, tanto no civil, como no crime. *Sarmunto sele. Etar. lib. 2. cap. 11. num. 15.*

67 E tambem se ha de advertir, que quando se quizer provar a materia de medo, mais se haõ de crer duas testemunhas que affirmem que houve medo, do que se ha de crer a cem que o neguem, como escrevem, & explicaõ *Innoc. in cap. super hoc à num. 2. de renunciati. Covarr. de sponsalibus 2 p. cap. 3. à num. 10. & no §. late Padilha in L. interpositas num. 34. Cod. de transactio. Gail. observa. 93. à num. 14. cum sequentib lib. 2. P. Sanches de Matrimon. lib. 4. de consensu coactõ disp. 17. onde poem varias limitaçoes Gabriel. inter communes titul. de testibus conc. 4. Mascard. de probationib. conclus. 1056. Paris. conf. 139. ex n. 8. lib. 4.*

68 E a razãõ que consideraõ os DD. he: porque as testemunhas que depoem do medo, depoem da verdade da coufa, a qual perceberãõ com sentido corporeo, que viraõ fazer a violencia; & as que depoem de espontanea vontade, que como he coufa que he escondida no animo, escaçamente se pòde saber, como diz, & explica *Covarr. sup. vers. sed cum interior, & Gail. sup. citat Socin. conf. 74. à num. 41. vers. Præterea.*

70 E assim, nestes casos de medo, & violencias se haõ de provar em especie, para se colher a verdade, & naõ *in genere Ramon. conf. 22. & explicaõ, & affirmãõ os DD. fundados na L. 1. Cod. de rescind. L. si vel metu L. si per vim Cod. de ijs quæ vi metusque causa fiunt, & Cabrer. lib. 2. de metu cap. 11. num. 63. etiam Romon. conf. 66. ubi multos refert.*

71 E tambem, nas causas de medo, & violencias se ha de advertir, que se admittem testemunhas domesticas, & singulares. *Hermosilla in L. 56 titul 5 part. 5. glos. 5. à num. 81. Surd. conf. 395 volum 3. Fontanel. tom. 2. de pact. nuptial. clausula 7. glos. 2. part. 5. à num. 81. Cabrer. sup. lib. 1. cap. 9. à num. 9.*

72 E por o medo ser caso deficitil de prova, deve o Juiz inclinar-se mais a

pronunciar por parte do medo, como explicaõ, & affirmãõ *Hermosilla. sup. num. 78. Mascard. de probation. conclus. 1056. à num. 4. vers. sequendo.*

E a razãõ he: porque sempre se presume durar o medo no acto para que foy induzido, em quanto se naõ provar o contrario. *Everard. conf. 19. Hippo. singul. 325. Mascard. proxime conclus. 1055. num. 4. Vital. de clausul. titul. de metu Bar. in L. pen. ff. de conduion. ob turpem causam Rolland. conf. 2. à num. 87. vol. 1.*

E por isso se ha de articular nos embargos, ou libello, as conjecturas, & indicios por onde se venha no conhecimento do medo, & violencias. *L. quoties §. qui dolo ff. de probationib. Bargal. lib. 4. de dolo à num. 135 & affirmãõ, & explicaõ os DD. fundados no tex. na L. si non convitij Cod. de injurijs Gail. de pace public lib 1. cap. 7. à num. 13. Bursat. conf. 94 à num. 3.*

Se se dirã ser Affassino, aquelle que por dinheyro teve proposito para matar a pessoa Real, pondo-se nesse acto, ainda que se naõ seguisse o effeyto: Ao que se responde affirmativamente, com aquelle notavel, & milagroso caso, succedido neste Reyno ao Senhor Rey D. Joãõ o IV. de eterna memoria, pela qual fundou o Convento de Carmelitas Descalços aos Torneyros, que vulgarmente se chama *Corpus Christi*, o qual caso anda impresso per si, & nas Historias, pelo que se executou a sentença no delinquente, & outro socio, foy perdoada a vida por delatar o outro.

E a razãõ he, porque este crime de Affassino para matarem a pessoa Real, ainda que naõ chegue a effeyto, sempre se diz traiçãõ, & he castigado, como se deduz da *Ord. lib. 5. titul. 6. §. 1. ibi se algum tratasse a morte de seu Rey.*

Estas palavras tratasse a morte, naõ he ainda chegar a effeyto, mas preparaçãõ para que se chegue a effeyto, & sendo nesta fórma, tem pena ordinaria, & he castigado, antes de ser delatado,

como explicaõ, & affirmaõ os DD. & entre elles o insigne *Navarr. in cap. Inter verba Corol. 58. 11. quest. 5.* & no num. 623. & no Cap. *Sacerdos de pœnit. dist. 6.* & os DD. ao tex. na *L. utrum ff. ad Leg. Pompeiam de parricid. & ibi Bart. & Saucet. in L. quisquis §. ad quod Cod. ad Leg. Full. majestat.* E assim se diz verdadeyro Affassino, pois por dinheyro, ou dadas, ou promessas tratava a morte do seu Rey.

78. E tambem pela atrocidade, & atrevimento, de hum Vassalo querer matar o seu Rey, & damno da Republica que se segue, & desta forte fica sendo caso abominavel; como consideraõ os DD. ao Cap. 1. de homicid. lib. 6. *Bart. in L. non solum §. si mandato ff. de injurijs Frach. dec. 166. num. 13. Farinac. quest. 123. à num. 6. Navarr. in cap. Novit notab. 3. num. 61. alias 69. de Judic. Baron. conf. 78. num. 16. lib. 1.* o que se prova pela razaõ natural.

79. Disse, antes de ser delatado: porque descobrindo o delinquente a traiçaõ antes de ser notorio, nem a pessoa Real o saber, nestes termos deve o tal delinquente ser perdoado; como dispoem a dita *Ord. lib. 5. titul. 6. §. 12.* nas palavras que se seguem.

E não o descobrindo logo, se o descobrir depois por espaço de tempo, antes que o Rey seja disso sabedor, nem feyta a obra por isso, ainda deve ser perdoado sem haver outra mercè. E em todo o caso que descobrir o tal conselho, sendo já por outrem descoberto, ou posto em ordem para se descobrir, será havido por commetedor do crime de leza Magestade, sem ser relevado da pena que por isso merecer, pois o revelou em tempo que o Rey já sabia, ou estava de maneyra para não deyxar de saber.

80. E assim, o que fizer conselho, ou confederaçaõ contra o Rey, o deve logo delatar sem demora, antes que por outra pessoa, ou pessoas seja descuberto, por quanto nestes termos lhe he perdoado o tal crime, como se deduz da dita *Ord. d. §. 1.* & os nossos Regniculas a ella, com os vulgares DD. ao

d. tex. na L. Utrum ff. ad Leg. Pompeiam de parricid ubi Bart.

E de todo o sobredito se infere, que 81 aquelle que pertende com deliberaçaõ matar ao seu Rey, não só commette o crime de Affassino, mas o crime de leza Magestade, pelo que deve ser castigado conforme a disposiçaõ da dita Ordenaçaõ.

O crime de Affassino, tanto he 82 castigado o mandante, como o mandatario, *idest*, o faciente, como affirmaõ os DD. fundados no dito Cap. 1. de homicidio in lib. 6. *Jul. Clar. in d. §. Assassinum à num. 1. Gutierr. pract. quest. 7. à num. 15. Ord. lib. 5. titul. 35. §. 3. Decian. cap. 30. à num. 13.*

E se esta pena ha de ter lugar no 83 mandante, não se seguindo o effeyto do homicidio? Veja-se o que resolve *Perez in L. 12. titul. 13. lib. 8. ordinamen. Mascard. de probation. conclus. 138. num. 1. Decian. sup. cap. 30. num. 13. & num. 14.* aonde resolvem que se chegar a 84 acto proximo a consumaçaõ do effeyto, será castigado cõ pena ordinaria, aliàs extraordinariamente, como escrevem *Farinac. quest. 123. num. 77. & Barb. in remission. ad d. Ord. lib. 5. titul. 35. §. 3. à num. 3.*

Porèm digo, & affirmo com licen 85 ça dos DD. *sup. allegados*, que sempre a pena ha de ser igual ao caso, conforme o effeyto que se seguir, tanto no mandante, como no mandatario, por quanto o mandante representa a pessoa propria, & o mandatario representa a propria pessoa do mandante, & o que faz, & obra o mandatario he o mesmo que se o fizera a propria pessoa do mandante, como escrevem em vulgar os DD. & entre elles *Bald. in L. 1. §. igitur ff. de exercit. action. Corn. conf. 319. sub num. 12. vol. 1. L. nam, & nocere ubi glos. & Bald. ff. de pact. & os DD. in L. procuratore cui generaliter, & ibi Ricard. & Alberic. ff. de procurator.*

Mas com esta distincão, que se o 86 nobre mandar ao plebeo que mate, & se seguir effeyto, concorrendo a pena de

- de morte natural, o plebeo ha de ser enforcado, & o nobre degolado, como explica Cabal. de homicidio num. 613. & explicaõ os DD. na L. moris §. sed enim ff. de pœnis Glos. in L. de fertorem 3. §. 1. ff. de re militar. Bart. in L. Capitalium §. servi cæsi ff. de pœnis Abb. & Felyn. in cap. Cum quidam de jurejurand. num. 4. Farinac. tom. 3. in quæst. 98 à num. 100. quando as Leys não declaraõ outra cousa: & parece que este caso se ha de acrescentar à Ord. lib. 5. titul. 139 si final. no qual se recontaõ os casos, em que os nobres pertendem a nobreza, & pòdem ser punidos com penas civeis, & vis, como plebeos. Thom. Vaz allegat. 13.
- 87 E havendo de se proceder contra os delinquentes ausentes, se ha de observar a praxe da Ord. lib. 5. titul. 128. in princip. & §. 1. & se deve observar o que escreve Bald. in Authent. inò Cod. de actionib. & obligat. Menoch. success. progress. lib. 1. §. 7. à num. 48. Barbof. in remission. ad d. Ordinat. Cabed. 1 p. arest. 57.
- 88 Temos mostrado, o como se commette o homicidio voluntario, & em que casos se pòde dizer homicidio voluntario, & temos provado. Agora resta fabermos, o como se deve provar a vontade, & proposito de delinquir.
- 89 He necessario articular o que acusa, & provar que o delicto fora commettido em tal anno, mez, & dia, como explicaõ os DD. a L. non putavit §. non quævis ff. contra tabullas Bart. in Extravagan. ad reprimendum num. 27. Cod. quomod. in crimin. l. es. magesta. porque desta sorte se prova, tambem, a vontade, & animo de delinquir, porque pòde ser em lugar dezerto, ou de noyte, como, tambem, se colhe do que escreve Menoch. de arbitrar. Judic. lib. 2. Centur. 4. cas. 391. alias 361. num. 36. & 38. & se diz proposito.
- 90 He necessario articular a deliberação de delinquir, por quanto o delinquente tendo antes do delicto razoens com o Author de proposito, & caso pençado, o fora esperar para o matar, como escrevem os DD. funda-

dos na L. 1. §. Divus ff. ad Leg. Cornel. de Sicarijs. Mascard. sup. de probat. conclus. 97. & 98.

E que para commetter o tal homicidio fora esperar ao Author para o matar com outros socios, ou sem elles. L. quoniam Cod. de testibus Mascard. de probation. conclus. 1316. L. 1. Cod. de raptu. Virgin. L. u. cujus ope ff. de adulter. Mascard. sup. conclus. 159.

He necessario provar o lugar em que foy commettido o delicto, como escreve, & explica Antonio Gomes tom. 3. cap. 11. num. 2. Clar. ubi sup. num. 14. Boss. in prax. criminal. titul. de Inquisition. à num. 92 pelas razoens que refere Menoch. lib. 2. de arbitrar. Judic. centur. 4. cas. 361. num. 38. & 36. alias 39. Como tambem he necessario provar a parte em que foy dada a ferida, porque pela ferida dada nesta, ou naquella parte do corpo, confôrme a gravidade, & ferida dada, se considera ser a tal ferida mortal, & se considera o animo de ferir, ou matar. Bart. in L. 1. §. divus ubi Hyppolit. num. 13. ff. de Sicarijs Afflict. in Constitution. titul. de pœn. ejus qui contra aliquem arma extrax. lib. 1. num. 7. Full. Clar. in pract. Criminal. §. homicidium vers. ex proposito. E tambem se deve provar quantas feridas foraõ, porque pela multiplicidade das feridas se induz vontade, proposito, & animo de delinquir, como se deduz do que escrevem Menoch. lib. 2. cent. 4. cas. 361. num. 33. cum sequentibus Boss. in pract. Criminal. titul. de homicidio num. 64.

E quanto de direyto Canonico, se ha de advirtir 1. Que aquelle que commette homicidio voluntario, incorre em irregularidade. Conc. Trid. s. ff. 14. cap. 7. mas ha de ser quando se seguir effeyto. Sot. in 4. dist. 25. quæst. 1. art. 3. Sylvestr. verbo homicidium 3. à num. 2.

Advirta-se 2. Que aquelle que manda fazer o homicidio, tambem incorre em irregularidade, o que he vulgar entre os DD. fundados no tex. no Cap. ult. de homicid. lib. 6. Innoc. & outros ao Cap. ad audientiam de homicid. Navarr.

Navarr. cap. 7. à num. 233. o que se entende se o mandante não revogar o mandato, & se o mandatario for contumaz *tenetur*, como explicaõ os DD. proximate citados.

100 Adverte-se 3. Que aquelle que coopera, ou por qualquer modo dà ajuda para se fazer o homicidio, ou o procure por suas mãos, ou acçoens, ou impede que qualquer se defenda, incorre na irregularidade, como se prova do *tex. no Cap. dignum, de homicidio §. illi Cap. significasti o 2. de homicidio. Matol. lib. 5. cap. 4. §. 4.*

101 E a razão he; porque aquelle que coopera, por qualquer modo, he causa do homicidio, como se deduz dos *tex. proximos, & do mesmo Matol.*

102 E ultimamente, se diz que só o Pontifice Romano pôde dispensar na irregularidade procedida de homicidio voluntario. *Conc. Trid. sess. 24. cap. 6. de reformation. & em que se fundão os DD.*

Estas são as principaes advertencias de direyto Canonico acerca da irregularidade, & quanto às penas em que mais incorrem por causa do homicidio voluntario, se deduzem do que fica escrito neste Cap. & as mais disposiçoens de direyto Canonico, & Civil remeto o Leytor. Do homicidio voluntario *Ord. lib. 5. titul. 35. in princip.*

C A P I T U L O LXIV.

Acerca do homicidio Casual, & como se deve entender?

1 Este Cap. he parte do Cap. proximo, porque tratando-se do homicidio voluntario, por suas circunstancias, & qualidades se deve tratar do homicidio Casual.

O homicidio *Casual*, he aquelle que se faz, a caso, sem deliberação de animo, nem proposito, nem caso pensado. *Dec. in cap. cum venerabilis à num. 20. de exception. Boss. in pract. criminal. titul. de conf. ff. à num. 36. Jul. Clar. lib. 5. sententiar. §. fin. quæst. 55. à num. 17.*

Menoch. de arbitr. Judic. casu 279. à num. 7. Bald. in L. 1. colum. 11. vers. Item Cod. de confess. Bart. in L. scientiam §. cum alter ff. ad Leg. Aquil. Fas. in §. si quis num. 19. de action.

E daqui procede, que para o Reo 2 mostrar que o delicto fora feyto a caso, & sem proposito, sempre he admittido em todo o tempo, & mostra a sua defeza, como escrevem, & explicaõ *Bart. in L. cum de indebito ff. de probation. Soc. in L. nemo num. 7. ff. de exception. Dec. in L. nemo ex ijs num. 1. de regul. Jul. Boer. dec. 164. à num. 15. Boss. in titul. de defension. reor. à num. 4.*

Porque he necessario que o delin- 3 quente mostre que o delicto fora feyto por a caso, & sem proposito, nem animo de delinquir, como escreve *Dec. in cap. cum venerabiles à num. 20. de exception Jul. Clar. lib. 5. sententiar. §. fin. quæst. 55. num. 17. Menoch. de arbitr. Judic. casu 279. num. 7.*

Caso fortuito, & casual, se diz 4 quando Pedro provoca a Francisco cõ palavras injuriosas, dando occasião a reya, & Francisco matou a Pedro, porque neste caso se diz homicidio voluntario, & Pedro o aggressor. *Farinac. quæst. 125. num. 506. & num. 508. Menoch. conf. 362. à num. 7.*

E a razão he; porque aquelle que 5 está quieto, & pacifico sem entender com ninguem, & outro o vier provocar, se diz defenderse em sua necessaria defenzaõ, & se diz, tambem, caso repentino, & não pensado, como se colhe da *glos. in summa 23. quæst. 1. & se deduz do que escrevem Lucas de Pen. in L. erat quæst. 5. Cod. de Castrens. pecul. lib. 12. Tiraq. de pœnis caus. 1. num. 12. cum sequentibus, & poem muytos exemplos no num. 17.*

A segunda razão he; porque aquel- 6 le que está quieto, & pacifico, vindo outro travarse com razoens com elle, & tendo reya entre hum, & outro, se diz o que estava pacifico tratar de sua defenzaõ, para se livrar da violencia a que o outro o veyo provocar. *Dec. ut*

vim post num. 17. & explica Mascard. de 7 probationib. conclus. 875. num. 18. E a razão he: porque se deve provar que o que matou foy em sua necessaria defenfa, & para se livrar da violencia com que o vieraõ provocar, & injuriar, como explica Grammat. conf. 18 cum sequentibus, & conf. 56. num. 15. Bertrand. conf. 290. volum. 3. Alexand. conf. 76. n. lib. 1. Hyppolit. singul. 109. & tambem explica Bart. in L. sed & si quenquam 2. not. ff. ad leg. Aquil. Bald. in L. in multis 8 in fin. de liberal. caus. E tambem, que o aggressor era amigo de demandas, & costumado a injuriar a varias pessoas, & costumado a fazer pendencias, & que andava à parte antea ameaçando, como explicaõ, & escrevem Mascard. de probationib. conclus. 72. ex n. 3. Blanc. in prax. Criminal. 3 part. defension. à n. 14.

Como se entenderà, mais homicidio casual? Para intelligencia, responde a summa do P. Bonac. na palavra homicidium num. 22. nas palavras que se seguem.

Occidens alium casu, seu committens homicidium casuale, non est proprie homicida, nec tenetur ad restitutionem: hinc fit ut qui inflixit alteri vulnus leve, & non lethale, sed vulneratus ex negligentia Medicorum perijt, aut perijt quia noluit remedia opportuna adhibere, non tenetur ad restitutionem damnorum provenientium ex morte; quia occisio respectu vulnerantis est casualis, nec reputatur ac si esset intentata. Similiter illi non est reus homicidij qui dans operam rei illicitæ, aut etiam licitæ debitam intelligentiam adhibuit, ne aliquod damnum inde sequeretur, & nihilominus inde subsequuta est mors, vel aliud incommodum: hæc enim mors est casualis, cum non sit volita in se, nec in causa: secus si actio illa fuisset periculosa homicidij, nec fuisset adhibita debita diligentia ad illud præcavendum.

E alêm do que se escreve na dita 9 summa, se poderà, tambem, entender o como se pôde dizer o homicidio casual, naõ precedendo à vontade directã, & tendo sua origem, a qualquer outra vontade. E para mayor clareza

ao caso, me parece licito escrever as palavras da summa do P. Soares, verbo de homicidio à num. 13. nas palavras que se seguem.

Quod potest contingere, duobus modis, v. g. positive efficiendo aliquid ex quo sequitur homicidium, vel per solam omissionem, unde præcipue incurrit hanc irregularitatem exercens immediate actionem ex qua sequitur homicidium, vel mandans percussorem, ex qua sequitur homicidium, vel dando causam, ex qua sequitur mors quantum cum limitatione mandatum dederit, & mandatarius mandatum excefferit cap. ult. de homicid. lib. 6. supponitur autem mandatum fuisse iniquum, unde ex mandato injusto verberandi incurritur hæc irregularitas si sequatur mors, non vero ex justo in ordine ad correctionem, & disciplinam ab eo, qui potestatem habet. Item, idem homicidium potest esse respectu mandatarij voluntarium, & mandantis casuale, & è converso, ut consideranti facile patebit, item qui mulierem prægnantem percutit, & inde sequitur abortus proles, jam animata, non intentus à percutiente, commisit homicidium casuale, quia talis causa est remota, unde oblata intentione relinquitur tantum voluntarium in causa. Denique quoad hanc irregularitatem eodem modo censendum est de consulente, quam de mandante, quando non consuluit directe homicidium indifferenter enim loquuntur Doctores.

E quando se dirà homicidio voluntario na cooperaçãõ delle, ou se dirà casual? A mesma summa de Soares o declara num. 15. nas palavras que se seguem.

Duplex est cooperatio ad homicidium, alia proxima, alia remota: remote concurrunt primo, qui dat instrumenta homicidij, ut arma ignorans, & non intendens rixam, vel percussorem alterius, si vero ignorantia fuerit excusans à culpa excusabitur etiam ab irregularitate, ut invencibilis. Proxime, cooperatur 1. qui immediate applicat causam adjuvantem ad mortem, ut qui dat infirmo cibum aliquem cooperantem ad mortem; quæ sine alio fortasse, vel secuta non fuisset, vel non tam cito. 2. qui ad ipsam

Sam actionem nocivum habet aliquem concursum, qui duplex esse potest. Directivus, scilicet, percursiendo, & tunc erit irregularis ex homicidio voluntario, vel directus. V. g. detinendo alium ne fugeat, &c.

11 E como a irregularidade seja pena Ecclesiastica, que se impoem aos que commettem homicidio voluntario, ou casual, conforme as qualidades que concorrem, como se escreve nas ditas summas, como tambem escrevem *Sotto in 4. distin. 22. art. 1. & dist. 21. quest. 1. art. 2. Anton. 3. p. titul. 28. cap. 2. Navarr. cap. 17. num. 19. Sylvestr. in verbo homicidium 3. quest. 1. & 2. & 8. & os DD. ao tex. no Cap. pœnæ cum similibus dist. 1. de pœnis, & ao Cap. 1. de ordin. ab Episcop. qui renunt. Episcop. Castr. de leg. pœnal. lib. 2. cap. ult. conclus. 3. & os DD. ao tex. no Cap. curandum dist. 43. & ao Cap. si cujus uxorem ead. dist. Cap. ult. de tempor. ordinand. & Cap. Inquisitionis 1. de accusation. & os DD. tambem ao tex. no Cap. is cui de sentent. excommunicat. & no Cap. is qui de sentent. excommunicat. lib. 6. cap. unic. de pœn. & remiss. cap. 1. & cap. veniens de pœbiter. non baptis.*

He a razão porque escrevemos, neste lugar, o que toca as irregularidades por ser pena Ecclesiastica, & daqui se deduz, o como se podem impor as penas no que respeytar ao secular, & como se entenderà o homicidio voluntario, ou casual.

12 E do que fica escrito se podem deduzir varias questões tanto no que respeytar ao homicidio voluntario, como ao casual, conforme as qualidades que nos casos occorrerem: porque as qualidades aggravaõ, ou diminuem as penas nos casos crimes, como se deduz do que escrevem *D. Thomas 2. 2. quest. 122. Covarr. in cap. Alma p. 1. §. 5. à num. 3. Navarr. in cap. consider. num. 22. & in summa cap. 6. à num. 9. & a vulgar opiniaõ dos DD. & naõ só nos casos crimes, como tambem no que respeyta ao civil.*

13 Se Pedro com animo deliberado buscar a Antonio para o matar, & por

erro matar a Francisco, se commetteo Pedro homicidio voluntario, ou se se diz casual?

Respondo, que neste caso, commetteo Pedro homicidio voluntario. E a razão he, porque já levava na vontade, & deliberação de commetter o tal homicidio, & o fizera a Antonio se o achàra, por quanto o dizerse homicidio voluntario consiste no proposito, & deliberação. *L. 1. Cod. de Sicarijs cap. 1. de præsumpt. Antonio Gomes tom. 3. variar. cap. 3. num. 26. Alciat. tract. de præsumpt. reg. 3. præsumpt. 39. à num. 7. & Boss. in prax. criminal. titul. de confession. num. 19. Jul. Clar. in § fin. quest. 55. n. 15. Menoch. lib. 2. de arbit. Judic. cas. 93. à num. 37. Farinac. in prax. criminal. quest. 81. num. 110. cum sequentib.*

E já o tal animo chegou a effeyto, porque se naõ matou a Antonio, matou a Francisco, & foy homicidio voluntario, que he o em que consiste o homicidio voluntario, chegar a effeyto o proposito, como se deduz do que escrevem os DD. fundados na *L. qui injuriæ vers. Nam maleficia ff. de furtis*. E se escreve na summa de Bonac. *verbo homicidium à num. 23.* nas palavras que se seguem.

Secus dic de occidente Caium quem putabat esse Titium, quia hæc actio est injusta contra Caium, seu contra hunc hominem licet falso putetur Titius, &c.

E a razão he, porque o erro para se fazer qualquer acto licito, ou illicito, se ha de considerar, primeyro que chegue a effeyto, como se deduz do que escrevem os DD. fundados na *L. præfecti ff. de minor. & de Afflict. in prælud. Constit. in 10. quest. fallent. 4.* pois os actos procedem da vontade, & naõ se podem extender, mas prevenir a que naõ venha a mão effeyto, & além do que escrevem os Filósofos, o mesmo escrevem os DD. ao tex. na *L. ult. Cod. ne uxor pro marito*. E a razão he, que o primeyro acto como foy voluntario, com proposito de matar a Antonio, & se seguiu matar a Francisco, este acto diz relação

- relação ao primeyro que foy voluntario que era matar a Antonio, & matou a Francisco; & houve o homicidio: & os actos todos se diz relação ao primeyro. *L. boves §. hoc sermone ff. de verbor. significat. cap. non potest de Præbend.* & os DD. em vulgar.
- 19 E por isso os actos que se seguem ao primeyro, declaraõ a vontade do primeyro. *L. si servus plurium 53. §. ult. de legat. 1.*
- 20 E a razão he; porque o antecedente declara ao precedente. *Mantic. de conjectur. ment. testator. lib. 6. titul. 13. Jul. Clar. in §. testamentum quest. 76.* E daqui se infere, & se pôde dizer que a posterior escritura declara a primeira. *L. quisquis 93. junta a glos. ult. ff. de legat. 3.* E o acto seguinte declara a vontade do acto primeiro. *L. sed & Julianus §. proinde ff. ad Macedonian. & §. Pavonum Instet. de rer. division. Bart. in L. cetera §. sed si paraveris ff. de legat. 1.*
- 22 Nem se pôde dizer, que a morte feyta a Francisco foy casual, por ser *in primo motu*, por quanto não se deu este para matar a Francisco, pois vinha já Pedro com animo deliberado para matar a Antonio, & não teve effeyto a morte de Antonio por erro, ou engano da pessoa, & teve o tal effeyto a deliberação na morte de Francisco, & o primeyro *motu* se diz quando o caso succede repentinamente. *Alexand. conf. 76. lib. 1. Grammat. conf. 18. & sequentib. & conf. 56. à num. 15. Hyppolit. singul. 100. Bald. in L. multis in fin. de liberal. caus.*
- 23 Por quanto, sendo o caso da morte repentino, não se excede o moderamen, & este inclue tres casos que o propoem com differença, *scilicet in tempore, in modo, & in causa.*
- 24 *In tempore hoc est in continenti*, como se deduz do tex. no Cap. *si vero 2. de sentent. excommunicac.* nas palavras que se seguem. *Si in continenti vim vi repellat, nam si repulsio sit ex post vi non erit defensio, sed vendita.*

Como vulgar, & commumente tem os DD. que refere *Barbos. in colle. Etan. ao tex. no Cap. significasti à num. 12. de homicidio.*

E quanto ao modo que se considera no moderamen se explica, & considera nos tres modos. O primeyro *in equalitate armorum*. O segundo *in equalitate facti*. O terceyro *in equalitate offensivis*. O que tudo seguem, & explicaõ os DD. que refere o P. Fagundis *in 5. præcept. Decalog. Cap. 3. à num. 5.*

Quanto à qualidade das armas: trataõ *Bald. in cap. 1. de præsumpt. Felyn. in cap. significasti o 2. de homicid. uum. 81.*

E da qualidade do facto: para se 27 commetter o homicidio: trataõ *Carrer. in præct. §. homicidium o 1 à num. 30. Alexand. in L. 1. num. 31. ff. de edend. Roman. conf. 191. Jul. Clar. in præct. §. fin. quest. 12. à num. 9. Antonio Gomes 3. cap. 11. à num. 1. & os DD. em vulgar a L. libellorum de accusation.*

E quanto à qualidade da offensa. 28 *Bart. in L. in furti §. ope num. 4 ff. de furtis Blanc. in tract. de indicijs titul. de indicio post homicidium à num. 202. verbo associatio Menoch. de arbitr. lib. 2. cent. 4. casu 361. num. 33. cum sequentibus, & os DD. ao tex. na L. 1. §. divus ff. ad Leg. Cornel. de Siccar. L. quoniam Cod. ad Leg. Jul. de vi public. & a L. 1. §. cum Arietis ff. si quadupr. paup. fecisse dicatur.*

Tambem se pôde perguntar se al- 29 guma pessoa indo acavallo correndo nelle, & matar alguem, se deve imporfelhe ao matador pena ordinaria?

Ao que se responde, se a tal morte succedeo de proposito, correndo o matador no cavallo, & houve malicia, não se livra de ser homicida voluntario, & não casual, como escreve, & explica *Cepol. in tract. de cautel. num. 13. column. 2. in princip.*

E a razão he; porque a malicia o 30 fez proposito, & não casual, como escreve *Capic. dec. 176. num. 33. & escrevem os DD. a L. si ve hereditaria de negot. & a L. scire oportet §. sed & maxime de excusat. tutor.* Porque onde ha malicia 31

cia ha propofito para obrar nesta, ou naquella fórma, como se colhe da *Ord. lib. 5. titul. 117. §. 21.* aonde os nossos Reygniculas.

- 32 E do sobredito se segue, que àcerca de se provar quem foy o matador de alguem, pôde o Juiz *ex officio* perguntar testemunhas sem citação de parte, & averiguar por ellas se foy propofito, caso pensado, ou casual. *Gratian. forens. cap. 158. à num. 2. Bald. in cap. quoniam frequenter §. porro ubi Felyn. col. ultim. alias penultim. in fin. num. 24. vers. Et dicit Gabri. de citatio. conclus. 1. à n. 494.*
- 33 E por isso a morte se prova por testemunhas de ouvida pelos parentes, como, & quando se deve entender? explica *Bart. in L. genero §. fin. ff. de his qui notant. infam. Boer. dec. 218. à num. 2. Mellu. 2. p. observat. forens. dec. 28. à num. 7.* & se colhe do que escreve *Menoch. cons. 1119. à num. 11. & de adispicend. poss. ff. remed. 4. à num. 674.*
- 34 Tambem a morte se prova por publica voz, & fama: como, & quando se deve entender? explica *Bart. in L. 2. §. dubium ff. quem ad mod. testament. aperiant. Mellu. d. dec. 24. à num. 6.* Porém he necessario concorrerem outros adminiculos, como escrevem *Farinac. dec. 497. num. 2.* onde escreve que a tal prova ha de ser liquida, & concludente, & deve-se ver tambem o que escreve *Gratian. forens. cap. 758. num. 3. & n. 4.*
- 36 E se faz legitima prova da morte por huma testemunha de vista, & outra de fama, & então se diz prova concludente, para por ella se estar, como escreve, & prova *Joseph Ludovic. nas dicioens Perusin. dec. 12. num. 14. & num. 17. & vide num. 16* onde trata
- 37 quando huma testemunha só, depoem da morte, se hade então recorrer às presumpções? Vêja-se o que escrevem *Menoch. de presumpt. presumpt. 49. à n. 20. Giurb. ad consuetudinem Messan. cap. 4. glos. 1. part. 1. à num. 7. vers. ubi.*
- 38 O que tudo se entende tanto à morte natural, como ao que se trata da morte que se dà a qualquer pessoa, ou

voluntaria, ou casualmente para se provar a morte, como se deduz das allegações *sup. ex num. 33. até 37.* E quanto à morte que hum faz a outro, tratao *Boer. dec. 323. num. 20. Bald. cons. 328. vol. 2. colum. 1. Ceph. cons. 28. col. 2. Plata de dilectis cap. 13. à num. 27. Menoch. de arbit. Judic. cas. 275. à num. 10.* & muytos DD. que refere *Mascard. de probation. conclus. 1078. à num. 14.* E a razão he; porque aquelles que são feridos, nem sempre morrem. *L. 1 §. ult. ff. ad Syllanian. L. qua actione §. sed, & si quis ff. ad Leg. Aquill.*

E outra razão he: porque em duvida as feridas se não haõ de julgar mortaes, como escrevem *Menoch de arbit. Judic. cas. 265. à num. ultim. Alexand. Raudens. de analog. cap. 31. à num. 31.* Ialvo a ferida for penetrante, & incuravel totalmente, ou difficilissima de curar, porque nestes casos se dizem mortaes, como escrevem *Bajard. ad Clar. §. homicidium à num. 235. Mascard. sup. d. conclus. 1077.* E tambem, se presume ser a ferida mortal, quando o ferido dentro do termo de tres dias morre da tal ferida, como escreve o Illustrissimo D. Rodrigo da Cunha as Decretaes *dec. 50. cap. 53. à num. 1.* E o que se ha de dizer se os Cirurgioens affirmarem que as feridas não são mortaes, & depois sobreveyo febre que aggravou as feridas? por huma, & outra parte disputa esta questão. *Bar. in tract. de percussorib. à num. 8.*

E como se ha de entender ser a ferida mortal, quando por culpa do ferido se seguiu a morte, ou pelo mão regimento que teve o ferido, quando o curavaõ, como se colhe do que escreve, & explica *Giurb. cons. 84.*

E tambem a ferida se presume mortal, ou conforme a parte do corpo em que foy feyta, como escreve, & explica o mesmo *Giurb. cons. 17. à num. 17.*

E tratando por direyto Canonico da irregularidade procedida do homicidio voluntario, ou casual tratao *Sot. in 4. dist. 22. art. 1. & dist. 21. quest. 1.*

art. 2. Anton. 3. p. titul. 28. cap. 2. *Navar. cap. 27. num. 19. Sylvestr. verbo homicidium 3. quest. 1. & 2. quest. 8. Antonio Gomes tom. 3. variar. cap. 3. num. 5. alias 15. cum sequentib. Salzed. cap. 94. Bald. & Innoc. in cap. de maiorit. & obedient. o mesmo Innoc. & outros DD. ao Cap. ad audientiam de homicid. & Navarr. sup. à num. 237. & os DD. ao tex. no Cap. significasti 1. & Cap. dilectus de homicidio, & o Cap. Clerico cum alijs dist. 30. alias 50. & os DD. Theologos com Santo Thomàs. 2. 2. quest. 64. & os Summistas na palavra Irregularitas. Tabien. in summ. verbo Irregularitas, & os DD. ao Cap. ult. de homicidio lib. 6. Marianus Socin. in cap. ad audientiam de homicidio, & ao Cap. tuanos eod. & ao Cap. ult. eod. titul. de homicidio lib. 6.*

47 E àcerca do homicidio voluntario commetido pelo Clerigo, tem de gredo para Gallès, privação de ordens para sempre; como se deliberou no Juizo Ecclesiastico no anno de 1687. nas mortes que fez certo Clerigo a huma moça nos Olivae de Penha de França, & a ama da mesma moça em Valverde, o que foy caso notavel, & publico, & o roubo que fez a dita mulher em Valverde, de que já escrevi no meu tract. pract. jurid. de sacrileg.

48 A'cerca do homicidio casual, me ferà licito escrever, para exemplo, hū caso que succedeo na Cidade do Funchal da Ilha da Madeyra no anno de 1693. onde eu era Juiz Commissario daquelle Bispado, & Assessor do Illustrissimo Bispo D. Fr. Joseph de Santa Maria, & depois premudado para o Bispado do Porto, & no dito caso fuy tambem consultado, o qual foy na fórma seguinte.

Na Cidade do Funchal da Ilha da Madeyra he costume observado, que vindo para o porto da dita Cidade de tres navios para cima, tocarse a rebate aonde se ajuntão as companhias da Ordenança com seus Capitaens, & se arrumaõ aonde elles mandaõ; succedeo arrumar-se huma companhia àcer-

ca dos Religiosos de S. Francisco, onde tinhaõ arrumado os soldados as armas, junto à porta da cerca, que vulgarmente se chama a porta do Carro, & vindo hum Religioso, pegou em huma espingarda que estava carregada com quartos, dizendo queria atirar a hum Francelho, & com effeyto atirou, & errou o tiro: & passada toda a tarde, que o tiro foy pela huma hora depois do meyo dia, se divulgou, que huma mulher nobilissima, por nome D. Mecia, mataraõ estando ella a huma janella das suas cazas, que ficava muyto distante da cerca dos Religiosos, & por detraz da dita cerca, & por esta causa se não via, & logo o Religioso disse que devia ser do tiro que havia atirado ao Francelho, pois não houve outro tiro naquelle lugar & se averiguou que fora morta daquelle mesmo tiro, porque se achou que fora de hum quarto de balla, que havia dado na testa da dita D. Mecia; & não se havia naquelle sitio ouvido outro tiro, & a espingarda estar carregada com quartos.

Entrou em questão se estava o Religioso irregular, & se consultaraõ os Theologos especulativos, & moralistas, & Juristas, em que houve varios pareceres, & finalmente se veyo averiguar, que o caso foy casual, & que o Religioso não havia incorrido em irregularidade; por quanto não tivera proposito de matar a pessoa nenhuma, & não tivera animo *directe*, nem *indirecte* de matar, & tanto que quando fez o tiro, não se via janella nenhuma, & fizera ponto ao Francelho que estava em cima da arvore, como tudo constou por informação que o Prelado inquirio.

O que se resolveo por parecer do Doutor Ignacio de Payva da Sagrada Companhia de Jesus, que entaõ era Reytor do Collegio da dita Cidade, varaõ doutissimo, & mestre na Sagrada Theologia na Universidade de Evora, & nella meu mestre, & do Padre Mestre dos Casos na dita Cidade do Funchal

chal o P. Antonio de Soufa, & de varios Jurisconsultos, entre elles fuy eu, que posto que da parte do Religioso não houvera proposito *directe*, nem *indirecte* de preceder morte do dito tiro, que o tal Religioso se devia declarar irregular, *propter scandalum* do povo, ainda que se sabia *não haver culpa* da parte do dito Religioso, não havendo culpa? não ha irregularidade, & o mesmo assentaraõ os Prelados da sua mesma Religiaõ, & mestres, o que confirmou o Illustrissimo Senhor Bispo D. Fr. Joseph de Santa Maria, além de suas letras, & ter sido mestre na sua Religiaõ, a sua prudencia confirmou o que se deliberou.

49 E a razãõ he, porque se seguiu acto publico, & externo, como escrevem os DD. ao tex. no *Cap. pœnæ cum similibus dist. 1. de pœnitent. Anton. 3. p. titul. 28. cap. 2. Navarr. cap. 27. num. 19. Sylvestr. verbo homicidium 3. quæst. 1. & 2. & quæst. 8.*

50 Por quanto, se deve advertir, que para se incorrer em irregularidade basta ignorancia *Crassa*, ou *Supina*, como escrevem em vulgar os DD. ao tex. no *Cap. 1. de ordin. ab Episcop. qui renunt. Episcop.* E se deve ver o que escreve, & explica *Castro de leg. pœnal. lib. 2. cap. ult. conclus. 3.*

51 E demais, que não he licito aos Religiosos porem-se em perigo de atirarem com armas de fogo, & como seja coisa illicita, *causa escandalo*. Qualquer caso que succeder com armas; quando estas são prohibidas aos seculares o poderem uzar dellas, & atirando com arma de fogo, ainda que não matem, incorrem em pena, como se deduz da *Ord. lib. 5. titul. 79. §. 4. & titul. 80. §. 16. & titul. 35. §. 4. vers. E se* E de direyto Canonico; seguindo-se acto externo, fallando de contumaçaõ defacto, os DD. ao tex. no *Cap. pœnæ cum similibus dist. 1. de pœnit. & a Rubric. de vit. & honest. Clericor. & ao tex. no Cap. 1. de ordin. ab Episcop. qui renunt. Episcopat.*

E a razãõ he: porque os Religiosos regulares, & seculares, consiste em serem mais perfeytos, & darem exemplo, *nobis est necessaria morum perfectio*, pois o conhecimento dos Divinos mysterios se ordena a que vivaõ, & se encaminhem a huma perfeyta vida, por serem as boas obras complemento dos actos que fizerem; *impleat Dominus opus fidei nostræ per bona opera*, como explica *Alap. cap. 4.* como escreveo o Apostolo aos Thessalonicenses.

He a Igreja Catholica huma Congregaçaõ de Santos *Sanctificatus in ipso Jesu vocatis Sanctis 1. ad Cor. 2.* & como seraõ santos os Catholicos, se os costumes dos Ecclesiasticos não forem perfeytos, & justificados? He o exemplo a doutrina mais efficaz para a obra, & por isso Christo Senhor nosso, que aos seus Discipulos por Sacerdotes queria perfeytos, sem fazerem actos que lhes fossem estranhados, *stote perfecti*, & por isso em tudo lhes deu exemplo no que haviaõ fazer; *exemplum enim dedi vobis ut quemadmodum ego facio vobis, ita & vos faciatis Joan. 3. a num. 15.*

São os Ecclesiasticos por pessoas chegadas mais a Deos, por serem seus Ministros, exemplar dos seculares. *Bonus eris Minister Christi Jesu exemplum esto fidelium*, como disse o Apostolo a Thimoteo *1. cap. 4. num. 6. & num. 12.* E por isso adverte que lhes ha de dar o exemplo nas palavras, *in verbo*, porque haõ de ser verdadeyramente *In conversatione*, por quanto ha de ser honesta, & necessaria, & não de mão exemplo, nem em acçoens, mas haõ de ser concernentes ao espirital, & não tendentes a mão exemplo, *nostra conversatio in Cælis est.*

E como obrarãõ bem os Catholicos, se os Ecclesiasticos que os exemplarizaõ fazem acçoens indecentes, uzando de armas que tendem a fazer mal nesta, ou naquella fórma, pois as taes acçoens são o espelho a que se compoem os seculares, *& erit sicut populus, sic Sacerdotes. Oseas 4. Chrysostr. in Math.*

21. *Homil. 38.* E a razão he; porque se os Ecclesiasticos peccão, a todos os seculares fazem peccar com o seu mão exemplo; como notou Chrystomo: *Si Sacerdotes fuerint in peccatis, totus populus convertetur ad peccandum.*

59 E do sobredito se deduz, que as peffoas Ecclesiasticas não devem fazer actos que venhão a causar mão exemplo, & que a ser prejudiciaes, como escrevem os DD. ao tex. no Cap. *Cum non ab homine de iudicijs*; & ao Cap. *Contingit 2.* & ao Cap. *In audientia de sentent. excommunicat. Cap. perpendimus eod. titul. Cap. unic. 1. de vit. & honest. Clericor. lib. 6. Cap. fin. de sentent. excommunicat.* E com grandes fundamentos foy o dito Religioso que fez a tal morte casual em castigo; & não em irregularidade a ser havido por irregular para exemplo, pelo estado Religioso, o que elle mesmo confessou, pois se averiguou não haver outro tiro de arma mais que aquelle de que procedeo a morte. E assim se averiguou.

60 E por complemento deste Cap. se ha de advirtir, que o homicidio casual he aquelle que por acaso, sem dolo, & malicia se commetteo; como explicação *Marian. Socin. in Cap. ad audientiam de homicid. Navarr. Cap. 27. à num. 207. Sot. de Justit. & Jur. lib. 5. quæst. 1. art. 9. Navarr. conf. 36 de homicid. & explicação os DD. ao Conc. Trid. sess. 24. Cap. 6. & ao Cap. ult. de homicidio lib. 6. & ao tex. no Cap. *Præbyterum eod. titul. de homicid. & ao Cap. Lator de homicidio.**

61 Porque havendo dolo, malicia, & proposito, he voluntario. *Antonio Gomes tom. 3. variar. Cap. 3. num. 15. cum sequentibus Salzed. Cap. 94* com muytos DD. a esta materia, onde doutissimamente explicação o homicidio voluntario, & casual. *Ord. lib. 5. titul. 35. vers. E se a morte.*



CAPITULO LXV.

Se o que foy morto alguns dias antes tivesse tido razoens com algum dos matadores, & tivesse ferido algum delles, & depois de passados os taes dias o matarem, se se dirá homicidio voluntario de proposito feyto? & se a multiplicidade das feridas, & modo de ferir induza aos matadores a incorrerem em pena ordinaria?

Para declaração, & intelligência deste Capitulo he licito escrever neste lugar o caso seguinte.

Pedro de Caria morador no lugar do Cartaxo, apanhou de noyte hum seu primo por nome Jeronymo da Costa em huma sua vinha, & sem o conhecer lhe deu humas pancadas, & o ferio em huma mão, & dando conta disto o dito Jeronymo da Costa aos seus Irmãos Manoel da Costa, & Francisco da Costa, passados muytos dias, foy o dito Jeronymo da Costa, & outros Irmãos Manoel da Costa, & hum seu primo a quem tinhaõ mandado chamar a esta Cidade, por nome Antonio Lobato, & tendo noticia que o dito Pedro de Caria estava em huma festa, que se fazia em huma Hermida de N. Senhora da Piedade fóra do dito lugar do Cartaxo, o esperaraõ, & fahindo para fóra puxaraõ pelas espadas, & o investiraõ, & vendo que o não podiaõ offender, por ser homem alentado, lhe atiraraõ huma pedrada, & lhe deraõ na boca, & ficando atormentado cahio no chaõ, & cahido que foy, o investiraõ, & lhe deraõ muytas cutiladas, & estocadas, & constava do auto de vestoria, feyta pelos Cirurgieens, que só feridas mortaes eraõ sessenta & quatro. O que tudo juravaõ as testemunhas da devaça, dizendo que quando lhas estavaõ dando, diziaõ, *estas te dou por seres valente, estas te dou por fallares, estas te dou por seres presumido: até que acabaraõ de o matar.*

Forão prezos o dito Manoel da Costa, & Francisco da Costa na cadeia de Santarem, onde forão sentenciados em pena ordinaria, & o dito Jeronymo da Costa se ausentou para Castella, & nunca mais appareceo neste Reyno, & o dito Antonio Lobato veyo para esta Cidade, & como não era conhecido no dito lugar não se sabia delle. Vindo a appellação do dito Manoel da Costa, & Francisco da Costa, se confirmaraõ as sentenças, & a sentença de Manoel da Costa se executou no mez de Julho de 1687. na forza da Ribeyra.

E à de Francisco da Costa se veyo com embargos, allegando (& constava da devaça) que disse aos socios que se não mataste ao dito Pedro de Caria, por serem todos primos, & que era tyrania, pois no serimento que havia feyto ao dito Jeronymo da Costa não tinha culpa, pois o achára na sua vinda, & o não havia conhecido. Com estes embargos se suspendeo a execução, & se esperou muytos tempos para se recorrer a S. Magestade na semana Santa para lhe dar perdaõ com o das partes, & o dito Senhor lhe perdoou com multa de 150 U. & pagos foy solto.

2 Passados muytos tempos, foy prezo o dito Antonio Lobato, & por presumpçoens foy condemnado em degredo para sempre para o Reyno de Angola, & pena pecuniaria, & despezas da Relação, as quaes presumpçoens eraõ fundadas em direyto, & fazem prova *Jas. in L. manifesta ff. de Jurejurand. num. 6.* & os DD. em vulgar ao tex. na *L. 3. §. si quis noxam ff. ad exhibendum*, & ao tex. no Cap. *Causam extra de testibus Bar. in L. 1. idem Cornelius ibi de quest.* & nas Leys de Castella *L. 26. titul. 1. par. 7.*

3 E quanto à culpa do dito Francisco da Costa, se responde, que as palavras que disse naquelle acto não induzião animo, nem proposito de delinquir; mas antes de desviar a que não chegasse a effeyto, & as taes palavras se tomaõ a favor, & defeza do Reo, &

ainda que fossem equivocas, como escrevem *Bald. in L. unie. à num. 23. vers. Primo casu Cod. de confess. Jodoc. in prax. crimin. cap. 54. num. 35.* & se colhe do que escrevem *Farinac. quest. 81. num. 317. & quest. 85. num. 16. Mars. in pract. §. postquam à num. 25. Cyrillan. in summa Criminal. in rubric. 16. de confess. §. 2. à num. 6.* E affirmão que geralmente quando as palavras são duvidosas, & equivocas, mais se haõ de interpretar por parte, & favor do delinquente, do que do accusador.

E quanto à culpa do dito Manoel da Costa constava 1. que foy o aggressor em querer tomar a si o desagravar a seu irmaõ Jeronymo da Costa, & hir em sua companhia, em que mostrou ser o aggressor, & por isso havia ser castigado com todo o rigor, por dar occasião àquelle acto de pendencia, como se colhe do que escrevem *Menoch. conf. 362. num. 7. Farinac. quest. 125. à num. 506. & num. 508.*

2. Que constava que o dito Manoel da Costa fora acompanhado com seu Irmaõ, & o dito seu primo, & nestes termos se diz hir com animo, & proposito de delinquir, & chegar a effeyto, extogitando o delicto. *Glos. in L. licet verbo pergentes ubi Bald. Cod. de pact. & muyto mais se presume o animo de delinquir, por quanto constava levar armas offensivas para fortir effeyto, como escrevem os DD. & entre elles Bald. ao Cap. 1. de presumption Felyn. in cap. significasti o 2. de homicid. num. 81.*

3. Que pela devaça constava, que se atiraraõ ao morto huma pedrada, & dandolhe na boca o atormentaraõ em fórma que cahio no chaõ, & no chaõ o mataraõ às cutiladas, & estocadas, & he certo em direyto, que o animo de delinquir se conhece, & averigua pelo modo de ferir, como notaõ, & affirmão *Novell. in praefact. num. 16. Carrer. in pract. §. homicidium o 1. à num. 30.*

4. Que do acto constava a multi- daõ de feridas mortaes, & dizia o mesmo auto *sõra as que se não poderaõ contar,*

tar, & nestes termos estava em pena ordinaria, pois dellas se seguiu a morte, como expressamente resolvem *Bart. in L. §. Divus ubi Hyppolit. num. 13. ff. de Siciarijs*, & se deduz do que escreve *Afflict. in constitut. titul. de pœna ejus qui contra aliquem arma extraxit lib. 1. num. 7. Ful. Clar. pract. Criminal. §. homicidium vers. ex proposito.*

10 E de todo o sobredito se colhe o proposito, mão animo, & vontade de delinquir, procedendo da mã vontade, & inclinação, como fica allegado; & se colhe do que escreve o Padre Francisco Gulman no Triunfo da Vontade na oytava seguinte.

*Por una tigre fiera que rabiava
con ojos alterados y sangrientos,
la quarta destas barcas seguiava
con furia mais veloce que de vientos.
La carga ponderosa que llevava
sanguinos hombres eran y violentos,
que hijos fueron todos de Megera
y Aletu su ravisosa compañera.*

11 E fallando, mais, desta sorte de gente, diz o que se segue na oytava seguinte.

*Un rio corre negro ponçoso
al qual Cocito llaman los passados
por este val sombrio temeroso
do vienem a parar los ya nombrados.
Alli la barca negra del mohoso
Charon por donde passan los dañados
recibi de las barcas declaradas
la gente de que dixere ser cargadas.*

11 E com todos estes fundamentos se vê ser justa a condemnação da pena ordinaria, em que foy condemnado o dito Manoel da Costa, & a justiça com que nelle se executou a sentença, & o mesmo succederia a outro socio que se ausentou por ser a mesma culpa, & a mesma prova: & a sentença fundada, no caso presente na disposição da *Ord. lib. 5. titul. 35. in principio* E os nossos Regniculas a ella. E já escrevemos acerca desta materia no Cap. 63.

CAPITULO LXVI

Se estando a causa crime em dilação, não havendo citação para ver jurar testemunhas, se pode o R. ser prezo, & haver selhe a carta de seguro por quebrada?

A Cerca desta materia se escreve neste lugar, para declaração deste Capitulo o caso seguinte.

Querelou perante o Juiz do Crime da repartição do Bayro Alto N. Genovez de hum Jeronymo Piton pelo crime de bulraõ, & inlizador, porque tendolhe vendido quantidade de Ceyroens de farinhas de fóra, as mudara de hum armazem, furtivamente, para outro, & que as tinha vendido a outras pessoas, & que tinha commettido este crime de proposito, & caso pensado. Defendia-se o dito Piton, que não commettera o tal crime, por quanto no armazem onde as farinhas estavaõ era de Joaõ da Veyga Cabral, debayxo das mesmas cazas onde morava, & como se mudou dellas para defronte da Igreja das Chagas, foy necessario tambem mudar-se as farinhas, & que o querelante teve verdadeyra noticia, & que o dito Piton não tinha disposto das farinhas, & que só vendera humas ceyras dellas por consentimento do dito querelante, como era notorio.

Em quanto a causa correo seus termos, até se pôr em dilação, sempre o dito Piton residio nas audiencias.

Posta a causa em dilação, não residio o dito Piton nas audiencias, & não se assignando fé de citação, nem serem as partes citadas para verem jurar testemunhas, se requereo por parte do querelante, ou do mesmo Escrivaõ se houvesse a carta de seguro, & que fosse prezo, & com effeyto foy prezo na cadea do Tronco.

Estando prezo fez petição ao dito Juiz para que o mandasse soltar, pois se lhe não podia quebrar a sua carta de seguro por não residir, por quanto a

causa estava em dilação, & não havia fé de citação, nem as partes foraõ citadas para ver jurar testemunhas, & que nestes termos não era obrigado a residir nas audiencias, nem os Julgadores põdem innovar nada pendente a dilação na fórmula da *Ord. lib. 3. titul. 54. §. 25.* o que se refere no *lib. 5. titul. 124. §. 2.*

5 Porque a obrigação de os RR. residirem nas audiencias he naquelles termos, & actos em que se põde dar prejuizo, como he no offerecer o libello, contrariedade, replica, & treplica, & no requerer dilações, & quando se manda que hajaõ as inquiriçoens por abertas, & publicadas, porque nestes termos sendo o crime grave em que se imponha pena corporal, se poderã prender o Reo, como he disposiçaõ na fórmula da *Ord. d. lib. 5. titul. 124.*

6 E tambem, porque o tempo de se darem testemunhas nas causas, he livre nos dias em que corre a dilação, porque nelles se buscaõ, & fallaõ às testemunhas, Escrivão, Enqueredor, como se deduz da *Ord. lib. 3. titul. 54. conf. 110. num. 10.* & em vulgar os DD. a *L. fin. ff. de ferijs.*

7 Constava dos autos, que pondo-se a causa em dilação, não havia fé de citação para ver jurar testemunhas, & em quanto não ha esta não corre tempo, o que he expresso no *Cap. 2. de testibus Duñas regul. 23. limit. 1. Bar. in L. ult. in fin. ff. de question.*

8 Demais, constava que nos autos não havia termo de quebramento de carta de seguro, & nestes termos, vem ao caso o Arêsto de *Phab. 107.* na fórmula seguinte.

Tanto que huma pessoa se apresenta com carta de seguro, & se lhe toma a apresentação, ainda que esteja por se livrar hum anno, & mais, & sem citar a parte para accusação, não se lhe ha a carta de seguro por quebrada, por se não livrar, salvo se lhe houverem por quebrada com termo feyto nos autos, assim se determinou o anno de 1614. por petição de agravo em o feyto da

Justiça contra Domingos Pires, Escrivão Francisco Cardozo, & o dezembargo he o seguinte.

*Acordão em Relação, &c. O supplicante he aggravado pelo Juiz em o não mandar soltar, tendo carta de seguro, que estava mandado cumprir, provendo em seu agravo, vistos os autos, & como a carta de seguro he confôrme, & não està quebrada em nenhum termo destes autos, mandão seja solto, não sendo por al prezo, & siga os termos de seu seguro, & o Juiz advirta seus Escrivaens lembrem em audiencias os seguros que não seguem os termos de suas cartas na fórmula da Ley novissima, aliã se lhe darã em culpa, 15. de Março de 1614. O Doutor Alvares, Sanches. Qued notabis ad *Ord. lib. 5. titul. 130. &c.* o mesmo se julgou depois na causa do Licenciado Balthazar de Figueyredo, & em outras.*

Pois he certo que sem citação não se diz juizo, ou principio d'elle. *Ord. lib. 3. titul. 75.* pela razão do tex. no *Cap. 1. de caus. possess. & proprietat.* E o mesmo se requer para os mais actos que se fazem em juizo, para os quaes deve preceder a citação, como se deduz da dita *Ord. & mais direyto allegado. Reminald. conf. 413. lib. 3.* E assim que em quanto não ha citação não ha juizo judicial, nem principio d'elle, & por isso em quanto se não citaõ as partes para ver jurar testemunhas, està a causa nos termos de dilação, na qual não saõ os criminosos obrigados a assistir aos termos das audiencias, como se deduz do que escrevem os DD. a *L. accusaturus* aquellas palavras *Si tempora largiantur ff. ad Leg. Jul. de adulter. L. sicut in annos ff. quib. mod. usufructus amittatur.* Nem nestes termos se dizem os Reos morolos em profeguiem seus livramentos, nem rebeldez ao juizo criminal, como tambem escrevem os DD. a *L. Item si cum exceptione §. quatenus vers. Quadruplici ff. quod met. Caus.*

E por todos estes fundamentos se deferio ao dito Jeronymo Piton que fosse solto, & que tratasse de seguir os termos de seu livramento debayxo da sua

fua carta de seguro ; visto se lhe não achar quebrada , nem haver citação para ver jurar testemunhas , na dilação que se havia assignado na causa. Escriuão Manoel Sanches.

CAPITULO LXVII.

Se a multiplicidade de crimes, ainda alguns menos graves, augmentem a pena aos criminosos, & concorrendo com outros crimes mayores, ponhaõ aos Reos em pena ordinaria?

A Ssentado he em direyto, que a multiplicidade dos crimes, & o uzo, & costume de os Reos os commetterem acrescentaõ a pena aos criminosos ; como escreve *Mend. a Castr. p. 1. lib. 5. cap. 1. num. 59.* nas palavras que se seguem.

Quia scilicet delinquendi consuetudo facit, ut reus grauius puniatur L. 3. Cod. de Episcop. aud. L. capitalium §. solent. & m §. grasatores ff. de pænis L. 3. §. si plures ff. de re milit. L. seruos Cod. ad Leg. Jul. de vi L. quicumque vers. 1. Cod. de ser. fugit. Bart. in L. sicut §. fin. ff. de accusat. Explicat Farinac. in pract. Criminali quest. 23. per tot. Quod a deo procedit, ut etiam si de primis delictis fuerit jam punitus, adhuc augetur pæna, &c.

3 E he a razão porque o direyto ordena que os delinquentes sejaõ mais gravemente castigados, quanto mayores forem as culpas, & o costume de os RR. as commetterem, como se diz no *Deuteronom. cap. 25. num. 2.* nas palavras seguintes.

Sin autem eum, qui peccauit, dignum uiderint plagis: posternent, & coram se facient verberari. Pro mensura peccati erit, & plagarum modus.

E de direyto Canonico o tex. no *Cap. Felicis de pænis lib. 6.* & de direyto Civil a *L. respiciendum in princip. ff. eod. titul. de pænis.*

4 E o serem castigados os delinquentes he para satisfazerse a Republica, & partes offendidas, & para exemplo de

outros não commetterem crimes, como he expresso de direyto commum *d. L. Capitalium. & L. aut facta 16. § penult. ff. de pænis Cap. qua propter 2. quest. 7. Cap. 2. 27. quest. 2. Cap. 2. ubi glos fin. de calumniator. Platea de delictis lib. 1. Cap. 21. Ludovic. in praxi L. 2. Cod. ad Leg. Jul. repetundar.* E a este intento, escreueo o P. Gusman no Triunfo da Justiça o soneto seguinte.

*Saul que de la sangre muy teñida
de sus contrarios, ya la tierra vido
al Rey Amalacbita dio la vida
pudo ser de clemencia commovido.
Con Dios clemencia tiene gran cabida
mas deve su mandado ser cumplido
assy que la Ley demanda pena
no puede ser clemencia siempre buena.
Mas oxala clemencia sola fuesse
aquella que las culpas perdonasse
y en esto solamente se torciesse
la Ley, y la malicia no reynasse.
Seria menos daño que hiziesse
un daño (quien las leyes governasse)
que tres porque juzgando con malicia
daña a si, al culpado, y a justicia.*

E para o castigo dos delinquentes se fizeraõ Leys, nas quaes se estabelecem as penas conforme as culpas dos delinquentes *d. L. respiciendum, & d. cap. felicis Menoch. de arbitr. Judic. lib. 1. quest. 76. Antonio Cardozo in prax verbo pæna.* E as Leys se haõ de observar na fórma que dispoem, como he vulgar entre os DD. a *L. 5. & L. Leges Cod. de Legibus* : & a este intento o P. Gusman no Triunfo da Justiça, diz que as Leys devem ser inuolavelmente obtervadas, como declara nas oytavas que se seguem.

*En Locres ordeno (segun Valerio)
Solento la medrosa Ley seguinte
teniendo de Locreses el Imperio
la qual cegara oy a mucha gente.
Mandava, por huyr al adulterio
al que en ello hallassen delinquente,
y en cama de qualquier muger agena,
que le sacassen los ojos em pena.
Su hijo pues, en este mal tomado
mandado que por Ley passasse luego,*

mas

mas era de los suyos tan amado
que les pesara mucho verle ciego.
Y como viviesse al padre rogado,
vencido del amor, y justo ruego
hizo, porque la Ley no se quebrase
que a entrambos, sendos ojos se sacasse.

8. E para exemplo do que devem observar os Julgadores na administraçã da Justiça, & obervancia das Leys escreve o mesmo P. a oytava seguinte.

El qual viendo corrupta la Justicia administrada por un juez malvado, mediante los favores de codicia que suelen ser amparo del culpado.

Queriendo castigarle su malicia mando que fuesse vivo desollado, y de su cuero silla se hiziesse de juezes, y de exemplo les serviesse.

9. Por cujas razoens, he facil o criminar a hum delinquente, como he difficil defendelo de gravissimos crimes; este nosso dizer, ponderou com sua elegancia costumada *Ameu Robert. lib. 1. Cap. 11. rer. judit.* nas palavras que se seguem.

Vitia criminare, & vituperari nemini non facile est, sed reum qui in judicio accusatur certis rationibus, verisque probationis argumentis defendere, hoc opus hic labor est.

10. Não basta accuzar, ou capitular a hum Reo para que logo se haja de condemnar pelos crimes de que he accuzado, ou capitulado, supposto baste para o reputar entre o numero dos Reos, porque he necessaria precisamente a prova do delicto, como notou

11. *Amiano Marcelino lib. 18. rerum gestar. in princip.* nas palavras seguintes.

Non allegatione simplici, & petitione factus sum debitor sed probatione, &c.

O mesmo notou *Ameus sup. Cap. 4.* allegando a *Nicephoro Calixto lib. 17. historiar. Ecclesiasticar. Cap. 34.* aonde referindo a absolviçã que se deu a Cayo Antonio, a quem seus inimigos penderã fazer cumplice na conjuraçã de Catelina; & são as palavras que se seguem.

Cayus Antonius conjurationis Cate-

linariae accusatus memoratur nullis quidem probationibus, &c.

Com o que ainda que o Reo está 13 numerado entre os RR. criminosos na accuzaçã, o não deve ficar pela culpa, pois nenhuma se lhe prova, antes absoluto.

E como os RR. tem muytos crimes, & estes gravissimos, devem provar o contrario, fazendo divizaõ delles com suas allegaçõens com distincõens necessarias para se perceber melhor cada crime, & a verdade dos casos, como com elegancia, & douto estylo escreveu *Seneca Epistol. 89.*

Quidquid in maius crevit facilius agnoscitur, si discessit in partes.

Nem as Leys estimaõ mais que a 15 clareza, como sentio *Justiniano in Authent. de testament. in prefaction. titul. 8. col. 8. ibi.*

Quid namque hic proprium est legum sicut claritas.

Por cuja razaõ não se pôde censurar aos advogados o serem extensos no que allegarem quando os crimes são muytos, & graves, pois he certo que em pouco se não pôde dizer muyto, como advirtio *Craveta consf. 202. lib. 2.* Clemente Feliz na allegaçã que fez sobre a Caza de Mafra num. 3.

E para exemplo, & clareza de todo o sobredito, havemos suppor que hum Reo foy accuzado de varios crimes; na fórma seguinte.

O primeyro, que o Reo era regullo, & soberbo. Este crime se ha de articular com distincã de tempo, & de pessoas, com quem o Reo fosse soberbo, regullo, ou insolente; porque não sendo assim, traz consigo huma defeza juridica, & commua *ex tex. in L. libellorum ff. de accusatio. Gutierr. lib. 1. practicar. quest. 98. num. 3. Valensuel. consf. 52. Vergemil. consf. Criminal. 265. num. 5.* & he vulgar, & assim não deve ser articulado em geral, mas com distincã.

E assim que as testemunhas que depuzerem nos crimes, quando os RR. são accuzados de soberbos, & regullos

hãõ

naõ de depor especificamente dos taes crimes, & actos em que os R.R. fossem comprehendidos, ou fizessem, para que seus juramentos fação prova, & naõ basta deporem com generalidade, como escrevem, & explicaõ *Biff. titul. de Inquisition num. 30. & num. 55. ubi dicitur propter hanc depositionem generalem testimonium liberaffe quendam notarium*, como com muytos escreve *Gassin. de defention. reor. defention. 33. Cap. 14. num. 2.* nas palavras seguintes. *Si non specificant speciem criminis, & ejus seriem non probant, &c.*

20 E quando nos crimes as testemunhas naõ daõ a razão, ainda que por ella naõ sejaõ perguntadas, dicitur deponere tamquam pecus *L. solum. 3. & ibi DD. Cod. de testibus Antonio Gomes tom. 3. variar. Cap. 12. sub num. 9. Jul. Clar. §. fin. in prax. quest. 53. vers. præterea dixi Farinac. de testib. quest. 70. num. 1. & 14. & num. 107. & sequenti.*

21 E tambem porque, as coufas, & causas devem constar especificamente do que escreve o *Philosopho 1. politic. & methom. 2. Ita ut quod non dicitur scire qui nescit rationem reddere Antonio conf. resolut. criminal. tom 1. verbo testis, & resolut. 15. à num. 1. & num 2. & per totam.*

22 E quando nenhuma testemunha dà razão alguma de seu dito, naõ podem fazer prova, por cujo respeyto disse *Bald. in tract. de testib. p. 5. sub num. 1. & Jusf. litera T. conclus. 173. num. 12. &*

23 *13. Quod ratio testis est illa quæ dat esse rei hoc est testimonio*, como refere o mesmo *Consol. sup. d. resolut. 15. num. 2.* E

24 nos crimes sempre a prova ha de concluir por necessidade, & naõ por possibilidade, como escrevem *Surd. conf. 328. num. 8. vers. 1. Decian. com outros Gassino d. defent. reor. 33. Cap. 14. num.*

25 *2. ad fin.* E com mayor razão quando as testemunhas saõ inimigos, porque sabendo-se que o saõ naõ se admittem seus juramentos, como he vulgar entre os DD. ao tex. *in Cap. cum oporteat Cap. repellantur de accusation. Leytaõ de Jur. Lusitan. tract. 3. quest. 7. num. 1.*

E alèm disto, he certo em direyto: 26 *quod semper præfertur probatio rei accusati, & quod magis creditur testibus deponentibus pro non delicto, quam deponentibus pro inclusione delicti.* como expressamente affirma *Gassin. sup. defention. 29. Cap. 3. num. 2.* aonde refere a *Grammat. dec. 26. num. 9. Antonio Gabriel Honded. Menoch. & outros DD. que todos tem esta opiniaõ por commua, & outros muytos DD. refere Antonio Conf. d. tom. 1. resolut. Crimin. resolut. 18. verbo testis, aonde dà a razão: Quod testes deponentes pro non delicto dicuntur atestari de eo quod consentaneum est natura, quæ præsumit hominem bonum, & non delinquere, ex Menoch. de arbitr. Judic. cas. 226 num. 35. & Gassin. proxime d. Cap. 3. à num. 13.*

E he taõ certa esta resoluçaõ, que 27 mais credito se dà às testemunhas do R. exclusivas do delicto, do que às affirmativas delle, que ainda sendo mais em numero as que deponhaõ do delicto devem ser menos cridas, & naõ se lhe deve dar tanto credito, como às negativas do crime, ainda que em menos numero, assim o tem com *Farinac. de testibus quest. 61. à num. 167. & seq. & Consol. sup. resol. 18. num. 2.* Affim, que com 28 mayor razão, mais credito se deve dar às testemunhas que depoem pela defeza do R. do que às da Justiça: porque alèm de serem as do R. mais em numero, & serem mayor de toda a excepçaõ, fazem melhor prova, ainda que sejaõ menos em numero do que as que depuzerem por parte da Justiça, como escrevem *Pedro Cabal. resolut. Criminal. cas. 248. à num. 44. Gassin. sup. d. defention. 29. Cap. 3. à num. 13. Consol. sup. d. resol. 18. à num. 3. ex ea nempe ratione: Quia testis dictam pendet ab autoritate dicentis L. 2. ff. de testib. Math. in tract. de re Criminal. contr. 28. num. 17.*

E assim, mais credito se deve dar 30 às testemunhas do R. exclusivas do delicto, do que às da Justiça que delle depoem; porque estas depoem de coufa inverosimel, & sendo as do R. de actos verosimiles, & secundum juris regulas testibus.

testibus in verosimilia deponentibus non creditur. L. ob carmen 21. §. 3. ff. de testibus. Farinac. de testib. quest. 65. num. 144. Math. in dicto tract. de re Criminal. contr. 40. à num. 92. Noguierol. allegat. 32. à n. 67. E na forma sobredita se devem provar os ditos crimes de regulo, & soberbo, & de outra forte se deve estar pela prova dos RR. quando as suas testemunhas depuzerem especificamente, como affirmaçõ os DD. & direyto allegado.

31 O segundo crime, que o R. dera muytas pancadas em huma pessoa, & que dellas cahindo em cama falescera. Para ser castigado este crime he necessario que haja corpo de delicto, & com elle se proceder a devaçã especial, ou geral, & naõ sendo assim, resulta infamia contra o inquirido; & este he a vulgar opiniaõ dos DD. como escreve Pedro Cabal. cent. 3. cas. 255. à num. 16. nas palavras que se seguem.

Quia indubitata est juris determinatio quod contra aliquem de occisione hominis procedi non potest, nisi de corpore delicti constet, & sic de homine occiso, &c.

32 Aonde vay continuando, & comprovando com muytos DD. & direyto, que naõ basta para se verificar o corpo do delicto confessar o inquirido que matara, o mesmo resolve Gassiu. sup. de fention. 4. Cap. 1. num. 1. nas palavras seguintes.

Inter alias defensiones potissima est illa, quæ resultat in favorem inquisiti, vel carcerati, quod non constet de delicto, neque de ejus corpore, prout omnino in primis requiritur vulgaris L. 1. §. Item illud ff. ad Syllanian. Jul. Clar. quest. 4. num. 1. ubi testatur de communi opinione Honded. conf. 107. num. 6. vol. 1. ubi testatur quod est conclusio juris indubitata, ut non possit deviniri ad aliquem actum, nisi prius constet de corpore delicti, &c.

E Farinac. de Inquisitione tom. 1. quest. 2. à num. 1. & num. 2. escreve as palavras que se leguem.

Quare constare de delicto debere, non solum est communis, & practicata opinio,

sed ab ea nemo quem viderim discrepat, & ita omnes DD. exclamant.

Nem pôde fazer duvida o que o mesmo Farinac. diz no num. 9. & num. 10. a quem refere Pedro Cabal. d. casu 255. num. 6. Porque fallaõ a respeyto ao caso particular, de que o mesmo Farinac. tinha tratado num. 8. na ampliaçã; porque entaõ constando da fama evidente do delicto, & da confissã do R. tinha lugar a devaçã.

Nem a fama prova o corpo do delicto neste caso como alguns DD. fallando geralmente differaõ, porque elles fallaõ a respeyto daquelles crimes, em que naõ fica sinal do delicto por serem facti transeuntis, & naõ dos que sã facti permanentis. Farinac. d. quest. 2. à num. 23. ibi.

Ideo dicas, quod fama tunc demum probat corpus delicti, dummodo fuerit certa, & de certa persona, ac in delictis de quibus post factum nulla remanent vestigia, &c.

E só quando consta do homicidio em certa pessoa que foy morta no bosque, & lançada no mar, em que se naõ pôde fazer corpo de delicto, entaõ basta a fama com a confissã do inquirido para se proceder, mas naõ com pena ordinaria. Gassiu. & refere outros d. defension. 4. Cap. 4. à num. 2. & 3. E de todo o sobredito se deduz que tambem nas devaçãs geraes se pôde formar corpo de delicto, como referem Farinac. Gassiu. & outros DD.

Donde procede, que se podem os inquiridos queyrar de os fazerem criminosos, & gastarem seus patrimonios, com tantas despezas antes das sentenças se lhe formarem culpas nas devaçãs sem corpo de delicto, como lamentou o Emperador na Authent. de mandat. Princip. §. oportet collat. 3. nas palavras seguintes.

Oportet autem te, & in hoc omnem ponere providentiam cum aliquis dignus apparuerit pœna: illum quidem punire, rei autem ejus non contingere, sed sinere eas generi, & legi secundum illum ordinem,

non

non enim rei sunt quæ delinunt, sed qui res possident; at illi recipiunt ordinem, eos quidem qui digni sunt pœna demittunt, illorum autem offerunt res, &c.

E Affonso de Azevedo *cons. 27. in principio* o sentio mais dizendo.

Quia isti Judices delegat. neminem innocentem invenerunt, sed omnes culpabiles dicunt, etiam si de Jure, & facti innocentissimi sint, & ideo rarissime essent mittendi, & providendi, &c.

37 Isto dito; se ha de advirtir que nas devaças, além de que deve constar do corpo do delicto, deve tambem constar das qualidades do tal delicto, como escreve *Gassin. d. defension. 4. Cap. 2. num. 8.* nas palavras que se seguem.

Immo non solum constare debet de delicto, sed etiam de ejus qualitatibus, & circumstantijs, &c.

38 É no num. 17. diz, que nestes delictos *facti permanentis* não bastaõ as conjecturas, & indicios, mas que se requer prova occular, como já fica escrito nas palavras seguintes no num. 7. aliã 17.

In alijs vero criminibus in quibus post factum remanent vestigia, tunc ad probandum corpus delicti, indicia, & conjecturæ non sufficiunt, sed de eo constare debet per ocularem inspectionem, vel per testes.

39 Estas devaças sem os taes requisitos, se podem annullar, como tambem por se dizer que havia mais de hum anno que o caso succedera, pois devia ser tirada a devaça em trinta dias, & não sendo tirada dentro no dito termo era nulla. *Ord. lib. 1. titul. 65. §. 31. Leytão de Jur. Lusitan. tract. 3. quest. 5. n. 15. & Phœb. p. 1. arrest. 139.* Sendo que nem nos trinta dias, nem no anno se tirou a tal devaça, & assim se procede nullamente.

40 Porém isto se ha de limitar quando ha algum impedimento urgente da parte do queyxofo, como escrevemos na nossa Pratica Judicial p. 1. *Cap. 33. sub num. 9. vers.* Porém, & pelos fundamentos que relatamos no num. 9. por quanto podem haver muytas testemu-

nhas, & outras referidas, em que se gastate mais tempo do que determina a Ley, por quanto nos casos que apontamos na dita Pratica, se gastaraõ mais de dous annos, & se não annullaraõ.

E jurando alguma testemunha da fama vaga, & outra referindo-se a mulher do morto, & esta depois negou haver dito o caso, se presumem ambas de porem fallo. *Farinac. de testibus quest. 65. num. 7. & cons. 37. à num. 4. lib. 1.* os quaes refere *Consol. resolut. Criminal. tom. 1. verbo testis.*

E sendo alguma testemunha singular, & inimigo, não faz prova, mayormente nas causas crimes. *Farinac. sup. quest. 63. num. 7. Gassin. defension. 33. Cap. 14. num. 6. Anton. Consol. tom. 1. verbo testis quod dicit. resol. 16. num. 1.*

De tal forte, que ainda huma testemunha unica *de remotis a maleficio* não faz indicio para o tormento. *Petr. Cabal. resolut. criminal. cas. 193. à num. 1.*

De modo que todas as testemunhas no crime de pancadas, & que destas faleceraõ os a quem se deraõ, depondo de ouvida se lhe não dà credito, se não nomearem as pessoas a quem o ouviraõ. *Jul. Clar. in praxi §. fin. quest. 6. vers. Amplius etiam Cyriac. controuv. tom. 1. controuv. 150. num. 47. & 48. Nogue. rol. allegat. 14. à num. 139.* Nem ainda que as testemunhas sejaõ muytas, sendo de ouvida podem fazer alguma prova *tex. in Cap. licet ex quadam de testib. Farinac. d. quest. 69. à num. 2. Nogue. rol. allegat. 25. num. 275. quod adeo verum est, que nem ainda indicio ad torturam, como tem Cærena de offic. Sanct. Inquisition. par. 3. titul. 6. à num. 11. Consil. sup. d. resolut. 4. à num. 2.*

E confôrme a direyto, por regra geral *testibus de auditu offensorum non creditur, ne plus credatur copie quam originali Cyriacus controuv. 150. num. 22. Cærena resolut. 122. num. 4. d. Antonio Consilio all. gat. forens. 84. num. 23. Farinac. quest. 69. à num. 85.*

Nem se pòde dar credito às testemunhas (principalmente no caso *sup.*) pela

- pela fama que depuzerem, pois não depõem do principio que teve a fama, como com muytos DD. & direyto escreve *Guirba conf. 87. à num. 6. famam alias non coadjuvatam adminiculis non facere iudicium adturturam, nec delictum simpliciter probare.* Porque a fama deve ter sua origem ab honestis, & gravibus fide dignis personis, como diz *Themud. p. 1. dec. 81. num. 8. & num. 9.* & tambem *Farinac. tom. 1. quest. 47. à num. 21.*
- 50 E quando as testemunhas, tanto no caso presente, como em outros criminaes, depuzerem contra producentem fazem prova legitima exclusiva do delicto, como se deduz do que escrevem *Gassin. defension. 29. Cap. 3. num. 2. Mascard. de probationib. conclus. 70. à num. 11. in fin. & conclus. 497. num. 12. Gracian. forens. cap. 526. à num. 26. & num. 28.*
- 51 E quando as testemunhas dos queyxos depuzerem de fama vaga sem dizerem a quem a ouviraõ, ou porque principio se originasse, & não sendo nesta fórma, não fazem prova alguma, como diz o mesmo *Mascard. sup. de probationib. conclus. 395. à num. 7. Hyppolit. de Marcil. conf. 20. à num. 11.* E para as testemunhas que depoem de fama fazerem alguma prova devem declarar a quem ouviraõ, o que he sem questaõ, como diz *Themud. p. 1. dec. 81. à num. 7. Bart. in L. de minore 10. §. plurimum n. 17. & seq. ff. de questio. & Simon. de Prat. conf. 81. num. 18.* dizendo que a mais commua opiniaõ, & que no julgar se não ha de apartar della, nem da mesma opiniaõ se haõ de apartar os que os aconselhaõ; & o mesmo resolve *Farinac. conf. 127. num. 29. lib. 2. & de tortura quest. 47. à num. 259.*
- 53 He certo em direyto, que a fama ha de ser perpetua, & constante, solida, & illeza, para com todos. *Cyriacus controver. 488. num. 89. Sarel. dec. 173. num. 37. & num. 38. Farinac. de Indicijs, & tortur. quest. 47. num. 164.* dos quaes faz mençaõ d. *Antonio Conciol. tom. 1. resol. Crimin. verbo fama resol. 2. à n. 2.*
- 54 E quando huma testemunha depõem de fama, & outros não, não se deve dar credito a que depoem de fama, como diz o mesmo *Conciol. d. verbo fama resol. 2. num. 1.* nas palavras seguintes. *Testes aliqui si deponant de publica voce, & fama, &c. Usque etiam alij testes de eo notitiam habuissent, &c. vers. ad extensum quia tempus mihi desit ad ponendum resolutionem, quia ad rationes papyrum desit.*
- Farinac. d. quest. 47. num. 170. & seq. Surd. conf. 151. num. 79. lib. 2. d. Conciol. allegat. forens. 83. à num. 36. & allegat. 89. à num. 8.*
- E como a fama boa prevaleça no concurso da má, como tem *Gassin. defension. 28. Cap. 1. à num. 18. & Consiol. sup. verbo fama resol. 5. num. 1.* mais credito se deve dar às testemunhas do delinquente, do que às do accusador, como escreve o dito *Antonio Conciol. sup. resol. 5. per totam; & muyto mais, porque a fama he indicio remoto dos delictos, & não sufficiente para inquirir. Farinac. de indicijs, & tortura quest. 57. à num. 41. & seq. & Consiol. sup. d. resol. 1. num. 10.*
- E ultimamente, sendo certo que os actos indifferentes, que pòdem soar em delicto, ou não delicto, sempre se devem tomar em exclusiva do delicto, como com *Grammat. & outros tem Farinac. de Inquisition. quest. 2. num. 2. vers. Contrarium,* aonde trata o caso, se o que se acha morto se ha de presumir *ex subitanea, & naturali morte, aut ex violenta:* & resolve que se ha de presumir a tal morte natural, pela razaõ que diz nas palavras que se seguem.
- Quia actus indifferens qui in delictum sonare potest (usque) semper que est sumenda interpretatio delicti exclusiva ubi sumi potest.* E assim que este segundo caso he necessario provarse com toda a especialidade, conforme se deduz dos DD. & direyto allegado.
- O terceyro caso he, quando os RR. sem autoridade da Justiça, mas como regulos, fazem despejar do lugar algum morador com ameacos, & medo.
- Desto

- 61 Deste aserto crime se não pôde devaçar; porque o não permite, nem declara a *Ord. lib. 1. titul. 65. §. 31. & lib. 5. titul. 117.* nem de tal crime pôde vir em consideração, & quando delle se devaçasse, devião depor as testemunhas de certa sciencia, & se for de ouvida haõ de depor as pessoas a quem o ouviraõ, & sendo de ouvida simples não fazem prova, & principalmente neste crime, como em vulgar explicação os DD. ao tex. no *Cap. licet ex quadam de testibus.* O que procede em tanto, que nem ainda fazem presumpção do crime se não muyto leve, como tem *Farmac. d. quest. 69. à num. 9. & num. 23. Conciol. crimin. verbo testis, quoad d. resolut. 4. num. 1. eo quod testis debet deponere de eo quod novit, & ubi præsens fuit per sensum corporeum, non autem per sensum alienum Cap. testes 3. quest. 9.*
- 62 O quarto caso, quando o R. fosse accusado de dar pancadas a huma pessoa, por esta ter alugado humas cazas, que o tal Reo queria para si, & ferira a tal pessoa no rosto.
- 63 As feridas feytas no rosto he caso de devaça. *Ord. lib. 1. titul. 66. §. 31.* & he necessario averiguar-se, & provar-se, & não havendo queyxa, nem ferimento, não tem a Justiça lugar: porque ainda pelos casos de querela não compete ao officio do Juiz proceder sem queyxa ex *Ord. lib. 5. titul. 117.* & só quando se querela, & o queyxofo não prosegue a accusação, tem a Justiça lugar ex *d. Ord. lib. 5. titul. 117. §. 19.*
- 64 Mas não havendo querela da parte offendida, nem constando do corpo do delicto, como se faz este caso de devaça não o sendo? Contra os casos que estão julgados, como testemunha *Pegas tom. 3. ad Ord. lib. 1. titul. 9. §. 12. num. 6. & num. 637.*
- 65 E jurando as testemunhas neste caso de ouvida, se lhe não deve dar credito, como resolve *Carena resol. 122. num. 4. Cyriac. controver. 150 à num. 22.*
- 66 O quinto caso he, quando algum Reo fosse accusado de cortar, ou des-

cepar alguma maõ a alguma pessoa. Quando as testemunhas se offerecerem de ouvida, & fama que o R. com outrõ socio cometera o tal crime, he necessario deporem as pessoas a que ouviraõ, & não sendo nesta fórma não fazem as taes testemunhas prova, como já temos escrito, & se confirma o que escreve *Themud. p. 1. dec. 81. num. 2. cum sequentib. Farmac. tom. 1. quest. 47. num. 210. & 216. 219 & num. 228. per totam questionem,* a que se deve attende.

E havendo mais testemunhas, que excluaõ o tal crime, dizendo que não dera o R. taes pancadas, nem decepara a maõ do queyxofo, mas que o socio do Reo cometera o tal crime, em tal fórma que excluaõ o crime da parte do Reo, faz em plena prova, como escrevem, & explicação *Maranta in repetition. legis is potest num. 339 ff. acquirend. hereditat. Gassin. defension. 29. Cap. 3. à n. 2. & Mascard. de probation. conclus. 70. num. 11. in fin.*

E tambem para se provar este crime he necessario que a parte antea houvesse alguma inimidade com o ferido, & não sendo nesta fórma, se devia presumir ser o tal ferimento acafo, & repentino, & não de proposito. *Felyn in Cap. sicut dignum de homicidio à num. 6. in fin. Carrer. in pract. Criminal. §. 5. quæro num. §. vers. sed quod in dubio. Bald in L. non eo minus à num. 26. vers. Juxta hoc hic quæro. Cod. de accusation.*

O sexto caso he, que o Reo dera outras pancadas em outra pessoa, & que dellas falescera a tal pessoa. Deste crime já escrevemos *sup.* ao segundo caso, & no presente faremos mais algumas addições, para mayor clareza.

São as devaças nullas em que se não faz corpo de delicto, sem o qual se não pôde proceder a devaça (como já escrevemos) & se não fora necessario fazer-se corpo de delicto, esuzado era observar-se o que escreve *Cobed p. 1. dec. 174. Phæb. p. 1. arst. 151. Themud. p. 2. dec. 131. num. 5. & num. 6. Cald. in L.*

si curatorem verbo minoribus. à num. 18.

72 Também se deve dizer devaça nulla, porque sendo o crime commettido mais de hum anno. V.g. se tirou no fim delle, & assim se diz nulla, constando que aquelle em quem se deraõ as pancadas falsificara no fim do anno, o que se comprova pela *Ord. lib. 1. titul. 65. §. 31.* donde se deduz, & determina pela dita Ley, que passados os oyto dias para se começar a devaça, & para se acabar trinta dias, tudo o que depois se obra he nullo, por aquelle adagio juridico, *eo quod tempus a Lege persenuum ad aliquem actum gerendum in se formam inducit*: sobre o que se deve ver o que escreve *Noguerol. alleg. 11. à num. 113. & num. 114 Portugal. de donat. Reg. tom. 2. p. 3. cap. 30. à num. 28.*

73 E como do tempo em que se dizia até o tempo, em que se diz morrera, foraõ dous annos, não se deve concluir que fora culpado na dita morte, como escrevem os DD. à disposiçaõ do tex. na *L. libellorum ff. de accusation.* porque falta o dia, mez, & anno.

74 E demais, que nenhuma testemunha da devaça jura de vista, nem de ouvida, que o que levou as pancadas morrera dellas, dizendo se que dellas morrera articulando-se nesta fórma, & havendo variedade no articulado, & nas testemunhas, não se deve estar, nem pelo articulado, nem pela variedade, com que juraõ as testemunhas, como em vulgar escrevem os DD. ao tex. na *L. 1. Cod. de furtis L. transactioe Cod. de transact.* de que trata *Valasque in locis communib. letra C. à num. 213.*

75 E também, porque não havendo mais, que a fama de algumas testemunhas contra o inquirido, não se fica fazendo prova alguma, como tem por commua opiniaõ *Grammat. conf. 42. n. 15. Jul. Clar. in prax. Crimin. §. fin. quest. 21. vers. fama sola Mascard. de probation. conclus. 754. à num. 5. Menoch. de præsumpt. lib. 1. quest. 89. à num. 9. Peguer. dec. 17 à num. 12. Farinac. de indit. & tortura quest. 47. num. 4. & os DD. Cri-*

minalistas que affirmãõ que esta opiniaõ he a legitima, & commua, por ser a fama indicio remoto do delicto, como diz *Antonio Conciol. sup. alleg. 92. à num. 35. & allegat. 98. num. 7. & allegat. 99 num. 11. Farinac. de tortura quest. 37. num. 43. & seq. & quest. 47. num. 6. & seq.*

E se se provar que o ferido morrera de outra doença, ou enfermidade, he necessario que as testemunhas o depõhaõ, & não o depondo não se pôde dizer que morrera das taes feridas; como explicaõ, & affirmãõ *Grammat. conf. 82. num. 8. Carrer. in præct. Criminal § circa num. 322. Petr. Cabal. resolut. Criminal. casu 284. alias 248 cum sequentib. Gassin. de defention. reor. defension. 4. Cap. 10. num 9.* onde dizem que o ferido non

presumitur occisus ex vulnere quando constat ex febre, & nova causa supervenient. *Conciol. sup. verbo Vulnus resol. 1. num. 11.*

79 Nos quaes termos andando o ferido valente mais de dous annos, depois das pancadas, não tem lugar a doutrina de *Plac. in repetition. alias Epitome de libellor. lib. 1. Cap. 13. à num. 23.* porque 80 falla, no caso quando o ferido nunca melhorou, como escreve o mesmo *Plac. ibi.*

Quod si nunquam convaluit ex vulnere, sed quotidie graviore dolore cruciabatutur vulneribus.

Mas só o tem o dito *Antonio Conciol. sup. d. verbo Vulnus resol. 1. num. 11.* nas palavras seguintes.

Limitta 2. ut non habeat locum quando supervenit infirmitas, &c. Usque ad induendam mortem, &c.

E o segue *Cyriac. contro. 394. num. 28. & seq. ad Clar. in §. homicidium à num. 141.*

81 E tornando a fallar, à cerca da devaça ser acabada dentro nos trinta dias, se responde que isto se ha de limitar, quando ha muytas testemunhas referidas, que se haõ de perguntar, ou o Julgador estiver impedido com outros negocios, porque nestes casos se devem tirar, & acabar a todo o tempo, como succe-

82 succedeo nos casos que já escrevemos na Pratica Judicial p. 1. Cap. 33. num. 9. & num. 19 porque quando se dá legitimo impedimento não corre tempo. Bald. in L. ult. & 1. Cod. de ferijs, & a vulgar opiniaõ dos DD. que se gastarãõ dous annos.

83 Foy o mesmo R. accusado, que abraira huma vala de mais de meya legoa por fazendas alheas, & este he o ferimo caso, ou crime, para levar a agoa a huma sua quinta, & que depois a vendia aos senhorios das proprias terras.

84 Este caso se não acha expresso por crime: mas só se devia ventilar, por algum dos interditos, de que já escrevemos na Pratica Judicial p. 1. Cap. 10. num. 49. & num. 50. onde allegamos muytos DD. & direyos, nem por crime se acha expressado por direyto commum.

85 E quando se queyra considerar furto, este se não dá in re immobili ex tex. in L. secreta §. venerunt ff. de furtis, & melhor o tex. no §. quod autem Instet. de usucapion. & a razãõ he quia furti de substantia est secundum juris regulas amovere rem de loco ad locum at per d. L. secreta, & L. si servus §. si alium ff. ad Leg. Aquil. L. 3. §. si rem ff. acquirend. possess.

86 E nestes termos se não pôde considerar furto; porque se não pôde dizer que furtara nada a ninguem, pois foy á vista, & facie de todos, attendendo-se á qualidade da coufa, como se pôde ver do que explica, & diz Petr. Cabal. cas. 282. à num. 10. & num. 11.

87 Nem a Ord. lib. 1. titul. 65. §. 31. manda sobre semelhante caso inquirir, antes he nulla a devaça que neste caso se tirar. Leytãõ de Jure Lusitan. tract. 3. quest. 3. à num. 77. & seq.

88 E quando os offendidos se não queyxaõ, não pôde ninguem ser accusado ex officio Judicis, & os aũtos são nullos, como se deduz, & prova pelo tex. no Cap. 1. de accusation. ibi: Si legitimus non fuerit accusator, non fatigetur accusatus, &c. & acerca disto escreverem.

mos abayxo no num. 94.

Et ibi glos. verbo legitimus: & tambem porque certum est principium irrefragabile, quod nullus absque legitimo accusatore damnari potest, tex. in Cap. unic. Ut Eccles. benef. Fachin. controvers. lib. 13. Cap. 43.

89 E neste caso, se as testemunhas não especificarem as terras que abrio sem as pagar aos senhorios, mas depuzerem vaga, & geralmente sem assignaçãõ de damno, furto, ou pessoas offendidas, não fazem prova, como explicaõ Boss. titul. de Inquisition. à num. 30. & num. 35. Goffin. desention. 33. Cap. 14. num. 2.

90 E se os senhorios consentiraõ nas aberturas das terras, não commettem os RR. furto, quia furtum non dicitur, quis committere qui rem aufert de voluntate domini, nec actio furti, nec illius pena locum habet tex. in §. placuit, & ibi communiter DD. Institut. de obligat. quæ ex delict. nascunt. L. qui Vas 49. §. qui ex voluntate, & ibi DD. de furtis Jul. Clar. in prax. Criminal. §. furtum num. 22. Farinac. de furtis quest. 174. à num. 137. & cons. 207. à num. 37. Cyriac. controvers. 23. à num. 42.

91 Demais, tirar agoa das Ribeyras para fertilizar as terras, não se pôde dizer crime, quando as taes Ribeyras não são publicas, nem se faz damno, tirandofelhe as agoas. L. 1. §. sed Labeo ff. de fluminib. L. Imperatores ff. de servitut. & pela razãõ que assignaõ os DD. eo quod potest quis aquam torrentis avertere in flumine privato etiam cum damno vicini L. 2. §. idem Labeo 3. ff. de aqua pluvia arcend. Si modo non hoc animo fecerit vicinus, ut tibi noceat, sed ne sibi noceat, vel proficiat, è converso aquam sumendo ad predium rigandum, quia flumen privatum commune est omnium illorum qui ibidem predia habent L. adeo §. insulam, & §. quod si toto ff. acquirend. rer. domin. & d. L. 2. §. prieterea ff. de aq. pluv. arcend. Gratian. forens. Cap. 480. à num. 1. & n. 2. refert Pegas forens. & ad Ord. tom. 6. lib. 1. titul. 68. §. 18. glos. 2. num. 6.

92 E menos crime se pôde considerar, depois

depois de ter feyta a levada à sua cultura o Reo, não permittir que ninguem regasse sem pagar *pro rata* a parte das custas, sendo como he certo, *quod nullus me invito potest avertere aquam ingressam in fundum meum, tenet post alios* Barbof. in L. 2. p. 2. à num. 37. ff. solut. matrimon.

93 Porque he taõ necessaria a agoa para regar os campos, que entre aquelles a quem *de jure servitus* se deve, se pôde dividir por dias, & horas, como se deduz do tex. na L. *Lucio Titio*, & L. *seq. ff. de aqu. quotid. & astiv. Portugal. de donat. reg. tom. 2. p. 3. Cap. 4. num. 32.*

94 No num. 88. elcrevemos que neste caso ninguem podia ser accusado *ex officio Judicis*, porèm se ha de entender, que pôde o Juiz em devaça geral inquirir, & criminar por damninhos, em fazerem damno nas fazendas alheas, como se pôde deduzir da *Ord. lib. 2. tit. 59. §. 7. Cabed. dec. 213.* & as Leys de Castella L. 24. tit. 13. part. 7. & *Ord. lib. 1. tit. 65. §. 32.* como tambem se deduz da praxe vulgar.

95 O oytavo caso, com que se quiz criminar hum Reo foy por se dizer que elle lançava em olivaeas, & terras de confrarias, & o mesmo fazia nas rendas Reaes. Este caso totalmente não se pôde dizer crime, ainda que se dizia que o tal Reo intimidava as pessoas que queriaõ lançar, para elle ficar com as taes rendas no seu lanço; & quanto às confrarias, se acha na Constituiçãõ do Bispado de Coimbra. *Constitutio 11. tit. 16. da vida, & honestidade dos Clerigos* poem pena de dez cruzados aos que fizerem arrendamentos das rendas, & não aos que lançarem; & quanto aos contratos da fazenda Real se dà a fórma em que se haõ de arrematar, conforme ao Regimento da fazenda *Cap. 69. 70. & seqq.* E Sua Magestade mandou Proviçãõ para se devaçar dos que faziaõ conluyos nos lanços dos subsidios dos vinhos em Pernambuco no anno de 1699. E o mesmo mandou à Capitania de Itamaracã acerca dos

lanços que se fizeraõ na factura de huma ponte que se havia fazer em Goyanna no anno de 1697. E as Leys penaes não se extendem de hum caso a outro caso, antes sempre se restringem. *Giurb. conf. 6. num. 10 Portugal de donation. Reg. tom. 2. p. 3. Cap. 35. à num. 19.* Nem as penas tem lugar lenaõ nos casos expressos, como escrevem o mesmo *Portugal. sup. à num. 22.* & ahi refere *Phab. & Antonio da Gama Cabed, Thome Vaz Cabal. & a Valensuela.*

E tambem porque o affecto não he punivel em juizo contencioso, não se seguinto o effeyto, *tex. in L. cogitationis ff. de pænis L. 1. in fine ff. quod cujusque. Menoch. de arbitr. Judic. lib. 2. centur. 4. cas. 360. per totum Fusc. letra C. conclus. 544.* E só esta regra tem limitaçãõ nos crimes atrocißimos, como no de leza Magestade. *Farmac par. 5. quest. 123. à num. 77. Tusc. sup. num. 8. & ain-* da nestes o effeyto não he punivel, como he o effeyto. *Gomes, de delictis Cap. 3. à num. 11. Giurba conf. 46. à num. 37.*

Contra o mesmo Reo se arguhio o nono crime, de que em sua caza puxãra pelas barbas a hum homem, & o ferira. Neste caso depuzeraõ as testemunhas de ouvida vaga, & outras que ouviraõ ao mesmo queyxoso, termos em que não fazem prova.

A primeyra razaõ he, porque a fama que tem nascimento do mesmo queyxoso, ou nascida de inimigo do Reo, em nada tem credito. *Farinac. de Indicijs, & tortur. quest. 47. à num. 256. Cyriac. controver. 150 à num. 46. & controver. 227. num 30. & seq. Antonio Conciol. alleg. forens. 93. à num. 22. & resolut. Criminal. verbo fama resol. 10. num. 2.* Porque deve a fama para concluir ter sua origem de homens bons, & de boa nota, & não malevolos, inimigos, nem offendidos, como assentaõ os DD. ao tex. no *Cap. qualiter, & quando de accusatio.*

A segunda razaõ he, porque nos casos crimes as testemunhas de ouvida não fazem prova, nem indicios. *Carena*

de offic. Sanctæ Inquisition. p. 3. titul. 6. à num. 11. & o que muyto mais procede no caso quando depoem de ouvida ao accusado, ou offendido. Cyriac. d. controver. 150. à num. 22. Farinat. quest. 69. de testibus num. 85. pela razão de Automo Concil. resolu Crim. verbo testis ad resolut. 4. à num. 5.

105 Foy tambem o Reo accusado que em sua caza dera muytas pancadas em N. por não querer perdoar a condemnação de huma sentença. Se a fama provara (neste decimo caso) sem mais circunstancias os crimes, os inimigos tiverão a mão mais armada para a vingança, porque como estes são os que divulgaõ, & estes sempre dizem mal, & mais do que succede, & buscaõ me-yos com que malquistem, como escrevem Mascard. de probation. tom. 1. conclus. 89 à num. 2. & conclus. 1254 à num. 107. andariaõ sempre semeando semelhante fama, & roins procedimentos contra quem tivesse odio, & mã vontade. Mas como o direyto sempre exclui hio culpas formadas por inimigos, como notou Phæb p 2. aresto 141. 142. & 116. por mentirem sempre os inimigos: como disse Cicer. ibi. Et mentiuntur sæpe homines quos oderunt Rebuff. de probation. test. num. 238. por isso se não dà credito aos inimigos. L. 3. ff. de testib. tex. in Cap. repellantur de accusation Leytaõ de Jur. Lusitan. tract. 3. quest. 7. à num. 1. com muytos DD.

108 He a fama mã hum testemunho, ou pratica sem author, parto certo de hum affecto malicioso, ou mã vontade, como com Stacc. & outros lhe chama Pegas ad Ord. lib. 1. titul. 1. §. 45. glos. 164. num. 7. tom. 2. E como esta que se lança

109 contra algum Reo não tem principios certos, nem causas justificadas, se diz rumor vaõ a que o direyto denega o credito. L. miles §. mulier 12. ff. ad Leg. Jul. de adulter. ibi. falsis rumoribus inducãta L. Decurionum filij 12. Cod. de pænis ibi. vanæ voces populi non sunt audiendæ, neque etiam vocibus eorum credi oportet refert. cum Themud. p. 2. dec. 105.

& outros o mesmo Pegas sup. num. 17.

O undecimo caso he, que o Reo dera muytas pancadas em N. & que dellas procedera quebrar huma perna. Para exclusão deste crime, basta a nul- 110 lidade com que se procedeo a devaça, sem ser caso della: porque conforme a direyto, dos actos nullos não pôde resultar algum effeyto ex L. 4. §. condemnatum ff. de re judicat. Surd. dec. 51. à n. 22. & num. 21. & conf. 3. à num. 8.

E demais, que nos crimes se não 111 admittem provas turbidas, & duvidosas, como he vulgar entre os DD. ao tex. no Cap. in præsentia de probation. ea L. neque natales Cod. eod. titul. Petrus Cabal. resolut. Criminal. casu 56. num. 155. E não se diz ser caso de devaça se- 112 não aquelle que se exprime por Ley, ou o Principe o quer fazer caso della, como se deduz do que escrevemos na nossa Pratica Judicial p. 1. Cap. 33.

E só poderia ser caso de querela, 113 como se deduz da Ord. lib. 5. titul. 117. ubi DD. & era necessario que houvesse nodoas, & pizaduras, &c.

O duodecimo caso, porque o R. 114 foy criminado que fora pescar a hum pego que era coutada de senhorio, & que para este effeyto fora com armas offensivas, & defensivas.

Primeyramente para este caso se 115 ha de advirtir que o pescar não he prohibido, quando he por causa de recreação aos Ecclesiasticos, ou necessidade, antes permittido por direyto, quando não seja para vender, ou commerciar. glos verbo voluptate in Cap. unic. de Cleric venatore.

E quanto aos seculares, estes tam- 116 bem podem pescar em qualquer Rio, ou Ribeyra publica, ou particular, salvo algum senhorio mostrar privilegio expresso, de como o tal Rio, ou Ribeyra he coutada, como escrevem os DD. & praxe vulgar deduzida da Ord. lib. 5. titul. 91.

E nem contra o tal Reo se podia 117 proceder, por se dizer que escrevera huma carta ao Couteyro, ou feytor em

que lhe dizia que hia pescar ao dito peço, & que o fosse lá impedir: porque neltes termos não fossem prova as testemunhas por não deporem por relação a nenhum instrumento, nem a dita carta, não constando delle, nem da dita carta, como se deduz do que escreve *Noguerol. alleg. 32 num. 65.* fundado na disposição da *Authent. si quis in aliquo Cod. de edendo,* & o mesmo *Noguerol. alleg. 20. num. 113. & num. 114. Azeved. in L. 2. titul. 7. novæ recopilat. num. 75.* a quem refere *Castilho de tertijs lib. 6 Cap. 5. num. 17.*

118 Demais disto, as Coutadas tem Juiz privativo para conhecer dos que cação, & pescação em Coutadas, & só a estes compete o conhecer destes casos, conforme ao Regimento dado ao Juiz das Coutadas do Reyno, & he praxe vulgar.

119 O decimo terceyro caso que se accumulou a este Reo que induzia a todos os moradores do circuito onde mora que levassém azeytona para se moer no seu lagar, intimidando-os a que a não levassém a outro lagar, & por os ditos moradores a não poderem moer no lagar do dito Reo recebiaõ grande perda.

120 Não se pôde dizer culpa aquelle que induz a outros a que lhe dem mais que fazer para ter mais lucro na sua officina: porque isto mata a inveja aos que se vem com menos, como disse o *Santo Job. Cap 5.* nas palavras que se leguem: *Parvulum occidit invidia,* & ahi glosa S. Gregorio dizendo só quem se vê com menos se doe do bem alheyo

121 nas palavras seguintes: *Quia nisi inferior existeret de alterius bono non doleret.* Persegue sempre a inveja como a luz a sombra, & por isso o sonhado luzimento de Joseph acabou de rematar contra sua innocente vida a seus Irmãos, como disse *Joseph. lib. 12. de bello Judaico. Fratrum in se consistavit odia quod eos in omnibus videretur antecellare.*

122 E a razão he, porque o odio, & inveja sempre maquina males, perturba

coens, como parece que escreveo o Padre Francisco Gusman no triunfo da *Vontade* nas oytavas seguintes.

*Por una Tigre fiera que rabiava
con ojos alterados, y sangrientos,
la quarta destas barcas se guiava
con furia mas veloce que de vientos.
La carga ponderosa que llevaba
sanguinos hombres eran y violentos,
que hijos fueron todos de Magera,
y Aleta su ravisosa compañera.*

*Por outra vieja triste carcomida
podridas las entrañas y los dientes
que muestra regañados y ceñida
los lomos de colebras y serpientes.
La quinta me dixeron ser regida
cargada mas de pobres que potentes,
los quales alacrones en el seno
sustentan, y las vidas com veneno.*

Porque a ira, & inveja nunca produzirão bons effeytos, & sempre maquinãraõ total perdição contra os que a tem, como se colhe do que affirma escreve o mesmo Padre nas ditas oytavas.

O decimo quarto caso, que este Reo na noyte de Natal mandou dar no seu Vigario indo para dizer Missa, & das pancadas lhe quebrãraõ hum braço, & o feriraõ.

Este caso se fez de devaça, não havendo corpo de delicto, & tirando-se devaça deste caso he a devaça nulla, como escreve *Farmac. de Inquisition. quest. 2. à num. 1. & num. 2. & sequentibus,* & *quod non potest procedi ad inquisitionem, quin prius constet de corpore delicti.* *Pegas ad Ord. lib. 1. titul. 65. §. 31. glos. 31 num. 20.*

E tambem; porque não he caso de devaça, por não constar haver ferimento feyto de noyte, & conforme a dita *Ord. lib. 1. titul. 65. §. 31. ibi. & sobre ferimento feyto de noyte,* & se corrobora mais, que nem ainda o caso era de querela *ex Ord. lib. 5. titul. 117. in princip. & §. 1.* porque nem nodoas, nem pizaduras houve.

Demais disto, não constando haver exame no ferimento, com o que sendo este crime de pancadas, defacto perma-

128 permanente, em que sempre depois do delicto ficaõ os sinaes delle, & devendo o Eſcrivaõ como diz *Gazm. defenſio. 4. Cap. 2. à num. 7. & 8.* dar fé das feridas, ou nodoas, naõ dando a tal fé, por eſte reſpeyto fica nulla a devaça que ſe tirar.

129 O Principe, que naõ reconhece ſuperior, he o que pòde fazer caſo da devaça, como eſcreve *Mend. a Caſtr. p. 1. 2. lib. 5. Cap. 3. verſ. 13. Leytaõ de Jur. Luſitan. tract. 3. quaſt. 4. num. 164. 165.*

130 166. Com tudo ainda neſte caſo em que o Principe faz caſo de devaça, ſe requer precipamente que conſte do corpo do delicto. *Vermig. conſ. 159. num. 16. Rota poſt Cenſal. in L. unuc. Cod. ſi quis Imperat. male dixerit Voto 7. num. 2.*

131 E he neceſſario que as devaçes ſejaõ principiadas, & acabadas no termo da *Ord.* porque paſſando elle, he commun opiniaõ dos DD. ſe denega o tempo de inquirir. *Jul. Clar. §. fin. quaſt. 51. num. 5. Bajard. ad Clar. num. 13. & ſeqq.* & por iſſo naõ ſe tirando no dito termo he nulla. *Pegas ad Ord. tom. 2. ad Regim. Senatus Pala. §. 103. gloſ. 163. Mend. a Caſtr. 1. & 2. p. lib. 5. Cap. 3. Barboſ. ad d. Ord. lib. 1. titul. 65. §. 31. num. 23.*

132 E nos crimes que ſe fabricaõ contra os RR. que os mandaraõ fazer, naõ ſe pòde inquirir contra o mandante ſem que conſte clara, & evidentemente do mandatario que delinquo, como com muytos eſcreve *Farinac. tom. 1. de Inquiſitione quaſt. 3. per totam*, principalmente no num. 4. nas palavras que ſe ſeguem.

Amplia 2. ut de delicto principalis delinquentis, &c. Anton. Conciol. verbo mandatum reſolut. 6. num. 3. & num. 4.

133 Segundariamente ſe deve advirtir, que he certo em direyto que aquelle que manda commetter algum delicto naõ ſe caſtiga pelo mandado que deu, mas ſó pelo delicto que do mandato ſe ſeguiu, como largamente eſcreve, & affirma com *Bart. Jul. Clar. Boſſ. & outros DD. Farinac. ſup. quaſt.*

7. num. 48. nas palavras ſeguintes.

Ratio autem hujus communis opinionis triplex niſalor a DD. affertur, &c. onde continua a razaõ.

E quando o crime he mandado fazer contra alguma peſſoa Eccleſiaſtica a quem ſe aſſaltou para lhe darem, ſe naõ tome querela, nem prenda por ella, como ſe deduz da Conſtituiçaõ de Coimbra 5. titul. 31. ſalvo moſtrando o queyxoſo nodoas, ou feridas, porque em taes caſos, devem demandar ſuas injurias por libello, no que a dita Conſtituiçaõ ſeguiu a *Ord. lib. 5. titul. 117. & muyto mais naõ ſe queyxoando o ofendido, & o que ſe tem julgado nos Senados, como teſtifica Pegas tom. 3. lib. 1. titul. 9. ad Ord. §. 12. à num. 627.* E eſtes fundamentos parecem ſer baſtantes para neſte caſo ſe julgar a devaça por nulla.

E ſendo a percuçaõ na peſſoa Eccleſiaſtica leve de tal fórma que naõ fique ſinal della, naõ he excommunhaõ reſervada à Sé Apoſtolica, & naõ havendo eſta naõ ha reſerva della, como he opiniaõ vulgar dos DD. Moralistas, & Canonistas, deduzida dos tex. no *Cap. pervenit 17. de ſentent. excommunicat. & a gloſ. verbo Violentes in Cap. ſi quis ſuadente 17. quaſt. 4. Turrecremat. in d. Cap. ſi quis ſuadente Thiber. Decian. lib. 6. Cap. 26. à num. 30.*

E ſe ló pela fama ſe dizem os RR. culpados nos crimes, he neceſſario ſaberſe que couſa ſeja fama, & porque modo ſe diſtingue do rumor.

He a fama *Vox alicujus rei in populo orta ex fide digna, & veriſſimili caufa*, o que ſe deduz do que eſcreve *Bart. in L. de minore § plurimum ff. de quaſtion.* E deſta fama falla o tex. na *L. 3. §. ejuſdem quoque ff. de teſtib. ſibi alias veluti conſentians fama.*

Mas quando a fama procede, & ſe levanta ſem juſta caufa, naõ ſe diz fama, mas rumor vſo, a que o direyto naõ attendeo, nem quer que ſe attenda *ex L. miles §. mulier ff. ad Leg. Jul. de adulter. ibi: falſis rumoribus inducãa tex.*

in L. Decurionum filij Cod. de pænis ibi: *Vane voces populi non sunt audiendæ, nec enim vocibus eorum credi oportet Themud. p. 2. dec. 105. per tot. Mantio. de tacit. & ambig. lib. 3. titul. 7. à num. 33. Scobar. de puritat. & nobilitat. par. 1. quæst. 10. à num. 3.*

139 E ainda que houvesse alguma testemunha, que neste caso jurasse que ouvira a outra pessoa inquirida em outros autos sendo criminosa, como cumprido mandatario, que o dito mandatario lhe confessára que dera as pancadas na pessoa Ecclesiastica de mandado do R. & nestes termos parece ter a fama principio, & causa justa para ficar provado este caso.

140 A este dizer, & allegar se responde: que a confissão do mandatario não faz prova, nem ainda indicio contra o asserto mandante. *Farinac. de Indic. & tortura quæst. 44. num. 2. & seqq. Conciol. verbo mandatum resol. 11. & assim se deduz que a estas duas testemunhas se não devem dar credito, nem fazem prova.*

141 E jurando algumas testemunhas de vista sendo inimigas, & provada a inimizade, & processando-se a causa com nullidade insanavel, & contra a fama da Ord. tudo ficou sendo nullo, & de nenhũ effeyto, como escrevem em vulgar os DD. fundados na L. apertissimi, & a sua glos. verbo executores ubi etiam *Fas. Cod. de Judic. & ao tex. no Cap. repellantur, & ao Cap. cum oporteat de accusat. & se colhe do que escrevem Molin. de Jultit. & Jur. tom. 6. disp. 23. Gutierr. practic. lib. 1. quæst. 94. num. 4. Marant. de ordin. judic. p. 4. dist. 16. num. 4. Phæb.*

142 *Fas. Cod. de Judic. & ao tex. no Cap. repellantur, & ao Cap. cum oporteat de accusat. & se colhe do que escrevem Molin. de Jultit. & Jur. tom. 6. disp. 23. Gutierr. practic. lib. 1. quæst. 94. num. 4. Marant. de ordin. judic. p. 4. dist. 16. num. 4. Phæb. p. 1. dec. 77. & 2. p. arrest. 140. Mend. a Castr. p. 2. lib. 6. cap. 5. num. 1. & seqq. por quanto as testemunhas inimigas não tem credito em juizo, nem podem ser admittidas testemunhas inimigas presumptivas, ou reconciliadas, como escreve Mend. a Castr. p. 2. lib. 3. cap. 13. num. 5. nas palavras seguintes.*

Igitur inimicus etiam si sit presumptus ut quia ejus inimicitia non sit manifesta

adhuc tamen non admittitur dummodo subsit causa inimicitie Bar. in L. 1. in fin. ff. de ijs quib. ut indignis Hyppolit. sing. 128. Mascard. de probation. conclus. 1050. Nam inimicus reconciliatus non recipitur intestam, cap. accusatores 3. quæst. 5. glos. in cap. per tuas ubi Felyn. de Symon. Fas. in L. apertissimi Cod. de Judic. & plures refert Tiraq. in tract. cessante causa 2. p. limit. 16. à num. 7. & ex communi resoluit Covarr. practic. cap. 18. explicat Mascard. ubi sup. num. 21.

E achando-se, que esta fama fosse divulgada pela tal pessoa Ecclesiastica offendida, he lançada por inimigo, & a ella se não deve attender. *Themud. 1. p. dec. 81. onde allega DD. & direyto. E muyto mais por passar muyto tempo, além da Ord. para se proceder a devaça.*

O decimoquinto caso porque este foy accusado; por dizerle que andava concubinado, com certa mulher, a qual parira muytas vezes do mesmo R. & que andando prenhe, com violencia a fizera cazar com N. parente do mesmo R. para que assim encobrisse mais o tal crime:

Deste concubinato trataõ a *Ord. lib. 5. titul. 17. & titul. 24. in princip. & titul. 28. Conc. Trid. sess. 24. cap. 8. de reformat. Gutierr. Canon. lib. 1. cap. 23. n. 3. & lib. 2. cap. 7. August. Barbof. in collect. ad cap. 5. Conc. Trid. sess. 24. de reformat. num. 12. Gomes in L. Taur. 80. Menoch. de presump. lib. 5. presump. 17. Vela tract. de pæn. cap. 25. de pænâ strup. Jul. Clar. §. incestus.*

E inquirindo-se muytas testemunhas neste caso todas depunhaõ de fama, porèm nenhuma depunha que visse ter actos, ou tactos illicitos, nem de circunstancias tendentes para taes actos presumptivos para copula, como era necessario que depuzessem *ex tex in cap. præterea 27. de testib. cap. literis 12. cap. 13. de presump. Mascard. de probation. conclus. 453. num. 1. & num. 8. & conclus. 810. num. 5. Jul. Clar. §. adulterium num. 16. Farinac. de delictis carnis quæst. 136. n. 107.*

Demais,

147 Demais, que esta accusação não se affirmava nella, que o R. andasse actualmente amancebado, mas só que andara alguns annos, & o Concilio Trid. só castiga aos que perseveraõ na culpa do concubinato *sess. 24. cap. 8. de reformat.*

148 Que este Reo violentamente fizera cazar a dita manceba, para assim encubrir mais o peccado, esta circumstancia se não provava dos autos, por quanto depunhão sómente que assistirão ao prometimento de cazar o Irmaõ do R. com a concubina, & que devia ser por mandado do Reo, porém nenhuma testemunha affirma que o Reo para tal concorresse: & como o mandado para delinquir se não presume, como affirma *Gassin. defention. 22. cap. 30. num. 2. & 3.* não pôde prejudicar tal circumstancia da violencia. *Parlador. rer. quotidian. quæst. 17. à num. 16.*

150 E a razão he; porque os actos violentos se devem provar para que não haja effeyto por elles, como se deduz do que escrevem *Bar. in L. penult. ff. de condition. ob turpem causam Rolland. conf. 2. num. 87. vol. 1. Hyppolit. singul. 325. Vital. de clausulis titul. de Meru Mascard. de probation. conclus. 1055. à num. 34.*

151 E daqui procede, que a causa do medo, & violencia se admite na causa de assignação de dez dias, por conter grande prejuizo dos actos violentos. *Put. de censib. num. 16. Grammat. conf. 95. Antonius Amator resol. 36 à num. 11. Zachar. de obligation. Camaræ quæst. 17. num. 80. Cabrer. de metu lib. 2. cap. 14. & cap. 29. à num. 70. cum sequentibus; & se colhe do que escrevem os DD. ao tex. no *Cap. gaudemus de divort.**

152 E como, & quando se possa dizer o matrimonio valido feyto por medo, ou violencia? se explica na summa de Bonacina *verbo matrimonium* nas palavras que se seguem no num. 38.

Ad faciendum validum matrimonium, quod re vera est invalidum defectu consensus interni, vel ratione gravis metus, sufficit si solum consensus internus de novo

præstetur ab eo qui consenserat fictè, aut per metum gravem, modo alter sponsus, qui antea vere consenserat, non revocaverit suum consensum; quem signo aliquo externo exprimere, non est necessarium.

E o matrimonio ha de ser livremente, & sem constangimento celebrado com vontade, & consentimento dos contrahentes, como he assentado em direyto Canonico, & vulgar opiniaõ dos DD. Theologos, como explicação *Anton. 3. p. titul. 24. cap. 43* & os DD. ao *Conc. Trid. sess. 25. cap. 9. de reformat. matrimon.* onde se acha no mesmo *Conc.* excommunhão contra aquellas pessoas que *directe, vel indirecte* impedem os seus subditos a que livremente não contraheão matrimonio, ou os obrigaõ ao contrahirem contra suas vontades, & nesta disposiçaõ assentão os DD.

Por todos estes crimes, que a este Reo se accumulaõ, foy degradado para sempre para o Reyno de Angola, & pelo escandalo que era publico. E juntamente; porque em cada crime dos referidos se não achãrão testemunhas contestes, o que era necessario para a prova de cada crime, que se imputou ao Reo, & de que foy accusado, como escrevem *Cæphal. conf. 77. num. 31. & Hyeron. Gabr. conf. 55. num. 1. Valle conf. 33. num. 14. vol. 2. Decian. conf. 40. num. 2. vol. 2. Bart. in L. admonendi num. 48. ff. de jurejurand. & os DD. ao quoties de testib. & a gloi. na *L. testium Cod. de testib. Bal. in L. conventiculam Cod. de Episcop. & Cleric.* E se colhe do que escrevem *Mascard. de probation. conclus. 1375. Menoch. de arbitr. Judic. quæst. 25. à num. 3. & os DD. a *L. nullus ff. de testib. & a *L. omnes Cod. eod. titul.****

Foy este Reo sentenciado por quanto a fama com alguns actos extrajudiciaes que fazia, se conhecia commetter muytos excessos, & estes serem publicos. *Hortens. Cavalc. in pract. de testibus p. 2. ex num. 128. Bonaciss. commun. criminal. 1. p. verbo fama publica, & part. 2. verbo fama num. 28. E he certo*

em direyto, que a fama contra os Reos nos crimes fazem simplena prova, & ainda nos casos cives, como he vulgar entre os DD. fundados no tex. na L. 3. §. ejusdem ubi glos. & Bar. ff. de testibus Dec. in cap. 1. num. 36. de appellat. de quo Mascard. verbo fama, onde largamente trata de ijs qui ad universam fame probationem pertinent.

158 Com a limitaçõ, que a tal fama não ha de ser inconstante, nem divulgada por pessoas malevolas, como largamente escreve Paul. in L. ult. ff. de hered. instituend. & he vulgar entre os DD. Por cujos fundamentos foy este R. sentenciado no anno de 1688. na fórma supradicta,

159 E tambem, porque a fama com huma testemunha faz prova legitima: Glos. in cap. 1. verbo fama extra de appellation. Bart. in L. de minore §. plurimum num. 30. ff. de question. & ibi Hyppolit. à num. 27. Glos. & DD. que refere Mascard. de probation. conclus. 753. E he a razão porque no fim dos artigos se poem

160 Fama publica para que esta com alguma testemunha se diga fazer prova; o que he deduzido do que escreve Abb. no cap. Inter dilectos num. de fide instrumentor. & estas palavras Fama publica se poem no fim dos artigos, tanto nas causas cives, como nas crimes, o que he praxe vulgarmente observada.

161 E em multiplicidade de crimes, & ainda nos gravissimos devem os Julgadores examinar com inteireza, & consciencia os casos, como disse São Leão Papa referido no tex. in cap. Miramur 61. dist. ao exemplo que uzou o pay de familias, cujo successo, além do que refere S. Lucas, ponderando Joann. Stephan. Menoch. in Hierophit. lib. 3. cap. 3. num. 5. Zellad. in judic. cap. 14. §. 15. à num. 70. & acerca disto escreve Ifo crates in Oration. 15. pag. mibi 217. nas palavras seguintes.

At qui Patres conscripti dignum judico vos quas ante de me audivistis queremontas a convulsatoribus calumniatoribusque profectis, non advertere animum,

neque fidem haberi his, quæ sine ulla evidenti probatione, sine ullo judicio dicta sunt, neque suspicionibus, quas illi vobis moverunt, injuste cedere, verum enim vero, qualis è presenti accusatione, ac defensione appaream, talem me existimetis, &c.

E assim, se dà pena ordinaria nos que commettem multiplicidade de crimes sendo provados, & com indícios, & conjecturas indubitaveis, como se colhe da sentença seguinte, proferida contra João da Costa Telles, Joseph da Costa, & Manoel da Costa.

Acordão em Relação, &c. Vistos estes 162 autos que com parecer de seu Regedor se fizeram summarios aos Reos João da Costa Telles, Manoel da Costa Telles o surdo, & Joseph da Costa, culpas juntas, & appenças, allegação de direyto feita por parte dos RR. artigos de sua defeza, & documentos juntos por sua parte. Mostra-se pela da Justiça, que em cinco do mez de Janeiro do anno de 1716. furtarão os RR. na feyra da Villa da Merceana a Antonio Duarte, morador no Conselho de Pombeyro Commarca de Coimbra, & a Miguel Jorge da freguezia de Sarnache mercadores de panno de linho tres bestas muares com os sinaes declarados na petição, & auto de sua queyxa, as quaes bem valião 130U. & as trouxerão para esta Cidade donde se recolherão com ellas em huma quinta no Valle de Chellas, de que era cazeyro hum Antonio de Miranda, & ali as tiverão alguns dias, & depois fizeram mudança dellas para onde lhes pareceo, mas com effeyto foram achadas, & entregues a seus donos, que justificaram erão suas mesmas, que se lhe haviam furtado na dita feyra, por cuja razão foram prezos, & ficaram culpados na devaça que deste caso tirou o Corregedor do Crime da repartição de Alfama, em cujo districto assistião os Reos, & foram achadas as taes bestas, como tambem huma egoa que foy furtada pelos RR. a Antonio Gomes fazendeyro do Conde de Unhão, que lhe foy entregue por justificar era sua. Mostra-se mais que os Reos são tão costumados a viver de roubos, & latrocinios, que em cinco de Fevreyro do mesmo anno, foram achados

achados na Villa da Castanheira em caza de hum Miguel da Costa com varias cousas furtadas, que se declarãõ no auto da achada que delles se fez, & erãõ roupas de lam, & linbo, que tudo lhe foy tomado, & querendo a Justica da mesma Villa prendellos, lhes resistirão com estoques, & espingardas atirando hum tiro aos officiaes, com o qual ferirão em huma perna ao Escrivão Luiz de Moura, & em huma mão a hum moço chamado Manoel, filho de Manoel Rodrigues, que acompanhavão a Justica, & com effeyto fugirão, como tudo consta das devaças que dos taes furtos, & resistencia tirou o Juiz de fóra daquella Villa, & se achão no appenço 13. Mais se mostra que na noyte do dia que se contãõ dezasseis de Agosto do anno de 1710. se achou morto na herdade das Figueyras, termo da Villa de Fronteyra Domingos Fernandes pastor, o qual tinha duas feridas de ballas no peyto, & huma cutillada na cabeça, sem se saber o como tinha succedido a dita morte, & tirando devaça della o Juiz daquella Villa, nella ficarão culpados pela fazerem de proposito, & sem causa alguma o Sigano Costa, & os mais seus cõpanheiros, que forão moradores em Souzel, que sem duvida são os Reos, por haver testemunha que affirma que intervirão os filhos de Manoel Fernandes, que são os RR. João da Costa, & Manoel da Costa, como elles declarãõ nas perguntas judiciaes, que lhe fez o Corregedor do Crime da repartição de Alfama, juntas a estes autos, & a devaça desta morte, & se acha no appenço 25. Outro sim se mostra, que na manhãa do dia dous de Agosto do anno de 1709. nas eyras da herdade do Zambugeyro, termo da Cidade de Beja, se achou morto Manoel do Monte trabalhador com duas feridas de pelouros por bayxo do peyto esquerdo, & tirando devaça o Juiz de fóra daquella Cidade, foy pronunciado o Sigano Costa, & seus companheiros moradores que forão na freguezia de Baleyão, donde se ausentãõ logo, & isto sem mais causa, que terem huma dezavença sobre hum alborque, como se verifica do appenço 26. & justamente se presumir que estes taes Costas são os Reos, por ser este o seu

appellido, & terem assistido na Provincia do Alentejo, como elles declarãõ nas perguntas que se lhe fizerãõ. Mostra-se mais, que em o dia que se contãõ onze do mez de Setembro do anno de 1712 indo o Alcaide Joseph Soares em companhia do Escrivão do crime Francisco da Costa Braga ao largo do Paço velho da Mouraria da Cidade de Lisboa Occidental, ali virão a hum Cigano com huma faca na algibeira, & prendendo-o elle resistio, & logo acudirão os Reos João da Costa, & Joseph Castão com estoques nus nas mãos, & adagas, dizendo hum ao outro, caens a elles, & não obedecendo à voz do dito Senhor, antes dizendo, não havia Rey, & com effeyto resistirão aos ditos officiaes de Justica, ajudando ao prezo a fugir, & depois de retirados, tornãõ a buscar segunda vez aos mesmos officiaes de Justica, & prendẽrão novamente com elles, atè que se retirãõ, como tudo se verifica do appenço 7. Outro sim se mostra, que na noyte de dous de Julho do anno de 1714. estando em sua caza na calçada do Monte da mesma Cidade de Lisboa Occidental Paula Maria, abi lhe entrou em caza hũa mulher, a quem associava o Reo João da Costa, & dando-lhe hum abraço à falsa fé, lhe quebrou hum frasco, ou garrafa de tinta na cara, com que além de a encher de tinta, lhe fez seis golpes na mesma cara com os vidros da tal garrafa, & pelo Reo associar o delinquente a este fim, ficou pronunciado na querela, que se deu deste caso, & deve ser castigado, como cumplece nelle, & se acha a culpa no appenço 3. mais se mostra que vindo hum rapaz chamado Joseph menor de doze annos filho de Pedro de Payva em o dia de dez de Abril do anno de 1713. com dous jumentos em que tinha levado area ao charis de Andaluz na mesma Cidade de Lisboa, lhe sabio o Reo João da Costa ao encontro, & lhe disse que o dexasse pôr a cavallo em hum dos taes jumentos, & forçosamente o fez em hum, andando nelle, & pelo tal rapaz gritar, lhe deu algumas pancadas com que lhe fez as nodoas, & pizaduras, que consta do auto da querela, que se acha no appenço 6. & acudindo gente foy

prezo, assim pelas pancadas que deu, como por se presumir justamente que o animo do Reo era furtar o tal jumento. Outro-sim se mostra que o Reo Joao da Costa he tão costumado a fazer, & obrar delictos, que em o primeyro de Março do anno de 1708. achado em casa de Joseph Rebello alfayate na mesma Cidade de Lisboa Occidental a Izabel Josefa moça honrada, & bem procedida, que aliinha hido com hum recado de sua mãy, lhe pegou por hum braço, & a meteo para huma casa interior, aonde a levou de sua honra, & virgindade, por cuja razão ficou culpado na querela que se deu deste estupro perante o Juiz do Crime da repartição da Mouraria, que consta do appenço 5. Finalmente se mostra, que por ser este Reo culpado em furtos graves, foy degradado por tempo de oytto annos para o Reyno de Angola, & sendo com effeyto embarcado para hir cumprir seu degredo em 22. de Julho do anno de 1711. como se vê da certidão do Escrivão dos degradados appenço 16. he sem duvida o não cumprir, por ser achado, & prezo nesta Corte em o primeyro de Abril de 1716. antes de completa o tempo d'elle, como se verifica da certidão de sua prizão fol. 2. Quanto ao Reo Manoel da Costa Telles o Sardo, mais se mostra que tendo prezo o Alcayde da repartição do Rocio da mesma Cidade de Lisboa Occidental Luiz Serrão em 21. de Agosto do anno de 1708. a hum Cigano que estava na feyra do mesmo Rocio montado em hum cavallo, que se havia furtado a Antonio de Miranda Henriques o Reo em companhia de outros Ciganos com espadas, & estoques investirão ao Alcayde, & lhe tirãrão o prezo das mãos, sem embargo de lhe requerer huma, & muytas vezes tivessem mão da parte do dito Senhor, como se verifica do appenço 9. Outro-sim se mostra que no dia 23. de Outubro do anno de 1709. hindo em huma mula sua selada, & enfreada, que bem valia 150U. ao pateo da Capella Real Joseph da Costa Ribeyro, & deyxando-a preza a huma janella, lha furtou o Reo Manoel da Costa o Sardo com outros Ciganos, & por isso foy pronunciado no summa-rio da querela, que o dito Joseph da Costa

Ribeyro deu deste furto, como se vê no appenço 11. & da mesma maneyra em 18. de Abril do anno de 1711. furtou com outros companheyr os duas egoas infantis, que ambas estavam prenhes, & valião bem noventa mil reis, ou cem mil reis a Pedro Domingues Rego do seu casal da Abranheyra, termo da Villa de Cintra por cuja causa foy tambem pronunciado no summa-rio da querela que o dito Pedro Domingues Rego deu do tal furto, que se acha no appenço 12. Tambem se mostra que o Reo Manoel da Costa estava na companhia do Reo Joseph da Costa, na occasião que este matou a Manoel Brochado, & o Reo lhe deu com o capote pela cara sem elle o offender em cousa alguma, pelo que ficou pronunciado na devaça da dita morte de que trata o appenço 4. Finalmente se mostra, que sendo o Reo degradado por gravissimos furtos para a Ilha de S. Thomé por toda a vida, como consta da certidão do Escrivão dos degradados, appenço 16. & sendo embarcado em lugar deste degredo, para o Principado de Catalunha, para lá o cumprir, fugio do navio, que o conduzia, & em menos de hum mez do seu embarque, foy visto nesta Corte, como atesta o Escrivão do Crime da Corte Jordão de Barros de Sousa, que o foy de seu livramento da certidão fol. 64. vers. Quanto ao Reo Joao da Costa, além dos crimes em que foy socio com os outros Reos; se mostra que em a noyte do dia que se contaraõ oytto de Janeiro do anno de 1713. achando-se na rua da Oliveyra da mesma Cidade de Lisboa Occidental em companhia do Reo Manoel da Costa Telles, fallando ambos a huma janella bayxa com huma mulher exposta que ali morava, & chegando ali acaso Manoel Brochado criado do Alferes Mattheus da Sylva, entendendo que a dita janella era tenda, para comprar nella huns cheyros, que lhe mandava buscar sua ama mulher do dito Alferes, o Reo sem mais causa lhe deu huma facada pela barriga, junto a huma verilha, de que veyo a falecer no Hospital Real dentro de poucos dias, & por esta causa ficou o Reo culpado na devaça, que se tirou deste homicidio, & se acha no appenço 4. E he o
Reo

Reo tão costumado a fazer delictos, que pela certidão do Escrivão dos degradados, ap-
 penço 16. se mostra que foy já degradado
 per toda a vida para o Reyno de Angola,
 com comminação de que voltando a este
 Reyno morreria morte natural por haver
 forçado huma mulher, & supposto se ache
 163 perdoado pelo dito Senhor, se verifica de tu-
 do o seu máo modo de vida, & perversos
 costumes, & assim devem estes tres Reos
 ser castigados com todo o rigor de direyto,
 164 para satisfação da Republica, que se acha
 gravemente offendida, com tão repetidos
 delictos de mortes, roubos, & resistencias,
 165 que estes Reos tem feyto. Os Reos se defen-
 dem com os artigos de sua defeza, allega-
 çam de direyto feyta por sua parte, & do-
 cumentos que com ella ajuntarão. O que tu-
 do visto, & o mau dos autos, disposição de
 direyto, & como a devaça que tirou o Cor-
 regedor de Alfama está validamente tira-
 da, por serem achados os Reos com os fur-
 tos das vestas de que se trata no seu distri-
 cto, & jurisdicção, & territorio, em cujos
 termos conforme aos de direyto legitima-
 mente podia devaçar dos taes furtos, que se
 acabarão de consumir no seu districto, &
 jurisdicção, destes se achem legalmente pro-
 vados não só pelo invento em poder dos
 Reos, que são de má fama, & costumados
 a commeter semelhantes delictos pela con-
 fissão extrajudicial que os Reos fizeram às
 testemunhas da devaça Francisco de Mi-
 166 randa, João Rodrigues, & Pedro da Syl-
 va, & o que mais he, pela confissão judi-
 cial, que fez nas perguntas o Reo João
 Costão, o qual não podia negar, porque não
 fazendo essa revogação, no mesmo acto de
 perguntas, em que a fez, nem mostrando,
 nem allegando o erro della, lhe não era lici-
 to fazer a tal retracçam, que he falsa, &
 feyta muytos dias depois de haver confes-
 sado em juizo. & assim estão os Reos na pe-
 na ordinaria deste delicto, que foy hum fur-
 to grave, & de consideração principalmen-
 te mostrando-se da mesma devaça, que tem
 feyto muytos outros, & já por semelhantes
 forão condemnados os Reos João da Costa
 Telles, & Manoel da Costa Telles, & dev-
 xarão de cumprir seus degedos, como con-
 sta da certidão do Escrivão dos degrada-
 dos, & das suas prizoens, & da certidão
 do Escrivão do Crime da Corte Jordão de
 Barros de Sousa; & sendo os Reos facino-
 rosos, & costumados a commetter muytos
 outros delictos, como bem mostrão as deva-
 ças, & querelas appenças, & o que tam-
 bem resulta das devaças dos furtos, & re-
 sistencia que fizeram na Villa da Castanhey-
 ra, de que tudo se conclue que os Reos não
 tem outra vida, mais que andar roubando
 por este Reyno, & commettendo repetidos
 delictos, ao que cresce serem os Reos Ma-
 noel da Costa, & João da Costa inducidos,
 de que commetterão a morte do Pastor Do-
 mingos Fernandes na herdade das Figuey-
 ras da Villa de Fronteyra, que foy cruel, &
 feyta de proposito, por deporem algumas
 testemunhas, que a fizeram os Ciganos, Cos-
 tas, & acrescentar huma que erão os fi-
 lhos de Manoel Fernandes, os quaes são os
 Reos, como elles declarão na confissão de
 suas perguntas acerca de suas pessoas; & o
 Reo Joseph Costão haver feyto sem propo-
 sito algum a morte de Manoel Brochado na
 rua da Oliveyra, na noyte de onze de Ja-
 neyro no anno de 1713 dandolhe com huma
 faca pela barriga, como depoem a testemu-
 nha fol. 28. & as outras de confissão extra-
 judicial do Reo fol. 17. vers. & 29. no ap-
 penço 4. alem de se provar ser o dito Reo
 visto naquella occasião vir se retrando, &
 ainda que o Cirurgiaõ, que assistio no Hos-
 pital Real ao dito Manoel Brochado depo-
 nha na certidão fol. 19. que a ferida não era
 mortal, por ser simples, & que não morre-
 ra della, se faz muyto suspeytosa, à vista da
 fé do Escrivão, que no auto da devaça de-
 clara que lhe pareciaõ penetrantes, quanto,
 & mais, que affirmando o mesmo Cirur-
 giaõ na tal certidão que ao dito Manoel
 Brochado lhe sobreviera febre com vomit-
 os, & que huma & outra cousa lhe durã-
 ra até morrer, & este symthoma no sentir
 dos DD. he indicio vehemente, de que o fe-
 rido faleceo da ferida, & fica menos atten-
 divel a tal certidão pelo juramento da teste-
 munha fol. 22. que he o Cirurgiaõ Pedro
 Pires que curou ao morto na occasião que
 recebeu a ferida, & afirma que tendo-a
 R a achou

a achou penetrante; a qual diligencia não affirma o Cirurgião Antonio de Figueyredo que fizera; & assim commetteo este Reo hum homicidio voluntario, & está incurso na pena delle, sem que o possa relevar della a certidão que agora ajunta de sua idade, porque mostra era menor de dezoyto annos, ¹⁶⁹ no tempo que commetteo o delicto; porque o assento de que se tirou a tal certidão foy fabricado em virtude de huma justificação falsa, a que elle se refere, o que se mostra evidentemente, porque no appenço 18. fol. 57. está outra certidão junta pelo mesmo Reo por que se mostra foy baptizado na freguezia de Santa Iria da Villa de Santa rem em trinta & hum de Março de 1691. & assim succedendo a tal morte em 25 de Janeyro de 1713. que foy o dia em que o ferido faleceu, já o Reo tinha a este tempo ¹⁷⁰ vinte & hum para vinte & dous annos de idade, & deve ser castigado como mayor na forma da Ley. O que tudo considerado, & serem estes RR. escandalosos da Republica pela sua estragada vida, & costumes, & repeudos delictos, que tem commettido, sem respeito, nem obediencia às Justicas, sem outro officio, nem occupação mais que andarem vagando por este Reyno, & suas Provincias, obrando furtos, & insolencias, os condemnão a que com baraço, & pregação sejaõ levados pelas ruas publicas, & costumadas à forca da Ribeyra, onde morrerão morte natural para sempre, & os condemnão outro sim a cada hum em 30 U. para as despezas da Relaçam, & nas custas dos autos. Lisboa Oriental 17. de Janeyro de 1719 Attayde. Doutor Ferreryra. Rego. Cardeal. Doutor Carvalho. Tavares.

A' execução desta sentença vieirão os Reos com embargos na forma seguinte.

Com todo o devido respeito.

Os prezos João, & Manoel da Costa Telles, & Joseph Gastaõ tem embargos à sentença, que os condena em pena capital pela culpa dos homicidios, furtos, resistencias, & mais delictos que se expendem na dita sentença, & a fim de se reformar dizem

pela melhor via de direyto. E se cumprir.

P. E consta da sentença ser o principal delicto, porque os Reos são castigados o furto de tres bestas muares do valor de 130 U. que Antonio Duarte, & Miguel Jorge differaõ haverem-lhe os Reos feyto na feyra da Merciana em 5. de Janeyro de 1716. de que tirou devaça o Corregedor do Crime de Alfama no appenço: porém a dita devaça he nulla, & consequentemente a culpa que della resulta contra os embargantes. Por quanto.

P. E consta ser o supposto furto feyto na feyra da Merciana, que he termo da Villa de Alenquer, & nem os embargantes, nem os queyxosos são moradores nesta Corte, & por falta de Jurifdição, foy nulla a dita devaça. E ainda que pela doutrina de Bartolomeo não tem lugar esta defeza no ladraõ ¹⁷¹ pela razão que dà de que em qualquer parte, que he apanhado com o furto, ahi he visto commetter o delicto, porém Bartolomeo he commummente reprovado, *ut per Barb. in L. haeres absens §. proinde in art. de for. delict. num. 149. ff. de Judic.* E que contra Bart. seja a commum opiniaõ *in prax. justifica Azevedo in L. 1. num. 32. & num. 78. titul. 16 lib. 8. nov. recopilat.* Aonde diz que por muytas vezes vio observar esta opiniaõ, *idem etiam Boss. in pract. criminal. titul. de furt. num. 18.* aonde diz que assim o vio muytas vezes julgado em Milaõ, & no Reyno de Sezilia o refere observado *Mastril. na dec. 147. num. 6. Ceval. commun. contr. commu. quest. 138.* E sendo assim a opiniaõ de Bart. commummente reprovada, se não deve julgar por ella valiosa a dita devaça, que he nulla, & por consequencia a culpa que della resulta contra os Reos.

P. Que na dita devaça se não acha testemunha alguma que visse aos Reos fazer este furto, & ainda que em poder dos Reos fosse achadas tres bestas muares estando hospedados em huma

172 quinta no Valle de Chellas, & conforme a direyto de se achar a coula furtada em poder de outrem, ainda que seja de mã fama, & opiniaõ só resulta hum indicio de que podesse ser o ladraõ, como se diz no *tex. na L. 2. & in L. Civile 5. Cod. de furt.* O qual indicio sem
173 concorrerem adminiculos não basta meter a tormento, *pluribus Farinac. in pract. criminal. quest. 22. num. 22. vers. Verumtamen Mathe. de re criminal. controuer. 36. num. 57. ibi.*

Nullum enim iudicium non sufficit ad condemnandum, sed plura necessaria sunt ex violentis iuxta tex. in L. final. Cod. de probation.

O que nos termos deste processo parece sem duvida alguma; por quanto parece se não prova o corpo deste delicto, nem que os queyxosos fossem senhores destas bestas muares; porque na justificação que elles fizeraõ não foraõ os embargantes ouvidos.

P. Que a culpa da devaça de varias coulas furtadas na Villa da Castanheyra em 5. de Fevreyro do mesmo anno de 1716. & ferimento feyto com resistencia aos officiais de Justiça, não se prova da devaça que tirou o Juiz de fóra da dita Villa de forte que os Reos hajaõ de ser castigados com a pena ordinaria; porque da dita devaça não consta houvesse queyxa de parte roubada, & menos que as coulas que se acharaõ em casa de Miguel da Costa fossem furtadas, & a resistencia com ferimento de hum Escrivaõ não he crime que tenha pena capital pela Ley.

P. Que da devaça que tirou o Juiz ordinario da Villa de Fronteyra da morte de Domingos Gonçalves pastor na herdade das Figueyras, termo da dita Villa, que aconteceu pelas nove horas da noyte de 10. de Agosto de 1710. se não conclue que os RR. fizessem a dita morte: porque da mesma devaça consta, que foraõ quatro soldados de cavallo, & a fama que da dita devaça resulta contra os Siganos moradores em Souzel, não conclue precisa-

mente contra os embargantes, porque na Villa de Souzel ha muytos Siganos em cada hum dos quaes se podia verificar esta fan. E com mayor razão, porque devaçando o Juiz de fóra da Cidade de Beja da morte de Manoel do Monte, que se diz ser feyta em 2. de Agosto de 1709. foraõ indiciados os Siganos (Costa) que se diz serem moradores na Aldea de Veleyraõ, termo daquella Cidade de onde se ausentaraõ logo, & não se pôde verificar nos embargantes a culpa da devaça da morte do dito Domingos Gonçalves; porque a culpa da dita devaça resulta contra os Siganos moradores em Souzel.

P. Que a culpa que resulta contra os embargantes do appenço, vem a ser que associara huma mulher, que ferira com hum frasco de tinta a cara de Paula Maria, & nem esta culpa, nem a resistencia feyta ao Alcayde Joseph Soares, & ao seu Escrivaõ Francisco da Costa Braga, & prezo que lhe tiraraõ das mãos no Paço velho no largo da Mouraria desta Cidade Occidental, nenhum delles tem pena capital, pelas Leys, quando os embargantes nellas tivessem convencidos plenamente.

P. Que Manoel Brochado foy ferido na rua da Oliveyra em 8. de Janeiro de 1713. & não morreo da ferida que ahi se lhe deu, porque o Cirurgiaõ Antonio de Figueyredo, que o curou no Hospital, aonde elle se foy curar o affirma na dita devaça fol. 19. que a ferida era simples de couro, & carne cortada, & que o dito Manoel Brochado não morrera della, fenaõ do mão 174 aparato morbozo que o defunto tinha; & ao Cirurgiaõ que o curou se dà inteyro credito sobre a qualidade da ferida, & effeyto della, & não ha fé do Escrivaõ que não tem mais fé, que em quanto affirma ver a dita ferida, & não sobre a qualidade della.

P. Que Pedro Pires testemunha da dita devaça fol. 22. não he Cirurgiaõ approvado, & conforme a direyto não basta que elle o affirme no juramento,

porque a qualidade da testemunha deve-se provar extrinsecamente, & a tal testemunha he hum Barbeyro, que nem ainda sabe sangrar, & só vive de fazer barbas, & o Cirurgiaõ Antonio de Figueyredo era hum Cirurgiaõ muyto experto, & de boa consciencia, & por ser perito na arte de Cirurgia havia muytos annos, que era Cirurgiaõ do Hospital, cargo que occupaõ os melhores Cirurgioens desta Corte, & tambem era Cirurgiaõ da Relação; & tem mais credito a sua certidaõ, que o juramento, que como testemunha deu o dito Pedro Pires, que não fez mais que a primeyra cura no ferido, se he verdade o que elle jura.

175 P. Que o Reo não está convencido pela devaça plenamente neste homicidio, porque só depoem contra elle de vista a testemunha Antonia Maria irmã de Josefa Thereza, que era huma mulher dama, que estava na janella fallando com huns Siganos, & as mulheres não são testemunhas idoneas nos casos crimes, conforme a direyto Canonico. *Cap. mulierem 30. quest. 5. Mascard. conclus. 767. num. 1. & conclus. 1358. num. 5. Farinac. quest. 59. num. 1.* & as testemunhas que depoem contra o embargante de confissão extrajudicial não são concordes, mas depoem singularmente, & a confissão extrajudicial, para se haver por provada contra o delinquente, requer duas testemunhas contestes em lugar, tempo, & parece fallando com o devido respeito não estar o Reo em pena ordinaria.

176 P. Que o embargante Joseph Gastaõ foy baptizado na freguezia do Salvador desta Cidade em Março de 1697. como se prova da certidaõ do Reverendo Parochõ fol. 69 & a morte de Manoel Brochado aconteceu em Janeiro de 1713. tempo em que o R. não tinha 17. annos de idade; & ainda que o assento de seu baptismo fosse feyto por huma justificação de testemunhas, foy feyto por mandado do Reverendo Vigario Geral, a quem neste caso per-

tence o conhecimento da verdade da tal justificação, & de nenhuma sorte se prova, que a tal justificação fosse falsa, antes se prezume verdadeyra.

P. Que posto, que por parte do embargante se ajuntasse no appenço 18. fol. 57. huma certidaõ que se diz ser do Reverendo Parochõ da freguezia de Santa Iria da Villa de Santarem, para se provar a menoridade, & escuzar da culpa do estupro feyto com violencia a Joseph da Encarnação, com tudo a tal certidaõ, não se acha reconhecida por official secular, que tenha fé publica para o tal reconhecimento, nem na sentença que se deu na Relação, em que se castigou ao Reo, pela dita culpa se attendeo a sua menor idade, & ficou a dita certidaõ reprovada pela dita sentença, & não he bastante para vencer a certidaõ fol. 69. &c.

Forão estes embargos conclusos, & nelles se proferio o Acordaõ seguinte.

Acordaõ em Relação, &c. Sem embargo dos embargos que não recebem, vista sua materia, & autos, a sentença embargada se cumpra, & de a sua devida execução. Lisboa Oriental 19. de Janeiro de 1719. Atayde. Rego. Doutor Carvalho. Doutor Ferreyra. Cardeal. Tavares.

177 Por parte de Joseph Gastaõ se pediu vista para segundos embargos por restituição de prezo, & se lhe concedeo que os oppuzesse em termo de huma hora, & passado o dito termo não apresentou os embargos; & se proferio o Acordaõ seguinte.

Acordaõ em Relação, &c. Lanção ao Reo Joseph Gastaõ dos embargos, para que se lhe tinha mandado dar vista, pelos não formar no termo que para isso lhe foy assignado. Lisboa Oriental 19. de Janeiro de 1719. Atayde. Doutor Carvalho. Doutor Ferreyra. Tavares. Rego. Cardeal. Escrivaõ Joseph da Sylva Freyre.

Eno mesmo dia se executou a sentença, & estiverão suspensos tres dias na forza.

178 E desta sentença se deduz que a multi-

multiplicidade dos delictos, poem aos RR. em pena ordinária; & para exemplo a copiamos neste lugar.

CAPITULO LXVIII.

Tendo o delinquente culpas em varios juizos dentro, & fóra do domicilio onde commetteo o delicto por que foy prezo, antes de se lhe notificar o summario, podem os superiores avocar as culpas para que juntas ellas à culpa de que he accusado se lhe mandar notificar o summario; & se enciado o delinquente se tornarem a entregar as culpas no cartorio donde foram avocadas.

Prenderão a João da Costa Telles & Joseph da Costa, & Manoel da Costa (de que fizemos menção no Cap. proximo) por varias culpas que tinhão commettido nesta Corte, & fóra dellas, & para se lhe haver de notificar o summario; em primeyro lugar se proferio o Acordão seguinte.

Acordão em Relação, &c. Que antes de se deferir ao livramento destes Reos se passem as ordens necessarias para que os Escrivaens do crime desta Cidade, em cujos officios se achão culpas dos ditos Reos, como declarão na folha corrida appença, & embargos que lhe fizerão nas prisões, os remetão logo à Correyção da Corte ao Escrivão destes autos; & da mesma maneira ao Escrivão que tirou a devaça, o auto, ou devaça, que se devia tirar pela resistencia, que fizerão no tempo de sua prisão, & ferimento que nella obrãrão, como foy publico; & outro-sim se passem as ordens que forem necessarias para a Villa da Castanheyrã, para se em remetidas as culpas que nella tiverem, por constar desta devaça que naquella Villa fizerão hum furto, & resistencia com tiros de armas de fogo, & para a Villa de Alverca aonde tambem fizerão outra resistencia, & para a Villa de Curuche, onde se diz estão culpados por lançar o fogo a hum palheyro, & para a Villa de Torres-nove em que ha noticia fizerão huma violencia hum furto de

trezentos covados de Caragoça a hum mercador, & outro-sim para a Villa de Almeyrim, onde se diz furto aõ hum cavalleiro, & huma egoa, & em Torres-nove em huma feyrã oyo cavalgadas, para que de todas estas partes venhão as devaças, ou querelas que houver destes furtos, & resistencias, ou quaesquer outros, em que estes Reos se achem culpados, & outro-sim o Escrivão dos degradados passar à certidão do seu livro se os Reos Manoel da Costa, & João da Costa Telles foram degradados por sentença da Relação para alguma Conquista, & cumpriram seus d'gredos, & a qualidade delles, & tudo satisfeyto se farão com todas as culpas que se acharem destes Reos, os autos conclusos. Lisboa Oriental 6. de Abril de 1717. Attayde. Zagallo. Soares. Franca. Pegado. Freyras. E tambem se proferio outro Acordão na fórma seguinte.

Acordam em Relação, &c. Que antes de outro despacho se passe carta para a Villa-viçoza para que de todos os Cartorios que houver naquella Villa se remetão logo os treslados de todas, & quaesquer culpas que nelles se acharem destes tres RR. com certidão dos mesmos Escrivaens, de como não tem mais que as que rem tem, por constar desta devaça, que os mesmos Reos, ou algum delles forão moradores naquella Villa, & haver noticia que nella tem culpas graves. Lisboa Oriental 13. de Junho de 1717. Attayde. Franca. Soares. Pegado. Leyte. Escrivão Joseph da Sylva Freyre.

E a razão he; porque os Juizes superiores que conhecem na instancia superior, podem avocar ao tribunal, & juizo o que fizer a bem da Justiça para deliberarem, pela authoridade, & poder Regio, que para isso lhes he permitido, como se deduz do que escreve Zazol. in pract. Episcop. verbo juramenti absolutio in princip. & de Afflict. dec. 220 num. 10. & num. 11. pelos fundamentos, & razoens que escrevem os DD. ao tex. no cap. Venientes de jurejurand. Richard. in 4. dist. 38. artic. 9. quæst. 3. Felyn. in cap. Constitutus n. 9. de rescript.

- 3 A segunda razão he ; porque os Dezembargadores em Relação , & em corpo della representaõ a mesma pessoa do Rey , o que he vulgar entre os DD. ao *tex. no cap. Consideret de pœnitent. dist. 5. tex. in cap. Princeps cap. Principum de pœnit. dist. 3. Cosmas in pragmatic. in titul. de num. & qualitat. Cardin.*
- 4 §. *sicut in glos. verbo moribus* : & por esta razão podem os ditos Dezembargadores serem testemunhas na causa do Rey , como se colhe do *tex. no cap. Ex literis ubi Felyn. de testib.*

5 E como o Rey he senhor das Jurisdiçoens, & lhe compitaõ em final da sua superioridade , como se deduz da *glos. ao tex. in L. Bene à Zanone ubi DD. Cod. quadrienn. præscript. per Bart. & DD. in L. ex eo ff. de testament. milit. & in L. sed reprobare in princip. ff. de excusat. tutor. Bart. in Extravag. ad reprimendum vers. Reges Bald. in titul. de pace Constant. §. Hoc quod nos Paris. cons. 105. lib. 1. Bertachin. de Episcop. lib. 3. part. 4. 2. principali num. 5. vers. Quid de Imperatore DD. & glos. in cap. Nihil de election. cap. Ubi periculum de eiection. lib. 6.* He a razão ; porque as suas Relaçõens tem poder para que no que for conveniente para administração da Justiça procurar, & fazer o que melhor lhe parecer ; & assim podem avocar a si culpas dos delinquentes , & os mais documentos que lhes acomodar para a deliberação das causas que às Relaçõens vierem , o que he deduzido do que escrevem os DD. ao *tex. no cap. 2. de offic. ordinar. & ao cap. Cum Bertolus de re judicat.*

Por cujas razoens, vieraõ os processos ao Escrivaõ do crime da Corte Joseph da Sylva Freyre , & sendo os RR. condemnados a ultimo supplicio, se entregaraõ os processos nos Cartorios aonde pertencia , & os Escrivaens deraõ recibo nos autos que ficaraõ no Cartorio do dito Joseph da Sylva Freyre.

CAPITULO LXIX.

Se sendo os queyxosos de algum furto , que se fizesse em outro territorio se achassam no mesmo lugar onde se achou o furto, & os ladroens, fazendo queyxa, se poderá o fulgador do tal territorio receber queyrela, & proceder a devaça, ainda que falte algum requisito da Ley?

Para mayor clareza da questaõ, he licito neste lugar escrever o caso, & he o seguinte.

Os tres Siganos, nomeados nos 1 dous Capitulos antecedentes furtaraõ na feyra da Merciana tres bestas muarres, que valiaõ mais de 130 U. a hum Antonio Duarte, & Miguel Jorge, vieraõ estes por noticia a esta Corte onde acharaõ o furto, & os ladroens, de que procedeo fazerem petição ao Corregedor do Crime da repartição de Alfama, pedindolhe que jurando se passasse mandado de embargo, para se fazer no furto, em virtude deste juramento, & noticia do furto, procedeo o dito Corregedor a devaça, & pronunciou aos ladroens, de que procedeo serem prezos.

Contra o sobredito obsta 1. Que os 2 querelantes Antonio Duarte, & Miguel Jorge eraõ moradores no Conselho de Pomheyro, & freguezia de Cernaxe, Comarca de Coimbra, vieraõ com petição requerendo ao dito Corregedor lhe mandasse passar mandado de embargo, para este se fazer em dous machos, & huma mulla preta, que diziaõ se achavaõ em poder dos querelados na maõ de hum Reo Manoel da Costa Telles, & seus companheyros, & que fossem estes prezos não se achando as bestas, & atè apparecerem fossem prezos ; & não requereraõ, nem que se tomasse conhecimento daquelle caso, & que só sim se tratasse do embargo, da prizaõ atè apparecerem as taes bestas. E isto se confirmava por hum despacho que o dito Corregedor deu na petição, em o qual só mandava, que jurando se passasse

passasse o mandado de embargo, & que fossem os Reos prezos, achando-se-lhe as bestas em seu poder. E o juramento foy só para se passar o mandado de embargo antes de justificarem os querelantes o furto, por cuja razão se devia julgar a devaça que se tirou por nulla.

3 Demais, he certo, que ainda quando por alguma pessoa se requer querela, ou denunciação deste, ou daquelle caso, se deve fazer auto, & assignar este a mesma pessoa quey xosa; porque he requisito essencial pela Ley estabelecido as subscripções das partes, pois foy em nome dos querelantes, & os termos legalizados o seu consentimento. *L. empor §. Lucius ff. de pact. L. si quis argentarijs §. 1. vers. subscribere ff. de edendo Mascard. de probationib. conclus. 1332. num. 2.* Nos mesmos termos de querela quando a houvera, o precisou por requisito essencial a *Ord. lib. 5. titul. 117. §. 6* nas palavras seguintes. *E a parte, & o Juiz assignarão a dita querela.*

4 E se não houve querela, & menos assignação do Corregedor; porque auto algum de tal querela se achava assignado, nem pelos querelantes, nem Corregedor? & precisamente se devia considerar a nullidade com que se procedeo a dita devaça, mayormente sendo forma dada pela Ley, à qual faltando-se, todo o acto em contrario feyto fica nullo. *L. Mævius L. qui heredi ff. de condition. & demonstrat. L. 1. & 2. Cod. quando provocare non est necesse Barbos. in vot. vor. 35. num. 84.* & o resolve a mesma Ley *lib. 5. titul. 117. §. 6. in fin.*

5 Esta nullidade não pôde presumirse, porque he material, ainda que *instancia est enim proprium factum, non vero formalitas ex facto resultans. Mascard. tom. 3. conclus. 1315. in princip. solemnitate Cald. de emptione & vendition. cap. 34. num. 26. & num. 28.* E supposto a forma se possa effectuar *per equipolens* em algum effecto *tex. in L. si mater Cod. de institutionib. & substitution. Marascot. lib. 1. variat. cap. 68. num. 1.* E assim

parece se supre aquella nullidade, com tudo nem por isso valida o effecto para poderse por semelhante querela: porque a subscripção era forma dada pela Ley, se nos contratos procede outro resolutivo, neste caso, não tem lugar a equipolencia, quando tinha de observar-se especificamente, & *non per equipolens*, como escrevem *Larrea allegat. 29. num. 32. Cyriac. controver. 62. num. 47. tom. 1.*

Principalmente, procedendo a Ley com decreto irritante não guardada a sua forma, porque então *per equipolens* a tal forma *adimpleri minime potest Marasc. d. cap. 68. num. 3. Portugal. tom. 2. de donat. cap. 16. à num. 58. & n. 60.* nas palavras que se seguem.

Quæ resolutio à fortiori procedit in terminis hujus ordinationis, in qua reperitur decretum irritans: quo casu forma non potest adimpleri per equipolens licet effectus aliunde habeatur.

E assim, ainda que se dê accusação por esta devaça, nunca se fica suprimindo o defecto que padece, nem della pôde resultar acção *ex illo, quod nullum est, &c.* E se fica desvanecendo todo o crime, que por ella se podesse arguir; porque como *nulla absit ab aula, cum per equipolens forma legis isto in casu supleri nequeat. Marascot. d. cap. 68. num. 6. & lib. 2. cap. 38. num. 10. & num. 11. Valensuela cons. 187. à num. 68.*

Nem obsta 2. dizer o Escrivão no termo de juramento da dita devaça, que os ditos querelantes que denunciavaõ dos Reos; porque além deste termo não estar assignado pelo dito Corregedor, a tal denunciação que aquelles querelantes requereraõ pela petição de queyxa foy o embargo nas bestas furtadas, & a este respecto he que o dito Corregedor mandou dar juramento. E assim nunca o Escrivão podia alterar o requerimento das partes, nem extender a intenção dellas a outro fim, mais do que aquelle que pretendiaõ, de forte, que fazendo-o procede erro, & não realidade *ex Bart. in L. quo*

*L. quoties §. 1. num. 3. Jus. in L. singula-
ria ff. si cert. petat. à num. 46. Dec. in L. si
liberarius num. 12. ff. de regul. Jur. Cald.
de emptio. cap. 19. num. 18.*

¹² Nem obsta 3. Dizerse que por
aquelles homens virem perante o Cor-
regedor manifestar que na Villa de
Merciana, & feyra della lhe haviaõ fur-
tado os dous machos, & nulla de que
na petição fazião menção, & que por
estes se acharem nesta Cidade, & re-
partição delle Corregedor bastava pa-
ra se proceder contra os Reos, & esta
afirmativa, & aquelle requerimento
eraõ bastantes para o Corregedor pro-
ceder à devaça; sem que fosse necessa-
rio concorrer outra mais ordem, nem
¹³ denunciação dos queyxosos. Respon-
de-se que a tal noticia não era suffici-
ente para o Corregedor proceder a de-
vaça por tal furto, constandolhe legi-
timamente, que as partes eraõ de dif-
ferente Jurisdicção, & domicilio, & que
nestes termos de tal furto não podia
tomar conhecimento, nem proceder
contra os Reos; porque não eraõ seus
subditos. *Salicet. in L. si abducta. 10 num.
6. Cod. de furt. Covar. pract. quest. cap.
11. à num. 9. Cepol. conf. Crimin. 59 in
fin. Boss. in titul. de furt. num. 10. alias
18. Rim. Jun. conf. 106. num. 11. inter
conf. Criminal divers. lib. 1. Clar. in pract.
§. fin. quest. 38. vers. Tu scis Antonius
Constol verbo furtum resol. 8. num. 2. nas
palavras que se seguem.*

*Contrariam tamen opinionem, imo ju-
dicem loci in quo fur inventus fuit cum re
furata in alio loco, si non sit illius subditus,
non posse contra eum procedere.*

*Dec. in tract. Criminal. lib. 4. cap.
17. à num. 15. & lib. 6. cap. 28. num. 4.
Fachin. contr. Jur. lib. 9. cap. 19. Cevalb.
in specul. Crimin. commun. contr. commun.
quest. 318. vers. sed contrariam Guasim.
desent. 1. cap. 16. in fin. Farinac. de inqu-
sit. quest. 7. num. 7. & ibi relati Pedro
Cabal. & outros muytos DD. que ali
refere, os quaes todos absolutamente
affirmaõ que esta he a opiniaõ mais
verdadeyra, & mais commua, & nestes*

termos, não podia o dito Corregedor
proceder a devaça.

Mayormente não se mostrando, ¹⁴
ainda ao tempo que procedeo, que o
tal furto se houvesse commettido, nem
que a couza furtada, se achasse no deli-
trição da Jurisdicção do dito Correge-
dor, como manifestamente se via da
dita devaça, a qual teve principio em
30. de Março do anno de 1716. & a ju-
stificação que os querelantes fizeraõ
de que os dous machos, & nulla eraõ
seus, & se lhe haviaõ furtado na feyra
da Merciana, foy em tres de Abril do
mesmo anno, de sorte que se anticipou
a devaça à proposição do furto, quatro
dias, em cujos termos, manifestamen-
te se vê não proceder aquella certeza
de furto, que houvesse, & menos que
fosse achado o Reo, & seus companhey-
ros, & assim por todos os principios
foy a devaça nullamente tirada por
falta de Jurisdicção.

Na mesma fórma, & com mayor ¹⁵
razaõ o foy, pois consta do auto della,
que o dito Corregedor a tirava, não só
daquelle chamado furto, mas de todos
os mais feytos pelos Siganos, por toda
parte do Reyno, mortes, & resiliencias,
& delictos, que haviaõ feyto: porque
para haver de proceder pelo referido
com tanta extençaõ, & intrometerse
no conhecimento dos delictes com-
mettidos fóra de sua jurisdicção, era
precizo, & necessario concorrer De. ¹⁶
creto, ou Alvarà Real, para ficar dis-
pençada a *Ord. lib. 5. titul. 117. §. 9.* a on-
de prohibe semelhante procedimento;
& como tal Alvarà não houvesse, nem
della na devaça se ache copia, fica ma-
nifesto, que ficou a dita devaça pade-
cendo notoria nullidade *ex Mend. a
Castr. in prax. p. 2. lib. 5. cap. 3. num. 1.
vers. 13.*

E por esta nullidade, a ella se de. ¹⁷
via attender para o caso, que assim se
não determinara o caso, & seu proce-
dimento tivera lugar, examinadas as
testemunhas da dita devaça, & seus de-
poimentos, manifestamente, se via es-
tarem

tarém os RR. em notoria absolvição. Porque toda a força da culpa, ou culpas que se arguirão aos Reos, consistia em tres testemunhas, as quaes notoriamente se convencião, por serem seus inimigos, que eraõ Francisco de Miranda, Joaõ Rodrigues, Pedro da Sylva, pelas razoens de graves inimizações, & razoens peçadas de que procederão: & por isso os depoimentos por serem de inimigos não merecem credito; porque a ley de inimigos presume todo o mal. *L. 3. Et ibi glos. Et alij DD. communiter ff. de testib. L. si quis testibus 13. Cod. cod. titul. tex. in L. inimicitia 9. ff. de his quib. ut indign. L. 1. §. prætoria ff. de queston.* E bem se reconhecia a inimizade das tres testemunhas, pela fórma com que depuzerão, porque temerariamente affirmão que os RR. lhe confessáraõ andavaõ pela Rua nova desta Cidade furtando peças de seda aos mercadores, & que em varias partes do Reyno tinhaõ feyto muytos furtos. E a razão he, porque não ha pessoa, taõ pouco considerada que chegue a publicar a sua falta; & mã fama, & principalmente aquelle crime que o pôde conduzir a hum precipicio, como bem o considerou a *L. cum de indebito in princip ff. de probat. Menoch. conf. 121. n. 74. Et conf. 142 num. 12. Et conf. 179. num. 8. ubi: nemo præsuntur jactare suum.* E o que mais era para notar ser o dito Miranda hum lavrador rustico, & os dous seus parciaes, que não sabem o que depoem, nem o que rende a restituição, & encontrarem-se na variedade de seus juramentos, & sendo a variedade das testemunhas manifesta, & a contradicção notoria, he certo que as testemunhas que depoem com variedade se reputaõ por falsas. *Bart. in L. eos ff. de falsis Gabriel. comm. lib. 7. conclus. 29. num. 1. cum vulgaribus.*

21 E basta a variedade das testemunhas em quaesquer circunstanças para se reputarem em todo falsas. *Surd. conf. 530. num. 6. tex. in L. qui falso vel varie ff. de falsis Paris. conf. 23. num. 253.*

Et juxta Proverb. falsus in uno in omnibus præsuntur. E outras mais testemunhas que se convencião da mesma forte, & com hum mesmo animo de culparem aos RR. comendo, & bebendo todas conjuradas com os mesmos Reos dizendo-se por este modo as mesmas pessoas dos querelantes, & intereçadas no mesmo effeyto: & por este respeyto não merecem credito. *Bertach. Criminal. conf. 33. num. 16. L. nullus ff. de testibus Farinac. quest. 60. num. 64. Decian. conf. 93. num. 58. Giurb. dec. 90. à num. 24.*

22 E demais, que huma testemunha afirma que conhecia aos RR. os quaes sendo-lhes mostrados, os não conheceo, & por depor de vista, & defacto proprio nos termos presentes se lhe não dà credito. *Farinac. quest. 63. num. 42. L. quero §. fin ff. de edict. edit. Menoch. de arbitr. Judi. lib. 2. cas. 99. à num. 3.*

23 E jurando as testemunhas nesta fórma, se colhe que os delictos foraõ suppostos, & fantasticos, em ordem a quererem criminar a estes Reos; por quanto as testemunhas não concordão, nem se achava certeza nos ferimentos que fizeraõ, & ficaõ os seus juramentos nullos, & suspeytosos de falsos, como se deduz do que escrevem *Mascard. de probation. conclus. 1368. Felyn. in cap. cum causa col. 2. de testib. Farinac. quest. 65. num. 274. Gabr. titul. de testib. conclus. 2. num. 12. Soares de Religion. lib. 3. cap. de perjur.*

24 Confirma-se, que quando do dito da testemunha, resultasse presumpção de que os delinquentes foraõ os criminosos, he mais poderosa a que està pela parte dos RR. à vista do que exposto fica, & quando melitaõ duas presumpções huma inclusiva do delicto, & outra exclusiva delle *attendi debeat illa, que delictum excludit Cæpol. conf. 75. n. 8. Et conf. 76. num. 19. lib. 1. Mascard. de probat. conclus. 864. num. 22. Guaz. deffent. 29. cap. 1. num. 5.*

25 Demais, que depondo algumas testemunhas (posto que contra a verdade)

dade) de confissão propria dos RR. extrajudicial, as testemunhas que de poem de semelhante ouvida não merecem credito, *tex. in cap. licet ex quadam in princ. de testibus surd. conf. 94. num. 76.* Nem fazem presumpção poderola, como com muitos resolve Antonio Consiol. *verbo testis quo ad dicta resolut. 4. n. 1.* nas palavras que se seguem.

Testes de auditu alieno in criminalibus non probant imo neque faciunt presumptionem nisi levem.

26 He certo padecendo este defeyto nenhuma prova fazem; quanto mais que a confissão extrajudicial, não he capaz para que por ella haja de proceder condemnação, mayormente em casos gravillimos, segundo a commum opiniaõ dos DD. da qual faz menção Alber. *in L. quoniam num. 1. ff. de infam. & com muytos Farinac. de carcer. quest. 33. num. 16. ibi extrajudicialis vero minime ad condemnandum sufficit.*

E Mascard. sup. conclus. 498. num. 2. diz Quo circa hujusmodi confessio delicti non sufficit ad plenam probationem contra confitentem.

Anton. Consiol. *verbo confessio resol. 19. num. 1.* diz as palavras seguintes. *Confessio extrajudicialis de delicto non probat plene contra confitentem, & ideo illa non est sufficiens ad condemnandum confitentem, &c.*

27 E com razãõ: porque conforme as doutrinas dos DD. devem as provas ser claras como a luz do dia para nos crimes se poder proceder a condemnação. *L. sciant cuncti 25. Cod. de probat Giurb. conf. 72. num. 15. Guaz. dissent. 33. cap. 14. Clar. in pract. §. fin. quest. 66. num. 3.*

28 E ainda para haver de fazer indicio a confissão extrajudicial, he necessario serem as testemunhas legaes, idoneas, & omni exceptione maiores Farinac. *de Reo confesso, & convicto quest. 82. num. 46. & conf. 70. num. 43. lib. 1. & com muytos Consiol. sup. verbo confessio resol. 13. num. 14. ibi. Amplia 2. dictam primam limitationem, ut dicta confessio extrajudicialis ut faciat iudicium contra confitentem,*

non solum debeat esse probata per duos testes contestes, ut super verum etiam dicti testes debent esse idonei, legales, & omni exceptione maiores, alias illam non probant.

O que nas referidas se não achava, pois existem os defeytos de serem inimigas dos Reos, & intereçadas a respeyto dos Siganos, que na mesma caza com os querelantes habitavaõ, & assim manifestamente se vê a incapacidade daquellas testemunhas, à vista do que parece não mereciaõ credito.

E posto que hum dos Reos Joseph Gastaõ nas terceyras perguntas que se lhe fizeraõ confessasse que fora à feyra da Merceana com os outros Reos, & que nesta occasião furtaraõ humas bestas, com tudo, reconheceo este erro, & que por medo, & ignorancia o havia feyto, & exesperação do largo tempo que havia estado no segredo, & assim reclamou a tal confissão fora mentiroza, & falsa; porque tal não tinha precedido, como elle confessara, & se via dos actos subsequentes nas perguntas posteriores, cujo retrato he que basta para ficar revogada a tal confissão, & sem effeyto, como se tal não fizera, mayormente sendo menor. *Clar. in pract. §. fin. quest. 55. à num. 18. & quest. 65. in princip. Farinac. de Reo confesso, & convicto quest. 81. num. 315. & n. 335. & Cabal. resol. criminal. cas. 186. in princip. cent. 2. & Giurb. conf. 16. num. 5. Anton. Consiol. verbo confessio resol. 18. num. 3.* De que resulta não poder resultar prejuizo algum de semelhante confissão, quando se manifesta erronea.

Nem obsta 4 Porque na devaça de poz huma testemunha sem ser debayxo do juramento dos santos Evangelhos, o que era necessario depor conforme a *Ord. lib. 1. titul. 85. in princip.* & por ser disposiçaõ da Ley, & sua forma a que se não podia faltar. *Mascard. de probation. conclus. 1362. Surd. dec. 12. n. 7. & Barbos. a mesma Ord. à num. 2.*

Obsta 5. que só huma testemunha depunha singularmente, a qual por ser singular não faz prova ao caso de que se

se tratava, & muyto mais sendo em casos gravissimos, como em vulgar he disposiçã do *tex. no cap. licet univcrsis 23. cap. veniens 10. de testibus Tusc. letra T. conclus. 280. num. 1. d. Anton. Consol. verbo testis resol. 16. num. 1.* nas palavras que se seguem.

Testis unicus in criminalibus, in quibus tractatur de periculo vitæ, fame, ac bonorum non probat, sed in eo verificatur quod vulgo circumfertur vox unius nullius.

32 O que mais se confirma; porque em caza da dita testemunha estava preza por se lhe achar em sua caza o furto; & para livrar sua propria pessoa, jurou contra os Reos, que por aquella affirmativa ficava livre da culpa de receber os furtos: & assim como aquella acerção fosse em ordem a se exonerar, tambem se presume neste caso não merecer credito seu juramento. *Bart. in L. differre in fin ff. de jure fisc. Farmac. de testib. in quæst. 60 num. 18. & de dilictis quæst. 60. à num. 23.*

E não obstante as objeçoens que contra o caso se oppuzeraõ, em virtude da devaça, & casos occurrentes que della nasceraõ se mandou noteficar summario aos RR. para que em termo de oyto dias dissesem defacto, & de direyto, de que procedeo serem condemnados em pena ordinaria, que nelles se executou, como já escrevemos nos Cap. precedentes.

33 E com grandes fundamentos, porque a cousa furtada achando-se em poder de outrem, resulta hum indicio indubitavel que ella he o ladraõ, como explicaõ os Doutores a *L. 2. ea L. civile Cod. de furtis*; & havendo, & constando de outros adminiculos, o constitue ser o proprio ladraõ, como escrevem *Farinac. in pract. Criminal. quæst. 33. n. 22. vers. Verumtamen Mathiens. de re Criminal. controv. 36. num. 57.*

35 O segundo fundamento, que os Julgadores nos seus districtos devem inquirir das pessoas facinorosas, que nelles assistem, para que a Republica

seja sossegada, & nella haja tranquillidade, como em vulgar escrevem os DD. ao *tex. na Authent. Ut Judices sine quoque suffragio in princip. col. 2.* & na *Authent. ut divinae visiones col. 8.* & *Bonifac. 8. no proæm. das Decretaes lib. 6.* & a *glos. no cap. 3 verbo generaliter de postulat. prelator. glos. no cap. Ecclesia vestra 57. verbo vigilijs de election. glos. 1. in cap. Cum instantia 17. de censib.*

O terceyro fundamento, que os 36 Julgadores, para castigarem os delinquentes, & para virem no conhecimento de seus delictos, não haõ de respeytar as solemnidades de direito, porque muytas vezes se pôde dar o castigo ao que delinquo, constando do delicto, que seja com processo desordenado. *Innoc. in cap. qualiter o 2. column. 3. vers. non tamen negamus de accusationibus Angel. in L. denuntiasse num. 5. ff. de adulterijs*, & he doutrina de *Bald. na L. Ita vulneratus num. 3.* nas palavras que se seguem. *Nota hic, quod quando constat de maleficio, Judices debent esse prompti ad puniendum, nec debent multo ponderare solemnitates juris: quia favor Republicæ disciplinæ suadet, ut maleficia puniantur.*

E allega a *L. licitatio §. Quod illicitè ff. de publican. Decian. cons. 63. à num. 30. & lib. 3. num. 63.*

Este terceyro fundamento se confirma pelo que dispoem a *Ord. lib. 1. titul. 5. §. 12.* nas palavras que se seguem.

E quando por appellaçã, ou aggravado, ou por qualquer outro modo forem alguns feytos crimes a Relaçã, em que faltar alguma solemnidade, ou se proceder nelles por via de devaça, não sendo os casos de que por bem de nossas Ordenaçõens se podem devaçar, ou que por qualquer outra causa se possaõ annullar, consõrme as Ordenaçõens, & direyto, sendo os casos taes, & tão provados, que pareça que convem a bem da Justiça castigarem se os culpados, se não annullem os ditos feytos, & autos. E o Dezembargador que delles for Juiz darà conta ao Regedor, o qual porà o caso em meza, com os Dezembargadores que lhe parecer, para com informaçã do Dezembargador.

bargador Juiz da causa se suprirem os ditos defeitos, como for assentado pela mayor parte dos Dezembargadores, & se castigarem os delinquentes, conforme a qualidade de suas culpas.

39 E se confirma o sobredito, pelas razoes que affirma *Rolland. conf. 12. lib. 3. Farmac. conf. 99. num. 3. Cabed. dec. 206 part. 1.* Ondé declara que esta revalidação se ha de fazer antes da sentença final, & não depois, por hum assento que se tomou na Caza da Supplicação, que refere *Phab. aresto 108.*

40 O quarto fundamento, que nos casos de crimes gravissimos, em que mereção os delinquentes, conforme elles, pena de morte natural, podem ser prezos, conforme a Reformação da Justiça §. 14. & esta disposição se approva pela *Ord. lib. 5. titul. 117. §. 12.*

41 E desta disposição se pôde deduzir, que os indicios sem solemnidades, podem induzir crimes tão graves que por elles se possa proceder. *Bald. conf. 229. vol. 3. col. 2. Marcil. conf. 20. col. 2.*

42 *Rolland. conf. 7. vol. 1. à num. 35.* Donde se deduz que neste caso da sentença para tormento, àcerca dos indicios se pôde appellar, como de meter a tormento por indicios, como escreve *Azeved. in L. 3. titul. 18. num. 6. nov. recopilat. Ricc. collect. dec. 642. vers. 1. Alexand. Frentac. variar. lib. 2. titul. appellat. resolut. 13. à num. 15. & se deduz da Ord. lib. 5. titul. 122. §. 3.*

43 O quinto fundamento, porque os Julgadores são obrigados a inquirir (ainda sem queyxa de parte) dos delictos que no seu districto se commetterem para saberem, & alimparem a Republica de delictos, & de pessoas facinorosas, que nella houver para foflego da Republica, como se colhe do que escreve *Ulpiano na L. Congruit. 19. ff. de officio Praesidis*, & a ella nota *Bart. & Rebuff. Orasc. & Nevio na L. Cod. quando liceat unicuique sine iudice vendicare*, & a *Authent. ut nullas Judic. in princip. col. 9.* & os *DD. ao tex. no cap. 1. de pace tenenda*, & *ibi Nevius. Bart. in tract. de Insula §.*

nullius num. 1. & in Extravagant. ad reprimendum, & na L. Ne diu 21. Cod. de pœnis. E àcerca desta materia trata *Castilho in sua politica tom. 1. lib. 12. cap. 15.*

O sexto fundamento, que podem os Julgadores inquirir contra os delinquentes sem solemnidades de direyto, por quanto no termo probatorio assignaõ os delinquentes o termo de Judiciaes, pelo qual approvaõ o que as testemunhas depuzeraõ sem citação judicial, como escreve *Mend. a Castr. 1. p. lib. 5. cap. 1. num. 75.* nas palavras que se seguem.

Quavis regulariter testes in summarie inquisitione recepti sine citatione partis fidem non faciant, ut in cap. 2. de testibus, & debeant de novo, examinari parte citata, & ratificari in iudicio plenario intra tempora ad probandum concessa, ut fidem faciant, prout notat Bar. in L. ult. in fin. ff. de quest. & fundat Duenas regul. 23. limit. 1. in fert. plures Natta conf. 394 n. 20. vol. 2. Bertazal. conf. criminal. 15. n. 15. vol. 1. Tamen sufficet si consensu, & approbatione partis delinquentis testes in summario iudicio recepti habeantur pro productis in plenario ex praxi hujus Regni, quam intelligo in terminis de quibus sup. num. 74. Quibus addes istum consensum constare debet in actis per subscriptionem propriam Rei, aut cum testibus munitam, & non erit satis fides solum tabelionis, ut in Ord. lib. 1. titul. 24. §. 20.

O ultimo fundamento he, que a fama de mãos procedimentos dos delinquentes os faz capazes de contra elles se inquirir em qualquer territorio em que forem achados não só a requerimento de parte, mas *ex officio Judicis Bart. in L. 2. §. si publico ad Leg. Jul. Majest. & Forner. in prax. Criminal. 1. par. 3. partus à num. 9.* & se deduz do que escreve *Alciat. in cap. 1. de offic. ordinar. & os DD. ao tex. no cap. qualiter, & quando o 2. de accusation. & ao cap. licet Hely de Symon. & a L. congruit de offic. Praesid. & o cap. 1. de offic. ordinar. & ao cap. 1. §. sane de censib. lib. 6.*

O que se confirma; porque basta o delin-

o delinquente ser infamado de qualquer crime, ou por indicios delle, para que o Julgador devace do tal crime especialmente (sendo caso de devaça) & sobre ella receba testemunhas, o que he vulgar entre os DD. tirando esta praxe do *tex. no cap. cum oporteat de accusation. Fulgos. conclus. 136. Dec. cons. 170. & Alciat. in cap. 1. num. 61. de of. 47 sic. ordinar.* E havendo infamia, idest, sendo o criminoso infamado do tal crime, pôde o Julgador proceder a devaça, como em commum praticaõ *Bar t. in L. fin. ff. de question. Abb. in cap. bona o 1. num. 5. de election. & Alciat. proxime num. 40. ao d. cap. 1.*

E assim fica manifesto o procedimento da devaça que contra os tres RR. de que assim fizemos mençaõ, & pelas culpas que na devaça se lhe achã raõ foraõ condemnados ao ultimo supplicio.

CAPITULO LXX.

Se sendo as feridas penetrantes, & o ferido andar levantado mais de dous mezes, & depois do duto tempo falecer, se se dirã que faleceo das taes feridas? E se se dirã a aggressor o que matou havendo antes da reyxã palavras por zombaria, idest, jocosas?

DE dous casos trata este Cap & tudo se encerra em hum, & se colhe da sentença que proferi, sendo Ovidor na Capitania de Itamaracã. Acuzou André da Guerra Lima a Antonio de Sousa Guimarães, por lhe matar huma sua escrava, por nome Izabel. A sentença que proferi he a seguinte.

Vistos estis autos, libello do A. contrariedade do R. Replica, & Treplica, inquiriçoens juntas por huma, & outra parte, & mais termos judiciaes. Por parte do A. se articula, que sendo em o dia de 19. de Junho do presente anno das duas para as tres horas da tarde estando a escrava do A. por nome Izabel, lavando no Rio desta

povoação de Goyanna fora o R. de proposito, & caso pençado a ir avarse de razoes deshonestas, de que procedeo o R. da dita escrava tres facadas, huma no alto da cabeça, outra pela espadua esquerda, & outra pelo peyto esquerdo, que penetrou todo o vaõ: & que devia o R. ser condemnado em pena or dmaria, & no valor da dita escrava, & seis dias de servigo, & nas mais penas civis, que por direyto são impostas, & os que commettem estes, & semelhantes delictos. O R. se defende com a materia de sua contrariedade, allegando, que chegado ao lugar aonde a escrava do A. estava, & pondo se a zombar com ella, dizendolhe palavras que a não offendiã por ser sua conhecida, & vizinha (como em outras occasiões havia feyto) e la se enfiu eccio, & investio com o R. a lhe pegar nas partes pudicas, & em fôrma o perseguio, que vendo se vexado della com huma faca flamenga, que levava se defendeo dilla, & ella rayvosa se meteo por ella, de que pro. edeo naquelle motu fern se, & estando alguns tempos de cama se levantou della sam, & por seus desmanchos de comer, & beber, & outros aëtos indecentes, se lhe levantou febre, de que veyo a falecer, & não por causa das ditas feridas. O que tudo visto, & o mais que dos autos consta, & se provar que a dita escrava depois das ditas feridas sempre dellas se queyxo, & assim o certificar o Cirurgiaõ, que desde o principio sempre a curou com todo o cuydado, & atinçãõ da arte, & serem as taes feridas em partes perigosas, & penetrantes, que são mortaes de necessidade, & não provar o R. concludencia de legalidade, que depois de levantada da cama troesse algum excesso donde lhe proviesse alteraçãõ as feridas, & se lhe levantaõ febre, donde possesse malinar o corpo, como depoem a testemunha do R. produzida por elle mesmo, & a tal testemunha entender da arte de Cirurgia, nem as mais asseverarem ao caso, como de direyto era necessario, & se concluir que a dita escrava morrera das ditas feridas, não obstante a distincia do tempo, de mais de dous mezes, que no caso presente se presume equivalente para das feridas falecer.

leſcer. E como as palavras que o R. diſſe à dita eſcrava não ſorão total motivo, nem indicativas para o exceſſo da dita eſcrava, com tudo, como ſe ſeguirão as feridas, & ſer a eſcrava de ſexo, que o R. podia diſſimular, & deſviarſe, antes de ſe chegar ao tal exceſſo, condemno ao R. em ſeis annos para o Reyno de Angola, & em doze mil reis para as deſpezas da Relação, & nos gultos da cura da dita eſcrava, & em ſeu valor, & nos dias de ſerviço, que ſe liquidar à na execução da ſentença, & nas cuſtas dos autos, Goyanna 23. de Mayo de 1704. E appello. Antonio Vanguerve Cabral.

Depois de ſer noteficada a ſentença a eſte Reo, faleſceo em breves dias; & faleſcendo os ſeus herdeyros ſe compuzeraõ com o A. & paſſou a ſentença em caſo julgado, & não ſe fallou mais neste caſo.

Os fundamentos, que tomey para não condemnar eſte Reo em pena ordinaria ſão os que ſe ſeguem.

- 2 Poſto que o Reo não negava fazer as taes feridas nos ſeus artigos, & a confiſſão em artigos he legitima prova, como eſcrevem em praxe os DD. deduzido do tex. na L. Cum præcum 9. Cod. de liberal. cauſa tex. in cap. venerabilis de except. Cald. conf. 23. num. 4. Cabedo. p. 2. dec. 29. num. 7. Gabr. Pereyra dec. 25. num. 19. E o meſmo ſe ha de entender em todos os mais artigos que os legigantes fizerem nas cauſas, tanto civis, como crimes, como ſe deduz da Ord. lib. 3. titul. 66. & titul. 50. §. 1. Gabr. lib. 1. comm. titul. de confeſſis concl. 1. num. 71. Farin. dec. 358. num. 2. p. 2. Mascard. de probation. concl. 348 n. 48.
- 3 E he tão ſufficiente a prova feyta em artigos, que ainda tem lugar feyta em eſſencia da parte. Cald. conf. 23. poſto que Cabedo parece ter o contrario na dec. 29. num. 7. part. 2.

- 5 Com tudo, como houve interpoſição na melhora das feridas, ſe deyxou no arbitrio do Juiz o deliberar ſe morreo o ferido das taes feridas dentro nos ſeſſenta dias, por haver opinioens por

humas, & outra parte, como ſe deduz do que eſcreve Bajard. ad Clar. §. ho-6 micidium num. 158. Farinac. queſt. 127. à num. 48. Como tambem haver opiniaõ de DD. que affirmão, que morrendo o ferido em tempo de tres annos ſe ha de preſumir que faleſceo das feridas, como refere Farinac. queſt. 177. à num. 24. E como aſſim haja as ditas opinioens, me não moverão a condemnar ao R. em pena ordinaria; porque nete, & ſemelhantes caſos, deve o Julgador inclinarſe mais à piedade do que ao rigor, como eſcrevem os DD. fundados na diſpoſição de direyto Canonico, & Civil Cap. 1. de ſententi. & rejudic. L. Arrianus ff. de action. & obligat. L. reſpiciendum ff. de pænis tex. in cap. fin. de transaction. cap. alligant 26 queſt. 7. cap. vera Juſtitia 45. diſt.

Por parte do A. ſe allegava que o R. fora aggreſſor por hir ter ao rio com a ſua eſcrava a provocala com razões, & que por ellas nacera o fazerlhe as feridas que constavaõ do auto, & como tal devia ſer caſtigado com pena de morte. Gutierr. lib. 4. practic. queſt. 13. à num. 24. Farinac. in prax. Criminal. queſt. 125. num. 5. & num. 6. & 508. E tambem ſe diz ſer aggreſſor aquelle que ſe acha com armas, que algum ſe acha que foy ferido, como explicaõ Gutierr. ſup. queſt. 13. num. 22. Innoc. in cap. ſignificasti de homicid. Menoch. de arbitr. Judic. caſ. 363. num. 15.

A eſte fundamento me fundey que nem todas as palavras induzem a ſe dizer aggreſſor, porque ſendo por galantaria, & não offendendo ao credito, & reputação, não ſe pòde dizer ſer o aggreſſor da reyxa o que as proferio, & muyto mais precedendo depois caſo grave, & contra o que proferio as taes palavras, não pòde chegar a pena, & he rex. expreſſo na L. famoſiſſ. ad Leg. Jul. Majeſtat. L. 1. Cod. ſi quis Imperat. male dixerit. & de direyto Canonico Cap. quod autem ait 22 queſt. 2. Simanch. Catholicar. inſtit. titul. 17. rub. de deſertion. reorum à num. 19. & num. 22.

E quan-

11 E quando se disser aggressor aquelle que deu lugar a reya por palavras se ha de entender, quando as palavras são injuriosas, conforme a pessoa que as diz, & a quem são ditas, & assim o entendem os DD. fundados na *L. atrocem Cod. de injurijs L. Prætor edixit ubi glos. ff. eod. tit. Angel. in princip. Instit. de action.* E como consta por humas, & outras testemunhas que as palavras que o Reo disse a escrava eraõ por zombaria, & por conhecimento de vifinhança, & que o excessõ fora da parte da dita escrava, & que quando ella se fora chegando ao R. imaginou a testemunha Ignacia mulata, que era tambem por zombaria, atè que pela acção que lhe fez em lhe querer pegar nas partes pudicas conheceo ser entaõ com mào modo, & de offender.

12 E tambem, quando se diz aggressor o que se acha com armas que succede haver feridas, como ja fica allegado no num. 9.

13 As armas com que he achado o delinquente, para se dizer aggressor, haõ de ser as offensivas, donde se colhe o animo de delinquir por ellas, & hio o delinquente aparelhado para commetter o delicto, como se colhe do que escreve Bald. in cap. 1. de præsumpt. Felyn. in cap. significasti de homicid. Bald. in l. in multis in fin. de liberal. caus. Bar. in l. sed & si quis quenquam ff. ad Leg. Aquil. E por isto naõ se podia o R. ser aggressor, pois acaõ levava huma faca flamenga que naõ era arma prohibida, & quotidianamente qualquer pessoa a traz, & pòde trazer, como se vê por uzo, & costume.

14 E a qualidade das armas se ha de reparar, como se deduz do d. tex. no cap. significasti de homicidio ibi: *ratione instrumenti cum quo ipse percussus sit.* Afflict. conf. 20. num. 17. Menoch. de arbit. cas. 275. à num. 7. Farinac. d. quest. 127. num. 57.

15 Consta tambem, que a escrava do A. sempre se queyrou das feridas depois que se levantou, & se presume

que dellas falecera. *Gomes de delictis tom. 3. Bajard. ad Jul. Clar. §. homicidium num. 154. Farinac. quest. 177 n. 60.* Tambem constava das testemunhas, termo de vistoria das feridas, & certidaõ do Cirurgiaõ, que eraõ penetrantes, & mortaes pelas partes em que foraõ dadas, como se deduz do d. tex. no cap. significasti de homicid. ibi in ea parte *corpore, &c. & in §. fin. ibi tantum ratione partis in qua fuit percussus, &c. Farinac. lib. 4. quest. 126. num. 196. & quest. 127. num. 53.* porèm que melhoraõ das raes feridas.

Os fundamentos assima ponderados foraõ os que me moveraõ a naõ condemnar ao R. em pena ordinaria, mas de degredo, & pecuniaria. Porque os delictos em duvida sempre convem serem castigados com esta, ou aquella pena, & he a praxe vulgar dos DD. & sua opiniaõ deduzida do *tex. na L. respiciendam in princip. ff. de penis tex. in cap. felicit eod. tit. lib. 6. vers. ceterum quia.* Antonio Cardozo in prax. verbo pena à num. 44. Menoch. de arbit. lib. 1. quest. 76. Por ser interesse da Republica castigarem se os delinquentes conforme o excessõ com que commetterem os delictos. *Ita vulneratus §. 2. ff. ad Leg. Aquil. L. si a Reo 71. §. Id quod vulgo ff. de fideus. tex. in cap. Ut fame de sentent. excommun. Cardozo sup. num. 29.*

E tambem, porque vendo o Reo o animo com que a dita Izabel o investio para o offender, se podia desviar, o que lhe era licito por temer, o que lhe podia succeder naquelles actos, como deduzem os DD. da *L. quod si fugitivus §. apud Labeonem ff. de delict. edict. ea L. lege Cornelia ff. ad Syllaniam. L. §. fin. autem post commissum Cod. de rapt. Virgin.*

E como em duvida se a dita Izabel morreo das feridas, ou de outro algum accessorio achaque que lhe sobreviesse, sempre se ha de favorecer ao Reo. *Raudenc. de analog. cap. 31. à num. 31. & se colhe do que escreve Menoch. de arbit. cas. 265. num. ult.* E explicação os

DD. a *L. qua actione*. §. *sed & si quis ff. ad Leg. Aquil. ea L. 1. §. ult. ff. ad Syllan. man.* O douto Leytor, poderá seguir neste, & semelhantes casos a melhor opiniaõ, conforme o que achar prova do pelos autos, & circunstancias do caso, & occurrentes a elle considerando as qualidades dos delinquentes, & o modo de ferir, & a origem das razoes no acto em que houve as feridas.

C A P I T U L O LXXI

Se continuando-se vista ao Reo preso do libello para contrariar, & pedindo elle tres termos para vir com a sua contrariedade, & não vindo com ella nos ditos termos lançando-o o Fulgador, & aggravando o R. do tal lançamento, & não tendo provimento no agravo pedindo vista para embargos ao Acordão, não vindo com elles, mas dando-o os autos com huma cota, dizendo que não embargava, mas que logo offerecia a contrariedade (como offerceo) se deve ser admitido com ella, ou não?

HElícito neste lugar, para clareza do caso, narrar nesta fórma o caso que succedeo entre partes Joseph Poderozo, & sua filha Maria Thereza contra Antonio Pinheyro preso na cadeia da Cidade, pelo crime de estupro, & aleyvosia.

Offerceo o A. em nome de sua filha menor hum libello criminal, pelo crime de estupro, & aleyvosia, perante o Corregedor do Crime da repartição do Rocio contra o R. preso, indolhe em vista para contrariar, veyo pedindo tempo, que lhe foy concedido, & indolhe segunda vez, pediu que os AA. apresentassem certidaõ de idade da filha do A. & não lhe deferindo a este requerimento, mandou que o contrariasse, & não contrariando o lançou o Corregedor da contrariedade, de que o Reo aggravou, & não tendo provimento, pediu o Reo vista para embargos ao Acordão, & não formando os

embargos, deduzio huma cota dizendo que não embargava o Acordão, mas que logo offerecia a contrariedade, & logo a offerceo, & o Corregedor a não admittio, de que aggravando não teve o R. provimento, foraõ Juizes Pereyra. Freyras. Franca em Mayo de 1719.

E com grande fundamento; porque os Reos que não satisfazem aos termos que lhes são assignados, são lançados delles por serem contumazes, como escrevem *Dec. cons. 84. num. 2. Aretin. in Rubric. Instiut. de exceptioni. num. 23.* & se colhe da disposiçã da *Ord. lib. 3. titul. 20. §. 19. ibi*, os lançará.

E daqui procede, que sendo os Reos lançados por contumazes dos termos que lhe são assignados, não serão ouvidos, como sentem *Bald. in L. diffamari Cod. de inge. & manumif. Salicet. in L. si ea Cod. qui accus. non poss.* mefmo sentem *Capol. cap. 164. Nacha in Clement. sepe §. & quia col. 14. de verbor. significat. Felyn. in cap. licet causam n. 17. vers. limita 4. de probation. & a d. Ord. ibi*, o Juiz os mandarà apregoar, & continua mais ibi, os lançará.

E a razãõ he, porque os termos dos autos são introduzidos por Ley, & o que he introduzido por Ley se ha de observar, como escreve *Felyn. in d. cap. licet vers. limita 3.* & parece ser fundamento a *L. quinquaginta*, & a *L. si ve oportet §. 1. & §. consequens ff. de excusat. tutor.* E tanto assim, que sendo o Reo contumaz nos termos que lhes são assignados logo são lançados, como legalmente dispoem a *Ord. sup. §. 44.* nas palavras seguintes.

Sejaõ lançados por lançados do com que houverão de vir, posto que a parte contraria não accuze sua contumacia. E vay continuando a sua disposiçã ibi: Não será necessaria outra obra, mandado, pronunciaçãõ do Fulgador.

E tanto procede isto, que ainda sendo assignado termo por Ley a excuzador, passado o termo não se admitte a excuza, como escrevem, & explicão

Alexand,

Alexand. in L. Insulam 34. ff. de verbor. obligat. Bald in L. exceptionem Cod. de probation. Abb. in cap. cum in tua ad fin. qui matrimon. accusar. possunt.

7 E a razão he, porque a disposição da Ley he mais forçoza, do que os mandatos dos Julgadores, por quanto a Ley não he suprida por elles, & por isso não se podem prorogar os termos que a Ley determina, como em vulgar, & praxe escrevem os DD. fundados na *Authent. de exhibend. reis § suscepto.*

8 E daqui se deduz, que dos termos de direyto pô te nascer, & nasce hum sentença interlocutoria da qual se não pôde appellar. *L. si qua pœna ff. de verbor. significat. & explica Mascard. de probation. conclus. 1235. à num. 36.*

9 Porém isto se deve limitar, quando a parte que he lançada allegar algum impedimento por clausula geral, & então (pela mayor parte he admitida, se o negocio está re integra, como escrevem os DD. ao *tex. & glos. na Clement. sæpe §. & qua vers. non obstante de verbor. signific. L. mancipiorum ff. de option. legat. ao tex. no cap. si tibi absenti de præbend. lib. 6.*

10 O Acordão foy embargado com fundamento que o Reo era prezo, & o caso era grave, & não sendo admittido com sua contrariedade, que totalmente hia indefeço por estar innocente dos crimes que os AA. lhe imputavaõ, & que sempre havia ser admittido por a defeza ser de direyto natural, & não se pôde tirar. *L. ut vim ff. de Justitia, & jure tex. in d. Clement sæpe de verbor sign. & in Clement. Pastoralis §. cæterum de re judic.*

A'cerca destes embargos se deu o Acordão seguinte. *Acordão em Relação que sem embargo dos embargos, que não recebem por sua materia, & autos, cumpra-se o Acordão embargado, & condemnão ao embargante nas custas dos embargos. Lisboa Oriental 27. de Mayo de 1719. Pereyra. Freytas. Franca. Escrivaõ o da repartição do bayro do Rocio.*

11 E a razão fundamental; he porque

posto o R. ou A. sejaõ lançados dos artigos com que a tempo poderaõ vir, & assignando-se dilação, acabada ella pôde qualquer que for lançado requerer, que seja admittido, a contrariar, ou acabar a contrariedade, ou Replica, tanto nas causas civis, como crimes, & assim he praxe observada quotidianamente deduzida da *Ord lib. 3. titul. 20. §. 20.* E com esta Ley concorda a de Castella *L. 11. titul. 7. par. 3.*

O que tudo he remedio para as partes não irem indefezas, para mostrarem, & allegarem a sua defeza, & mostrarem a sua innocencia, porque não he justo que se castigue o que está sem culpa, como tambem deyxar de ser castigado o culpado.

CAPITULO LXXII.

Como se entender à aquella palavra, que a Ord. poem em mnytos lugares morra por ello: de que especie de morte se ha de entender?

Grandes controversias se tem al-
tercado entre os DD. acerca da intelligencia das palavras que uza a Ley em varios casos, *morra por ello:* por cuja razão nos será licito mostrar, que especies ha de morte para castigar os delinquentes, conforme o excessõ, modo, & tempo em que commettem os delictos.

Tres especies de morte se achão em direyto, com que se castigaõ os delinquentes. A primeyra he morte natural para sempre, quando por ella se segue separação da alma do corpo, como se deduz do *tex. na Authent. de nuptijs §. Deinceps colum. 4. L. 3. Cod. de instit. §. nos autem Instet. de public. Judic. Horat. lib. 1. Epist. 16. ibi: Mors ultima linea rerum est. Anl. Geliu. lib. 2. cap. 8. Medic. in suo tract. Mors omnia solvit. 1. p. num. 1. Petr. Gregor. Syntagm. lib. 17. cap. 1. num. 1. Brisson. lib. 11. de verbor. signific. verbo Mors proprie Prat. in suo Lexicon verbo Mors naturalis Calepinus*

- verbo *Mors*, onde allega o dito Horacio. E he a razão, porque a morte natural se chama ultimo termo da vida; & quanto ao castigo dos delinquentes se chama ultimo supplicio. *L. que ultimo*, & *L. 4. ff. de pœnis L. relegatorum ff. de interdicitis, & relegatis*, & nas Leys de Castella *L. 10. titul. 31. par. 7. Ord. lib. 5. titul. 144. Jul. Clar. in pract. Criminal. §. ult. quæst. 71. num. 3. Peguer. dec. 41.*
- 4 Também a pena de morte natural, se chama em vulgar *ordinaria*: porque respeyta a crimes certos, & provados, em que he posta a pena de ultimo supplicio, como se deduz do que escrevem *Bald. in L. in multis in fin. de liber. caus. Bar. in L. sed & si quœquam ff. ad Leg. Aquil. L. 1. ubi glos. & na L. drvus ff. de Custod. reor. L. eos a 1. §. super his Cod. de appellat. & em vulgar explicação os DD. a L. 3. ff. de Custod. reor.*
- 5 Morte natural, se diz tambem, o cortamento de membros, como são pés, olhos, orelhas, narizes, mãos, genitales nos homens, peytos nas mulheres, como em vulgar escrevem os DD. a *L. 2. ff. de public. Judic. ubi Angel. num. 8. Bart. num. 13. Imol. num. 6. Fulgos. in Authent. sed novo Jure Cod. serv. fugitiv. Angel. de Melific. verbo membrum num. 1. & num. 2.*
- 6 Também a lingua he membro, porque tambem tem seu officio, como os mais membros do corpo, & tem sua operação distincta no corpo. *Bart. in d. L. 2. num. 13. L. si fugitivi à num. 1. Cod. serv. fugitiv.* E quem he condemnado em cortamento de algum destes membros, se diz morte natural, pelas razões que dão os DD. *sup. cit.* porque são partes com que o corpo humano naturalmente he ornado, & sem os taes membros, ou cada hum dellés, he defeyto, & desformidade, com os quaes Deos os ornou na sua factura, & como em alguns Reynos se uzaõ estas penas, he a razão porque se diz tambem morte natural, & provirem os taes membros da mesma natureza, & formação
- do corpo, como diz *Gelio. & Cabal. & outros Escritores.*
- 8 Outros DD. tem que o cortamento de hum dedo, não se diz morte natural; por quanto não faz officio no corpo humano distincto de membro, como em vulgar escrevem os DD. na *L. Item Offilius ff. de edilit. edicto & ibi Bart. & Bald. in d. L. 2. num. 13. ff. de public. Judic. Bart. conf. 196. Alberic. & Fulgos. in L. non sunt liberi ff. de stat. homin. Angel. verbo Membrum num. 9. de Maleficijs.*
- 9 Porém esta resolução, duas limitações. A primeyra quando se corta ao Escrivaõ o dedo polegar, quando he comprehendido em escrever, ou fazer alguma falsidade. *L. inde Nerosius & idem Julianus vers. & ideo si prætioso ff. ad Leg. Aquil. Alberic. in d. L. non sunt liberi num. 3. Angel. d. verbo Membrum à num. 8.*
- 10 A segunda limitação he, quando se dá cortadura no dedo, com que fica a mão defacomodada para fazer suas operações. *L. Item Offilius Bald. in d. L. si fugitivi à num. 9. vers. ultimo Nota Cod. serv. fugitiv. Bart. in L. 2. num. fin. ff. public. Judic. Caball. cas. 236. à num. 120.*
- 11 Também se diz morte natural, quando o ladraõ he açoutado, & he marcado por furtos menores para ser conhecido no ultimo furto; o que se deduz do que escreve *Lucas de Penha na L. stigmata Cod. de fabricens. lib. 11. Decian. lib. 7. tom. 2. cap. 39. num. 23.* E sendo o ladraõ marcado por tres furtos logo fica fugeyto ao ultimo supplicio. *Fulgos. conf. 157. colum. penult. vers. similiter Boer. dec. 219. num. 1. Decian. conf. 24. num. 16. lib. 3. Farinac. quæst. 167. à num. 69 & escrevem, & explicação os DD. ao tex. no cap. 1. §. Injuria verbo seu furtum de pace tenend. Cepol. in Authent. sed novo Jure num. 91. & se colhe do que escrevem *Jodoc. in sua prax. cap. 112. num. 33. Petr. Gregor. Syntagmat. Juris lib. 37. cap. 12. num. 13. ea L. si quis in metalum Cod. de pœnis.**

13 Eo marcar ladrao, se diz morte natural, porque aquelle caracter o traz sempre fugeyto a morte, tanto que reincidir, depois d'elle ser impresso, como se deduz do que escrevem Bald. in d. Authent. sed novo Jure num. 5. Paul. num. 6. Cepol. num. 91. Covar. variar. lib. 2. cap. 9. num. 7. vers. 11. Jul. Clar. in pract. Criminal. §. furtum num. 8. Menoch. de arbitr. cas. 295. num. 17. Peguer. dec. 26. num. 3. & dec. 27. num. 3. Farinac. de delictis quaest. 23. num. 4. Bart. in L. si qui §. fin. ff. de accusat. omnes

14 Porẽm aqui se ha de advertir, que pelos furtos leves, ainda que sejaõ muytos, & feyros em diversos tempos, naõ poderã ter lugar a pena ordinaria. Cepal. in d. Authent. sed novo jure num. 84. Fas. in §. ex maleficijs a num. 11. Instet. de actionib. Afflict. in cap. 1. §. Injuria num. 17. de pace tenenda Caball. sup. cap. 19 num. 3. Farinac. sup. d. quaest. 167. num. 79. aonde explicaõ os casos leves em que naõ pòde ter lugar a pena de morte natural, & posto que outros DD. tenhaõ o contrario, os quaes refere o mesmo Farinac. no num. 80. diz com tudo no fim, que a primeyra opiniaõ he mais verdadeyra, & mais recebida em pratica, porque naõ vio dar pena de morte por tres furtos pequenos. Petr. Gregor. Syntagmat. lib. 37. cap. 2. a num. 19. Mas quando o furto he grande, se pòde ao ladrao dar pena de morte, porque este se iguala a tres furtos. Bald. in d. Authent. sed novo jure num. 3. Abb. in cap. Inter alta a num. 31. de Immunit. Ecles. & Angel. in L. quod si nolit §. quia asidua num. 2. ff. de delict. E isto he recebido em Hespanha Bernardo Dias in pract. Criminal. cap. 84. num. 2. & os DD. que refere Pegueyra dec. 17. num. 6 & a Ord. lib. 5. titul. 37. & 60. §. 3. & 4. & o mesmo dizem Fas. in §. ex maleficijs a num. 3. usque ad num. 17. Boer. dec. 173. a num. 5. & dec. 219. & Petrus Gregor. sup. num. 4. & se prova pelo tex. na L. capitalium §. Famosos ff. de pœnis Authent. ut nulli Judicium §. quia vero nos oportet col. 6. & d. Authent. sed novo Jure Cod. de ser. v. fugit.

A ultima especie de morte he a 17 civil. Quando o delinquente, pelo delicto commettido he condemnado para sempre para as Ilhas, Brasil, Angola, &c. com confiscação de seus bens, como se colhe da Glos. verbo mortuo in §. cum autem Instit. quib. mod. v. pat. potestat. solvitur & na Authent. de consanguineis, uterim. fratrib. verbo mortes col. 6. Gregor. Lop. in L. 2. titul. 18. par. 4. verbo deportatus.

E para se dizer esta morte civil, he 18 necessario que haja confiscação de bens, porque naõ a havendo, naõ se diz morte civil, mas fica o delinquente simplesmente relegado, como em vulgar escrevem os DD. fundados na L. 2. ff. de public. Judic. L. 2. ff. de pœnis L. relegati L. fin. ff. de interd. & relegat.

E esta relegação ha de conter con- 19 fiscoção de bens para ser perpetua, & se reputa o delinquente deportado conforme a gravidade do delicto, & suas qualidades. Carer. in tract. de heretic. num. 163. vers. Novissime vero Zanch. in eod. tract. cap. 17. num. 4. Decian. in tract. Criminal. cap. 51. lib. 5. a num. 64.

E quanto ao que escrevemos acer- 20 ca do delinquente relegado serve para declaração da Ord. lib. 2. titul. 5. in princip. & lib. 5. titul. 120. in princip. Em que mereção morrer morte natural, ou civil, & no d. lib. 2. ibi. Porque merece morte natural, ou civil, ou cortamento de membro, ou qualquer outra pena de sangue.

E aqui se ha de advertir, que quan- 21 do se fizer menção nos processos de morte simpliciter, sem declarar se ha de ser natural, se civil, se ha de referir a natural, & naõ a civil, como dizem os DD. fundados na L. ea 275. §. Insulam ff. de verbor. & glos. ibi per L. cum pater §. hereditatem o 2. ff. de legat. 2. L. sed se mors 14. §. cum igitur ff. de donat. inter ver. & uxor. glos. in cap. placuit o 2. 16. quaest. 1. Abb. in cap. Cum Vinton. col. 2. vers. Item appello de election. Berthac. 3 p. do seu Repertorio verbo Mors Camillus Gallin. lib. 3. de verbor. significat. cap. 20. num. 33. & outros DD. ao caso presente. Porẽm,

22 Porém, esta disposição se ha de entender quando as Leys dispoem outra cousa, ácerca dos delictos, pondo certa, & determinada pena. *L. Gallus in §. & quid, si tantum ff. de liber. & posthum.* & na *L. 1. §. fin. de honor. possess. contra tabul. Bertrarch. sup. Medic. in tract. 1. p. num. 33.* onde faz outros discursos. E temos explicadas as tres especies de morte natural, & o como se devem entender; resta agora inerpetrarmos as palavras da Ley *morra por ello.*

23 Estas palavras *morra por ello* (como se diz) são arbitrias aos Julgadores, conforme o excesso, & qualidades com que o delicto foy commettido, para elles deliberarem a pena, conforme escrevem *Put. de syndicat. cap. que sint causæ. Avendan. in cap. Prætor. 1. p. cap. 7. à num. 7. & 2. p. cap. 16. à num. 11. Tirag. in tract. de pœnis temperand. à num. 16.* O exemplo seja o que refere a *Ord. lib. 5. titul. 32. in princip. ibi,* que alcovitar mulher cazada, & *ibi morra por ello,* he necessario que para proceder a morte natural, que concorraõ outras qualidades, & circumstancias que aggravem o caso, & que se provem para se proceder a morte natural. *Abb. in cap. ex parte o. 1. num. 8. de rescript. & no cap. examinata de Judic. Gomes in §. omnium col. 5. de actionib. Roman. conf. 20. Rolland. conf. 7. à num. 32. vol. 3. Bald. in cap. 1. §. in vestitura de nova forma fidelitat. & explicaõ os DD. a *L. fin. §. ult. ff. de eo quod met. causa Pinel. in L. 1. part. 2. num. 64. Cod. de bon. matern.**

24 E a razãõ he; porque a pena ordinaria não se pôde impor ao delinquente sem se provar a qualidade, se commetteo elle o delicto, ou se foy em sua necessaria defenfa, com estas, ou aquellas qualidades aggravantes, ou não aggravantes, como com muytos DD. & direyto explicaõ *Grammat. conf. 18. & seqq. & conf. 56. num. 15. Alexand. conf. 76. lib. 1. Dec. in L. ut vim num. 10. Hyppol. singul. 100. Ord. lib. 5. titul. 35. in princip.*

25 Por quanto se deyxã no arbitrio

do Julgador, dar a pena igual à culpa, conforme a achar provada. *L. respiciendum in princip. ff. de pœnis tex. in cap. Felicitus eod. titul. vers. Ceterum quia Jodoc. in prax. Criminal. cap. 61. à num. 3. Cardozo in prax. verbo pœna num. 4. & consta do Deutoron. cap. 25. num. 2. ibi: Sin autem eum, qui peccavit, dignum viderint plagis, &c.*

Porque; quando a Ley quer, que o delinquente seja castigado com pena de morte, acrescenta a palavra *natural* como se vê da *Ord. sup. d. lib. 5. titul. 35. in principio,* & como he *tex. expresso na Auth. de nuptijs §. deinceps col. 4. L. 3. Cod. de institution. & o tex. no §. Nos autem Institut. de public. Judic. Petr. Gregor. Syntagmat. Jur. lib. 17. cap. 19. num. 1. Put. in Lexicon verbo mors naturalis Calopin verbo Mors.*

E dispoem a Ley pela palavra *natural*, dispoem que a morte que se der ao delinquente seja natural, pois assim o proveo no castigo, provado o delicto. *Jas. in L. Prætor in princip. ff. de nov. oper. nuntiat. Alciat. in L. Cum quid à n. 25. ff. si cert. petat.* E a razãõ he, porque quando a Ley requer que se faça o que ella ordena expressamente, não basta que seja tacitamente, como explicaõ, & declaraõ *Antonio de Butr. & Imol. no Cap. translato de constitution. Dominuc. in cap. humanum genus 1. d. stinct. col. 5. super glos. verbo prohibetur.* Donde inferem, que todas as vezes que nos rescriptos beneficiaes, se requer a disposição expressa, não basta a menção que descende da consequencia de palavras, mas ha de ser expressa pela ley. *Abb. in cap. ad aures de rescriptis Felyn. in cap. translato col. 2. glos. in cap. Inquisitores, verbo expresse de hæretic. lib. 6. & in Clement. 2. verbo expresse de præbend.*

E por ultima resolução, quando a Ley dispoem que o delinquente morra pelo delicto, que commetteo, acrescenta as palavras *morra morte natural*, que he o ultimo supplicio, & assim o exprime. *L. si fortidianum Cod. de legat. Alciat. in L. cum quis num. 25. ff. si cert. petat.*

petat. Anton. Imal. & Felyn. in cap. 3. col. 2. de Constit. & Dec. in d. L. Cum quis à num. 24.

- 30 E quando em outros casos expoem as palavras *morra por ello* trata a diverso modo de exposiçãõ a Ley, & trata de abstrahir a morte natural, como se colhe do que escreve *Alciat. sup. num. 22. alias 21. fundado na L. fin. Cod. de no-*
- 31 *uatiõn.* porque nos casos em que não diz que *morra morte natural* he necessario expressãõ da dita Ley, & na L. *apud Babeonem. §. hoc edictum vers. ea enim ff. de furejurando*, & não a declarando a Ley, se dizem palavras omiffas *glos. in cap. 2. de præbend. lib. 6. Gomes in Rubric. de infirmis resignat. quest. 3. in princip.*
- 32 E assim que as palavras *morra por ello* se entende para morte civil que he degredo, ou galês, como se colhe do que escrevem *Decian. in tract. Criminal. lib. 5. cap. 42. à num. 5. Joan. a Rojas singul. 1. num. 22. vers. Et pena exilis glos. in L. Quicumque §. quia si in his criminibus verbo damnentur Cod. de hereticis, & Rojas sup. num. 25.* & tambem se entende a pena de açutês. *Decian. sup. cap. 42. num. 10.*
- 33 Porém, estas palavras *morra por ello* se haõ de entender, conforme o excessõ, & qualidades com que foy commettido o delicto, porque chegando a caso grave se deyxã no arbitrio do Julgador a ter morte natural, como já escrevemos *sup.* & podem augmentar, ou diminuir a pena, como se deduz, & colhe da *glos. in cap. ut commissi vers. Et illorum de hereticis lib. 6. Decian. sup. cap. 44. num. 36 & num. 37. & cap. 49. per tot. Rojas singul. 177. num. 30.*
- 34 E seja o exemplo. V. g. na alcoviteyra, que determina a Ley *morra por ello d. Ord. lib. 5. titul. 32.* Se do crime de alcovitar se seguir caso em que se lhe imponha pena de morte natural, como se seguir morte, ou furto gravissimo a que seja imposta pena de morte natural, neste, & semelhantes casos se ha de impor pena de morte natural, &

naõ outra, provando-se o caso, circumstancias, & qualidades delles, porque entãõ se deyxã no arbitrio do Julgador para a condemnãõ, como já escrevemos *sup. à num. 25.*

E me parece, salvo melhor censura, que fizeõ explicadas as palavras, *morra por ello*, o douto Leytor se acomodará à melhor opiniãõ, que for mais seguida, havendo-a: & a materia, ou delicto sobre que cahir faz a melhor interpretaçãõ.

CAPITULO LXXIII.

Se sendo o delinquente preso pelo crime de esturpo com violencia, se poder à pedir que se arbitre cauçãõ para solto se tratar de seu livramento? E vindo a A. com embargos a não se conceder cauçãõ, & o Julgador os receber, & julgar por provados, se he caso de aggravãõ de petiçãõ, ou de appellaçãõ? Como, & quando se deve entender?

Querelou Joseph Poderozo, & sua filha Maria Thereza pelo crime de esturpo, & violencia que lhe fez Antonio Pinheyro, a qual querela foy perante o Corregedor da repartiçãõ do Rocio, & sendo o R. preso requereõ perante o dito Corregedor, que arbitrasse cauçãõ para se livrar solto, do crime que se lhe imputava, & sendo os AA. citados, vierãõ com embargos, dizendo que o esturpo não fora simples, mas com a qualidade de violencia, & aleyvosia, & que no acto em que o achãõ com sua filha atirãõ com huma pistõla, & que errãõ fogo, & que nestes termos se não havia receber cauçãõ, mas que se havia o R. livrar da prisãõ em que estava.

E hindo os embargos conclusos mandando-se dar vista às partes, forãõ impugnados pelo R. & sustentados pelos AA. forãõ conclusos, & o dito Corregedor os recebeu, & julgou logo por provados, de que procedeo o R. aggravar com os fundamentos que se seguem.

Por

2 Por quanto, para o estupro de que o Reo era accusado, no caso que o houvera, não houve a circunstancia de força, & só se acha confessar a filha do A. que houvera esta qualidade, nem esta confissão de mulher, nem a sua queyxa judicial não pôde ter validade, mas antes se exclue a sua queyxa naquella qualidade de violencia, quando não ha outra prova, & he certo em direyto *quod mulier non presumitur per vim cognita. Mascard. de probation. conclus. 1076. num. 34.* que refere *Barbos. in remission. ad O. d. lib. 5. tit. 18. in princip. à num. 2.*

3 E se contra a mulher está a presumpção, não basta para prova da violencia sómente a sua confissão no auto de querela, ainda que seja jurada, quando a juizo se vem queyxa, que por força fora corrompida: & não bastat sómente a simples querela, sem outra mais prova, que nestes casos se requer, porque em causa propria ninguem pôde testificar. *L. nullus 10. ff. de testibus cap. cum Nunciis cod.* & por isso queyxa sem prova em juizo não procede.

4 E que não houvera violencia, se convencia, porque sendo a casa dos AA. huma estalagem publica, com continua assistencia de hospedes, que nella estão de dia, & noyte, & no caso em que a A. lhe desse a entrada, nunca se podia dizer que fora com violencia, pois estava a casa sempre com gente assistente, & a mais familia propria: & como se podia dar violencia? mas com evidencia se colhia que fora por livre vontade da A. & por esta razão se prova que o consentimento foy voluntario, & assim se prova por conjecturas, como escreve *Barinao. de delictis carnis quest. 145. num. 145.* nas palavras que se leguem.

Tertia sit conclusio, quod conjecturis probatur consensus mulieris raptæ. Alexand. consil. num. 16. Et sequenti lib. 3. ubi etiam inter alias conjecturas, ponit quando probatur puellam palde amore raptam, quando procuravit eum vocare, ut ad

ipsam veniret, aut quid simile. Item ponit quando probatur, quod mulier in raptum non clamavit, nec auxilium imploravit.

5 E como se sayba que a casa dos AA. seja huma estalagem publica, muita gente de sua familia, & hospedes continuos de dia, & de noyte, fica inverosimel a qualidade da violencia, & por consequente ser falsa a qualidade, como escrevem os DD. fundados no *tex. no cap. Quia verosimile de presumption. n. 28.*

6 E o que he falso nunca pôde vir em consideração, nem por elle se deve estar, porque não produz effeyto. *L. si aut nullum Cod. de legu. hered. L. 2. ff. de auctori. tat. L. non putavi S. non quævis ff. de honor. possess. contra tabul. L. si ex pressim 19 ff. de appellat. A. si det. dec. 283. Refus. ad L. Gallie. tom. 1. tit. 1. de servit. executorijs art. 7. glos. 10. à num. 4. & Covarr. pract. cap. 25. num. 2. Vanb. de nullitat. process. cap. 13.*

7 E indo os autos conclusos com estes fundamentos, se proferio o Acordão que se segue.

8 *Acordão em Relação, &c. Não temão conhecimento de str. aggravo, por ser caso de appellação, que a parte poderã intrepôr. Lisboa Oriental 27. de Mayo de 1719. Pereyra Doutor Colho. Peg. do.*

9 Em virtude deste Acordão, intrepoz o Reo a sua appellação, & preparada na instancia superior com os mesmos fundamentos ponderados, obistou contra elles.

10 Que o Reo não fora accusado por simples, & voluntaria defloração, mas por ser violentada por força, & corrompida de sua virgindade pelo Reo em casa de seu pay, sendo huma rapariga de tenra idade, & neste caso dispõe a *Ord. lib. 9. tit. 23. S. 1.* que o querelado responda prezo até o feyto ser findo.

11 E como a querela fosse de estupro com qualidade agravante, qual foy a violencia, não tem lugar a caução para o Reo ser solto de bayxo della. Porque o delicto qualificado não se comprehende

hende na disposiçãõ da *Ord.* em razãõ de que a qualidade he aggravante que faz passar a delicto : como se colhe do que escrevem *Barbos. in L. 1. & 1. à n. 140. & 144. ff. de Judic. Larrea alleg. 108. num. 4. & alleg. 118. num. 14* & o que se deduz do que escreve *Valasc. cons. 51. num. 51. vers. sed in contrarium* nas palavras que se seguem.

Sed in contrarium facit singularis doctrina qua depromitur ex cap. statutum de election in 6. juncto cap. licet Canon. quod sub dispositione simplici non comprehenditur casus qualificatus quia illa qualitas diversificat dispositionem L. questum §. illud ff. de legat. 1. notat Gomes regul. de publicandis pag. 473. &c.

13 E o estrupo feyto por força he diferente, do estrupo simples, & tem diferente pena pela *Ord. lib. 5. titul. 18.* onde no §. 1. faz differença de estrupo simples, & qualificado nas palavras que se seguem.

E toda esta Ley entendemos em aquellas que verdadeyramente forem forçadas, sem darem ao feyto algum consentimento voluntario, ainda que depois do feyto consumado consintaõ nelle, ou dem qualquer aprasimento; porque tal consentimento dado depois de feyto, não releva à ao forçador em maneyra alguma da dita pena.

Das quaes palavras se colhe a differença do estrupo simples, & violento: para o que me pareceo conveniente escrever o caso seguinte.

Em 10. de Novembro de 1716 foy condemnado hum mulato da Vidigueira em pena ordinaria com fundamento que corrompera com violencia huma rapariga de doze annos, a esta sentença veyo com embargos, allegando nelles, que não fizera violencia à tal rapariga, & que tivera aquelle acto por sua vontade, & que posto constava por duas testemunhas, que a viraõ estar chorando, isto não induzia violencia, porque não a viraõ gritar, nem o viraõ pegar nella com violencia, nem ameaços, & o chorar poderia provir de dor, ou de que seu pay, ou mãy o não lou-

besse. Estes embargos foraõ recebidos, & foy condemnado em pena de açoutes, & toda a vida para o Reyno de Angola com condigaõ, que se apparecesse neste Reyno morreia morte natural para sempre, & no mesmo dia de 10. de Novembro de 1716. se executou a sentença. No officio que serve Joãõ Gonçalves Louzado.

Veja-se a Rubrica da *Ord. sup. Antonio Gomes na L. 80. Tauri à num. 5. & num. 6.*

E sobre a appellação que o dito Antonio Pinheyro intrepoz, se delibero em condemnação de quatro annos de degredo para o Brasil 250U. para a A. & 150U. para o pay da mesma, & vindo o R. com embargos, & provando que elle a não desflorara, nem houvera violencia, & que o pay da A. não era pessoa de qualidade, que elle, & sua mulher eraõ estalajadeyros, não obstante esta prova, foy por final sentenciado em tres annos de degredo para Castromarim, duzentos mil reis para a A. & cem para seu pay pela injuria, & dez para as despezas da Relação, & custas. No anno de 1721.

A esta deliberação se pôde ver os nossos Reyniculas as *Ord. lib. 5. titul. 18. & titul. 23. eos summistas verbo strupum L. inter liberas §. 1. ad Leg. Jul. de adulter. §. Item lex Julio Instit. de publ. Judic. Gomes in L. 9. Taur. num. 13. & in L. 80. num. 15. DD. ad tex. in cap. 1. de adulter. Salyc. in L. cum qui num. 2. Cod. de adulter.*

CAPITULO LXXIV.

Se tendo-se intentado acção civil entre as mesmas partes, & sobre a mesma causa, se se pôde intentar sobre o mesmo acção criminal? Como, & quando se deve entender?

Comprãõ Joseph Nogueyra hu navio com outros socios, & entre elles hum Joãõ Gonçalves Lima, & a este

este elegerão por Capitaõ, & Mestre do dito navio, para o navegarem ao Rio de Janeyro, & com effeyto sahio do porto desta Cidade, & quasi a chegar ao dito porto do Rio de Janeyro naufragou onde se perdeu o casco, & fazendas. Chegando o dito Joaõ Gonçalves Lima ao porto desta Cidade, o ajuizaraõ perante os Corregedores do Cível da Cidade, Escrivaõ Joaõ de Mattos Mexia; & estando correndo a causa entre os socios contra o dito Joaõ Gonçalves Lima querelaraõ deste perante o Juiz de India, & Mina, Escrivaõ Isidoro de Lemos com os mesmos fundamentos, com que o ajuizaraõ perante os ditos Corregedores que elle por sua culpa fizera naufragar o navio por os roubar, & por pouco cuidado sendo Mestre, & Piloto, & nesta mesma fórma foy a querela, & sahio pronunciado, & tirando carta de seguro se apresentou com ella, & mandando citar as partes, offereceraõ libello crime contra o dito Joaõ Gonçalves Lima, & depois de contrariar o libello Criminal, requereõ que pelo mesmo caso, & materia delle, & entre as mesmas partes não devia ser acuzado crimemente, visto estar pendente a causa cível, a que não foy admittido de que aggravou.

2 O fundamento em que estribou o seu requerimento, foy, que pendendo causa cível sobre a mesma materia, & entre as mesmas partes, não se podia querelar delle, conforme o que escreve *Phab. p. 1. aresto 133.* onde refere muytos casos julgados, & *aresto 154. & 169.*

3 Neste agravo se não deu provimento ao dito Joaõ Gonçalves Lima por ter já contrariado o libello, & com grandes fundamentos.

4 Por quanto, pela contrariedade se perpetua tanto o juizo, como a Jurisdicção do Julgador, pelo consentimento, que nestes termos daõ as partes humas, & outras. *Angel. in L. si quis libertatem col. ult. in fin. vers. & secundum*

*hoc ff. de petit. heredit. Dec. in cap. cum super num. 3. de offic. de legat. E a razãõ he, que por aquelle consentimento que as partes daõ em perpetuar o juizo, fica a jurisdicção do Julgador preventiva para proceder na causa, como escrevem os DD. & a praxe observada fundados, & deduzida da *Clement. ut lite pendente, & do tex. no Cap. suggestum de appellat. cap. causam de testib. L. 1. & L. 2. Cod. quãd. libell. Princip. dat.**

O segundo fundamento he, que pela contrariedade se faz o verdadeiro fundamento do juizo Judicial, tanto no cível, como no crime, como em vulgar escrevem *Abb. in cap. 1. post num. 6. extra delit. contestat. Bart. in L. 1. num. 73. Cod. eod. titul. Bald. in cap. 1. eod. titul. Gayl. pract. observ. 75.*

Ultimamente, porque a instancia começada se ha de findar, & tanto que ainda passa aos herdeyros daquelle com quem foy começada, como escrevem os DD. fundados na *L. tam ex contractibus 57. ff. de judic. & se confirma pelo que os mesmos DD. escrevem a *L. qui contra 12. & ibi Paul. ff. de fidejuss. L. 2. ff. de castrens. pecul.* Com esta declaração, que he necessario que a demanda, ou instancia seja já contestada, como se colhe do que escreve *Barbof. in L. hæres absens num. 20. ff. de judic. & a praxe vulgar.* E por todos estes fundamentos foy doutamente deliberado, que não tinha lugar o requerimento do dito Joaõ Gonçalves Lima, pois já havia contrariado o libello criminal em Mayo de 1719.*



CAPITULO LXXV.

Em que se poem algumas annotaçoes à Ley novissima da prohibiçã das armas, & em que se denegã cartas de seguro, & Alvarãs de fiança aos que commetterem crimes com as armas que a dita Ley prohibe, a qual foy publicada em 4. de Abril de 1719.

Como tem havido algumas duvidas sobre a interpetraçã da Ley, que S. Magestade foy servido fazer para prohibiçã das armas, me pareceo conveniente copiala neste lugar, & porlhe algumas annotaçoes para sua intelligencia, & he a que se segue.

Dom Joã por graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarves dâquem, & dâlem, Mar em Africa, Senhor de Guinë, & da Conquista, Navegaçã, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, & da India, &c. Faço saber a vds. Que eu passsey ora huma Ley por mim assinada, & passada pela minha Chancellaria, da qual o treslado he o seguinte.

Dom Joã por graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarves, dâquem, & dâlem, Mar em Africa, Senhor de Guinë, & da Conquista, Navegaçã, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, & da India, &c. Faço saber aos que esta minha Ley virem, que sendo-me presentes os delictos que frequentemente se commettem nesta Corte, & em todo o Reyno com facas, assim de mortes, como de ferimentos em gravissimo prejuizo de meus vassallos, & notoria offensa da Justia, não sendo bastantes as penas impostas por varias Leys, & ultimamente pela novissima de 23. de Julho de 1678. para impedir o uzo dellas, querendo acodir, & evitar tantos, & tão continuados males, & hum tão sensível dezaço flego da Republica. Hey por bem, que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade, estado, & condiçã que seja, possa trazer com-

figo faca, não só das prohibidas da dita Ley, a que chamaõ de ponta de diamante, fovelã, ou folha de oliveyra, mas de qualquer fórma que seja fabricada, se com a ponta della se poder fazer ferida penetrante, nem outro-sim possa trazer adaga, punhal, fovelã, ou estoque ainda que seja da marca, thesouras grandes, nem outra qualquer arma, ou instrumento, que seja composto de ferro, affo, bronze, ou de outro metal, ainda de pão, se com a ponta de algum delles se poder fazer ferida penetrante, & só poderã trazer, & uzar de espada da marca, ou espadins, que não tenhaõ menos de tres palmos de comprimento, fóra o punho, & trazendo-o à cinta, para que se possa ver, & todas as mais armas, & instrumentos, além dos sobreditos, que unicamente permitto se possaõ trazer na fórma declarada ficaõ prohibidos, & condemnados, como tambem as pelotas de ferro, & chumbo, ou de outro qualquer metal, com declaraçã, que os Carniceyros poderã uzar no exercicio de sua occupaçã sómente das facas, & choupas com que mataõ, & esfolã os gados, & os officiaes dos officios, & artes mecanicas dos instrumentos de ferro, ou outro metal, que são necessarios para os seus officios ainda que sejaõ agudos, porém no exercicio delles sómente: & os trangressores desta Ley seraõ condemnados nas penas seguintes, a saber as pessoas Fidalgas, ou nobres, que forem comprehendidas em algum destes crimes seraõ degradadas por tempo de dez annos para o Reyno de Angola, & pagarã duzentos mil reis, ametade para o official, ou pessoa que os prender, ou accuzar, & a outra ametade para os cativos, & despezas da Relaçã; & os mecanicos, & plebeos seraõ publicamente açoutados, & condemnados em dez annos de galês, & cem mil reis com a mesma applicaçã, & os officiaes, ou pessoas que fabricarem, ou venderem as ditas facas, adagas, punhaes, esto-

ques, fovelosens, ou outra qualquer arma (excepto as que permitto se possa trazer, & as que forem para exercicio dos officios mecanicos) seraõ condemnados nas mesmas penas, & nellas incorrerão tambem as pessoas, que uzarem de pistollas, & armas de fogo mais curtas do que a Ley permite, sem embargo de lhe ser imposta menor pena nas Leys que as prohibiraõ, porque agora hey por bem se lhe acrescente por evitar os delictos, que frequentemente se commettem com ellas: & para que os Reos destes toõ prejudiciaes crimes sejaõ logo prezos, & sentenciados; ordeno se lhes não concedaõ cartas de seguro, nem Alvaras de fiança, ou de fies carcereyros, & que os seus processos sejaõ julgados breve, & summariamente, pela verdade sabida. E que se possa tambem denunciar em segredo das pessoas que trouxerem consigo as ditas facas, & mais armas, & instrumentos prohibidos; porẽm os Ministros que tomarem as ditas denunciaçoens se haverão com grande cautela, & exãme, & em tal fórma que se evite toda o dolo, falsidade, ou vingança, que se possa intervir nellas. E o Corregedor do Crime do Bayro do Rocio, que he, & ao diante for terá particular cuydado de examinar se na rua da Cancellaria, que he da sua Jurisdicção se fabricaõ as ditas facas, & mais armas prohibidas para proceder contra os taes officiaes com as penas assima declaradas. E todos os quinze dias dará conta ao Regedor da Caza da Supplicação, & Presidente do Dezebargo do Paço do que tiver obrado nesta materia; & os mais Ministros criminaes faraõ a mesma diligencia em todos os seus bayros, como tambem os Corregedores, & Ouvidores das Comarcas, Juizes de fóra, & Ordinarios; & todas as mais Justiças nos seus districtos, & territorios, pelo que mando ao Presidente, & Meza do Dezebargo do Paço, Regedor da Caza da Supplicação, & ao Governador da Relação, &

Caza do Porto, & aos Dezebargadores das ditas Cazas: a todos os Corregedores, Provedores, Juizes, Justiças, Officiaes, & pessoas destes meus Reynos, & Senhorios, & muy particularmente aos Ministros criminaes desta Corte cumpraõ, & guardem esta minha Ley, & a façaõ inteiramente cumprir, & guardar, como nella se contém; & assim mando ao Doutor Joseph Galvão de Lacerda do meu Conselho, & Chanceller mór destes meus Reynos, & Senhorios, que a faça publicar na Chancellaria mór do Reyno, & enviar, o treslado della a todos os Corregedores, & Ouvidores das Comarcas destes Reynos, & aos Ouvidores das terras dos Donatarios em que os Corregedores não entraõ por correção, para que a todos seja notoria, & se registará nos livros do Dezebargo do Paço, & na Caza da Supplicação, & Relação do Porto, & nas mais partes onde semelhantes Leys se costumaõ registrar, & esta propria se lançará na torre do Tombo. Braz de Oliveyra a fez em Lisboa Occidental aos 29. de Março de 1719. Antonio Galvão de Castello-Branco a fez escrever. Rey.

Ley porque V. Magestade ha por bem que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, estado, & condição que seja, possa trazer consigo faca, adaga, punhal, fovelão, ou estoque ainda que seja de marca, thezoura grande, nem outra qualquer arma, ou instrumento que seja composto de ferro, aço, bronze, ou de outro qualquer metal, & ainda de pào, se com a ponta de algum delles se poder fazer ferida penetrante: como tambem pelletas de ferro, & chumbo, ou de outro qualquer metal, nem pistollas, ou armas de fogo mais curtas, do que a Ley permite; tudo com as comminaçoens ahi referidas, como acima se declara.

Foy publicada esta Ley de S. Magestade, que Deos guarde, na Chancellaria mór da Corte, & Reyno. Lisboa Occidental 4. de Abril de 1719. Dom Miguel Maldonado.

Registada na Chancellaria mór da

da Corte, & Reyno no Livro do Registo das Leys a fol. 23. Lisboa Occidental 5. de Abril de 1719. Maldonado.

ANOTAC, A M. I.

Que sendo-me presentes os delictos que frequentemente se commettem.

HE obrigação dos Reys, & Principes que não reconhecem superior vigiar de dia, & de noyte para saberem o que fazem seus subditos, & achando que commettem delictos applicarem-lhe o remedio, & o castigo para os que commetterão, & remedio para se evitarem os males futuros. *Rebuff. na L. 3. in princip. ff. de offic. Praefect. vigil. ad Principem spectare tueri salutem populi, & ad nullum alium magis, quam ad ipsum, cum sit populi pater. Gregor. Lop. in L. 2. titul. 19. part. 2. glos. 3. & L. 4. titul. 15. part. 4. glos. 6.*

E diz *Bonif. 8. no proem. das Decretaes lib. 6. as palavras que se seguem. Amplectimur quidem voluntarios labores pro ipsorum quiete, & noctes aliquando transimus insomnes, ut scandala removeamus, & quas humana natura (novas semper de proparans edere formas) lites quotidie invenire conatur.*

E se confirma o sobredito pela *glos. in cap. Cum instancia 17. de censib. & a glos. no cap. Ecclesia vestra 57. verbo vigilijs de election. tex. in Authent. ut divinae visiones col. 8. ibi: Ideo nanque voluntarios labores appetimus, ut quietem alijs praeparemus.*

3 E assim são os Reys obrigados a fazer Justiça a seus vassallos, em fórma que o Reyno ande quieto, em paz, & concordia, para viverem bem, & a Republica sossegada *tex. in cap. Regum 23. quaest. 5. Cabed. dec. 76. num. 3. p. 1. tex. in cap. 1. de pace tenend. Burg. de Paz na L. 1. Taur. num. 9. Bald. & Rebuf. in Authent. ut Judices sine quoque suffragio col. 2.*

ANOTAC, A M. II.

Não sendo bastantes as penas impostas por varias Leys, & ultimamente pela novissima de 23. de Julho de 1678.

QUando para emenda dos delictos não bastarem as penas impostas pelas Leys, pôde o Rey acrescentar outras. *Menoch. de arbit. Judic. lib. 1. quaest. 76. Antonio Cardozo in prax. verbo. pena. L. 3. §. in bello ff. de re militar. Florian. in L. sed & si loci §. sed & si quis num. 1. in fin. ff. fin. Regund. Giga de Crimine Laesa Magest. p. 1. quaest. 31. L. respiciendum in princip. ff. de penis tex. in cap. Felicis cod. titul. lib. 6. vers. Ceterum quia & Cardozo sup. num. 44.*

E se deve advirtir, que regularmente, que se não ha de induzir correção das Leys preteritas, como explicação os DD. ao *tex. no cap. Cum expediat de election. lib. 6.* mas antes as Leys novas recebem as limitações, & declarações antigas. *L. sed & posteriores 27. L. non est novum 24. ff. de legib. L. fin. Cod. in offic. testamen. Burg. de Paz in L. 3. Taurinum: 561. Cabed. p. 1. dec. 211. num. 6. Barbof. in L. 1. part. 1. ff. solut. matrimo. num. 8.* E a razão he, porque as Leys do Reyno recebem as impetrações de direyto commum nos casos em que dispoem *Valasc. conf. 92. num. 7.*

E demais que as Leys do Reyno recebem interptração dellas mesmas, como diz, & explica o mesmo *Valasc. & se deve ver o que escreve Deminc. in cap. licet canon de election. lib. 6. vers. nota bene istud. & a Ord. lib. 3. titul. 64. in princip. Barbof. in remiss. a mesma Ord.*

E para se induzir correção de Ley antiga, he necessario que haja entre ellas repugnancia, ou que expressamente se revogue. *L. Emilius ff. de minoribus L. omnibus 107. in principio ff. de legat. 1. Aymon conf. 588. num. 6. 4. par. & conf. 870. num. 6. part. 5.*

E por isso he vocabulo juridico que as Leys novas não devem facil-

mente abrogar as antigas, como doua, & largamente explica *Rebuff. ad LL. Gallic. in tom. 1. no proem. à num. 11.*

ANNOTAC, AM III.

Querendo acodir, & evitar tantos, & tão continuados males, & hum tão sensivel dezaçoſſego da Republica.

11 **D**A obrigação dos Reys, & Principes, que tem para acodirem a evitar os males, & dezaçoſſegos da Republica, trata o *proem. das Decretaes lib. 6. & os DD. ao tex. no cap. 1. de pace tenend. cap. administratores quest. 5. seſſ. de inhibitione cap. 8 §. 3. num. 25. & num. 73. Ceval. quest. 897. à num. 115. & as Leys de Castella L. 2. titul. 10. parti. 2.*

12 **E** he a razão porque os Reys nas suas Ordenaçoens deraõ a fõrma porque os delictos sejaõ descubertos para se evitarem, & serem os delinquentes castigados *gloſ. in L. 2. §. si publico ff. de adulter. verbo sine accusatore Jul. Clar. in pract. Criminal. §. ult. quest. 5. num. 1. Fernac. tom. 1. quest. 1. num. 7. Barban L. cum qui num. 24. ff. de Judic. Gloſ. verba corporali in cap. ut Ecclesia de elect. lib. 6. Abb. in Rubric. de Jurejurand. & cap. Laudabilem de frigid. & maleficiat. Roland. conf. 12. num. 12. lib. 3. Bald. in L. Ita vulneratus in fin. ff. ad Leg. Aquil. L. licitatio §. Quod illicite ff. de publican. & os DD. a L. si à reo §. quod vulgo ff. de fidejussorib. & os DD. a L. ut vim ff. de Justitia, & Jure L. scientiam 46 §. qui cum aliter ff. ad Leg. Aquil. & os DD. ao tex. no cap. 1. de homicid.*

ANNOTAC, AM IV.

Hey por bem.

13 **E**Stas palavras indicaõ confirmação do que se consultou antes de se fazer a Ley, para depois se observar o que ella manda, como se deduz do que escrevem os DD. fundados na *L. asse*

totum de hered. Instet. L. si Ita scripsero. ff. de cond. & de monstr.

E a razão; porque a Ley antes de se fazer, & promulgar se toma primeyro conselho com pessoas douas, & prudentes, & ouvidos seus pareceres, ou votos se faz a Ley, & se promulga, o que se deduz do que obrou *Justiniano no Codigo de novo Cod. faciend. & o Pontifice Gregorio IX. no Proem. das Decretaes ubi gloſ. verbo delictum Rebuf. in proem. ad LL. Gallic. gloſ. 1. num. 10. & num. 11. Alberic. in L. 1. §. ad justum Cod. de Codic. confirmando L. humanum Cod. de legib. ubi Bald.*

15 **P**or quanto, assim como a Ley dispõe, se prova o intento com que foy feyta, pelo que na sua factura consultou o Principe, como escrevem os DD. em vulgar ao tex. na *L. Vel universorum 12. pignorat. action. L. qui semisses ff. de usuris Palat. in cap. notabilis 6. §. 7. à n. 12. & num. 13.*

16 **E** por isso as Leys de cada Reyno, dellas mesmo recebem interpetração, & por esta razão devem ser feytas com grande consideração. *Ancharr. conf. 93. Dec. conf. 201. à num. 50. Ainda que Valasc. na conf. 92. num. 7. diga que as* 17 *Leys do Reyno recebem todas as interpetraçoens de direyto commum nos casos que dispoem, & para confirmação allega a Dominic. no cap. licet Canon de election. lib. 6. vers. no: a bene istud com tudo faz ao caso a Ord. lib. 3. titul. 64. in princip. & Barboſ. nas remiss. a mesma Ord. na sua observancia.*

ANNOTAC, AM V.

Que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade, & condiçãõ, & estado que seja.

18 **N**Esta palavra, que, no caso presente, denota poder real para prohibir, & mandar observar o que o Principe manda na Ley, & nisto consiste o poder Real: como se deduz do que escreve *Covar. lib. 3. resolut. cap. 8. per tot. Abb. in cap. Quae Ecclesiarum ad fin.*

*fin. de Constitut. cap. Novit. de Judic. Pela
razaõ do tex. no cap. Ut nostrum ut Ec-
clesiastic. benef.*

19 Ea razaõ he ; porque como a Ley
he encaminhada para o bem publico
por evitar tantos males, & damnos, por
isso uza do seu poder o Principe. *Cap.
consuetudo 1. dist. & os DD. ao tex no cap.
Bonæ de postulat. Prælat. para a fazer
oblervar, como ella manda.*

20 Esta palavra nenhuma pessoa he uni-
versal, que comprehende todas as pes-
soas sem excepção, como escrevem
*Abb. in cap. soluta de maiorat. & obedient.
notab. ult. etiam Bald. in L. 1. à num. 34.
ff. de rer. division.*

21 Eas palavras, de qualquer estado &
condição, &c. são negativas, & absolu-
tas, & incluem todos, o que he expref-
so, & declaraõ os DD. fundados na
22 disposição da *L. si quis qui ducenta §. utrum
ff. de rebus dubijs;* porque a negativa in-
definida tem equipolencia universal,
como escreve *Bart. na L. si pluribus ff.
de legat. 2. Tirraq. in L. Boves §. hoc ser-
mone ff. de verbor. significat. limit. 7. num.
5.* onde ponderaõ huma generalidade,
como diz o mesmo *Abb.* Mas se nestas
palavras geraes se comprehendem os
menores? Direy que não, porque as pa-
lavras respeytando a qualidade, a con-
dição, & o estado, não fallaõ na ida-
de; & assim nesta parte fica nos termos
de direyto, & se deve regular pelas
leys dos menores.

ANNOTACAM VI.

*Possa trazer consigo faca, não só das pro-
hibidas da dita Ley, &c.*

23 O Principe, que não reconhece su-
perior, pôde prohibir as armas, &
o uzo dellas, por regra geral, & poder
real, como escrevem, & explicaõ os
DD. ao *tex. no cap. Ad liberandam cap.
Ita quorundam de Judæ Alexand. conf.
130. lib. 7. Capic. dec. 150. & os DD. ao
tex. na L. 2. Cod. que res export. non deb.
ea L. unic. Cod. de liter. & itiner. cult. lib.
12.*

Da prohibiçaõ de armas, trata a 24
*Ord. lib. 5. titul. 122. §. 9. & titul. 80. §.
3. & §. 4. 6. & §. 13. Cabed. p. 2. arefco
98. Phæb. p. 1. aref. 108. & 143. 144.
Cravet. conf. 206 num. 14. & conf. 358.
num. 8. vers rursus qui dixerunt. Jaf. in
L. de quib. num. 6. ff. de legib. Boer. dec.
163.*

As palavras da Ley novissima ibi, 25
não só das prohibidas da dita Ley. Põde o
Principe que não reconhece superior
acrescentar, ou deminuir as penas
postas por outras Leys, & acrescentar
estas, além da sua disposiçaõ. *Alexand.
conf. 109. lib. 3. & conf. 189. Bald. conf.
327. Ifern. in cap. 1. § fin. num. 8. de Ca-
pitan. & escrevem os DD. a L. fin. Cod. si
contra jus vel utilit. publ. & os DD. tam-
bem ao tex. no cap. Nonnulli ubi Felyn. de
rescript. & com mais elegancia explica
Rebuff. ad L. L. Gallic in præm. tom. 1.
num. 11. onde largamente pôde ver o
douto Leytor: pois he o Principe a mes-
ma Ley animada, que nesta materia de
fazer leys tem a sua superioridade no
seu Reyno, como escrevem os DD.
fundados no *tex. in cap. 2. de præbend.
lib. 6. ea Clement. 1. ut lite pend. Palac. in
repetit. Rubric. num. 7. & num. 8. Paul.
in L. Rescripta Cod. de præcib. Imperat.
offerend.**

ANNOTACAM VII.

*Dos instrumentos de ferro, ou outro metal,
que são necessarios para seus officios,
ainda que sejam agudos, por em no
exercicio delles sómente.*

Permittido he aos officiaes mecani- 27
cos trazer armas, quando de suas
tendas se recolherem para suas cazas,
como he disposiçaõ da *Ord. lib. 5. titul.
80. §. 2.* nas palavras que se seguem.

*E isto se não entender à nos officiaes
mecanicos de Lisboa, & homens que vivem
de seus mesteres: porque estes poderãõ depois
do sino ir de suas tendas para suas cazas,
ou das cazas para as tendas, com estas ar-
mas.*

E à cerca desta disposição da Ley, se deve ver o que escreve *Phab. p. 1. arst. 166.* nas palavras que se seguem.

A cerca da Ord. lib. 5. tit. 80. §. 2. que dispoem que sendo achado depois do sino tanguido perca as armas, veyo em duvida, se levando lume as perderia, & se ficaria excuzo desta pena, por razão de levar lume; pronunciouse que não perdesse as armas, na causa do Alcaide Antonio Freyre contra Jaques Turtumão, & na causa do Meyrinho Antonio Correa, com Felipe João, Escrivão João Leal no anno de 1613. Et Præses in prima instantia ita judicaverat ex his, quæ Bobadilha lib. 1. cap. 13. num. 66. Praça lib. 1. de delictis cap. 8. quæst. 8. licet loquantur in Regno Castellæ por ser Reyno visinho, servio muyto para este caso ex congestis a Cravetta conf. 206. à num. 14. & conf. 358. num. 8. vers. Rursus qui dixerunt statuta recipere interpretationem ab institutis, & legibus loci visim Jaf. in L. de quibus num. 6. ff. de legib. Boer. dec. 163. num. 9. Valasc. conf. 51. num. 48. vers. Et quod concedatur, ubi allegat textum in cap. cum Olim de consuetudin. cap. super eo cum glos. verbo is communis de censibus, quibus addo Cabedum dec. 215. alias 211. num. fin. & probat optime glos. verbo circum adjacentium in cap. 3. de cognitione spiritali. Quid autem dicendum sit indifferentibus arma ruralia, dicendum est, que se não comprehendem debayxo da disposição desta Ley, in quo videndus est Farinacius in praxi Criminali quæst. 108. num. 33. & contrarium tenendum erit nas bisarmas, ou dardo pastoril, cogitabis.

Com o que a Ley novissima se ha de entender que aquellas armas, idest instrumentos pertencentes ao officio em que são necessarias não são prohibidas ao exercicio delle, mas ao uzo para fazer damno. E para explicação do sobredito he licito narrar o caso seguinte.

²⁹ No mez de Mayo de 1719. depois da publicação da Ley, sahindo da Ribeyra das Nãos hum homem official de Carpinteyro da mesma Ribeyra, a

horas de Ave Marias outro official do mesmo officio, por ser seu inimigo, foy denunciar do outro perante o Corregedor da repartição da Rua nova, que o tal official levava hum compaço da medida de hum palmo, & com effeyto sendo levado perante o Corregedor, confessou que assim era, & mostrou o compaço, & deu por razão, que era costume cada qual levar o seu compaço, quando acabavaõ de trabalhar, por quanto levavaõ a sua ferramenta, & que os compaços os levavaõ, por lhos não furtarem, como tambem levavaõ escopolos, & outras ferramentas meudas, pela mesma razão de os não furtarem, ou desapparecerem, & que as ditas cousas se não levavaõ para fazer mal, mas para resguardo, que eraõ cousas necessarias para o trabalho; & que se acaso fizessem algum mal, que entaõ encorriaõ na pena da Ley, porque eraõ cousas que se não podiaõ excuzar para o seu trabalho, & que essa era a mente do Legislador, porque cada qual pòde guardar os instrumentos do trabalho de seus officios, & como os officiaes eraõ muytos, & quotidianamente estavaõ desapparecendo instrumentos meudos, disculpando-te hũ com outros, de que procedeo por costume antiquissimo cada qual levar consigo os seus instrumentos meudos com que trabalhaõ. E por todas estas razoens ponderadas se não procedeo contra o dito Carpinteyro, & só se mandou, que commettendo algum delicto ficaria incurso nas ditas penas. O que se pòde deduzir do que escreve *Farinac. sup. in prax. Criminali quæst. 30. 108. num. 33.* porque não sendo prohibidas as armas dos Pastores, com que guardaõ os gados, o mesmo se deve praticar nos instrumentos dos officiaes mecanicos com que trabalhaõ: porèm huns, & outros não são excuzos das penas da Ley, quando commettem crimes com as ditas armas, conforme os excessos, & propositos com que commettem os crimes.

Porèm;

31 Porém, os doutos Leytores poderão seguir a melhor praxe que lhe parecer nesta materia, & circumstancias, & qualidades do caso. E se se averiguar, que os taes officiaes trazem os ditos instrumentos com animo, & proposito de fazer mal legitimamente, incorrem nas penas da Ley, o que se collige do *tex. na L. qui injuria vers. Nam maleficia ff. de furtis Blanc. in L. fin. num. 189 ff. de questionib. & se colhe do que escrevem Menoch. de arbit. Judic. lib. 2. cent. 4. cas. 361. Mascard. de probation. conclus. 97. & 98. & conclus. 159. Bart. in L. in furti §. opem num. 4. ff. de furtis, & a vulgar opiniaõ dos DD. E em hum que achãraõ com o sovelaõ com que cozia as vellas de navio, de que era official, lhe puzeraõ a Ley às costas, por mais que se disculpou que o levava a aguçar, mas visto não necessitava daquella diligencia: & era muy distante do lugar do exercicio.*

ANNOTAC, AM VIII.

Se com a ponta della se poder fazer ferida penetrante.

32 **P**Or estas palavras da Ley se induz a prohibiçaõ, quando com a tal arma prohibida se possa fazer ferida penetrante em fôrma que se possa seguir, que da tal ferida se siga falecer o ferido, por quanto do genero de armas se presume seguirse morte, como escrevem *Bald. in cap. 1. de presumptionib. Fel. n. in cap. significasti o 2. de homicidium num. 81.*

33 Porque, sendo as armas prohibidas, & offensivas se prezume proposito no delinquente, para matar, como se deduz da *glos. in L. licet verbo pergentes ubi Bald. & outros DD. Cod. de pact.*

34 E tambem, porque sendo a ferida penetrante, se induz, que della se segue falecer o ferido, como com muytos escreve *Bar. in tract. de percusion. n. 8. Bajard. ad Clar. §. homicidium n. 235. Bernard. Grav. ad practic. Camar. Impe-*

rial. lib. 2. conclus. 111. à num. 17. Mascard. de probat. conclus. 1077.

E assim, se vem a concluir a prohibiçaõ de todas as armas que tiverem ponta, seja esta, ou aquella arma grande, ou pequena, pois a ponta he a que pôde fazer ferida penetrante.

ANNOTAC, AM IX.

Esó se poderá trazer, & uzar de espada de marca, ou espadas que não tenham menos de tres palmos de comprimento fóra o punho, & trazendo-o à cinta, para que se possa ver, & todas as mais armas, & instrumentos, além dos sobre-ditos, que unicamente permitto se possam trazer na fôrma declarada, ficão prohibidos, & condemnados, &c.

DAs quaes palavras se deduz que 35 o Rey pôde prohibir humas armas, & admittir o uzo de outras, como elle lhe parecer conveniente para sossego, & quietaçãõ de seu Reyno, como se colhe do que escrevem os DD. ao *tex. no cap. Ita quorundam, & ao Cap. Ad liberandam de Judæ. & Panormit. & Fel. yn. ao Cap. quod olim in princip. eod. titul. & ao tex. na L. Cod. quæ res exportar. non debeant. Capic. dec. 150. Soares alleg. 18. Alexand. cons. 130. lib. 7. & os DD. a L. unic. Cod. de litor. & itinerum Custod. lib. 12.*

E a razãõ he, porque o uzo das ar- 36 mas só he permittido aos Monarcas, & a ninguem mais, como dizem os DD. *sup. citat. & explicaõ os DD. a L. Cotem ferro in princ. ff. de publican. glos. 1. in L. 2. Cod. de commerc. & mercator. glos. in L. 3. Cod. de serv. fugit. glos. 2. in L. fin. Cod. de Captiv. L. hostes ff. eod. titul. ubi Bart. num. 8.*

E a razãõ da razãõ he, porque o 37 admittir, humas armas, & prohibir outras só pertence ao poder real, como se colhe do que escreve *Cabed. p. 2. dec. 117 num. 5. nas palavras que se seguem.*

Ratio autem quare de his cognoscitur, continetur in Ordinatione facta tempore Edu-
ardi

ardi Regis Lusitanæ, unde hæc originem habet, quæ est in Libelliolo Senatus fol. 30. sunt autem verba illius hæc (por serem confas dos seus direyos) Et quantum Auditores Curie civilium causarum, quo tempore Ulyssipone erat, cognoscerent de ijs appellationibus interpositis a Judicibus Civitatis Ulyssiponensis, & ejus territorij, juxta Extravagant. antiqua part. 2. titul. 1. L. 10. quæ nunc est cor recta per ord. hanc lib. 1. titul. 9 §. 14. eo quod jam hodie cessat ratio illius Legis Extravagantis, & Senatus translatus est ad Civitatem Portuensem, unde hujusmodi appellationes in utroque Senatu, in suo districtu, non Auditores, sed ad Judices Regiæ Coronæ pertinent, quemadmodum etiam pertinent, quæ veniunt ab alijs Judicibus aliorum opidorum Regni, juxta generalitatem hujus Ordinationis.

38 E como pertence ao poder real as armas, & o que a elles tocaõ por isso pertence as appellaçoens tocantes a esta materia aos Juizes da Coroa.

39 Et ibi, & todas as mais armas, nas quaes palavras se inclue huma generalidade de prohibiçaõ de armas, & só quer o Legislador, que se uze das permittidas, que elle declara, & de nenhuma mais, pela generalidade com que a Ley dispoem, admittindo as que declara, & prohibindo as mais. Bart. in L. si pluribus ff. de legat. 1. Tiraq. in L. Boves §. Hoc sermone ff. de verbor. significat. limitat. 7 à num. 5. Abb. in cap. solita de maiorit. & obedient. notab. ult. Bald. in L. 1. num. 34. ff. de rer. division. tex. in L. si is qui ducenta §. Utrum ff. de rebus dubijs.

ANNOTAC, AM X.

E os transgressores desta serãõ condemnados nas penas seguintes.

40 OS Reys, & Principes que não reconhecem superior podem impor as penas que lhes parecer convenientes, para castigo dos delinquentes, & soffego da Republica, como tam-

bem perdoalas, ou deminuilas L. non omnes §. ult. ff. de remiten. Roman. singul. 338. Cald. de emptio. cap. 26. num. 32. & podem numerar as penas, & explicalas na Ley, que promulgaõ.

ANNOTAC, AM XI.

A saber as pessoas fidalgas, ou nobres, que forem comprehendidos em algum destes crimes, serãõ degradados por tempo de dez annos para o Reyno de Angola, & pagarãõ duzentos mil reis ametade para o official, ou pessoa que os prender, ou accuzar, & a outra para cativos, & despezas da Relaçãõ: & os mecanicos, & plebeos serãõ publicamente açoutados, & condemnados em dez annos de galês, & cem mil reis com a mesma applicaçãõ.

HE certo que o Principe pôde impor as penas que lhe parecer (como já fica allegado) & dividilas pelo mesmo calo entre os nobres, & mecanicos, como escrevem os DD. ao tex. na L. queritur ff. de stat. homin. ea L. fin. ff. decurionib. & a praxe vulgar.

E a razãõ he; porque o nobre, & fidalgo tem o seu privilegio incorporado em direyto, para ser excuso de penas vis. Burgos de Paz conf. 10. num. 7. & os DD. ao tex. no cap. si diligenti de foro competent. ibi cum hoc sit beneficium personale, cui renuntiare valeat, & explicaçãõ os DD. ao tex. no cap. contingit de sentent. excommunicat. L. jus publicum ff. de pa. Etis. E a razãõ he, porque aos nobres sempre se ha de favorecer. L. abdicatio Cod. patria potest. L. Jura sanguinis ff. de regul. Jur. egregias ff. de jurejurand. Cyn. in L. nec honorem Cod. de Episcop. & Cleric. Roman. singul. 169. Felyn. in cap. si quis testium col. 1. de testib. Perusin. de paupertate quest. 7. num. 27. Baega de inope debitore cap. 15. à num. 14. tex. in cap. 2. ad fin. de Judicijs lib. 6. L. providendum Cod. postulando ibi quos meruim, aut ventustas clarissimos fecerit, & se confirma pelo tex. na L. 1. Cod. advocat. divers. judic.

dic. o que se deve notar gravemente.

44 Porém, com os mecanicos pôde o Principe extender, ou applicar outras penas, pela sua innobildade, como se deduz da glos. & Rubric. & DD. ao titul. Cod. quemadmodum civilia munera inducuntur lib. 10. & se colhe do que escreve Bart. a L. Humilioribus Cod. de susceptioribus præposit. & arcarijs lib. 10.

45 E a razão da razão he, por quanto nos nobres ha de haver differença entre as penas huns de outros, & nellas ha de haver desigualdade, como escrevem os sup. citat. Excepto nos casos que por sua graveza perdem os nobres, & fidalgos o privilegio de nobreza, como he nos crimes de leza Magestade Divina, ou humana, ladraão, assassino, &c. como he vulgar em direyto. Ord. lib. 5. titul. 1. & 6. & titul. 139. Gabri. de malefic. lib. 7. conclus. 1. Cabal. de homicid. n. 499. Jul. Clar. §. Assissin. num. 4. Abb. in cap. At si Clericus num. 41. de Judic. Angel. num. 1. & Cyn. num. 9. na L. 1. §. hæredi ff. de eo per quem factum erit ea Ord. lib. 5. titul. 35. §. 3. Cost. in §. Et quod si tantum p. 1. num. 65. Pmel. in Rubric. de bonis maternis par. 2. num. 8. in fin. onde tambem fallaõ nos peoens àcerca do crime do assassino.

47 O Principe tem incluso no seu poder real o poder impor pena de degredo. L. 4. in fine ff. de pænis Afflict. dec. 4. num. 2. Rebuff. tom. 2. ad LL Gallicas art. 7. titul. 1. glos. 1.

48 Tambem, tem poder para applicar as penas como lhe parecer. Bart. in L. 1. in fin. Cod. quæ defunt advocat. Febyn. in cap. Pastoralis §. quia vero num. 28. alias 28. de offic. delegat. & se colhe do que escreve Menoch. conf. 92. num. 8. Rayner. in L. 1. Cod. de heredib. instituendis Jus. conf. 166 col. 3. lib. 2. Bart. in quæst. 1. quæ incipit Lucanæ Civitatis, & os DD. a L. Ei qui ff. de ijs quib. ut indign. Bart. in L. Cum mortem ff. de Jur. ffc.

49 E a razão he, porque o Rey he ley animada, & nella pôde impor as leys, & penas que lhes parecerem necessa-

rias para o regimen do seu Reyno: como dizem, & explicaõ os DD. ao tex. no cap. 2. de præbend. lib. 6. Clement. 1. ut lite pendent. Palat. in introduction. repetit. Rubricæ à num. 7. & 8. & se colhe do que escreve Paul. in L. rescripta Cod. de præcib. Imperator. offerend.

ANNOTAC, AM XII.

E os officiaes, ou pessoas que fabricarem, ou venderem as ditas facas, adagas, punhaes, esloques, sovelas, ou outra qualquer arma (excepto as que permitto se possaõ trazer, & as que forem para a exercicio dos officios mecanicos) serãõ condemnados nas mesmas penas, & nellas incorrerãõ tambem as pessoas, &c.

NAS Leys pôdem os Principes, que não reconhecem superior, prohibir o uzo das armas, & ainda aos que as fizerem, & imporlhe as penas, que a elles lhes parecer conveniente, como escrevem os DD. & a glos. ao cap. quoad translationem de offic. delegat. Speculat. Bald. Roman. Boss. Afflict. Bart. Jus. n. 16. & num. 24. in L. Imperium ff. de Jurisdiction. omn. Judic. onde trataõ do poder Real, & sua extençaõ quanto ao Regimen que mais lhe for conveniente ao seu Reyno, & Principado: & assim por razão natural, & politica, & poder, tanto pôde impor pena aos que uzarem das armas que prohibe, como aos officiaes que as fizerem, que quando as não fizerem no seu Reyno, as não poderãõ os vassallos uzar, & se as uzarem das que vierem de fóra, entãõ estaõ fugeytos os vassallos às penas impostas pela Ley.



ANNOTAC, AM XIII.

Porque agora he por bem se lhe acrescentar por evitar os delictos que frequentemente se commettem com ellas.

- 51 **A** Crescentar as penas, por Ley, pòdem os Principes acrescentar, ou diminuir quando lhes parecer conveniente para evitarem os delictos. *Facinus in prax. criminal. cap. 61. num. 3. & os DD. ao tex. in cap. Felicit de pœnis lib. 6. & consta do Deuteron. cap. 25. à num. 2. ubi pro mensura peccati erit, & plagarum modus. & os DD. em vulgar a L. respiciendum in princip. ff. de pœnis L. si a reo 7. §. id quod vulgo ff. de fidejussion. & ao tex. no cap. ut fama de senten. excommunication. & melhor o explica Archidia. in cap. si quis peregrinos 24. quæst. 5. Angel. in L. nequit ff. de incendior. Gregor. Lopes na L. 8.*

ANNOTAC, AM XIV.

E por que os Reos destes tão prejudiaes crimes sejaõ logo prezos, & sentenciados.

- 52 **C** Onvem ao regimen da Republica, que os delinquentes sejaõ logo castigados, & sentenciados nas penas que seus delictos merecerem: isto he deduzido do que em vulgar escrevem os DD. fundados na L. quod existimaverunt 21. in fin. ff. si cert. petat. L. 2. ff. de aqua plu. arcnd. L. litibus 19. Cod. agric. & censit. §. Item verborum Institut. de inutilib. Auth. Clerici apud proprios
- 53 **E** piscopos §. fin. col. 6. E a razãõ he; porque a brevidade em se findarem logoa demandas tanto cives como crimes, he interesse da Republica, pelos inconvenientes que em humas, & outras pòdem acontecer. *Vant. de nullit. at. titul. quibus modis sententia nullitas num. 2. & o tex. & DD. ao cap. finem litibus de dolo, & contumacia ea L. proferandum Cod. de judicijs, & o tex. no Cap. 1. de restitut. spoliator. lib. 6.*

ANNOTAC, AM XV.

Ordeno que se lhes não concedãõ cartas de seguro, nem Alvarãõs de fiança, ou de fiéis carcereyros, & que seus processos sejaõ julgados breve, & summariamente pela verdade sabida.

54 **A** S cartas de seguro neste Reyno são admittidas confessando o Reo o delicto com sua defeza, ou negando-o como se pratica vulgarmente, pelas razoens que se deduzem da L. ut vim ff. de Just. & Jur. L. scientiam 46. §. qui cum aliter ff. ad Legem Aquil. Farinac. p. 4. titul. de homicidio quæst. 125. num. 9. Caballus centur. 1. cas. 88. Bart. in L. 1. Cod. unde vi tex. in cap. 1. de homicidio Jul. Clar. in §. homicidium à num. 24. Mascard. de probation. lib. 2. conclus. 489.

55 E por isso nas palavras da Ley novissima não deroga as cartas de seguro, Alvarãõs de fiança, nem de fiéis carcereyros, em todo; mas só nos casos feitos com as armas prohibidas; pois nas palavras da dita Ley vay o Legislador continuando a sequencia das palavras: ibi.

E para que os Reos destes tão prejudiaes crimes, sejaõ logo prezos, & sentenciados, &c.

E logo na mesma oração diz: se lhes não concedãõ cartas de seguro, nem Alvarãõs de fiança, ou de fiéis carcereyros.

56 E as palavras continuadas na mesma oração se referem humas a outras no mesmo sentido, pois o Legislador se fundou na qualidade da prohibição daquellas armas, para que com ellas se não commettessem delictos: & he o fundamento em que os DD. se fundão pelo tex. no Cap. Ferrum 50. dist. & na glos. in L. fin. in princip. ff. quod metus causa. E se colhe do tex. na L. antiqua Cod. ad Velinay. & da L. fin. Cod. ad Macedon.

57 E assim parece que quando o crime for commetido com espada de marca, ou espedim permitido pela dita Ley, ou por nodos, & pizaduras (não tendo

sendo feytas) com as armas prohibidas se deve admitir a carta de seguro, porque he mostrar seguramente o caso que succedeo confessando com defeza, ou negando, o que he permittido por ser deduzido por direyto commum, & natural. *L. ut vim ff. de Justit. & Jure Clement. saepe de verbor. signific. Clement. Pastoralis §. ceterum de re judic. & ainda nos crimes capitaes glos. in L. pactum inter haeredem 47. verbo cum liceat ad fin. ff. de pact. Ricc. in prax. variar. resol. 6. num. 4.*

59 E a razao he; porque defenderse o Reo tende a sua pessoa, estado, & prejuizo, & innocencia, como escrevem os DD. a *L. liber homo 13. ff. ad Leg. Aquil. L. Lege Cornelia §. fin. ff. de sicarijs Avendan. respon. 11. a num. 5.*

60 E as palavras da dita Ley breve, & summariamente. O Legislador pode ordenar por Ley que as causas sejam julgadas com brevidade, & summariamente, como se deduz das annotações a Reformaço da Justiça §. 14. & ja escrevemos *sup. num. 52. & num. 53.*

61 Et ibi. *E pela verdade sabida.* Naõ desvia o Legislador, que o delinquente mostre, & prove a sua verdade, ou innocencia, para que pela verdade sabida se julgue a causa. *L. in fraudem §. quoties o 1. ff. de Jure fisc. ubi DD. Farinac. de falsitate quest 150. num. 37. & seq. L. prolatam Cod. de interloc. omn. Judic. & a nossa Ord. lib. 3. titul. 63. ibi. pela verdade sabida. Bald. in cap. 1. §. in vestitura de nov. form. fidel. Roman. conf. 20. Rolland. conf. 7. num. 32. volum. 3.*

Em 26. de Junho de 1719. sendo prezo hum Capateyro por hum estrupo, & tendo-o a Justiça prezo, lhe acháraõ huma faca com ponta das prohibidas, de que fizeraõ auto de prizaõ, & nelle deraõ fé da achada da dita faca, de que procedeo fazerse logo summario, pelo crime da achada da faca, & sendo perguntado, nas perguntas confessou, sem qualidade nenhuma, & foy logo sentenciado na fórma da dita Ley novissima, em pena de açoutes, & de galès.

Porque posto, que a Ley delibere 62 que sejam os comprehendidos no dito crime, naõ lhe tira o direyto de serem ouvidos summariamente pela verdade que se achar, tanto ao livramento do culpado, como a ser condemnado, como largamente escrevemos na *Prax. Judicial Cap. 45. per tot. & além disto, se ha de advirtir que tambem em casos de pouca consideração se notifica summario aos RR. na occasião em que estão as frotas, & navios para o Estado da India, para os delinquentes serem degradados, sendo homens solteyros, & extravagantes, & sem domicilio certo, & muyto mais naõ tendo partes, que os accuzem, o que he estylo, & praxe observada na Casa da Supplicação, para aliviarem a Republica de homens innuteis nella: a qual praxe, & estylo he fundado no que diz *Ulpiano na L. congruit 19. ff. de offic. Praesid. & a dita L. Bart. Rebuff. Orosi. & Nevio na L. 2. Cod. quando liceat unicuique sine iudice vindicare Authent. Ut nullius Judic. in princip. col. 9. & os DD. ao tex. no cap. 1. de pace tenend. Bart. in tract. de Insula §. nullius num. 1 & na Extravagant. ad reprimendum, & na L. ne diu 21. Cod. de pænis. Castilho na sua politica tom. 1. lib. 12. cap. 15. E tanto he isto na verdade, & na razao, que naõ só se deve observar naquelles que delinquem na terra, mas tambem nos que delinquem no mar. *Glos. in L. unic. Cod. de Clasis lib. 11. ubi Bart. & Platea. Bart. in L. Cesar. in fin. ff. de publican. Gregor. Lopes in L. 8. titul. 20. part. 2. E se assim como se nega a carta de seguro, & alvarà de frança, & de fies carcereyros, sera excluida a Homenagem? cogita.***

ANNO TAC, AM XVI.

E. que se possa tambem denunciar em segredo das pessoas que trouxerem consigo as ditas facas, & mais armas, &c.

DAs denunciaçoens em segredo 64 trataõ a *Ord. lib. 5. titul. 1. §. 5. Abb.*

in cap. novit 14. col. vers. nunc condescendo
extra de Judic. Carrer. in pract. o qual
refere *Farmac. in pract. Criminal. 2. par.*
quest. 108. num. 151. Bar. in L. divus n.
8. ff. de cust. d. reor. Cacharan. dec. 30. à
num. 17. B. ff. in titul. de denuntiatione à
num. 10. E se colhe do que escreve
Mascara. de probation. conclus. 506. num.
15. Bursat. cons. 331. num. 44. & Farmac.
sup. num. 156 DD & tex. in L. quod
attinet ff. de regul. Jur. ea L. 2. ff. de ijs
qui sunt sui vel alium Jur. L. 1. §. quod
autem ff. de offic. Præsidi. & os DD. a L.
illicitas ff. eod. titul.

ANNO TACAM XVII.

Porém os Ministros que tomarem as ditas
denunciaçoens se haverão com grande
cautela, & exame, & em tal fórma que
se evite todo o dolo, falsidade, ou vin-
gança que possa intervir nellas.

65 **O**s Julgadores devem em todos os
casos examinalos com grande
cautela, para virem no conhecimento
da verdade, & esta he a opiniaõ vulgar
dos DD. fundados nos *tex. no cap. 2. de*
offic. ordinar. & no cap. Cum Bartolus de
rejudic. & na L. 5. & L. fin. Cod. com-
mination ep. & na L. fin. Cod. si per vim
vel alio modo.

66 E por isso, he necessario aos Jul-
gadores, que fação toda a diligencia
para virem no conhecimento da verda-
de, para que com boa consciencia
deliberem os casos, como escrevem
os DD. ao *tex. no cap. grave 35. quest.*
9. & ao tex. na L. 1. Cod. si ex falsis al-
legationibus L. si quis obrepserit ff. de
falsis.

67 E tambem, convem aos Julgado-
res examinar os autos judiciaes, para
que vindo no conhecimento da verda-
de, julgarem conforme o que nelles se
allegou, & provou, conforme o que
escrevem *Gurb. dec. 11. & pelas razões*
que disputaõ Secacia lib. 1. cap. 2. glos.
14. quest. 8. o Illustrissimo Arcebispo
Dom Rodrigo da Cunha varaõ digno

de memoria *super Decret. cap. 1. dist. 65.*

68 Tambem, devem os Julgadores fa-
zer toda a diligencia, para conhece-
rem se lhe daõ denunciaçoens com fal-
sidade, para o denunciante se vingar do
denunciado, por estas cousas são pro-
hibidos, & castigados os taes denun-
ciantes, quando se vier no conheci-
mento das falsidades. *Bald. in L. 1. Cod.*
qui accusar. non possunt Farmac. in prax.
Criminal. quest. 100. num. 66. cum se-
quentib. Gratian. forens cap. 394. num.
29. Menochio cons. 301. à num. 29.

69 E tanto he isto, na verdade, que
letigando o Clerigo perante o Juiz se-
cular, & for comprehendido em falsi-
dade, deve o Juiz secular prender lo-
go o Clerigo, & remettello ao seu Juiz
Ecclesiastico, como he disposiçaõ de
direyto Canonico no *Cap. ut fama de*
sententia excommunicationis. Ord. lib. 5. ti-
tul. 117. §. 25. Cabal. resol. crimin. cas.
261. num. 4.

ANNO TACAM XVIII.

E o Corregedor do Crime do boyro do Ro-
cio, que he, & ao diante for, ter à par-
ticular cuydado de examinar se na rua
da Cutellaria, que he de sua Jurisdicçaõ
se fabricaõ as ditas facas, &c.

70 **N**estas palavras, se incluye, que S.
Magestade, deu por Juiz priva-
tivo ao dito Corregedor, mais do que
a outro, para conhecer na sua Jurisdic-
çaõ da factura daquellas armas, como
se deduz da *L. inter pares ff. de re judicat.*
tex. in cap. fin. eod. titul. Surd. de alimen-
tis titul. 10. Amadeus in tract. de Lau-
demijs in titul. quis sit Judex in causa feud.
num. 27. in fin. cum sequentib. Bald. in Au-
thent. Clericus in notab. 2. Cod. de Epif-
cop. & Cleric.

71 E todas as vezes que das palavras
da concessaõ, ou Ley se colhe a jurif-
dicçaõ do Julgador a quem foy dada pri-
vativamente, não poderão outros Jui-
zes conhecer daquellas causas, ainda
que as partes de consentimêto a quey-
raõ

72 raõ prorogar, como escreve, & explica *Barbof. in L. 1. ff. de Judic.* E assim, que em duvida se diz Jurisdicão privativamente concedida, no qual caso nenhum Juiz, ou superior se pôde intrrometer, como escrevem os DD. os quaes refere *Borrel. in summa decision tit. 41. de Jurisdic. num. 75.*

73 Donde se deduz, que o Julgador dado pelo Principe, que não reconhece superior, para certa especie de causas, pôde conhecer dos accessorios a ellas, como escrevem os DD. tanto Canonistas, como os Legistas fundados nos *tex. no Cap. cujus inagendo 3. quest. 8. L. cum Papinianus in fin. Cod. de sentent. & interlocut.*

74 Porém, na L. novissima ainda que dà a Jurisdicão ao Corregedor do Rocio para conhecer, & vigiar os officiaes que fizerem as facas prohibidas na Cutellaria, com tudo não tira a jurisdicão aos mais Julgadores para o conhecimento das armas prohibidas: & a

75 razaõ he; porque a Jurisdicão està radicada no Rey, & elle a pôde conceder a quaesquer Julgadores que lhe parecer, com as limitações, & ampliações, que lhe parecer conveniente, como se deduz da *Ord. lib. 2. tit. 45.* & consta do *Exod. cap. 18.* & do *Deuteron. cap. 1.* & escrevem, & explicaõ os DD. Juristas ao *tex. na L. 2. post originem ff. de origin. Juris,* & o *tex. no cap. 1. vers. Judex 23. quest. 2.* & ao *tex. no cap. forus de verbor. significat.*

76 De que procede, que o defeyto da Jurisdicão do Julgador suspende a execuçaõ de tres sentenças conformes, como he expresso na *glos. in Clement. de sequestrat. poss. & fruct. Alexan. conf. 77. num. 12. lib. 2. Covarr. practicar. cap. 25.*

78 *num. 4.* 

ANOTAC, A M XIX.

E todos os quinze dias darà conta ao Regedor da Casa da Supplicação, & Presidente do Dezembargo do Paço, do que tiver obrado nesta materia; & os mais Ministros Criminaes farão a mesma diligencia, em todos os seus bayros, &c.

O Principe, que não reconhece superior pôde assignar tempo, & termo, para nelle se fazer, o que elle mandar por Ley, ou estatuto. *Bald. in L. contra maiorem Cod. de inoffic. testam. Angel. & Paul. in L. hæres col. 1. in fin. ff. de usus Hyppolit. singul. 152. Dicitus Peres in L. 2. tit. 5. lib. 3. or dinamen. glos. 1. in princip.*

Do que se deduz, que o tal tempo, & termo, dado pelo Principe em Ley, ou estatuto se diz Legal, & não se pôde prorogar: como, & quando se deve entender? Declaraõ os mesmos DD. *proxime allegados.*

Porém, nos casos occurrentes, & 79 acontecidos a acaso se podem manifestar antes dos ditos dias: porque os eventos, & casos furtuitos não tem termo deterninado. *L. fin. §. si ea ff. ad Leg. Rhod. de jact. vers. si modo L. si alius §. est & alia ibi æque perituris ff. quod vi aut clam L. is qui ex stipulatus 44. ff. de actio & obligat. Palat. in cap. per vestras §. 21. à num. 11. de donat.*

E a razaõ he; porque os aconteci- 80 mentos, que vem depois da promulgaçaõ dos termos da Ley se haõ de referir aos ditos termos em sua observancia, como escrevem, & explicaõ os DD. fundados no *tex. na L. 1. ubi glos. & Bart. à num. 9. Cod. de imponend. lucra discript. lib. 10. Fas in L. generaliter §. cum autem num. 11. Cod. de instit. & substit.*

E assim, que, se antes dos quinze dias, taxado pela Ley, acontecer algum caso, em que o Julgador possa conhecer, pôde antes dos ditos dias dar parte ao Regedor, ou proceder, como

mo lhe parecer justiça em observancia da dita Ley, e nemo seu procedimen- to, que fizor antes, dos ditos quinze dias ficara nullo, por quanto a vonta- de, & mente do Legislador naõ se at- tende a sua primeyra disposiçãõ, mas ao que poder succeder dentro no termo por elle taxado, como se colhe do que escrevem *Farinae. in prax. Crimnal. tom. 1. quest. 27. num. 115. & 126. & 135. Jul. Clar. §. ult. quest. 2. num. 2. & quest. 28. num. 2. Rojas de heretic. p. 2. quest. a num. 24. & melhor se deduz do tex. na L. 3. §. cum igitur ff. de vi, & vi armat. ubi glos. verbo continent L. naturaliter §. 11 §. acquirend. rer. domin. L. 1. §. præ- ses L. continuus ff. de verbor obligation. L. qui dua de duobus reis. L. patri, & L. quod aut lex ff. de adulter.*

87 ANNO TACAM XX.

Como tambem os Corregedores, & Ouvi- dores das Comarcas, Juizes de fora, & Ordinarios, e todas as mais Justicas nos seus districtos, & territorios.

81 O Principe, que naõ reconhece su- perior, pode dar commissãõ aos Julgadores que lhes parecer, para co- nhecerem de causas, & negocios que elle per commissãõ, ou Ley, & julga- rem nos casos, que as taes Leys decla- rarem. *L. item eorum §. sed si ita ubi Bart. ff. quod cujusque universit. fas in L. trans- actione Cod. de transaction & contra a forma da commissãõ, naõ podem os Julgadores obrar nada, & as annota- çoes ao §. 14. da Reformaçãõ da Jus- tiça nos num. 171. 172. & no num. 173.*

82 E a razãõ he porque o Principe tem a sua intençãõ fundada no seu Reyno, & Principado, como com muy- tos escreve *Cabed. p. 2. dec. 9. num. 2. nas palavras que se seguem.*

Cum apud nos, mortuo ultimo Rege prædecessore, statim insequentem transeat administratio Regni, & jurisdictio, ut su- perius diximus, ab eo die Rex noster Lus- taniae habet de jure in terris regni sui fun-

datam intentionem, circa jurisdictionem, opida, Civitates, & loca intra limites præ- dicti regni constituta; argu. tex. in cap. si diligenti ubi Abb. notab. 2. de præscript. Bart. in L. 1. in fin. ff. de Jurisdiction. omn. Judic. quos sequitur Alciat. in L. 1. in princip. num. 15. ff. de acquirend. possess. notatur ad Leg. Deprecatio ff. ad Leg. Rhod. de jact. & in L. Bene. a Zenone Cod. de quadrienn. præscript. & in cap. Que in Ecclesiarum de Constitution. tenet In- noc. quem alij sequuntur in d. Cap. si dili- genti Henricus, & alij in Cap. Nimis de Jurejurand. Joann. Andr. & alij in Cap. 1. de præscrip. lib. 6. quos citat, & sequi- tur Palatius in repetitio cap. §. sed est pal- chra a dubitatio num. 43 Covarr. præct. cap. 1. num. 9. Soares alleg. 7. & Avendan. ubi sup. lib. 1. cap. 1. Membeler. prætor. cap. 1. num. 1. Valasc. quest. 8. num. 21. cum alijs facit L. Castellæ 2. par. titul. 1. L. 2.

E a razãõ da razãõ he, porque a Jurisdicãõ toda he do Rey, como de- clara o mesmo *Cabed. d. num. 1. vers. Et adeo*, nas palavras que se seguem.

Et adeo toda jurisdictio Regis est, ut per alium absque ejus mandato exerceri non possit, nec per Magistratus, quorum creatio ad Regem pertinet. L. 1. §. cum ur- bem ff. de offic. præsid. urb. Cassan. de Bur- gund. rubric. 1. num. 101. cum sequentib. L. 1. ff. de constit. Princip. notat Dec. L. 1. ad fin. ff. de Jurisdic. omn. Judic. Andr. de Isernia in proem. Constit. Neapol. & ibi Afflict. quest. 3. Covarr. regula Pos- sessor. 2. p. §. 3. num. 3. facit Ord. lib. 2. titul. 26. §. 1. cap. 1. que sint regal. Au- thent. de defens. Civitat. §. Nos igitur col. 3. Idem Covarr. præct. cap. 1. num. 10. Valasc. de Fur. Emphyteu. quest. 8. num. 21. cum sequentib.

Donde se segue, que o Rey pode revocar a Jurisdicãõ quando lhe parecer, que he conveniente: como escre- ve *Pegas ad Ord. lib. 1. titul. 65. §. 18. glos. 20. à num. 5. onde allega muytos DD. & direyto.*

ANNO TAC, AM XXI.

Pelo que mando ao Presidente, & Mza do Dezembargo do Paço, Regedor da Caza da Supplicação, & ao Governador da Relação, & Caza do Porto, & aos Dezembargadores das duas Cazes: a todas os Corregedores, Provedores, Juizes, Justicias, officiaes destes meus Reynos, & Senhorios, & muy particularmente aos Ministros criminaes desta Corte cumpraõ, & guardem esta minha Ley, &c.

85 **D**esta disposição da Ley, se colhe que o Rey, pôde encomendar a observancia, cuydado, & execuçaõ da Ley a que n' lhe parecer. *Cardin. in cap. novit de offic. delegat. Anap. & Felyn. in cap. fin. de accusat. & os DD. a L. probatoria L. ult. Cod. de divers. offic. ubi Platea, & Toletan. num. 4. lib. 12.*

86 **E** ainda pôde commetter a observancia, & cuydado da Ley aos Donatarios, & seus Ministros, como se tem visto praticar, a qual praxe he deduzida dos DD. ao *tex. no cap. Venerabilem de election. Bart. in Authen. quomodo oporteat Episcop. §. oportet num. 2.*

87 **E** pôde o Rey nomear os Ministros tanto superiores, como inferiores, ainda fóra dos seus territorios, como se colhe do que escrevem *Mench. lib. 2. presump. 1. num. 9. Bobadil. lib. 2. cap. 16. num. 144. Pereyra p. 1. cap. 7. num. 3. quo ad primum Fragos. de Regim. Reipubl. p. 1. lib. 4. disp. 10. §. 2. num. 145. Cabed. p. 1. dec. 49. & explicação os DD. ao *tex. no cap. licet ubi Felyn. num. 2. Abb. & outro de offic. ordinar. L. & si Prætor ff. de offic. ejus. Aviles in cap. Prætor cap. 9. verba commissio. num. 2. cum sequentibus Decian. Criminal. tom. 1. lib. 4. cap. 25. num. 16. vers. nota.**

88 **E** em primeyro lugar pôde o Rey nomear os Presidentes dos seus Tribunaes, para terem cuydado da observancia das suas Leys, & mais bem publico. *Alphonf. a Carrazan. de ver. a human. part.*

*designat. cap. 2. num. 44. & se colhe do que escreve Brito ao *tex. no cap. 2. de locat. p. 1. num. 1. Padilh. in L. quod te n. 4. Cod. de transact. Soares de legib. cap. 2. num. 4. & num. 5. Afflict. dec. 253. Gratian. forens. cap. 767. à num. 36. Gomes in Regula de non judicando quest. 10. prope finem Cicer. lib. 3. de Legib. & os DD. a os titul. ff. de Justit. & Jur. ea Instet. eod. titul. & no proæm. ea Authen. multo magis Cod. de Sacros. Eccles. Evarard. in topic. legal. loco 65. E he a vulgar praxe observada, tanto no Regimento da fazenda, como no do Dezembargo do Paço.**

ANNO TAC, AM XXII.

E assim, mando ao Doutor Jos. ph Galvão de Lacerda do meu Conselho, & Chanceller mór destes meus Reynos, & Senhorios que a faça publicar, &c.

Das quaes palavras se deduz que as Leys haõ de ser publicadas na Chancellaria para chegar à noticia dos povos a sua disposiçõ, & ser observada, como consta das datas das mesmas Leys que se mandaõ publicar na Chancellaria, & da praxe observada; & a Ley presente não só se publicou na Chancellaria, mas tambem por editaes publicos, nos Lugares da Cidade, & tambem foy sua publicação a som de caxa, como foy notorio.

CAPITULO LXXVI.

Se pôdem os Ouvidores dos Donatarios, & Juizes Ordinarios prender os delinquentes de culpa formada nos delictos, que provados merecem pena de morte natural, conforme ao §. 14. da Reformaçãõ da Justiça?

Pelas muytas controversias, que fóra desta Corte succedem quotidianamente, acerca dos Ouvidores dos Donatarios poderem prender aos delinquentes em casos graves antes da culpa

culpa formada, & o mesmo os Juizes Ordinarios das Villas onde não ha Juizes de fóra, me parece muyto conveniente, elcrever neste lugar o caso que se segue.

Requereo perante mim, sendo Ouvidor na Capitania de Itamaracá, Antonio de Azevedo Luiz, lhe prendesse a Bartholomeu escravo de João Ayres, por lhe ter dado duas facadas mortaes, & em perigo evidente de vida em hum seu escravo por nome Jacinto: mandey passar mandado de prizaõ, & com effeyto foy prezo o dito escravo antes de culpa formada, & em menos de dous dias se formou a culpa, a tempo que já o escravo Jacinto tinha falecido.

De eu mandar prender o dito escravo aggravou seu patrono João Ayres com fundamêto, que a *Ord. d. d. d. §. 14.* não dava jurisdicção aos Ouvidores dos Donatarios, nem aos Juizes Ordinarios para fazerem a dita captura antes de culpa formada; ao que respondi com os fundamentos seguintes.

2. *200* Senhor. Não me parece fiz aggravao ao supplicante em o mandar prender sem culpa formada. O primeyro porque eu não sou Ouvidor do Donatario, mas por ordem de V. Magestade, & nestes termos, o podia fazer na fórma do mesmo §. 14. em que o supplicante funda o seu aggravao.

3. *200* E além deste fundamento, a captura em casos graves, antes da culpa formada he em utilidade da Republica para os delinquentes se não ausentarem, & ficarem sem castigo; porque he em utilidade publica castigarem-se os delinquentes, & não ficar a Republica offendida. *L. capitalium 28. §. famosus ff. de pœnis L. aut facta 16. §. penult. & fin. ff. eod. titul. tex. in cap. quapropter 2. quest. 7. & os DD. em vulgar a L. 2. Cod. ad Legem Juliam repetund. Accur. in glos. verbo meum in fin. in L. 1 ff. de Justit. & jur. Rebuff. ad LL. Gall. in proœm glos. 1. num. 8. Padilha in prolog. dos delictos col. 2.*

4. *200* Demais que a todos os julgadores,

sem distincção, he permittido prenderem os delinquentes achando-os commettendo os delictos, & se dà temor que fujaõ os delinquentes. *L. 3. §. cum igitur ff. de vi, & armat. ubi glos. verbo contumenci, & se colhe do que escreve Pegas ad Ord. titul. 1. §. 6. & tom. 7. §. 19. glos. 31. num. 4. cum sequentibus.*

E a razao he, porque quando se dà perigo na demora não se trataõ de solemnidades: *Pereyra de Castro p. 1. cap. 4. num. 4. & cap. 21. num. 16. & par. 2. cap. 24. num. 26. vers. sed videtur. Jul. Clar. §. fin. quest. 5. à princip. Factu. controu. lib. 9. cap. 25. alias 55. & segg Soares de fidejussor. in caus. criminal. num. 5. & num. 7. L. 1. §. illud autem ubi DD. ff. ad Silanian.*

E assim, me parece não fiz aggravao ao supplicante. V. Magestade mandará o que for Justiça. Goyanna 23. de Março de 1704. Antonio Vanguerve Cabral.

Levou o aggravante o aggravao para a Relação da Bahia, & nunca houve mais noticia da sua deliberação: & o livramento foy correndo. Escrivão na dita Capitania Pedro de Faria.

E para mayor fundamento, & declaração se escrevem neste lugar o que explica *Pegas ad Ord. lib. 1. titul. 65. §. 31. glos. 35. num. 24.* nas palavras que se seguem.

Aliqua hinc dubia accrescunt, primum sit illud de quo Phœb. part. 2. aresto 187. qui dicitur dicit accipiendum esse illum §. reformationis, de illis, tantum Magistratibus, & judicibus cum quibus loquitur, nec ad alios extendendum, ponitque exemplum in auditoribus dominorum, quod etiam tenet Thom. Valasc. ad d. §. 14. num. 172. quod etiam ex eadem ratione, si vera est, erit respectu judicum illiteratorum, mihi displicet ratio, quam præstat (scilicet dictam legem esse pœnalem, & sic restringendam.) Hec extravagans fuit promulgata in favorem Republicæ, in cujus favorem debet ampliari, nec potest dici pœnalis ratione personarum, quibus incurret administratio Republicæ, nisi ad hoc,

ut à pena liberentur, si eam executioni non dent, non vero, ut si eam adimpleant, favori publico ad verferetur, qui licet Judices ordinarij, & Auditores dominorum non teneantur id facere, non debent pro infectis haberi, quæ in utilitatem publicam vertunt secundum Leges facientes à me stant, quæ scribit Cassan. in consuetud Burg rubric. 1. §. 5. in princip. num. 7. & Mend. in praxi lib. 5. cap. 1. num. 48. optime Azavedo in L. 10. num. 1. titul. 7. lib. 3. recopit. faciunt quæ de publico favore Menoch. lib. 2. præsump. 18. num. 26. Decion. tract. criminal. lib. 4. cap. 10. num. 23. Roderic. a Cunha de Solicitantib. quaest. 2. num. 3. accedit quod in §. fin. illius reformationis declaratur, ut illius copia ad Auditores quoque transmittatur.

6 E a Ley presente naõ tem limitacão, por quanto finaliza com as palavras que se seguem.

Que envie logo cartas com o traslado della sob meu sello, & seu final a todos os Corregedores, Ouvidores das Comarcas, destes Reynos, & aos Ouvidores das terras dos Donatarios, & ibi. Para que a todos seja notorio.

6 Das quaes palavras se deduz, que tambem se dà poder aos Ouvidores dos Donatarios para observarem a dita Ley, & tomarem conhecimento na forma della nos casos, & sua disposiçãõ de que trata; fallando, porque a palavra todos he universal, & naõ exclue a nenhum Julgador, como se deduz do que escrevem Abb. in cap. soluta de majorit. & obedient. Bald. in L. 1. num. 34. ff. de rer. divisione.

7 E se a disposiçãõ do dito §. 14. se ha de estender a todos os casos que provados merecem pena de morte? a esta interrogacão responde o mesmo Pegas sup. no num. 26. nas palavras que se seguem.

Tertium dubium sit, an dictus §. extendatur ad omnes casus, & ad omnia delicta, quæ probata pœnam mortis meretur? Contrarium in causa adulterij fuisse decisum, teste Phœb. 2. p. arresto 113. Ille rationali sententiæ non acquiescit, ex genera-

litate illius extravagantis, quæ expressè aliud docet judicandum in vers. & tendo caso de querela, qui necessario accipitur de querela in casu, qui non est inquisitionis, qui casus in nullo melius verificari potest, quam in adulterio, qui quidem vers. mihi negotium fecisset, quia illud verbum, & sendo, id est, si fuerit, condemnationem inducit, & nullus casus est inquisitionis, qui insimul querelæ non sit, cum tamen de aliquibus querelari possit, sed non inquiri, & ideo in omni casu debuerant partes querelare, nimisque durum videtur, ut data querela in casu, qui non est mortis, possit qui capi, est etiam præter adulterium casu mortis de quo non inquiritur lib. 5. titul. 14. in princip. & §. 1. & titul. 60. §. 1. in furto.

E de todo o que fica dito se deduz, que a disposiçãõ do dito §. 14. da Reformaçãõ da Justiça, podem todos os Julgadores executallo nos casos em que nelle se declara: & o dito Julgador poderà seguir a opiniaõ que lhe parecer conveniente: porque a mim me parece, para utilidade da Republica, & administraçãõ da Justiça, que todos os Juizes possaõ observar a disposiçãõ do dito §. ou Ley.

CAPITULO LXXVII.

Se aquella pessoa, por mandado ou peditório do Julgador for acompanhar os officiaes de Justiça, & a ferirem, ou matarem, ou a injuriarem, se pelo delinquente for ferida, morta, ou injuriada, se se dà a ser feyta, como aos mesmos officiaes de Justiça?

Pouco uzada, & curiosa he a questãõ (posto que muytas vezes tem acontecido) & assim me serà licito escrever o caso que perante mim se tratou.

Sendo eu Ouvidor na Capitania de Itamaracã, se tratou perante mim huma causa A. Domingos Clemente contra Francisco de Oliveyra, seu Irmão, & mãy, senhores de Engenho, pela

quantia de quatorze mil & tantos cruzados, & dando sentença pelo A. & confirmando-se na Relação do Estado da Bahia, perante mim se veyo tratar de sua execução; & sendo os RR. requeridos, na fôrma da Ley, para pagarem, ou nomearem bens à penhora, não pagaraõ, nem nomearaõ, & requereõ o A. se passasse mandado de penhora, que com effeyto se passou, & como os RR. eraõ pessoas solteyras, & absolutos, pediraõ os officiaes de Justiça, que lhe dessem ajuda, & favor, para que fossem mais pessoas em sua companhia, para o que poderia succeder, & lhe mandey que fossem dous soldados da Ordenança (que com effeyto foraõ) & chegando ao acto de diligencia, houve razoens de huma, & outra parte, & houve pendencia, sobre a penhora, & sahio hum dos soldados ferido, & requereõ perante mim, que se fizesse acto de resistencia, o que com effeyto mandey fazer, & dey parte ao Governador da Bahia, que entaõ era D. Rodrigo da Costa, & como Regedor, & se respondeo que obrara bem, em carta de dezoito de Agosto de 1704. & assim se procedeo.

2 E o fundamento em que me fundey foy, porque o que acompanha os officiaes de Justiça, tanto nas diligencias cives, como crimes, se reputaõ pessoas tanto da mesma justiça, como da familia do Julgador, pois elle está obrigado ao que acompanha a Justiça dar conta dos seus erros, como do seu bem, ou mal obrar, como em vulgar escrevem os DD. a *L. agentes Cod. de agnat. in reb. lib. 12. L. neminem Cod. de Decurionib. lib. 10. L. observare §. proficisci, & ibi glos. ff. de offic. proconsul.*

3 E a razão he; porque aquelle que acompanha os officiaes de Justiça se diz a mesma Justiça, ou seu substituto, & como tal tem a mesma obrigação. *L. nullus qui nexu Cod. de Decurion. lib. 10.*

4 Confirma-se o sobredito, porque o que acompanha a Justiça se diz accessorio da mesma Justiça, & o acces-

torio segue o seu principal, & offendendo-se ao que he accessorio he o mesmo que offender a mesma Justiça, pois vay em sua companhia, & he seu accessorio, & se colhe do que escrevem os DD. ao *tex. na L. repeti §. rei mutatione ff. quibus mod. usus fruit. amitit. ca. L. 2. de pecul. Legat.* & he axioma dos Filósofos, que o principal segue o accessorio, & o accessorio o seu principal, pois são identicos.

E sobre tudo, he certo que os officios se reputaõ a mesma pessoa, & o que hum faz, o approvaõ os mais, em quanto duraõ os actos de sociedade, he o mesmo corpo, como se deduz do que escrevem os DD. fundados na *L. ex parte ff. famil. erciscund. L. 1. §. ut autem Cod. de bon. auct. Judic. possid. L. 4 §. 1. ff. fin. regund. Bald. in d. Leg. ex parte vers. certe*: o que se pôde accommodar ao caso de que tratamos, com aquelles que acompanhaõ a Justiça, *id est*, seus officiaes.

6 E tambem, que os que vaõ acompanhar os actos que a Justiça vay fazer, sempre se diz relação ao primeyro acto, a que vaõ dar complemento, & por isso tanto importa offender aos Ministros de Justiça, como aquellas pessoas que os vaõ acompanhar; o que se colhe do que escrevem os DD. fundados na *L. boves §. hoc sermone ff. de verbor. significat. & ao tex. no cap. non potest. de Præbend.*

E para mayor declaração do caso, succedeo neste anno de 1719. em o mez de Junho, mandar-se fazer certa prizaõ a hum homem facinoroso, & hindo varias pessoas, que não eraõ officiaes de Justiça, porèm hiaõ acompanhando-a por mandado de certa Pessoa Real, & matando o Reo a huma das pessoas que hiaõ acompanhando a Justiça, & ferindo-se outra se reputou, que fora offender a mesma Justiça, & que por isso fosse o Reo culpado pela dita morte, & ferimento.

Escrevemos este Cap. por ser couza quotidiana, & ter havido tantas duvidas

vidas acerca deste caso, para que succedendo outros semelhantes, se deliberar o que nelles se deve observar, para os delinquentes serem castigados, conforme o excessão com que os commetterem, & o douto Leytor, julgando observarà o que lhe parecer mais acertado nas disposiçoens de direyto, que entender ser necessario ao caso que succeder.

CAPITULO LXXVIII.

Se hum acto somente no crime de Sodomia he bastante para condemnar em pena ordinaria de fogo, tanto ao agente, como ao paciente? & como devem depor as testemunhas neste caso? Como, & quando se deve entender?

Como as quatro especies deste crime sejaõ detestaves pela gravidade, por cuja razaõ saõ castigadas rigidamente, como se acha deliberado pelo direyto, & DD. & principalmente S. Thomas 2. 2. quest. 154. art. 11. Covarr. in Clem. si furiosus §. 1. num. 6. vers. quibus mulier Valerio Maximo lib. 6. cap. 1. de pudicitia. Menoch. de arbitr. Judic. casu 286. & o tex. na L. cum vir nubit Cod. ad Leg. Jul. de adul. er. & a Constituição de Theodosio tit. 7. lib. 4. Codicis.

2 Quaes sejaõ as quatro especies? Se escreve na Summa de Bonacina verbo Sodomia nas addiçoens, & saõ as palavras que se seguem.

Quadruplicem esse posse hujusmodi concubitum 1. Masculi cum masculino, vel feminae cum femina, & dicitur peccatum Sodomiticum 2. Est hominis cum bruto, & dicitur bestialitas. 3. Est masculi cum femina in vase non debito. 4. Est per simplicem pollutionem quae dicitur moluites apud Apostol. & immunditia.

Estas especies de Sodomia se declarãõ na nossa Ord. lib. 5. tit. 13. §. 1. 2. & 3. Costa nos estylos da Caza da Supplicação na palavra Sodomia, na ultima impressão. Antonio Gomes na L. 80. Taurinum. 18. & num. 34. vers. Item

addo & Phab. 2. p. aristo 117. O crime de Sodomia, he caso mixto 3 tiori, como se deduz do que escreve Jul. Claro quest. 37. §. fin. num. 5. & lib. 5. & §. 1. num. 7. vers. communia autem.

Os que commettem este peccado de Sodomia tem pena ordinaria de fogo, como diz a mesma Ord. sup. in principio. a qual pena he imposta por Ley Divina, como diz Theodosio sup. allegado, & por este peccado foraõ abraçadas as Cidades de Sodoma, donde se deduz o abominavel nome de Sodomia.

E quanto ao peccado, ou crime de molície, tem degredo de galês, & outras penas extraordinarias, segundo o modo, & perseverança do peccado, como he disposto pela dita Ord. sup. §. 3. & Antonio Gomes sup. d. num. 34. Em qualquer das ditas especies, tanta pena tem o agente, como o paciente; & se o paciente for menor, he condemnado em ser passado pelo fogo, açoutes, & degredo para a Ilha de S. Thomè, como se deliberou proximoamente no anno de 1717. Escrivaõ Jcaõ Gomes Leytaõ, em hũ barbeyro menor paciente com hum mouro.

E como este atrocissimo crime se não commetta, ou faça publicamente, mas occulta, se pôde provar por conjecturas, & presumpções, como se afirma pela L. famosi ff. ad Leg. Jul. Majest. & o cap. per tuas extra de Simonia Abb. in cap. fin. extra de testibus Menoch. de arbitr. Judic. lib. 1. quest. 27. & casu 474. cent. 5. aonde refere muytos DD. & segue Mascard. de probation. conclus. 318. num. 3. & num. 4. & conclus. 857. & dizem que ainda se pôde provar o caso com testemunhas inhabeis não sendo inimigas, porque sendo-o nos casos atrocissimos não podem testificar. Cap. per tuas extra de Symon. Bar. in L. questionibus ff. ad Leg. Jul. Majest. Abb. in cap. Inquisition. §. 3. extra de accusation.

Tambem se não deve provar o crime de Sodomia por testemunhas de ouvida,

ouvida, por quanto a prova ha de ser de vista de actos. *Mascard. sup. conclus. 1318. num. 14. Cassan. in Consuetud. Burg. in rubric. num. 57. Hyppol. conf. 28. a quem segue o d. Cassan.*

11 Porém, a prova no caso de Sodomia se pôde fazer por testemunhas singulares depondo de costume de actos, como doutissimamente escreve *Ignacio de Villar respons. 9. num. 40.*

12 E o caso se deve haver por provado, quando huma testemunha depuzer que em huma occasião veyo commetter hum acto Sodomitico, & outra testemunha depuzer, que vio commetter outro acto; que pela continuacão fica o caso legitimamente provado, como dispoem a *Ord. sup. §. 7. nas palavras que se seguem.*

Mandamos que nestes casos se haja por provado o delicto por duas testemunhas, posto que sejam de diferentes actos. B. l. d. in cap. licet causam num. 11. de probat. Feljn. in cap. licet ex quadam de testib.

13 E posto que assim no num. 8. escrevemos que este crime se pôde provar por indicios, & conjecturas, se entenderá para o delinquente ser metido a tormento, & perguntado pelos socios no mesmo crime, conforme dispoem a *Ord. sup. §. 8. nas palavras seguintes.*

Outras indicios, que conforme a directo bastem para a tormento. Será o culpado metido a tormento, & perguntado pelos companheyros, & por outras qualesquer pessoas, que o dito peccado commetterão, ou sabem delle.

14 Já assim no num. 4. escrevemos que os que commetterem o peccado, ou crime de Sodomia tem pena ordinaria de fogo, & para se impor esta pena he necessario que as testemunhas depõhaõ de vista, como succedeo neste crime que cometteo hum mouro convertido a nossa Santa Fé Catholica, que depuzeraõ tres testemunhas, de vista, do Reo estar em acto commettendo o tal crime com o menor de que fizemos mençãõ *sup. num. 6. & num. 7. & no di-*

to mouro convertido por este crime se executou a pena ordinaria de fogo em o mez de Dezembro de 1717. foy *Escrivaõ Joaõ Gomes Leytaõ, & o menor paciente foy passado pelo fogo, & açoutado, & degradado para a ilha de S. Thomé.*

Os Ecclesiasticos que são comprehendidos nos ditos crimes, tem a pena que escrevem os DD. Theologos, & Canonistas, como se escreve na *Summa de Bonacina na palavra Sodomia sub num. 1. vers. Et Clericus nas palavras que se seguem.*

Et Clericus exercens hoc nefandum crimen mereatur pœnam depositionis; non incurrit tamen suspensionem, vel irregularitatem quamdiu delictum est occultum cum non habeatur in jure expressum.

E se he caso reservado? o declara o mesmo *Bonac. d. num. 1. vers. Est enim nas palavras que se seguem.*

Est enim casus reservatus quando masculus ab utitur masculino, aut quando femina sese supergrediuntur, & recipiunt semen intra vas naturale, vel praposterum. Explicanda est persona in confessione cum qua perpetrata fuit Sodomia nam commissacum Religioso, aut Sacerdote, aut consanguineo, habet aliam malitiam Sodomie, videlicet Sacrilegij, incestus, &c.

E alêm disto, he taõ abominavel crime o de Sodomia, que pôde a mulher pedir divorcio: como escreve *Bonac. sup. num. 2. nas palavras que se seguem.*

Vir conjugatus qui prapostero actu incipit cognoscere suam uxorem, sed actum perficit, & seminans in vase naturali peccat mortaliter: & propter attentationem hujus peccati. Canones sentiunt posse uxorem petere divortium à marito. &c.

E tornado à irregularidade, de que fizemos mençãõ *sup. sub num. 15. se declara, quando o peccado chega a acto, como, & quando se deve entender, declara a Summa do P. Soares na palavra irregularitas §. 1. num. 11. nas palavras que se seguem.*

Voluntas que sufficit ad peccandum mortaliter

mortaliter contra legem imperantem irregularitatem. sufficit ad illam incurrendam, si alioquin exteriori actu est sufficiens integritas, & malitia requisita ex vi verborum legis, quod probat noster Doctor ex juribus quæ docent ad irregularitatem incurrendam sufficere ignorantiam crassam, vel supinam, ut in cap. 1. de ordin. ab Episcop. qui renunc. Episcop. & sæpe alias licet peccatum externum sit omnino occultum, ut omnes excepto Castr. de leg. pæn. lib. 2. cap. ult. conclus. 3. & fatentur tom. 5 disp. 40. sect. 3. §. quintum dubium.

19 E pelo crime, ou peccado de mollicie, foy denunciada certa pessoa Ecclesiastica, por reincidencias no dito crime, & foy suspenso por tempo, & o mesmo em irregularidade, & degradado para Castro-marim. E o mesmo a outro pessoa Ecclesiastica Regular, que perante o seu Prelado foy denunciado, foy condemnado na mesma fórma, com degredo para hum Convento bem distante. E nesta materia se observará a praxe que for conveniente, conforme o excesso de multiplicidade dos actos que commetterem.

O que parece ser conforme a Ord. sup. d. lib. 5. titul. 13. §. 3. onde se determina, que além das penas dispostas pela dita Ley se daraõ outras extraordinarias, segundo o modo, & perseverança do peccado.

20 E além das penas corporaes, tem perdimento de ametade da sua fazenda, para a pessoa, que fizer certo, que o delinquente commette o tal crime, ainda que o descubra em segredo ao Principe, ou aos Corregedores do Crime da Corte, ou aos da Cazado Porto, como dispoem a mesma Ord. §. 5.

21 E se o descobrir, a qualquer outro Julgador, se se entenderá a mesma pena? E responde-se affirmativamente que se pôde fazer certo diante de qualquer Julgador, porque a Ley falla pelas palavras, que fizer certo, que importaõ poder, & ainda necessidade, como se colhe da L. non quidquid ff. de Judicys glos. no cap. nosce 76. dist. cap. 1. in fin. de penitentia dist. 6.

22 A segunda razaõ, porque he interesse da Republica, que todos os crimes, & os mais graves se descubraõ, para que não fiquem sem castigo. L. aut facta 16. §. penult. & fin. ff. de pænis tex. in cap. 2. ubi glos. fin. de calumniator.

23 A terceyra razaõ he; que importa ao bem publico, que os delictos se descubraõ de qua' quer modo, & perante qualquer Julgador, como escrevem em vulgar os DD. fundados na glos. in L. 2. §. si publico ff. de adulterijs Roland. cons. 12. num. 12. lib. 3. Farinac. cons. 99. num. 3. Bald. in L. Ita vulneratus in fin. ff. ad Leg. Aquil. L. Licitatio §. quod illicite ff. de publican. L. si a reo §. quod vulgo ff. de fidejussor. Ord. lib. 5. titul. 117. in princip. & os DD. & a glos. no cap. Ut Ecclesia de election. lib. 6. Abb. in Rubric. de Jurejurand. & no Cap. Laudabilem de frigidis. maleficiat.

24 Em que se acha que os delictos se haõ de manifestar a qualquer Julgador, que tenha Jurisdicção para conhecer delles, ou por devaçãs, ou por que-relas, ou por officio de Justiça. Bonifac. de maleficijs titul. de denunciation. num. 3. & titul. quid sit accusatio num. 26.

25 E tambem, se pôde denunciar de qualquer crime, para que os Julgadores venhaõ no conhecimento dos crimes que em seus districtos se commettem, & serem os culpados castigados, por interesse da Republica, como larga, & doutamente escreve o dito Bonifac. sup. & os DD. em affirmativa ap. tex. na L. denuntiasse §. sed. & si ff. de adulterijs.

26 E com mayor fundamento, porque o crime de Sodomia he caso mixtiforni, como escreve com muytos Jul. Clar. quest. 37. §. fin. num. 5. lib. 5. & §. 1. num. 7. vers. communia autem Mend. a Castr. p. 2. lib. 2. cap. 1. num. 45. & dos casos mixtiforni não tem limitacção este, ou 27 ou aquelle Juiz, que primeyro conhece do tal crime, tendo a sua Jurisdicção preventiva; & como se deve entender a prevençãõ de Jurisdicção; já escrevemos na nossa Pratica Judicial p. 1. cap. 76.

E por

28 E por os fundamentos ponderados se conclue, que qualquer julgador se pode denunciar do dito crime, para delle conhecer: porque se só os Corregedores do Crime da Corte conhecem sem só delle, se dá grande inconveniente, por quanto nos territorios onde elles não assistem, não se trataria do conhecimento do tal crime, & ficariaõ sem castigo os delinquentes: & onde 29 não precedem os ditos Corregedores, os mais Julgadores se reputaõ terem a mesma Jurisdicção, pois toda ella procede da mesma fonte, qual he o Rey, & havendo alguma duvida na tal Jurisdicção, sempre se presume dada ao Julgador, como escrevem em vulgar os DD. fundados na *L. 1. ff. de Judic. ubi Barb. ea L. Interpres ff. de re judicat.* & os Canonistas ao *tex. no cap. fin. eod. titul.* & explica *Camil. Borrel. in summ. decision. titul. 41. de Jurisdic. num. 75.*

30 E finalmente, os Julgadores nos casos criminaes tem faculdade para conhecerem de todos os casos crimes, & nelles proceder como lhes parecer Justiça, & conveniente para sossego, & satisfação da Republica ostendida, como se colhe do que escreve *Barb. in L. 1. § si quis ultro col. 2. ff. de quest. Antonio Gomes tom. 3. variar. cap. 13 num. 34. Jul. Clar. lib. 5. sententiar. § fin. quest. 61. num. 2.* & o mesmo *Barb. in L. unus § cognitarum vers. quando ubi glos ff. de quest. Jodocus in prax. Criminal. cap. 61.* & os DD. a *L. Ita vulneratus § 2 ff. ad Leg. Aquil.* & ao *tex. in d. Cap. Ut fama de sentent. excommunicat.*

31 O que se corrobora; porque pelas disposições de direyto se ordena, que os Julgadores (sem distincção) castiguem com brevidade os delinquentes, pelas razoens que se achaõ na *Ext. a. vag. ad reprimendam §. qui sint rebelles vers. Nos attendentes, &c. L. ne diu 21. Cod. de penis,* & explicação *Grammat. dec. 36 Cavale. de Brach. Regio par. 1. num. 127.* E nesta materia observará o douto Leytor a melhor praxe, que lhe parecer se deve observar.

CAPITULO LXXIX.

Se a acção da *L. diffamari Cod. de ingen. & manu.* se deve propor perante o Juiz Civil, ou do Crime?

Muyto grandes cõtrovercias tem havido nos auditorios (principalmente fóra da Corte) se deve propor a acção da *L. diffamari*, perante os Juizes Cives, ou Criminaes, pois contém pena.

Porém em muytas causas se tem deliberado, que esta acção, pelo que respeyta ao estado da pessoa, & infamia que della se segue, conforme a *Ord. lib. 3. titul. 11. §. 4. Valasc. cons. 184.* se deve propor perante os Julgadores do Civil. E assim, se averiguou no anno de 1719 na causa de Pascoal da Costa contra Sebastião Rodrigues, no officio que serve Manoel de Mendanha, por o dito Sebastião Rodrigues chamar ladrão ao filho do dito Pascoal da Costa.

Porque esta palayra *ladrão* não só infama ao estado, mas a toda a familia, & a esta, ou contra esta passa a acção, como em vulgar escrevem os DD. ao *tex. na L. si profure §. fin. ff. de condic. furt. & ao tex. na L. in re sua ff. eod. titul.* E por isso a acção da *L. diffamari* se pode intentar, como o injuriado por ella lhe accommodar, como escreve, & distingue *Berthol. Blacer.* na repetição da dita *L. diffamari cap. 1.* onde allega direyto, & DD. ao que escreve.

As injurias procedidas da *L. diffamari* se podem intentar verbalmente (querendo o injuriado) porque se toma por injuria pessoal privativamente, como escrevem os DD. a *glos. na L. 1. verbo scelere Cod. ex delictis defunctorum ea L. prator edixit ubi glos ff. de injur. ea L. atrocem Cod. eod. titul. a L. illud §. sane autem ff. de injurijs.*

Pois nestes termos, querendo o injuriado propor a sua acção, por injuria verbal, o pode fazer, como fica escrito, porque elle a pode per si perdoar.

doar. *Jaf. in L. 1. num. 16. ff. de poct. & se colhe do que escreve Clar. quest. 58. à num. 13. & se deduz da L. si tibi decem §. 1. & ibi Alexand. num. 2. ff. de pactis, ou continuar com ella.*

7 E de todo o sobredito, se deduz, que querendo o injuriado tratar da acção da dita Ley *diffamari* na fórma da Ordenação o pôde fazer; como tambem pôde intentar a dita acção por injuria verbal, ou atroz, como lhe parecer mais conveniente.

8 E a razão he; porque a injuria provém da inimizade, & esta pôde provar o injuriado por qualquer modo de acção q̄ lhe accõmodar, como se colhe do que escrevem os DD. & outros que refere *Guarba conf. 17. num. 5. como Ião Maxsil. & outros Jul. Clar. §. injuria à num. 13. & num. 14. Faquin controvers. lib. 9. cap. 12. Bernard. Grav. ad Camer. præct. Imper. lib. 2. conf. 100.*

9 E tanto, que ainda que o injuriante faça protesto, que diz a dita injuria salvando a honra, & credito do injuriado, a qual cautela, & protestaçaõ não releva a injuriante da tal injuria, como escrevem *Farmac. in prax. Criminal. titul. de varijs, & extraordinarijs criminibus quest. 105. num. 310. cum sequentibus* : & tanto procede esta allegaçãõ, que não só se admite, como tambem se admite a injuria feyta, ou dita por escrito, como se acha expresso na *glos. verbo convitum in L. 1. ff. de injurijs Farmac. proxime num. 4. & Grav. sup. conclus. 104. Gayl. observ. 104.*

10

11 E sendo a injuria atroz, que se propõha por libello, nelle se deve declarar o tempo, & lugar em que foy dita a tal injuria, como doutamente escreve, & explica *Bald. in L. edita Cod. de edendo.*

12 E para se conhecer a qualidade da injuria, para se intentar a acção, se deve declarar a tal qualidade da injuria, & a da pessoa injuriada: como he expresso em direyto commum. *L. atrocem Cod. de injur. L. prætor edixit ubi glos. ff. eod. titul. L. illud §. sane ff. eod. titul.*

E assim fica claro, & manifesto que a acção da dita Ley *diffamari* se pôde intentar na fórma da Ley perante o Juiz Civel, ou Criminal por injuria atroz. Tu distinguirás: se na proposiçaõ da Ley *diffamari* pedir sómente a satisfacção, & restituicão do seu estado, he civilmente intentada, & ferà diante os Juizes do Civel; se for pedindo de mais satisfacção com as penas criminaes, he criminalmente intentada, & ha de ser diante os Juizes Criminaes.

CAPITULO LXXX.

Se jurando hum querelante, que dà a querela bem, & verdade, ramente contra o R. & depois se não provar a querela, se pôde o Reo querelar por juramento falso do que querelou?

Grandes cõtroverfias se tem ventilado nos Tribunaes, acerca desta questãõ, & por esta razão me pareceo licito escrever neste Capitulo o caso seguinte.

Fez petiçaõ Braz Duarte contra Antonio de Lima para effeyto de querelar delle por humas cutilladas que dizia lhe havia dado em hum seu escravo, & eu sendo Ouvidor na Capitania de Itamaracã, lha despachey dizendo, *que jurando se lhe tomasse sua querela.* E com effeyto, jurou o dito Braz Duarte, & dando tuas testemunhas, pronunciey que não procedia a querela, & aggravando de mim para a Relaçãõ do Estado da Bahia, não teve provimento, no anno de 1703. por se não provar que o dito Antonio de Lima dera as cutilladas, nem depor nenhuma testemunha de ouvida.

Averiguado este negocio, quiz o dito Antonio de Lima querelar do dito Braz Duarte, com fundamento que na querela jurara falso, & não o admitti a dita querela, fundado no arefsto de *Phæb. p. 1. arefsto 103. que diz o seguinte.*

Se se podia tomar querela de huma pessoa que jurou de denuncia, ou querela bem, & verda,

- verdadeiramente ; & se prova que depois que a denunciação não foy bem jurada , & pronunciou que deste juramento se não podia tomar querela, entre Pero Vaz Villasboas, cõ Sebastião Franco, Escrivão Simão Dalmeida, o anno de 1597. & tem outras sentenças Gaspar Castanho entre Juliao Delgado, & Miguel de Mattos Pintor. A razão disto pôde ser, por que estes juramentos com que se tomão as querelas, são de calumnia, aut saltem de credulitate, & per *jurum in illis inculpabile est*, glos. verbo *maligne, in princip. Instet. pen. temere letigan communiter recepta ex Bald conf. 299. lib. 5. Menoch. de arbitr. cas. 319. num. 28. lib. 2. Bald. in cap. proposuisti de probatione & in L. 2. §. quod observari num. 11. Cod. jurament. propter calumniam Fas. in Rubri. num. 14. ff. de jurejurando optime Segura Davolos in directorio Judicis Ecclesiastici cap. num. 14. ubi adducit Bart. post Cyn. in proem. degistorum alia enim ratio redi potest nempe: que neste Reyno não se querela de juramento falso, senão de testemunho falso. Ord. lib. 5. titul. 117. §. 1.*
- 5 Et tambem ; porque o juramento de calumnia he huma preparação de acto para a acção que se propoem, que o que jura entenderà que intenta a acção bem, & verdadeiramente pela razão que tem para si, & bem a não poderà ter, & por isso faltando o tal juramento de calumnia, não annulla o processo, como com muytos escreve *Vant. sub titul. de nullit. ex defectu process. num. 29.* E daqui se pôde deduzir que o juramento de calumnia tanto o pôde dar em juizo o A. ou R. como seus procuradores, tanto em sua alma dos mesmos, como dos AA. ou RR. o que he de direyto commum, glos. in *Authent. principalis verbo migraverit Cod. de jurejurand. propter calumniam*, & de direyto Canonico *tex. in cap. 2. §. 1. & ibi glos. de Jurament. calumn. lib. 6.* & o juramento nas querelas são de calumnia, *ut sup.*
- 7 E no caso presente com mayor razão ; porque o dito Braz Duarte jurou a querela, como patrono do seu escra-

vo, o que pôde fazer, tambem ; o pay pelo filho familias, & estes juramentos não são proprios, mas defacto alheyo, para authoridade do juizo, & acção intentada, como em vulgar escrevem os DD. fundados na *L. Marcellus §. 1. ff. de actione rerum amotar.* & do que escreve *Tiraq. de retract. lignag. §. 2. glos. 2. num. 2. alias num. 5.*

Demais, que estes juramentos de calumnia, ou para querela sempre cahem debayxo de condição, se assim he, & a tal condição tacita : acerca do qual escreve *Bonac in Summa verbo juramentum num. 24.* as palavras seguintes.

Juramentum cadens supra propositum, vel promissionem habentem tacitam conditionem ex intentione jurantis, vel ex dispositione juris, vel ex consuetudine jam recepta, eo modo explicandum est, quo explicatur, & obligat ipsa promissio; hinc sequitur eum cum juramento promissit nuptias Berta diviti, sane, virgini, bone fame, &c. quæ post promissionem incidit in infirmitatem, vel in paupertatem, vel in fornicationem non teneri stare juramento, nec teneri eam vi juramenti ducere.

E como os taes juramentos levão 9 annexo as tacitas condiçoens, não se podem dizer falsos, por quanto depois está no arbitrio da verdade, ou mentira das testemunhas deporem sobre o negocio. E por todas estas razoens se não deve admittir querelas naquelles casos, em que os AA. jurarão para se lhe tomar a querela, ou denunciação, ou requererem acto de devaça nos casos em que o são. E assim se tem já praticado no anno de 1707. em semelhante querela que se deu perante o Juiz do Crime do Bayro Alto de Izabel Maria contra Antonia Maria, & outra perante o Juiz do Bayro da Mouraria Francisco Fernandes contra Antonio Martins no anno de 1706. & se tem visto observar. E o Leytor, conforme algumas circumstancias, ou qualidades occurrentes aos casos poderà observar as disposiçoens de direyto, ou a melhor praxe que doutamente lhe parecer.

CAPITULO LXXXI.

1. *Senno acto de execucao de pena de morte o Algoz não puder cortar a cabeça ao condemnado, ou o barão quebrar ao condemnado em pena de morte natural de força, ou desfandar o garrote ao que ha de ser queymado (succedendo estas cousas por acaso, ou milagrosamente) se se ha de suspender a execucao ?*

1. **N**ervosa questao deduzem os DD. & entre elles *Dec. na L. eaqueraro ff. de regul. Jur. Utrum in actu executionis sententiae cum carnifex non possit caput amputare condemnati, vel idem suspensus fractus fuit funiculus debet condemnatus liberari, an non? Cum censeatur miraculose id contigisse.*

2. *E a razao he; porque quando isto succede se pode dizer, succeder milagrosamente, não sendo por arte magica, ou artificio, v.g. com corda curtida em agua de cal, ou forte, &c. como diz a mesma Dec.*

3. *Contra esta questao obsta, que as sentenças de morte se devem executar logo por qualquer modo que seja, por ser interesse da Republica, como já escrevemos na Pratica Judicial p. 1. cap. 44. ex num. 7. & num. 1. por a tal pena de morte ser termo supremo das penas. Ord. lib. 5. titul. 144. L. quae ultimo ff de pœnis L. relegatorum ff. de interdctis Pegueyra dec. 41. Jul. Clar. in pract. Criminal. §. ult. quest. 71. à num. 3.*

E se pode confirmar pelo que diz a Extravagant. ad reprimendum §. qui sint rebelles nas palavras que se seguem.

Nos attendentes quod acta prava malorum potius, quam verba sententiarum ipsos faciunt pœna condignos, & eo ipso, quod quis peccat, correctionem meretur, & quanto plus differtur punicio, tanto amplius culpa crescit, & gentibus perniciosius in exemplum transigit.

L. ne diu 21. Cod. de pœnis, Cavalcan. de brach. Regio p. 1 num. 127. Grammatic. dec. 36. onde se afirma que de

qualquer forte se dê à execucao a pena corporal.

Obsta segundo, que o condemnado à morte, logo que o he fica servo da pena, como escrevem os DD. fundados na *L. ultim. de duobus reis ea L. 2. Cod. ad Leg. Jul. de vi public.* E se confirma pela *Ord. lib. 4. titul. 81. §. 6. nas palavras seguintes.*

Porque a condemnação o faz servo da pena em que he condemnado, & por conseguinte he privado de todos os actos civis q̄ requerem authoridade de direyto civil, &c.

E assim, que aquella pena em que he condemnado o faz fugeyto à execucao, para se dar complemento a ella, como se colhe do que escrevem *Aulo Gelio lib. 2 cap. 8. Horat. lib. 1. Epistol. 16 Boss. lib. 11. de verbor. significat. verbo Mors naturalis. Petr. Gregor. Syntagm. lib. 17. cap. 19. num 1 Medic. in suo tract. mors omnia solvit part. 1. num. 1. E tambem se colhe do Deuteron. cap. 25. num. 2. nas palavras seguintes.*

Sin autem eum, qui peccavit, dignum viderint plagis: prosternent, & coram se facient verberari, &c.

Obsta terceyro. Que o condemnado à morte não satisfaz sómente a parte offendida com a pena em que he condemnado, mas tambem a Republica, que tambem he offendida para a sua tranquillidade, & por isso se hade a sentença dar à sua execucao. *L. aut facta 16. §. penult. & fin. ff. de pœnis tex. in cap. 2. ubi glos. fin. de calumniator. cap. 2. 27. quest. 1.*

Porém, a nossa questao se confirma, por affirmativa que o condemnado fica livre, quando sem malicia, ou artificio, ou magica, se quebra a corda, & o condemnado à morte de fogo quebrar o garrote, & das chammas sahir livre, como escrevem *Boss. de execution. sentent. num. 25. Jul. Clar. quest. 98 n. 9. circa finem, onde relata varios casos Gugli. Ruvil. in tract. de investitur. lib. 3. cap. 7. titul. de execution. sentent. sub num. 5. Farinac. in fragment. crim. litera C. v. 638.*

9 E nestes casos, exceptua o dito *Boss.* ao que he condemnado pelo crime de Sodomia; porque neste caso adverte, que destruido o laço, ou garrote, quebrada a corda, ou apagado o fogo se deve dobrar o baraço, & duplicar o fogo, por não ter refugio o nefando da culpa; esta opiniaõ segue o douto *Pedro Caball. cas. 257 num. 9. in fin. centur. 3.*

10 E a razãõ he; porque taõ abominavel he, & horrendo o peccado da Sodomia, que por elle foraõ abrazadas as Cidades de Sodoma. E à cerca deste crime escreve *Balduino ao §. Item Lex Julia de adulter. Institut. de public. Judic.* as palavras que se seguem.

De his qui luxuriantur contra naturam, quo loco proponit horrendum illum Sodomorum interitum propter hoc malum, & admonet nos sententia Pauli Apostoli, qui ad Romanos scribens, hujus infandæ turpitudinis gravissimam condemnationem edit. Utinam, & ejus fulmen audient, & Romani, & quotquot hujus vitij suspicioni sunt infames. Saltem qui Christiani dici volunt, hic referant Ethicorum pudorem, &c.

E ahi refere a *Novella Const. 141. de Justiniano ea L. cum vir nubuit Cod. ad Leg. Jul. de adulter.*

11 E a nossa questãõ elcreve o dou-tissimo *Luc. de Pen. a L. 1. col. 7. vers. sed pœna damnatus Cod. de serv. lib. 12. Esse Principem consulendum quando possit dubitari, quod evenit id miraculose, & sine fraude,* esta opiniaõ segue *Boer. dec.*

12 17. num. 18. onde o douto *Leytor* acharã muytos exemplos, & em duvida succedendo qualquer destes casos se presume succeder milagrosamente. *Alciat. de præsumpt. reg. præsump. 44 num. 6.*

13 E assim, parece, que succedendo algum caso, devem recorrer os Julgadores da Execuçaõ a ElRey, & sem sua determinaçaõ, não executarem as sentenças nos condemnados (fallamos naquelles casos que succedem attribuindo a milagre, & não nos que succedem por artificio, ou por diabolica, como já escrevemos *sup.*) porque acontecen-

do por acaso se pôde dizer que he milagre, que provem o tal effeyto da Divina Omnipotencia, como se vê do que escreve na summa do *P. Soares, verbo 14 Miraculum n. 1.* nas palavras seguintes.

Per miraculum intelligitur omnis effectus Divina Omnipotentia supra omnes leges nature factus, sive extraordinarie, sive ex aliqua ordinaria potestate supernaturali hominibus data. &c. fiat tom. 3 disp. 46. sect. 5. §. Docet D. Thomas.

E os milagres, huns saõ para se crer, outros ajudaõ para crer: como, & quando se deve entender? se escreve na mesma summa num. 2. nas palavras que se seguem.

Quaedam miracula fiunt, ut credantur, alia, ut ad credendum juvent, & sint testimonia credibilitatis, priora solent esse occulta, sunt enim ad exercendam fidem, & ad meritum ejus; posteriori vero, oportet, ut sint publica, & nota, ut ad credendum inducant tom. 3. disp. 46. sect. 5. §. Docet D. Thomas.

E por todas as razõens sobreditas se colhe, se ha de suspender a execuçaõ no condemnado, & do caso se ha de consultar, & manifestar ao Principe, pois em seu nome se faz a execuçaõ nos condemnados, como he vulgar, & praxe observada, & como seja em seu nome, a elle se ha de fazer presente o caso.

CAPITULO LXXXII.

Se estando o condemnado no lugar do supplicio para se executar a sentença, passando o Rey naquelle tempo lhe pôde perdoar a vida?

NO anno de 1716. sendo condemnado à morte *N.* por hum furto que fez na Igreja do Hospital Real de todos os Santos desta Cidade de Lisboa foy condemnado à morte, & estando ao pé da forca, hindo já sobindo para ella, neste tempo vinha passando o Senhor Rey *D. Joã V.* que Deos guarde, no mesmo tempo perdoou a morte ao condemnado, & foy outra vez recolhido à prizaõ. He

2. **H**e certo em direyto, que o Principe pôde perdoar a vida todas as vezes, que elle quizer, & for servido fazer esta graça, como escrevem os DD. ao *tex. no cap. exposita de arbitr. Rebuff. tom. 1. ad Leges Gall. tract. de evocai. n. 87.* o P. Fr. Manoel Rodrigues nas suas questoes Regulares *tom. 2. quest. 42. art. 3. Farinac. in praxi Criminal. p. 2. lib. 1. titul. 2. quest. 13. à num. 2. & quest. 14. num. 2. Peres lib. 3. ordinament. tit. 3.*

3. **E**a razão he; porque a sua superioridade assim o permite, querer, ou não perdoar, pois o perdoar he de direyto voluntario, sobre o qual he o Principe, como escreve *Abb no cap. que in Ecclesiarum de Constitut. ad finem; o que explica Soares in repetition. L. Quoniam Cod. de officios. testament.*

4. **E** daqui se deduz que pôde o Principe confirmar os autos nullos por defeyto do direyto positivo, & voluntario que depende do seu poder. *Glos. verbo confir mandam in cap. veniens de transaction. Abb in cap. per venerabilem num. 13. qui filij sint legitimi Restaurus de Imp. ratore quest. 110. cas. 273. Vant. de nullitat. sentent. fin. princ. num. 24. onde allega muytas cousas no vers. Potest nanque Princeps.*

5. **U**timamente, pôde o Principe uzar os actos de piedade, & de clemencia quando lhe parecer, conforme ao seu poder, & respeyto, como tambem no castigar, como se colhe do *tex. no Cap. 1. de sentent. & re judic. lib. 6. Hypolit. in pract Criminal. §. occurrunt L. Artianus ff. de actionib. & obligat. L. respiciendum ff. de penis, tex. in cap. fin de transaction. Cap. alligant 26. quest. 7. tex. in cap. vera Justitia 45. distm. D. Hieronym. Olympiad. D. August. in quest. novi, & veteri testamenti quest. 15.*

6. **E** por todas as razoens, tanto de piedade, como de respeyto, não devia permittir a Magestade que em sua presença se executasse aquella sentença no miseravel condemnado, & ainda por politica, por serem actos permittidos às Magestades, como se colhe do

que escrevem os DD. fundados na *glos. in cap. quoad translationem de offic. de legat. Speculat. Bald Roman. Afflict. Bart. Jus. in L. Imperium ff. de Jurisdiction. omn. Judic. num. 26. alias 16. & num. 24.*

7. **E**screvemos este caso, para exemplo, do que pôde succeder, & este miseravel condemnado foy degradado para as galês, por sentença em que se confirmou o perdaõ que S. Magestade foy servido darlhe. E confirmado o perdaõ, fica entãõ no arbitrio dos Julgadores condemnarem ao perdoado em outra pena, como já escrevemos na 2.ª. *da Pratica Judicial Cap. que Sua Magestade perdoou a vida em huma Sesta feyra da procissão dos Passos at Cerieyro da Rua nova de Almada, & foy sentenciado em degedo.*

C A P I T U L O LXXXIII.

Se nos casos crimes se concedem revistas? Como, & quando se deve entender?

A' Cerca das revistas, já escrevemos na 1.ª. *da Pratica Judicial cap. 31.* Resta sabermos que cousa seja revista, & se nos casos crimes se pôde conceder?

3. **E**scrive *Mendes a Castro lib. 3. cap. 20. ex num. 1. p. 1.* que he huma larga supplica que se faz ao Principe para que se veja a injustiça que se fez ao condemnado. Porẽm *Valasc. conf. 51. n. 5* escreve, & explica com mayores fundamentos, nas palavras que se seguem.

Revisio de gratia speciali est: Facultas alicui petenti a Rege concessa ex gratia speciali causa summam cognita, ad revidendam sententiam contra aliquem datam. Dixi, facultatem a Rege concessam, loco generis, quia multa a Rege ad varia negotia rescripta Regia conceduntur, quæ non sunt revisiones, nec emanant ad revidendos processus, ut in titul. Cod. precibus Imperat. offeren. & de diversis rescript. Dixi, petenti quia sine partis postulatione non solet a Rege concedi, & probat Ord. lib. 3. titul. 78. in principio, ibi salvo se os condemnados

nados allegarem, &c. Dixi a Rege, quia solo Rege potest impetrari, ut probat d. L. Regia titul. 78. in fine princip. ibi, a qual revista man lamos, que se não faça em nenhum dos ditos casos sem nosso especial mandado, facit L. Druff. de pœnis in fin. Et ita hac concessio est meri imperij maximi juxta tradita in L. Imperium ff. de Jurisdick. omni. Judic. Dixi ex gratia speciali, quia ut dixi sup. in quarto quæstio, duplex est species revisionis, attentio jure Regni, quædam, quæ fit de Justitia casibus certis à lege ipsa Regia expressis, & illam duntaxat quæ fit ex gratia speciali Principis hic diffinimus. Est est illa que conceditur conquerenti se gravatum per sententiam injuste latam, propositus casibus gravaminum, ut optime, & a parte explicat ord. d. titul. 78. §. 1. ibi. Dizendo que foraõ pelas sentenças aggravados, & allegando as causas de seus agravos. Et in hoc casu dicuntur revisiones concedi ex gratia speciali, quia maximam de sententoribus suis, & alijs certis quibusdam judicibus Rex invictissimus habet confidentiam, ob singularitatem eorum, que ad prædicta munera obeunda eliguntur, fidemque integerrimam, ut non aliter credet eos judicasse pro sapientia, & luce literarum suarum, ipse foret judicaturus.

5 E a razão he: porque toda a graça está no poder do Principe, para a conceder quando a elle lhe parecer conveniente, para a boa administração da Justiça, & conveniencia das partes queyxofas, como se colhe do que escrevem Bald. in L. humanum in fin. Cod. de legib. ea L. Cum apud Cod. de commun. serv. manumiss. Dominic. cons. 106. col. 2. vers. In contrarium Calderic. in cap. Quisquis de election.

6 E por isso, he necessário que a graça do Principe consiste em que está feyta, porque se não constar se diz informe, & não pôde operar effeyto, como escreve Bald. ao cap. 1. num. 3. per quos fiat in vestitur. in usib. feud.

7 E aqui se ha de advertir 1. que a graça se ha de conceder para cousa certa, & não duvidosa, como em vul-

gar escrevem os DD. fundados na Clement. fin. de rescript.

E por esta razão na supplica que se fizer se ha de declarar não só de direyto com que se pede a graça na coufa, mas a direyto na mesma coufa: & se isto se não declarar he a graça subrepticia, como se deduz do tex. no cap. 1. nostra ubi Abb. num. 3. de rescript. & ao mesmo tex. Felyn. num. 4. R. buff. de forma mandati verbo pro expensis num. 12.

Adverte-se 2. Que a revista se denega, se a quantia não excede: como, & quando se entenderá? Valasc. sup. d. cons. 51. num. 39. E declara, o tempo em que se deve pedir num. 30. & num. 40.

Que quantia deve ser para se conceder a revista? Declara a Ley novissima promulgada no anno de 1696. nas palavras que se seguem.

Na Ord. lib. 3. titul. 95. §. 80. & no titul. do Regimento do Paço §. 34. se manda que nas causas julgadas em tres instancias não haja revista, senão, excedendo a quantia de cem mil reis em bens de raiz, & cento & sincoenta em bens moveis, & esta Alçada accrescento aia a quantia de trezentos & sincoenta mil reis nos bens de raiz, & quatrocentos nos moveis, ficando por em seu vigor a disposição da mesma Ordenação, no caso das tres conformes. E quanto às outras causas sentenciadas em huma instancia, ou duas somente, de que se trata na Ordenação no dito titul. 95. §. 10. & no dito §. 34. do Regimento do Paço, se dobrará a Alçada de modo, que se não possa conceder revista em quantia, que não exceda cento & vinte mil reis nos bens de raiz, & trezentos nos moveis.

Esta Ley a trazemos copiada na nossa Prática Judicial na p. 1. no fim, onde o douto Leytor a pôde ver, que he muyto necessaria.

A praxe com que se trata a revista escrevemos na Prática Judicial 1. p. cap. 31. ex num. 5. até num. 7.

E quanto a se conceder revista nos casos crimes: dizemos, que por via de regra se não concede nos ditos casos, como com muyto direyto, & DD. escreve

13 creve Rebuff. tract. de supplication. super error. proposit. in prefat. à num. 71. & muyto menos em crimes atrozes; porque nestes deve recorrer ao perdaõ do Principe para lho conceder, parecen-lhe. L. rescripta ff. de prescription. tex. in cap. rescripta 25. quæst. 2.

14 E para declaração, de quando se deve conceder revista, ou não? me pareceo licito escrever neste lugar o aresto de Cabed. 2. p. 42. nas palavras seguintes.

Determinouse no Dezembargo do Paço, que hum official culpado por erros de seu officio, & condemnado em perdimento delle, não podia pedir revista: por que posto que o officio recebia estimação pecuniaria,

15 toda-via o perdimento delle he pena, & assim he caso crime; & de casos crimes não se recebem petições de revista. Ord. lib. 1. in

16 fin. no titul. do Regimento dos Dezembargadores do Paço S. 33. Ord. lib. 3. titul. 95. S. 11. & faciunt tradita per Marant. in specul. 8. part. num. 14. posto que não carece de duvida pela Ord. do lib. 5. titul. 117. S. 2. ibi proseguir civelmente a causa que a elle pertence.

E he de notar, que posto que pela dita Ordenação em casos crimes se não conceda revista, algumas vezes a concede El Rey,

17 ex causa, como se fez no feyto de Manoel da Cunha que foy accusado por matar sua mulher Dona Maria Toscana. Escrivão Luiz de Alvarenga.

E em outro em que foy Reõ Antonio de Castro Escrivão da Correção da Torre do Moncorvo, que foy accusado por levar dinheyro a Lavradores, & fazer processos por não escrever em seus gados. Escrivão Luiz de Alvarenga.

18 E em outro de Antonio Cerqueira de Amarante accusado por hum Clerigo por nome Antonio Esteves, dizendo que jurava falso em huma demanda, que o Clerigo trazia, & foy condemnado na Casa do Porto, & sendolhe concedida revista, o absolverão na Casa da Supplicação. Escrivão João Rodrigues de Navaes.

Tambem se mandaráõ rever os feytos do Licenciado João Pires de Caria com

Domingos Rebillo. Escrivão Simão de Almeida. Sed hoc cum magna causa fieri debet, & vide sup. dec. 67. num. 3. & dec. 91.

E he de notar que nesta materia de revistas huma Carta que S. Magestade escreveu no anno de 97. a 20. de Novembro cujas palavras são estas.

Na petição de N. em que pedia que os dous mezes para fazer petição de revista, corresse do tempo dos segundos embargos, com que veyo a huma sentença que Dona N. houve contra elle, manda S. Magestade, que os ditos dous mezes corraõ do dia em que se dispacharão os primeyros embargos, postos na Chancelaria a dita sentença. No livro do Dezembargo do Paço fol. 140. vers.

18 Concedeu-se revista a Joseph Alvares de Carvalho pela sentença que contra elle se deu por falsificar huma certidão da Alfandega, nos feytos da fazenda Real, & o visto da sentença crime he o seguinte.

O que tudo visto, & o mais dos autos disposição de direyto, & como se prove legalmente que o Reo para justificar o seu requerimento, & a importancia que pedia de resto do dito frete, ajuntou a dita certidão passada por petição feyta em seu nome, & de sua letra, a fim de mostrar que o dito navio tinha as tonelladas, cujo pagamento requeria pelas arqueações, que no dito navio a seu requerimento se tinha feyto em utilidade, & commodo do Reo: & pelos exames feytos na dita certidão se prova sem duvida alguma estar falsificada com vicio, & falsidade de civel com proveyto do Reo, em grande, & manifesto prejuizo da Fazenda Real, o qual furtaria os fructos mil cruzados, ou pouco menos, se a dita falsidade não fora conhecida, & averiguada, & descuberta: & se presume de direyto ser commetida pelo Reo, por resultar em commodo, & lucro seu, mayormente apresentando elle mesmo a dita certidão, & querendo usar della pelo seu interesse, & não havendo outrem que o procurasse, de que tambem se manifesta o dolo com que se fabricou a dita falsidade, supposto não teve effeyto, nem foy nociva, basta que fosse apresentada para

prejudicar, & fazer mal: & por ser descuberta o não fez, nem prejudicou a fazenda Real; nos quaes termos a dita falsidade he punivel. Por tanto considerando as disposiçoes de direyto, neste caso, & atentando ao tempo da prisão do Reo, o condemnão a que com pregação na audencia vã degradado por tempo de cinco annos para hum dos lugares de Africa, & em oytenta mil reis para as despesas do Conselho da Fazenda, & no perdimento da dita causa, & acção, & nas custas. Lisboa 6. de abril de 1713. Soveral. Bravo, & Faria. Estive presente, com huma Rubrica do Procurador da Fazenda.

E vindo o Reo com embargos, se proferio o Acordão seguinte. Acordão em Relação, & c. Sem embargo dos embargos, que não recebem por sua materia, & autos, a sentença embargada se cumpra, & se dê a execução, & pague o embargante as custas dos autos. Lisboa 19. de Dezembro de 1713. Soveral. Bravo, & Faria. No officio que serve Manoel da Costa Velho.

Destá sentença requeteo o dito Joseph Alvares de Carvalho revista. E se deu o despacho na fórma seguinte.

20 Passe Alvará de Revista na fórma do estylo. Lisboa 8. de Fevreyro de 1717. com cinco Rubricas.

E assim se deve dizer que nos casos crimes se concedem revistas, conforme ao que fica relatado, & a quantia da condemnação pecuniaria.

21 Porém, se deve limitar, nos que são condemnados a morte natural. Por quanto a execução desta pena tanto pelo que respeyta ao corporal, quanto à pecuniaria, que são tres dias, dentro uelles se executa peremptoriamente, & nelles he o condemnado ouvido, & admittido com seus embargos, como escrevemos na Pratica Judicial. p. 1. cap. 44. ex num. 8. & 9. & cap. 46. num. 1. & como assim seja, não tem o remedio da revista, pois aquelles embargos, he como a revista, pois nelles he ouvido, & sentenciada a causa por seis Desembargadores, na fórma da Ley, & como os tres dias são legaes, delles se não de-

vem apartar, nem prorogar. Bald in L. contra maiorem Cod. de inoffic. testament. Hyppol. sing. 157. Angel. & Paul. in L. haeres col. 1. in fin. ff. de usuris.

E tambem, porque a pena ordinaria, tanto que o crime he commetrido, logo traz annexo a cõfiscção de bens, ou sequestro nelles, como se deduz do que em vulgar escrevem os DD. a L. Quicumque §. multi vers. nemo, & §. sequenti Cod. de haeretic. ea L. damnato in fin. Cod. eod. titul. E assim pela tal cõfiscção, ou sequestro, se procede a pena pecuniaria. Antonio de Butr. ad tex. no cap. Vergentis §. 1. extra de haeretic. n. 1. & ao tex. no cap. excommunicamus o 1. §. damnati vers. Ita quod eod. titul. & o mesmo Butr. ante num. 1. in figuratiõne casus vers. Item quod bona ipsorum, & à num. 6. & 6. tex. in cap. super quibusdam de verbor. significat. & ibi glos. in figuratiõne casus vers. quo. um propria bona, & ibi d. Anton de Butr. à num. 3. in fin. vers. Nota unam penam Dias in praxi Criminal. Canon. c. cap. 114. Paris. conf. 2. à n. 112. & 177. lib. 4.

A segunda razão he; porque o condemnado à morte fica servo da pena, & privado de todos os actos cives, que requerem authoridade de direyto civil; como se deduz da Ord. lib. 4. titul. 81. §. 6. vers. Porque a condemnação o faz servo da pena.

E esta pena ordinaria fica radica- 26 da no criminoso condemnado, para não ser admittido aos actos cives: Anton de Butr. Abb. Propos. in cap. plerumque de donat. inter vir, & uxor. & se colhe do que escreve Jas in L. sororem in fin. Cod. de his quib. ut indign.

E a ultima razão, porque se denegaõ as revistas em casos crimes, a escreve Pegas ad Ord. no Regimento do Desembargo do Paço tom. 2. ad §. 33. glos. 90. nam. 1. nas palavras seguintes.

Denegatur revisionis gratia in causis Criminalibus ex ratione §. 28. quia velamento causae volunt plerumque partes eludere iudicatum, & condemnationes spacio vitare, cum Republicae intersit ne delicta maneat

mancant impunita L. Ita vulneratus §. quod si quis vers. cum neque ff. ad Leg. Aquil. cum alijs Valasc. loc. commun. litera D. verbo delictum exornat Solorzan. emblem. 76. & seqq.

E assim temos respondido, quando, ou quando não se podem admittir revistas em casos crimes? & ultimamente se diliberou no crime de que affina fizemos menção num. 18. & n. 20.

28 E neste lugar, se pôde perguntar; se nas residencias da India, pôde Sua Magestade commetter as revistas a algum Julgador? & se deve responder affirmativamente; como se colhe do que escreve Pegas ad Ord. titul. 35. §. 18. tom. 4. cap. 3. letra R. num. 696. nas palavras que se seguem.

Revistas das residencias da India, se commetteo ao Doutor Sebastião Barboza: lib. 7. fol. 9. vers. dos assentos da Caza da Supplicação.

29 E a razão porque os Reys podem conceder revistas nos casos crimes (como se tem concedido, & fica escrito) he porque as penas estão na mão do Principe, & as podem dar a seu arbitrio. *Farinac. quæst. 17. num. 7. 34. & num. 65. Cabal. resolut. Crimin. cas. 294. num. 282. & num. 293 Guazz. defension. reor. defens. 33. cap. 16. num. 2. Decian. lib. 5. Crim. cap. 44. num. 36. Cresp. observ. 5. Sccac. de Judic. cap. 22. num. 28. Giurb. cons. 44. num. 40.*

30 E como as penas estão na mão do Principe para as dar, & pôr, também para ellas poderà conceder revist-

tas, & perdoalas, sendo servido, & lhe parecer conveniente, como em vulgar escrevem os DD. fundados na glosa in L. 2. Cod. de injus. L. 1. §. qui uliro, & ibi Bart. ff. de quæst. L. relegati ff. de pænis Guazz. sup. defens. 2. cap. 9. num. 2. Tusc. letra G. conclus. 53. num. 2. Thesaur. dec. 27. à num. 1. Lanar. cons. 5. num. 2. Ozasc. dec. 101. Odd. de restitut. quæst. 91. Sesse de inhibition. cap. 1. §. 5. num. 1. cum sequentibus Azeved. L. 1. num. 15. titul. 25. lib. 8. recapulat. Tirag. de pæn. temperand. in præf. num. 12. & Cartar. de execution. Sentent. contra bannt. cap. 13. à n. 57. & num. 64. Giurb. sup. August. Barb. in Repertor. letra P. verbo Princeps pag. 229. & Cresp. observ. 5. per totam. E as revistas serem annexas à superioridade do Principe, como já escrevemos.

Em terça feyra 15. de Agosto de 1719. findey este tratado, dia em que se celebra a Assumpção da Virgem Mãy de Deos, & Senhora Nossa, debayxo de seu patrocínio entrego estes escriptos, para que aproveytem aos que tem os officios de julgar, & advogar, & acertem a fazer Justiça, que he o que Deos quer. E tudo o que escrevi neste Epilogo Juridico submetto à correcção da Santa Madre Igreja, para que se por ignorancia foy escrita alguma cousa contra a Fé, ou bons costumes, ou mal soante às pias orelhas, desde logo me desdigo, & retrato. Lisboa Occidental dia, mez, & anno, *ut supra.*

Antonio Vanguerve Cabral.

LAUS DEO.





I N D E X

DE TODAS AS COUSAS QUE SE CONTEM
em todos os Capitulos deste Epilogo Juridico,
assim Civel, como Criminal.

A

Abrir.

Abrir valas por terras alheas he crime de damninhos, & pòde-se deuaçar deste caso nas deuaças geraes. Cap. 67. num. 94.

Abrir valas por terras alheas não he crime, nem por tal se acha expresso em direyto. *ibidem* num. 83 & 84.

Acção.

Acção ad exhibendum, nella deve ser ouvido qualquer que tenha interesse. Cap. 40. num. 7.

Acção ad exhibendum, nella deve o Julgador examinar se o Author tem justa causa para pedir que o Reo exhiba. *ibidem* num. 9.

Acção ad exhibendum se dà contra qualquer que tem em seu poder a cousa, cuja exhibição se requer, com comminação de se proceder a captura, ou jurarse *in litem*. *ibidem* num. 10.

Acção de Lezaõ he propriamente prometida, & inventada por direyto. Cap. 49. num. 8.

Acção da Ley diffamari pòde o injuriado intentar como melhor lhe acomodar. Cap. 79. num. 4.

Acção de injuria atroz, quando se in-

tentar, deve se declarar sua qualidade, & a da pessoa injuriada. *ibidem* num. 12.

Acção de accuzar como caso de adultério só pertence ao marido; introdução criminal. num. 67.

Accuzação.

Accuzação deve ser perante Juiz competente do lugar do delicto. Cap. 52. num. 5.

Accuzação antes de se deferir a ella, se deve proceder a deuaça. **Introdução** *Crim.* num. 3.

Accuzações ha duas maneyras dellas, huma Civil, & outra Criminal. *ibidem* num. 22.

Accuzador deve articular, & provar o dia, mez, & anno, em que se commetteu o delicto; que argue. Cap. 63. num. 89.

Accuzador deve articular actos de que se colha a deliberação do delinquente; & quaes sejaõ d. Cap. 63. num. 91. & 92.

Accuzador deve articular o lugar do delicto. d. Cap. 63. num. 93.

Accuzador deve articular a parte do corpo em que se fez a ferida d. Cap. 63. num. 94.

Accuzador deve articular a quantidade das feridas d. Cap. 63. num. 95.

Accuzado não pòde ser pela Justiça aquelle

aquelle de que ninguem se queyxa.

Cap. 67. num. 88.

Administradores.

Accommettido.

Administradores devem dar as contas que presençeaõ Cap. 36. num. 9.

Accommettido de outrem tudo o que obra se diz em sua necessaria defeza. Cap. 51. num. 45.

Affecto.

Accommettido, veja-se a palavra *Aggresso*.

Affecto não he punivel no Juizo contencioso, não se seguindo effeyto. Cap. 67. num. 98.

Acontecimentos.

Affecto he punivel, ainda que se não siga effeyto, nos crimes atrocissimos d. Cap. 67. num. 99.

Acontecimentos, que vem depois da promulgaçãõ dos termos da Ley le haõ de referir aos ditos termos em sua observancia. Cap. 75. num. 80.

Affecto nos casos, que he punivel, não o he tanto como seguindo-se o effeyto d. Cap. 67. num. 100.

Actos.

Agua.

Actos judiciaes, ainda sendo prohibidos, muytas vezes se admittem. Cap. 18. num. 9.

Agua não se pòde divertir depois de entrada no fundo de outrem. Cap. 67. num. 92.

Actos, que procedem do que he nullo, saõ todos nullos. Cap. 50. num. 9.

Agua quando se deve como servidaõ se divide por dias, & por horas d. Cap. 67. num. 93.

Actos feytos por erro se dizem licitos, ou illicitos considerados antes que cheguem a effeyto. Cap. 64. num. 16.

Actos seguintes declaraõ a vótade dos antecedentes d. Cap. 64. num. 19.

Aggravo.

Actos indifferentes sempre se devem tomar exclusivos do delicto. Cap. 67. num. 58.

Aggravo interposto de causa que cabe na alçada se não toma d'elle conhecimento na superior instancia. Cap. 45. num. 10. ubi decisum.

Actos nullos não produzem effeyto algum. Cap. 67. num. 110.

Aggravo quando se interpoem em caso de Appellaçãõ se não toma conhecimento d'elle, & se pòde depois interpor a appellaçãõ. Cap. 73. num. 9. ubi judicatum.

Actos violentos se devem provar. d. Cap. 67. num. 150.

Actos, em que se não observa a fórma da Ley, ficaõ nullos. Cap. 69. n. 4.

Aggresso.

Actos judiciaes se não pòdem fazer nos dias festivos. Cap. 61. num. 1. o que se limita de licença do Julgado

Aggresso lhe he licito matar o Aggresso. Cap. 51. num. 3. & 5.

quando se dà perigo na mora d. Cap. 61. num. 2. & a praxe disto num. 3.

Aggresso lhe he licito matar ao que injustamente o accòmette, ainda que seja Pay, Mãy, mulher, Religioso,

Actos feytos com medo leve se reputaõ voluntarios, & como feytos sem elle. Cap. 63. num. 63.

Clerigo, Rey, Emperador, ou Juiz. Cap. 51. num. 5. & isto ainda que o Aggressor seja frenetico doudo, ou vã dormindo, ou seja menino; ut n. 6.

Acto segundo diz relaçaõ ao primeiro. Cap. 64. num. 17. & 18.

Aggresso

Aggresso não deve esperar que o matrem, nem ainda que o firaõ. Cap. 51. num. 12. & pôde o Aggresso matar, & defenderse ainda com armas desiguas. d. Cap. 51. num. 13.

Aggresso se presume fazer tudo em sua defeza. Cap. 51. num. 15. & 16.

Aggresso para o Juiz arbitrar bem se excedeo, ou não o moderame, deve suppor o caso em si, & fingirse Aggresso. Cap. 51. num. 18.

Aggresso deve fugir podendo para evitar o que lhe pôde succeder. Cap. 70. num. 19.

Aggresso deve provar, que o Aggressor he amigo de demandas, costumado a injuriar, & a fazer demandas, & que a parte antea o andava ameaçando. Cap. 64. num. 8.

Aggressor.

Aggressor he o que primeyro provoca. Cap. 51. num. 4. & Cap. 58. num. 6.

Aggressor se diz ferido por si mesmo, & não por outrem. Cap. 51. num. 14.

Aggressor quando he morto incontinentemente pelo aggresso, não se pôde considerar excessõ do moderame. Cap. 51. num. 17.

Aggressor que vem para outro com armas se presume ser com animo deliberado. Cap. 51. num. 36.

Aggressor que dà principio a rixa pôde o Aggresso offendelo. Cap. 51. num. 46.

Aggressor se presume o que he costumado a injuriar, ou que tinha ameaçado ao offendente. Cap. 51. n. 46.

Aggressor não se pôde matar antes, que moralmente accometa. Cap. 63. num. 15.

Aggressor deve ser castigado asperamente. Cap. 65. num. 5.

Aggressor deve ser castigado com pena de morte. Cap. 70. num. 8.

Aggressor se diz aquelle que se acha com armas com que algũ foy ferido. d. Cap. num. 9. o que se entende sendo as armas offensivas. d. Cap. 70. n. 13. & 14.

Aggressor se não diz o que profere palavras de galantaria, & que não offendem o credito. Cap. 70. num. 10.

Aggressor se deve entender aquelle que deu causa a rixa com palavras injurias. Cap. 70. num. 11.

Algoz.

Algoz quando não pôde cortar a cabeça ao condemnado, ou quebra a corda, ou succede cousa semelhante, se diz succeder milagrosamente, se não consta ser por arte magica. Cap. 81. num. 1. & 2.

Alimentos.

Alimentos se devem arbitrar segundo a qualidade, & indigencia do alimentado, & rendas do Alimentante. Cap. 12. num. 4.

Alimentos se dão *ex officio Judicis*, & *ex equitate*, & não se devem prestar àquelles que podem viver sem elles. d. Cap. 12. num. 5.

Alimentos foraõ introduzidos *Causa necessitatis*, & cessão quando a não ha. d. Cap. 12. num. 6.

Alimentos não està obrigado a prestar, aquelle que não tem donde se possa sustentar, ao que tem com que passar. d. Cap. 12. num. 8.

Alimentos pôde pedir aquelle, cujos bens foraõ todos sequestrados. Cap. 39. num. 15.

Alimentos para os pedir aquelle, cujos bens foraõ sequestrados, deve provar a sua pobreza. Cap. 31. num. 16. 20. 23. & 24.

Alvaràs.

Alvaràs de fiança não se derogaõ de todo pela Ley novissima. Cap. 75. num. 55.

Alvarà de fiança pôde alcançar o culpado prezo para se livrar solto. Introd. Crim. num. 50.

Alvaràs de fiança pôde conceder o Dyzembargo

embargo do Paço para os Reos se livrarem soltos. *Intrad. Crim. n. 51.*
 Alvarás de fiança para os culpados presos se livrarem soltos se não podem conceder em casos porque se impoem pena corporal. *Intrad. Crim. n. 51.* o que se limita quando consta da Innocencia do Reo por testemunhas, ou sumraria informação. *Intradução Crim. num. 53.*

Animo.

Animo de delinquir deliberadamente se presume mayor em razão do lugar do delicto ser ermo, & o tempo exquísito. *Cap. 51. num. 19. & 20.*

Animos valerosos, & esforçados não buscaõ occasioens de offender ainda que se devaõ offender. *Cap. 51. n. 22.*

Animo, & entendimento distinguem os maleficios. *Cap. 51. num. 23.*

Animo de delinquir leva aquelle que com ajuntamento faz tumulto. *Cap. 60. num. 8. 9. & 10.*

Animo de delinquir se conhece pelo modo de ferir. *Cap. 65. num. 8.*

Antidata.

Antidata se presume nos escritos particulares. *Cap. 37. num. 10.*

Antidata se presume quando logo depois de feyta a cessaõ, ou obrigaçaõ quebra o que a faz. *Cap. 37. num. 11.*

Antidata, fraude, & dolo se presume sempre em o decocõto. *Cap. 37. num. 12. & 14.*

Appellaçaõ.

Appellaçaõ do desprezo de embargos de terceyro se recebem em hum só effeyto. *Cap. 5. num. 1. & contrarium num. 3.*

Appellaçaõ interposta de desprezo de embargos de terceyro se recebe em ambos os effeytos quando se não mostra que os taes embargos são calumniosos. *Cap. 5. num. 2. versiculo Acor dam ubi judicatum.*

Appellaçaõ suspende a sentença appellada, & he como se não fosse julgado. *Cap. num. 50.*

Appellaçaõ interposta do desprezo de embargos de terceyro tem ambos os effeytos. *Cap. 32. num. 2. & decisum refert num 11.* o que se limita quando os taes embargos são calumniosos. *d. Cap. 32. num. 3. & 13.*

Appellaçaõ se admite de se regeyterem excepçoens pre udiciaes, assim como das declinatorias. *Cap. 33. n. 9.*

Appellaçaõ regularmente se deve receber em ambos os effeytos. *Cap. 40. num. 1.*

Appellaçaõ conserva o Appellante no mesmo estado que estava antes da sentença appellada. *Cap. 40. num. 2.*

Appellaçaõ interposta de sentença dada ad exhibendo tem ambos os effeytos. *Cap. 40. num. 3.* o que se distingue *ut num. 4. & 12.*

Appellaçaõ em causa em que ha nullidade nunca se diz dezerta antes que se julgue dezerta. *Cap. 5. num. 24.*

Appellaçoens sobre armas pertence ao Juizo da Coroa. *Cap. 75. num. 38.*

Appellar se pôde da sentença que manda meter a tormentos por indicios. *Cap. 69. num. 42.*

Appellar se não pôde da sentença interlocutoria, que nasce dos termos de direyto. *Cap. 71. num. 8.*

Arbitrario.

Arbitrario he ao Julgador o comensurar da pena com a culpa, & prova della. *Cap. 72. num. 25.*

Arremataçaõ.

Arremataçaõ feyta nos bens penhorados se o producto não bastou se procede a nova penhora. *Cap. 25. n. 5.*

Armado.

Armado aquelle que assim vem acometter a outrem, se diz vir de proposito.

proposito offendelo. Cap. 51. n. 9. & 10.

Armas.

Armas necessarias a algum officio não são prohibidas no uzo delle, mas só para fazer damno. Cap. 75. num. 28.
Armas da qualidade dellas se presume seguirse, ou não morte. Cap. 75. n. 33.
Armas sendo offensivas se presume proposito de matar no delinquente. d. Cap. 75. num. 33.
Arma de ponta he prohibida. d. Cap. 75. num. 32. & seqq.
Armas o uzo dellas só he permittido aos Monarcas, & a ninguem mais. d. Cap. 75. num. 36.
Armas o prohibir húmas, & permittir outras so pertence ao poder Real. d. Cap. 75. num. 37.

Artigos.

Artigos escuros não são admissiveis em Juizo, & os deve o Julgador mandar declarar. Cap. 4. num. 3.
Artigos claros não manda o Julgador declaralos, nem quando nelles se pede cousa certa. Cap. 4. num. 5.

Assassino.

Assassino que coufa seja. Cap. 63. n. 46.
Assassino he crime nefando, & gravissimo. d. Cap. 63. num. 47.
Assassino para ser legitimo he preciso que se siga morte. d. Cap. 63. num. 48.
Assassino em varios Reynos tem além da morte outros graves instrumentos. d. Cap. 63. num. 50.
Assassino commette o filho que mata outrem por mandado de seu Pay. d. Cap. 63. num. 59.
Assassino commette aquelle que por dinheyro teve proposito de matar pessoa Real pondo-se nesse acto ainda que se não siga effeyto. d. Cap. 63. num. 74.
Assassino nelle tanta pena encorre o mandate como o mandatario. d. Cap. 63. num. 82.

Assassino quando chega a acto proximo a consumação tem pena ordinaria. d. Cap. 63. num. 82.

Afferção.

Afferção do Author não se deve estar por ella sem a provar. Cap. 36. num. 6. nem se pôde proceder sem prova della. d. Cap. 36. num. 7.

Assignação.

Assignação de dez dias para ter lugar deve a obrigação ser pura, & liquida. Cap. 9. num. 2.
Assignação de dez dias para se fazer no reconhecimento de escripto he necessario que o Reo o reconheça, & a obrigação. Cap. 29. num. 5.
Assignação de dez dias não tem lugar quando os escriptos são feytos por outrem, & assignados pela parte. Cap. 29. num. 6.

Augmento.

Augmento das cousas se diz da mesma natureza da porção. Cap. 7. num. 5.

Autos.

Autos de execução em que se desprezarem embargos de terceyro, appellando-se, ou aggravando-se do tal desprezo, devem hir a superior instancia, & substar-se na mesma execução. Cap. 3. num. 3. o que se limita quando se não tem dado prova aos taes embargos. d. Cap. 3. n. 4.
Auto de devaça, ou querela deve-se declarar nelle o dia, mez, & anno em que se commetteo o delicto. Introd. Crimin. num. 10. E da mesma forte o lugar, & tempo. d. Introd. Crimin. num. 13. porém a hora, & ainda o dia não dà substancia que se declare. d. Introd. Crim. num. 11. se bem que he melhor para se provar a coartada. d. Introd. Crim. num. 12.

B

Banidos.

Banidos devem ser ouvidos de seu direyto quanto à pena corporal.

Cap. 51. num. 63.

Bens.

Bens arrematados se deve o seu producto pòr no deposito para se dar lugar a que os acredores possaõ vir com seus artigos de preferencia. Cap. 18. num. 6.

Bens doados por doação pendente de futuro eventu, não podem ser sequestrados por dividas do doado. Cap. 43. num. 16.

Bens do devedor se dizem do abonador, & hum, & outro devedor. Cap. 50. num. 15.

Bens penhorados por hum acredor não podem ser arrematados por outrem. Cap. 35. num. 9.

Bens penhorados estão em poder do depositario, & não se dizem bens livres. Cap. 35. num. 10.

Bem publico prevalece ao particular. Introd. Crim. num. 78.

Bemfeytorias.

Bemfeytorias se devem compensar com os lucros, & interesses. Cap. 1. n. 7.

C

Causa.

Causa processada com testemunhas inimigas he todo o processo nullo. Cap. 67. num. 141.

Causa civil pendendo não se pòde que- relar sobre a mesma materia. Cap. 74. num. 2.

Causas *ad exhibendum*, em que se dà in-

teresse, se não devem tratar com demoras. Cap. 40. num. 6.

Causa diz-se perpetuada pela contradicção. Cap. 41. num. 3.

Causas civeis são separadas das causas criminaes. Cap. 2. num. 7.

Causa do homicidio he todo aquelle que de qualquer modo coopera para que se faça. Cap. 63. num. 100.

Causas, & causas deve constar dellas. Cap. 67. num. 22.

Causa se diz perpetuada no juizo pela contradicção. Introd. Crim. n. 69.

Causas crimes nellas se diz misturada a acção, & a accusação. Introd. Crim. num. 26.

Causas quaes sejaõ as que fazem a captura injusta. Introd. Crim. n. 30.

ubi remissive.

Casos.

Casos em que a Justiça ha lugar. Introd. Crim. num. 65. *ubi remissive.*

Casos fortuitos não tem termo determinado. Cap. 75. num. 79.

Casos de querela não pòde o Juiz *ex officio* proceder nelles sem queyxa da parte. Cap. 67. num. 3. & 64. *remissive.*

Caso.

Caso fortuito, & casual se diz quando hum provoca a outro com palavras injuriosas, dando occasião a rixa. Cap. 64. num. 4.

Caso repentino, & não pensado se diz quando o matador foy provocado. Cap. 63. num. 5.

Caso de morte sendo repentino não se excede o moderame, & este inclue tres casos, & quaes sejaõ. Cap. 64. num. 23. *& segg. usque 28.*

Caso de devação só se diz aquelle que he expresso por Ley, ou o Principe o faz tal. Cap. 67. num. 112.

Caso de querela se diz o de pancadas, quando ha nodos, & pizaduras. Cap. 67. 113.

Captura.

Captura quando se diga injusta. Introd. Crim.

Crim. num. 30. *ubi remissive.*

Capital.

Capital sempre de direyto se presume salvo. Cap. 9. num. 7.

Cartas.

Cartas de seguro confessativas com defeza são admittidas neste Reyno. Cap. 75. num. 54.

Cartas de seguro não se derogão de todo pela Ley novissima. Cap. 75. n. 55.

Cartas de seguro se concedem quando os crimes são commettidos com armas permittidas pela Ley novissima. Cap. 75. num. 56.

Cartas de seguro confessativas com defeza, deve a defeza ser tal que releve. Introd. Crim. num. 40.

Cartas de seguro negativas tambem se tiraõ para os RR. correrem seus livramentos. Introd. Crim. num. 41.

Cartas de seguro confessativas com defeza se podem logo tirar. Introd. Crim. num. 42.

Cartas de seguro negativas em casos de morte só se podem passar depois de passados tres mezes. Introd. Crim. n. 43. & nos casos de feridas abertas, pizaduras, &c. depois de passados trinta dias. *ibidem.*

Carta de seguro quando he necessario passar o termo de trinta dias, ou de tres mezes, não se computa necessario o dia do maleficio. Introd. Crim. num. 44.

Carta de seguro tirada dentro do termo prohibido não val. Introd. Crim. num. 46.

Cartas de seguro negativas seguraõ tanto nos casos de querela, como de devaça. Introd. Crim. num. 47. o que se limita. *ibidem.*

Cartas de seguro negativas valem nos casos de devaças, que S. Magestade mãda tirar por especiaes proviões. Introd. Crim. num. 48.

Carta de seguro confessativa com de-

feza, se o que a toma pôde negar na contrariedade. Introd. Crim. num. 49. *ubi remissive.*

Cessaõ.

Cessaõ sendo feyta ficaõ os devedores absolutos. Cap. 6. num. 7.

Cessaõ de bens para ter lugar, deve o devedor fazer inventario, & constar por elle de todos os bens, & dividas. Cap. 16. num. 5.

Cessaõ de bens não pôde fazer o que se levanta com a fazenda alheya, tendo culpa na decipaçaõ della. Cap. 19. num. 2.

Cessaõ de bens pôde fazer o que mostrar que por casos fortuitos teve perdas, tendo aliãs bens para pagar a seus acredores. Cap. 19. num. 3.

Cessaõ de bens não aproveyta àquelle que se lhe prova que com dollo, & gastos illicitos falio de credito. Cap. 19. num. 6.

Cessaõ de bens o que a faz deve citar todos os seus acredores. Cap. 19. n. 7.

Cessaõ de bens fica privado della o que chega a fazer compromisso cõ seus acredores. Cap. 19. num. 8.

Cessaõ pôde fazer tendo causa ainda o que he accusado do crime de illisfador. Cap. 19. num. 20.

Cessaõ de bens não se deve conceder àquelle que a pede com dollo, & malicia. Cap. 19. num. 26.

Cessaõ de bens não se pôde fazer senão da prizaõ. Cap. 19. num. 27.

Cessaõ de bens livra da minima obrigaçaõ. Cap. 19. n. 32. *remissive.*

Cessaõ de bens não goza della aquelle que por dollo immediato empobreceo. Cap. 19. num. 34.

Cessaõ de bens não he digno della aquelle que occulta escriptos, livros de razaõ. Cap. 19. num. 35.

Cessaõ podem uzar della os devedores contra vontade dos acredores. Cap. 19. num. 47.

Cessaõ foy introduzida em favor dos devedores, *ibidem*, & num. 48.

Cessaõ pôdem fazer os devedores au-
sentes os acredores.

Certidaõ.

Certidaõ faz plena prova. Cap. 45 n. 3.
Certidaõ do Parocho da desobrigaçãõ
da quaresma merece credito. Cap.
47. n. 9.

Citaçãõ.

Citaçãõ sem ella não se diz juizo, nem
o principio d'elle. Cap. 66. n. 10.
Citaçãõ se requiere para os actos que se
fazem em juizo. Cap. 66. num. 11.
Citaçãõ o seu defeyto se supre compa-
recendo em juizo aquelle que ha-
via de ser citado. Cap. 3. num. 2. *ubi*
judicatum, & num. 5.

Citado.

Citado he o mesmo que consentir nos
autos que contra elle se querem pro-
por. Cap. 3. num. 6.
Citado não deve ser aquelle, que es-
tando presente não pôde contradi-
zer. Cap. 19. num. 46.
Citado não pôde ser na Corte o que a
ella vem chamado pelo Principe.
Cap. 29. num. 7.

Clerigo.

Clerigo que commette dezaño he sus-
penso, & privado do beneficio. Cap.
63. num. 38. & excommungado, &
suspensõ do officio, & beneficio de
jure Trident. ibidem.
Clerigos não lhe he licito concorrer
para effusaõ de sangue. Cap. 63.
num. 13.
Clerigo que commette homicidio vo-
luntario tem degredo para galês, pri-
vaçãõ de ordens para sempre. Cap.
64. num. 47. *ubi judicatum.*
Clerigo que commette o crime de So-
domia merece deposiçãõ, porêm não
incorre suspensãõ, nem irregulari-
dade. Cap. 78. num. 15.

Clausula.

Clausula depositaria deve-se observar
sendo posta de consentimento das
partes. Cap. 13. num. 2.
Clausula depositaria quando he posta
por contrato celebrado, deve-se
ventillar se se ha, ou não de deposti-
tar. Cap. 13. num. 3.

Concessoens.

Concessoens que fazem os Principes a
seus vassallos, sempre se entendem
não sendo prejudiciaes. Cap. 48.
num. 60.

Concubinato.

Concubinato que DD. tratem deste
crime. Cap. 67. num. 145.
Concubinato só se castiga o que perse-
vera nelle. Cap. 67. num. 147.

Condenaçãõ.

Condenaçãõ de preceyto se deve fa-
zer ao que confessa em juizo, & não
se deve dar contra elle sentença di-
rectamente condemnatoria. Cap. 9.
num. 5.

Condemnado.

Condemnado à morte logo que o he fi-
ca servo da pena. Cap. 81. num. 5.
Condemnado à morte com a execuçãõ
satisfaz a parte offendida, & a Repu-
blica. Cap. 81. num. 7.
Condemnado à morte fica livre, quan-
do sem malicia lhe quebra a corda,
ou garrote faindo livre das cham-
mas. Cap. 81. num. 8.
O que se limita no condemnado por
sodomia. *ibidem* num. 10.
Condemnado à morte que no acto da
execuçãõ lhe quebra a corda, ou
succede cousa semelhante ainda na
duvida se presume ser milagrosa-
mente. Cap. 81. num. 12. & num. 11.
remissive, & num. 13. que em tal caso
deve

deve o Juiz da execuçaõ recorrer a El Rey.
 Condemnado à morte fica privado de todos os actos civeis. Cap. 83. num. 25. & 26.

Confissoens.

Confissoens devem assignar as partes, que as fazem. Cap. 2. num. 2.

Confissão.

Confissão que faz o Advogado sem informaçãõ não pô le prejudicar. Cap. 12 num. 12.

Confissão do devedor tem em juizo execuçaõ aparelhada. Cap. 38. n. 13.

Confissão da parte em todo o tempo he admittida. Cap. 38. num. 14.

O que se limita quando a confissão he dolosa, & em prejuizo de terceyro. ibidem.

Confissão para se proce' er por ella executivamente ha de ser pura, verdadeyra, & não prejudicial. Cap. 38. num. 15.

Confissão que qualidades deve ter. ibidem num. 16. *remissive.*

Confissão debayxo de juramento dà selhe credito. Cap. 45. num. 4.

Confissão feyta em artigos faz plena prova. Cap. 46. num. 3.

Confissão do mandatario não faz prova, nem ainda indicio contra o mandante. Cap. 67. num. 140.

Confissão extrajudicial não he capaz de por ella se proceder a condemnaçaõ. Cap. 69. num. 26.

Confissão basta que se retrate para ficar revogada principalmente sendo feyta pelo menor. Cap. 69. num. 29.

Confissão em artigos he legitima prova. Cap. 70. num. 2. o que procede assim nas causas civeis, como criminaes. ibidem num. 3 & isto ainda que a parte esteja ausente. num. 4.

Confederaçaõ.

Confederaçaõ contra o Rey o que a

descobrir a tempo habil, ainda que seja cumplace he perdoado. Cap. 63. num. 78.

Consentimento.

Consentimento de mulher para ser conhecida se prova por conjecturas. Cap. 73. num. 6.

Consentimento das partes no juizo faz previnta a jurisdicãõ do Julgador para proceder na cautela. Cap. 74. n. 5.

Contas.

Contas por ellas se não pôde proceder em quanto se não ajustaõ, & contra o que fica devedor he que procede a açcaõ. Cap. 38. num. 9. & 18.

Contas saõ obrigados a dar os Julgadores acabado o tempo do seu officio. Cap. 38. num. 10. & num. 11.

Contas nellas se pôdem compenfar os liquidos que hum deve a outro. Cap. 38. num. 12.

Contas que se não provaõ se presumem simuladas, & fraudulentas. Cap. 9. num. 8.

Contas he obrigado a dar o Mestre, ou Capitaõ de algum Navio de sua administraçaõ. Cap. 38. num. 5. assim como he qualquer, que administra alguns bens com clareza de deve, & ha de haver. ibidem num. 6.

Contrato.

Contrato tem força de ley, & em direyto se chama ley. Cap. 19. num. 16. & 17. & não se pôdem as partes apartar do tal contrato. ibidem n. 18.

Contrato feyto em compromisso entre o devedor, & acredores não se pôde alterar sem se mostrar primeyro que se falta às clausulas delle. Cap. 19. num. 21.

Contrato simulado he nullo, odioso, & reprovado por direyto. Cap. 22. n. 3.

Contrato simulado ainda quando a simulaçaõ não he nociva se do fingimento resulta prejuizo, he nullo.

- Cap. 22. num. 4. & 5.
- Contrato oneroso, no que o faz se presume fraude. Cap. 48. num. 31.
- Contrato simulado, & erroneo se diz corpo sem espirito. Cap. 22. n. 13.
- Contrato feyto por aquelle que está proximo a faltar de credito he nullo. Cap. 37. num. 13. & 15.
- Contratos feytos entre filho, & Pay não necessitaõ de escritura, mas podem se provar por testemunhas. Cap. 5. num. 6.
- Contrato celebrado entre o Principe, & o vassallo se presume de boa fé. Cap. 48. num. 9. & não se pôde revogar sem causa, ibidem num. 10. & 13.
- Contrato oneroso o que o fez deve saber o que pôde haver, & succeder no tal contrato. Cap. 48. num. 30.
- Contrariedade.*
- Contrariedade faz perpetuar o juizo, & a jurisdicção do Julgador. Cap. 37. num. 4.
- Contrariedade tanto no civil, como no crime faz fundamento judicial. Cap. 74. num. 6.
- Contestação.*
- Contestação por negação simplez, sem contradicção, he apparente confissão. Cap. 50. num. 8.
- Contraditas.*
- Contraditas as testemunhas não aproveytaõ quando seus ditos são corroborados com instrumentos. Cap. 62. num. 27.
- Convençoens.*
- Convençoens dolosas ainda que juratorias não são validas. Cap. 19. num. 36. & 38. o que se limita quando o dolo não foy para prejudicar aos acredores. ibidem num. 37.
- Convençoens feytas nos contratos, deve se dar comprimento a ellas.
- Cap. 36. num. 5.
- Convenção regularmente toda he licita sendo o de sua natureza. Cap. 22. num. 20.
- Corpo de delicto.*
- Corpo de delicto para se verificar não basta confessar o inquirido que matara. Cap. 67. num. 32.
- Corpo de delicto se não prova pela fama quando os crimes que são *facti permanentis*. Cap. 67. num. 34.
- Corpo de delicto se prova pela fama, quando os crimes são *facti transeuntes*. Cap. 67. num. 34.
- Corpo de delicto se prova pela fama, quando algum he morto no bosque, & botado no mar. Cap. 67. num. 35.
- Corpo de delicto he preciso ainda no caso que o Principe faz de devação que não era. Cap. 67. num. 130.
- Corpo de delicto he necessario para se proceder a devação geral, ou especial. Cap. 67. num. 31.
- Costume.*
- Costume de delinquir acrescenta a pena aos RR. delinquentes. Cap. 67. num. 1.
- Corregedores.*
- Corregedores do Crime da Cidade de Lisboa conhecem de todas as causas na primeyra instancia. Cap. 53. n. 16.
- Cortamento.*
- Cortamento de algum dedo não se diz morte natural. Cap. 72. num. 8.
- Cortamento de algum dedo com que fica a mão inhabilitada para fazer suas operaçoens se diz morte natural. Cap. 72. num. 10.
- Cortamento de dedo polegar do Escrivão he morte natural. Cap. 72. p. 9.
- Contadas.*
- Contadas tem Juiz privativo com Regi.

Regimento especial, & só elle pôde conhecer dos casos tocantes a esta materia. Cap. 67. num. 118.

Causa.

Causas, & causas deve constar dellas.

Cap. 67. num. 21.

Causas muytas se prohibem fazer, que sem embargo disso se admittem pela allegação do seu facto.

Causa sempre passa com seu encargo.

Cap. 11. num. 6 & 7.

Credor.

Credor sempre he admittido a vir com artigos de preferencia. Cap. 18. n. 7.

Credor que fiou, ou abonou seu devedor, fazendo esta cessão de bens o deve alimentar, ou consentir, que seja solto. Cap. 39. num. 13. & 14.

Credito.

Credito se deve dar mayor às testemunas dos RR. que às da Justiça. Cap. 67. num. 30.

Criminar.

Criminar. os RR. he facil, defendellos deficultoso. Cap. 67. num. 9.

Crimes, & crime.

Crimes se podem denunciar para que os Julgadores venhaõ no conhecimento dellas, & os possaõ castigar. Cap. 78. num. 25.

Crime que merece pena ordinaria tanto que he commettido, logo traz consigo confiscação de bens. Cap. 83. num. 23.

Crime he mandar despejar outrem do lugar, sem authoridade de Justiça. Cap. 67. num. 60.

Crime não he tirar agoa das Ribeyras para fertilizar os campos quando se faz sem damno alheyo. Cap. 67. n. 91.

Crime não he o não permittir que ou-

trem tire agoa da valla que alguem faz à sua custa sem que lhe pague as despezas *pro rata*. Cap. 67. num. 92.

Crime he intimidar aos lançadores para que não lancem a fim de ficar no lanço do intimidante. Cap. 67. n. 95.

Crime se não diz o iuduzir a outros que lhe dem mais que fazer na sua officina para ter mais lucro. Cap. 67. num. 120.

Crime de leza Magestade commette o que pretende matar ao seu Rey. Cap. 63. num. 80.

Crime de assassino por elle tanto se castiga o mandante, como o mandatario. Cap. 63. num. 81.

Crimes de regulo, & soberbo devem ser articulados com distincão do tempo, & pessoa, ou pessoas com quem o R. foy soberbo. Cap. 67. n. 18.

Crimes não devem ficar sem castigo. Cap. 5. num. 11.

Crimes para se saber dellas se deve querelar, ou devaçar. Cap. 59. n. 12.

Crime gravissimo commette o que se levanta com a fazenda alheya. Cap. 19. num. 1.

Crime delle se pôde tratar para dous effeytos; a saber da accusação civil quanto ao damno; & da accusação criminal quanto ao castigo. *Introd.*

Crim. num. 25.

Culpas, culpa.

Culpas quanto mayores forem; quanto mais castigados devem ser os RR. Cap. 67. num. 3.

Culpa de delinquente o priva do que se lhe concedeo por contrato oneroso, doação, ou remuneração. Cap. 48. num. 61.

Culpas quando os RR. tem muytas ainda que em diversos territorios se avocaõ ao juizo superior para nelle se sentenciarem todas. Cap. 68. n. 1. *ubi judicatum.*

Culpas avocadas depois de sentenciadas se entregaõ dos cartorios donde foraõ avocadas passando os Escrivães

vaens dellas recibo. Cap. 68. *in fine*.
 Culpa que refulta em alguma devaça,
 ou querela contra Clerigo, ou Fra-
 de se remete ao feu Prelado. Introd.
 Crim. num. 36.

Curador.

Curador deve fer conservado na posse
 dos bens do que o he, & na cobrança
 de seus rendimentos. Cap. 43 n. 9.

Custas.

Custas pagão sempre os vencidos. Cap.
 21. num. 4.

Crueldade.

Crueldade grande he matar a outrem
 sem lhe fazer mal. Cap. 63. num. 49.

D

Damno.

DAmno prejudicial quando se dê.
 Cap. 48. num. 14. & 15. & 16.

Declaraçoens.

Declaraçoens devem assignar as partes
 que as fazem. Cap. 2 num. 2.

Declaraçoens do dia, mez, & anno, ho-
 ra, tempo, & lugar se devem fazer
 nas accüzações criminaes para que
 os RR. se possaõ defender. Introd.
 Crim. n. 19.

Defenderse.

Defenderse o R. tende a sua pessoa, ef-
 tado, & prejuizo. Cap. 75. n. 59.

Defeza.

Defeza he de direyto natural, & não
 se pôde tirar. Cap. 71. num. 10.

Defeza toda he licita conforme a di-
 reyto Divino, Natural, Canonico,
 & Civil. Cap. 51. num. 1.

Defeza he tão privilegiada que aquel-
 le que mata outrem em sua necessa-
 ria defeza está seguro tanto no foro
 da consciencia, como no externo.
 Cap. 51. num. 2.

Defeza se diz provada quando se mos-
 tra que hum armado veyo acom-
 metter a outrem. Cap. 51. num. 8.

Defeza pura, & não excessiva se con-
 sidera no que mata com arcabuz, ou
 arma permittida aos soldados. Cap.
 51. num. 29. & não merece pena.
 ibid. num. 30.

Defeza se prova *eo ipso* que consta que
 o delinquente foy o primeiro offen-
 dido. Cap. 51. num. 34.

Defeza se prova com duas testemu-
 nhas que deponhaõ de confissão ex-
 trajudicial. Cap. 51. num. 51. & com
 testemunhas inhabeis. ibid. n. 42.

Defeza natural a ninguem se pôde ne-
 gar, nem ainda por Ley, ou estatuto.
 Cap. 51. num. 56 & 57.

Defeza porque respeytos he outorga-
 da. Cap. 51. num. 64.

Defeyto.

Defeyto de jurisdicaõ do Julgador sus-
 pende a execuçaõ de tres sentenças
 conformes. Cap. 75. num. 76.

Delinquente, & Delinquentes.

Delinquentes nos casos gravissimos
 podem fer prezos conforme a Re-
 formação da Justiça. Cap. 69. n. 40.

Delinquentes no termo probatorio af-
 signaõ o termo de Judiciaes. Cap. 69.
 num. 44.

Delinquente que confessa o delicto pa-
 ra impetrar carta de seguro pôde
 depois cõtrariar por negativa. Cap.
 51. num. 32.

Delinquente offendido se presume que
 fez o delicto para se livrar da vio-
 lencia. Cap. 51. num. 34.

Delinquente que offende ao que o
 acõmette he absoluto. Cap. 51. n. 37.

Delinquentes sempre devem fer ad-
 mittidos

mittidos a defender se. Cap. 51. n. 55.
 Delinquente para ser prezo no territorio alheyo ha de ser por carta precatoria. Cap. 52. num. 4.
 Delinquente pôde tratar da sua defesa estando ausente por escuzador. Cap. 51. num. 62.
 Delinquente que vay fazer o delicto acompanhado de outros se diz commettello de proposito, & com animo. Cap. 65. num. 6. principalmente levando tambem armas. ibidem num. 7.
 Delinquentes devem ser castigados para satisfacão da Republica, & partes offendidas, & para exemplo de outros não commetterem crimes. Cap. 67. num. 4.

Deliberação

Deliberação de animo faz os crimes mais puniveis. Cap. 63. num. 52.

Delicto, & Delictos.

Delictos em duvida sempre convem serem castigados com alguma pena, ainda que mais moderada do que quando ha certeza. Cap. 70. n. 17.
 Delictos convem à Republica que se castiguem conforme o excessso. Cap. 7. num. 18.
 Delictos convem, que sejaõ castigados. Cap. 75. num. 52.
 Delictos, que forem commettidos com armas permittidas pela Ley novissima se concedem cartas de seguro. Cap. 75. num. 56.
 Delictos se haõ de manifestar perante qualquer Julgador que delles possa conhecer. Cap. 78. num. 24.
 Delictos se descobrem por tres meyo. Introd. Crim. num. 4.
 Delictos se descobrem por devaçães geraes, especiaes, correyaõens, ou quando ElRey commette a alguem devaçar de algũ caso. Introd. Crim. num. 4. & 5.
 Delicto se presume em necessaria de-

feza quando o delinquente vio que vinhaõ para elle com a espada desembainhada. Cap. 51. num. 35.
 Delicto commettido *in primo motu* se diz caso inopinado. Cap. 63. n. 32.

Demandas.

Demandas convem à Republica que se findem com brevidade. Cap. 15. n. 53.

Demoras.

Demoras nas causas offendem o bem particular, & a utilidade publica. Cap. 30. num. 3.

Denunciaçoens.

Denunciaçoens em segredo remissive. Cap. 75. num. 64.

Dinheyro.

Dinheyro debayxo desta palavra se comprehende tudo o que o vale. Cap. 63. num. 58.

Despachos.

Despachos porque se lançaõ as partes dos embargos de terceyro não são definitivos. Cap. 23. num. 13. & 14. & podem as partes accumulando nova materia ser admittidas. ibidem.

Determinação.

Determinação do Senado se deve observar. Cap. 41. num. 13.

Devaça, & devaçães, & devaçar.

Devaça tem lugar quando consta do corpo do delicto por confissão, & por fama. Cap. 67. num. 33.
 Devaçães se podem annullar por falta de corpo de delicto, ou por não constar de suas qualidades, & tambem por passar de hum anno que succedeo.

- deco. Cap. 67. num. 39. o que se limita quando ha algum urgente impedimento. *ibidem* num. 40.
- Devaçar se não pôde de mandar despejar outrem do lugar sem authoridade de Justiça. Cap. 67. num. 6.
- Devaças são nullas quando não precede corpo de delicto. Cap. 67. n. 71.
- Devaças são nullas quando se tiraõ de pois de passado o anno que se commetteo o delicto. Cap. 67. num. 72.
- Devaça que não he começada antes de findos os primeyros oytto dias depois do delicto, & que não he finda dentro dos trinta he nulla. Cap. 67. n. 72.
- Devaça não he nulla, & se deve acabar depois dos trinta dias quando são muytas as testemunhas referidas, ou o Julgador tem impedimento. Cap. 67. num. 81.
- Devaça tirada sobre abrir valla por terras alheyas he nulla. Cap. 67. n. 87.
- Devaça em que não precede corpo de delicto he nulla. Cap. 67. num. 124.
- Devaça he caso della o ferimento feyto de noyte. Cap. 67. num. 125.
- Devaça fica nulla não dando o Eferivaõ fé das feridas, ou nodoas. Cap. 67. num. 128.
- Devaças devem ser principiadas, & acabadas no termo da Ley. Cap. 67. num. 131.
- Devaças, ou sejaõ geraes, ou especiaes, não se pôde proceder a ellas senão nos casos permittidos pela Ley. *Introd. Crim.* num. 61.
- Devaças pôde o Principe revalidar, não sendo completo o legitimo numero de testemunhas. *Introd. Crim.* num. 7.
- Devaça sendo caso della sempre o Julgador a deve tirar ainda que a parte offendida só trate da querela. *Introd. Crim.* num. 8.
- Devedor.**
- Devedor he ouvido contra a clausula depositaria quando o A. consentio que o R. *excipiat*. Cap. 13. num. 8.
- Devedor que em compromisso renuncia o beneficio de cessaõ, pode se valer della depois da tal renuncia. Cap. 19. num. 19.
- Devedor que falta às clausulas do compromisso, se devem provar os requisitos da Ley para se proceder contra elle. Cap. 19. num. 22.
- Devedor que fizer cessaõ de bens, deve fazer inventario delles. Cap. 19. n. 28.
- Devedor para fazer cessaõ de bens haõ de ser citados todos os acredores. Cap. 19. num. 29.
- Devedor que faz cessaõ de bens se diz *orbatus*. Cap. 19. num. 30.
- Devedor que faz cessaõ de bens não he obrigado a pagar a seus acredores em quanto não vem a melhor fortuna. Cap. 19. num. 31.
- Devedor se poderá dar cauçaõ juratoria. Cap. 19. num. 31.
- Devedor que faz cessaõ de bens não se lhe pôde pôr termo certo para pagar a seus acredores, mas o termo he só quando chega a melhor fortuna. Cap. 19. num. 39. & 40.
- Devedor só se diz não ter bens depois de arrematados, & esgotados os penhorados. Cap. 35. num. 40.
- Devedor pode requerer que se suspenda o mandado em forma em quanto se remataõ os bens, dando fiança. Cap. 35. num. 13. & 14.
- Dezembargadores.**
- Dezembargadores em Relaçãõ representãõ a pessoa do Rey. Cap. 68. n. 3.
- Dezembargadores podem ser testemunhas nas causas do Rey. Cap. 68. n. 4.
- Dezafio, & dezafiar.**
- Dezafio não he quando hum diz a outro que pelem, v. g. no jogo. Cap. 63. num. 31.
- Dezafio não commettem aquelles que começando a pendencia na Igreja sahem para fóra por reverencia da mesma Igreja. Cap. 63. n. 34. & 35.
- Dezafio

Dezafio ó que acompanha nelle dalhe verdadeyro consentimento. Cap. 63. num. 44.

Dezafiar por escrito he o mesmo que hir pessoalmente. Cap. 63. num. 25. 26. & 27.

Desobrigação.

Desobrigação da quaresma com a assistência de alguns mezes constitue domicilio. Cap. 47. n. 10. 11. & 12.

Dição.

Dição da testemunha pende da authoridade do que diz. Cap. 67. num.

Dilação.

Dilação acabada pôde a parte lançada requerer que a admittaõ. Cap. 71. num. 1.

Disposição.

Disposição do §. 14. da Reformação da Justiça se tem lugar em todos os casos que provados merecem morte. Cap. 76. num. 7.

Direyto.

Direyto sempre excluhio culpas formadas por inimigos. Cap. 67. n. 106.

Direyto aborrece demoras nas causas. Cap. 15. num. 5.

Direyto positivo não obriga ao Principe. Cap. 48. num. 39.

Direyto positivo he arbitrario do Principe. Cap. 48. num. 40.

Direyto por Ley quesito à parte não lho pôde o Principe derogar sem justa causa. Cap. 48. num. 41.

Direyto querendo pôde o Principe prejudicallo, confirmando os actos nullos por defeyto do direyto positivo. Cap. 48. num. 42.

Direyto querendo se tira mais facilmente que o quesito. Cap. 48. n. 43.

Direyto quesito, & querendo como se entenda. Cap. 48. num. 45. 46. & 47.

Direyto *in re, & ad rem*, como se entenda. Cap. 48. num. 49. & seqq.

Doação.

Doação feyta por dous morrendo hum; & ficando outro vivo ainda permanece. Cap. 328 num. 14.

Doação he *stricti juris*, & se não estende a mais do expressado. Cap. 43. num. 15.

Dolo.

Dolo se presume quando o vendedor engrandece a cousa mais do que ella val. Cap. 24. num. 10.

Dote.

Dote he favoravel. Cap. 32. n. 15. & 16.

Duello.

Duello que cousa seja, & que nasce da vontade, & deliberação Cap. 63. n. 23.

Duello he prohibido. Cap. 63. num. 24.

Duello não he mandar escripto de palavras. Cap. 63. num. 25.

E

Ecclesiasticos.

Ecclesiasticos são pessoas mais chegadas a Direyto. Cap. 64. num. 54.

Ecclesiasticos devem dar exemplos aos seculares. Cap. 64. num. 55. & 56.

Ecclesiasticos suas acçoens são os exemplos em que se vem os seculares. Cap. 64. num. 57.

Ecclesiasticos peccando a todos os seculares fazem peccar com o seu exemplo. Cap. 64. num. 58.

Ecclesiasticos não devem fazer actos que venhão a causar mau exemplo. Cap. 64. num. 59.

Embargos.

Embargos de materia velha não são admittidos.

- admissiveis. Cap. 8. num. 2. & Cap. 37. num. 31.
- Embargos de cessação se admittem na execução da sentença. Cap. 19. n. 44.
- Embargos de terceyro senhor para se obter nelles ha de ser o domínio do Embargante puro, & preceder os requisitos de Direyto. Cap. 24. num. 12. & 13.
- Embargos se passado o tempo não foraõ os embargos exclufos não são por isso regeytados. Cap. 23. num. 11.
- Embargos quaes suspendem a execução. Cap. 25. num. 6.
- Embargos com que as partes vem na assignação de dez dias depois de confessarem são admittidos, ainda que sejaõ passados os taes dias. Cap. 28. num. 1. 5. & 7.
- Embargos de erros de contas se admittem na mesma execução. Cap. 36. n. 2.
- Embargos não se admittem na execução quando materia requiere *altior em indaginem*. Cap. 37. num. 37.
- Embargos de retenção de bemfeytorias devem-se ventillar primeyro que se entregue a coufa mandada restituir. Cap. 41. num. 8. o que procede ainda nos possuidores de má fé. Cap. 41. num. 9.
- Embargos assim como se devem admittir os concludentes, assim se devem desprezar os inconcludentes. Cap. 42. num. 12. & que os concludentes se devem admittir. *ibidem* num. 13.
- Embargos he do arbitrio do Julgador, se sua materia he, ou não concludente. Cap. 42. num. 14.
- Embargos em duvida se recebem. Cap. 42. num. 15.
- Embargos com que se vem às tomadias se admittem depois dos dias para isso determinados no regimento. Cap. 42. *per tot.*
- Embargos que se mostraõ provados por documentos se podem logo não só receber, mas julgar por provados. Cap. 43. num. 2.
- Embargos se devem receber sendo sua materia relevante. Cap. 43. num. 11.
- Embargos de materia velha agregandofelhe qualquer qualidade de novo se recebem. Cap. 44. n. 2. & 47.
- Embargos segundos na Chancellaria, ou execução são prohibidos. Cap. 44. num. 60.
- Embargos para se receberem não he necessario que logo conste da verdade, mas basta que concluaõ. Cap. 44. num. 87.
- Embargos relevantes se devem receber. Cap. 50. num. 26.
- Embargos de falsidade em todo, & qualquer estado de causa se podem allegar. Cap. 62. num. 15.
- Embargos de materia velha são reprovados por Direyto. Cap. 62. n. 22.
- Embargos de terceyro fazem suspender a execução. Cap. 43. num. 4.
- Em pouco.*
- Em pouco não se pôde dizer muyto. Cap. 67. num. 16. & 17.
- Entendimento.*
- Entendimento distingue os maleficios. Cap. 63. num. 33.
- Erro.*
- Erro, & ignorancia escuza. Cap. 22. num. 11.
- Erros, & ignorancia se provaõ por conjecturas. Cap. 22. num. 12.
- Estylo.*
- Estylo faz Ley. Cap. 52. num. 3.
- Estrupo.*
- Estrupo feyto por força he diferente do estrupo simples, & tem diferente pena. Cap. 73. num. 13.
- Estrupo violento, & aleyvoso que pena tenha. Cap. 73. *per tot. ubi in fine decisum.*
- Estar.*

Estar.

Estar pela culpa he confessalla, & renunciar a defeza. Introd. Crim. 60.

Estatutos.

Estatutos recebem interptração dos estatutos, & leys do lugar visinho. Cap. 75. num. 28.

Excepção, & excepções.

Excepção para que não seja ouvido sem depositar he dilatoria, & não se pôde opor depois da demanda contestada. Cap. 13. num. 8.

Excepções declinatorias regularmente devem ser admittidas. Cap. 29. num. 8.

Excepções prejudiciaes deve-se primeyro conhecer dellas. Cap. 33. n. 3.

Excepções prejudiciaes não pôde o Juiz reservar sua determinação para o fim da causa. Cap. 33. num. 4.

Excepções prejudiciaes se admittem na execucao depois de tres conformes. Cap. 33. num. 5.

Excepções prejudiciaes se admittem ainda nas causas em que todas as mais se regeytao. Cap. 33. num. 6.

Excepção prejudicial *apud nos*, deve-se observar sobre ella o determinado por direyto commum. Cap. 33. n. 7.

Excepção de incompetencia faz suspender a execucao. Cap. 41. num. 17.

Excepção de incompetencia opposta por algum terceyro não se admitte. Cap. 41. num. 18.

Excepção de incompetencia se pôde allegar nos segundos embargos à Chancellaria. Cap. 41. num. 19.

Excepção peremptoria termina o juizo. Cap. 45. num. 8.

Excepção calumniosa, & dilatoria não deve ser admittida. Cap. 46. num. 2.

Excepção prejudicial *litis pendentis* não tem lugar todas as vezes que o modo de pedir he diverso. Cap. 46. n. 4.

Excepção que requiere *altiore* indagine se não recebe em principio de causa, mas ou se regeyta, ou se reserva para se sentenciar *in simul* com a mesma causa. Cap. 46. num. 8.

Excepção prejudicial se deve primeyro determinar. Cap. 46. num. 10.

Excepção declinatoria se deve receber quando o A. confessa a sua materia. Cap. 47. num. 2.

Excepção declinatoria se tem lugar, ou não, no juramento da alma he controverso. Cap. 47. num. 3.

Excepção declinatoria se deve admitir aonde ha mayor razão para declinar. Cap. 47. num. 4. 5. & 6.

Excepção declinatoria não compete ao que chegou a responder em juizo. Cap. 47. num. 7. & 13. nem ao que tem tido domicilio no districto desse tal juizo por tanto tempo que se presume ter animo de residir. *ibidem* num. 8.

Excepção que trata da innocencia do delinquente não se pôde desprezar. Cap. 51. num. 60.

Excepção declinatoria em razão do territorio sempre se admitte. Cap. 52. num. 14.

Excepção de falsidade quando não he calumniosa faz suspender a execucao. Cap. 62. num. 13.

Excommunhaõ.

Excommunhaõ *ipso jure* incorrem os que commettem dezaño comminando tempo, & lugar certo para elle. Cap. 63. num. 40. & a mesma incorrem os Principes que os consentem no seu Reyno. *ibidem* num. 41.

Excommunhaõ não he reservada à Sé Apostolica quando se fere pessoa Ecclesiastica levemente. Cap. 67. n. 135.

Excommunhaõ incorrem os que impedem seus subditos *directe*, ou *indirecte* a que livremente não contrahão matrimonio, ou os obrigaõ ao contrahirem contra suas vontades. Cap. 67. num. 154.

Execução.

Execução se não diz extincta em quanto se não acabaõ de pagar as custas. Cap. 60. num. 90.

Execução quando està extincta querendo-se tratar se houve, ou não lezaõ ha de ter via ordinaria. Cap. 13. num. 4.

Execuçoens sobre alimentos são mais privilegiadas. Cap. 39. num. 12.

Executante.

Executante tem escolha de bens para nelles fazer penhora. Cap. 36. num. 8.

F*Facto.*

Facto não se presume, & necessita de prova exterior. Cap. 36. n. 3.

Falsidade.

Falsidade em todo o tempo, & estado da causa se pôde tratar. Cap. 50. n. 6. & 20. o que procede ainda que della se tenha já tratado nos mesmos autos se de novo se junta o instrumento arguido de falso. *ibidem* n. 7.

Falsidade se pôde allegar por via de acção, ou de excepção. Cap. 50. n. 11.

Falsidade he tão punivel, que ainda que della se não siga effeyto se castiga. Cap. 50. num. 12. *ubi judicatum.*

Falsidade de letra se exclue mostrando cartas, carregaçõens, & contas entre os homens de negocio. Cap. 50. num. 18. & 19.

Falsidade além da pena da Ley tem restitução do damno. Cap. 50. n. 20.

& tambem perdimento de causa ut num. 22. o que se entende nos termos do num. 22.

Falsidade se prova por presumpçoens, & conjecturas. Cap. 62. num. 11.

Falsidade se pôde provar por victoria, ou exame dos officiaes. Cap. 62. n. 12.

Falsidade sua disputa faz suspender a causa principal. Cap. 62. num. 14.

Falsidade se pôde allegar sempre, & a todo o tempo contra testemunhas falsas. Cap. 62. num. 16.

Falso.

Falso não produz effeyto. Cap. 73. n. 8.

Fama.

Fama vaga não prova per si só a filiação. Cap. 44. num. 86.

Fama deve ter sua origem *ab honestis, & gravibus fidedignis personis.* Cap. 67. num. 49.

Fama deve ser perpetua, constante, solida, & illeza para com todos. Cap. 67. num. 53.

Fama quando humas testemunhas depoem della, & outras não; não se deve dar credito às que depoem della. Cap. 67. num. 54.

Fama boa prevalece à má. Cap. 67. n. 55.

Fama he indicio remoto dos delictos, & não sufficiente para inquirir. Cap. 64. num. 57.

Fama per si só não faz prova alguma. Cap. 67. num. 75.

Fama he indicio remoto do delicto. Cap. 67. num. 76.

Fama nascida do queyxofo, ou de pessoas inimigas do R. não faz prova alguma. Cap. 67. num. 102.

Fama para concluir deve ter sua origem de homens bons, & de boa nota, & não malevolos inimigos, & ofendidos. Cap. 67. num. 103.

Fama má he hum testemunho, ou pratica sem Author, parto certo de hum affecto malicioso, & má vontade. Cap. 67. num. 108.

Fama sem principios certos, nem causas não tem credito, & se diz rumor vaõ. Cap. 67. num. 109.

Fama que cousa seja. Cap. 67. num. 136. & 137.

Fama lançada por inimigo, ainda que seja pessoa Ecclesiastica não deve ser attendida. Cap. 67. num. 144.
 Fama com alguns actos de que se verifica o crime de que alguém he accusado faz prova. Cap. 67. num. 156.
 Fama faz simiplena prova nas causas civeis, & crimes. Cap. 67. num. 157.
 Fama não faz a tal simiplena prova quando he inconstante, & divulgada por pessoas malevolas. Cap. 67. num. 158.
 Fama com huma testemunha faz prova legitima. Cap. 67. num. 159.
 Fama publica se poem no fim dos artigos para que esta com alguma testemunha faça plena prova. Cap. 67. num. 160.
 Fama publica se poem no fim dos artigos, assim nas causas civeis como crimes. Cap. 67. num. 160.
 Fama de mãos procedimentos dos delinquentes os faz capazes de contra elles se inquirir em qualquer territorio ainda *ex officio*. Cap. 69. n. 45.

Favorecidos.

Favorecidos devem ser os RR. em tudo o que conduzir a sua defeza, & a mostrar a sua innocencia. Introd. Crim. num. 85. porém se averiguada a verdade se achar que merecem pena se lhe deve impor. *ibidem*.

Fazenda.

Fazenda Real se deve segurar. Cap. 43. num. 22. o que se entende havendo justas causas, & quaes sejaõ? n. 23. & seguintes.

Feridas, & ferida.

Feridas nem todas são mortaes ainda que sejaõ penetrantes. Cap. 31. n. 49.
 Feridas em duvida se não haõ de julgar mortaes. Cap. 64. num. 40.
 Feridas penetrantes, & incuraveis totalmente, ou deficilissimas de curar

se devem julgar mortaes. Cap. 64. num. 41.
 Feridas se presumem mortaes quando os feridos morrem dentro de tres dias. Cap. 64. num. 42.
 Ferida se se deve, ou não julgar mortal quando os Cirurgioens affirmarem que o não são, & depois sobrevoy febre que aggravou as feridas. Cap. 64. num. 43. *ubi remissive.*
 Ferida como se ha de entender se he, ou não mortal quando por culpa do ferido se seguio a morte, ou pelo mão regimento que teve. Cap. 64. num. 44.
 Ferida se presume, ou não mortal conforme a parte em que he feyta. Cap. 64. num. 45.
 Feridas no rosto he caso de devaçã. Cap. 67. num. 62.
 Feridas no rosto he necessario allegarem-se, & provarem-se para a Justiça haver lugar. Cap. 67. num. 62.
 Feridas se presume mortaes, ou não mortaes conforme a parte em que foraõ feytas, & modo com que se fizerã. Cap. 70. num. 16.

Feridos, & ferido.

Feridos nem todos morrem das feridas que se lhes fazem. Cap. 63. num. 57.
 Feridos nem sempre morrem das feridas. Cap. 64. num. 39.
 Ferido que o anda muyto tempo sem melhorar, morrendo se presume causada das feridas. Cap. 67. num. 79 & 80.
 Ferido, que andando levantado morre dous mezes depois das feridas, fica no arbitrio do Julgador se morreo dellas, se de morte natura l. Cap. 7. num. 5.
 Ferido que morre dentro de tres annos depois das feridas se presume morrer dellas. Cap. 70. num. 6.
 Ferido que sempre se quey xa das feridas morrendo passado tempo, sempre se presume morrer dellas. Cap. 70. num. 15.

Ferir.

Ferir por dinheyro he assassino. Cap. 63. num. 53. & he mais gravemente castigado. *ibid.* num. 54.

Ferimento.

Ferimento de que se não segue morte não he assassino sim porêm se segue. Cap. 63. num. 55. & 56.

Ferimento se presume a caso, & repentino, & não de proposito quando não tem havido inimizade precedente. Cap. 67. num. 69.

Fiador.

Fiador sua obrigação não deve ser mais dura que a do devedor. Cap. 22. num. 14.

Fiadores só o são do que os originarios devem. Cap. 36. num. 8.

Filiação.

Filiação com que conjecturas se prove. Cap. 44. num. 77.

Filiação supposto se prove por conjecturas provenientes, & resultantes de algum facto paterno para effeyto de succeder ao Pay, não he assim para haver de succeder aos seus consanguineos. Cap. 44. num. 78. & seguintes.

Filiação he difficil prova. Cap. 44. n. 91. & seguintes.

Filho.

Filho natural do Peão assim como succede nos bens alodiaes, assim tambem no Morgado, que he instituido por homem peão. Cap. 44. num. 4.

Filho natural para ficar excluido da herança paterna não he necessario que o Pay seja nobre, mas basta que deyxre de ser peão. Cap. 44. num. 10. & 11.

Filho nem outro subdito não he obrigado obedecer a seu Pay, ou superior *in illicitis*. Cap. 63. num. 59.

Filho natural do que adquirio meyo estado, *id est*, do que não he nobre, mas deyxou de ser plebeo, já se não reputa plebeo, nem succede ao Pay.

Cap. 44. num. 21. & 50.

Filho natural do Nobre não succede aos consanguineos do mesmo Pay Nobre. Cap. 44. n. 35. & seguintes.

Filho natural do Nobre não succede aos consanguineos de seu Pay ainda que plebeos. Cap. 44. num. 74.

Filho de mulher cazada sempre se reputa legitimo, & não adulterino. Cap. 44. num. 81.

Fidalgos.

Fidalgos tem privilegio incorporado em Direyto para não serem castigados com pena vil. Cap. 75. num. 42.

Fôrma.

Fôrma da Ley não se observando fica o acto nullo. Cap. 69. num. 4.

Fôrma da Ley pôde-se suprir por outra equipolente. Cap. 69. num. 6. o que se limita no num. 7. 8. & 9.

Frutos.

Frutos, & rendimentos do Morgado pertencem ao Convento quando algum Religioso succede nelle. Cap. 44. num. 88.

Furto.

Furto domestico devem nelle concorrer quatro requisitos para haver indicios contra o delinquente. Cap. 57. num. 7. & quaes sejaõ os requisitos. num. 8. & 9.

Furto se não dá *in re immobili*. Cap. 67. num. 85.

Furto não se diz o que he feyto à vista, & face de todos attendendo-se à coufa. Cap. 67. num. 86.

Furto

Furto não se commette no caso de abrir valas nas terras alheyas quando os senhorios consentem. Cap. 67. num. 90.

G

Graça.

Graça está no poder do Principe para conceder quando lhe parecer conveniente. Cap. 83. num. 50.

Graça do Principe he necessario que conste que está feyta aliàs se diz informe, & não pôde ter effeyto. Cap. 83. num. 6.

Graça hase de conceder para cousa certa, & não duvidosa. Cap. 83. n. 7.

Graça em cuja supplica se não deduz o direyto com que se pede, & o direyto na mesma cousa he subrepticia, & nulla. Cap. 83. num. 8.

Gravidade.

Gravidade das feridas se respeyta para ser mayor, ou menor a pena. Cap. 48. n. 11. & 12.

H

Habilitação.

Habilitação para ella devem ser citados não só as pessoas a quem toca, mas todas a quem pôde tocar o negocio. Cap. 7. num. 4.

Habilitação na causa podem requerer os herdeyros do letigante que se fina, ou os herdeyros do letigante que fica vivo. Cap. 3. num. 7.

Herdeyros.

Herdeyros do letigante que se fina durante a demanda se habilitão para com elles correr a causa. Cap. 3. n. 3.

Herdeyros na adjudicação das partilhas sempre ficaõ obrigados às dividas activas, & passivas do cazal. Cap. 11. num. 8.

Herdeyros assim como pôem cobrar as dividas que lhe são adjudicadas, assim tambem devem pagar as que o cazal deve, & lhe são adjudicadas para esse effeyto. Cap. 11. n. 9. & seqq.

Homicidio.

Homicidio voluntario qual seja. Cap. 63. num. 2. & 16.

Homicidio para se dizer voluntario he necessario que se siga effeyto. Cap. 63. num. 3.

Homicidio voluntario commette o que dà veneno. Cap. 63. num. 4. & 5.

Homicidio voluntario comette aquelle que manda matar seguindo-se a morte. Cap. 63. num. 6.

Homicidio voluntario não commette o mandatario que revoga o mandato. Cap. 63. num. 7.

Homicidio voluntario se o commette, ou não o consultor. Cap. 63. num. 8. & 9. *in utroque remissive.*

Homicidio voluntario não commette aquelle em cujo nome se faz o maleficio, que elle não mandou. Cap. 63. num. 60.

Homicidio voluntario se o commette, ou não aquelle que para elle cooperou. Cap. 63. num. 11. *remissive.*

Homicidio nem por authoridade publica, nem particular he licito aos Clerigos. Cap. 63. num. 12.

Homicidio de que modo se colhe que he voluntario. Cap. 63. num. 17.

Homicidio voluntario commette o assassino. Cap. 63. num. 46.

Homicidio casual he aquelle que se faz sem deliberação de animo, nem proposito, nem caso pensado. Cap. 64. num. 1.

Homicidio quando se dirà voluntario, ou casual. Cap. 64. num. 8. verso como se entenderà, & num. 9. & 10.

Homicidio voluntario se commette quando se procura matar hum, & se mata outro por erro. Cap. 64. n. 13.

Homicidio voluntario consiste no proposito, & deliberação. Cap. 64. num. 14. & 15.

Homicidio voluntario he aquelle em que interveyo dolo, malicia, & proposito. Cap. 64. num. 61.

Homicidio casual he aquelle que por acaso sem dolo, nem malicia se cõmetteo. Cap. 64. num. 66.

Homicida voluntario he o que hindo acavallo de proposito com malicia mata outrem. Cap. 64. num. 29.

I

Identidade.

Identidade naõ se presume. Cap. 42. num. 11.

Ignorancia.

Ignorancia em duvida se presume. Cap. 59. num. 5.

Ignorancia, & erro excusa da pena nos casos crimes. Cap. 59. num. 8.

Igreja.

Igreja Catholica que coufa seja, & em que consiste. Cap. 64. num. 53.

Indicios.

Indicios sem solemnidade podem induzir crimes taõ graves que por elles se possa proceder. Cap. 69. n. 41.

Indicio indubitavel de ladraõ resulta contra aquelle em cujo poder se acha o furto. Cap. 69. num. 33. & concorrendo outros adminiculos o constituem proprio ladraõ. ibidem num. 34.

Infamia.

Infamia do delicto se toma em lugar de accusaçãõ. Cap. 59. num. 13.

Inimigo, & Inimigos.

Inimigo se prova ser aquelle que primeyro diz palavras injuriosas. Cap. 58. num. 8.

Inimigos sempre buscaõ meynos para malquistar. Cap. 67. num. 105.

Inimigos naõ se lhe dà credito. Cap. 67. num. 107.

Injuria, & Injurias.

Injuria atroz que infama o sangue, & geraçãõ pertence o seu conhecimento aos Corregedores do Crime por estylo. Cap. 53. num. 14.

Injuria atroz tratada ordinariamente por via de libello se diz causa Criminal. Cap. 53. num. 15.

Injuria que primeyro faz o ferido diminue a pena do delicto. Cap. 58. n. 9.

Injuria feyta a pessoa que acompanha o official de Justiça he como se fora feyta ao mesmo official. Cap. 77. num. 102.

Injuria de ladraõ naõ só infama ao estado, mas a toda a familia, & a esta passa a acçãõ. Cap. 79. num. 3.

Injurias procedidas da Ley *diffamari* se podem intentar verbalmente. Cap. 79. num. 5.

Injuria provem de inimizade, & esta se pode provar por qualquer modo de acçãõ. Cap. 78. num. 8.

Injuria feyta por escrito, ou dita he verdadeyra injuria, & se admite. Cap. 78. num. 10.

Injuria atroz para se intentar deve-se declarar sua qualidade, & a da pessoa injuriada. Cap. 79. num. 12.

Injuria atroz para se considerar tal, he preciso que intervenha alguma das qualidades declaradas pela Ley. Cap. 53. num. 11.

Injuria atroz conhecem della os Juizes Ordinarios per si sós dando appellaçam, & agravo. Cap. 53. num. 12. & 13.

Injuriado.

Injuriado pode perdoar per si a injuria. Cap. 79. num. 6.

Injuriado pode intentar a acçãõ da Ley *diffamari* na fórma da Ordenaçãõ, ou verbal, ou atroz. Cap. 79. n. 7.

Innocencia.

Innocencia se pôde provar por testemunhas domesticas, parentes, & amigos. Cap. 51. num. 43.

Inquiriçoens.

Inquiriçoens depois de passado o termo probatorio são nullas, mas se a parte o não contradiz são valiosas, & se admittem. Cap. 28. num. 3. & 4.

Inquirir.

Inquirir se não pôde contra o mandante sem que conste elaramente que o mandatario delinquo. Cap. 67. n. 132.

Instancia.

Instancia começada se deve findar ainda com os herdeyros Cap. 74. n. 7. O que se entende sendo a demanda contestada. ibidem num. 8.

Instancia se diz começada quando ha contradictor. Cap. 41. num. 7.

Instancia para se começar segunda deve-se findar a primeyra. Cap. 41. num. 10.

Instancia se dà tambem nas execuções. Cap. 41. num. 11.

Instrumentos, & Instrumento.

Instrumentos publicos fazem plena prova. Cap. 43. num. 13.

Instrumento falso o que o apresenta em juizo perde a causa Cap. 62. n. 10.

Instrumento falso se não diz instrumento. Cap. 62. num. 10. verso, & a razão.

Interptração.

Interptração nas cousas duvidosas se deve fazer quanto for possivel conforme a direyto commum. Cap. n. 9.

Inventario.

Inventario do que deve, & lhe devem assignado por elle deve fazer o que faz cessão de bens. Cap. 16. num. 2. *ubi decisum refert* das mais circumstancias deste inventario nos numeros seguintes.

Inveja.

Inveja só tem os que se vem inferiores. Cap. 67. num. 121.

Inveja sempre maquina males, & perturbaçoens. Cap. 67. num. 122.

Inveja nunca produzio bons effeytos. Cap. 67. num. 123.

Ira.

Ira nunca produzio bons effeytos. Cap. 67. num. 123.

Irregularidade, & Irregular.

Irregularidade encorre o que commette homicidio voluntario. Cap. 63. num. 96.

Irregularidade *ex homicidio* incorre tambem o que o manda fazer. Cap. 63. num. 97. O que se limita quando o mandante revoga o mandato. ibidem num. 98.

Irregularidade *ex homicidio* incorre o que ajuda, coopera, ou impede a defeza do occiso. dito Cap. 63. n. 99.

Irregularidade *ex homicidio voluntario* só o Pontifice a pôde dispensar. dito Cap. 63. num. 101.

Irregularidade que se impoem aos que commettem delicto voluntario, ou casual he pena. Cap. 64. num. 11.

Irregularidade procedida do homicidio voluntario, ou casual, qual seja. Cap. 64. num. 46.

Irregularidade para se incorrer basta ignorancia craga, ou supina. Cap. 64. num. 50.

Irregularidade como, & quando se incorre. Cap. 78. num. 18.

Irre:

Irregularidade não incorre o que mata em sua propria defeza. Cap. 51 num. 26 & 27.

Irregularidade quando se incorre *ex vi* do homicidio *indirecte* voluntario, & casual. Cap. 51. num. 2.

Irregular se deve declarar aquelle que faz homicidio sem culpa, mas publica, & eternamente. Cap. 64. n. 48. & 49.

Irmaõ.

Irmaõ rico está obrigado a alimentar o Irmaõ pobre ainda que seja natural, ou espurio. Cap. 12. num. 2. & 3.

Juizo.

Juizo Judicial he de duas maneyras, hum civil, & outro criminal. Introd. Crim. num. 23.

Juizo se diz criminal quando principalmente se trata do delicto, & civil quando se trata do damno, ou pena pecuniaria, que provem do delicto. Introd. Crim. num. 24.

Juizo aonde he começado, ahi ha de findar tudo o que a elle pertencer. Cap. 7. num. 6.

Juizo estando seguro com penhora, não he obrigado o executado a fazer deposito sem ser esgotada a penhora. Cap. 25. num. 4.

Juizo da Alfandega está hoje prorogavel, & se está nelle conhecendo de todas as causas, & pessoas. Cap. 31. num. 5. & 6.

Juizes, & Juiz.

Juiz das causas civeis pôde incidentemente conhecer das crimes, & contra. Cap. 52. num. 12. & 13.

Juizes ordinarios são os do Crime, & Civil da Cidade de Lisboa, & se devem governar pela Ordenação lib. 1. tit. 65. Cap. 53. num. 7.

Juizes que não guardaõ suas jurisdicoens daõ occasião a que ellas se infundão. Cap. 52. num. 10.

Juiz qualquer deve observar, & guardar sua jurisdicção. Cap. 52. n. 9. & 18.

Juiz não pôde proceder a prizaõ fóra do seu territorio. d. Cap. 52. num. 3.

Juiz competente nos delictos, he aquelle em cujo delicto se commettem. d. Cap. 52. num. 2.

Juiz superior pôde avocar as culpas formadas aos RR. em juizos inferiores. Cap. 68. num. 2.

Juiz pôde *ex officio* perguntar testemunhas sem citação de partes para averiguar quem foy o matador, & se o delicto foy de proposito, se casualmente commetrido. Cap. 64. num. 32.

Julgador, & Julgadores.

Julgador na duvida se deve inclinar a favor da prova defícil. Cap. 63. n. 71.

Julgadores não podem innovar causa algũa pendente a dilacção para prova. Cap. 66. num. 4.

Julgadores em multiplicidade de crimes, & ainda nos gravissimos devem examinar com inteyreza, & consciencia os casos. Cap. 67. n. 161.

Julgador não pôde alterar, nem extender a intençaõ das partes a fim diverso. Cap. 69. num. 11.

Julgador não pôde tomar conhecimento quando lhe consta que as partes são de diverso domicilio. Cap. 69. num. 13.

Julgador nenhum pôde prender ao delinquente sem culpa formada. Introd. Crim. num. 29.

Julgador pôde prender sem culpa formada nos casos do §. 14. da Reformação da Justiça. Introd. Crim. n. 31.

Julgadores podem prèder em flagranti delicto aos delinquentes sem culpa formada. Introd. Crim. n. 32.

Julgador faz perguntas aos RR. prezos por caso grave, & elles as devem assignar. Introd. Crim. n. 37.

Julgador quando houver de fazer perguntas a algum R. sendo menor, lhe dá Curador. Introd. Crim. num. 38.

Julgador não pôde conhecer dos crimes

- mes commettidos fóra do seu districto sem decreto, ou alvará Regio que dispense na Ley. Cap. 69 n. 16.
- Julgadores devem inquirir nos seus districtos sobre as pessoas facinorosas para que haja tranquillidade na Republica. Cap. 69 num. 35.
- Julgador muytas vezes pôde castigar os delictos constando delles, ainda que seja com processo desordenado. Cap. 69. num. 37.
- Julgadores são obrigados a inquirir dos delictos, ainda sem queyxa de parte. Cap. 69. num. 43.
- Julgador para devaçar, ainda especialmente, de algum crime, basta que o delinquente esteja infamado delle. Cap. 69. num. 46. & 47.
- Julgador quando ha opinioens diversas deve inclinar-se à mais pia. Cap. 70. num. 7.
- Julgadores devem examinar todos os casos com grande cautella para virem no conhecimento da verdade. Cap. 75. num. 65. 66. & 67.
- Julgador secular que achar Clerigo, que letigue perante elle, comprehendido em falsidade o deve prender, & remeter logo ao seu Juiz Ecclesiastico. Cap. 75. num. 79.
- Julgadores devem fazer toda a diligencia para saberem se lhe dão denunciação com falsidade, & calumnia em ordem a vingança. Cap. 75. num. 68.
- Julgador dado pelo Principe para certa especie de causas pôde conhecer das accessorias a ellas. Cap. 75. n. 73.
- Julgadores a todos he permittido prender os delinquentes achando-os commettendo os delictos, & se dá temor de fuga. Cap. 76. num. 4.
- Julgadores não tem limitação de jurisdicção nos casos *mistifori*. Cap. 78. num. 27.
- Julgadores em duvida sempre se presume que tem jurisdicção, & que esta lhe he dada. Cap. 78. num. 29.
- Julgadores nos casos criminaes tem faculdade para conhecerem de todos os crimes, & nelles proceder como lhe parecer justiça. Cap. 78. n. 30.
- Julgadores devem castigar com brevidade os delinquentes. Cap. 78. n. 31.
- Julgador como, & quando deve defferir à accuzação criminal. Introd. Crim. n. 2.
- Julgador cada qual deve guardar sua jurisdicção. Introd. Crim. num. 15. & Cap. 45. num. 15.
- Julgador nenhum se pôde intrometer, nem usurpar a jurisdicção alhea. Introd. Crim. n. 16.
- Julgador nenhum se pôde intrometer na jurisdicção de outro sem que se confundaõ as jurisdicoens. Introd. Crim. n. 17.
- Julgadores affim nos casos crimes, como civeis devem guardar a ordem judicial. Introd. Crim. num. 18.
- Julgador não pôde prender ao que não delinquo no seu districto. Introd. Crim. n. 20.
- Julgadores devem evitar que não fique a sentença sem effeyto, & que não fique o juizo illusorio. Cap. 1. num. 4.
- Julgador deve *ex officio* mandar assignar a confissão feyta defacto punivel. Cap. 2. n. 3.
- Julgador deve mandar assignar os termos prejudiciaes, ou em proveyto de alguma das partes. Cap. 2. n. 4.
- Julgador quando conhece que as partes trataõ só de demorar as causas as pôde lançar dos termos, & allegações com que podiaõ vir. Cap. 2. num. 6.
- Julgador não deve mandar assignar declaração feyta defacto punivel em causa civil. Cap. 20. num. 1. & 5. *ubi judicatum*.
- Julgador provado o delicto pode incidentalmente conhecer da causa civil condemnando na restitução do damno. Cap. 2. n. 10.
- Julgadores conhecendo que as dilaciones são a fim de demorar as podem negar. Cap. 30. n. 6. & conhecendo o contrario as devem conceder.

der. *ibidem*. num. 7.
 Julgador deve guardar sua jurisdicção.
 Cap. 45. n. 15. & Introd. Crim. n. 15.

Juramento, & Jurar.

Juramento, & subscripção do querelante sempre tem lugar, ou o crime se trate por via de acção, ou de excepção. Introd. Crim. n. 28.

Juramentos com que se tomaõ as que-relas são de calumnia, ou de credulidade. Cap. 80. n. 3.

Juramento de calumnia faltando não se annulla o processo. Cap. 80. n. 5.

Juramento de calumnia, ou credulidade pôde o Pay dar pela filha familias, & o patrono pelo escravo, & estes juramentos não são proprios, & só para authorizar o juizo. Cap. 80. num. 7.

Juramento de calumnia, ou para que-rela sempre se entendem com a condiçãõ tacita se assim he. Cap. 80. n. 8.

Juramento suppletorio quando as provas são iguaes se deve differir ao R. & não ao A. Cap. 8. num. 6.

Juramento dalma o que o recebe he Juiz na causa. Cap. 47. num. 17.

Juramento dalma o que o recebe sobre o principal, pôde tambem jurar sobre as qualidades, & dependencias da causa. Cap. 47. num. 18.

Juramento dalma querendo o A. que o R. jure lhe permite jurar sobre as qualidades, & coufas concernentes ao principal. Cap. 47. num. 19. O que só procede quando as qualidades tem dependencia, & conexãõ com a causa principal. *ibidem* n. 20.

Jurar de calumnia. podem as partes principaes, ou seus procuradores. Cap. 8. num. 6.

Jurisdicção, & Jurisdicoens.

Jurisdicoens todas emanaõ do Principe. Introd. Crim. num. 81.

Jurisdicção privativa se deu pela Ley novissima ao Corregedor do Rocio

para examinar se no seu districto se fazem armas prohibidas. Cap. 75. num. 7.

Jurisdicção quando he privativamente concedida a hum Julgador não podem os outros, nem ainda de consentimento das partes intrometerse a conhecer. Cap. 75. num. 71.

Jurisdicção em duvida se diz privativamente concedida para outro Julgador se não poder intrometer. Cap. 75. num. 72.

Jurisdicção privativamente concedida pela Ley novissima ao Corregedor do Rocio para indagar se no seu districto se fabricaõ armas prohibidas não tira que os mais Julgadores fação o mesmo. Cap. 75. num. 74.

Jurisdicção pôde o Rey conceder com as limitaçoens, & ampliaçoens que lhe parecer. Cap. 75. num. 75.

Jurisdicção toda he do Rey. Cap. 75. num. 83.

Jurisdicção privativa para certas causas, & pessoas, não se pôde extender a outras causas, nem pessoas. Cap. 31. n. 2. & 3.

Jurisdicção està radicada no territorio para que hum Juiz se não intrometa na jurisdicção de outro. Cap. 52. num. 15.

Jurisdicção privativa quando se dà, & como se entendem as Leys porque se concede. Cap. 53. num. 8. 9. & 10.

Juros.

Juros sendo estipulados se devem pagar. Cap. 22. n. 21.

Justiça, & Justicas.

Justiças seculares podem prender os Clerigos, & os Frades em flagrante delicto, mas devem logo remetelos a seus Prelados. Introd. Crim. n. 33.

Justiça não pôde proseguir a accuzação no caso de adulterio quando o marido dà perdaõ à mulher. Introd. Crim. n. 66. O que se limita estando a causa

a causa contrariada. *ibidem.*
 Justiça verdadeyra he ter compayxão
 dos delinquentes. Cap. 51. n. 66.

L

Ladraõ.

Ladraõ em qualquer parte que he
 apanhado com o furto ahi he visto
 commetter o delicto. Cap. 67. num.
 171. *ubi etiam* que he opiniaõ com-
 mummente reprovada.

Ladraõ sendo marcado por tres vezes
 logo fica sugeyto ao ultimo suppli-
 cio. Cap. 72. num. 12.

Ley, & Leys.

Ley o que não distingue o não deve-
 mos nõs distinguir. Cap. 28. n. 6.

Ley exorbitante não se ha de extender
extra suum casum. Cap. 44. num. 26.
 ainda que se dê mayor razaõ. num.
 29. & 30.

Ley quando dispença com os filhos na-
 turas para succederem aos pays
 igualmente com os legitimos não se
 ha de extender a outro caso. Cap. 44.
 num. 27.

Ley do Reyno se deve sempre enten-
 der de forte que menos offenda o
 direyto commum. Cap. 44. num. 32.

Ley do Reyno quando não deroga o
 direyto cõmum recebe delle inter-
 petraçoens. Cap. 44. num. 43.

Ley, ou estatuto que prohibe as defe-
 zas não se entende da defeza justa.
 Cap. 51. n. 61.

Leys se fizeraõ para castigo dos delin-
 quentes. Cap. 67. n. 6.

Leys estimaraõ a clareza. Cap. 67. n. 15.

Leys penas devem restringirse, &
 não ampliarse. Cap. 67. n. 96.

Ley presume mal dos inimigos. Cap.
 69. n. 18.

Ley não presume que algum publique
 a sua falta, & dê má fama de si mes-
 mo. Cap. 69. num. 19.

Ley, & os termos que por ella são in-
 troduzidos se devem observar. Cap.
 71. n. 4.

Ley quando quer castigar aos delin-
 quentes com a pena de morte acresc-
 centa a palavra *Natural.* Cap. 72.
 n. 26. & 27.

Ley quando requer que se faça o que
 ella ordena expressamente, não baf-
 ta que seja tacitamente. Cap. 72.
 num. 28.

Ley quando quer que o delinquente
 morra pelo delicto que commetteo
 acrescenta as palavras *morra morte*
natural. Cap. 72. num. 29.

Ley quando diz *morra por ello* trata de
 abstrahir a morte natural. Cap. 72.
 num. 30.

Ley que impoem morte não declaren-
 do *morte natural* se dizem palavras
 omissas. Cap. 72. num. 31.

Ley novissima de 29. de Março de
 1719. porque se prohibem armas de
 ponta, & outras com denegação de
 cartas de seguro, & de alvaràs de fi-
 ança. Cap. 75. num. 1.

Leys preteritas não se devem corrigir.
 Cap. 75. n. 5.

Leys novas recebem as limitaçõens, &
 declaraçoens antigas. Cap. 75. n. 6.

Leys do Reyno recebem as interpreta-
 çõens de direyto commum. Cap. 75.
 num. 7.

Leys do Reyno recebem interpreta-
 çõens de si mesmo. Cap. 75. n. 8.

Ley antiga para se corregir he neces-
 sario que expressamente se revogue
 pela nova, ou entre ellas haja re-
 pugnancia. Cap. 75. n. 9.

Leys novas não devem facilmente ab-
 rogar as antigas. Cap. 75. num. 10.

Ley antes de se fazer, & promulgar se
 toma conselho sobre ella. Cap. 75.
 num. 14.

Ley do que dispoem se colhe o intento
 com que se consultou a sua factura.
 Cap. 75. n. 15.

Leys de cada Reyno de si mesmo rece-
 bem interpretação. Cap. 75. n. 16.

Leys são dirigidas ao bem publico por
 evitar

evitar damnos. Cap. 75. num. 19.

Leys haõ de ser publicadas na Chancellaria para chegar à noticia dos povos. Cap. 75. n. 89.

Ley sobre as alçadas. Cap. 78. *ubi remissive.*

Ley quando poem termo de tempo com a proposição *de, a, vel ab, vel ex,* não se computa o dia do termo, mas começa do dia seguinte. Introd. Crimin. n. 45.

Lezaõ.

Lezaõ se deve tratar pela via ordinaria. Cap. 49 num. 7. & que se possa tratar por via de embargos, & excepção. *ibid.* n. 9. 10. & 16 & no n. 11. que se deve tratar de qualquer modo.

Lezaõ da sexta parte he sufficiente para o lezo requerer arbitrio *boni viri.* Cap. 49. num. 15.

Libello.

Libello accusatorio nelle se deve declarar o dia, & anno, & o lugar do delicto, & da mesma sorte nas que-relas, & devaças. Cap. 52. num. 5 & seguintes.

Libello de injuria atroz deve se nelle declarar o tempo, & lugar em que foy commettida. Cap. 79. num. 11.

Lingua.

Lingua he membro, & a razaõ. Cap. 72. num. 6.

Litigantes.

Litigantes na mesma causa são companheyros nella, & a haõ de proseguir. Cap. 7. num. 7.

Livrar.

Livrar se podem os RR. fazendo termo de estar pela culpa. Introd. Crimin. num. 60.

Livrar se podem os RR. com facilidade

de tendo perdaõ das partes. Introd. Crim. n. 62.

Livrar se devem os RR. da Justiça ainda que tenhaõ perdaõ da parte offendida. Introd. Crim. n. 63.

Lucro.

Lucro o que o recebe fica obrigado à satisfacão do que prometeo por causa delle. Cap. 48. num. 55.

M

Malicia.

Malicia faz que o caso que aliàs era casual, seja de proposito. Cap. 64. num. 30.

Malicia onde a ha, ha proposito para obrar nesta, ou naquella fórma. Cap. 64. num. 31.

Marido.

Marido constante o matrimonio tem o dominio, & posse de todos os bens communs. Cap. 23. num. 6.

Marido he a mesma pessoa, & a mesma carne com sua mulher. Introd. Crimin. n. 68.

Matrimonio.

Matrimonio quando se diga valido, ou nullo por causa de medo. Cap. 67. num. 152.

Matrimonio deve ser livremente, & sem constrangimento celebrado. Cap. 67. num. 153.

Matar.

Matar pòde hum a outro quando entende que elle vem com animo de offender ainda que tal animo não tenha. Cap. 511. num. 11.

Matar he prohibido por direyto natural, Divino, & humano. Cap. 63. num. 60.

Mano.

Mandante.

Mandante não se castiga pelo mandado que deu, mas só pelo delicto que delle resultou. Cap. 67. n. 133.

Mandado.

Mandado em fôrma só tem lugar em falta de bens. Cap. 35. num. 2.

Mandado em fôrma quando se deve passar. Cap. 35. num. 5. & 6.

Mandado para delinquir não se presume. Cap. 67. num. 149.

Mandado de prizaõ quando se ha de passar contra os delinquentes. Introd. Crim. n. 35.

Marcar.

Marcar o ladraõ se diz morte natural, porque aquelle character o traz sugeyto à morte. Cap. 72. num. 13.

Medo.

Medo exclue do crime de assassino ao que por causa delle mata outrem. Cap. 63. num. 61. o que se limita no medo leve. ibidem num. 62.

Medo he de defícil prova. Cap. 63. n. 71.

Medo sempre se presume durar no acto para que foy introduzido. Cap. 63. num. 72.

Medo para se vir no conhecimento delle se deve articular algum facto de que resultem as conjecturas, & indícios. Cap. 63. num. 73.

Medo, & violencia se admite na assignação de dez dias. Cap. 67. n. 151.

Membro.

Membro do corpo se diz aquella parte que tem seu officio, & operaçõ distincta dos mais membros. Cap. 72. num. 6.

Menor, & Menores.

Menores gozaõ do beneficio da restituçãõ para ferem ouvidos nos autos de execuçãõ. Cap. 18. n. 8.

Menor goza do beneficio da restituçãõ sendo lezo na modica parte dos bens, & uzo dos autos, que a isso tocaõ. Cap. 18. num. 10.

Menores não são escuzos da pena que merecem pelos delictos. Cap. 60. num. 11.

Mercè.

Mercè do padraõ do Principe sendo feyta de motu proprio, & certa sciencia ainda que nella se não exprima que pende de demanda, he valida. Introd. Crim. n. 72.

Menção.

Menção de que he iterado o crime se deve fazer na supplica que se faz ao Principe para o perdaõ aliàs he subrepticia. Introd. Crim. n. 75.

Milagre.

Milagre he quebrar a corda casualmente ao condemnado à morte. Cap. 81. num. 14.

Milagres huns são para se crer, outros ajudaõ a crer. Cap. 81. n. 15.

Moderame.

Moderame inclue tres casos que o propeem com differença *scilicet in tempore, in modo, & in causa*, & como se entende. Cap. 64. num. 33. & seqq. usque 28.

Molície.

Molície o que a commette tem pena de degredo, de galès, & outras extraordinarias. Cap. 78. num. 5.

Molície se pôde fazer certo este crime perante qualquer Julgador. Cap. 78. num. 21.

Morte
 Morte pôde succeder que não seja cau-
 sada pela ferida, mas sim por igno-
 rancia do Cirurgiãõ, ou do Medi-
 coi, ou por algum incidente. Cap.
 51. n. 47. & 48.
 Morte se prova por testemunhas de
 ouvida, & parentes. Cap. 64. n. 33.
 Morte se prova por publica voz, & fã-
 ma concorrendo outros adminicu-
 los. Cap. 64. n. 34. & 35.
 Morte se prova legitimamente por hu-
 ma testemunha de vista, & outra de
 ouvida. Cap. 64. num. 36.
 Morte quando se prova só por huma
 testemunha de vista se ha de recor-
 rer a presumpçõens. Cap. 64. n. 37. o
 que procede assim a respeyto da mor-
 te natural, como da feyta volunta-
 ria, como tambem da casualmente
 feyta. Cap. 64. n. 38.
 Morte em duvida se presume natural,
 & não violenta. Cap. 67. n. 59.
 Morte que se segue depois de passados
 dous annos do dia do delicto não se
 imputa ao delinquente. Cap. 67. n. 73.
 Morte se não presume seguida de feri-
 das quando consta de outra causa
 superveniente. Cap. 67. n. 77. & 78.
 Morte ha tres especies della em direy-
 to com que se castigaõ os RR. Cap.
 72. num. 2.
 Morte natural he quando se separa a
 alma do corpo. Cap. 72. n. 2.
 Morte natural se chama ultimo termo
 da vida. Cap. 72. n. 3. & quando se
 impõem por pena se chama ultimo
 castigo. ibidem.
 Morte natural se chama tambem a pe-
 na ordinaria. Cap. 72. n. 4.
 Morte natural se diz tambem o corta-
 mento de membro. Cap. 72. n. 5. & 7.
 Morte natural se diz quando o ladraõ
 he açoutado, & marcado por furtos
 menores para ser conhecido no ultimo
 furto. Cap. 72. n. 11.
 Morte civil he quando o delinquente
 he condemnado em degredo para

sempre com confiscação de bens.
 Cap. 72. n. 17.
 Morte civil para a haver he necessa-
 rio que haja confiscação de bens
 aliã se diz simples relegaçãõ. Cap.
 72. n. 18.
 Morte quando se menciona nos pro-
 cessos *simpliciter* se deve entender da
 morte natural. Cap. 72. n. 21. o que
 se limita quando a Ley acerca dos
 delictos poem certa, & determina-
 da pena. Cap. 72. n. 22.
 Morte civil he o degredo, ou galês.
 Cap. 72. n. 32.
 Morte se presume seguida da ferida
 quando he penetrante. Cap. 75. n. 34.

Motu.

Motu primeyro se diz quando o caso
 succede repentinamente. Cap. 64.
 num. 22.
 Mulher.

Mulher não se presume conhecida por
 força. Cap. 73. n. 2.
 Mulher constante o matrimonio não
 pôde vir com embargos de terceiro.
 Cap. 23. num. 6.
 Mulher constante o matrimonio não
 pôde possuir bens communs. Cap.
 23. num. 7.
 Mulher cazada não pôde estar em jui-
 zo sem licença do Marido. Cap. 33.
 num. 2.
 Mulher meretrix não pôde dar Pay
 certo. Cap. 44. n. 82.
 Mulheres não são testemunhas ido-
 neas nos casos crimes. Cap. 67. n. 75.

N

Necessitado
 Necessitado só se reputa aquelle
 que não tem *ubi alimenta capere*
 possã. Cap. 12. n. 7.

Neces-

Necessidade.

Necessidade não se fugeyta às Leys, & o necessitado se reduz ao direyto natural, & das gentes. Cap. 39. n. 21.

Negativa.

Negativa indefinita rem equipolencia à universal. Cap. 75. n. 22.

Neto.

Neto muytas vezes vem debayxo do nome de filho. Cap. 44. n. 44.

Nobre, & Nobres.

Nobre aquelle que o he não necessita de ter cavallo de estado, & criados para conservar sua nobreza, porêm tudo isto he necessario ao plebeo para adquirir o estado medio. Cap. 44. n. 56.

Nobres tem privilegio incorporado em direyto para não serem castigados com penas vis. Cap. 75. n. 42.

Nobres sempre devem ser favorecidos. Cap. 75. n. 43.

Nobres podem appellar, ou aggravar de se lhe não conceder homenagem. Introd. Crim. num. 55.

Nullidades.

Nullidades de processos crimes se suprem em Relação como for acordado pela mayor parte dos Dezembarçadores. Cap. 69. n. 38.

O

Obrigado, & Obrigação.

Obrigado ninguem he a casos contingentes. Cap. 14. n. 8.

Obrigado ninguem he a impossiveis. Cap. 19. n. 41. & seguintes.

Obrigaçao a mesma não pode passar a mayor encargo. Cap. 22. n. 15.

Obrigaçao se a causa della he suposta, & resulta prejuizo he contrato nullo. Cap. 50. n. 2. & quando proceda. num. 3.

Obrigaçao quando com a mudanca della, ou de sua causa se impede virse no conhecimento do seu defeyto, não cessa o prejuizo. Cap. 50. num. 4.

Odio.

Odio sempre maquina males, & perturbaçoens. Cap. 67. n. 122.

Officio, & Officios.

Officios passaõ livres, & se lhe não pode pôr gravamen sem facultade Regia. Cap. 12. n. 10.

Officio quando alguem o compra por dinheyro, ou se dà por serviços, fica o Principe obrigado. Cap. 48. n. 56. & tirando o tal officio sem causa fica obrigado a satisfação. ibidem n. 57. o que se limita quando se tira por culpas do official. ibid. n. 58.

Officio recebe estimaçao. Cap. 83. n. 151.

Offender.

Offender as pessoas que acompanhaõ a Justiça he offender a mesma Justiça. Cap. 77. num. 6.

Official, & Officiaes.

Officiaes mecanicos podem trazer armas quando de suas tendas se recolhem para suas cazas. Cap. 75. n. 27. 29. & 30.

Officiaes que trazem as ditas armas, ou instrumentos provando-se que he com animo de fazer mal encorrem nas penas da Ley novissima. Cap. 75. n. 31.

Official condemnado em perdimento de officio não pode pedir revista. Cap. 83. n. 16.

Officiaes de Justiça podem prender em flagrante delicto aos delinquentes ainda que sejaõ Clerigos, ou Frades. Introd. Crim. n. 32. & 33.

Omenagem.

Omenagem se concede aos Nobres. Introd. Crim. n. 54.

Omenagem se não concede aos Nobres quando o delicto merece morte natural, ou civil. Introd. Crim. num. 56.

Omenagem se não concede ao devedor da fazenda Real. Introd. Crim. n. 57. nem ao que se obriga a pagar per si para ser tirado do cativeyro, ou a seu pay, ou Irmaõ. ibidem n. 58.

Omenagem em que casos se deve conceder, ou denegar? Introd. Crimin. n. 59. *ubi remissive.*

Opiniã.

Opiniã que distingue se deve abraçar como mais verdadeyra. Cap. 44. num. 76.

O que he primeyro em tempo tem melhor direyto. Cap. 1. n. 8.

Ordenaçã.

Ordenaçã do livro 4. titul. 92. §. 2. he exorbitante de direyto commum. Cap. 44. n. 24. & 25.

Ouvidor.

Ouvidor feyto por ElRey pòde mandar prender nos casos do §. 14 da Reformaçã da Justiça antes da culpa formada. Cap. 76. n. 2. & o mesmo podem os Ouvidores de Donatarios. ibidem num. 6.

P

Palavras, & Palavra.

Palavras de qualquer estado & condição são negativas, & absolutas, & incluem todos. Cap. 75. n. 21.

Palavras, & todas as mais armas que comprehendão? Cap. 75. n. 39.

Palavras continuadas na mesma oração se referem humas às outras. Cap. 75. num. 56.

Palavras pela verdade sabida não tiraõ que os RR. mostrem a sua defeza. Cap. 75. n. 61. & 62.

Palavras enunciativas são aquellas que nenhuma cousa dispoem de presente. Cap. 32. n. 9.

Palavras enunciativas não induzem obrigação. Cap. 32. n. 10.

Palavra do Principe deve ser immovel. Cap. 48. num. 27.

Palavras equivocas mais se devem tomar a favor do R. que do accusador. Cap. 65. num. 4.

Palavras morra por ello são arbitrarías aos Julgadores conforme o excesso, & qualidades do delicto. Cap. 72. n. 23. & pòde chegar o arbitrio a morte natural. ibidem n. 33. & seguintes.

Palavras hey par bém indicaõ confirmação do que se consultou antes de se fazer a Ley. Cap. 75. num. 13.

Palavras nenhuma pessoa são universaes que comprehendem todas as pessoas. Cap. 75. n. 20.

Palavras injuriosas causaõ inimidade. Cap. 5. num. 7.

Peaõ.

Peaõ aquelle que o he de seu nascimento pòde depois pelo trato, ou cargo passar a nobre. Cap. 44. n. 5.

Peaõ aquelle que o foy se o não he já ao tempo que teve algum filho natural, fica este excluido de sua herança. Cap. 44. num. 7.

Peccar.

Peccar por misericordia he menos mãõ que por rigor.

Pendencias.

Pendencias nascem da mã vontade, & odio.

odio. Cap. 63. num. 21.

Penas, & Pena.

Pena diversa, & desigual se deve impor aos Nobres, & Fidalgos da que se impoem aos Meticos. Cap. 75. num. 45. o que se limita nos crimes, que fazem perder o privilegio. ibidem num. 46.

Pena ordinaria para se impor aos fodomiticos he necessario que se prove o crime por testemunhas de vista. Cap. 78. n. 14.

Penas que se impuzeraõ a certa pessoa Ecclesiastica pelo crime de molície. Cap. 78. num. 19.

Penas extraordinarias alêm das expressadas pela Ley se impoem pelo crime de molície. Cap. 78. n. 20.

Pena de morte faz o condemnado sugeyto à execuçaõ. Cap. 81. n. 6.

Pena pecuniaria se satisfaz pelos bens confiscados, ou sequestrados. Cap. 83. num. 24.

Penas estaõ na maõ do Principe, & as pòde dar a seu arbitrio. Cap. 83. n. 29.

Pena de Taliaõ tem o que dà querela, & a não prova. Introd. Crim. n. 27.

Pena tanto mayor he, quanto mayor prova se requer no caso della. Cap. 57. n. 10.

Penas quaes encorrem os que commettem dezafios. Cap. 63. n. 36.

Pena de assassino se se deve, ou não impor ao mandante não se seguindo effeyto? Cap. 63. n. 82. *ubi remissive, & resolutive* com distincão nos numeros seguintes.

Penas se agravaõ, ou diminuem conforme as circunstancias que concorrem nos crimes. Cap. 64. n. 12.

Pena ordinaria se incorre quando de feridas mortaes se segue morte. Cap. 65. n. 9.

Penas não tem lugar senão nos casos expressos. Cap. 67. num. 97.

Pena ordinaria não pòde ter lugar por furtos pequenos ainda que sejaõ muytos, & em diversos tempos. Cap.

72. n. 14. 15. & 16. *ubi varias opiniones* Pena ordinaria não se pòde impor ao delinquente sem se provarem as qualidades, & circunstancias necessarias. Cap. 72. n. 24.

Penhora.

Penhora deve-se fazer em bens livres, & não penhorados. Cap. 35. n. 7.

Penhora se não deve fazer em bens que não são proprios do executado. Cap. 43. num. 14.

Perdoar.

Perdoar he de direyto voluntario. Cap. 82. num. 3.

Perdaõ.

Perdaõ do Principe julgado por conforme, fica no arbitrio dos Julgadores condemnarem ao perdoado em outra pena. Cap. 82. num. 7.

Perdimento.

Perdimento de ametade de sua fazenda tem o que commette o crime de molície para o que lhe fizer certo o tal crime. Cap. 78. num. 20.

Perigo.

Perigo quando se dà na mora não se trata de solemnidades. Cap. 76. n. 5. Perigo em nenhuma parte he taõ factivel como no mar. Cap. 1. n. 4.

Perjurium.

Perjurium de calumnia, aut de credulitate est incusabile. Cap. 80. num. 3.

Pessoa, & Pessoas.

Pessoa que acompanha a Justiça he como se fosse a mesma Justiça. Cap. 77. num. 3.

Pessoa que acompanha a Justiça se diz

accessorio da Justiça. Cap. 77. n. 4.
Pessoas Nobres se devem tratar como
taes. Cap. 12. num. 9.

Pescar.

Pescar não he prohibido aos Ecclesiasticos sendo por recreação, ou necessidade; he porém prohibido quando he para vender, ou commerciar. Cap. 67. n. 114. & 115.

Pescar pôde qualquer em Rio, ou Ribeyra publica, & ainda particular salvo se o senhorio mostrar privilegio expresso em contrario. Cap. 67. num. 116.

Petição.

Petição de querela serve de denuncia para o Julgador proceder a devaça. Introd. Crimin. n. 9.

Petição que os RR. seguros fazem para que os Escrivaens lhe tomem suas apresentações he protestaço para lhe não correr o tempo. Cap. 69. n. 6.

Petitorio, & Petitorios.

Petitorio em juizo deve ser claro. Cap. 4. num. 2.

Petitorio obscuro se não diz quando se declara a quantia, & cousa pedida na petição, ou libello. Cap. 4. n. 6.

Petitorios quando se dizem obscuros. Cap. 4. n. 7. *ubi remissive.*

Petitorio das expensas litis pende do bom direyto de pedir alimentos. Cap. 33. n. 10.

Petitorio sempre se deve attender à quantia delle, ainda que os RR. a peçaõ mayor por reconvenção. Cap. 45. num. 14.

Plebeo.

Plebeo não só pôde adquirir meyo estado, mas ainda nobreza. Cap. 44. num. 6.

Poder, & Poderes.

Poderes do Mandante, & Mandatario

nos casos crimes. Cap. 2. num. 9. *ubi remissive.*

Poder Real em que consista. Cap. 75. n. 18.

Posse, & Possuidor.

Posse pôde-se provar por testemunhas. Cap. 5. n. 7.

Posse o primeyro que a occupa prefero. Cap. 35. n. 12.

Possuidor de mã fé não pôde fazer os frutos seus. Cap. 1. n. 7.

Pobreza.

Pobreza se deve socorrer por não peccer o necessitado. Cap. 39. n. 22.

Pontifice.

Pontifice pôde dispensar em que o Clerigo profira sentença em causa de sangue, ou morte. Cap. 63. n. 14.

Pratica.

Pratica sobre a segurança Real. Cap. 56.

Praxe.

Praxe se deve observar contra os delinquentes ausentes. Cap. 63. n. 87. *ubi remissive.*

Praxe sobre revistas. Cap. 26. *per totum.*

Prazo.

Prazo de livre nomeação em vida de tres pessoas não se pôde communicar entre os cazados. Cap. 43. n. 18.

Precatorio.

Precatorio se deve passar quando alguem ha de ser prezo em territorio alheyo. Introd. Crim. n. 21.

Prejuizo.

Prejuizo se deve desviar pelo damno que resulta. Cap. 48. n. 59.

Pre-

Preparaçãõ.

Preparaçãõ para a accuzaçãõ criminal como se deve fazer. Introd. Crim. num. 1. & 2.

Prezo.

Prezo que alcança alvarã de fiança passado hum anno se o não reformar he como se não fosse prezo, & està debayxo da pronunciaçãõ. Cap. 54. num. 2. mas sem embargo disso deve reformar o alvarã, & não tirar carta de seguro. ibidem n. 3.

Presumpçãõ.

Presumpçãõ senistra resulta contra o que não quer juntar instrumento. Cap. 44. n. 83. & 84.

Presumpçãõ senistra, & de falsidade està contra aquelle que não apresenta documentos que verosimilmente havia de ter exclusivos della. Cap. 50. n. 10.

Presumpçõens fundadas em direyto fazem prova. Cap. 65. n. 2.

Presumpçõens quando melitaõ duas huma exclusiva do delicto, & outra exclusiva delle se deve attender à exclusiva. Cap. 69. n. 24.

Principe, & Principes.

Principe que não reconhece superior pôde prohibir armas, & uzo dellas. Cap. 75. n. 23.

Principe que não reconhece superior pôde por ley nova, acrescentar, & deminuir as penas impostas pela antiga a algum delicto. Cap. 75. num. 25. & 51.

Principe he Ley animada. Cap. 75. num. 26.

Principe pôde impor aos mecanicos quaesquer penas ainda vis. Cap. 75. num. 44.

Principe pôde impor pena de degredo. Cap. 75. n. 47.

Principe pôde applicar as penas como lhe parecer. Cap. 75. n. 48.

Principe pôde impor as penas que lhe parecerem necessarias para o regim do seu Reyno. Cap. 75. n. 49.

Principe não só pôde impor penas aos que uzarem de armas, mas tambem aos que as fizerem. Cap. 75. n. 50.

Principe pôde ordenar por Ley que as causas sejaõ julgadas com brevidade, & summariamente. Cap. 75. n. 60.

Principe pôde assignar tempo, & termo para nelle se fazer o que elle mandar por Ley, ou estatuto. Cap. 75. n. 77.

Principe pôde dar comissãõ aos Julgadores, que lhe parecer para conhecerem de causas, & negocios. Cap. 75. num. 81.

Principe tem a sua intençãõ fundada no seu Reyno, & Principado. Cap. 75. num. 82.

Principe pôde revocar a jurisdicãõ quando lhe parecer. Cap. 75. n. 84.

Principe pôde encomendar a observancia, cuydado, & execuçãõ da Ley a quem lhe parecer. Cap. 75. n. 85. & ainda aos Donatarios, & seus Ministros. ibidem n. 86.

Principe pôde nomear Ministros assim superiores como inferiores. Cap. 75. num. 87.

Principe pôde nomear os Presidentes dos seus Tribunaes para terem cuydado da observancia das Leys, & mais bem publico. Cap. 75. n. 88.

Principe pôde perdoar a morte todas as vezes que quizer, & lhe parecer. Cap. 82. n. 2.

Principe pôde confirmar os actos nullos por defeyto de direyto positivo, & voluntario. Cap. 82. n. 4.

Principe pôde fazer actos de piedade, como, & quando lhe parecer. Cap. 82. num. 5.

Principe por piedade, respyto, & ainda por politica não deve permittir que na sua Real presença se execute sentença de morte. Cap. 82. n. 6.

Principe pôde conceder revistas nos casos

casos crimes. Cap. 83. n. 30.
 Principe pôde dar perdaõ aos RR. Introd. Crim. n. 71.
 Principe não pôde revogar ainda de poder absoluto o contrato celebrado com o vassallo. Cap. 48. num. 7. & 12. & com mayor razaõ quando o Principe promette com juramento. *ibid.* n. 8.
 Principe pôde tirar o direyto privativo promulgando outra coufa geralmente. Cap. 48. n. 17. & assim pôde revogar o privilegio que elle, ou seus antecessores deraõ. *ibidem* n. 18
 Principe intervindo justa causa pôde revogar as doaçõens, & privilegios dados por contrato onorozo. Cap. 48. n. 20. & qual seja esta justa causa se vê dos numeros seguintes.
 Principe fazendo Ley geral pôde nella derogar doaçõens já feytas. Cap. 48. num. 25.
 Principe antes que faça doaçõens deve ver, & antever como as faz para não faltar depois à palavra. Cap. 48. n. 26
 Principe tem obrigação de conservar o contrato onorozo celebrado entre elle, & o vassallo, & se por algum inconveniente o quizer revogar, além do principal interesse lhe deve pagar as perdas, & danos. Cap. 48. n. 28. 29. & 35.
 Principe no que obrar, & differ para com seus vassallos deve ser immovel. Cap. 48. n. 33.
 Principe lhe he estranhada a variedade no que deve ser constante. Cap. 48. num. 34.
 Principe ainda com causa justissima não pôde prejudicar ao vassallo no contrato onorozo que com elle celebrou. Cap. 48. num. 36. 37. & 38. *ubi limitat remissive.*
 Principe fica obrigado pelo que recebe nos contratos onorozos. Cap. 48. n. 53. & a razaõ disto. n. 54.
 Principe quando revoga o contrato onorozo por culpa do que aliã del- le havia ter lucro, não fica obrigado à satisfacão do damno. Cap. 48. num. 62.

Principe que não reconhece superior he que só pôde fazer caso de devaçã. Cap. 67. n. 129.
 Principe, que não reconhece superior tem obrigação de indagar, & evitar os delictos. Cap. 75. n. 2.
 Principe pôde de poder absoluto perdoar ao delinquente, que já está no lugar do suplicio. Introd. Crim. n. 76
 Principe pôde perdoar ao delinquente a vida, quando for de utilidade à Republica. Introd. Crimin. n. 77.
 Principe he senhor absoluto entre os seus vassallos, & de todo o Reyno. Introd. Crimin. num. 79.
 Principe he fonte donde emanaõ as jurisdicoens. Introd. Crim. n. 80.

Principio.

Principio das coufas sempre se attende para por elle se acabarem. Cap. 54. n. 4.
 Principio das coufas he fundamento em que se acabaõ os estados dellas. Cap. 54. num. 5.

Prizaõ.

Prizaõ em casos graves antes de culpa formada he em utilidade publica. Cap. 76. n. 3.
 Prizaõ traz consigo damno irreparavel. Introd. Crim. n. 34.

Privilegio.

Privilegio não se presume. Cap. 7. n. 3.
 Privilegio não sendo o titulo claro, mas com duvida, se interpreta contra o que o allega. Cap. 7. n. 8.
 Privilegio quando se deroga por via de ley geral não se require especifica derogação. Cap. 84. n. 19.

Processos.

Processos não se devem confundir, mas deve-se findar o primeyro para se começar o segundo. Cap. 41. n. 5.

Pro

Processos, & sentenças, quando se dizem nullas por causa da incompetencia? Cap. 41. num. 20.

Procurador, & Procuradores.

Procuradores podem fazer, & assignar em juizo as declaraçoens que lhes ordenarem seus constituentes. Cap. 2 num. 8.

Procurador não pode ser citado no principio da demanda. Cap. 17. n. 2, mas refere se o contrario julgado no n. 4. pelos fundamentos que expende nos numeros seguintes.

Prohibição.

Prohibição de armas remissive. Cap. 75. num. 24.

Pronunciação.

Pronunciação injusta he aquella, que se faz sem prova sufficiente para alguma condemnação. Cap. 75. n. 2. & 3.

Propriedade.

Propriedade das palavras da Ley ninguém se deve apartar della. Cap. 63. num. 29. & 30.

Prorogação.

Prorogação dos superiores faz direyto à jurisdicção pela representaçào do Principe. Cap. 31. num. 7.

Protesto.

Protesto que faz o Injuriante de salvar o credito do injuriado não o releva da tal injuria. Cap. 78. n. 9.

Prova, Provas, & Provar.

Prova de mayor numero de testemunhas se presume mayor, & mais legal. Cap. 19. n. 12.

Prova feyta por huma sentença he

mais legal, que a que se faz por testemunhas. Cap. 19. n. 13.

Prova para cessação he melhor a que se faz por confissoens dos acredores nos compromissos, que a que se faz por testemunhas. Cap. 19. n. 14.

Prova por documentos he a melhor, que o direyto admite. Cap. 43. n. 3.

Prova in antiquis qualquer informaçào a faz legal. Cap. 44. n. 17.

Prova que pelo discurso se colige, não he inferior à que pelo sentido se percebe. Cap. 44. n. 20.

Prova da Nobreza, ou mecanico apud nos se faz pelos livros da Misericordia. Cap. 44. n. 21.

Provar deve o que se queyxa do furto, que tinha a couza furtada. Cap. 57.

n. 5. aliàs não operaõ couza alguma as conjecturas. ibidem n. 6.

Prova para a pronunciação he arbitria. Cap. 75. n. 12.

Provas contra as presumpçoens de direyto devem ser taõ claras como a luz do dia. Cap. 63. n. 65.

Prova nos crimes deve concluir por necessidade, & não por possibilidade. Cap. 67. num. 24.

Prova do R. accusado sempre prefere. Cap. 67. n. 26.

Prova ocular se requer no corpo de delicto, & não bastaõ as conjecturas, & indicios nos delictos facti permanentis. Cap. 67. n. 38.

Provas turbidas, & duvidosas se não admittem nos crimes. Cap. 67. n. 111.

Provas nas causas criminaes devem ser claras como a luz do dia. Cap. 69. num. 27.

Provocado.

Provocado que mata o provocante se diz matalo em sua necessaria defeza. Cap. 64. n. 5. & 6.

Provocado que matou o provocante deve provar que o matou em sua necessaria defeza. Cap. 64. n. 7.

Qualidade, & Qualidades.

Qualidade que he fundamento do agente se deve provar especificamente. Cap. 44. n. 8. & 9.

Qualidades do delicto deve constar dellas assim como deve constar do corpo d'elle. Cap. 67. n. 37.

Qualidade aggravante faz passar a delicto. Cap. 73. n. 12.

Querellar.

Querellar se não pôde do que jurou denuncia, ou querella, que não provou. Cap. 80. n. 2. & 9.

Querella.

Querella se não deve tomar quando alguma pessoa he assaltada para lhe darem não se lhe achando nodos, ou pizaduras. Cap. 67. n. 134.

Querella se não dá neste Reyno de juramento falso, mas sim de testemunho falso. Cap. 80. n. 4.

Querella como se deve dar. Introd. Crim. n. 11.

Querella em que se não declara o dia, mez, & anno em que foy commetido o delicto não deve ser admittida. Introd. Crim. n. 10.

Querellantes.

Querellantes devem assignar as querellas, ou autos dellas. Cap. 69. n. 3.

Queyxoço.

Queyxoço que ignora o delinquente, a todo o tempo que sabe d'elle pôde querellar. Cap. 59. n. 9. & 10.

Razão.

Razão que dão as testemunhas da o fer ao testemunho. Cap. 67. n. 23.

Rebel.

Rebel se diz aquelle que não vem a juizo allegar sua justiça na causa que se lhe move. Cap. 15. n. 2. 3. & 4.

Relação.

Relação tem poder para procurar, & fazer o que melhor lhe parecer no administrar da justiça. Cap. 68. n. 6.

Relegação.

Relegação para ser perpetua, & se dizer deportação ha de haver confiscação de bens. Cap. 72. n. 19.

Religioso.

Religioso não lhe he licito atirar com armas de fogo. Cap. 64. n. 51.

Religioso estado em que consista. Cap. 64. num. 52.

Rey, & Reys.

Rey he senhor das jurisdicoens, & lhe competem em signal de superioridade. Cap. 68. n. 5.

Rey tem obrigação de administrar justiça a seus vassallos para tranquillidade da Republica. Cap. 75. n. 3.

Rey quando as penas impostas pelos delictos não bastaõ para os cohibir, podem impor, ou acrescentar outras. Cap. 75. n. 4.

Reys, & Principes tem obrigação da tranquillidade da Republica. Cap. 75. n. 11. remissive.

Reys deraõ forma nas ordenaçoes pa-

tra se descobrirem, & castigarem os delictos. Cap. 75. n. 12.
 Reys pòdem prohibir humas armas, & permittir outras. Cap. 75. n. 35.
 Reys, & Principes que não reconhecem superior pòdem impor as penas que lhes parecer aos delictos, perdoalas, & diminuilas. Cap. 75. num. 40.
 Reys, & Principes pòdem impor pelos mesmos delictos diversas penas aos Nobres das que impoem aos mecanicos. Cap. 75. num. 41.

Reo, & Reos.

Reo condemnado não pòde ser ouvido sem segurar o juizo. Cap. 1. n. 5.
 Reo que he lançado da contrariedade para ser admittido he necessario que requeyra antes de se assignar segunda dilação. Cap. 15. n. 6. & 7.
 Reo que não contraria o facto do adversario, & deyxá passar os termos probatorios he visto confessalo. Cap. 15. num. 8.
 Reo pòde declinar para o juizo do seu domicilio. Cap. 31. n. 4.
 Reo que não prova nos dez dias a materia dos seus embargos ainda que seja relevante o condemna o juiz. Cap. 38. n. 29. porèm se faz prova concludente o absolve. ibidem n. 30.
 Reo contumaz he condemnado, porque se presume confessar, & que o A. pede justamente. Cap. 39. n. 3. & 4.
 Reo que he condemnado, & vem com artigos de retenção de bemfeytoarias, se o A. consentio nelles, já este pòde vir com artigos de liquidação até se findarem os das bemfeytoarias. Cap. 41. n. 2. principalmente se estes chegãrão a ser contrariados. ut num. 3. pois nestes termos se hade primeyro acabar aquella instancia perpetuada ut num. 4.
 Reo que confessa fica fugeyto à condemnação de preceito. Cap. 45. n. 11.
 Reo que na assignação de dez dias vem com embargos relevantes, lhe são

recebidos, & elle condemnado. Cap. 45. num. 12.
 Reo não basta que negue quando se se offerece a provar o contrario. Cap. 46. num. 6.
 Reo para sua defeza lhe he necessario sempre negar o delicto, ou articular que foy em sua necessaria defeza. Cap. 51. n. 31.
 Reos nos crimes capitaes sempre são ouvidos. Cap. 51. n. 38.
 Reos nos casos capitaes se lhe notifica o summario. Cap. 51. n. 39.
 Reo ainda depois de publicadas as testemunhas pòde ser admittido com sua defeza. Cap. 51. n. 50.
 Reos como devem propor a sua defeza. Cap. 51. n. 40.
 Reos ainda depois de banidos pòdem ser admittidos a defeza. Cap. 51. num. 51.
 Reos em todo o tempo são admittidos a mostrar que o delicto foy commettido casualmente. Cap. 64. n. 2.
 Reos são obrigados a mostrar que o delicto foy commettido casualmente. Cap. 64. n. 3.
 Reos só são obrigados a residir nas audiencias naquelles termos, & autos em que se pòde dar prejuizo, & quaes sejaõ estes termos, & autos. Cap. 66. n. 5. & 12.
 Reos depois de apresentados com carta de seguro não podem ser prezos em quanto se não achar nos autos termo de quebramento da mesma carta. Cap. 66. n. 8. & 9.
 Reos não se dizem morosos em proferirem seus livramentos, nem rebeldes em quanto pende a dilação. Cap. 66. n. 13. & 14.
 Reos quanto mayores forem as suas culpas, & mais inveterado o costume de delinquir, mais gravemente devem ser castigados. Cap. 67. n. 3.
 Reos basta-lhe serem accusados para serem reputados no numero dos criminosos. Cap. 67. n. 11. & 13.
 Reos não pòdem ser condemnados só pela accusação, ou capitulação. Cap.

Cap. 67. n. 10. mas he precisa prova do delicto. *ibid.* n. 12.

Reos accusados por muytos crimes, devem provar o contrario com divizaõ, & distincão de cada hum. Cap. 67. num. 14.

Reos se podem quey xar de os fazerem criminosos antes de se lhes formarem culpas nas devaçãs. Cap. 67. n. 36.

Reo em duvida sempre se deve favorecer. Cap. 70. n. 20.

Reos que não satisfazem os termos que lhes são assignados são lançados delles por contumazes. Cap. 71. num. 2. & 5.

Reos lançados dos termos que lhes são assignados não devem ser mais ouvidos. Cap. 71. n. 3.

Reo lançado que allega algum impedimento pela clausula geral communmente he admittido. Cap. 71. num. 9.

Reos para tratarem de seus livramentos devem tirar cartas de seguro. Introd. Crim. n. 39.

Reos que se livraõ da Justiça com perdõens das partes devem ser castigados *respective* a offença da Republica. Introd. Crim. n. 64.

Reos pela contrariedade manifestãõ a sua defeza. Introd. Crim. n. 70.

Reos para alcançarem perdaõ do Principe devem fazer mençaõ do estado da causa. Introd. Crim. n. 73.

Reos que depois da causa estar julgada alcançaõ perdaõ do Principe sem declararem que està julgada a causa he a tal mercè nulla. Introd. Crim. num. 74.

Reos podem vir com todas as excepçoens que tiverem; assim dilatorias como peremptorias antes de contrariar. Introd. Crim. n. 82.

Reos quando se lhe devem fazer perguntas, & quando devem ser metidos a tormento, & com que prova. Introd. Crim. n. 83. *ubi remissive.*

Republica.

Republica tem interesse em que os cri-

mes se descubraõ para que se castiguem. Cap. 78. n. 22. & 23.

Repudiãõ.

Repudiãõ da herança se induz de palavras que o repudiante disse perante testemunhas. Cap. 27. n. 7. & 8.

Repudiãõ, & abstençaõ da herança deve constar por termo nos autos. *ibid.* num. 11. & 12.

Restituiãõ.

Restituiãõ sempre se concede aos que a lograõ contra o lapso do tempo. Cap. 34. n. 8.

Restituiãõ se não concede sem lezaõ. Cap. 44. n. 64.

Restituiãõ não tem o Convento sobre bens que não ha de succeder. Cap. 44. num. 65. & 66.

Revalidaçãõ.

Revalidaçãõ de processo nullo deve ser antes da sentença final. Cap. 69. num. 39.

Revista, & Revistas.

Revistas sua praxe. Cap. 26. *per totum.*

Revista não se admite de sentenças interlocutorias. Cap. 39. n. 7.

Revistas *Remissive.* Cap. 83. n. 1.

Revista que coula seja. Cap. 83. n. 2. & 3.

Revista he de duas maneyras. Cap. 83. num. 4.

Revista se denega quando a quantia não excede. Cap. 83. n. 9.

Revista para se conceder de que quantia deve ser a demanda. Cap. 83. n. 11.

Revista regularmente se não concede nos casos crimes. Cap. 83. num. 13. & muyto menos em crimes atrozes. *ibidem* num. 14.

Revista em casos crimes a concede El Rey pelo Dezembargo do Paço algumas vezes *ex causa.* Cap. 83. n. 17. & 18. *ubi pluries.*

Revista

Revista nunca se concede das sentenças que condemnão à morte. Cap. 83. num. 21.

Revistas porque se não concedem nos casos crimes. Cap. 83. n. 27.

Revistas das residências da India pôde El Rey commetter a algum Julgador. Cap. 83. num. 28.

Rigor.

Rigor de direyto não tem lugar nas causas dos homens de negocio; mas sim a equidade. Cap. 37. n. 23.

Rubricas.

Rubricas declaraõ as Leys. Cap. 44. num. 34.

Rumor.

Rigor que seja, & em que se distinga da fama. Cap. 67. n. 136. 137. & 138.

Rumor não he attendido em direyto. Cap. 67. num. 138.

S

Segurar.

Segurar juizo deve o R. que não mostra ter bens de raiz, principalmente não se podendo fazer sequestro na cousa demandada. Cap. 1. n. 3.

Segurar o juizo não deve o R. a que he mandado restituir navio que anda navegando fóra da barra. Cap. 1. n. 2.

ubi iudicatum, & num. 7. *vers.* accordaõ *ex vi* das doutrinas que se referem no num. 8. & seqq.

Segurança.

Segurança Real que cousa seja. Cap. 56. num. 6.

Senhor.

Senhor se presume em duvida o possuidor da cousa. Cap. 43. n. 5.

Sentença.

Sentença que passa em cousa julgada só se trata do que nella se deliberou. Cap. 6. n. 10.

Sentença que passa em caso julgado se tem por verdadeyra. Cap. 6. n. 11.

Sentença só se diz tal a que he valida. Cap. 6. num. 12.

Sentença deve ser dada por Juiz competente. Cap. 6. n. 13.

Sentença dada por juramento differido ao R. que o A. não impedio se não pôde retratar, nem alterar. Cap. 7. num. 4. & tem logo execuçaõ aparelhada. *ibidem* num. 5.

Sentença que passa em cousa julgada se não pôde já revogar. Cap. 13. n. 5.

Sentença de que se não pôde appellar, nem aggravar, também se não pôde embargar. Cap. 8. n. 8.

Sentença interlocutoria não se pôde revogar a requerimento da parte passados os dez dias. Cap. 20. n. 2. 3. & 4. & se diz passar em cousa julgada. *ibidem* n. 5.

Sentença tanto que passa em caso julgado faz direyto entre as partes. Cap. 20. num. 6 & Cap. 21. n. 8.

Sentença dada sobre força deve ficar ao vencedor para seu titulo. Cap. 21. num. 35.

Sentença proferida contra o marido ainda nos bens dotaes he prejudicial à mulher. Cap. 23. n. 4. & 5.

Sentença que condemna tem logo execuçaõ aparelhada. Cap. 37. n. 4.

Sentença a que a obteve não só lhe compete a acçaõ *in factum ex iudicato*, mas ainda excepçaõ. Cap. 37. n. 6.

Sentença he semelhante à Ley, & tem o mesmo effeyto. Cap. 37. n. 7.

Sentenças proferidas em contumacia pôdem os RR. ser ouvidos sobre ellas. Cap. 39. num. 1. & no num. 2. que estas sentenças, & as proferidas contra ausentes mais se presumem proferidas em contumacia, que por justiça.

Sentença comminatoria não obriga.

Cap. 39. num. 5. & são humas meyas interlocutorias que a todo o tempo se podem revogar. *ibidem* num. 6.

Sentença interlocutoria não determina totalmente o caso, mas só respoyta aos meyos da causa. Cap. 39. num. 8.

Sentença interlocutoria, que passa em caso julgado, & se não pôde revogar *ex officio*, tem sua execução. Cap. 39. num. 100. que procede principalmente em causa de alimentos. *ibidem* n. 11.

Sentença dada por juramento dalma não se pôde já mais revogar. Cap. 45. num. 5.

Sentença dada por juramento dalma produz excepção de coufa julgada para se não proceder por assignação de dez dias. Cap. 45. n. 7.

Sentença de absolvição base de estar por ella. Cap. 45. n. 9.

Sentença que cabe na alçada do Julgador se dá à execução sem appellação, nem aggravado. Cap. 45. n. 13.

Sentenças de morte se devem executar logo por qualquer modo que seja. Cap. 81. num. 3.

Sentenças de morte he interesse da Republica que se executem logo. Cap. 81. n. 4.

Sepultura.

Sepultura se deve denegar aos que morrem em duello. Cap. 63. num. 42. & 43.

Sequestro.

Sequestro feyto em bens que não são do devedor he nullo. Cap. 43. n. 19.

Simulação.

Simulação quando com ella se impede poderse allegar o defeyto da obrigação passa a furto. Cap. 22. n. 7.

Simulação de que modo se conclua. Cap. 22. n. 4. & 8.

Simulação licita não annulla o contra-

to. Cap. 22. num. 18.

Simulação se a causa he verdadeyra não he prohibida transferirse a causa em outra. Cap. 22. n. 19.

Simulação cessa quando realmente existe alguma causa que equipole a outra. Cap. 22. n. 19.

Simulação se prova por indicios, & presumpçoens. Cap. 42. n. 6.

Socio.

Socio está obrigado à satisfação da letra que fez, & assignou seu socio em nome de ambos. Cap. 46. n. 7.

Socio se reputa a mesma pessoa do seu socio. Cap. 77. n. 5.

Sodomia.

Sodomia deve ser castigada asperamente. Cap. 78. n. 1.

Sodomia quantas, & quacs sejaõ as especies della. Cap. 78. n. 2.

Sodomia o caso della he mistifori. Cap. 78. n. 3. & 26.

Sodomia o que a commette tem pena ordinaria de fogo. Cap. 78. n. 4.

Sodomia tanta pena tem o agente, como o paciente. Cap. 78. n. 6.

Sodomia sendo o paciente menor he passado pelo fogo, açoutes, & degredo para a Ilha de S. Thomè. Cap. 78. num. 7.

Sodomia se pôde provar por conjecturas, & presumpçoens. Cap. 78. n. 8. o que se entende ut n. 13.

Sodomia se pôde provar por testemunhas inhabeis não sendo inimigas. Cap. 78. n. 9.

Sodomia não se pôde provar por testemunhas de ouvida, mas só por actos de vista. Cap. 78. n. 10.

Sodomia se pôde provar por testemunhas singulares. Cap. 78. n. 11. & 12.

Sodomia se he, ou não caso reservado? Cap. 78. num. 16.

Sodomia commettendo-a o marido pôde a mulher pedir divorcio. Cap. 78. num. 17.

Succes-

Successão.

Successão do morgado se differe *ad instar successiois ab intestato*. Cap. 44. n. 5.
 Successão permittida ao filho natural do Plebeo he restricta ao Pay, & não se pôde extendêr aos consanguíneos. Cap. 44. n. 28. & 69.

Summarios.

Summarios se notificação aos RR. principalmente não tendo parte ainda em casos de pouca consideração quando está para partir a frota da India. Cap. 75. num. 63. ubi que he praxe, & estylo.

T

Tempo.

Tempo determinado pela Ley para se fazer algum acto *in se formam induit*. Cap. 67. num. 72.

Tempo não corre ao legitimamente impedido. Cap. 67. num. 82.

Tempo, & termo dado pelo Principe em Ley, ou estatuto se diz legal, & não se pôde prorogar. Cap. 75. n. 78. o que se limita nos casos fortuitos. *ibidem* n. 79.

Tempo dos dous mezes para seguimento do aggravado não corre ao que he impedido pela parte, ou pelo Escrivaõ. Cap. 10. *per tot. ubi judicatum*.

Tempo o lapso delle induz renunciação. Cap. 23. n. 9.

Tempo assignado pela Ley induz fórma. Cap. 23. n. 10.

Tempo depois do lapso delle pôde a parte lançada allegar algum impedimento para outra vez ser admittido. Cap. 23. n. 15.

Tempo não corre aonde ha urgente impedimento. Cap. 34. n. 9. & 10.

Tempo não corre ao ignorante. Cap. 59. n. 3. 4. & 7.

Tempo da dilação he livre aos RR. Cap. 66. n. 6.

Tempo de dilação não corre em quanto se não ajunta fé de citação. Cap. 66. num. 7.

Termo, & Termos.

Termo assignado pela Ley ao escuzador, passado não se admite a escuzar. Cap. 71. n. 6.

Termos determinados por Ley não podem ser prorogados pelos Julgadores. Cap. 71. n. 7.

Termo assignado pela Ley se não pôde prorogar. Cap. 83. n. 22.

Termo de estar pela culpa primeyro que os RR. o fação, que devem advertir. *Introd. Crim.* n. 61.

Termos todos os que o direyto permitte se devem conceder aos RR. para mostrarem sua defeza. *Introd. Crim.* num. 84.

Termo de abstenção da herança he prova do animo do que se abstem. Cap. 27. n. 9.

Termo assignado pela parte he fórma porque consta da sua vontade. Cap. 27. num. 10.

Termos probatorios são arbitrarios dos Julgadores. Cap. 30. n. 8.

Termo de vinte & quatro horas para formar embargos ao Acordão he peremptorio. Cap. 34. n. 2. como, & quando se deve entender este termo. *ibidem* num. 30. *remissive*, & n. 4. que formando-se os embargos depois de passado o termo são admittidos. & n. 5. 6. & 7. tem esta regra tres limitações.

Termo que a Ley poem sempre se entende do tempo da noticia. Cap. 59. num. 6.

Termos podem os Julgadores prorogar quando se intrometem dias em que se não podem fazer actos judiciaes. Cap. 61. n. 7. & 8.

Terceyro.

Terceiro para impedir a execucao basta que a prova de seus embargos seja aparente. Cap. 5. n. 9.

Treycao.

Treycao he tratar de matar ao Rey. Cap. 63. num. 57. & tem pena de morte. ibidem num. 76. & he crime abominavel. ibidem etiam n. 77.

Territorio.

Territorio que coufa seja. Cap. 52. n. 16.

Testemunha, & testemunhas.

Testemunhas de ouvida não tem credito no crime de ferimento no rosto. Cap. 67. num. 65.

Testemunhas de ouvida no caso de tortamento de mão não são cridas. Cap. 67. num. 67.

Testemunhas exclusivas do delicto a respeyto de hum dos Reos quando muytos fazem plena prova de sua defeza. Cap. 67. n. 68.

Testemunhas não fazem prova no caso de abrir valla por terras alheyas, não depondo especificamente do damno, furto, & pessoas offendidas. Cap. 67. n. 89.

Testemunhas de ouvida nos casos crimes não fazem prova, nem indicios. Cap. 67. n. 104.

Testemunhas que se referem a instrumento nada provaõ se o instrumento se não exhibe, ou exhibido delle consta o contrario. Cap. 67. n. 117.

Testemunhas inimigas não tem credito, nem podem ser admittidas, ainda que sejam presumptivas, ou reconciliadas. Cap. 67. n. 143.

Testemunhas depondo do concubinato para serem attendidas devem depor de circunstancias tendentes para actos presumptivos da copula.

Cap. 67. num. 146.

Testemunhas contestes são necessarias ao menos duas para se impor pena de algum crime. Cap. 67. n. 155.

Testemunhas que depoem com variedade se reputão falsas. Cap. 69. n. 20.

Testemunhas varias em quaesquer circunstancias se reputão em todo falsas. Cap. 69. n. 21.

Testemunha que depoem conhecer alguma pessoa, & sendo-lhe mostrado o não conhece não tem credito. Cap. 69. num. 22.

Testemunhas que averiguados seus referimentos se não achão certos são suspeytosas de falsas. Cap. 69. num. 23.

Testemunhas que depoem da confissao extrajudicial dos delinquentes não merecem credito. Cap. 69. n. 25.

Testemunhas que depoem da confissao extrajudicial devem ser legaes para fazerem indicio. Cap. 69. num. 28.

Testemunhas devem depor debayxo do juramento. Cap. 69. num. 30.

Testemunha singular não faz prova. Cap. 69. n. 31.

Testemunha que trata de se exonerar não tem credito. Cap. 69. n. 32.

Testemunha ninguem pode ser em causa propria. Cap. 73. n. 4.

Testemunhas conformes, & muytas em numero fazem prova. Cap. 5. num. 8.

Testemunhas sobre negativa se presumem falsas. Cap. 30. n. 5.

Testemunhas depois de publicadas não devem ser mais examinadas sobre os mesmos artigos. Cap. 30. num. 9. o que se limita nos casos. ibidem.

Testemunha ainda que unica sendo adminiculada faz prova. Cap. 44. num. 16.

Testemunhas sendo muytas em numero suprem os defeytos das qualidades. Cap. 51. n. 44.

Testemunhas da defeza do R. basta huma com alguns indicios. Cap. 51. num. 52.

Testemunhas contra a defeza do R. devem

devem depor com toda a clareza, & circunstancias. Cap. 51. n. 53.
 Testemunhas singulares não fazem prova nos casos crimes. Cap. 51. num. 54.
 Testemunhas põde o Juiz perguntar para averiguação da verdade nos casos crimes até o termo de sentenciar. Cap. 51. n. 58.
 Testemunhas affirmando que houve medo mais se cre a duas, que a cem que negão. Cap. 63. num. 66.
 Testemunhas que depoem de cousa perceptivel por algum sentido merecem mais credito, que as que depoem de cousa imperceptivel, & que fica dentro do animo do que a faz. Cap. 63. n. 67. & 68.
 Testemunhas que depoem dos casos de medo devem depor especificamente, & não *in genere*. Cap. 63. n. 69.
 Testemunhas domesticas, & singulares se admittem nas causas de medo, & violencias. Cap. 63. n. 70.
 Testemunhas que depoem que alguem he regulo, & soberbo haõ de depor especificamente dos taes crimes, & actos em que foraõ commettidos. Cap. 67. n. 19.
 Testemunhas depondo nas causas crimes, & não dando a razão de seus ditos ainda que della não sejaõ perguntadas *dicitur deponere tamquam pecus*. Cap. 67. n. 20.
 Testemunhas não fazem prova quando não daõ a razão de seus ditos. Cap. 67. n. 22.
 Testemunhas inimigas não se admittem. Cap. 67. n. 25.
 Testemunhas exclusivas do delicto tem mais credito, que as inclusivas delle. Cap. 67. n. 26.
 Testemunhas exclusivas do delicto ainda sendo negativas tem mais credito que as affirmativas inclusivas delle supposto estas sejaõ mais em numero. Cap. 67. n. 27.
 Testemunhas da defeza ainda sendo menos em numero, tem mais credito, que as da justiça. Cap. 67. n. 28.

Testemunhas se presumem fallas quando huma depoem de fama vaga, & outra de ouvida a mulher do morto, & esta depois nega haver dito. Cap. 67. n. 41.
 Testemunha singular, & inimiga não faz prova. Cap. 67. n. 24.
 Testemunha unica nem ainda para o tormento faz prova. Cap. 67. n. 43.
 Testemunhas de ouvida que não depoem a quem não tem credito. Cap. 67. num. 44.
 Testemunhas de ouvida ainda sendo muytas não fazem prova alguma. Cap. 67. n. 45.
 Testemunhas de ouvida não fazem, nem ainda indicio *ad torturam*. Cap. 67. num. 46.
 Testemunhas de ouvida aos offendidos não fazem prova. Cap. 67. n. 47.
 Testemunhas que depoem de fama não depondo do principio desta, não provaõ. Cap. 67. num. 48. & 51. & 52.
 Testemunhas contraproducentem nos casos criminaes fazem prova legitima. Cap. 67. n. 50.
 Testemunhas que depoem de fama tem mais credito as do R. que as do accusador. Cap. 67. n. 56.
 Testemunhas de ouvida simples não fazem prova no crime de mandar despejar outrem do lugar sem auctoridade de justiça. Cap. 67. n. 61.

V

Variedade.

Variedade havendo-a não articulado, & testemunhas, nem pelo articulado, nem pelas testemunhas se deve estar. Cap. 67. n. 74.

Venda.

Venda feyta com dolo se desfaz. Cap. 24. num. 8.
 Venda se diz feyta com engano. *ibidem* num. 9.

Venda

Venda feyta por procurador intervindo nella lezaõ ainda que só feja da sexta parte se rescinde. Cap. 49. num. 13. & isto ou por via de acção, ou de excepção. ibidem n. 14.

Vendedor.

Vendedor he obrigado declarar o vicio da coufa que vende. Cap. 24. n. 6. & 7.

Vendedor não se livra do dolo em dizer que vende a coufa com todos os encargos, & vicios que ella tem. Cap. 24. num. 11.

Vista.

Vista, ou copia de autos não se pôde negar. Cap. 6. num. 5. & 6. & Cap. 18. num. 5.

Vista se deve dar ao que quer declinar antes que se lhe assignem os dez dias para que he citado. Cap. 29. n. 2. & 3.

Vontade.

Vontade conhece-se pelas palavras, obras, & conjecturas. Cap. 63. num. 18. & pelas inclinaçoens, & actos que cada hum obra. ibidem n. 19.

Vontade mà nasce das màs inclinaçoens. Cap. 63. num. 20.

Vontade, & proposito de delinquir como se ha de provar. Cap. 63. num. 88. & 90.

Utilidade.

Utilidade publica prevalece à particular. Introd. Crim. n. 78.

Uzo.

Uzo de delinquir acrescenta a pena aos RR. delinquentes. Cap. 67. n. 1. o que procede ainda que já fossem punidos pelos primeyros crimes. Cap. 67. num. 2.

Uzo, & costume he entre os homeis de negocio quando passaõ letras, escrever cartas, narrando de que saõ procedidas as letras. Cap. 62. n. 24.

FINIS LAUS DEO.



